**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**
**Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento**
**Programa de Doutorado em Direito**

**GLADSON MIRANDA**

# A DESNECESSIDADE DE SISTEMAS REGISTRAIS DIVERSOS PARA PESSOAS JURÍDICAS EMPRESÁRIAS E NÃO EMPRESÁRIAS

**BRASÍLIA**
**2021**

**GLADSON MIRANDA**

# A DESNECESSIDADE DE SISTEMAS REGISTRAIS DIVERSOS PARA PESSOAS JURÍDICAS EMPRESÁRIAS E NÃO EMPRESÁRIAS

Tese apresentada como requisito para a conclusão do Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília

**Orientador:** Professor Doutor Daniel Amin

**BRASÍLIA**

**2021**

**GLADSON MIRANDA**

# A DESNECESSIDADE DE SISTEMAS REGISTRAIS DIVERSOS PARA PESSOAS JURÍDICAS EMPRESÁRIAS E NÃO EMPRESÁRIAS

Tese apresentada como requisito para conclusão do Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília

Aprovada em: 04/03/2021

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Daniel Amin Ferraz
Orientador (CEUB)

_____

Prof. Dr. Marlon Tomazette
Membro Externo

_____

Prof. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz
Membro Externo

_____

Prof. Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira
Membro Interno

_____

Prof. Dra. Alice Rocha da Silva
Membro Interno

## RESUMO

A existência de dois sistemas registrais para o cadastro de pessoas jurídicas não provou ser eficiente e não foi encontrada justificativa científica para mantê-lo. Tanto o Estado quanto o usuário são interessados em um sistema de publicidade dos atos das pessoas jurídicas que seja o mais efetivo possível e que garanta segurança e autenticidade. A doutrina e jurisprudência simplesmente se conformam com o sistema atual, e nelas não encontram debate sobre a eficiência ou justificativa do mesmo. Há, inclusive, quem entenda que o registro em cartório é sempre obrigatório para a existência da pessoa jurídica, ainda que empresária. O Código Civil brasileiro, na tentativa de amalgamar institutos dos direitos mercantil e cível, não utilizou técnica ou cientificidade para a fixação de um parâmetro com vistas à distribuição das pessoas jurídicas em dois sistemas registrais, o das juntas comerciais e o das serventias extrajudiciais. Na análise do histórico dos institutos afetos ao registro, não foi encontrado, na legislação, um supedâneo fático a justificar a duplicidade registral. Simplesmente, em determinado momento, o legislador implementou a divisão. Poderia argumentar que as especificidades das pessoas jurídicas e de seus procedimentos internos justificariam a duplicidade de órgãos para assentamento, no entanto, a identificação das particularidades de cada pessoa jurídica e de seus procedimentos internos não demonstra a necessidade de dois sitemas registrais diversos. Ao contrário, pois, em uma análise, a conclusão é de que até mesmo a tentativa de distribuição das entidades em empresárias e não empresárias não é tarefa simples, e há divergência de entendimentos sobre os elementos a permitir essa diferenciação. Por outro lado, a justificativa para a existência de registros diversos, empresarial e não empresarial, não é amparada por eventual diversidade de procedimentos registrais, a depender do órgão que o realize. Em ambos os sistemas, a jurisprudência tem entendido que não cabe aos entes registrais análises minuciosas dos documentos apresentados e nem impedir lançamentos formalmente corretos, e a análise não adentrar no mérito do ato praticado. A proteção ao nome societário, a publicidade de atos de alteração da composição social, bem como a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, no caso de haver irregularidade nos registros, demostram a importância da eficiência registral. No âmbito da legislação, seja em nível constitucional, federal ou estadual, não se vislumbra qualquer impedimento para procurar uma forma mais efetiva de registro diversa da atualmente existente. A escolha por relegar o registro de pessoas jurídicas não empresárias à iniciativa privada pode ter sido fluxo das premissas da Administração Gerencial. A legislação estrangeira não fornece paralelo à duplicidade registral existente no Brasil. Constatou-se o abismo qualitativo entre os serviços digitais prestados pela JUCIS-DF, nem sequer efetuados pelas serventias extrajudiciais, sendo que, em alguns casos, a serventia nem possui sítio eletrônico. A tese conclui ser completamente desnecessário o sistema registral híbrido, porém é possível a unificação das entidades, até mesmo com redução das estruturas atualmente existentes que não mais se justificam. Já há legislação federal que permite uma maior eficiência do sistema registral, como está sendo praticado no Distrito Federal.



**Palavras-Chave:** Registro. Pessoas Jurídicas. Juntas Comerciais. Cartórios. Duplicidade. Eficiência Digital

## ABSTRACT

The existence of two registration systems for the registration of legal entities has not been efficient and there is no scientific justification for maintaining it. Both, the State, and the user are interested in an advertising system of the legal entities' acts that is as effective as possible and that guarantees security and authenticity. The doctrine and jurisprudence simply conform to the current system, and there is no debate within about the efficiency or justification of the current system. There are even those who understand that notary registration is always mandatory for the existence of a legal entity, even if it is an entrepreneur one. Our Civil Code, in an attempt to amalgamate institutes of Mercantile and Civil Rights did not use technique or scientificity to set a parameter for the distribution of legal entities to two registration systems, that of the Commercial Boards and that of the Extra-Judicial Services. In the analysis of the history of the institutes involved in the registration, there was no phatic supedane in the legislation to justify the duplicity of registration. The legislator simply, at a given moment, implemented the division. It could be argued that the specificities of some legal entities and their internal procedures could justify the duplication of systems for settlement. However, the identification of the particularities of each legal entity and its internal procedures does not indicate the need for two different registration systems. On the contrary, it is clear that even the attempt to distribute the entities in commercial and noncommercial is not a simple task, with differences of understanding about even the elements that allow this differentiation. On the other hand, the justification for the existence of different registries, corporative and non-corporative, is not supported by an eventual diversity of registration procedures depending on the agency that performs it. In both systems, the jurisprudence has understood that it is not up to the registry entities to carry out detailed analyzes of the documents presented, nor to prevent formally correct entries, so the analysis should not go to the merit of the act performed at all. The protection of the corporative name, the publicity of acts of social composition alteration, as well as the possibility of disregarding the legal personality in case of irregularities in the records demonstrate the importance of registration efficiency. Within the scope of the legislation, be it at the constitutional, federal, or state level, there is no glimpse of any impediment to seeking a more effective form of registration other than that currently existing. The choice to relegate the registration of noncommercial legal entities to the private sector may have been due to the Management Administration's premises. Foreign legislation does not provide a parallel to the duplicity of registration in Brazil. There was a qualitative gap between the digital services provided by *Jucis-DF* and those not even implemented by extrajudicial services, and, in some cases, they do not have even a website. The thesis concludes that the hybrid registration system is completely unnecessary, and it is possible to unify the entities, reducing even existing structures that are no longer justified. There is already federal legislation that allows greater efficiency of the registration system, which is already being practiced in the Federal District.



**Keywords:** Registration. Legal entities. Commercial Boards. Notaries. Duplicity. Digital Efficiency

## ASTRATTO

L'esistenza di due sistemi di registro per la registrazione delle persone giuridiche non si è dimostrato efficiente e non esiste alcuna giustificazione scientifica per mantenerla. Sia lo Stato che l'utente sono interessati in un sistema di pubblicità degli atti di persone giuridiche che sia il più efficace possibile e che garantisca sicurezza e autenticità. La dottrina e la giurisprudenza semplicemente si conformano al sistema attuale, non si trovano in loro una discussione sull'efficienza o sulla giustificazione del sistema attuale. Si comprende che la registrazione in ufficio è sempre obbligatoria per l'esistenza di persona giuridica, anche se imprenditrice. Il nostro Codice Civile, nel tentativo di unire Enti di Diritti Commerciali e Civili, non ha utilizzato tecnica o scientificità per impostare un parametro per la distribuzione delle persone giuridiche ai due sistemi di registro, o delle Camere di Commercio e o dei Servizi Extragiudiziali.Analizzando la storia degli enti coinvolti nella registrazione, non si è trovato nella legislazione un supporto legale che possa giustificare la duplicità della registrazione. Semplicemente, in un determinato momento, il legislatore ha deciso di implementare questa divisione.Potremmo sostenere che le specificità delle persone giuridiche e delle loro procedure interne potrebbero giustificare la duplicazione degli organi di registrazione. Tuttavia, l'identificazione delle particolarità di ciascuna persona giuridica e delle sue procedure interne non indica la necessità di due diversi sistemi di registrazione.Al contrario, è chiaro che anche lo stesso tentativo di distribuzione delle entità tra imprenditori e non imprenditori non è un compito semplice, con differenze di comprensione sugli elementi che consentono questa differenziazione. D'altro canto, la giustificazione dell'esistenza di registri diversi, aziendali e non, non è supportata per una eventuale diversità di procedure di registrazione, a seconda dell'organo che lo realizza. In entrambi i sistemi, la giurisprudenza ha compreso che non spetta agli enti di registro effettuare analisi dettagliate dei documenti presentati, e nemmeno impedire iscrizioni formalmente corrette, non dovendo l'analisi entrare nel merito dell'atto praticato. La tutela della ragione sociale, la pubblicità di atti di modifica della composizione sociale, così come la possibilità di rifiutare la persona giuridica in caso di irregolarità nei registri, dimostrano l'importanza dell'efficienza della registrazione.Nell'ambito della legislazione, sia a livello costituzionale, federale o statale, non si intravedono ostacoli alla ricerca di una forma di registrazione più efficace, diversa da quella attualmente esistente. La scelta di relegare la registrazione delle persone giuridiche non imprenditoriali al settore privato potrebbe essere stato un flusso delle premesse della Amministrazione di Gestione. Il sistema di legislazione straniera non fornisce un parallelo con la duplicità della registrazione che si ha in Brasile. Si constata un divario qualitativo tra i servizi digitali forniti dalla Jucis-DF e quelli implementati dai servizi extragiudiziali e, in alcuni casi, anche il servizio ha un sito web. La tesi conclude che il sistema di registrazione ibrido è del tutto superfluo, ed è possibile unificare gli enti, anche riducendo le strutture attualmente esistenti le quali non si possono più giustificate. Esiste già una legislazione federale che consente una maggiore efficienza del sistema di registrazione, la quale viene già praticato nel Distrito Federal.



**Parole-Chiave:** Registrazione. Persone Giuridiche. Camera Del Commercio. Ufficio Di Registro. Duplicità

## LISTA DE SIGLAS

| | |
|---|---|
| ACE | Agrupamentos Complementares de Empresas |
| ADCT | Atos das Disposições Constitucionais Transitórias |
| AED | Análise Econômica do Direito. |
| AEIE | Agrupamentos Europeus de Interesse Econômico |
| AG | Aktiengesellschaft |
| ANAC | Associação Nacional de Aviação Civil |
| ANOREG-DF | Associação Nacional de Notários e Registadores no Distrito Federal |
| *BEIS* | *Department for Business, Energy and Industrial Strategy* |
| CC/2002 | Código Civil de 2002. |
| CEF | Caixa Econômica Federal |
| CF | Constituição Federal |
| CGSIM | Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - |
| CJF | Conselho de Justiça Federal |
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho |
| CNAE | Classificação Nacional de Atividades Econômicas |
| CNPJ | Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica |
| COCIEX | Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial |
| COFINS | Financiamento da Seguridade Social |
| CPMF | Movimentação Financeira |
| CRSFN | Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional |
| CSLL | Contribuição sobre o Lucro Líquido |
| CVM | Comissão de Valores Mobiliários |
| DARF | Documento de Arrecadação de Receitas Federais |
| DASP | Departamento Administrativo do Serviço |
| DREI | Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração |
| EIRL | Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada |
| EIRELI | Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada |

| | |
|---|---|
| FÁCIL | Central de Atendimento Empresarial |
| FCPC | Ficheiro Central de Pessoas Coletivas |
| FGTS | Fundo de Garantia por Tempo de Serviço |
| GmbH | Gesellschaft mit beschränkter Haftung |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| ICMS | Imposto sobre Circulação. de Mercadorias e Serviços |
| IE | Imposto sobre a Exportação |
| II | Imposto sobre a Importação |
| INPI | Instituto Nacional de Propriedade Industrial |
| IRN- IP | *Instituto dos Registros e do Notoriado* |
| INSS | Instituto Nacional de Segurida Social |
| IOF | Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros |
| IPI | Imposto sobre Produtos Industrializados |
| IPTU | Imposto Predial e Territorial Urbano |
| IPVA | Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores |
| IR | Imposto sobre a Renda e Proventos |
| ISS | Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza |
| IITCD | Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações |
| ITR | Imposto Territorial Rural |
| ITBI | Imposto de Transmissão Inter-Vivos |
| IRN | Instituto dos Registros e do Notoriado |
| JUCIS-DF | Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal |
| LC | Lei Complementar |
| *LLC* | *Limited Liability Company* |
| *LLP* | *Limited Liability Partnerships* |
| *LP* | *Limited Partnerships* |
| LTDA. | Limitada |
| MCI | Marco Civil da Internet |
| ME | Micro Empresa |
| MPT | Ministério Público do Trabalho |

| | |
|---|---|
| *NASSS* | *National Association of Secretaries of State* |
| NUAFEX | Núcleo de Análise Financeira da Atividade Extrajudicial |
| NUCEX | Núcleo de Correição Extrajudicial |
| NUMEX | Núcleo de Monitoramento Extrajudicial |
| OMS | Otgsnizção Mundial de Saúde |
| ONG | Organização não Governamental |
| OS | Organização Social |
| OSC | Organização da Sociedade Civil |
| OSCIP | Organização da Sociedade Civil de Interesse Público |
| PASEP | Formação do Patrimônio do Servidor Público |
| PGC | Provimento Geral da Corregedoria |
| PIS | Programa de Integração Social |
| PJE | Processo Judicial Eletrônico |
| RCPJ | Registro Civil das Pessoas Jurídica |
| REDESIM | Rede Nacional Para A Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios |
| RNPC | Registro Nacional de Pessoas Colectivas |
| S/A | Sociedade Anônima |
| SCIA | *Segnalazione Certificara di Inizio Attività* |
| Sedetur | Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico e Turismo (Alagoas) |
| SESC | Serviço Social do Comércio |
| SESI | Serviço Social da Indústria |
| SIEX | Sistema de Gerenciamento de Cartorários Extrajudiciais |
| SINREM | Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis |
| Siscoaf | Sistema de Controle de Atividades Financeiras |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TJA | Tribunal de Justiça do Amapá |
| TJBA | Tribunal de Justiça da Bahia |
| TJDFT | Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios |
| TJMG | Tribunal de Justiça de Minas Gerais |

| | |
|---|---|
| TJRG | Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul |
| TJRO | Tribunal de Justiça de Rondônia |
| TJSP | Tribunal de Justiça de São Paulo |
| TRF | Tribunal Regional Federal |
| TRT | Tribunal Regional do Trabalho |
| TSE | Tribunal Superior Eleitoral |
| UIF | Unidade de Inteligência Financeira |

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO** ..... 13

**1 DOS DIVERSOS TIPOS DE PESSOAS JURÍDICAS, SEUS INSTITUTOS E FORMAS REGISTRÁRIAS** .....22

**1.1 Pressupostos para o Registro de uma Pessoa Jurídica na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas** ..... 22

**1.2 Sistemática Base sobre o Ente Empresário Trazida pelo Código Civil de 2002** ..... 29

**1.3 Modalidades de Pessoas Jurídicas e seu Registro** ..... 35

**1.4 Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo *versus* Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno** ..... 39

**1.5 Pessoas Jurídicas de Direito Privado** ..... . 49

**1.5.1 Associações** ..... 51

**1.5.2 ONGs OSs, OSCIPs e OSCs – características e regulamentação** ..... 54

**1.5.3 Fundações** ..... 61

**1.5.4 Organizações religiosas** ..... 63

**1.5.5 Partidos políticos** ..... 65

**1.5.6 Os sindicatos: conceitos e natureza jurídica** ..... 69

**1.5.7 Sociedades não personificadas e personificadas** ..... 73

**1.5.7.1 Sociedades não personificadas** ..... 74

**1.5.7.2 Sociedades personificadas**..... 80

**1.5.8 Sociedade anônima** .....118

**1.5.9 Sociedade em comandita por ações** .....123

**1.5.10 Cooperativas** .....124

**1.5.11 Grupos societários e sociedades coligadas** .....127

**1.5.12 Sociedade dependente de autorização** .....130

**1.5.13 Sociedade nacional** .....131

**1.5.14 Sociedade estrangeira** .....133

**1.5.15 Enquadramento registral das sociedades previstas em leis especiais** .....135

**1.5.16 Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)** 1.....139

**1.6 Institutos Relacionados às Pessoas Jurídicas que Possuem Reflexo nos Registros e Averbações** .....141

**2 ASPECTOS REGISTRAIS EMPRESÁRIOS E NÃO EMPRESÁRIOS** ..... 165
**2.1 Generalidades sobre o Registro Empresarial e não Empresarial** ..... 165
**2.2 Registro Empresarial** ..... 176
**2.2.1 Juntas comerciais** ..... 178
**2.2.2 Especificidade dos atos sujeitos a registro** ..... 184
**2.2.3 Instalação de sucursal** ..... 198
**2.2.4 Empresário em sociedade conjugal** ..... 200
**2.2.5 Junta Comercial do Distrito Federal** ..... 202
**2.3 Registro de Pessoas Jurídicas não Empresárias** ..... 208
**2.3.1 Fiscalização** ..... 218
**2.3.2 Elementos de segurança** ..... 220
**2.3.3 Custos do serviço registral relativo às sociedades simples** ..... 221
**2.3.4 Utilização dos sistemas registrais e notariais como instrumentos de fortalecimento ao combate de atos ilícitos** ..... 227
**2.3.5 Atuação do Regisro de Pessoas Jurídicas no Distrito Federal** ..... 233
**2.3.5.1 Emolumentos, escrituração contábil e fiscalização das atividades notariais e registrais no DF** ..... 237

**3 EFICIÊNCIA DE UM SISTEMA REGISTRAL ÚNICO PARA PESSOAS EMPRESÁRIAS E PESSOAS JURÍDICAS NÃO EMPRESÁRIAS** ..... 241
**3.1 Necessidade de Busca da Eficiência Relacionada ao Registro de Pessoas Jurídicas** 241
**3.2 Registro de Pessoas Jurídicas na Itália, Estados Unidos, Portugal, Espanha, Alemanha, Inglaterra, Argentina e Chile** ..... 247
**3.3 Análise Crítica dos Sistemas de Governança Pública em Relação a Ambos os Sistemas Registrais Existentes no Distrito Federal** ..... 264
**3.3.1 Prestação de serviços digitais com observância de transparência nas informações na (JUCIS-DF)** ..... 267
**3.3.2 Prestação de serviços digitais com observância de transparência nas informações no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal** ..... 281

**4 IMPLICAÇÕES DA DUPLICIDADE DE SISTEMA REGISTRAL DE PESSOAS JURÍDICAS NO BRASIL** ..... 293
**4.1 Necessidade de Modificação no Panorama Registral Atual** ..... 293

**4.3 O Estado Deve Permanecer Realizando as Atividades de Registro de Pessoas Jurídicas por si Próprio?** ..... 304
**4.4 Apenas o Estado Deve Fazer o Controle Finalístico do Registro, Dando Ênfase a Resultados e não a Processos?** ..... 309
**4.5 O Estado Deve Criar Novas Instituições Fiscalizadoras Relacionadas à Atividade Registral? As Existentes já são Suficientes? É Possível Fazer Intercâmbio com as Instituições já Existentes?** ..... 312
**4.6 Os Contingentes de Funcionários Atualmente Existentes para fins de Registro São Realmente Necessários?** ..... 315
**4.7 As Instituições Existentes no Distrito Federal que Realizam os Serviços Registrais são Dotadas de Qualidade e Eficiência?** ..... 318
**4.8 Os Serviços de Registros Atualmente Prestados têm Enfoque no Cidadão ou são mais Orientadas para Controle do Estado?** ..... 319
**4.9 Há Obstáculos Legais ou Constitucionais para uma Maior Eficiência no Aparelho do Estado no que se Refere aos Registros?** ..... 321
**4.10 No Sistema Atual, Coexistem Valores Patrimonialistas e Burocráticos com Valores Gerenciais Modernos de Administração Pública?** ..... 324
**4.11 Os Valores Atualmente Cobrados dos Usuários são Coerentes?** ..... 325
**4.12 Que Sugestões Podem ser Feitas para se Incrementar o Registro de Pessoas Jurídicas no Distrito Federal** ..... 327

**Conclusão** ..... 330

**Referências** ..... 335

## INTRODUÇÃO

Os questionamentos sobre a forma de registro de pessoas jurídicas, atualmente existente e sua efetividade, têm dimensões relevantes. Existem 21.279.341 entidades inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com atuação nos mais diversos setores, como serviços, comércio, indústria, agronegócio, financeiro e serviços públicos[1]. Em algumas hipóteses, a criação da entidade se dá por lei, mas, na imensa maioria das vezes, depende de registro, ora na junta comercial, ora no ofício de registro de pessoas jurídicas.

Na sistemática legal brasileira, além de diversos registros impostos pela legislação, há divisão legal quanto às sistemáticas de registros de atividades empresariais e não empresariais. De um lado, há o Registro Público de Empresas Mercantis e, de outro, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Essa divisão deve ser analisada sob o prisma de sua eficiência, com uma prestação de serviços que prime pela redução de custos, de tempo e de perdas. A produtividade de uma atividade de registro envolve a verificação das divisões ordenadas das tarefas executadas, com a aferição de que a atividade esteja sendo realizada com o maior ganho possível, mediante o uso de mínimos recursos, evitando dispêndios. Sob este prsima, busca-se analisar a sitemática registral atualmente aplicada no direito pátrio.

O Registro Público de Empresas Mercantis é feito pela Junta Comercial, materializada, em regra, em administração indireta de autarquias do Poder Executivo Estadual ou Distrital. Em Alagoas, a Junta Comercial é órgão de administração direta que faz parte da estrtura orgânica da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico e Turismo (Sedetur).

As juntas também fazem parte de uma estruturação federal de administração direta composta por órgãos com nível ministerial, e envolvem o registro das atividades empresárias do empresário individual ou da sociedade empresária. No caso do empresário individual, este também deve fazer seu registro na junta comercial, sob pena, por exemplo, de não ter capacidade para estar em juízo[2].

Já as atividades intelectuais exercidas por profissionais liberais ou autônomos, embora possam ser até mesmo econômicas, não há preponderância da organização, por prevalecer o

---

[1] EXISTEM quantos CNPJ ativos no Brasil? Descubra aqui. *In:* **SOPJ – O Portal da sua Empresa.** Disponível em: https://blog.sopj.com.br/servicos-financeiros/consulta-de-credito/cnpj-ativos/. Acessado em 31 jan. 2021.

[2] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 282136, 20040110870232 APC, Relator: Vasquez Cruxên, Revisor: Mario-Zam Belmiro, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/9/2007, publicado no **Diário de Justiça da União,** seção 3: 2/10/2007, p; 121: "O empresário (individual) não é pessoa jurídica e, portanto, não goza da capacidade de estar em juízo, nos termos do art. 7º do Código de Processo Civil. O registro do empresário individual no Cadastros Nacional de Pessoas Jurídicas, perante a Receita Federal, bem como a aquisição do título de Microempresa, não lhe rende a condição de pessoa jurídica, porquanto tais atributos prestam-se a fins tão-somente tributários"

profissionalismo[3]. Quando constituem pessoas jurídicas, são levados a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida[4]. As delimitações de uma ou outra atividade não são tão claras, o que traz alguma incerteza para saber, muitas vezes, qual o órgão para o registro de determinada entidade. Como exemplo, afirma-se que a expressão "elemento de empresa" prevista no parágrafo único do art. 966 do Código Civil, deve ser interpretada de forma econômica, com enfoque na absorção da das atividades intelectuais, científicas, literárias ou artísticas[5].

O Registro Público de Empresas Mercantis registra empresário individual ou sociedade empresária, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas somente se dedica ao registro de pessoas jurídicas não empresárias, o que demonstra a tentativa do legislador para indicar quais entidades estariam sujeitas a tais registros. Predomina, no entanto, o critério de exclusão; o que não for considerado atividade empresária pode ser registrado nas serventias extrajudiciais.

Diversamente do que ocorre com o empresário registrado na junta comercial, caso a atividade intelectual seja desenvolvida por pessoa física, ter-se-á apenas o sistema de registro geralmente feito nas prefeituras, pois não há necessidade de implementá-lo nos cartórios. O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual não é compreendido pelo conceito de empresa[6].

Embora o Código Civil traga em seu corpo normativo regras específicas sobre registro, ora aplicáveis ou a qualquer uma de suas modalidades, ora a hipóteses de envolvimento ou não de atividade empresária, o registro dos empresários, no Brasil, está disciplinado pela Lei

---

[3] TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário, v. 1. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

[4] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 194. " Art. 966. Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.

[5] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. **Enunciado 195.** " Art. 966 - A expressão 'elemento de empresa' demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.

[6] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 193. " Art. 966- O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.

8.934/94[7] e o Registro de Pessoas Jurídicas fica a cargo, principalmente, da Lei 6.015/73[8]. Merece também destaque uma lei que poderá trazer um novo arcabouço no panorama atual de registros públicos, a Lei 11.598/2007[9], que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, criando a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – (REDESIM), que já está sendo utilizada, por exemplo, na Junta Comercial do Distrito Federal (DF).

É necessário verificar se há justificativa técnica, ou até econômica, para a utilização de um sistema de registro híbrido envolvendo entidade pública (Junta Comercial) e entidades privadas (cartórios). É essencial conhecer se há razões históricas ou mesmo científicas a justificar a existência de ambas as sistemáticas; saber se as entidades jurídicas são tão diversas a ponto de justificar a disparidade de regime, se a lógica registral difere muito entre as modalidades, e, enfim, se a organização de controle de um ou outro é mais efetivo, ou se possuem efetividades parelhas.

O Código Civil[10] traz uma imprecisão com sobreposições entre as atividades empresariais e não empresariais, e dedica todo o Livro II da Parte Especial às tratativas sobre o direito de empresa, mas o referido livro aborda, em seu Título II, as sociedades, tratando-as de modo indistinto e até explicando a diferenciação entre sociedade empresária e não empresária.

O Título II também trata de diversas modalidades de sociedades. As não personificadas, como a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação e as personificadas, como a sociedades simples, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, a sociedade limitada, a sociedade anônima, a sociedade em comandita por ações, a sociedade cooperativa, as sociedades coligadas, das sociedades dependentes de autorização, conceituando a sociedade nacional e a sociedade estrangeira. Como pode ser depreendido, trata

---

[7] BRASIL. Lei nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO de 1994. Lei de Registro Público de Empresas Mercantis. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 21/11/1994, Página 17497. Brasília, DF, 1994.

[8] BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 31/12/1973, Página 13528, Brasília, DF, 1973.

[9] BRASIL. Lei 11.598 de 03 de dezembro de 2007. (art. 12) Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Seção 1 - 4/12/2007, Página 1. Brasília, DF, 2007.

[10] BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o código Civil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 11/1/2002, Página 1, Brasília, DF, 2002.

indistintamente de entidades empresárias e não empresárias, ainda que o referido Livro seja destinado a reger o direito de empresa. Há certa imprecisão sobre saber qual o órgão registral correto para registrar determinada entidade.

Não se pode descuidar, ainda, da sociedade de fato e as implicações da ausência de registro. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já destacou que "[...] a sociedade de fato, que possui como sinônimos as expressões sociedade em comum e sociedade irregular, de acordo com o enunciado 58 da I Jornada de Direito Civil, nada mais é que uma sociedade que atua de maneira ilegítima"[11]. Quando ocorre a atuação ilegítima por ausência de registro, deve-se verificar se o atual panorama registral favorece o registro ou se traz obstáculos para sua concretização.

O Código Civil traz também um título específico para tratar do estabelecimento, considerando-o apenas como necessário para o exercício da empresa. É comum encontrar em doutrinas, e até em julgados, a referência a estabelecimento como sendo sinônimo da pessoa jurídica, o que torna necessário verificar se há alguma relação entre a sistemática registral e o estabelecimento, ainda que não esteja relacionado a alguma pessoa jurídica.

A falta de sistematização legislativa sobre os termos pode ser averiguada, por exemplo, no livro destinado à empresa, quando ali também a legislação cível se refere a sociedades não empresárias. O Códido Civil, em seu artigo 1.150, trata do registro, e ele é apresentado de forma indistinta para ambas as modalidades quer seja mercantil e não mercantil; preceitua que o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das juntas comerciais, e a sociedade simples, que não tem seu objeto restrito às atividades intelectuais[12], ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, ainda que a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária[13], independentemente de serem dotadas da característica de "organização", que é primordial para a caracterização de uma sociedade como empresária[14].

No acima exposto, percebe-se que há um ponto importante porque, com essa disposição legal, verifica-se que não é o tipo de sociedade que leva à conclusão por uma ou outra modalidade recursal. Para o empresário, o registro é apenas declaratório. Para a pessoa jurídica

---

[11] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 942541, 20140310076859APC, Relator: Ana Maria Amarante, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2016, publicado no **Diário de Justiça eletrônico**: 24/5/2016, p. 335/352.

[12] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 196. "Arts. 966 e 982: A sociedade de natureza simples não tem seu objeto restrito às atividades intelectuais. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.

[13] BRASIL. Código Civil, *op. cit.*, 2002.

[14] TOMAZETTE, *op. cit.*, 2017.

empresária, o registro na junta comercial é constitutivo de personalidade jurídica, além de atribuir à entidade a condição de ser empresária. O registro nas serventias extrajudiciais é constitutivo e confere personalidade jurídica às entidades não empresárias.

A discussão retro mencionada tem resvalado constantemente na jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que:

> Embora presente previsão de adoção das normas próprias das empresas mercantis quando a sociedade simples adotar tipo societário empresarial, a competência para a inscrição das sociedades simples não se altera, devendo ser mantida no ofício de registro civil, já que, efetivamente, não deixa de ser sociedade simples[15].

O âmbito de circunscrição registral também merece ser explorado. A junta comercial alcança todas as unidades da Federação. Em um única comarca, pode haver mais de um ente de Registro Extrajudicial ou mesmo um que tenha exclusividade no que se refere ao registro de todas as pessoas jurídicas não empresárias, a depender do estabelecido no regramento das leis de organização judiciária de cada estado. Em qualquer das hipóteses, o domicílio da pessoa jurídica regular é o estatutário ou contratual no qual é indicada a sede da entidade[16]. Assim sendo, é necessário ter a noção da circunscrição de abrangência tanto da Junta, das serventias registrais e também de entidades como as das centrais de atendimento empresarial (FÁCIL), unidades de atendimento presencial da REDESIM, a serem instaladas, preferencialmente, nas capitais, e devem funcionar como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, de quaisquer espécies, sejam elas empresárias ou não, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a REDESIM[17].

Percebe-se que houve uma grande imprecisão do legislador, que, talvez por insistir em manter uma duplicidade de registros, confunde-se igualmente ao tratar das diversas modalidades e caracterísiticas das pessoas jurídicas e do registro de suas atividades. A referida imprecisão é constatada inclusive de configuração topográfica no Código Civil, que, ao versar sobre o direito de empresa - reportando-se ao nome -, o faz apenas em relação ao nome

---

[15] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJ-RS) - AC: 70083468553 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 24/04/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2020:

[16] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado. 55 – "Arts. 968, 969 e 1.150: O domicílio da pessoa jurídica empresarial regular é o estatutário ou o contratual em que indicada a sede da empresa, na forma dos arts. 968, IV, e 969, combinado com o art. 1.150, todos do Código Civil. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23

[17] BRASIL. Lei 11.598, *op. cit.*, 2007.

empresarial, mas equipara o regramento à denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Por outro lado, o Livro I do Código Civil é destinado às Pessoas, e, ao se reportar às pessoas jurídicas, o legislador novamente arrola determinados tipos de pessoas jurídicas, que ora se configuram entidades empresárias e ora como entidades não empresárias. Também quando discorre sobre pessoas jurídicas, refere-se, mais uma vez, ao sistema de registro de pessoas jurídicas, tendo ou não objeto empresarial.

Parece que há nítida obscuridade, e até confusão, por parte do legislador no que se refere à organização da sistemática legal das pessoas jurídicas e da sua sistematização registral, talvez por tentar manter uma duplicidade que pode não se justificar.

Esta pesquisa é orientada pelo Direito Civil Brasileiro, tendo como norte a Constituição Federal, o regramento federal relativo ao registro, bem como a normatização existente no Distrito Federal sobre a atividade registral. Também engloba doutrina e jurisprudência sobre os ramos do direito abordados com mais vigor, que são, essencialmente, os direitos empresarial e cível, e a esfera registral que permeia ambos.

A questão norteadora deste estudo é: Qual a eficiência em haver uma duplicidade registral? As questões subsidiárias são: a) os tipos societários existentes justificam a utilização de dois sistemas registrais? b) o que concorre para haver uma duplicidade de registros? c) como as entidades registradoras procedem para organizar com eficácia cada um dos registros? d) o que é mais comumente decidido pela jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros com relação à temática registral? e) a duplicidade registral é oriunda da legislação de outros países? f) como ocorre a estruturação da atividade registral empresária e não empresária? g) quais são as conclusões que se pode tirar com base em uma análise dos serviços registrais prestados de forma digital?

A hipótese aplicada a esta investigação é a que Gil[18] chama "hipótese variável", pois ela estabelece a existência de associação entre variáveis. Assim, esta tese é baseada na hipótese de que o direito civil brasileiro não albergou por compleo o direito empresarial, pois há uma duplicidade registral no Código Civil de 2002. Também se auferem critérios sobre administração pública, eis que há claramente conflito entre administração pública patrimonialista, burocrática e gerencial no que concerne à sistemática registral.

O objetivo geral é conhecer as vantagens existentes ao se estabelecer a duplicidade registral do direito brasileiro. Os objetivos específicos são: a) analisar cada tipo societário, de

[18] GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

sua estruturação e atividades registrais; b) tentar identificar se há diferenças notáveis a ponto de se justificar uma duplicidade de registros; c) correlacionar a sistemática dos entes registradores, a organização e efetividade de cada um deles; d) pesquisar na legislação específica e nos julgados que possam refletir as discussões mais comuns existentes em cada um dos sistemas registrais; e) comparar a organização de registro que tem aplicação no direito brasileiro com classificações registrais de outros países, com a missão de trazer algum direcionamento ao tema; f) fazer um cotejo analítico sobre a maneira como os serviços de registros atualmente estão sendo prestados no Distrito Federal, em uma área que caminha para ser totalmente digital.

Como justitficativa para este estudo, acredita-se que é importante analisar o ordenamento jurídico das pessoas jurídicas e seu registro, a fim de identificar se uma única sistemática de registro seria mais simples e qual delas seria a mais efetiva para utilizar na sistemática registral como um todo.

Considera-se também relevante entender o porquê de os legisladores do Código Civil de 2002 fazerem sobreposições entre as atividades empresariais e não empresariais e dedicarem todo o Livro II da Parte Especial ao direito de empresa, enquanto em tal livro abordam-se - no Título II - as sociedades, tratando-as de modo indistinto e até explicando a diferenciação entre sociedade empresária e não empresária. O título em referência alude a diversas conformações de sociedades, indistintamente, as entidades empresárias e não empresárias. Ao final, apura se há real relevância em toda a diferenciação feita pela legislação pertinente.

O Código Civil de 2002, embora tenha o Livro II da Parte Especial dedicado à empresa, refere-se também a sociedades não empresárias explanadas em formato indistinto para ambas as modalidades de registros, situação que dá ensejo a dúvidas quanto ao fato de os legisladores do CC/2002 insistirem em manter uma duplicidade de registros, confundindo o intérprete da Lei quando remete às diversas modalidades e caracterísiticas das pessoas jurídicas e do registro de suas atividades. E mais, devem-se verificar as decorrências de tal tratativa, o que ela acarreta na prática, em termos de eficiência do sistema registral, instituto alçado a nível constitucional. O panorama que já se faz presente há algum tempo é o de substituição de uma Administração Pública burocrática por uma Administração Pública gerencial, com efetividade no cumprimento célere das finalidades públicas.

É necessário, também, esclarecer o porquê de se manter a sistemática registral atual, sendo que a Administração Pública é motivada por estar sempre à procura de maior eficiência, a qual pode ser que não esteja sendo alcançada devido a obstáculos apresentados pelo atual ordenamento registral. A organização de informações é instituto chave na atual sociedade

complexa e que está constantemente à cata de valores. Vive-se uma total busca pela supressão de tempo e de espaço. A concretização de resultados deve-se pautar por planos de ação, prioridades, medidas concretas para satisfação de resultados e controle. Todos devem se fazer presentes na procura por resultados[19].

Qualquer deslocamento físico na atual sociedade passa a ser desnecessário. Com a onipresença da informação, o valor tempo ganhou outra dimensão. Ao simples deslizar de dedos nos *smartphones*, tem-se acesso a compras, melhores trajetos de trânsito, controle de atividades físicas, transações financeiras, relacionamentos íntimos e tudo o que os milhares de aplicativos podem oferecer sem que seja preciso levantar do sofá. Para o bem ou para o mal, essa é a realidade atual, daí a necessidade de analisar se a sistemática de registro, por envolver o importante instituto da informação, vem sendo realizada a contento, no que diz respeito ao registro das pessoas jurídicas.

Toda pesquisa científica precisa ter uma metodologia para alcançar seus objetivos. Assim, quanto aos meios, esta é uma pesquisa bibliográfica, a qual consiste no estudo estruturado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público, em geral. O material eletrônico foi o mais utilizado, até mesmo porque o trabalho foi produzido durante a pandemia da Covid-19, sendo que esta também trouxe modificações no próprio objeto de estudo, que é a esquematização registral, em face das situações de isolamento social. No que tange aos fins, é uma pesquisa exploratória, a qual tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, visando a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Envolveu levantamento bibliográfico, bem como de campo - este restrito a sítios eletrônicos relacionados a serviços de registros prestados[20].

Quanto aos métodos utilizados, a abordagem é feita pelo método dedutivo, o qual parte de teorias e leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares, específicos da seara registral. O procedimento utilizado foi o método monográfico que se concentra num aspecto de determinado elemento passando a considerar o conjunto dos seus aspectos[21].

Para um melhor entendimento, esta pesquisa foi dividida em três partes. A primeira parte é esta Introdução que apresenta o problema central e subsidiários, os objetivos gerais e

---

[19] OLIVEIRA, *op. cit.* 2018.
[20] VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
[21] LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

específicos, a relevância e a metodologia, além de contextualizar a problemática envolvendo o assunto.

A segunda parte é a revisão da literatura, a pesquisa legal e jurisprudencial, apresentada em divisão de capítulos indicada no sumário. O primeiro capítulo fala sobre os diversos tipos de pessoas jurídicas, suas características e formas registarias, e tem por objetivo verificar se há entre elas diferença substancial a ponto de justificar uma diversidade no sistema registral.

O segundo capítulo trouxe um pouco do arcabouço do cenário registral, procurando destacar a importância do registro, a atuação da União, mediante uma administração direta e das juntas estaduais, agindo no domínio da administração indireta, bem como a atuação de entidades delegadas nos estados, com supervisão do Poder Judiciário. Intenta-se traçar um panorama sobre os atos e pessoas sujeitos ao registro empresarial, documentação necessária para implementá-lo, situação de alguns atores específicos como o empresário rural e o em sociedade conjugal, relatando também a estrutura registral do Distrito Federal. Ainda teve como intuito materializar elementos congêneres aos referidos, mas, em relação às entidades não empresárias e seu registro nos cartórios, em nível federal e no Distrito Federal. A análise dessa Unidade específica da Federação é de interesse do estudo devido aos aspectos inovadores ali presentes, demonstrando, no que se refere ao registro empresarial, que, de certo modo, também já engloba o não empresarial. Com relação ao Distrito Federal, pontualmente, traz a sistemática dos registros e apresenta o processo revisional, aborda a desnecessidade de escrituras e reconhecimento de firma, a publicidade dos atos registrais, seus custos e características.

O terceiro capítulo indica argumentação sobre a necessidade de eficiência da sistemática registral, o que visou conseguir com base em uma proposta de unificação do sistema registral atual, que, de alguma maneira, já apresenta alicerce legal para tanto. Demonstra as incoerências existentes na ordenação atual para, por fim, no capítulo 4, trazer indagações e respostas a serem consideradas diante do panorama atual em que se encontra a sociedade e das possibilidades que estão a surgir, com conclusões sobre ganhos de eficiência caso ocorra a mudança da sistemática atual.

A terceira parte são as referências utilizadas.

# 1 DOS DIVERSOS TIPOS DE PESSOAS JURÍDICAS, SEUS INSTITUTOS E FORMAS REGISTRÁRIAS

## 1.1 Pressupostos para o Registro de uma Pessoa Jurídica na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas

É dever do legislador e do administrador terem sua conduta pautada para conseguir a máxima eficiência quanto aos serviços públicos prestados. Com esse argumento, poder-se-ia partir da premissa de que a existência de dois sistemas registrais, em algum momento, foi criada com o objetivo de máxima eficiência. Nesse diapasão, é necessário fazer uma incursão sobre a legislação para identificar o momento em que se iniciou a duplicidade registral.

O direito civil brasileiro tem forte embasamento no direito civil português, com formação predominantemente romanística, que desconhecia a divisão do direito privado em direito civil e direito comercial.

O Código Comercial Brasileiro foi elaborado antes que se codificasse o Código Civil, o que ocorreu somente em 1916[22], portanto, com mais de meio século de diferença entre ambos estatutos legislativos. O código comercial, embora influenciado pelo código francês, não enumerou os atos de comércio em rol taxativo como foi feito na legislação em que se baseou[23].

Com a promulgação do Código Civil de 1916[24], verificou-se a dualidade de tratamento legislativo de diversos institutos como, por exemplo, o da compra e venda. O Código Civil também passou a regular institutos que eram típicos do direito comercial, como os contratos de seguro e os títulos ao portador, sendo tais instituitos aplicados abstraindo a qualidade ostentada pelos sujeitos que os utilizassem[25].

A autonomia do direito comercial no Brasil é destacada na própria Constituição Federal de 1988, que faz referência ao "Direito Civil" separadamente de "Comercial", no art. 22, I[26]. Há alusão diversa para os ramos civil e empresarial, e, embora o legislador tivesse optado por

---

[22] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Introdução ao direito civil-teoria geral de direito civil – Volume I. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011 p. 19.
[23] GUSMÃO, Mônica. Lições de direito empresarial. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 21.
[24] BRASIL. Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 5/1/1916, Página 133, Rio de Janeiro, DF, 1916.
[25] CAVALLI, Cássio. **Direito comercial**: passado, presente e futuro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 96.
[26] BRASIL [Constituição Federal (1988)]. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, Senado Federal, 1988.

tratar de matéria afeta à empresa, no corpo do Código Civil, permaneceriam intactas a autonomia didática e a profissional[27].

A sistemática adotada pelo Código Comercial foi revogada pelo Código Civil de 2002[28], que passou a disciplinar grande parte das disposições sobre a empresa[29]. No Novo Código Civil Brasileiro, restou clara a tentativa de unificar, ainda que formalmente, sob o aspecto legislativo, o direito civil com o direito comercial, intitulando este último como direito empresarial, fazendo referências ao direito de empresa[30]. Não foi empreendida a autonomia oficial completa, pois ainda existe um Código Comercial, com partes em vigência. A derrogação fez restar a segunda parte que trata do comércio marítimo. A terceira parte, que expõe as quebras, já havia sido revogada pelo Decreto-Lei 7.661/45[31].

Certo é, entretanto, que as disciplinas direito comercial e direito civil não foram unificadas. O próprio Código Civil afirma, expressamente, em seu art. 2.037, que as normas comerciais não revogadas continuariam tendo aplicação aos empresários e sociedades empresárias[32]. Pode também existir sociedades empresárias como empresários[33], aplicando-se a mesma sistemática registral a ambos.

Unificaram-se certas obrigações de direito privado e há uma tratativa no Código Civil de temas afetos ao direito comercial[34]. A unificação teve mais efetividade no que condiz ao campo das obrigações, já que o Codex trata de matéria ordinária empresarial. Persiste uma parte do Código Comercial não revogada que traz temas de direito marítimo, e ainda há matérias deslocadas para um novo corpo normativo como as relativas à Lei 11.101/05[35], que normatiza a recuperação judicial, extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária. O

---

[27] COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51-52.
[28] BRASIL, *op. cit.* Código Civil, 2002.
[29] PEREIRA, op. *cit.* 2011, p. 19.
[30] SOUZA, Washington Peluso Albino de. O novo código civil, a empresa e o direito econômico. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. N. 42; 2002, pp. 249-286 ISSNe 1984-1841 Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1257/1190>. Acesso em: 24 set. 2019.
[31] BRASIL. Decreto-Lei 7.661 de 21 de junho de 1945. Lei de falências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Suplemento - 31/7/1945, Página 1, Rio de Janeiro, DF, 1945.
[32] BRASIL, *op. cit.* Código Civil, 2002.
[33] TOMAZETTE, *op. cit.*, 2017.
[34]MENDES, Fátima Andréa Kisil. O direito comercial não perdeu a sua autonomia. (23/09/2009) *in:* **Consultor Jurídico** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-set-23/direito-comercial-inserido-codigo-civil-nao-perdeu-autonomia>. Acesso em: 24 set. 2019.
2009.
[35] BRASIL. Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Edição Extra - 9/2/2005, Página 1, Brasília, DF, 2005.

mesmo ocorreu em relação à Lei 6.404/76[36], que se refere às sociedades por ações e as relativas a títulos de crédito. O Decreto 2.044/1908[37] define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais. A Lei 7.357/85[38] regulamenta o cheque, enquanto a Lei 5.474/68[39] diz respeito às duplicatas, além de haver ainda diversas outras leis relativas a temas afetos ao direito empresarial, portanto não se referem apenas a dois corpos legislativos.

O Código Civil de 2002 incorporou as exigências sociais e econômicas, motivado também por jurisprudências que consideraram as realidades factuais decorrentes das práticas comerciais, buscando amalgamá-las em um corpo normativo

A descodificação da alçada comercial foi ocorrendo com o tempo, por meio da edição de diversos instrumentos normativos, como a antiga Lei de Falência (Dec. Lei 7.661/45[40]), Lei de Intervenção e a Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras (Lei 6.024/ 74[41]), Lei das Sociedade por Ações (Lei 6.404/76[42]), Lei do Mercado de Valores Mobiliários e da Comissão de Valores Mobiliários (Lei 6.385/76[43]), Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96[44]) e o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006[45]).

Paralelamente, no plano administrativo, na década de 1930, pode-se também fazer referência a uma tentativa de se atribuírem mecanismos eficientes de Administração Pública, com a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). Prestigiou-se o

---

[36] BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Suplemento - 17/12/1976, Página 1. Brasília, DF, 1976.
[37] BRASIL. Decreto 2.044 de 31 de dezembro de 1908. Lei da Letra de Câmbio e Nota Promissória Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. **Diário Oficial** - 6/1/1909, Página 116. Rio de Janeiro, DF, 1909.
[38] BRASIL. Lei 7.357 de 02 de setembro de 1985. Lei do Cheque. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 3/9/1985, Página 12897, Brasília, DF, 1985
[39] BRASIL. Lei 5.474 de 18 de julho de 1988. Lei da Duplicata. Dispõe sôbre as Duplicatas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 19/7/1968, Página 6121. Brasília, DF, 1988.
[40] BRASIL Decreto-Lei 7.661, *op. cit.*, 1945.
[41] BRASIL. Lei Nº 6.024, de 13 de março de 1974. Lei de Intervenções e Liquidações; Lei das Intervenções e Liquidações. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 14/3/1974, Página 2865, Brasília, DF, 1975.
[42] BRASIL. Lei 6.404, *op. cit.*, 1976
[43] BRASIL. Lei 6.385 de 07 de dezembro de 1976. Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários**. Diário Oficial da União** - Seção 1 - 9/12/1976, Página 16037. Brasília, DF, 1976.
[44] BRASIL. Lei 9.279 de 14 de maio de 1996. Lei de Propriedade Industrial; Código de Propriedade Industrial (1996); Lei de Patentes (1996). Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 15/5/1996, Página 8353. Brasília, DF, 1996.
[45] BRASIL. [Constituição (1988)] Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 15/12/2006, Página 1. Brasília, DF, 2006.

concurso público, com o objetivo de estancar as práticas do coronelismo pernicioso presente na administração estatal[46]. Esses novos mecanismos de administração pública passaram a ter relação direta com a sistemática de controle registral evidenciada no espaço empresarial.

O Código Civil ocupa-se de temas mais amplos do que os que dizem respeito ao direito comercial. Aquele alcança todo o exercício profissional de atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços, ressalvando, entretanto, a atividade meramente intelectual, de natureza literária, artística ou científica. Já o último abrangia os comerciantes, que, dentre algumas outras atividades, compravam mercadorias para depois revendê-las[47], e cada um deveria submeter-se a uma modalidade registral.

Para além da tentativa de unificação formal, é certo que há uma problemática[48] e uma autonomia substancial do direito empresarial, por ser um ramo autônomo do direito privado.

> [...] pode-se conceituar o direito empresarial, sucintamente, como o conjunto específico de normas (regras e princípios) que disciplinam a atividade econômica organizada para produção ou circulação e bens ou serviços (empresa) e aqueles que a exercem profissionalmente (empresários) [49].

O direito empresarial possui objeto, método e princípios próprios, além de sofrer com mais força a incidência do *soft law* internacional, bem como da legislação internacional, como a Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

Acerca da unificação formal:

> [...] a) contratos cíveis e mercantis passaram a ter uma mesma "teoria geral", ignorando-se a enorme distinção que há entre eles; b) normas gerais sobre títulos de crédito foram criadas, em total descompasso com as leis existentes, notadamente a Lei Uniforme de Genebra, incorporada há décadas ao nosso ordenamento jurídico em razão da assinatura de um Tratado Internacional; c) a sociedade limitada, antes submetida a um flexível e enxuto arcabouço normativo, tornou-se uma figura societária burocrática e engessada; d) institutos jurídicos receberam tratamento confuso e atécnico, gerando dificuldades interpretativas que trazem insegurança jurídica, como ocorre no caso da difícil distinção prática entre sociedades simples e empresárias; e) velhos costumes jurídicos consagrados na praxe forense, como a desnecessidade de outorga conjugal para prestação de aval por pessoa casada e a possibilidade de contratação de sociedade entre cônjuges independentemente do regime de bens, foram injustificadamente alterados; f) novas figuras jurídicas, já conhecidas no direito estrangeiro, perderam a

---

[46] SOUZA, Bianca Tomaino de. Dezesseis anos do plano diretor de reforma do aparelho do estado (PDRAE): introdução à análise crítica sobre o papel do Estado brasileiro contemporâneo Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 2, n. 2, p. 115-129, jul. /dez. 2012. Acessado em janeiro de 2021.

[47] TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 3 Books Google. Disponível em: <https://books. google.com.br/books?hl= ptBR&lr =&id=U9RiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg= PT799&dq= origem+divis%C3%A3o+direito+civil+e+ empresaria&ots =MEtVNLU6jc&sig=MmuKHWlH_fhb1EO1JOE7dbxcV2E#v=onepage&q&f=true . Acesso em 09 abr. 2019.

[48] RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. não paginado.

[49] *Idem. Ibidem.*

> chance de serem adotadas, como a sociedade limitada unipessoal e o empresário individual de responsabilidade limitada (recentemente, figura semelhante, a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, acabou sendo incorporada ao Código Civil pela Lei 12.441/2011) [50].

O Novo Código Civil reduziu a importância da teoria dos atos de comércio[51], fez diminuir o destaque antes dado à figura do comerciante (toda pessoa física ou jurídica que praticasse atos de comércio em nome próprio, com habitualidade, profissionalismo, como meio de vida e intuito de lucro) e à sociedade comercial. A inclusão da finalidade de lucro para a caracterização como empresário não é pacífica, notamente quando se trata de sociedade comercial. Para haver uma sociedade empresarial, é necessário certificar se esta exerce atividade empresária, com a sua caracterização trazida pelo Código Civil Brasileiro de 2002.

Conforme art. 966 do Código Civil, o empresário exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo, portanto, a empresa uma atividade desempenhada pelo empresário[52]. A sociedade empresária é a que se dedica também à mesma atividade de organizar com profissionalismo os fatores de produção[53], assim, seja para o empresário ou sociedade empresária, devem estar presentes a economicidade, a organização, a profissionalidade, a assunção de risco e o direcionamento de mercado[54].

O registro em junta comercial, embora seja obrigatório, não é constitutivo para a situação de empresário ou sociedade empresária, mas apenas declaratório da qualidade de empresário ou de sociedade empresária que já tenha outro registro antes de averiguar a empresarial[55]. Em relação ao registro do produtor rural ou sociedade rural na Junta Comercial, este é facultativo e possui natureza constitutiva, e, caso seja feita a opção pelo registro mercantil, há submissão ao regime jurídico empresarial.

Desta forma, o empresário pode ser individual ou societário. As pessoas naturais que exercem a atividade empresária podem responder com todos os seus bens pessoais, tendo responsabilidade ilimitada, ou podem constituir empresas individuais de responsabilidade limitada[56]. É possível também constituir uma Sociedade Limitada Unipessoal, com base na Medida Provisória 881 de 2019.

---

[50] RAMOS, *op. cit.*, 2020

[51] PORTO, Ademarcos Almeida. Historicidade do direito comercial. *In:* **Jusbrasil.** 2014. Disponível em: https://ademarcosporto. jusbrasil.com.br/artigos/152147339/historicidade-do-direito-comercial>. Acesso em 21 abr. 2019.

[52] TOMAZETTE, *op. cit.*, 2017.

[53] BRASIL, Código Civil 2002, *op. cit.*

[54] TOMAZETTE, *op. cit.*, 2017.

[55] ROCHA FILHO, José Maria. Curso de direito comercial: parte geral: atualizada conforme o novo Código Civil, Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

[56] NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial:** estudo unificado. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

Sendo empresário individual é tormentosa, na jurisprudência, a questão relativa à partilha de seus bens, pois há entendimentos no sentido de que, por se confundirem o patrimônio da pessoa natural e o do empresário individual, devem ser compartilhados, por exemplo, em caso de dissolução de união estável[57].

Não pode haver regra geral em relação ao assunto retro apresentado, pois, em cada caso, deve ser exeminado se há ou não o "patrimônio social", configurado nos instrumentos da profissão do empresário individual os quais não podem ser repartidos, o que se aplica também à própria empresa, podendo apenas serem divididos os resultados que acarretem acréscimo patrimonial[58].

Para que exista atividade empresária, o que muitos chamam *empresa*, é necessário um conjunto de atos coordenados praticados por um organizador profissional, criando riqueza por meio da produção ou circulação de bens e serviços, e ainda, para parte da doutrina, com o objetivo de lucro[59]. Essa atividade pode ser exercida tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica que podem receber a qualidade de pessoa ou entidade empresária. Acerca da existência de lucro, para que uma pessoa jurídica seja caracterizada como empresária, é possível concluir que ela pode não ser essencial a tal caracterização. O lucro não é exigido no Código Civil, que impõe apenas a organização profissional dos fatores de produção para a circulação de bens e serviços, e uma entidade jurídica pode realizar tal atividade sem visar ao lucro.

Como exemplo, o §1º do art. 1º da Lei da OSCIP (9.790/99) estabelece que é considerada sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social[60]. É possível concluir que uma entidade pode até angariar lucro, mas desde que não o distribua entre seus sócios ou associados, pode não ser considerada entidade empresária. A questão sobre ser necessária a busca de lucro para se ter uma entidade empresária é, portanto, nebulosa.

---

[57] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Recurso 2013.04.1.014789-4, Acórdão 875.893, Rel. Des. Ana Catarino, Publicação: **Diário de Justiça do TJDFT** de 26.06.2015.
[58] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). APCV 1.0027.10.031394-2/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, **Diário de Justiça do Estado de Minas Gerais** de 21.02.2017.
[59] TEIXEIRA op. *cit.*, 2018, p. 60.
[60] BRASIL. Lei 9.790 de 23 de março de 1999. Lei da OSCIP. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. **Diário Oficial da União -** Seção 1 - 24/3/1999, Página 1, Brasília, DF, 1999.

É obrigação legal do empresário, seja individual ou societário, a inscrição na junta comercial antes de iniciar a atividade, sob pena de exercício irregular da atividade, segundo consta do art. 967[61] do Código Civil[62]. Atualmente, admite-se que os emancipados, segundo as regras do Direito Civil, possam ser inscritos na junta comercial como empresários[63].

Do acima exposto, infere-se que a inscrição do empresário ou da entidade empresária na junta comercial não é requisito para a caracterização do ente empresário, admitindo-se o exercício da atividade sem tal providência, ainda que irregular[64]. A inscrição caracteriza a regularidade não a constituição[65]. O registro, por isso, é meramente declaratório, conforme Chagas:

> De logo, é imperioso registrar que, exceção feita ao empresarial rural, cuja regulamentação se encontra no art. 971, do Código Civil, a inscrição de empresários e sociedades empresárias no Registro Público de Empresas Mercantis é ato de natureza jurídica declaratória, e não constitutiva, conclusão a que se chega a partir da leitura conjugada dos arts. 46, 966 e 967, do CC/00[66].

O empresário irregular sujeita-se a algumas normas empresariais conforme reconhece o Enunciado 198 do Conselho de Justiça Federal (CJF):

> A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário[67] .

Percebe-se que, caso a pessa jurídica já exista, previamente ao registro empresário, o que pode ter sido conseguido com o registro em cartório, o ingresso na junta comercial chama

---

[61] BRASIL, Código Civil 2002, *op. cit.*
[62] RAMOS, *op. cit.*, 2020, p. 187.
[63] MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. .20.
[64] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 198. "Art. 967: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.
[65] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 199. " Art. 967: A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização" **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.
[66] CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 102-103. Ainda nesse sentido: BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação, Número do Processo: 0000751-92.2001.8.05.0274, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** de 24/09/2018.
[67] BRASIL, *op. cit.*, Enunciado 198.

a condição de empresária. Quando se registra inicialmente uma entidade no Registro Comercial, ela adquire personalidade jurídica e condição de empresária ao mesmo tempo. No registro civil de pessoas jurídicas, o ato registral também configura ato constitutivo da pessoa jurídica, o que, vez ou outra, precisa ser afirmado pela jurisprudência:

> A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (artigo 45 do Código Civil). Da mesma forma, a extinção da sociedade ocorre com a averbação de sua dissolução no registro (artigo 51, §1º, do Código Civil) [68].

Caracterizado o que é empresário, é necessário destacar o arcabouço legal que regula a atividade empresária e que demanda por registro específico tanto no que se refere a atos contitutivos, modificativos e extintivos ocorridos em relação ao empresário ou sociedade empresária.

## 1.2 Sistemática Base sobre o Ente Empresário Trazida pelo Código Civil de 2002

Em seguimento à tentativa de se materializar a eventual necessidade de o legislador ter optado pela utilização de dois sistemas registrais, chega-se ao estatuto cível atual, que manteve a diveridade registral, embora tenha criado um complexo cabedal, inclusive no que se refere a definições.

O Código Civil tratou, em seu Livro II, do direito de empresa. O art. 966 conceitua o empresário como quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Logo, coube ao legislador definir o que é ser empresário ou sociedade empresária[69].

O parágrafo único do mesmo artigo especifica que não pode ser enquadrado como empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa[70].

Da análise da quase sempre latente dualidade entre direito civil e empresarial, que subsiste mesmo em face da recente tentativa do legislador em unificar a tratativa do direito de empresa dentro do Código Civil, entende-se a obrigação de examinar a necessidade de uma

---

[68] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TTJDFT). Acórdão 1144719, 20160410037382APC, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no **Diário de Justiça eletrônico**: 21/1/2019. Pág.: 1193/1207:

[69] BRASIL. Código Civil, *op. cit.*, 2002.

[70] *Idem. Ibidem.*

dualidade registral. Há, ainda, falta de clareza na tratativa das diversas modalidades de pessoas jurídicas, institutos correlatos e suas respectivas modalidades registrais, sendo que é preciso procurar saber as origens e se confrontar a real necessidade do panorama regisral existente na atualidade, notadamente em face dos avanços verificados no contexto da Administração Pública. Não se quer crer que apenas a tradição de separação das legislações civil e comercial seja motivo suficiente e embasador da manutenção da dualidade de formas registrais.

Indaga-se se o legislador poderia, à luz da competência definida na Carta Magna brasileira, já no Código Civil de 2002 a sistemática registral tratou, de forma única, tornando-a mais simples e menos burocrática, maximizando-a, e dela retirando as tão essenciais informações a nortear a atividade adminstrativa e econômica. Poder-se-ia argumentar que as características peculiares de cada pessoa jurídica justificaria uma ou outra modalidade registral, mas, para tanto, é necessário percorrer os diversos tipos de pessoas jurídicas que possuem lugar no direito no Brasil.

O direito comercial incorporou a teoria da empresa para delimitar o âmbito de incidência do regime jurídico comercial. O termo empresário substitui o conceito de comerciante. Agora, em regra, a produção e circulação de bens e serviços, com o intuito de lucro, é o que permite a titulação de um ente como empresário, desde que a atividade não seja exercida pessoalmente por profissional intelectual, ou tenha natureza científica, literária ou artística (advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, artistas plásticos, literatos e músicos, dentre outros).

Assim, tem-se que o direito empresarial é um ramo do direito privado que regula os aspectos legais a serem observados pelos empresários e organizações empresários, desde o início de suas ativades até sua extinção.

O direito empresarial não tem mais autonomia formal, por não ter um código próprio, todavia as regras do direito empresarial sempre terão autonomia científica ou jurídica, por abranger princípios e métodos próprios[71].

No entendimento de Daniel Amin Ferraz[72], para caracterizar autonomia de um sub-ramo do Direito não é necessária a existência de um marco regulatório próprio, a exemplo do que ocorria com o terceiro setor. O direito das obrigações não é ramo do direito civil, nem mercantil, mas serve a todos os ramos do direito, até os do trabalho e do consumidor.

---

[71] NOVO, Benigno Núñez. Direito empresarial**.** (01/2018) *in:* **Jus.com.br.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63288 /direito-empresarial>. Acesso em 30 set. 2019.

[72] FERRAZ, Daniel Amin. O grupo de sociedades: mecanismo de inserção da empresa transnacional na nova ordem econômica internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 9, n. 1, p. 15-25, 2012. p. 17. Disponível em https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1633. Acesso em 08 jun. 2020.

Nessa linha, Gonçalves[73] destaca que a unificação não deve ser a relacionada ao direito privado, mas sim ao direito das obrigações, com a manutenção dos institutos característicos do direito obrigacional, ressaltando as peculiaridades dos vários ramos, como família, sucessões, empresarial, dentre outros.

Cabe salientar que o direito das obrigações foi inserido primeiramente no direito comercial. Em qualquer ramo pode haver intervenção do Estado, mas não é essa interferência que permite diferenciar direito público e privado. O certo é que, quando o Estado aumenta a regulação jurídica, o ambiente é considerado menos seguro, por isso, quanto maior a sua intervenção, menor a segurança jurídica. Se há segurança jurídica, menor será a necessidade de interferência do Estado. Dessa forma, não é porque o Estado é interventor que o ramo do direito pode se chamar direito público.

O direito da obrigações é ramo autônomo para os direitos civil, trabalhista, mercantil e consumerista, ele não pode ser considerado um mero ramo do civil. Em direito mercantil, o método é indutivo. Como já se observou ao longo da história, especialmente no direito comercial, a norma ocorre porque já houve um caso prático sobre determinada problemática verificada.

O Código Comercial de 1850[74] foi o primeiro que legislou sobre obrigações. Assim, não é porque uma matéria está disposta em determinada legislação que pode ser considerada um sub-ramo daquela matéria. Não é porque há matéria mercantil no Código Civil que ela pode ser considerada cível. Legislação configura apenas a apresentação formal da matéria.

Daniel Amin Ferraz[75] indica a existência de cinco sub-ramos autônomos privados: obrigações, trabalho, consumidor, mercantil e civil. Por outro lado, a autonomia didática também não é essencial para a caracterização de um ramo do direito. A divisão metodológica do direito nada mais é do que um meio para obter o entendimento sobre o objeto estudado. Já a autonomia substancial, esta sim, é importante para a diferenciação. É a existência de princípios e características próprias que permite distinguir um ramo do direito. Daniel Amin Ferraz[76] destaca ser necessário identificar o fato social. O Direito não seria a regulação sobre o fato social, mas sim a interpretação sobre o fato social.

---

[73] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral - volume 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9D9n DwAAQBAJ &oi= fnd&pg =PT2&dq=origem+da+separa%C3A7 ao+direito +civil+e+comercial&ots=diwfgL6zq&sig=zFDAux_ dZAgls_ vjatpfbqmZIM# v=onepage&q=comercial&f=true. Acesso em 08 abr. 2019.

[74] BRASIL. Lei 556 de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Brasil. **Coleção de Leis do Império do Brasil** - 1850, Página 57 Vol. 1, Rio de Janeiro, 1850.

[75] GONÇALVES, *op. cit.*, 2016,

[76] FERRAZ, op. *cit.*, 2012, p.

Quando se fala em ramo cível, refere-se ao direito privado. Direito civil e mercantil são direitos privados, cíveis. Na doutrina, não se nota uniformidade quanto a esta constatação. Por exemplo, Fiúza destaca que, quando se diz civil, faz-se referência a cidadão. Já cível diz respeito a Direito Civil:

> Finalmente, os dois filhos mais importantes do Direito Civil são, talvez, o Direito Empresarial e do Trabalho. Com o Direito Empresarial forma conjunto harmônico. Este nada mais é que releitura do Direito das Obrigações, adaptada à vida empresarial. Cientificamente, todavia, não se sustenta a separação. Direito Civil e Empresarial são faces da mesma moeda. São a mesma coisa[77].

O essencial para destacar qualquer separação de ramos é a verificação dos elementos caracterizadores de uma área de conhecimento. Isso indica a autonomia de determinado sub-ramo do direito. É necessário definir a matéria para daí ser possível fazer qualquer conclusão. Para isso, é indispensável o conhecimento sobre os elementos característicos dos sub-ramos do Direito.

Daniel Amin Ferraz[78] destaca serem cinco os sub-ramos do Direito Privado, por isso a necessidade imprescindível de conhecer os elementos de cada um deles. O direito do trabalho seria o mais específico, porque regula notadamente uma determinada matéria. Trata de uma relação contratual, que é estritamente trabalhista. Essencial, portanto, a percepção dos elementos da relação de emprego (Art. 3º e 4º da CLT[79] - onerosidade, pessoalidade, habitualidade, subordinação) para ter a matéria enquadrada como da área trabalhista. A subordinação é essencial para entender a relação de emprego. A subordinação é qualificada por três elementos que cosnistem em determinação de como, quando e onde deve ser exercida a prestação de serviços. Nem toda relação jurídica de trabalho é relação de emprego, entretanto, onerosidade, pessoalidade, subordinação e habitualidade são essenciais para a sua configuração.

Outro ramo especial é o direito do consumidor. Deve haver um fornecedor ou prestador de serviços (qualificação pessoal) e o consumidor, além de hipossuficiência de uma das partes.

O direito empresarial também tem suas especificidades. Para haver falência, é preciso haver inadimplência, insolvência e o devedor necessita ser caracterizado como empresário. Para que tenha a qualificação de empresário, é essencial verificar a atividade por ele realizada. Caso

---

[77] FIÚZA, César. **Direito civil:** curso completo. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 53 Disponível em: .https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/57282371/Livro_-_Direito_Civil_-Fiuza__Cesar__Direito_Civil__Curso_Completo__2003.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A Expires1556111253&Signature=xq%2FP%2FxoGFRlYLyYuFl3NupO7Sfk%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename %3DLivro_-_Direito_Civil_-_Fiuza_Cesar_-_Di.pdf . Acesso em 10 abr. 2019.

[78] FERRAZ, op. *cit.*, 2012, p

[79] BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 9/8/1943, Página 11937. Rio de Janeiro, DF, 1943.

não caracterizada a relação de emprego ou a relação de consumo, pode-se estar diante de uma relação empresarial.

No caso de a relação não ser trabalhista, consumerista ou mercantil, será civilista. O direito das obrigações serve como teoria geral para todos esses ramos, podendo se vislumbrar, assim, uma fase atomística de regulação de ramos do Direito[80]. Ferraz também destaca a importância de se assentar a natureza jurídica da empresa, do empresário, do estabelecimento comercial e da relação do sócio com a sociedade, mas é essencial pesquisar se a referência é à pessoa ou ao objeto de direito[81].

Empresário é pessoa de direito, ou seja, o indivíduo, que pode ser uma pessoa física ou jurídica. Pode ser individual ou coletivo (sociedade mercantil), o que permite aferir um aspecto subjetivo na definição. Tem-se por regular o empresário registrado na junta comercial e, por irregular, ou de fato, aquele que não implementou o ato registral[82].

Mesmo que o registro na junta comercial seja uma formalidade legal imposta ao empresário individual ou à sociedade empresária, ele não é requisito para a caracterização como empresário e sua decorrente submissão ao regime jurídico empresarial[83]. Isto não ocorre, por exemplo, para o exercente de atividade econômica rural para o qual o registro na Junta tem caráter constitutivo e não meramente declaratório como se dá em regra. Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, já se decidiu que:

> O produtor rural na condição de empresário individual é parte legítima para ajuizar pedido de recuperação judicial, quando demonstrar que contraiu dívidas renegociáveis e diretamente relacionadas com a atividade agrícola, e essas dívidas forem capazes de conduzi-lo à insolvência, projetando visível crise econômica financeira. Esse empresário individual deve obter o seu registro fiscal competente, dois anos antes do ajuizamento do pedido, *ex vi* do art. 48, *caput* da lei de regência. 4. O proprietário de área agricultável que arrenda ou por qualquer outra modalidade cede a sua exploração econômica para outra pessoa física ou jurídica, não pode ser reconhecido como produtor rural[84].

---

[80] FERRAZ, Daniel Amin; PINTO, Leonardo Arêba. Da aplicabilidade do *bulk factoring* aos grupos de sociedades. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 566-579, 2016. p. 575. Disponível em <https://pdfs.semanticscholar.org/0e08/8a13ffff6f7 ac0b15305e 5f837f8b5c 76350.pdf> Acesso em 08 jun. 2020.

[81] FERRAZ, Daniel Amin. Grupo de sociedades: instrumento jurídico de organização da empresa plurisocietária. **Revista de Direito Internacional**, v. 11, n. 2, p. 494-509, 2015. p. 496. Disponível em < https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3182> Acesso em 08 jun. 2020.

[82] FERRAZ, *op. cit.* 2015, p. 496.

[83] RAMOS, op. *cit.*, 2020. p. não paginado.

[84] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) - 17ª C. Cível - 0023533-06.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 17.10.2019) (TJ-PR - AI: 00235330620198160000 PR 0023533-06.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 17/10/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: **Diário de Justiça eletrônico.** 18/10/2019:

O empresário irregular, não registrado na Junta, pode ter repercussões negativas em suas atividades relacionadas a obrigações tributárias, de seguridade, de requerimentos de falência em relação aos seus devedores (embora possa pedir a autofalência ou ter sua falência pedida, ainda que irregular) e demais relações com o Poder Público[85].

Em nome do empresário são assumidas as obrigações e é ele que deve exercer a atividade profissionalmente organizada, voltada à produção ou circulação de bens e serviços, transparecendo o aspecto objetivo da definição[86].

A empresa, conforme o direito mercantil clássico, é entendida como a mera atividade empresária em si, ou seja, a organização dos fatores de produção envolvendo capital, informação e trabalho. A empresa seria, assim, não o sujeito de direito, mas o seu objeto, por isso ela pode ser negociada de forma autônoma da figura do empresário, equiparar-se a uma mercadoria[87], sem dependência de outros bens, sejam corpóreos ou incorpóreos[88].

Segundo Ferraz: "[...] para o moderno Direito Empresarial, não há que se fazer distinção entre empresa e empresário"[89]. Por outro lado, a empresa também pode ser tida como um patrimônio específico, geralmente informado como capital registrado, que constará da escrituação contábil, utlizado para aquisição de bens destinados às atividades empresárias[90]. O Código Civil de 2002 não estipula o que deve ser entendido como empresa, definindo apenas o empresário, entretanto, afirma que a empresa só pode ser exercida por empresário pessoa física ou sociedade empresária[91].

Já o estabelecimento comercial, conforme destaca Amin Ferraz, é um "[...] composto de bens corpóreos e incorpóreos, fungíveis e infungíveis, sempre móveis"[92]. Observado o regime jurídico dos bens que o compõem, a validade da alienação do estabelecimento comercial

---

[85] COELHO, *op. cit.*, 2007. p. 125.
86 FERRAZ; PINTO, *op. cit.*, 2016. p. 569.
[87] FERRAZ, op. *cit.*, 2015.
[88] FERRAZ; PINTO, op. *cit.*, 2016. p. 569.
[89] FERRAZ, op. *cit.*, 2015. p. 496
[90] MAMEDE op. *cit.*, 2013. p. 18.
[91] FERRAZ, Daniel Amin; SOUZA, Silas Roberto de. Empresa pública é companhia? **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 38, n. 2, jul. /dez., 2018. p. 768. Disponível em <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/43764> Acesso em 08 jun. 2020.
[92] FERRAZ, op. *cit.*, 2015. p. 496

não depende de forma específica[93], entretanto, sua alienação somente pode ser oposta a terceiros, após o devido registro à margem da inscrição da entidade empresária[94].

A diferenciação apresentada acima é importante a ponto de tornar não tão pacífica a tese da adoção da teoria empresarial no Brasil[95]. De qualquer modo, o tipo de pessoa jurídica e até mesmo o exercício de atividade empresária pode não ser a diretriz para que se faça um ou outro tipo de registro, pois, havendo prova de que o registro levado a efeito no registro público de empresas mercantis tenha sido feito por quem não exerça profissionalmente atividade própria de empresário, este não adquire condição de empresário, embora registrado na junta comercial[96]. Por outro lado, também não adquire a condição de empresário, caso não haja registro, mas apenas o exercício profissional, para a produção e circulação de bens e serviços, a exemplo do que ocorre com os informais conhecidos como camelôs[97].

Conclui-se, portanto, que pode existir uma situação em relação às diversas modalidades de pessoas jurídicas, a qual deve ser analisada de forma específica, para saber se é possível ou não que, mesmo que a pessoa jurídica exerça a empresa, ou seja, exerça diretamente a atividade empresária, ainda assim pode não ser levada a registro em junta comercial, mas sim em serventia extrajudicial de registro.

### 1.3 Modalidades de Pessoas Jurídicas e seu Registro

A eficiência do sistema registral duplo atualmente existente poderia ser decorrente da gama de pessoas jurídicas possíveis no direito brasileiro, melhor dizendo, a depender do tipo de pessoa jurídica, recomendável seria um ou outra estruturação registral, em face de alguma especificidade da pessoa jurídica. Dessa maneira, é necessário percorrer as formas de pessoas jurídicas atualmente existentes com o objetivo de identificar em cada uma delas algum elemento técnico que indique a necessidade do registro em uma ou outra modalidade registral.

---

[93] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 393. " Art. 1.143: A validade da alienação do estabelecimento empresarial não depende de forma específica, observado o regime jurídico dos bens que a exijam." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

[94] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJSC). **Ap. n. 2016.001087-3.** Apelação Cível. Ação de cancelamento de protesto c/c indenizatória por danos morais. Órgão julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Rel. Des. Guilherme Nunes Born. Data do julgamento: 19.05.2016. Disponível em: < https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943677279/apelacao-civel-ac-20160010873-balneario-picarras-2016001087-3/inteiro-teor-943677350?ref=juris-tabs>. Acesso em: 04 fev. 2021

[95] FERRAZ, *op. cit.*, 2015, p. 450

[96] ROCHA FILHO, *op. cit.*, 2004.

[97] ROCHA FILHO, *op. cit.*, 2004

O princípio da eficiência deve ser observado também nos serviços administrativos internos, para isso a administração deve recorrer à moderna tecnologia com o objetivo de obter a qualidade total para atender as necessidades da Administração[98]. Essa constatação tem reflexos imediatos na seara registral, o que impera tentar justificar o sistema existente, ainda que seja considerado cada tipo de pessoa jurídica.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira e legislação infraconstitucional, existem diversos tipos de pessoas jurídicas que ora se submetem a um ou a outra ordem registral ou até mesmo a nenhum deles.

No âmbito do Código Civil, pretende-se fazer uma simplificação sobre o que cabe a uma ou outra classificação registral. Em apenas dois artigos legais, o legislador fez uma distinção e um direcionamento a um dos sistemas registrais de pessoas jurídicas abordadas.

O legislador estabelece que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, em conformidade com o art. 966 do Código Civil. Arremata que não é considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, na disposição do parágrafo único do mesmo artigo[99].

Dentre os diversos tipos de pessoas jurídicas, as modalidades empresária e não empresária foram a base que o legislador usou para justificar uma dualidade registral. Consignou ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade (art. 967 do Código Civil). Em relação às pessoas jurídicas não empresárias, o registro ficou a cargo do registro civil de pessoas jurídicas.

Com efeito, o artigo 1.150 do Código Civil de 2002[100] arremata que o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das juntas comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. É possível que uma entidade não empresária se vale do modelo de sociedade empresária, e, com isso, admite-se que uma sociedade seja levada a registro nas serventias extrajudiciais, mas o titular da serventia deve-se valer de procedimentos próprios da junta comercial para efetuar o registro de entidade não empresária. Com essa possibilidade já

---

[98] CARVALHO FILHO, *op. cit.*, 2020.
[99] BRASIL, Código Civil, *op. cit.*, 2002.
[100] *Idem. Ibidem.*

se percebe que a diversidade de procedimentos relativos a uma ou a outra modalidade registral pode não ser tão específica, a ponto de justificar uma dualidade.

Observa-se que há, de início, apenas um critério para dizer se uma pessoa jurídica irá ser levada a um ou outro sistema registral, mas a questão que se põe é se apenas essa assertiva legal seria suficente para abranger todas as modalides de pessoas jurídicas? Assim, faz-se necessário percorrer as mais diversas modalides de pessoas jurídicas, identificando-a como empresária ou não, bem como se para ela há necessidade de registro e, caso haja, qual seria a entidade registrária.

O artigo 40 do Código Civil de 2002 determina que as pessoas jurídicas (pessoas abstratas, fictícias, coletivas ou morais)[101] podem ser de direito público, externo ou interno, e de direito privado[102]. São conjuntos de pessoas ou de bens que, por ficção legal, configuram-se sujeitos de direitos e de deveres, com finalidade específica e lícita, respaldada na legislação. Há teorias negativistas, que não conferem personalidade jurídica própria a conjunto de indivíduos ou de bens, mas há total predomínio das teorias afirmativistas que distinguem individualidade própria e orgânica sempre reconhecida pelo Estado, sendo que este materializa-se também por meio de uma pessoa jurídica. As teorias afirmativistas se dividem em teorias da ficção e da realidade.

Ilustrando o que é a ficção legal, expõe-se o pensamento de Gonçalves:

> Teoria da ficção legal — desenvolvida por Savigny, considera a pessoa jurídica uma criação artificial da lei, um ente fictício, pois somente a pessoa natural pode ser sujeito da relação jurídica e titular de direitos subjetivos. Desse modo, só entendida como uma ficção pode essa capacidade jurídica ser estendida às pessoas jurídicas, para fins patrimoniais. Constrói-se, desse modo, uma ficção jurídica, uma abstração que, diversa da realidade, assim é considerada pelo ordenamento jurídico. Teoria da ficção doutrinária — afirmam os seus adeptos, dentre eles Vareilles - Sommières, que a pessoa jurídica não tem existência real, mas apenas intelectual, ou seja, na inteligência dos juristas, sendo assim uma mera ficção criada pela doutrina. É uma variação da anterior. As teorias da ficção não são, hoje, aceitas. A crítica que se lhes faz é a de que não explicam a existência do Estado como pessoa jurídica. Dizer -se que o Estado é uma ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é. Tudo quanto se encontre na esfera jurídica seria, portanto, uma ficção, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica[103].

Sobre a teoria da realidade, também a conceituação foi feita por Gonçalves:

> Para os defensores da teoria da realidade, que representa uma reação contra a teoria da ficção, as pessoas jurídicas são realidades vivas, e não mera

[101] TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 236.
[102] BRASIL, Código Civil, *op. cit*., 2002.
[103] GONÇALVES, *op. cit.* 2016, p. 215.

> abstração, tendo existência própria como os indivíduos. Divergem os seus adeptos apenas no modo de apreciar essa realidade, dando origem a várias concepções, dentre as quais se destacam as seguintes: Teoria da realidade objetiva ou orgânica — sustenta que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais. De origem germânica (Gierke e Zitelmann), proclama que a vontade, pública ou privada, é capaz de dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta da de seus membros, capaz de tornar -se sujeito de direito, real e verdadeiro. Teoria da realidade jurídica ou institucionalista — defendida por Hauriou, assemelha -se à da realidade objetiva pela ênfase dada ao aspecto sociológico. Considera as pessoas jurídicas como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício e, por isso, personificadas. Parte da análise das relações sociais, não dá vontade humana, constatando a existência de grupos organizados para a realização de uma ideia socialmente útil, as instituições, sendo estes grupos sociais dotados de ordem e organização próprias. Teoria da realidade técnica — entendem seus adeptos, especialmente Saleilles, Colin e Capitant, que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica, a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos que se unem na busca de fins determinados. A personificação é atribuída a grupos em que a lei reconhece vontade e objetivos próprios. O Estado, reconhecendo a necessidade e a conveniência de que tais grupos sejam dotados de personalidade própria para poder participar da vida jurídica nas mesmas condições das pessoas naturais, outorga-lhes esse predicado. A personalidade jurídica é, portanto, um atributo que o Estado defere a certas entidades havidas como merecedoras dessa benesse por observarem determinados requisitos por ele estabelecidos[104].

Para a criação de uma pessoa jurídica são necessários: vontade humana (*affectio societatis*), respeito às condições legais e licitude do objeto[105]. Exigem-se, no mínimo, duas ou mais pessoas, mas há possibilidade de configuração de pessoa jurídica com somente uma pessoa natural, o que acontece com as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI). A liberdade para contratar pessoa jurídica é ampla, e não cabe alterações judiciais e forçadas em cláusulas contratuais, sem a anuência do *quorum* exigido, e o Judiciário somente pode imiscuir-se quando houver vício ou ofensa a normas de natureza cogente[106].

A principal condição legal para a criação de uma pessoa jurídica é o registro do ato constitutivo, que pode ser, por exemplo, um estatuto, no caso de associações sem fins lucrativos, contrato social para as sociedades simples ou empresárias, e escritura pública ou testamento para as fundações. Tais atos devem ser levados a registro para configurar a existência legal da pessoa jurídica de direito privado, retirando-se, assim, a condição de uma mera sociedade de

---

[104] GONÇALVES, *op. cit.* 2016, p. 217

[105] GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 292-293.

[106] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP). Ap. n. 99402019551·0. Órgão julgador: Oitava Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Salles Rossi. Data do julgamento: 24.02.2010.

fato não personificada. Ainda em relação ao tipo societário, a verificação da atividade é importante para que receba a qualificação de empresária:

> Deve-se averiguar, para a configuração da sociedade de fato, se estão presentes todos os requisitos necessários para a existência da figura do empresário, quais sejam: exercício de atividade econômica organizada destinada à produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, CC[107].

O objetivo da pessoa jurídica deve sempre ser lícito e o tipo a ser constituída é obrigado a obedecer a uma das hipóteses previstas na legislação. Sua finalidade pode ser lucrativa, educacional, cultural, recreativa, assistencial, científica, religiosa, moral, política, dentre diversas outras. Caso tenha objetivo ilícito, há causa de sua extinção e até possibilidade de responsabilização penal de seus membros. Já no que se refere às pessoas de direito público, os atos constitutivos podem derivar de razões históricas, tratados internacionais, previsão constitucional, criação por lei ou por ato administrativo, sendo regidas pelas normas de direito público.

As pessoas jurídicas podem ser nacionais ou estrangeiras. Há ainda as pessoas jurídicas de direito público externo e interno, com uma ampla gama de espécies de entidades como abaixo tenta-se indicar, e, na descrição necessária, estará sempre presente a tentativa de identificação de alguma particularidade da entidade que justifique a existência ou não de registro, bem como a modalidade a ser aplicável.

## 1.4 Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo *versus* Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno

Algumas pessoas jurídicas de direito público ou privado são regulamentadas pelo Código Civil de 2002, outras, porém, possuem regulamentação por lei própria. Para fins didáticos, com o objetivo de não cansar o leitor, adotou-se o critério de não repetir o número da lei ou o Código, no texto referente a cada tipo de pessoa jurídica, colocando somente os artigos incisos e parágrafos, e adotando método de notas de rodapé para indicar de que dispositivo legal se fala.

Em conformidade com o artigo 41, incisos I a V, e parágrafo único, o Código Civil de 2002 indicam-se as pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o

[107] BRASÍLIA, TJDFT, *op. cit.*, 2016, p. 335-352

Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; e V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Delas, encarrega-se, principalmente, a normatização do direito administrativo. É possível, por outro lado, a atuação do Estado ser submetida às regras de direito privado, o que acontece em relação a parte das entidades da administração indireta, quando há subsução da atuação de tais entidades às regras do direito privado[108].

As pessoas jurídicas de direito público são criadas por fatos históricos, tratados internacionais, pelas constituições, pela legislação ou reconhecidas segundo as regras de direito internacional. Exemplos de pessoas jurídicas de direito público externo: os estados estrangeiros e as pessoas jurídicas regidas pelo direito internacional público. Para essas pessoas jurídicas não é possível afirmar serem ou não empresárias, muito menos que há necessidade de registro em relação a elas, haja vista sua própria natureza pública e externa.

Há diferenças, entretanto, entre pessoas jurídicas externas e internas. Como já foi exposto, na regulamentação da pessoa jurídica de direito público externo, apresentam-se as condições a que se submetem as pessoas jurídicas de direito público interno, sendo estas definidas por estatuto constitucional.

No que se refere à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o art. 1º, da CF/88 determina: "[...] a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito[109]." Estabeleceu-se a forma republicana de governo, caracterizada pela eletividade, temporariedade e responsabilidade do governante. A conformação federativa de Estado adotada fica evidente quando o Poder Constituinte Originário estabeleceu a união indissolúvel de estados, municípios e do Distrieto Federal, todos dotados de autonomia político-administrativa.

A pessoa jurídica União materializa essa junção, seus poderes são harmônicos e independentes entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º, da CF/88). Como exemplo da autonomia e reflexo em uma determinada pessoa jurídica, o STF já decidiu que não pode haver demissão de dirigentes de uma agência reguladora estatatal por decisão exclusiva do Poder Legislativo[110].

---

[108]. BRASIL, Código Civil, *op. cit*., 2002.
[109] BRASIL Constituição Federal, *op. cit.* 1988.
[110] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 1.949. Necessidade de prévia aprovação pela Assembleia Legislativa da indicação dos conselheiros. Constitucionalidade. Demissão por atuação exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Vácuo normativo. Necessidade de fixação das hipóteses de perda de mandato. Ação julgada parcialmente procedente. Rel. Min. Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Julgamento: 17-9-2014. **Diário de Justiça eletrônico** de 14-11-2014.

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia (art. 18, da CF/88), a qual fica evidente em relação à intervenção em pessoas jurídicas, quando não se admite, por exemplo, que uma lei estadual imponha o comparecimento de um representante de uma entidade federal para fins de integrar um órgão da Administração Pública estadual[111]. Também resta materializada a autonomia quando é permitida a proibição para que outros estados-membros adquiram ações de propriedade de um deles, com o fim de evitar tensões entre as unidades federativas envolvidas[112].

A autonomia também transparece quando é admitido que entidades estatais estaduais ou municipais, administrativas ou empresas governamentais, sejam inscritas em cadastros organizados e mantidos pela União, o que impacta eventuais repasses de verbas, desde que não afete a realização de serviços essenciais dos entes federados[113].

Os bens da União, suas atribuições materiais e legislativas estão delineadas nos arts. 20 a 24 da CF/88. Dentre as competências, destaca-se a atribuição da União para normatizar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da CF/88). Nessa linha, admite-se a celebração de convênio entre os tribunais de justiça estadual e prefeituras para assegurar a manutenção dos serviços de cartórios de registro civil das pessoas naturais, quando a manutenção de serviço de interesse público for inviabilizada por insuficiência de renda própria da delegação ou mesmo por não preenchimento desta[114].

---

[111] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF) ADI 4.579. Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 110 da Lei Complementar 69/1990 do estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar Estadual 135/2009. Lei estadual não pode estabelecer obrigação de participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil em órgão da administração pública estadual. Autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal). Ação julgada parcialmente procedente. Obscuridade e omissão. Inexistência. Embargos de declaração desprovidos. Rel. Min. Luiz Flux. Órgão julgador; Plenário. Julgamento: 13-2-2020, **Diário de Justiça eletrônico** de 28-4-2020.

[112] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 2.452. Vedação à aquisição dos demais estados-mebro de ações de propriedade do estado de São Paulo nas concessionárias de eletricidade paulistas. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no preceito impugnado. Rel. Min. Eros Grau. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 17-6-2010. Publicação **Diário de Justiça eletrônico de** 17-9-2010.

[113] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ACO 1.534 TJ-RS. CADIN. Inclusão do estado do Rio Grande do Sul nesse órgão federal por efeito de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Rel. Min. Celso de Mello. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 17-3-2011, **Diário de Justiça eletrônico** de 11-4-2011. Nesse sentido, citamos ainda o seguinte julgado: STF; AC 2.200 MC-REF, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-2-2009, P, DJE de 27-2-2009: "O STF tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Siafi e no Cadastro de Créditos não quitados do setor público federal (Cadin), impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais. O registro da entidade federada por suposta inadimplência nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos".

[114]BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF); ADI 1.450, Rel. Min. Roberto Barroso. Data do julgamento: 19-12-2018. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 25-2-2019.

Também não há ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos quando norma estadual impunha às serventias extrajudiciais a obrigação de encaminhamento de informações, eis que tal determinação não implica criar ou alterar dados registrais[115]. Outra forma de não interferência pode ser constatada em não ser permitido ao Poder Judiciário fixar os emolumentos cartorários, pois somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias.

Ainda de destaque, tem-se o inciso III do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece ser competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, a legislaçao sobre as juntas comerciais.

Os estados se organizam de acordo com os instrumentos normativos que adotarem em suas constituições estaduais e leis, respeitados os princípios da Constituição Federal (art. 25 da CF). Os bens estaduais foram estabelecidos no art. 26 da CF/88.

Impõe-se aqui o princípio da simetria, construção jurisprudencial que assegure homogeneidade na disciplina normativa referente à separação, independência e harmonia dos poderes, no que concerne às três esferas federativas[116]. Ao contrário do rol taxativo de atribuições estabelecidas para a União; aos estados são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição (art. 25, §1º, da CF/88).

Uma aplicação de tal normatização no que compete ao ramo registral pode ser verificada em julgado do STF o qual determinou que "[...] não está, na Constituição, que aos Estados se reserva, em lei regular a matéria do ingresso e da remoção; antes decorre do art. 236 e parágrafos da Lei Magna que a lei federal, para todo o País, definirá os princípios básicos a serem seguidos

---

[115] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF); ADI 2.254- ES Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência. Improcedência da ação. Órgão julgador: Plenário. Rel. Min. Dias Toffoli. Data do julgamento. 15-12-2016. Publicação **Diário de Justiça eletrônico** de 3-3-2017.

[116] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 4.298 MC – TO. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. Emenda antes do julgamento do pedido de liminar. Admissibilidade. Revogação da lei originalmente impugnada. Lei nova que, na pendência do processo, reproduziria normas inconstitucionais da lei revogada. Aproveitamento das causas de pedir. Economia processual. Em ação direta de inconstitucionalidade, admite-se emenda da petição inicial antes da apreciação do requerimento de liminar, quando tenha por objeto lei revogadora que reproduz normas argüidas de inconstitucionais da lei revogada na pendência do processo. Rel. Min. Cezar Peluso. Data do julgamento: 7-10-2009. Publicação **Diário de Justiça eletrônico** de 27-11-2009. Voto do relator: "[...] não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete".

na execução dos serviços notariais e de registro"[117]. Nesse sentido, modificações substanciais no panorama atual relacionadas ao registro de pessoas jurídicas devem ser implementadas por meio de legislação federal.

Os municípios regem-se por lei orgânica que, além de observar as disposições da Constutição Federal, também devem obediência às regras da Constituição do estado-membro do qual faz parte (art. 29 da CF/88). Incumbem-se de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), como a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais[118]. Em relação às serventias judiciais, entretanto, o horário de funcionamento é estipulado por atos normativos do Poder Judiciário. Ainda como exemplo de definição pertinente ao objeto de estudo, tem-se que a imposição legal de limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos municípios[119]. Dessa forma, o horário de funcionamento dos cartórios é determinado pelo Poder Judiciário, mas a fixação dos limites aceitáveis para que o usuário aguarde pela prestação de serviços é feita pelo Poder Público Municipal.

Em relação ao Distrito Federal, a Constituição Federal lhe atribui as competências legislativas reservadas aos estados e municípios (art. 32, §1º CF/88)[120]. Situação diferenciada

---

[117] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 2.069 MC. Rel. Min. Néri da Silveira. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 2-2-2000. Publicação **Diário de Justiça eletrônico de** 9-5-2003.

[118] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula Vinculante 38.** É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Data de publicação do enunciado: *DJE* de 20-3-2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2183>. Acesso em: 03 fev. 2021.

[119] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 397.094. Competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Data do julgamento: 29-8-2006. Órgão julgador: Primeira Turma. Publicação: **Diário de Justiça** de 27-10-2006.

[120] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 3.756-DF. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de Declaração. Ilegitimidade recursal do governador do distrito federal. Acolhimento parcial dos embargos manejados pela Mesa da Câmara do Distrito Federal. Rel. Min. Ayres Britto. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 21-6-2007. Publicação **Diário de Justiça** de 19-10-2007. Voto do relator: "O Distrito Federal é uma unidade federativa de compostura singular, dado que: a) desfruta de competências que são próprias dos Estados e dos Municípios, cumulativamente (art. 32, § 1°, CF); b) algumas de suas instituições elementares são organizadas e mantidas pela União (art. 21, XIII e XIV, CF); c) os serviços públicos a cuja prestação está jungido são financiados, em parte, pela mesma pessoa federada central, que é a União (art. 21, XIV, parte final, CF). Conquanto submetido a regime constitucional diferenciado, o Distrito Federal está bem mais próximo da estruturação dos Estados-membros do que da arquitetura constitucional dos Municípios. Isso porque: a) ao tratar da competência concorrente, a Lei Maior colocou o Distrito Federal em pé de igualdade com os Estados e a União (art. 24); b) ao versar o tema da intervenção, a Constituição dispôs que a "União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal" (art. 34), reservando para os Municípios um artigo em apartado (art. 35); c) o Distrito Federal tem, em plenitude, os três orgânicos Poderes estatais, ao passo que os Municípios somente dois (inciso I do art. 29); d) a Constituição tratou de maneira uniforme os Estados-membros e o Distrito Federal quanto ao número de deputados distritais, à duração dos respectivos mandatos, aos subsídios dos parlamentares, etc. (§ 3º do art. 32); e) no tocante à legitimação para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, a Magna Carta dispensou à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal o mesmo tratamento dado às assembleias legislativas estaduais (inciso IV do art. 103); f) no modelo constitucional brasileiro, o Distrito Federal se coloca ao lado dos Estados-membros para compor a pessoa jurídica da União; g) tanto os Estados-membros

existia no Distrito Federal, em que a junta comercial dessa unidade da Federação era normatizada pela União, até 2019.

Para a existência dos entes acima enumerados, União, estados, Distrito Federal e municípios, não é preciso qualquer forma de registro, sendo sua exigência *ex lege*. Impertinente para tais pessoas jurídicas a caracterização como empresária ou não, o que, de nenhuma forma, refletiria em alguma modalidade registrária[121]. Não é necessário qualquer registro para a constituição de tais pessoas jurídicas públicas.

Com o objetivo de minimizar a burocracia administrativa, o Decreto-Lei 200/67[122] foi editado, com transferência de atividades estatatais para sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias[123]. A organização da Administração Pública Federal, que compreende a administração direta, constitui-se dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos ministérios, e a administração indireta, que engloba entidades dotadas de personalidade jurídica própria, quais sejam: a) autarquias; b) empresas públicas; c) sociedades de economia mista; e d) fundações públicas, conforme consta do *caput* do art. 4º. Essas entidades vinculam-se ao ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, obedecendo ao parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei em análise[124]. O referido arcabouço de pessoas jurídicas públicas, em regra, é replicado pelos estados-membros e municípios. O aludido instrumento normativo é considerado como um primeiro momento da administração gerencial no país[125].

---

como o Distrito Federal participam da formação da vontade legislativa da União (arts. 45 e 46). A LC 101/2000 conferiu ao Distrito Federal um tratamento rimado com a sua peculiar e favorecida situação tributário-financeira, porquanto desfruta de fontes cumulativas de receitas tributárias, na medida em que adiciona às arrecadações próprias dos Estados aquelas que timbram o perfil constitucional dos Municípios. Razoável é o critério de que se valeram os dispositivos legais agora questionados. Se irrazoabilidade houvesse, ela estaria em igualar o Distrito Federal aos Municípios, visto que o primeiro é, superlativamente, aquinhoado com receitas tributárias. Ademais, goza do favor constitucional de não custear seus órgãos judiciário e ministerial público, tanto quanto a sua defensoria pública, polícias civil e militar e ainda seu corpo de bombeiros militar." (BRASIL, 2007).

[121] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 1.709. Rel. Min. Maurício Corrêa. Data do julgamento: 10-2-2000. Publicação: **Diário de Justiça** de 31-3-2000.

[122] BRASIL. Decreto-Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Suplemento - 27/2/1967, Página 4. Brasília, DF, 1967.

[123] SOUZA, Bianca Tomaino de. Dezesseis anos do plano diretor de reforma do aparelho do estado (PDRAE): introdução à análise crítica sobre o papel do Estado brasileiro contemporâneo **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 115-129, jul./dez. 2012. Disponível em: < https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/1676>. Acesso em 30 jan. 2021.

[124] BRASIL. Decreto-Lei 200, *op. cit.*, 1967.

[125] AMARAL, Cristiana Alves do. Gestão por competências no Ministério da Educação: um estudo de caso à luz da inovação em serviços. 2013. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) Universidade de Brasília. Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação (FACE). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33545401.pdf.> Acesso em: 30 jan. 2021.

A autaquia é legalmente conceituada, pelo art. 5º, I, como um serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada[126]. No que se refere às autarquias, pessoas jurídicas, sua criação também decorre de lei, não sendo admissível a tentativa de sua caracterização como empresária ou não para se enquadrar em alguma das modalidades registrárias, a mercantil e a não mercantil.

Com efeito, o art. 37, XIX[127], estabelece que somente por lei específica poderá ser criada autarquia, assim não é necessário registro para sua constituição. Nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei 200/67, considera-se autarquia como sendo "[...] o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada"[128]. Caso se pretenda que uma autarquia tenha a função de organizar os fatores de produção de forma profissional em alguma determinada área, é recomendável que seja feito o registro na junta comercial, o que terá caráter meramente declaratório do exercício de atividade empresarial.

Quando a autarquia é federal, é necessário que haja fiscalização do Ministério Público Federal, já quando são estaduais ou do Distrito Federal, a atribuição de fiscalização é do Ministério Público Estadual[129]. Em relação às autarquias, o fato de serem sediadas no DF não significa que são federais, sejam elas públicas ou de alguma forma atuantes sob as regras do direito privado, afastando-se as atribuições de fiscalização do Ministério Público Federal e da competência da Justiça Federal[130] para julgamento de situações que as envolvam. Necessária a confirmação do ente federal que constituiu legalmente a autarquia.

---

[126] BRASIL. Decreto-Lei 200, *op. cit.*, 1967.
[127] BRASIL Constituição Federal, *op. cit.* 1988.
[128] BRASIL. Decreto-Lei 200 *op. cit.*, 1967.
[129] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 147. " Art. 66: A expressão "por mais de um Estado", contida no § 2º do art. 66, não exclui o Distrito Federal e os Territórios. A atribuição de velar pelas fundações, prevista no art. 66 e seus parágrafos, ao MP local – isto é, dos Estados, DF e Territórios onde situadas – não exclui a necessidade de fiscalização de tais pessoas jurídicas pelo MPF, quando se tratar de fundações instituídas ou mantidas pela União, autarquia ou empresa pública federal, ou que destas recebam verbas, nos termos da Constituição, da LC n. 75/93 e da Lei de Improbidade." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 36.
[130] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADIn 2794-DF. Legitimidade ativa "entidade de classe de âmbito nacional" (Art. 103 IX – CF). Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Data do julgamento: 14.12.2006. **Diário de Justiça da União** de 30.3.2007, p. 68; JSTF 340/56.

O Código Civil tratou associações públicas como forma de autarquia no art. 42[131]. Ainda como base nesse artigo, ressaltou-se que, quanto às demais entidades de caráter público, estas seriam criadas por lei, o que ocorre, por exemplo, com as Autarquias. Ou teriam a criação autorizada por lei, o que ocorre com as empresas públicas e sociedades de economia mistas. A Carta Magna impõe que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

A conceituação legal de empresa pública foi dada como sendo uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios (art. 3º, da Lei 13.303/2016). A autorização de criação exigida por lei tem a finalidade de que a exploração de atividade econômica que a administração seja levada a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, tenha caráter excepecional, sendo que a pessoa jurídica empresa pública pode se revestir de qualquer das formas admitidas em direito (art. 5º, II, do Decreto-Lei 200/67 e 2º, da Lei 13.303/2016), podendo ser considerada empresária ou não empresária.

O legislador apresentou a sociedade de economia mista como sendo entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta (art. 4º, da Lei 13.303/2016).

As empresas públicas e sociedades de economia mista, como visto, têm sua criação autorizada por lei. Uma vez autorizada a criação, o processo de constituição segue o das demais pessoas jurídicas, porém, conforme ressalvado no art. 173 da CF/88, a sua atuação está relacionada à exploração de atividade econômica, mas a exploração direta de atividade econômica pelo Estado somente será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, conforme consta do parágrafo único do art. 173[132]. Assim, podem ser caracterizadas como entidades empresárias a serem levadas a registro na junta comercial, ou entidades não empresárias a serem levadas a registro nas serventias extrajudiciais.

---

[131] BRASIL, Código Civil, *op. cit*., 2002.
[132] BRASIL Constituição Federal, *op. cit.* 1988.

Percebe-se aqui que a própria Constituição Federal, no §2º do art. 173, permite que as empresas públicas e as sociedades de economia mista desempenhem atividade comercial, e, quando constituídas com tal finalidade, serão registradas na junta comercial. Não havendo tal finalidade empresária, o registro será no registro civil de pessoas jurídicas, pois não poderia haver qualquer diferenciação, neste caso, eis que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado[133].

No que se refere às fundações públicas, a conceituação legal as tem como entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades da administração direta de direito público. Possuem autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes, na forma do art. 5º, IV, Decreto-Lei 200. A referida estrutura pode ser replicada por estados, Distrito Federal e municípios.

Situação interessante é a das fundações públicas. Não podem visar ao lucro, entretanto, podem ser empresárias, pois, para alguns, os empresários não devem visar, necessariamente, ao lucro, bastando que exerçam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil). Dessa forma, nota-se que a fundação pode ser ora levada ao registro civil de pessoas jurídicas ora à junta comercial, a depender da realização ou não da atividade organizada[134].

No rol das pessoas jurídicas existem outras conformações que permitem a execução de serviços públicos, mediante a junção entre os entes federados para execução de determinados serviços, a exemplo dos consórcios públicos.

Para algumas modalidades de atividades, em face de sua natureza ou mesmo pela extensão territorial em que deverão ocorrer, impõe-se a presença de mais de um ente federado, surgindo, nesse cenário, o consórcio público, instrumento de federalismo cooperativo[135].

Com regulamentação da Lei 11.107/05[136], a Constituição Federal de 1988 determina, no art. 241, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando

---

[133] *Idem. Ibidem.*
[134] BRASIL, Código Civil, *op. cit.*, 2002
[135] ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 397.
[136] BRASIL. Lei 11.107 de 06 de abril de 2005. Lei do Consórcio. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 7/4/2005, Página 1, Brasília, DF, 2005.

a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. É comum tais consórios nas hipóteses de se alavancar infraestrutura em determinadas localidades, como ocorre nas áreas de saúde, captação e tratamento de água[137].

Na seara registral, merece destaque, e será explorado no curso deste trabalho, o consório que pode ser criado para se empreender o registro de entidades empresárias e pessoas jurídicas em geral, o que é feito pela REDESIM.

Com a aquisição de personalidade jurídica, consoante o §1º, art. 2º, o consórcio poderá: I) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; II) nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e III) ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação[138]. Asssim sendo, para que exista o consórcio, caso a Lei já não o constitua de imediato, deve ser levado a registro em uma das entidades que prestam serviço registral, dependendo da atividade desenvolvida pelo consórcio.

Podem participar dos consórcios os municípios entre si, municípios e estados, estados entre si, estados e União e municípios e União, porém, nesta última hipótese, conforme consta do art. 1º, §2º, da lei específica, é necessária a participação do estado ao qual o município pertence[139]. Para a gestão associativa ser implementada deve surgir uma nova pessoa jurídica, por imperativo legal.

Celebrado o consórcio, como já foi dito, deve-se criar pessoa jurídica com personalidade a despeito das esferas de governo conveniadas. O art. 6º determina que o consórcio precisa adquirir personalidade jurídica, que pode ser de direito público, no caso de se constituir de associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções, ou de direito privado, através do atendimento dos requisitos da legislação civil com registro nos ofícios de registros de pessoas jurídicas[140].

Dessa forma, em relação aos consórcios públicos pode ou não haver o registro, conforme a utilização de alguma forma pública. Caso a forma pública esteja presente, segundo a espécie

---

[137] TORRES, Ronny Charles Lopes de; BALTAR NETO, Fernando Ferreira. **Direito administrativo** - Vol. 9 - Col. Sinopses para Concursos. Coord. Leonardo Garcia. 10. ed. Salvador: Juspodivm. 2020, p. 107.
[138] BRASIL, *op. cit.*, Lei 11.107/2005.
[139] SPITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo esquematizado** – 2. ed. Coleção esquematizado. Coordenador Pedro Lenza – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 626.
[140] BRASIL, *op. cit.*, Lei 11.107/2005.

de pessoa jurídica criada - pública ou privada -, o registro poderá ocorrer na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas, em concordância com o objeto da entidade.

> No caso de o consórcio ser instituído como pessoa jurídica de direito privado, o artigo 6º, inciso II, determina que a personalidade jurídica é adquirida "mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil". Terá que ser observado especificamente o artigo 45 do Código Civil, segundo o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedido, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo". Terá que ser observada ainda a norma do artigo 46, que estabelece os dados que necessariamente deverão constar do registro[141].

Dando continuidade, serão enumeradas no próximo subitem as pessoas jurídicas de direito privado e o que lhes cabe formar. Também o objetivo do percurso que se fará sobre as disposições específicas em relação às pessoas jurídicas de direito privado e intercorrências que possam estar relacionadas ao registro que é feito com o escopo de auferir a eficiência da duplicidade registral existente.

### 1.5 Pessoas Jurídicas de Direito Privado

As pessoas jurídicas de direito privado são instituídas por vontade de pessoas naturais como o objtivo de atender algum interesse. Consta do art. 44 e incisos o rol das pessoas jurídicas de direito privado, quais sejam: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; e VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. Aqui, no particular, ao tratar das pessoas jurídicas, o Código Civil não faz a diferenciação entre entidades empresárias e não empresárias[142] .

Conforme o Enunciado 144 da III Jornada de Direito Civil, o referido rol é meramente enumerativo ou *mumerus apertus*, já tendo sido assentado em nível do colegiado que "[...] a relação das pessoas jurídicas de direito privado, estabelecida no art. 44, incisos I a V, do Código Civil, não é exaustiva" [143]. Embora o artigo não seja exaustivo, é certo que para se ter alguma outra modalidade de pessoa jurídica, necessário que a criação de seu tipo se dê por lei, a exemplo das entidades indicadas no art. 114 da Lei de Registros Públicos.

---

[141] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1077:
[142] BRASIL, Código Civil, *op. cit*., 2002.
[143] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 144. "Art. 44: A relação das pessoas jurídicas de direito privado constante do art. 44, incs. I a V, do Código Civil não é exaustiva." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 36

Determina o art. 45 que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa mediante a inscrição do ato constitutivo no registro pertinente, devendo ser averbadas todas as alterações futuras do ato constitutivo[144]. Nesse diapasão, para as pessoas jurídicas privadas, o registro é constitutivo de personalidade jurídica, seja ele feito na junta comercial seja em ofício de registro de pessoas jurídicas.

Assim, sobre o registro pertinente, reafirma-se que este pode ser efetivado tanto nas juntas comerciais como no registro civil de pessoas jurídicas, consoante o exercício ou não da empresa, ou seja, do exercício da atividade empresária, que ocorrerá quando a pessoa jurídica se dedicar ao exercício profissional de atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços, ressalvando, entretanto, a atividade meramente intelectual, de natureza literária, artística ou científica. Acerca do assunto, transcreve-se julgado do TJDFT:

> A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis, quando sociedade empresária, ou perante o Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica dotado de atribuição territorial, quando sociedade simples[145].

O art. 968 e seus incisos disciplinam a inscrição do empresário, que deve ser efetivada por requerimento, contendo: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura autografada que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, III - o capital; e IV - o objeto e a sede da empresa. No caso de sociedade empresária, leva-se a ingresso no registro o contrato social, com observância dos arts. 997 a 1.000, além de se obedecerem às regras específicas pertinentes a cada tipo societário[146]. Os documentos necessários para a constituição das entidades mercantis ou não mercantis, em regra, são indicados nos sítios eletrônicos, todavia já se vislumbra a possibilidade de apresentação de documentos digitalizados, mediante o serviço de registro *on-line*. Essa possibilidade está bem restrita ainda a uma ou outra junta comercial e a uma ou outra serventia extadudicial. A imensa maioria ainda depende de formulários escritos e documentos físicos.

Devem ser respeitados os limites territoriais das jutnas e das serventias extrajudiciais, eis que em tais limites é que se conseguirá a necessária proteção. Quanto à sede, para fins

---

144 BRASIL, Código Civil, *op. cit*., 2002.

145 BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT): "Acórdão 1235688, 00340104220168070001, Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no Diário de Justiça eletrônico nº 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada"

146 BRASIL, Código Civil, *op. cit*., 2002.

falimentares, o local do estabelecimento é o de onde partem as decisões e não necessariamente a sede indicada no registro público[147].

O registro do ato criador tem natureza constitutiva por ser ato atributivo de personalidade, já no caso de registro de pessoas naturais, o ato de registro é apenas declaratório da personalidade já existente[148]. O mesmo se diz em relação ao registro do empresário individual, porque também para ele o registro na junta comercial é meramente declaratório. Para a pessoa jurídica empresária, o registro efetivado na junta tem natureza constitutiva de personalidade jurídica e declaratória do execício da atividade empresária.

Nos termos do art. 970, a legislação deve assegurar tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes[149].

Existem vários tipos de pessoas jurídicas de direito privado. Como objetivo deste estudo, optou-se por enunciá-las na ordem em que são apresentadas no Código Civil, sempre atentando para os aspectos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à atividade registral.

### 1.5.1 Associações

São organizações de pessoas com fim determinado, mas que não visam a qualquer tipo de lucro. O fato de uma associação não poder visar ao lucro não signfica que não possa ser empresária. Com efeito, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, na forma do art. 966 do Código Civil. O exercício profissional demanda comprometimento no envolvimento organizado de competência, habilidades, respeito à ética; sua atuação deve ser pautada por um conhecedor, um *expert* em determinada atividade. No campo empresarial, essa atividade é econômica, e consiste nos processos realizados de forma organizada para a obtenção de produtos, bens ou serviços destinados a suprir alguma necessidade social ou particular. A atividade de organização de fatores de produção envolve a gestão de mão-de-obra, capital financeiro, recursos materiais e tecnológicos.

---

147 BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V Enunciado 466. "Arts. 968, IV, parte final, e 997, II: Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público. ." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 67.

148 GAGLIANO, *op. cit*., 2019, p. 294-295." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 67.

149 BRASIL, Código Civil, *op. cit*., 2002.

Há afirmações doutrinárias no sentido de que a atividade empresária deve sempre visar ao lucro, sendo este o objetivo principal do empresário ou da entidade empresária, entretanto o tema não é pacífico, predominando o entendimento de que pode haver o exercício de atividade econômica de forma profissional, sem que o objetivo seja o lucro[150].

Pelo prisma apresentado acima, caso a associação tenha a finalidade de exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, poderá ser considerada empresária, caso contrário, será considerada não empresária. A afirmação retro pode parecer conflitante com o que se encontra estabelecido no no art. 53 do Código Civil de 2002, o qual impõe que as associações se formam pela união de pessoas que não ostentem fins econômicos, e não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos[151].

As associações podem se materializar para fins religiosos, estudantis, culturais, artísticas, científicas, profissionais, desportivas, entre outras[152], entretanto, há jurisprudência no sentido de que "[...] podem até desenvolver alguma atividade econômica, desde que no desenvolvimento desta atividade não se busque o lucro"[153]. Conclui-se, assim, que pode a atividade econômica ser implementada para o atendimento de outros fins da associação, o que não permite a conclusão de ser, só por isso, empresária.

Também há possibilidade de concluir que é até possível uma entidade não empresária visar ao lucro, o qual seria revertido em favor de sua própria atuação, mas é vedada, sim, a distribuição de lucro entre os seus instituidores.

A importância de tal formato societário é tão grande que a Constituição Federal, em seu art. 5º, reserva-lhe diversas passagens. Determina que a criação de associações independe de autorização, vedando a interferência estatal em seu funcionamento (inc. XVIII). Não pode haver obrigatoriedade para alguém se associar ou permanecer associado (inc. XX). Quando expressamente autorizadas, as entidades associativas têm legitimidade para representar seus

---

[150] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. JORNADA DE DIREITO CIVIL, VI **Enunciado n.** 534 – "Artigo: 53 do Código Civil As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa." **Revista das jornadas do CJF**: direito civil, direito comercial, direito processual civil, prevenção e solução extrajudicial de litígios / Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal. -- Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018.

[151] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. JORNADA DE DIREITO CIVIL, VI **Enunciado** 534, *op. cit.*,2018

[152] CAMOLESI, Marcos Roberto Haddad. Da inscrição no Registro Civil De Pessoas Jurídicas. (20/03/2006). *In:* **Boletim Jurídico.** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1136/da-inscricao-registro-civil-pessoas-juridicas>. Acesso em: 2.jul.2019.

[153] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. JORNADA DE DIREITO CIVIL, VI .Enunciado 534 – "Artigo: 53 do Código Civil As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa." **Revista das jornadas do CJF**: direito civil, direito comercial, direito processual civil, prevenção e solução extrajudicial de litígios / Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal. -- Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018.

filiados judicial ou extrajudicialmente (inc. XXI). A dissolução compulsória ou suspensão das atividades só pode se dar por decisão judicial, exigindo-se, ademais, o trânsito em julgado para a hipótese de dissolução (inc. XIX) [154].

O Brasil conta com mais de 290.000 associações[155]. Citem-se como exemplo as filantrópicas, de pais e mestres, de defesa da vida, culturais, desportivas, sociais, de consumidores, de classe, de produtores, de indústria em diversas áreas, entre outras. É notável, destarte, a importância dos ofícios de registros de pessoas jurídicas não empresárias, e, quando este é feito com base em classificações uniformes, o tratamento de informações e formação de inteligência quanto a elas pode ser bem útil ao desenvolvimento de diversas áreas sociais. É imperativa a aquisição e distribuição de esclarecimentos acerca de cada situação de forma rápida e eficaz, com o uso de interpenetrabilidade dos computadores e sistemas das organizações, convergência de mídia, automação da organização e processo com utilização do valor agregado proporcionado pela Tecnologia da Informação[156].

O escrito, público ou particular, que dá base à criação de uma associação, deve indicar, sob pena de nulidade: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução e VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas, conforme consta do art. 54[157]. Dessa forma, conforme seja o objeto, o registro da associação pode ocorrer na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas, destacando-se que, em ambas, os elementos objetos da análise serão os mesmos.

Salienta-se que, com os complexos computacionais atualmente existentes, já se pode realizar uma atividade automática no recebimento e na tratativa das citadas informações. Já são bastante comuns, por exemplo, os procedimentos que permitem a atuação em processos judiciais, com interação entre técnicas, os quais admitem que o recebimento e análise do preenchimento de tais requisitos possam ser feitos de forma automática por modelos

---

[154] BRASIL, Constituição Federal, 1988, *op. cit.*

[155] PESQUISA indica existir mais de 290 mil associações e fundações no Brasil (01/03/2017). *In:* **Federação Nacional dos Empregados em Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas.** Disponível em: http://fenatibref.org.br/posts/pesquisa-indica-existir-290-mil-associacoes-e-fundacoes-no-brasil. Acessado em: set. 2020.

[156] AGRASSO NETO & ABREU. **Tecnologia da Informação**: manual de sobrevivência da nova Empresa. São Paulo: Arte & Ciência- Villipress, 2000.

[157] BRASIL, Código Civil, *op. cit*., 2002.

computacionais. Além disso, já há, por exemplo, o esquema da REDESIM mediante o qual é passível de ser utilizado por todos os entes envolvidos na alçada registral.

Na inteligência do art. 55, os associados devem possuir iguais direitos, entretanto, o estatuto pode definir categorias com determinadas vantagens especiais. O art. 56 determina que a qualidade de associado é instransmissível por ter sido o ato de admissão um ato personalíssimo. Ainda o art. 56 impõe que prevalece o aspecto pessoal, eis que a qualidade de associado, salvo disposição contrária do estatuto, não se transmite e sua exclusão só pode ocorrer após demonstração de justa causa seguida de procedimento que assegure contraditório e ampla defesa, até mesmo recursal[158].

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que é permitida, em clubes recreativos, a mudança de associado por negociação da joia, e o pretenso ingressante carece de ser submetido à aprovação, ainda que tácita, dos demais associados.

> A constrição judicial realizada sobre o título de clube não é válida, ainda que esteja em nome do sócio-executado. 3 -É bem de natureza essencialmente familiar, já que adquirido para toda família ("título familiar").4 -A qualidade de associado do clube é intransmissível em virtude do caráter pessoal das associações [159].

Da análise do acima disposto, deduz-se que, conforme o objeto, o registro da associação pode ocorrer ou na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas.

A sociedade civil tem ainda várias formas de se aglutinar para desenovolver atividades em favor da sociedade, compreendendo as organizações não governamentais (ONGs), as organizações sociais (OSs), as organizações sociais de intersse público (OSCIPs) e as organizações da sociedade civil (OSCs), cada uma com sua regulamentação legal.

Na imensa maioria das hipóteses, cabe ao registro civil de pessoas jurídicas efetivar o registro de: a) consórcios públicos; b) organizações não governamentais (ONGs); c) organizações sociais (OSs); d) organizações da sociedade civil (OSCs); e e) organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), quando se revestirem de formato de associação; quando elas forem constituídas por meio de fundações, também o registro se dará no RCPJ[160]. Indaga-se se o registro seria possível, também, no domínio empresarial? Mais uma vez é necessário o percurso por cada uma das entidades para chegar a uma conclusão por uma ou outra modalidade registral.

---

[158] *Idem. Ibidem.*

[159] BRASIL. Tribunal Regional Federal (TRF) 3ª Região. **Ap. n. 90.030.345.406/SP,** Rel. Des. Vesna Kolmar. Julgamento em: .05.2007.

[160] STINGHEN, João. Aspectos gerais e principiológicos do registro civil de pessoas jurídicas. (2017). *In:* **Jusbrasil.** Disponível em: <https://joaorodrigostinghen.jusbrasil.com.br/artigos/497174808/aspectos-gerais-e-principiologicos-do-registro-civil-de-pessoas-juridicas>. Acesso em: 1.jul.2019.

### 1.5.2 ONGs OSs, OSCIPs e OSCs – características e regulamentação

As diversas formas de organizações com interesse social são regulamentadas por diferentes leis, porém, por questão metodológica, decidiu-se reuni-las em um só item, pois, embora com nomenclaturas diferentes, todas elas têm um objetivo em comum que é a prestação de serviços sem fins lucrativos.

As **ONGs** são uma forma de agrupamento de pessoas, em associações ou fundações, oriundas de atividades da sociedade civil que objetivam atuar em determinadas causas, mas não podem ter fins lucrativos[161], por vedação legal. Suas atividades são desenvolvidas nas mais diversas áreas, a exemplo de meio ambiente, educação, saúde, direitos humanos, defesa de pessoas vulneráveis, parcerias com entes governamentais nacionais e internacionais, podem, ainda, constituir-se como escolas, universidades, associações profissionais, entidades de promoção de cultura, meio ambiente, dentre diversas outras formas[162]. Para não ser considerada uma mera associação, as ONGs devem desempenhar atividades de interesse social, coletivo ou difuso, com grande número de beneficiários, não operando apenas para grupos específicos[163].

Deve ser elaborado estatuto, que, dentre as disposições específicas das associações, precisa frisar não haver finalidade lucrativa, além de ser de livre associação para qualquer interessa. Há doutina destacando que basta o registro no Cartório de Títulos e Documentos[164].

Assim compreende Santini:

> O primeiro passo para abertura de uma ONG a elaboração do seu Estatuto Social e Ata de Fundação, onde será determinado o nome da entidade, endereço, classe de associados, composição dos órgãos administrativos, cargos da Diretoria e eleição dos diretores e conselheiros. Destaca-se como requisito fundamental constar nos Estatutos Sociais dessas organizações: a finalidade não lucrativa e a livre associação. Após a realização dos procedimentos acima descritos, serão tomadas as seguintes providências: •Registro no Cartório de Títulos e Documentos; •Inscrição na Receita Federal para obtenção do CNPJ; •Inscrição na Prefeitura Municipal; e •Cadastro no INSS e CEF (FGTS) [165].

---

[161] NOVO MANUAL DO TERCEIRO SETOR. Instituto Pro Bono; Instituto Filantropia; Instituto Mara Gabrilli Disponível em: < https://www.abong.org.br/final/download/manualdoterceirosetor.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

[162] SANTINI, Marina. Aspectos jurídicos para a criação de uma ONG – Organização não Governamental (2017) *I*n: **Jusbrasil.** Disponível em: <https://marinasantini.jusbrasil.com.br/artigos/467515156/aspectos-juridicos-para-a-criacao-de-uma-ong-organizacao-nao-governamental>.Acesso em: 21 out. 2020.

[163] SILVEIRA, Ricardo. **Vanzin. Constituição jurídica das organizações não-governamentais**. (dez. 2006) Disponível em: < https://www.univates.br/media/graduacao/direito/CONSTITUICAO_JURIDICA_DAS_ ORGANIZACOES.pdf> Acesso em: 21 out. 2020..

[164] SANTINI, *op. cit.*, 2017.

[165] *Idem, Ibidem.*

O entendimento exposto acima não se mostra o mais correto. Quando é criada uma pessoa jurídica, que não pode ter lucro, mas pode desenvolver alguma atividade econômica, o registro pode ser feito na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas, dependendo de seu objeto. Isso é requisito para a obtencão de personalidade jurídica, sendo que o mero registro no ofício de títulos e documentos não confere esse *status* ao ente.

**As organizações sociais (OSs)** têm uma qualificação especial outorgada pelo Governo Federal a entidades privadas sem fins lucrativos, quando preenchidos os requisitos da Lei 9.637/98[166], o que permite a concessão de vantagens como isenções fiscais, repasses de bens públicos, encaminhamento de servidores públicos, dentre outras vantagens. É comum sua atuação nas áreas de ensino, cultura, saúde, meio ambiente, desenvolvimento, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico.

Ao potencializar determinadas atividades não exclusivas, a Administração Pública opta pela utilização de instituições públicas estatais e não-estatais, mas, em ambos os casos, fora da estrutura organizacional do Estado[167]. As não-estatais são as instituições privadas que exploram atividade detentoras de algum nível de interesse público.

As orgnizações sociais não podem visar ao lucro, mas lhes é permitido desenvolver atividade econômica de forma profissional com organização de fatores de produção, portanto elas podem ser caracterizadas como empresárias ou não empresárias. Dessa forma, por serem entidades privadas com a limitação de apenas não lhes ser consentido visar ao lucro[168], o registro pode ocorrer na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas.

**As organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs)** também são pessoas jurídicas de direito privado que não podem ter fins lucrativos, seu objetivo é desempenhar serviços não exclusivos do Estado, mas que são fiscalizados pelo Poder Público, formalizando a parceria com a Administração Pública, nos termos da Lei 9.790 de 23 de março de 1979[169]. Aqui reside a diferença entre as OSCIPs e as organizações sociais. Estas recebem

---

[166] BRASIL. Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 18/5/1998, Página 8, Brasília, DF, 1998.

[167] LIMA, Ivonete Dionizio de. **A interação entre os controles interno e externo:** um estudo no âmbito estadual da administração pública brasileira, 2007. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração). Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia. Salvador: UFBA, 2017. Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/images/dissertacao_ivonete.pdf.> Acesso em: 30 jan 2021.

[168] ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 422-423 p. 397.

[169] BRASIL. Lei 9.790 de 23 de março de 1999. Lei da OSCIP. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 24/3/1999, Página 1, Brasília, DF, 1999.

ou podem receber delegação para a gestão de serviço público, enquanto aquelas, necessariamente, desenvolvem atividade de natureza privada, mas recebem auxílio estatal[170]. Os requisitos para receber titulação de OSCIP são mais rígidos que aqueles exigidos para as OSs. A outorga de titulação como OSCIP, por isso, é de fundamentação vinculada, sendo que poderia haver direito adquirido para as entidades que preencham os requisitos previstos na legislação[171].

Conforme dispõe o §1º, art. 1º da Lei da OSCIP, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social[172]. Aqui há determinação legal interessante com reflexos na caracterização de entidades como empresárias ou não, porque o ponto central para retratar uma entidade como empresária poderia ser, não o exercício organizado de empresa e nem a busca por lucro, mas sim a sua distribuição entre os sócios, o que decorreria do exercício de qualquer modalidade de atividade que gere lucros, ainda que não econômica.

O legislador, não atentando apenas para o fato de necessidade de inexistência de objetivo de lucro, resolveu indicar - no artigo 2º e seus incisos - as entidades que não podem, sob nenhum argumento, ser qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º da Lei da OSCIP: I - as sociedades comerciais; II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional; III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras; VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; IX - as organizações sociais; X - as cooperativas; XI - as fundações públicas; XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas; XIII - as organizações

[170] DI PIETRO, *op. cit.*, 2019, p. 1159-1160.
[171] MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 378.
[172] BRASIL. Lei 9.790 de 1999, *op. cit.*

creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal[173].

Consta do art. 3º e seus incisos que as atividades a serem desenvolvidas sem fins lucrativos e que permitiriam o deferimento da qualificação de OSCIP consistem em: I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; V - promoção da segurança alimentar e nutricional; VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII - promoção do voluntariado; VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; X - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades descrias pela lei; e XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte[174] .

Determina o parágrafo único do art. 3º que, para permitir a qualificação, a dedicação às atividades nela previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins[175].

Além de desempenhar as atividades acima, há ainda requsitos específicos a propiciarem a qualificação, conforme disposto nos incisos e alíneas do art. 4º: I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; III - a constituição de conselho

---

[173] *Idem. Ibidem.*
[174] BRASIL. Lei 9.790 de 1999, *op. cit.*
[175] *Ibidem. Idem.*

fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta; V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social; VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação; VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão; c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento; e d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas organizações da sociedade civil de interesse público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal[176].

As áreas de atuação são as mais diversas possíveis, incluindo experimentação de novos modelos socioprodutivos sem fins lucrativos, evidenciando que a OSCIP pode desenvolver profissionalmente a atividade de organizar os fatores de produção, desde que não vise ao lucro. Ou, ainda que o vise, não o distribua entre sócios, mas sim o reverta em benefício de sua própria atividade.

Dessa forma, há expressa exclusão de sociedades comerciais, o que permite a conclusão de que, para as pessoas jurídicas receberem a qualificação de OSCIPs, não podem ser sociedade comercial e nem obter lucro, necessariamente; a pessoa jurídica agraciada com esta qualificação deve estar registrada no registro civil de pessoas jurídicas. Diante do que foi apresentado, é possível concluir pela vedação de conseguir a titulação a uma sociedade comercial, sendo que

[176] BRASIL. Lei 9.790 de 1999, *op. cit.*

a conquista de lucro não é possível em qualquer modalidade, embora a própria lei a admita, desde que não seja distribuído entre os sócios.

Há referência expressa no art. 5º, I[177], no sentido de que, para ober a qualificação a OSCIP necessita formular requerimento ao Ministério da Justiça, com cópia do estatuto registrado em cartório, embora o legislador não tenha utilizado nomenclatura correta, refere-se ao registro civil de pessoas jurídicas ou ao registro nas juntas, a depender do objetivo econômico ou não[178].

**As organizações da sociedade civil** são normatizadas pela Lei 13.019[179], a qual, no seu art. 1º, traz as determinações para que haja parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e de fomento, ou em acordos de cooperação.

Considera-se como organização da sociedade civil, conforme o art. 2º e seus incisos e alíneas: I) a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; II) as sociedades cooperativas; III) as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; IV) as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; V) as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; VI) as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; e VII) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos[180].

---

[177] *Idem. Ibidem.*
[178] *Idem, Ibidem*
[179] BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 1/8/2014, p. 1, Brasília, DF, 2014.
[180] BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, *op. cit.*

Desse modo, segundo as circunstâncias do objeto da organização da sociedade civil, mesmo que não possa almejar o lucro, ou até buscando-o, mas não o distribuindo ao seu sócio, pode estar registrada na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas sem perder de vista o fato de seu objeto social envolver o exercício profissional de atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços, ou, dedique-se a atividade meramente intelectual, de natureza literária, artística ou científica.

Existem pessoas jurídicas que podem ser qualificadas como privadas ou públicas, consoante o seu objeto. As fundações se encaixam nesse perfil, como se expõe a seguir.

### 1.5.3 Fundações

As fundações, que gozam da prerrogativa de serem privadas ou púlicas, encaixam-se em outro tipo de organização. Não se configuram como organização social de um grupo de pessoas, mas sim de um patrimônio. Também são regulamentadas pelo Código Civil de 2002.

Conforme art. 62, *caput* [181], elas são dotações específicas de bens livres que, ao formarem uma pessoa jurídica, por meio de escritura pública ou testamento, vinculam-se a determinada finalidade. São bens arrecados e personificados[182].

O art. 64, *caput*, enumera os elementos principais para a sua constituição, os bens e finalidades específicos. Caso concretizada por negócio jurídico entre vivos, é imperativo que o instituidor, por vontade própria ou após ordem judicial, transfira à fundação a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados[183]. Podem ser privadas ou públicas, quando for pública, há equiparação às autarquias[184].

O Brasil conta com quase 8.000 fundações[185]. Considerando o que consta do art. 62 seu parágrafo único e incisos: a criação da fundação só pode se dar para atuação nas seguintes áreas e desde que não haja fins lucrativos[186], I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias

---

[181] BRASIL, Código Civil 2002, *op. cit.*
[182] TARTUCE, *op. cit.*, 2020, p. 257-258.
[183] BRASIL, Código Civil 2002, *op. cit*
[184] TARTUCE, *op. cit.*, 2020, p. 257-258.
[185] PESQUISA.... *op. cit.*, 2017.
[186] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 9. Art. 62, parágrafo único: Deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações com fins lucrativos. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 19.

alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e IX – atividades religiosas.[187] O legislador incorporou o que já vinha sendo sedimentado pela jurisprudência em relação aos fins científicos, educacionais e de promoção ao meio ambiente[188].

Foi firmado um entendimento de que a numeração legal é meramente enumerativa ou exemplificativa. As fundações podem ser criadas para outras finalidades, desde que não sejam lucrativas. Na III Jornada de Direito Civil, o Enunciado 9 diz o seguinte: "O art. 62, parágrafo único, do Código Civil deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações de fins lucrativos" [189]. Como já foi examinado em relação a outras entidades, poderia até objetivar o lucro, contanto que ele não seja distribuído aos sócios, o que sequer pode ocorrer em relação a uma fundação porque ela não tem sócios. Assim, é possível concluir que uma fundação tem direito de buscar o lucro com a condição de que o use para a consecução de suas finalidades específicas, e, como jamais poderia distribuí-lo, não poderia ser levada a registro em junta comercial. A problemática, todavia, ainda poderia persistir; e se a fundação, para consecução de suas finalidades, tivesse que organizar os fatores de produção, poderia ser levada a registro na junta comercial?

O artigo 64 determina que, caso a fundação se torne ilícita, impossível, de finalidade inútil, ou mesmo pelo vencimento de seu prazo de existência, o Ministério Público ou o interessado pode promover sua extinção, aproveitando o patrimônio, por determinação judicial, em outra fundação de finalidade igual ou semelhante[190]. A função fiscalizadora do Ministério Público está determinada no art. 66, em relação às fundações atuantes em sua respectiva unidade da Federação[191].

Para a criação da fundação, cabe ao seu instituidor, por meio de testamento ou escritura pública, afetar bens móveis ou imóveis, atribuindo-lhes determinada finalidade. Tais bens passam a ser inalienáveis, salvo se demonstrada judicialmente a necessidade de alienação para

---

[187] BRASIL, Código Civil 2002, *op. cit.*

[188] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado nº 8, Art. 62, parágrafo único: A constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no Código Civil, art. 62, parágrafo único. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 18

[189]BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 9. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, *op. cit.*, 2012,

[190] SÃO PAULO. [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP)- **AI: 22700925820188260000 SP** 2270092-58.2018.8.26.0000, Relator: Des. Alexandre Coelho. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 16/05/2019.

[191] BRASIL, Código Civil 200[2, *op. cit*

aplicação nas finalidades da própria fundação. Alienação sem autorização judicial, com prévia oitiva do Ministério Público, será eivada de nulidade[192].

O seu regramento é feito por meio de estatuto, que deve ser aprovado pelo Ministério Público, consoante o art. 65, cabendo recurso ao Poder Judiciário, em caso de divergência. Configura-se aqui atividade judicial não litigiosa, mas sim decorrente de jurisdição necessária. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, tendo ciência do encargo, formularão, desde logo, o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, ao Ministério Público. Caso o estatuto não seja elaborado no prazo indicado pelo instituidor, ou não havendo referência a tal prazo, no prazo de 180 dias, a incumbência caberá ao Ministério Público [193].

Com a aprovação, são inscritos os atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Para a alteração posterior do estatuto da fundação o art. 67 exige que a modificação: I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação; II - não contrarie ou desvirtue o fim desta; e III – seja também aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado[194].

Dessa forma, a regra é que o registro de fundação ocorra no registro civil de pessoas jurídicas, admitindo-se que possa implementar o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, será considerada empresária, com registro da junta comercial.

### 1.5.4 Organizações religiosas

O legislador resolveu, por meio da Lei 10.825/02[195], destacar as organizações religiosas como corporações autônomas, *sui generis*[196].

No art. 44, §1º, o legislador ressaltou que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu

---

[192] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 302.
[193] VENOSA, *op. cit.*, 2017, p. 302.
[194] BRASIL, Código Civil 2002, *op. cit.*
[195] BRASIL. Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003.Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 23/12/2003, Página 1, Brasília, DF, 2003.
[196] TARTUCE, *op. cit.* 2020, p. 263-264.

funcionamento, entretanto, em face da inafastabilidade de jurisdição, o Poder Judiciário pode ser chamado a identificar desvios[197].

De acordo com o Enunciado 143 da III Jornada de Direito Civil, a "[...] liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos[198]".

Em consonância com o art. 53, *caput*, não podem ser caracterizadas como associação, porque, embora estas não se destinem a fins econômicos, podem visar ao lucro, na forma do art. 53, o que não condiz com a atividade religiosa. No art. 54, *caput*, são listadas exigências específicas que limitam a criação das associações, as quais não se aplicam à liberdade dada às organizações religiosas[199].

Conforme art. 62, *caput*, as organizações religiosas não podem ser enquadradas como fundação, porque nesta exigem-se bens afetados o que pode ser impeditivo para a instituição de uma entidade religiosa[200].

As organizações religiosas são formadas pela união de indivíduos com o propósito de cultuar algo que faça os adeptos da religião seguirem preceitos comuns para que consigam uma atividade cooperativa; incluem as igrejas, seitas, confrarias, imandades e até comunidades leigas[201].

Eis como Gagliano continua desenvolvendo seu raciocínio sobre as organizações religiosas:

> Juridicamente, podem ser consideradas organizações religiosas todas as entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de culto a determinada força ou forças sobrenaturais, por meio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos. Nesse conceito enquadram-se, portanto, desde igrejas e seitas até comunidades leigas, como confrarias ou irmandades. Dessa forma, tem-se uma enorme gama de manifestações da espiritualidade humana, como, por exemplo, comunidades católicas, evangélicas, associações espiritualistas, tendas de umbanda, entidades budistas ou relativas à prática de outras filosofias orientais etc. Trata-se, portanto, do que se convencionou chamar justamente de liberdade de organização religiosa, uma das formas de expressão da liberdade religiosa, coexistindo com a liberdade de crença e de culto.

---

[197] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 143 "Art. 44: A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 36.

[198] BRASIL. Conselho de Justiça Federal, *op. cit.*, Enunciado 143.

[199] BRASIL, Código Civil 2002, *op. cit.*

[200] *Idem, Ibidem.*

[201] GAGLIANO, *op. cit.*,2019, p. 332-334:

> Obviamente, a liberdade de organização e funcionamento das entidades religiosas não as exime da apreciação judicial de seus atos, uma vez que não seria constitucional abrir uma exceção ao princípio da indeclinabilidade do Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da CF de 1988) [202].

Não podem ser caracterizadas como sociedades, porque a finalidade não é econômica, Conforme preceituado no art. 981, devido a buscarem alcançar a ética, o que acontece, em regra, por meio da espiritualidade.[203] Caso a organização religiosa desempenhe outras atividades não consideradas culto religioso e liturgia perde a qualificação como organização religiosa, e pode ser configurada como uma associação, caso não tenha o intuito de lucro, e, caso o tenha, pode configurar-se em entidade empresária, caso desenvolva atividade econômica[204]. Transcreve-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Pessoa jurídica que, ao lado de serviços religiosos, desenvolve, sem finalidade lucro, outras atividades, algumas delas de natureza econômica – Interessada que não se dedica exclusivamente ao culto religioso e à liturgia – Exclusão de sua qualificação jurídica como organização religiosa – Conformação que se ajusta à figura da associação[205].

As pessoas jurídicas constituídas para se materializar em organizações religiosas são registradas apenas no registro civil de pessoas jurídicas.

Se as associações religiosas têm a finalidade de aglutinar pessoas para atuar em proveito de determinada crença, com as diferentes nomenclaturas das religiões e filosofias de cunho dogmático, o assunto a seguir também se refere à associação de pessoas, com finalidades menos espirituais e mais materialistas, que são os partidos políticos.

### 1.5.5 Partidos políticos

Também aqui o legislador resolveu, por meio da Lei 10.825/02[206], destacar os partidos políticos como corporações autônomas, *sui generis*[207]. Eles são relativos a pessoas que se integram por meio de ideias comuns no que se refere ao exercício do poder com fins de decidir os caminhos a serem seguidos por uma sociedade. No Brasil, os partidos possuem caráter nacional, conforme entendimento do STF:

---

[202] *Idem*, *Ibidem.*
[203] BRASIL, Código Civil 2002, *op. cit.*
[204] SÃO PAULO. [ESTADO] Tribunal de Justiça (TJ-SP). APL: 10238478920148260562 SP 1023847-89.2014.8.26.0562, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 10/11/2016, Conselho Superior de Magistratura, Data de Publicação :**Diário de Justiça eletrônico.** 12/12/2016 São Paulo, 2016.
[205] SÃO PAULO. [ESTADO] Tribunal de Justiça (TJ-SP), *op. cit.*, 2016.
[206] BRASIL. Lei nº 10.825, 2003, *op. cit.*
[207] TARTUCE, *op. cit.*, 2020, p. 263-264.

> O conteúdo do art. 45, §6º, da Lei 9.504/1997 não afronta a exigência de observância do caráter nacional pelos partidos políticos, reforçando, ao contrário, as diretrizes de tal exigência constitucional, ao possibilitar ao partido político que se utilize, na propaganda eleitoral em âmbito regional, da imagem e da voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional[208].

Além da lei própria, parte da regulamentação dos partidos políticos está na Constituição Federal de 1988. Nos termos do art. 17, §2º[209], os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, o que caracteriza sua natureza como mista.

Tartuce entende que o próprio Código Civil, em seu art. 44, §3º, determina que os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica, e "[...] como leis específicas que tratam dos partidos políticos podem ser citadas as Leis 9.096/1995, 9.259/1996, 11.459/2007, 11.694/2008, entre outras" [210]. Salienta-se aqui a Lei 9.096/95[211]. Os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos são inscritos no Livro A dos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, como se verifica no regramento existente no Distrito Federal (art. 241 do Provimento)[212].

Segundo entendimento do TJDFT, "[...] é possível o registro de partido político, com o mesmo nome de agremiação partidária extinta em razão de sua fusão com outro partido" [213].

O §1º do art. 17 da CF/88 assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e acerca de sua organização, funcionamento e regras de fidelidade partidária[214].

Transcreve-se, a seguir, julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

> As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. O sistema majoritário, adotado

---

[208] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF); ADI 4.430, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29-6-2012, publicação: **Diário de Justiça eletrônico.** de 19-9-2013, Brasília, DF, 2013:
[209] BRASIL, Constituição Federal, 1988., *op. cit.*
[210] TARTUCE, *op. cit.* 2020, p. 263-264.
[211] BRASIL. Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995. Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995); Lei dos Partidos Políticos. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 20/9/1995, Página 14545, Brasília, DF, 1995.
[212] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 282165, 20070020044878AGI, Relator: Nídia Corrêa Lima, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/9/2007, publicado no **Diário de Justiça da União,** seção 3: 2/10/2007. p 120.
[213] BRASÍLIA, TJDFT. Acórdão 282165, *op, cit.* 2007. p 120.
[214] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF); ADI 5.081, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27-5-2015, publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 19-8-2015: Brasília, DF, 2015.

> para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, *caput*) [215].

Ainda no art. 17 e seus incisos, a Carta Magna destaca ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; e IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei[216].

Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, o que ocorre por meio da inscrição no Registro de Pessoas Jurídicas, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral para fins jurídico-administrativos, consoante disposto no §2º do art. 17 da CF/88[217], ao qual devem fazer as prestações de contas.

Em julgamento sobre o tema, assim se pronunciou o STF:

> Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático — a democracia representativa — se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF [218].

O registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) legitima a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral à agremiação partidária interessada, na forma como decidiu o STF:

> O procedimento de registro partidário, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário (TSE), reveste-se de natureza materialmente administrativa. Destina-se a permitir ao TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo partido político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral à agremiação partidária interessada. A natureza jurídico-administrativa do procedimento de registro partidário impede que este se qualifique como causa para efeito de impugnação, pela via recursal extraordinária, da decisão nele proferida[219].

---

[215] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF); ADI 5.081, *op. cit.*, 2015

[216] BRASIL. Constituição Federal, 1988, *op. cit.*

[217] *Idem. Ibidem.*

[218] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 5.394. Direito Eleitoral. Transparência em doação de campanhas eleitorais. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 22-3-2018. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 18-2-2019, Brasília, 2019.

[219] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 164.458 AgR. Direito Eleitoral. Procedimentos de registro partidário. Rel. Min. Celso de Mello. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 27-4-1995. Publicação: **Diário de Justiça** de 2-6-1995, Brasília, 1995.

O art. 17, §4º, veda a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar. A representatividade originada dos partidos é essencial para a democracia e é considerada para fins de divisão de horário eleitoral em rádio e televisão até para divisão de funcionários em gabinetes no parlamento[220].

Sobre os partidos polícitos, no que se refere à liberdade de criação e transformação, bem como utilização de horário eleitoral, já assentou o STF que:

> Extrai-se do princípio da liberdade de criação e transformação de partidos políticos contido no caput do art. 17 da Constituição da República o fundamento constitucional para reputar como legítimo o entendimento de que, na hipótese de criação de um novo partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão, leva consigo a representatividade dos deputados federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos. [221]
>
> O horário eleitoral gratuito não tem sede constitucional. Ele é a cada ano eleitoral uma criação do legislador ordinário, que tem autoridade para estabelecer os critérios de utilização dessa gratuidade, cujo objetivo maior é igualizar, por métodos ponderados, as oportunidades dos candidatos de maior ou menor expressão econômica no momento de expor ao eleitorado suas propostas [222].
>
> Resolução da Câmara dos Deputados. [...] Ato que disciplina a distribuição de servidores por gabinete de liderança a cada nova eleição com base na representatividade do partido. [...[ os critérios equitativos adotados na resolução decorrem do próprio regime democrático e da lógica da representatividade proporcional, sem descuidar da garantia do direito de existência das minorias [223]. (Suprimimos).

Os partidos políticos possuem natureza de associação civil[224], e seu registro é feito no registro civil das pessoas jurídicas. Não se vislumbra a possibilidade de partido político ser registrado na junta comercial.

---

[220] BRASIL. Constituição Federal, 1988, *op. cit.*

[221] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 4.430. Direito Eleitoral. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 29-6-2012. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico de** 19-9-2013, Brasília, DF, 2013.

[222]BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 956. Direito Eleitoral. Propaganda eleitoral gratuita. Rel. Min. Francisco Rezek. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 1º-7-1994. Publicação: **Diário de Justiça** Rel. Min. Dias Toffoli. De 20-4-2001, Brasília, DF, 2001:

[223] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 4.647. Ato que disciplina a distribuição de servidores por gabinete de liderança a cada nova eleição com base na representatividade do partido. Rel. Min. Dias Toffoli. Data do julgamento: 6-6-2018. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 21-6-2018. Brasília, DF, 2018.

[224] GONÇALVES, *op. cit.*, 2016, p. 226.

### 1.5.6 Os sindicatos: conceitos e natureza jurídica

No estudo dos sindicatos, percebe-se que o arcabouço jurídico previsto na própria Constituição Federal demonstra a importância da atuação sindical. No art. 8º, II, a Carta Magna define que "[...]ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas[...]", sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas de trabalho, nos termos do inciso VI do artigo em comento. O direito à livre associação civil foi garantido aos servidores públicos civis pelo art. 37, VI, mas vedado aos militares, consoante o art. 142, §3º, VI[225].

Há controvérsia sobre a natureza pública ou privada dos sindicatos, prevalecendo o entendimento de que são entidades privadas[226]. Sua finalidade precípua é a defesa dos interesses da categoria, o que ocorre tanto na esfera judicial, como o exemplo de uma ação civil coletiva para exigir o pagamento de adicional de insalubridade, quanto na esfera extrajudicial, como em negociação com a entidade patronal por melhores salários ou condições de trabalho.

O art. 5º, inciso LXX, alínea *a* da Constituição Federal, permite a impetração de mandado de segurança coletivo por organização sindical.

O parágrafo segundo do art. 74 descreve a importante missão dos sindicados no que se refere ao processo de controle dos poderes, ressaltando que o "[...]sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União". De acordo com o art. 103, IX, os sindicatos podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de quando tenha caráter de confederação[227].

Mediante o comando do art. 8º, II, é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser de todo modo inferior à área de um município[228].

Interpretando o art. 8º da CF/88, assim entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> O registro dos atos constitutivos de sindicato somente é levado a efeito e tem validade quando efetuado no Serviço de Registro das Pessoas Jurídicas. Havendo registro de outro sindicato com denominação equivalente, é

[225] BRASIL. Constituição Federal, 1988, *op. cit.*
[226] STINGHEN, *op. cit.*, 2017
[227] BRASIL. Constituição Federal, 1988, *op. cit.*
[228] *Idem. Ibidem.*

> proibida, sob pena de ofender a Constituição Federal, a sobreposição, na mesma base territorial, de organização sindical de mesmo grau[229].

O art. 114, III, outorga a competência à Justiça do Trabalho para julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores[230]. Até o advento da Emenda Constitucional 24/99[231], a Justiça do Trabalho já teve entre seus membros os denominados "juízes classistas", oriundos de sindicatos.

A filiação a sindicato não é obrigatória, segundo o art. 8º, V, da CF/1988. O aspecto financeiro não passou ao largo da Constituição, pois o art. 8º, IV, destaca que "[...] a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" [232]. A estruturação sindical sofreu um duro golpe quando, na reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017[233], a principal fonte de receita sindical deixou de ser compulsória e passou a depender de autorização do empregado.

Sobre a representatividade, a referida pessoa jurídica é autodirigida por seus associados, e não pode, sequer, ser designado pelo Poder Judiciário administrador provisório, sob pena de haver intervenção indevida sem que se respeitem os trâmites legais e estatutários relativos à eleição[234].

Também foi instituída, em favor dos sindicatos, a imunidade tributária em relação a impostos, sendo vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituí-los sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades sindicais, à luz do art. 150, VI, c[235].

A liberdade para a associação sindical é latente, e o art. 8º traz o balizamento, realçando no inciso I, que "[...] a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical"[236].

---

[229] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJ-RS) - AC: 70034833087 RS. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 18/05/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2011, Porto Alegre, 2011.

[230] BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Emenda Constitucional nº 24 de 09 de dezembro de 1999. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho**. Diário Oficial da União** - Seção 1 - Eletrônico - 10/12/1999, Página 1, Brasília, DF, 1999.

[231] BRASIL. Constituição Federal, 1988, *op. cit.*

[232] BRASIL. Constituição Federal, 1988, *op. cit.*

[233] BRASIL. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 14/7/2017, Página 1, Brasília, DF, 2017.

[234] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG), Proc. n. 2.0000.00.436952-0/000(l). Relator: Juiz Francisco Kupidlowski. Data do julgamento: 14.10.2004. Publicação: **Diário de Justiça** de 10.11.2004.

[235] BRASIL. Constituição Federal, 1988, *op. cit.*

[236] *Idem. Ibidem*

O Tribunal de Justiça do Amapá entende que apenas o registro no órgão competente configura a existência do sindicato:

> O sindicato passa a existir e gozar de representatividade a partir do registro do seu estatuto perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, enquadrando-se, assim, genericamente, como uma pessoa jurídica de direito privado. Neste sentido, ainda que ele não possua registro junto ao Ministério do Trabalho, isso não obsta sua existência legal, porquanto este ato posterior não possui o grau de relevância derivado da inscrição cartorária. [237]

Para entender a problemática do registro sindical, necessário percorrer alguns pontos conceituais.

A primordial característica de um sindicato é ser uma organização de grupo, como forma de organização de pessoas físicas ou jurídicas que figuram como sujeitos em relações coletivas de trabalho. O sindicato é, portanto, uma associação de pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades econômicas ou profissionais, visando à defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros ou de sua categoria.

Como instituto reconhecido pelo Estado, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece ser, segundo o art. 511:

> [...] lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas[238].

Ressalta o §4º do art. 511 do dispositivo em referência que "[...] os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural". O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que "[...] a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica". O dispositivo traz ainda, em seu §2º, o que se deve entender por categoria profissional, que tem por base "[...] a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em econômicas similares ou conexas" [239].

---

[237] AMAPÁ. Tribunal de Justiça. (TJAP). - MS: 00000112520108030000 AP, Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro, Data de Julgamento: 19/05/2010.
[238] BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 9/8/1943, Página 11937. Rio de Janeiro, DF, 1943.
[239] BRASIL, CLT, 1943, *op. cit.*

De qualquer forma, é perceptível que o sindicato não pode ter fins lucrativos. Também não pode ser constituído para o exercício de atividade econômica, tendo em vista ser concebido para uma atuação vinculada constitucionalmente. Eles são associações autônomas e de caráter permanente sem fins lucrativos. O objetivo é principalmente a defesa dos interesses econômicos e profissionais daqueles que exerçam determinada atividade ou profissão.

Os sindicatos são entidades associativas permanentes a representar indivíduos que se vinculam entre si por laços profissionais de comum interesse, com a finalidade de tratar de demandas coletivas de seus representados, buscando, de alguma forma, a melhora da condição social de seus membros, os quais podem abranger toda a categoria econômica de trabalhadores; também podem ser formados por associações de pessoas jurídicas, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, até mesmo em questões judiciais ou administrativas.

Embora seja instituto amplamente referido e reconhecido pelo Estado, o sindicado se consubstancia em uma associação civil de natureza privada a agregar pessoas de forma permanente. É uma pessoa jurídica de direito privado que não pode sofrer intervenções por parte do Estado, somente pode ser criado por iniciativa única dos interessados, bem como constituído e administrado sob a responsabilidade de seus membros, tendo sua finalidade voltada à defesa de seus interesses.

O sindicato não está atrelado à figura do Estado, pois, em face do regime democrático, não se pode ver atrelado ao Estado, dele dependendo ou recebendo benesses como cargos e funções. São registrados no registro civil de pessoas jurídicas (RCPJ).

> O registro dos atos constitutivos de pessoas jurídicas no Cartório de Registro pertinente apenas lhes comunica ou assegura a personalidade jurídica. Por si só tal registro é inócuo. O registro dos atos constitutivos dos entes sindicais deverá ser feito no Ministério do Trabalho, na conformidade da Instrução Normativa número 03, de 10/08/94, publicado no DOU de 12/08/94[240] .

Para que goze de todas as prerrogativas legais, o sindicato deve também ser registrado no Ministério Público do Trabalho[241]. A personalidade jurídica é adquirida com o registro de pessoas jurídicas e a personalidade sindical somente será angariada após a comprovação da unicidade no Ministério do Trabalho[242].

---

[240] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) Acórdão 87503, EIC3644896, Relator: Júlio de Oliveira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 12/6/1996, publicado no **Diário de Justiça da União,** Seção 3: 11/9/1996, p. 15, Brasília, DF, 1996

[241] STINGHEN, *op. cit*., 2017.

[242] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - PCA: 00061539320112000000. Relator: José Guilherme Vasi Werner. Data de Julgamento: 19/06/2012: "Necessidade de registro da entidade sindical no Registro de Pessoas Jurídicas. Pressuposto para a sua existência no mundo jurídico e conseqüente obtenção de personalidade jurídica.

Dando continuidade à pesquisa que descreve os diversos tipos de pessoas jurídicas, seus institutos e formas registrárias passa-se ao estudo das sociedades não personificadas e personificadas, suas principais nomenclaturas e características, bem como a legislação que as rege. Essa abordagem é necessária pois, como se verá, o marco para ter uma entidade como personificada ou não, muitas vezes está na realização do registro na modalidade registral correta.

### 1.5.7 Sociedades não personificadas e personificadas

A impessoalidade das sociedades não personificadas as diferencia das associações de pessoas, devido aos sócios serem meros organizadores dos fatores de produção, tendo a atuação de cada um deles um papel primordial[243]. As sociedades personificadas e não personificadas têm em comum a regulamentação implementada pelo Código Civil de 2002.

Consoante os ensinamentos de Coelho, deve haver contrato, pessoas naturais ou jurídicas e contribuição com bens e serviços para fins de partilha do resultado, bem como a definição do objeto social

> Por critério de identificação da sociedade empresária elegeu, pois, o direito o modo de exploração do objeto social. Esse critério material, que dá relevo à maneira de se desenvolver a atividade efetivamente exercida pela sociedade, na definição de sua natureza empresarial, é apenas excepcionado em relação às sociedades por ações. Estas serão sempre empresárias, ainda que o seu objeto não seja empresarialmente explorado (CC, art. 982, parágrafo único; LSA, art. 2º, § 1º). De outro lado, as cooperativas nunca serão empresárias, mas necessariamente sociedades simples, independentemente de qualquer outra característica que as cerque (CC, art. 982, parágrafo único). Salvo nestas hipóteses— sociedade anônima, em comandita por ações ou cooperativas—, o enquadramento de uma sociedade no regime jurídico empresarial dependerá, exclusivamente, da forma com que explora seu objeto[244].

Negrão entende que o objeto social poderá definir a sociedade como empresária ou não empresária[245]. Assim, a finalidade lucrativa (ou a existência de distribuição do lucro) pode ser um indicativo do que distingue uma associação de uma sociedade. A sociedade é um tipo de corporação instituída por meio de registro de seu contrato social. Podem ser divididas em sociedades empresárias, quando, mediante atividade econômica, visam ao lucro e sua

---

4. Entidades sindicais. Pessoa jurídica com finalidade especial. Atuação em defesa de seus filiados. Necessidade de duplo registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Ministério do Trabalho. 5. Registro sindical. Personalidade sindical adquirida após a comprovação da unicidade pelo Ministério do Trabalho".

[243] GAGLIANO, *op. cit.*, 2019, p. 323.

[244] COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 137-138.

[245] NEGRÃO, op. cit., 2020, p. 36-37.

distribuição entre seus sócios, bem como em sociedades simples que, embora possam visar ao lucro, exercem atividade não empresária[246], isto é, não desempenham atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços, mas se dedicam a atividade intelectual, de natureza literária, artística ou científica. Continuando seu raciocínio, ensina Tartuce:

> [...] as sociedades se dividem em: a) Sociedades empresárias – são as que visam a uma finalidade lucrativa, mediante exercício de atividade empresária. Esse conceito está adaptado ao que consta no art. 982 do CC, sendo certo que não se pode mais utilizar a expressão atividade mercantil, superada pela evolução da matéria. Como exemplo, pode ser citada qualquer sociedade que tem objetivo comercial ou, ainda, que traz como conteúdo o próprio conceito de empresário (art. 966 do CC –"Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços"). O Código Civil anterior denominava tais sociedades como sociedades comerciais ou mercantis. b) Sociedades simples – são as que visam, também, a um fim econômico (lucro), mediante exercício de atividade não empresária. São as antigas sociedades civis[247].

O registro traz personalidade jurídica à sociedade que se torna típica, e sem ele, tem-se sociedade atípica[248]. Embora o art. 44[249] inclua a sociedade entre as pessoas jurídicas, nem todas o são, a exemplo sociedade em conta de participação.

Vejamos as disposições relacionadas ao registro ou sua ausência no que se refere às sociedades personificadas e não personificadas.

### 1.5.7.1 Sociedades não personificadas

Nem toda sociedade ostenta personalidade jurídica, no entanto esta ocorre quando, por meio de contrato entre os sócios, leva-se a registro o objeto social na esfera empresarial ou não empresarial[250]. A sociedade em comum pertence ao quadro de sociedade não personificada. No entendimento do TJDFT:

> Sem personalidade jurídica, a sociedade empresarial não é titular de direitos e obrigações, razão pela qual os seus sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. 3. No caso da sociedade em comum, desprovida de personalidade jurídica, resta excluído do benefício de ordem o

[246] TARTUCE, *op. cit.*, 2020, p. 261-262.
[247] TARTUCE, *op. cit.*, 2020, p. 261-262.
[248] CHAGAS, *op. cit.*, 2020, p. 381.
[249] BRASIL, Código Civil 2002, *op. cit.*
[250] GODOY, *op. cit.*, 2018, p. 961-962.

> sócio que contratou pela sociedade, tornando-se parte legítima para responder, com seu patrimônio pessoal, pelo débito oriundo da contratação[251].

São consideradas **comuns** as sociedades não registradas, com existência meramente fática, sem que ostentem personalidade jurídica. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, o Códico Civil traz disposições para tal forma de sociedade em comum e, subsidiariamente, serão aplicáveis as normas da sociedade simples, contidas no seu art. 986[252].

Deve ser considerada em comum a sociedade que não tiver seu ato constitutivo inscrito no registro próprio, ou em desacordo com as normas legais previstas no art. 1.150 do Código Civil, salvo as hipóteses de boa-fé[253]. Antes da referida disposição, era comum reportar-se à sociedade irregular como sendo aquela que tinha contrato escrito não levado a registro no órgão competente e sociedade de fato a constituída apenas verbalmente sem qualquer ato por escrito[254].

Segundo o TJDFT, de forma prática, não há muita diferença entre as duas, e entende-se na doutrina que, quando o legislador se refere à sociedade do fato, abrange ambas, a de fato e a irregular, indistintamente, sendo certo que não dispõem, por exemplo, de legitimidade para figurar em quaisquer dos polos de uma ação judicial. Prossegue:

> O fato que origina a pessoa jurídica de direito privado é a vontade humana, não havendo necessidade de qualquer ato administrativo de concessão ou autorização. Entretanto, a personalidade jurídica só é adquirida após o preenchimento das formalidades previstas na lei. Anteriormente à data do registro do contrato social da empresa/recorrente, esta não possuía existência legal, de onde exsurge, claramente, a sua ilegitimidade ativa[255].

Há também quem entenda que o legislador trata apenas de uma sociedade contratual em formação[256]. Entre os sócios, são imperativos para fins probatórios, atos escritos. Já em relação aos terceiros, estes podem provar a existência da sociedade por qualquer meio, conforme o que

---

[251] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (TJDFT). Acórdão 1128340, 07086300520188070001, Relator: Josapha Francisco Dos Santos, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no **Diário de Justiça eletrônico** de 11/10/2018.: Sem Página Cadastrada.

[252] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[253] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado nº 209 - Arts. 985, 986 e 1.150: O art. 986 deve ser interpretado em sintonia com os arts. 985 e 1.150, de modo a ser considerada em comum a sociedade que não tiver seu ato constitutivo inscrito no registro próprio ou em desacordo com as normas legais previstas para esse registro (art. 1.150), ressalvadas as hipóteses de registros efetuados de boa-fé. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.

[254] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 179-180.

[255] BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 225869, 20000710064083APC, Relator: Lecir Manoel da Luz, Revisor: Estevam Maia, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/9/2005, publicado no **Diário de Justiça da União,** Seção 3: 4/10/2005, p. 153. Brasília, DF, 2005:

[256] RAMOS, *op. cit.*, 2020, p. 544.

consta do art. 987, e, em regra, todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, como disposto no art. 990[257].

Os sócios que se apresentem como representantes responderão de forma direta. Já os demais sócios responderão subsidiariamente os que representam a sociedade, entretanto todos assumem responsabilidade sem limite pelas obrigações contraídas em nome da sociedade[258].

Na jurisprudência do TJRS, percebe-se que o enfoque do Código Civil foi o de regular a prova da existência da sociedade em comum, tanto em relação aos sócios entre si como em relação a terceiros. O Código repete as disposições anteriores do Código Comercial de 1850, em seus arts. 303 e 304. Dessa forma, quando a sociedade é apenas de fato, os sócios não podem pleitear a existência da sociedade para consequências jurídicas entre si ou mesmo diante deles para com terceiros. Já se a sociedade for irregular, e existe contrato escrito não registrado, pode utilizar tais provas, conforme a jurisprudência:

> Presente prova documental da sociedade de fato e com detalhamento da repartição de ganhos, é viável o ajuizamento da ação de prestação de contas, exigindo um dos sócios, diante do outro (autor de atos de gestão), a apresentação, para possibilitar justa partilha, dos resultados totais d a atividade comum sob forma contábil, mantido patrimônio comum sob uma mesma administração[259].

Mesmo não tendo personalidade jurídica, a **sociedade em comum** é titular de patrimônio. O art. 988 o denomina patrimônio especial, e os sócios são titulares em comum dos bens e dívidas sociais[260]. Na sociedade em comum não há benefício de ordem, sendo a responsabilidade do sócio solidária e ilimitada, no que coaduna com as obrigações assumidas pela sociedade. A doutrina caminha nesse sentido:

> Esse patrimônio, como somatória de créditos e débitos acumulados, diante da ausência de personalidade jurídica, está inserido, formalmente, no patrimônio dos sócios encarregados de operar perante terceiros, mas integra, materialmente, um todo diferenciado e separado, vinculado à execução continuada do contrato de sociedade e pelo qual serão apurados, ao final, os haveres de cada um. Exercida sua vontade livre e consciente, os contratantes, em conjunto, decidem realizar um empreendimento e suportam riscos, formando-se, assim, uma comunhão de interesses, de graves reflexos patrimoniais[261].

Acrescenta o artigo 989 que os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia

---

[257] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[258] COELHO, *op. cit.*, 2011, p. 152.
[259] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS,). **Ap. n. 70.050.443.647.** Rel. Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares. Órgão julgador: 6ª Câm. Cível. Julgamento: 25.02.2016, Porto Alegre, 2016.
[260] GODOY, *op. cit.*,, 2018, p. 963:
[261] GODOY, *op. cit.*,, 2018, p. 963

contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer[262]. O Enunciado 210 das Jornadas de Direito Civil do CJF deixa assentado que "[...] o patrimônio especial a que se refere o art. 988 é aquele afetado ao exercício da atividade, garantidor de terceiro, e de titularidade dos sócios em comum, em face da ausência de personalidade jurídica" [263].

Por ser sociedade não personificada, isto é, não tem personalidade jurídica, não é registrada, nem na junta comercial nem no registro civil de pessoas jurídicas.

As sociedades em conta de participação estão no rol das não participativas, e somente existem para os sócios. A responsabilidade derivada das operações executadas perante terceiros, a partir da contratação da sociedade em conta de participação, é restrita ao sócio ostensivo, e o sócio participante permanece sempre isento, desde que não tenha realizado negócios sociais[264].

Há um sócio oculto (ou participante) que consta de sociedade administrada por sócio ostensivo, por sua conta exclusiva. Na jurisprudência do STJ:

> Sociedade em conta de participação. Responsabilidade para com terceiros. Sócio ostensivo. Na sociedade em conta de participação o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata. Hipótese de exploração de *flat* em condomínio[265].

No entendimento do julgado acima, o STF considera uma sociedade apenas entre os sócios, ostensivos e não ostensivos, contudo tal sociedade não traz relação entre terceiros e os sócios não ostensivos.

O art. 991 do Código Civil determina que, na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é desenvolvida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, e os demais participam dos resultados correspondentes, e apenas o sócio ostensivo se obriga perante terceiros. O sócio participante só se obriga perante o sócio ostensivo, nos termos do contrato social que tiverem

---

[262] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[263] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 210': "Art. 988: O patrimônio especial a que se refere o art. 988 é aquele afetado ao exercício da atividade, garantidor de terceiro, e de titularidade dos sócios em comum, em face da ausência de personalidade jurídica." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.

[264] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp n . 192.603/SP. Duplicata. Emissão por fornecedor de mobiliário contra proprietário de unidade autônoma de edifício. Sociedade em conta de participação. Responsabilidade perante terceiros. Sócio ostensivo. Relator: Min. Barros Monteiro. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 04.2004. Publicação: **Diário de Justiça** de 01/07/2004, p. 197. Ver também: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp n. 168.028/SP. Comercial. Sociedade em conta de participação. Responsabilidade para com terceiros. Sócio ostensivo. Rel.: Ministro Cesar Asfor Rocha. Órgão julgador: 4ª Turma. Julgamento: 07.08.2001. Publicação: **Diário de Justiça** de 22/10/2001, p. 326.

[265] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 168.028/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, j. 07.08.2001, **Diário de Justiça** 22.10.2001, p. 326. Brasília, DF, 2001.

implementado. Os sócios "ocultos" participam somente de eventuais resultados, mas se obrigam perante o sócio ostensivo nos termos do contrato social[266]. O sócio participante pode exercer a fiscalização, mas não lhe é possível destituir o sócio ostensivo. Caso o sócio oculto esteja descontente com o sócio ostensivo, ainda que impute a este violação dos deveres de probidade e zelo, pode haver a dissolução da sociedade em conta de participação, devido ao negócio ter uma administração em comum, mantido com base em mera relação contratual, sem qualquer formação de pessoa jurídica, não há, sequer, órgão de uma sociedade corporativa[267]. A pretensão do sócio participante resume-se a exigir do sócio ostensivo, administrador de valores comuns, a exibição de documentos e prestação de contas[268]. Quanto a esta, apesar de os administradores ostentarem o dever de prestar contas de seus atos, há momento específico para se desincumbirem de seu mister; o sócio não pode solicitar, mesmo em juízo, a prestação de contas antecipada[269].

Conforme o que consta no art. 992, a sociedade que não possui personalidade jurídica, ainda que registrada, pode provar sua exisência por quaisquer meios em Direito. Na acepção do art. 993, o contrato social produz efeito somente entre os sócios, e sua eventual inscrição em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade. O objeto social é implementado unicamente pelo sócio ostensivo, tudo em seu nome e sob sua responsabilidade exclusiva, apenas ele se obriga perante terceiros.

Na determinação contida no parágrafo único do art. 993, o sócio participante pode fiscalizar a gestão dos negócios sociais, mas não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com estes pelas obrigações em que intervier[270].

O sócio oculto, ou participante, pode atuar com mão de obra ou capital, participando dos lucros e prejuízos. O sócio ostensivo é o empreendedor que exerce a atividade em seu nome

---

[266] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[267] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (TJSC). AI n. 2011.016785-4 Ação Declaratória em rescisão contratual. Sociedade em conta de participação. Reconvenção. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Órgão julgador: Segunda Câm. de Dir. Com . Julgamento em: 08.11.2011. Disponível em: < https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20655222/agravo-de-instrumento-ai-167854-sc-2011016785-4-tjsc/inteiro-teor-20716128?ref=juris-tabs>. Acesso em: 08 fev. 2021.
[268] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Trritórios (TJDF). Ap. n. 2001011382337. Relator: Des. Waldir Leôncio Junior. Segunda Turma Cível. Data do julgamento: 28.10.2002. Nesse sentido, ver também: BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF). Ap. n. 20010110382360. Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Data do julgamento: 26.08.2002.
[269] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. (TJMA). Ap. n. 22997-2001 Processual Civil. Ação de prestação de contas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Prazo estabelecido no estatuto da sociedade. Inexistência de obrigação de prestar contas em momento distinto. Relator: Des. Antonio Guerreiro Júnior. Órgão julgador: Segunda Câm. Cível. Data do julgamento: 19.02.2002.
[270] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

individual, sob sua responsabilidade, e apenas ele se apresenta perante terceiros em seu nome pessoal e particular, não há firma ou denominação, na forma do art. 1.162[271]. Conforme art. 994 §2º, a falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário[272]. Já no que remete à sociedade em conta de participação, em si esta não usufrui dos benefícios do direito empresarial. Não tem direito a solicitar recuperação judicial, não pode usar escrituração contábil como prova em processos judiciais e nem requerer a falência de outra empresa, mas tem vários deveres de sociedades regulares nas searas previdenciária, trabalhista, dentre outras[273].

O art. 994 determina que a contribuição do sócio participante constitui, somada à do sócio ostensivo, o chamado patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais. Na forma do §1º do referido artigo, a especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios[274] .

Continuando com o art. 994, o §3º regra a falência do sócio participante, pois caso este esteja em processo de falência[275], o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido[276].

A liquidação da sociedade em conta de participação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual, constantes do art. 996; na inteligência do seu parágrafo único, quando existe mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo[277]. É inviável, entrementes, que sejam considerados, quando da liquidação de uma sociedade simples, elementos próprios a uma sociedade empresária, como a clientela e o aviamento[278].

---

[271] *Idem. Ibidem.*
[272] *Idem. Ibidem.*
[273] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 182-183.
[274] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[275] SÃO PAULO. (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP), AI 990.10.287623-3. Falência de sociedade limitada. Sócia ostensiva em contrato de sociedade em conta de participação. Órgão julgador: Câmara Reservada a Falência e Recuperação. Rel. Des. Pereira Calças, Publicação: **Diário de Justiça de** 03.12.2010. "Em um caso em que decretada a falência de sociedade limitada que era sócia ostensiva em contrato de sociedade em conta de participação, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a arrecadação de todas as máquinas que integravam o patrimônio social da sociedade falida, rejeitando a pretensão do sócio oculto de liberar 50% das máquinas, supostamente de sua propriedade, ao argumento de que a sociedade em conta de participação não tem patrimônio social autônomo, mas sim, patrimônio especial, ou seja, patrimônio de afetação, e que a falência da sociedade ostensiva acarreta a dissolução da sociedade em conta de participação e a arrecadação de todos os seus bens em prol da massa falida, devendo o sócio participante ser considerado credor quirografário, nos termos do art. 994, § 2º e 996 do Código Civil de 2002". (SÃO PAULO, 2010).
[276] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[277] *Idem. Ibidem.*
[278] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (STJ), REsp n. 1.227.240/SP. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos...provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ...Recurso Especial a que se nega provimento.

Para a liquidação de referida forma societária, não importa terem sido prometidos ganhos, exigindo-se do sócio ostensivo apenas o pagamento da quota social ao sócio participante[279]. A liquidação rege-se pelas normas de prestação de contas, e não é viável o ajuizamento de simples ação de cobrança para o acerto dos sócios participantes perante os ostensivos[280].

Não há qualquer formalidade para a constituição da sociedade em conta de participação. Há um regramento subsidiário esta no que se refere às disposições da sociedade simples. Aplica-se a ela, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, em obediência ao art. 996[281]. Dessa forma, embora os efeitos sejam apenas em relação aos sócios ostensivos, a depender do objeto social, o registro poderá ser feito na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas.

Apresentadas as sociedades não personificadas e suas modalidades, passa-se ao estudo das sociedades personificadas, também estipuladas pelo Código Civil de 2002.

### 1.5.7.2 Sociedades personificadas

As pessoas que, reciprocamente, obrigam-se a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica, em um ou mais negócios determinados, e partilham, entre si, os resultados, constituem uma sociedade[282].

Nota-se que o legislador conferiu à sociedade a natureza de pessoa jurídica empresária, o que não parece ser acertado porque a sociedade simples é uma forma de sociedade e não é empresária, haja vista que não se dedica a atividade conômica, mas sim a atividades cintíficas, intelectuais e artísticas.

A determinação do art. 49-A é a de que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei, com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição,

---

Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 26.05.2015. **Diário Oficial** de 30/11/2015, p. 1688.

[279] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP). Ap. n. 222.025-4/8. Órgão julgador: Terceira Câmara de Direito Provado: Relator: Des. Alfredo Miglíore,. Data do julgamento: 07.05.2002.

[280] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP). Ap. n. 99208037341-0. Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Antonio Benedito Ribeiro Pinto. Data do julgamento: 15.04.2010.

[281] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[282] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

no registro público de empresas mercantis ou nas serventias extrajudiciais, materializando e dando publicidade a seus atos constitutivos, consoante determinação do art. 985[283].

Com a personificação, em parte, os sócios se eximem de responder pessoalmente pelos atos da sociedade empresária, entretanto, como a legislação traz formas de responsabilizá-los, fala-se em limitação das responsabilidades[284].

Em 2019, o legislador resolveu reforçar a separação da pessoa jurídica da figura dos seus sócios, incluindo no Código Civil o art. 49-A e seu parágrafo único, o qual especifica que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores, e "[...] a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos"[285].

O registro, por ser o objeto típico de empresário, é feito na junta comercial, caso contrário, no ofício de registro de pessoas jurídicas. As sociedades personificadas podem ser simples, em nome coletivo, formadas por comandita simples e a sociedade limitada.

A formação de uma **sociedade simples** ocorre quando ela é estruturada entre profissionais que desenvolvem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística, nos termos art. 966, parágrafo único.[286]

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais firma jurisprudência no sentido de que, ainda que se tenha distribuição de lucros, ela "[...] não transmuda uma sociedade simples em empresária, como no caso de uma sociedade de advogados, em que profissionais liberais prestam serviços em nome da pessoa jurídica" [287].

Em relação à sociedade de advogados, que será tida por simples, ainda que os sócios objetivem ao lucro, contem com colaboradores ou utilizem estrutura com maior complexidade, de acordo com julgado do STJ:

> As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (artigos 15 a 17, Lei n. 8.906/1994)." No mesmo sentido: Gagliano, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral. 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 324: "Acrescente-se, apenas, que, quanto à

[283] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*.
[284] FERRAZ, *op. cit.*, 2016. p. 308.
[285] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[286] *Idem. Ibidem.*
[287] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG), MS n. 1.0024.09.576900, Manuel Saramago, j. 10.02.2011.

> sociedade de advogados, por disposição de norma especial (art. 15, § 1.º, da Lei n. 8.906, de 1994 –Estatuto da Advocacia), o seu registro deve ser feito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Caso não adote um dos tipos societários regulados nos arts. 1.039 a1.092 do CC/2002 (excepcionadas, como dito, as S/As, dos arts. 1.088 e1.089), subordina-se às normas que lhes são próprias, previstas nos arts.997 a 1.038 do referido diploma legal[288].

Há ainda outras imposições legais. O art. 982 do CC/2002 comanda que, inobstante seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a sociedade cooperativa[289]. O Superior Tribunal de Justiça julgou que:

> As sociedades cooperativas não se sujeitam à falência, dada a sua natureza civil e atividade não-empresária, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei 5.764/71, que não prevê a exclusão da multa moratória, nem a limitação dos juros moratórios posteriores à data da liquidação judicial condicionada à existência de saldo positivo no ativo da sociedade[290].

Nesse sentido, observa-se que não é o lucro, mas sim o exercício ou não de atividade econômica que caracteriza uma sociedade como simples ou como empresária, e quando não o é, a própria legislação se encarrega de definir o tipo de sociedade e o registro a que ela se submete.

A distinção entre sociedade simples e empresária não reside no intuito lucrativo, mas sim no de seu objeto social, em face da existência do enfoque dado à profissionalidade de organização dos fatores de produção[291].

O Superior Tribuanl de Justiça julgou que:

> O fato de a sociedade profissional adotar o tipo de sociedade simples limitada não é fundamento suficiente para a impedir de usufruir da tributação privilegiada, pois não interfere na pessoalidade do serviço prestado, nem tampouco na responsabilidade pessoal que é atribuída ao profissional pela legislação de regência[292].

As obrigações entre os sócios já acontecem quando da assinatura do contrato ou mesmo em outra data definida, ainda que seja anteriormente ao registro[293]. Já a extinção das

---

[288] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial Nº 1.227.240 - SP (2010/0230258-0) REsp 1227240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/05/2015, **Diário de Justiça eletrônico** de 18/06/2015)

[289] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[290] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no Recurso Especial Nº 999.134 - PR (2007/0250951-0) Relator : Ministro Luiz Fux. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/> Acesso em: 29 out. 2020.

[291] COELHO, *op. cit.*, 2011, p. 136-137.

[292] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no Recurso Especial Nº 1.400.942 -** RS (2013/0302969-2): Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento: 18/09/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642394556/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1400942-rs-2013-0302969-2/inteiro-teor-642394567> Acesso em 23 out. 2020.

[293] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 190.

responsabilidades sociais ocorre com a liquidação prevista no art. 1.001 do Código Civil[294]. O TJDFT decidiu que, após sua constituição, a pessoa jurídica subsiste até sua posterior extinção que é precedida da liquidação do patrimônio social e da partilha dos ativos remanescentes entre os respectivos sócios ou acionistas[295]. O cancelamento da inscrição deve ser comprovado por certidão da junta comercial, mas esta não é suficiente para corroborar perda da capacidade processual para ser parte em juízo a juntada de meras certidões emitidas pela Receita Federal[296].

Em tese, tal forma de sociedade é menos complexa, sendo talvez esse o motivo de o legislador denominá-la **simples**, o que pode não se verificar na prática, a exemplo de sociedades complexas de auditoria[297]. Conforme Enunciado 479 do CFJC:

> A cessão total ou parcial da quota somente produz efeitos perante a própria sociedade a partir da data do registro da alteração do contrato social, mesmo realizada a colheita da anuência de todos demais sócios, contando-se, também, deste mesmo marco temporal, o prazo de dois anos em que o cedente responde pelas obrigações que tinha como sócio, [298]

A sociedade simples pode ser organizada adotando o modelo básico previstos nos arts. 997 a 1.038 (sociedades simples pura ou sociedade simples simples) ou pode aderir a alguns dos tipos societários empresariais, como sociedade limitada, em nome coletivo ou comandidta simples, mas não pode configurar-se como sociedade anônima ou comandita por ações, devido a estas últimas serem sempre empresárias, conforme determinação do parágrafo único do art. 982 do Código Civil[299]. Caso algum sócio deseje retirar-se da sociedade por discordar da sua transformação, a apuração de haveres é obrigada a seguir o regramente relativo à sociedade antecedente, eis que ele não assentira com as regras existentes no novo tipo societário[300].

As sociedades simples, em sua denominação, devem agregar o termo "sociedade simples" ou "S/S" ou "SS", são registradas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, e

---

[294] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (TJMG). Proc. n. l.0183.03.062470-8/001(1). Relator: Des. Elias Camilo. Julgamento em: 0 9.11.2006, publicação: 05.12.2006: "A dissolução da sociedade não extingue a personalidade jurídica de imediato, pois a pessoa jurídica continua a existir até que se concluam as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimadas."

[295] BRASÍLIA, TJDFT, *op. cit.*. 2011. Acórdão 1235688

[296] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (TJDFT). Acórdão 1062871, 20110111698788APC. Órgão julgador: Segunda Turma Cível. Relator: Des. Cesar Loyola. Data de julgamento: 22/11/2017, publicado no **Diário de Justiça eletrônico** de 30/11/2017. Pág.: 344/366.

[297] TEIXEIRA, *op. cit.*,, 2018, p. 184-185.

[298] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 479. " Art. 997, VII: Na sociedade simples pura (art. 983, parte final, do CC/2002), a responsabilidade dos sócios depende de previsão contratual. Em caso de omissão, será ilimitada e subsidiária, conforme o disposto nos arts. 1.023 e 1.024 do CC/2002." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 68.

[299] RAMOS, *op. cit.*, 2020, p. 559-560.

[300] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp n. 48.205/RJ. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Data do julgamento: 0 9.08.1994.

detêm personalidade jurídica (art. 1.150)[301], da forma como é feita em relação às associações e fundações[302]. As sociedades simples podem ser enquadradas como microempresa (ME), levando em conta sua receita nos termos da Lei Complementar 123/2006[303].

Há ressalva concernente às cooperativas, que são registradas na junta comercial, o que se percebe do cotejo dos arts. 982, parágrafo único, 1.150 do Código Civil, 18 da Lei 5.764/71[304], e restou assentado no Enunciado 69 do CJF: "[...] as sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas à inscrição nas Juntas Comerciais"[305]. Dessa maneira, é irrelevante para as cooperativas que haja o exercício da atividade econômica.

Compete ao registro civil de pessoas jurídicas, e não à junta comercial, desenvolver o registro de atos de sociedades simples[306]. No registro no Ofício de Pessoas Jurídicas, inserem-se o das entidades descritas no art. 44 do Codigo Civil que não ostentem a condição de empresárias e exercem atividades econômicas. São elas: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada[307].

O legislador destaca que a sociedade simples pode constituir-se por quaisquer dos tipos elencados nos arts. 1.039 a 1.092. Entretanto, em tais dispositivos são tratadas: a) Sociedade em Nome Coletivo; b) Sociedade em Comandita Simples; c) Sociedade Limitada; d) Sociedade Anônima e e) Sociedade em Comandita por Ações. Causa estranheza a remissão feita pelo legislador, o que estaria por permitir que uma sociedade simples adotasse a forma de Sociedade

---

[301] GARVIA, Patricia. Registro de empresas (2016). *In:* **Jusbrasil**. < https://patriciagarvia.jusbrasil.com.br/artigos/376452950/registro-de-empresas>. Acesso em 1.jul.2019. No mesmo sentido: CAMOLESI, *op. cit*., 2006.

[302] MAMEDE, *op. cit.*, 2013. p.39.

[303] BRASIL. [Constituição Federal (1988). Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2003. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 15/12/2006, Página 1, Brasília, DF, 2003.

[304] BRASIL. Lei 5.764 de 16 dezembro de 1971. Lei do Cooperativismo. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 16/12/1971, Página 10354 . Brasília, DF, 1971.

[305] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I .Enunciado 69 "Art. 1.093: As sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas à inscrição nas juntas comerciais. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.

[306] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (10. Turma). Agravo de Petição. Agravo de petição. Contrato social e atos posteriores. Registro civil das pessoas jurídicas. Relatora: Min. Rosana Salim Vilela Travesedo, julgado em 5 de setembro de 2012. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/50912/recurso-especial-resp-678405-rj-2004-0081659-5. Acesso em 3 jun. 2019

[307] STINGHEN, *op. cit.*, 2014.

Anônima ou de Sociedade em Comandita por Ações. De qualquer forma, caso não adote nenhum dos modelos, submete-se a legislação própria do modelo de entidade que vier a adotar.

Para a constituição de **sociedade simples**, por meio de contrato escrito, particular ou público, além das cláusulas definidas pelas partes e outras exigências contidas na legislação pertinente, para fins de registro deve-se proceder conforme art. 997 e seus incisos, que são apenas exemplificativos[308]: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; e VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.[309] Quanto ao inciso V, este não tem aplicação à sociedade limitada na hipótese de regência supletiva pelas regras das sociedades simples[310]. Entende-se em relação ao inciso VIII que o termo subsidiariamente deve ser substituído por solidariamente para haver compatibilização com o art. 1.023 do Código Civil[311].

Interessante destacar que, caso um dos sócios não integralize suas cotas, sendo constituído em mora e não aporte o valor no período de 30 dias da notificação, ser-lhe-á imputada a responsabilidade em face da sociedade por danos emergentes[312].

Após instalada a sociedade simples, o art. 1.151, §1º determina que nos 30 dias subsequentes ao seu início, deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. Quanto à legitimidade para solicitar o registro, há

---

[308] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 214: "Arts. 997 e 1.054: As indicações contidas no art. 997 não são exaustivas, aplicando-se outras exigências contidas na legislação pertinente, para fins de registro. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p.42.

[309] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[310] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 222. " Art. 1.053: Não se aplica o art. 997, V, à sociedade limitada na hipótese de regência supletiva pelas regras das sociedades simples. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 43.

[311] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 61. "Art. 1.023: O termo 'subsidiariamente' constante do inc. VIII do art. 997 do Código Civil deverá ser substituído por 'solidariamente', a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.

[312] MARTINS, *op. cit.*, 2017, p. 182-183.

consolidação de entendimento jurisprudencial no sentido de que o requerimento seja feito pela pessoa obrigada por lei, e, no caso de omissão ou demora, por um dos sócios ou mesmo por qualquer interessado[313]. O pedido deve ser acompanhado de inscrição do instrumento autenticado do contrato, e, se for o caso, da prova de anuência da autoridade competente, no prazo de 30 dias. Em conformidade com o art. 998, haverá inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, obedecendo número de ordem contínuo relacionado a todas as sociedades inscritas[314].

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que o prazo para a análise da documentação depende das disposições dos códigos de normas de cada unidade da federação, sendo comum a fixação de prazo de cinco dias para resposta ao exame do usuário do serviço e de 15 dias contados da apresentação do documento para que o registro seja efetuado[315]. Há, entretanto, junta, como a do Distrito Federal, que afirma produzir o registro em cerca de horas e esta, atualmente, realiza registro de sociedades simples, como se verá em momento próprio deste trabalho.

Quando há filial da sociedade simples, também deve-se efetuar a sua inscrição no registro civil de pessoas jurídicas do local em que for estabelecida. Paralelamente, é necessário fazer a averbação no registro civil de pessoas jurídicas originário onde é inscrita a matriz. Reitera-se, então, que o ente registral deste tipo de sociedade é apenas o registro civil de pessoas jurídicas.

A **sociedade simples** é constituída mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará obrigatoriamente como é determinado no art. 997 e seus incisos. O parágrafo único diz que é ineficaz, em relação a terceiros, qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato [316].

Nos 30 dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no registro civil das pessoas jurídicas do local de sua sede, em consonância com o art. 998 e seus parágrafos. A sede pode ser a da administração ou a do estabelecimento onde se realizam as atividades sociais[317].

---

[313] TJMG, APCV 1.0459.09.038976-6/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, DJEMG 29.01.2016

[314] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[315] MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cartório de registro de títulos e documentos e registro civil de pessoas jurídicas. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId =8A8080845B87E931015B8B5DFD483225. Acesso em: 10. jul. 2019.

[316] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[317] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III Enunciado 215. "Art. 998: A sede a que se refere o caput do art. 998 poderá ser a da administração ou a do estabelecimento onde se realizam as atividades sociais. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.

A falta de registro do contrato social, irregularidade originária, bem como a de alteração contratual referente a quaisquer das matérias do art. 997, irregularidade superveniente, fazem ser aplicáveis as regras da sociedade em comum nos termos do art. 986 do Código Civil[318].

O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente, na forma do §1º.

O art. 199 rege as modificações do contrato social, que tenham por objeto matérias já utilizadas na constituicão da sociedade e que dependam do consentimento de todos os sócios. As demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime. O parágrafo único do mencionado artigo estipula que qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades necessárias em relação ao objeto de alteração, e é necessário, para que ela ocorra, a não existência de pendências com órgãos estatais, como débitos tributários ou previdenciários[319].

Esse é o entendimento do TJRS, que conclui:. "[...] o fato de o apelante possuir débitos tributários e pendências relativas ao INSS inviabiliza a alteração societária pretendida" [320].

A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro registro civil das pessoas jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária, na forma do art. 1.000. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no registro civil da respectiva sede, consoante o parágrafo único do artigo em comento[321]. Observa-se aqui uma nítida imposição de diversos ônus do usuário do serviço público registral, que é efetivado notadamente em benefício do Estado.

Como em todas as sociedades, os sócios da sociedade simples também têm obrigações as quais começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais, segundo consta do art. 1.001[322].

---

[318] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 383 – "Art. 997: A falta de registro do contrato social (irregularidade originária – art. 998) ou de alteração contratual versando sobre matéria referida no art. 997 (irregularidade I superveniente – art. 999, parágrafo único) conduz à aplicação das regras da sociedade em comum (art. 986) " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, pp. 58-59.

[319] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[320] RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (TJ-RS) - AC: 70042170019 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 28/07/2011, Sexta Câmara Cível, Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** 04/08/2011:Porto Alegre, RS 2011.

[321] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[322] *Idem. Ibidem,*

O art. 1.002 determina que o sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social[323].

O art. 1.003 dispõe que a cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, o cedente responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio[324].

Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos 30 dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora, de acordo com o art. 1.004. Verificada a mora, na inteligência do parágrafo único do citado artigo, a maioria dos sócios poderá preferir a indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, mas o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota[325]. O *quorum* de decisão é de maioria absoluta do capital representado pela cota dos demais sócios para as deliberações na sociedades simples[326]. Na hipótese de exclusão do sócio remisso, é necessário fazer um balanço especial na data da exclusão para fins de reembolso das quotas[327].

As sanções do art. 1.004 do Código Civil podem ser afastadas quando não se comprovar a prévia constituição em mora do sócio remisso, devendo existir notificação prévia necessária[328].

O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção. Já pela solvência do devedor, responderá aquele que transferir crédito, é como

---

323 *Idem. Ibidem,*
324 *Idem. Ibidem,*
325 BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
326 BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 216. "Arts. 999, 1.004 e 1.030: O quórum de deliberação previsto no art. 1.004, parágrafo único, e no art. 1.030 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios, consoante a regra geral fixada no art. 999 para as deliberações na sociedade simples. Esse entendimento aplica-se ao art. 1.058 em caso de exclusão de sócio remisso ou redução do valor de sua quota ao montante já integralizado." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.
327 BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 62. "Art. 1.031: Com a exclusão do sócio remisso, a forma de reembolso das suas quotas, em regra, deve-se dar com base em balanço especial, realizado na data da exclusão." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.
328 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. (TJSP). **APL 1012172-16.2015.8.26.0071**. Rel. Des. Maurício Pessoa. Publicação: **Diário de Justiça** 02.05.2018.

determina o art. 1.005[329]. O insolvente civil é excluído de pleno direito das sociedades contratuais das quais seja sócio[330].

Continuando a análise do tema, o art. 1.006 dispõe que o sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído[331].

Excetuando-se estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas, aquele cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas, conforme o art. 1.007. Já o art. 1.008 determina que é nula a estipulação contratual excluindo qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas. O art. 1.009 normatiza a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios, determinando que acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade[332]. A descrição das atividades se justifica tendo em visa que várias dessas análises podem, em breve, ser feitas por complexos computacionais, o que reduziria imensamente os custos registrais.

O art. 1.010 e seus parágrafos dispõem que, nas sociedades simples, compete aos sócios, por lei ou pelo contrato social, decidir sobre os negócios da sociedade. As resoluções serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um. O §1º dispõe que, para a formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital. De acordo com o §2º, prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, a decisão será judicial. Responde por perdas e danos o sócio que, em alguma operação tenha interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto[333]. Ao sócio que, eventualmente, participe de deliberação na qual tenha interesse contrário ao da sociedade, ser-lhe-ão aplicadas as disposições do art. 115, §3º, da Lei no 6.404/76, em face da regência supletiva da sociedade limitada pelo regramento da sociedade por ações[334].

---

[329] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[330] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 481. "Art. 1.030, parágrafo único: O insolvente civil fica de pleno direito excluído das sociedades contratuais das quais seja sócio." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p .69.
[331] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[332] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[333] *Idem. Ibidem.*
[334] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 217 "Arts. 1.010 e 1.053: Com a regência supletiva da sociedade limitada, pela lei das sociedades por ações, ao sócio que participar de deliberação na qual tenha interesse contrário ao da sociedade aplicar-se-á o disposto no art. 115, § 3º, da Lei n. 6.404/76. Nos demais casos, incide o art. 1.010, § 3º, se o voto proferido foi decisivo para a aprovação da deliberação, ou o art. 187 (abuso do direito), se o voto não tiver prevalecido." **Jornadas de Direito Civil I, III,**

O administrador da **sociedade simples** deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, em obediência ao art. 1.011. Caso um dos sócios administadores contrate em seu nome, mas no interesse da sociedade, pagamento de dívidas da pessoa jurídica, resta legitimado o ajuizamento de ação de cobrança contra os demais sócios, para fins de ressarcimento do valor desembolsado[335].

No §1º do art. 1.011 o Código Civil dispõe que não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra: a) a economia popular, b) o sistema financeiro nacional, c) as normas de defesa da concorrência, d) as relações de consumo e e) a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. As expressões "de peita" ou "suborno" devem ser entendidas como corrupção, em sua modalidade ativa ou passiva[336]. Por outro lado, eventual prisão preventiva ou temporária não atrai a incidência das restrições, contudo é preciso que ocorra trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 5º, LVII, da CF/88[337].

Para comprovar os requisitos do art. 1.011 do Código Civil, não são necessárias certidões no ato de registro da sociedade, basta a declaração de desempedimento[338]. Conforme o §2º do referido artigo, aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato[339] .

O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade, conforme disposto no art. 1.012[340].

---

**IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.

[335] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. (TJSP). **Ap. n . 99409040414-. 9**. Órgão julgador: Terceira Câm. de Dir. Priv. Rel. Des. Donegá Morandini. Data de julgamento: 13.04.2010.

[336] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 60 "Art. 1.011, § 1º: As expressões "de peita" ou "suborno" do § 1º do art. 1.011 do novo Código Civil devem ser entendidas como corrupção, ativa ou passiva " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.

[337] GOIÁS. Tribunal de Justiça (TJGO). **AI n. 201392651760**. Órgão julgador: Quarta Câm. Cível. Relator: Des. Elizabeth Maria da Silva. Data do julgamento: 20.11.2013.

[338] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 218 "Art. 1.011: Não são necessárias certidões de nenhuma espécie para comprovar os requisitos do art. 1.011 no ato de registro da sociedade, bastando declaração de desimpedimento. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.

[339] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[340] *Idem. Ibidem.*

Consoante a disposição do art. 1.013, a administração da sociedade compete, separadamente, a cada um dos sócios, caso o contrato social não disponha sobre o assunto. Decide o §1º do referido artigo que, se a administração couber, separadamente, a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos. Responderá por perdas e danos perante a sociedade, o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria, consoante o §2º, do citado artigo[341].

Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave, segundo o art. 1.014 [342].

No silêncio do contrato, segundo o art. 1.015, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade. Encontra-se, assim, positivada a teoria do *ultra vires*, sendo que o ato praticado não produz apenas efeitos em relação à sociedade, que pode inclusive ratificar o ato por seu órgão deliberativo. Entretanto, esta teoria não é aplicada de forma absoluta. Com efeito, nos termos do Enunciado 219, da III Jornada de Direito Civil: "Está positivada a teoria ultra vires no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato ultra vires não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria ultra vires, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76)".

O Código Civil amenizou o rigor da teoria, admitindo poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, quando não constituam operações estranhas aos negócios societários[343].

---

[341] *dem. Ibidem.*

[342] *Idem. Ibidem.*

[343] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 219. "Art. 1.015: Está positivada a teoria ultra vires no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato ultra vires não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria ultra vires, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76). " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.

O parágrafo único do artigo 1.015 regra que o excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II - provando-se que era conhecida do terceiro; ou se III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Na hipótese de suceder excesso de administração, deve sempre se aplicar tal regra à luz da teoria da aparência e do primado da boa-fé objetiva, prestigiando as transações negociais, em face dos terceiros de boa-fé[344]. As disposições do art. 1.015 não se aplicam às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores[345].

Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções, segundo o disposto no art. 1.016[346].

O artigo 1.017 determina que o administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, responderá por ele também. O parágrafo único do referido artigo dispõe que fica sujeito a tais sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação[347] .

Acerca dos encargos do administrador, o art. 1.018 veda substituí-lo no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar[348]. Segundo o art. 1.019, são irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, exceção feita à justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios A revogação, entretanto, pode ser feita, a qualquer tempo, retirando os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio, como determina o parágrafo único do art. 1.019.

O art. 1.020 também trata das obrigações dos administradores, impondo que eles são obrigados a prestar contas justificadas de sua administração aos sócios, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Essa

---

[344] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 11. "Art. 79: Não persiste no novo sistema legislativo a categoria dos bens imóveis por acessão intelectual, não obstante a expressão "tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente", constante da parte final do art. 79 do Código Civil." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 18.
[345] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 219, *op. cit.*
[346] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[347] *Idem. Ibidem.*
[348] *Idem. Ibidem.*

obrigatoriedade se mantém na hipótese de existênica de sócio administrador, que deve prestar contas ao outro sócio, relativamente ao período em que exerceu a administração da sociedade[349]. Finalmente, o art. 1.021 impõe que, salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade[350].

No seu relacionamento com terceiros, a sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador, como consta do art. 1.022. É vedada a delegação de funções e também a substituição do sócio por procurador dotado de poderes gerenciais ilimitados e amplos, tal procurador não pode atuar em atividades essenciais para as atividades sociais, mesmo após insturmento outorgado pelo sócio ou até pela pessoa jurídica quando não se dá conhecimento a todos os sócios[351].

Continuando a dispor sobre o relacionamento com terceiros e as dívidas, regra o art. 1.024 que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. O art. 1.025 manda que o sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Por outro lado, o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil determina que cessionário e cedente de cotas sociais respondem de forma solidária perante a sociedade e terceiros pelas obrigações havidas como sócio, pelo prazo de até dois anos, contados da data da averbação da modificação do contrato[352].

Na inteligência do art. 1.026, o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Esta opção deve orientar-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa[353]. Por outro lado, não se pode excluir a possibilidade de o credor fazer a execução recair sobre os direitos patrimoniais da quota de

---

[349] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (TJRS). **AI 0149159-80.2018.8.21.7000**. Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Publicação: Diário de Justiça eletrônico: 22.08.2018.

[350] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[351] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP). **AI n. 2108351-43.2017.8.26.0000**. Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres. Relator: Des. Cesar Ciampolini. Data de julgamento: 17.10.2017. No mesmo sentido SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP) Ap. **n. 0017595-92.2012.8.26.0001.** Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres. Relator: Des. Des. Claudio Godoy. Data do julgamento: 04.11.2014.

[352] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJJDFT). **Proc. 20150510048494 APC** (985001). Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Data do julgamento: 5-12-2016.

[353] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 387. "Art. 1.026: A opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou sobre a parte que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

participação que o devedor possuir no capital da sociedade[354]. Caso se trate de sócio de serviço, não pode haver a penhora das verbas se tiverem caráter alimentar[355].

As resoluções da sociedade em relação específica a um determinado sócio, pode ocorrer, p. ex., no caso de morte de sócio, ocasião em que se liquidará sua quota, porém, o art. 1.028 ressalva nos seus incisos as seguintes hipóteses: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade segundo o art. 1.029 se o contrato for por prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 dias. Já se for por prazo determinado, deve-se provar judicialmente a justa causa. De qualquer forma, nos 30 dias subsequentes à notificação, os demais sócios podem optar pela dissolução da sociedade, mediante a exegese do parágrafo único do art. em comento. Reza o art. 1.030 que, apesar de falha na obrigação do sócio em relação as contribuições definidas no contrato social, ele pode ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Acrescenta o parágrafo único do artigo 1.030 que será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada em juízo de execução[356] .

Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvaguardada disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, apurada em balanço especialmente levantado, em consonância com o disposto no art. 1.031. Na apuração de haveres do sócio retirante aí prevista, devem ser afastados os efeitos da diluição injustificada e ilícita da sua participação na sociedade[357]. O referido artigo é aplicado por

---

[354] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 388. "Art. 1.026: O disposto no art. 1.026 do Código Civil não exclui a possibilidade de o credor fazer recair a execução sobre os direitos patrimoniais da quota de participação que o devedor possui no capital da sociedade." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

[355] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 389. "Art. 1.026: Quando se tratar de sócio de serviço, não poderá haver penhora das verbas descritas no art. 1026, se de caráter alimentar." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

[356] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[357] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 487 "Arts. 50, 884, 1.009, 1.016, 1.036 e 1.080: Na apuração de haveres de sócio retirante (art. 1.031 do CC), devem ser afastados os efeitos da diluição injustificada e ilícita da participação deste na sociedade". **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

analogia para fins de definição de valor de arresto em cotas sociais, situação que demanda realização de balanço especial, considerando o fundo de comércio, sob pena de enriquecimento ilítico do credor[358].

O §1º do art. 1.031 determina que o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota; já o §2º manda que a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 dias, a partir da liquidação, exceto se houver acordo, ou estipulação contratual em contrário. O Código Civil continua a estatuir sobre os sócios e suas relações com a sociedade, no art. 1.032, preconizando que a retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não for requerida a averbação[359].

Dissolve-se a sociedade, mediante o que dispõe o art. 1.033 e seus incisos, quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; e V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

O parágrafo único do mesmo artigo (1.033) prevê que, em caso de falta de pluridade de sócios não reconstituída no prazo de 180 dias, caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115.[360] Havendo falta de manutenção da pluralidade de sócios por período superior a 180 dias, a dissolução não depende de provocação, concretizando-se sem necessidade de intervação do sócio remanescente ou de interessado[361].

Por si somente, a dissolução não extingue a personalidade jurídica de imediato, apenas faz iniciar o processo para o encerramento das atividades para as quais a pessoa jurídica foi criada. O fechamento da entidade sem baixa no órgão de registro competente constitui indício

---

[358] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP). **Acórdão Agravo de Instrumento 0072956-34.2011.8.26.0000**. Rel. Des. Melo Colombi. Data de julgamento: 15-6-2011.
[359] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[360] *Idem. Ibidem*
[361] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS), **Ap. n. 70.010.014.264**. Órgão Julgador: Sexta Câm. Cível. Relator: Des. Ney Wiedemann. Data do julgamento: 15.12.2005.

de que o estabelecimento encerrara suas atividades de forma irregular[362]. O julgado do TJDFT entende que:

> A baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes somente se concretiza após o encerramento da liquidação, com a despersonalização do ente jurídico. 5. A baixa da inscrição da sociedade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ torna irregular o exercício da atividade perante a Receita Federal, mas não retira do sujeito a capacidade de ser parte no feito executivo, porquanto não ultimada a liquidação, com a despersonalização do ente jurídico[363].

Ainda acerca da dissolução da sociedade, o art. 1.034 e seus incisos estabelecem que ela pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; e II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexeqüibilidade. Segundo o art. 1.035, o contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem analisadas judicialmente quando contestadas[364].

Ocorrida a dissolução, na forma do art. 1.036[365], cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Quando a sociedade for dissolvida de pleno direito, o sócio pode requerer, desde logo, a liquidação judicial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo dispôs sobre o tema:

> O liquidante não é um simples perito, tem funções diversificadas e que ultrapassam a realização do ativo e do passivo, não podendo sua atividade ser substituída por um procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, em particular diante de sua atuação na qualidade de representante frente a terceiros[366].

Ocorrendo a extinção, de autorização para funcionar, na forma da lei, o Ministério Público, tão logo a autoridade competente lhe comunique, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos 30 dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente, na forma do art. 1.037 do Código Civil. O parágrafo único do dispositivo em comento diz que, caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos 15 dias subsequentes ao do recebimento da comunicação, a autoridade competente para

---

[362] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 985616-RS**. Órgão julgador: Segunda Turma. Rel.: Min. Castro Meira. Data do julgamento: 6.11.2007. Publicação: **Diário de Justiça da União** 21.11.2007.
[363] BRASÍLIA. TJDFT, *op. cit.*, Acórdão 1235688, 2020
[364] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[365] *Idem. Ibidem.*
[366] SÃO PAULO. (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP**). AI n. 2018057-76.2016.8.26.0000**. Órgão julgador: Segunda Câm. Rês. de Dir. Empres. Rel. Des. Fábio Tabosa Data do julgamento: 11.05.2016

conceder a autorização designará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

No entendimento de Martins:

> A liquidação é a fase, no processo de extinção da pessoa jurídica, em que será realizado o ativo e satisfeito, com o produto do mesmo, o passivo da sociedade. Essa liquidação poderá ser feita pelo modo estabelecido no estatuto, se esse dispuser a respeito, ou por decisão da Assembleia Geral, que no caso tem poderes para estabelecer as normas da liquidação e nomear a pessoa que se encarregará da mesma, o liquidante, bem como o órgão que o fiscalizará, que será o Conselho Fiscal. O liquidante funcionará no período de liquidação mas pode ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o houver nomeado (art. 208). Pode, igualmente, a liquidação ser judicial. Essa ocorrerá quando a dissolução da sociedade for por decisão judicial, ou quando, não tendo os administradores ou a maioria dos acionistas promovido a liquidação nos casos de dissolução de pleno direito, ou se a ela se opuserem, a pedir qualquer acionista. Será também judicial a liquidação a requerimento do Ministério Público, à vista de comunicação da autoridade competente, se a companhia, nos trinta dias subsequentes à dissolução, não iniciar a liquidação, ou se, após iniciá-la, a interromper por mais de quinze dias, no caso de dissolução pela extinção da autorização para a sociedade funcionar. A diferença entre a liquidação no modo previsto no estatuto ou por deliberação da Assembleia Geral e a liquidação judicial é que, nesta, deverá ser observado o disposto na lei processual, sendo o liquidante nomeado pelo juiz[367].

Determina o Código Civil, no art. 1.038, que, se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por resolução dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade. Nos seus incisos o §1º acrescenta que o liquidante pode ser destituído, a todo tempo: I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios; e II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa[368].

Optou-se por fazer uma descrição dos diversos pontos acima elencados, sempre trazendo o que há de intervenções doutrinárias e jurisprudenciais nos aspectos legais que sejam diretamente relacionados à esfera registral, pois a sociedade simples é um tipo de sociedade bastante utilizada e que, como visto, pode se reverter de formato próprio de sociedade empresária. Por outro lado, os diversos pontos indicados trazem reflexos diretos na seara registral, e o administrador deve criar mecanismos para a aferição dessas vertentes de forma mais efetiva e com menos burocracia, sempre com recursos da tecnologia.

Em continuidade à análise dos diversos tipos de pessoas jurídicas, faz-se referência às **sociedades em nome coletivo**, ressaltando que somente pessoas físicas ou naturais podem fazer

---

[367] MARTINS, *op. cit.*, 2017, p. 259-260.
[368] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

parte dela, podendo ser utilizada para desenvolver atividade intelectual ou empresarial, consoante seu objeto e registro[369].

O art. 1.039 dispõe que todos os sócios respondem, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. A responsabilidade é ilimitada e solidária, mas é subsdiária em relação ao patrimônio social[370]. No conteúdo do parágrafo único, sem qualquer prejuízo da responsabilidade perante terceiros, os sócios podem, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um[371].

A sociedade em nome coletivo segue o regime jurídico previsto por poucas normas do Código Civil em capítulo próprio, e, sendo esse normativo omisso, a regência ocorre de acordo com as regras referentes às sociedades simples, na exegese do art. 1.040. O art. 1.041 determina que o contrato de constituição da sociedade deve mencionar, além das indicações relativas à constituição da sociedade simples, previstas no art. 997, a firma social[372].

Admite-se apenas a firma social, em que o nome da sociedade é composto pelo nome de algum ou de alguns dos sócios, de forma integral ou abreviada, acompanhado da expressão "e companhia". Caso se opte pelo uso do nome de todos os sócios, não é necessário qualquer acréscimo[373].

Diferentemente do que ocorre nas sociedades simples, limitada e anônima, a administração da sociedade em nome coletivo compete exclusivamente a sócio. É possível que a administração seja feita por um, alguns ou todos os sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes, pois assim o determina o art. 1042 do Código Civil[374]. Qualquer sócio, portanto, pode ser nomeado administrador da sociedade, com aproveitamento de seu nome na formação do nome social. Caso o contrato de constituição seja omisso, a administração competirá a todos os sócios.

O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor, conforme o art. 1.043; o seu parágrafo único dispõe que poderá fazê-lo quando a sociedade houver sido protelada tacitamente ou quando tenha ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de

---

[369] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 198-199.
[370] NEGRÃO, *op. cit.*, 2020, p. 99-100.
[371] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[372] *Idem. Ibidem.*
[373] NEGRÃO, *op. cit.* 2020, p. 99-100.
[374] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

90 dias, contados da publicação do ato dilatório[375]. Há entendimento no sentido de que o referido dispositivo só deve ser aplicado às sociedades ajustadas por prazo determinado[376].

A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 do Código Civil e, se empresária, também pela declaração da falência, na forma do art. 1044 do Código Civil. A caracterização como empresária ocorre, segundo a relação do seu objeto social com a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com registro na junta comercial. A caracterização como não empresária acontece quando o objeto está voltado ao desenvolvimento de atividade intelectual-literária, artística ou científica com inscrição no registro civil de pessoas jurídicas[377].

**A socidade em comandita simples** tem como característica ser uma mistura de responsabilidades. Dela participam sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, pessoas físicas ou jurídicas[378], com responsabilidade limitada, obrigados somente pelo valor de sua quota, como disposto no art. 1.045 do Código Civil[379].

O parágrafo único do art. 1.045 impõe que o contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários. O nome social só pode usar os nomes dos sócios comanditados[380]. O termo comandita significa administrada ou comandada:

> É um termo derivado do italiano *accomandita*, cujo significado era guarda ou depósito, uma vez que no passado pessoas confiavam seu capital a outrem para que este o administrasse em seu nome e risco. Salienta-se que a sociedade em comandita simples está em desuso, mas resguarda na sua concepção a possibilidade de ter investidores em determinados empreendimentos, assegurando-lhes uma responsabilidade limitada às suas quotas (na condição de comanditários), e empreendedores, que efetivamente irão trabalhar no negócio (na condição de comanditados), o que não ocorre na sociedade em nome coletivo[381].

Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as disposições específicas da sociedades em comandita

---

[375] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[376] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 63: "Art. 1.043: Suprimir o art. 1.043 ou interpretá-lo no sentido de que só será aplicado às sociedades ajustadas por prazo determinado. ". **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.
[377] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[378] NEGRÃO, *op. cit.*, 2020, p. 102.
[379] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[380] *Idem. Ibidem.*
[381] TEIXEIRA. *op. cit.*, 2018, p. 199-200:

simples, conforme art. 1.046. No parágrafo único do mesmo artigo consta que aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo[382].

Continuando a expor o que dispõe o Código Civil de 2002 sobre as sociedades por comandita, no art. 1.047 consta que somente os sócios comanditados podem ser administradores. É cabível o ajuizamento de ação indenizatória ou inibitória caso se configure a concorrência desleal em face de restabelecimetno do alienante de um estabelecimento, o que caraccteriza grave violação à boa-fé objetiva e consequente depreciação do valor do bem negociado[383].

Sem prejuízo da faculdade de participar das resoluções da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, o comanditário não pode praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado. No seu parágrfo único, o artigo 1.047 dispõe que há exceções para o exercício do mandato em nome da sociedade, podendo o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais[384] .

Na determinação contida no art. 1.048, os sócios comanditários respondem pela integralização de sua parte no capital social em relação aos credores preexistentes. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em conseqüência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes. Continuando, o art. 1.049 regra que o sócio comanditário não é obrigado a repor os lucros recebidos de boa-fé, e de acordo com o balanço. Seu parágrafo único acrescenta, porém, que não podem perceber lucros enquanto não for recomposto o capital social minorado em virtude de perdas supervenientes. Com efeito, diminuído o capital social por perdas supervenientes, é vedado ao comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele[385].

O art. 1.050 prescreve sobre a morte de um sócio comandatário, regulando que, exceto disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente[386].

Dissolve-se, de pleno direito, a sociedade por qualquer das causas previstas no art. 1.044 e quando, por mais de 180 dias, perdurar a falta de uma das categorias de sócio, em

---

[382] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[383] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP) **Aí). n. 0004810-71.2012.8.26.0010**. Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres. Rel. Des. Teixeira Leite. Data de julgamento: 25.09.2014.
[384] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[385] *Idem. Ibidem.*
[386] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

conformidade com o art. 1.051. Também aqui, sendo sociedade empresária, pode-se dissolver pela falência. O seu parágrafo único determina que, na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período superior a 180 dias, e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração[387].

Dessa forma, em conformidade com o seu objeto, o registro ora ocorrerá na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas.

Ponto essencial é a abordagem da **sociedade limitada**. Tem-se a contratualidade e a limitação da responsabilidade como fatores de destaque. Constitui-se em um misto, podendo ter características de sociedades de capital e contratuais[388]. A contratualidade decorre de uma maior gama de possibilidades aos sócios para as negociações implementadas entre eles, e não existem predisposições totalmente rígidas quanto ao seu estatuto[389]. Essa característica da contratualidade não se verifica na modalide de constituição unipessoal.

Com a evolução das práticas comerciais, viu-se que as sociedades de pessoas eram fáceis de administrar, mas não tinham limitação de responsabilidade. Já as S/As permitiam maior acúmulo de capitais, mas a metodologia de prestação de contas era mais difícil, demorado, devendo, por natureza, ser burocracitizado. O próprio mercado financeiro criou a burocratização para que os investidores soubessem o que estava a acontecer com o capital investido.

Em decorrência de tal situação, criou-se um tipo societário com limitação de responsabilidade, mas que tivesse participação dos sócios. O direito alemão criou a LTDA. que não se define com exatidão sobre ser de pessoas ou de capital, podendo estar mais afeita à sociedade de pessoas ou de capitais, para saber se aplica a lei das S/As ou de sociedade limitada.

Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1.052[390]. Entende-se que a expressão "sociedade limitada" trazida pelo Código Civil deve ser entendida como "sociedade por quotas de responsabilidade limitada"[391].

A sociedade limitada é a materialização da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. A responsabilidade dos sócios por dívidas é sempre subsidiária e ainda de forma eventual, com

---

387 *Idem. Ibidem.*
388 CHAGAS, *op. cit.*, 2020, p. 326-327.
389 *Idem. Ibidem*, p. 325-326.
390 BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
391 BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 65. "Art. 1.052: A expressão 'sociedade limitada' tratada no art. 1.052 e seguintes do novo Código Civil deve ser interpretada stricto sensu, como 'sociedade por quotas de responsabilidade limitada'. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p .23.

dependência sobre estar ou não o capital integralizado. O sócio pode se valer de benefício de ordem caso seja executado em seu nome pessoal[392]. Prossegue o autor:

> Caso, porém, o capital social não estivesse totalmente integralizado –situação possível porque, como visto, o Brasil não exige a integralização total do capital social para a constituição da sociedade, tampouco fixa prazo para essa integralização –, todos os sócios respondem solidariamente pela dívida da sociedade, até o limite da integralização[393].

Quando o contrato social é omisso quanto à limitação da responsabilidade, aplicava-se, anteriormente à regência do novo código, o regime da responsabilidade ilimitada. Com o Código Civil de 2002, é dispensável constar do contrato cláusula dispondo sobre a responsabilidade dos sócios para que incida o regime da responsabilidade limitada, bastando, para tanto, a adoção desse tipo societário específico[394]. Caso haja insucesso do empreendimento, o valor das quotas é o limite da responsabilização.

Conforme o art. 1.052, §1º, essa forma societária pode ser constituída por uma ou mais pessoas. Segundo o §2º, sendo unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social[395]. Houve, portanto, previsão expressa de constituição de sociedade unipessoal já desde o seu início.

A sociedade limitada guia-se, nas omissões dos artigos específicos do Código Civil a ela aplicáveis, pelas normas da sociedade simples, que possuem aplicação supletiva, no que normatiza o art. 1.053 do Código Civil. Assim decidiu o Enunciado 223 do CJF:

> O parágrafo único do art. 1.053 não significa a aplicação em bloco da Lei n. 6.404/76 ou das disposições sobre a sociedade simples. O contrato social pode adotar, nas omissões do Código sobre as sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades anônimas[396].

Como exemplo de aplicação subsidiária pode-se citar o regramento para o dissolução da sociedade, entretanto, mesmo com a aplicação da regência supletiva da Lei 6.404/76, notadamente de seu art. 159, a falta de autorização não impede a propositura de ação de responsabilidade do administrador da sociedade limitada[397], e o ajuizamento não impõe o

---

[392] RAMOS, *op. cit.*, 2020, p. 615
[393] RAMOS, *op. cit.*, 2020, p. 615
[394] CHAGAS, *op. cit.*, 2020, p. 327.
[395] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[396] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 223 "Art. 1.053: O parágrafo único do art. 1.053 não significa a aplicação em bloco da Lei n. 6.404/76 ou das disposições sobre a sociedade simples. O contrato social pode adotar, nas omissões do Código sobre as sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades anônimas." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 43.
[397] RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (TJRJ). **Ap. n. 0082468·09.2008.8.19.0000**. Órgão julgador: Primeira Câm. Cível. Relator: Des. Maldonado de Carvalho. Data do julgamento: 14.06.2011.

afastamento do administrador[398]. Também é admitido o ajuizamento de ação de prestação de contas por sócio, contra o administrador de sociedade limitada, em caso de não apresentanção voluntária, não tendo incidência o prazo prescricional previsto no art. 287, "b", da Lei 6.404/76. Por outro lado, o propósito para afastamento do administrador não necessita ser fundamentado[399].

A contratualidade evidencia a exigência de formação por contrato social, que é um contrato *sui generis*, impulsionado, em regra, pela *affectio societatis*. Este poderá prever a regência supletiva da sociedade simples ou pelas normas da sociedade anônima, aglutinadas na lei 6.404/76[400], conforme previsão do art. 1.052, parágrafo único, do Código Civil. Destaque-se ser a regência supletiva, e o contrato social não é autorizado a, simplesmente, desconsiderar o regramento específico da sociedade limitada[401]. Dessa forma, o contrato social poderá definir se a aproximação da sociedade limitada será mais em direção às sociedades simples, nas quais predomina o aspecto pessoal, ou para as sociedades anônimas, em que predomina o capital.

O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social (art. 1.054 do Código Civil). Em face de sua característica intermediária, o nome social pode ser: a) firma social, com o uso do patronímico de alguns ou de todos os sócios, com o acréscimo da expressão "limitada", por extenso ou abreviada (Ltda.); b) denominação, devendo-se prestigiar no nome o objeto social, há também obrigatoridade de uso da expressão "limitada". Com a omissão desta expressão, a responsabilidade passa a ser ilimitada e solidária dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade nos termos do art. 1.158, §3º, do Código Civil[402].

Na constituição da sociedade limitada, nem todos os requisitos previstos para a contituição da sociedade simples, em seu contrato escrito, precisam ser observados. Um exemplo de dispostivo não aplicável é o inciso V do art. 997, eis que não se admite na sociedade limitada a prestação de sócios em serviços (sócio de indústria ou de trabalho).

Ramos observa que, nesse sentido, há ainda o Enunciado 222 das Jornadas de Direito Civil do CJF: "[...] não se aplica o art. 997, V, à sociedade limitada na hipótese de regência supletiva pelas regras da sociedade simples"[403]. É comum haver ações infrutíferas de

---

[398] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp. 736.189/RS. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi Data do julgamento: 06.12.2007.
[399] GOIÁS. Tribunal de Justiça (TJGO). **Ap. 123.218-8/188**. Órgão julgador: Terceira Câm. Cível. Relator: , Des. Sandra Regina Teodoro Reis. Data de julgamento: 17.06.2008.
[400] BRASIL. Lei 6.404 de 1976, *op. cit.*
[401] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 200-201. No mesmo sentido: CHAGAS, *op. cit.*, 2020, p. 326-327
[402] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[403] RAMOS, *op. cit.*, 2020, p. 586.

reconhecimento e dissolução de sociedade empresária, em que o autor se diz sócio de fato e que contribuiu com sua indústria, entretanto está registrado como empregado, não figurando como sócio de direito por possuir restrições em órgãos de proteção ao crédito, o que pode caracterizar dolo, e permitir a aplicação das disposições dos arts. 150 e 1.006 do Código Civil[404].

Quanto ao **regramento das quotas**, no momento da constituição da sociedade, os sócios, conforme Teixeira, fazem uma estimativa do capital inicial necessário à concretização do empreendimento, os recursos podem constituir-se de bens materiais ou imateriais passíveis de valoração pecuniária, "[...] como, por exemplo, dinheiro em espécie; crédito (decorrente de endosso ou cessão de crédito); direitos (como o de participação societária); móveis; imóveis; propriedade intelectual (direitos autorais, marcas, patentes etc.)" [405].

Feita a transferência dos bens dos sócios à sociedade, forma-se o capital social, o capital integralizado. Com o tempo, o capital pode ser aumentado ou diminuído, via alteração do contrato social.

O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, na forma do art. 1.055 do Código Civil. Acrescenta o autor que "[...] o patrimônio da sociedade não se confunde com o seu capital social. Este último consubstancia a expressão numérica, em moeda, do valor do patrimônio que ingressou na sociedade por força da contribuição dos sócios, a fim de alcançar os seus fins" [406].

Geralmente, o capital é dividido em cotas que possuem o mesmo valor, para fins de facilitação das transações de sua partilha. Nas sociedades anônimas, os bens precisam ser avaliados por empresa especializada, ou por três peritos, e é integralizado pelo valor de avaliação, disposto no art. 8º da Lei n. 6.404/76[407].

O §1º do art. 1.055 determina que, pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, o que abrange os casos de constituição e aumento[408], respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade[409]. O capital da sociedade limitada pode ser integralizado, no todo ou em parte, mediante quotas ou ações de outra sociedade, competindo aos sócios estimar o critério de avaliação das participações societárias,

---

[404] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP) **Acórdão Apelação Cível 0013666-51.2009.8.26.0132.** Rel. Des. Romeu Ricupero. Data do julgamento: 27-9-2011.
[405] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 203
[406] CHAGAS, *op. cit.*, 2020, p. 327-328:
[407] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 204-205.
[408] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 224. " Art. 1.055: A solidariedade entre os sócios da sociedade limitada pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social abrange os casos de constituição e aumento do capital e cessa após cinco anos da data do respectivo registro." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 43.
[409] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

em face da responsabilidade solidária pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social[410].

Diferentemente do que ocorre na sociedade simples, o art. 1.055, §2º, normatiza que no regramento da sociedade limitada, é vedada contribuição que consista em prestação de serviços, não se admitindo o chamado sócio de indústria ou de trabalho, que eram possíveis durante a vigência do Código Comercial de 1850[411].

Em conformidade com o regramento do art. 1.056, a quota é indivisível em relação à sociedade, afora para efeito de transferência. O §1º do art. 1.056 reza que, no caso de condomínio de quota, que ocorre quando esta for de propriedade de mais de uma pessoa, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido. O §2º determina que, sem prejuízo da responsabilidade de cada sócio em relação ao valor de suas quotas e à integralização do capital social, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização[412].

As quotas podem ser cedidas após averbação no competente registro. Em consonância com o disposto do art. 1.057, no caso de o contrato ser omisso, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de anuência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social[413]. Salienta-se que, em que pese ao exposto, há jurisprudência no sentido de ser nula e ineficaz a doação de quotas sociais a pessoas estranhas à sociedade, por ser necessária a anuência dos sócios possuidores de mais de um quarto do capital social, bem como pela ausência de averbação da pretendida modificação do quadro societário no órgão de registro[414].

Conforme o parágrafo único do artigo 1.057, a cessão terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros, incluindo para os fins de responsabilidade do cedente solidariamente com o

---

[410] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 18 "Art. 319: A "quitação regular" referida no art. 319 do novo Código Civil engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de "comunicação a distância", assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 18.

[411] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[412] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[413] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 225 "Art. 1.057: Sociedade limitada. Instrumento de cessão de quotas. Na omissão do contrato social, a cessão de quotas sociais de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento próprio, averbado no registro da sociedade, independentemente de alteração contratual, nos termos do art. 1.057 e parágrafo único do Código Civil. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 43.

[414] SÃO PAULO (Estado) Tribunal de Justiça (TJSP), **APL 0021533-35.2005.8.26.0068**. Rel. Des. Fábio Podestá. Publicação DJESP 10.08.2018.

cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio no período de até dois anos depois de assentada a modificação do contrato, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes[415] .

Não havendo integralização da quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo da responsabilidade pelo dano emergente da mora, com a consequente possibilidade de exclusão ou de indenização, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas, como normatiza o art. 1.058[416]. O art. 1.059 impõe que os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital[417] .

A partir do art. 1.060 até o artigo 1.087 o Código Civil de 2002 dedica-se a detalhar as sociedades limitadas.

Nas **sociedades limitadas,** a administração pode ser considerada como um órgão dentro da sociedade, e, por meio dela, a sociedade exerce direitos e assume obrigações fazendo a gestão das operações de forma a desenvolver o objeto social.

Na inteligência do art. 1.060, a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas que forem designadas no contrato social ou em ato separado. O administrador pode ser sócio (sócio-administrador) ou não da sociedade. Certo que o sócio está impedido de votar, seja por si ou mesmo por mandatário, sobre as contas decorrentes de sua própria administração, sendo totalmente inválido o voto eventualmente proferido[418].

Regra o parágrafo único do art. 1.060 que a administração pode ser definida no contrato social ou em ato posterior. Nessa hipótese, ocorrerá mediante termo de posse no livro de atas da administração, com qualificação e averbação no registro competente. Caso a administração seja atribuída no contrato a todos os sócios, não se estenderá de pleno direito aos que, posteriormente, adquirirem essa qualidade.[419]

---

[415] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[416] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 216: "O quorum de deliberação previsto no CC 1004 par. ún. e no CC 1030 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios, consoante a regra geral fixada no CC 999 para as deliberações na sociedade simples. Esse entendimento aplica-se ao CC 1058 em caso de exclusão de sócio remisso ou redução do valor de sua quota ao montante já integralizado." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.

[417] BRASIL, Código Civil, 2002, *op.cit.*

[418] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. 0004754-7.2005.8.26.0326**. Órgão julgador: Sexta Câm. de Dir. Priv. Relator: Des. Fábio Podestá. Data do julgamento: 19.06.2013.

[419] BRASIL, Código Civil, 2002, *op.cit.*

A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e dois terços, no mínimo, após a integralização[420]. Dessa forma, a administração pode ser feita por pessoa física sócia ou pessoa física não sócia, semelhante ao que acontece na sociedade simples, assim consta do art. 1.061[421].

O art. 1.062 e seus parágrafos se referem à designação e investidura do cargo de administrador. No *caput* reza que o administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse inscrito no livro de atas da administração. Conforme o §1º, caso o termo não seja assinado nos 30 dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito. Já o §2º obriga a que, nos dez dias seguintes ao da investidura, o administrador deve requerer a averbação de sua nomeação no registro competente, constando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão[422]. Conclui-se, diante de tais disposições, que o administrador só pode ser uma pessoa natural[423].

O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo, se fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução, segundo o que consta do art. 1.063. A intervenção do Poder Judiciário na escolha e destituição de administradores tem caráter excepcionalíssimo[424]. A jurisprudência costuma deferir pleitos de destituição do sócio dos poderes de administração da sociedade simples desde que estejam presentes indícios de má administração e de gestão nefasta à sociedade[425].

O §1º do art. 1.063 do CC prevê que, na hipótese de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, a não ser que tenha disposição contratual diversa. No § 2º está previsto que o término da administração pode ocorrer em face do final do prazo, pela destituição ou pela renúncia. A cessação do exercício do cargo de administrador, seja por cessação do prazo ou por destituição, deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência. A renúncia de

---

[420] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP) Acórdão **Apelação Cível 9201761- 17.2009.8.26.0000**. Rel. Des. Neves Amorim. Data do julgamento 22-3-2011.
[421] BRASIL, Código Civil, 2002, *op.cit.*
[422] BRASIL, Código Civil, 2002, *op.cit.*
[423] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 66 "Art. 1.062: A teor do § 2º do art. 1.062 do Código Civil, o administrador só pode ser pessoa natural. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.
[424]RIO GRANDE DO SUL (Tribunal de Justiça. (TJRS). **AI n. 598.193.829**. Órgão julgador: Quinta Câm. Cível, Relator: Des. Clarindo Favretto. Data de julgamento: 22.10.1998.
[425] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP) AI **0057597-73.2013.8.26.0000**. Rel. Des. Alexandre Marcondes. DJESP 30.04.2013.

administrador é normatizada no §3º, segundo o qual ela se torna eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação[426].

O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes, de acordo com o art. 1.064. O art. 1.065 encerra as disposições relativas à administração de sociedades limitadas, determinando que, ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico[427] .

O Conselho Fiscal das sociedades limitadas é regulamentado pelos artigos 1.066 a 1.070 do Código Civil de 2002. Sobre a fixação de remuneração a seus membros, é facultativo o *pro labore*[428].

O Conselho Fiscal é órgão por natureza plúrimo, e somente lhe cabe tomar decisões pelo conjunto do colegiado. Atua na fiscalização dos administradores, verificando se os atos estão sendo implementadas conforme os ditames legais e do contrato social. O Conselho é mais utilizado por grandes entidades, embora possa ser instituído inobstante tamanho e porte da pessoa jurídica.

O art. 1.066 regra a constituição do conselho fiscal das sociedades limitadas e determina que, sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, de forma totalmente facultativa, o contrato pode instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual.

Tem-se o art. 1.066, §1º a determinar que não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis para serem administradores, listados no §1º do art. 1.011[429], os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau. O §2º assegura aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente[430]. Os sócios minoritários devem ter amplo acesso aos demonstrativos contábeis, podendo até

---

[426] BRASIL, Código Civil, 2002, *op.cit.*

[427] *Idem. Ibidem.*

[428] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP). **APL 0008386-78.2010.8.26.0063**, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. DJESP 13.07.2017.

[429] Art. 1.011 - Pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. (BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.)*

[430] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

mesmo forçar a exibição da documentação[431]. A prévia aprovação de contas não interfere no acesso a livros fiscais e documentos, por um dos sócios minoritários[432].

O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que as exercerá, excetuando cessação anterior, até a subsequente assembleia anual, nos termos do art. 1.067, o qual ressalva no seu parágrafo único que, se o termo não for assinado nos 30 dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito. Ainda em relação à administração, o art. 1.068 determina que a remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembleia dos sócios que os eleger[433].

Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres contidos nos incisos do art. 1.069: I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas; II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo; III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico; IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade; V - convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de 30 dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes; e VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação[434] .

O art. 1.070 encerra com as atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal, os quais não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016) O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembleia dos sócios, na forma do art. 1.070, parágrafo único[435].

---

[431] RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (TJRJ). **Ap. n. 58.989/2007**. Órgão julgador: Décima Câm. Cível. Rel. Des. Gilberto Moreira Outra. Data do julgamento: 08.11.2007.
[432] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP) Ap. **n. 240231-71.2012.8.26.0000**. Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres. Rel. Des. Maia da Cunha. Data de julgamento: 26.02.2013
[433] BRASIL, Código Civil, 2002, *op.cit.*
[434] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit*
[435] *Idem. Ibidem.*

No que concerne a vontades expressas dos sócios das sociedades limitadas, e consistem em decisões desses nos termos previstos no contrato social. Geralmente, são relegadas aos sócios as decisões sobre temas mais relevantes para a sociedade, ficando as hipóteses mais comuns e corriqueiras a cargo da administração[436].

No regramento do art. 1.071 e seus incisos, dependem da decisão dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: I - a aprovação das contas da administração; II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e VIII - o pedido de concordata[437] .

No que se refere à designação de administradores, quando ocorre omissão em relação ao registro do instrumento para esse fim, há sanção, consubstanciada na configuração da responsabilidade solidária do administrador. Não há desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas a atribuição de responsabilidade solidária dos administradores diante da omissão[438].

Sobre a incorporação (inciso VI), Coelho ensina que:

> A incorporação é um ato decorrente de fenômenos econômicos, cujas sociedades, por questões estratégicas e de concorrência, são levadas a efetuar concentrações empresariais (principalmente por buscarem ganho de escala na produção e distribuição; ou na tentativa de monopolizar o mercado). Essa conceituação vale também para a fusão. Incorporação é o ato pelo qual uma sociedade é absorvida (adquirida/comprada) por outra sociedade; porém, pode acontecer também que duas ou mais sociedades possam ser incorporadas[439].

Teixeira entende a fusão contida no inciso VI como:

> [...] o ato por meio do qual duas ou mais sociedades são extintas para formar uma só, ou seja, para dar origem à criação de uma sociedade nova. Essa nova sociedade é que irá suceder as sociedades extintas em todos os direitos e obrigações (CC, art. 1.119). Exemplo: a sociedade X e a sociedade Y deixam de existir para que seus respectivos patrimônios formem a sociedade Z. D essa forma, a nova sociedade deve ser inscrita no registro (CC, art. 1.121) [440].

As resoluções dos sócios, que são tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um, em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, que deve ser convocada pelos administradores nos casos prenunciados em lei ou no

---

[436] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 209.
[437] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[438] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP) AI **n. 0136571-27.2013.B.26.0000**. Órgão julgador: 19ª Câm. de Dir. Priv. Rel.. Des. Ricardo Negrão. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 04.12.2013.
[439] COELHO, *op. cit.* 2011, p. 255.
[440] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 264:

contrato, em conformidade com o art. 1.072. A determinação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez, em consonância com seu §1º. Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, na exsege do §2º. Assim, a presença do sócio em uma reuniào supre a falta de comprovação da regularidade da convocação

O §3º do art. 1.072 normatiza que a reunião ou a assembleia tornam-se também dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas[441] .

A hipótese de pedido de concordata está prevista no art. 1.072 e seus parágrafos. Determina o §4º que, se houver urgência, e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, os administradores podem requerer concordata preventiva. Em conformidade com o §5º, as deliberações tomadas de acordo com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes. Aplica-se o §6º às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente seção sobre a assembleia[442] .

O art. 1.073 e seus incisos deliberam sobre a reunião ou a assembleia, segundo o qual podem também ser convocadas: I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de 60 dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; II - pelo conselho fiscal, para convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de 30 dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes[443].

A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número, consoante o art. 1.074. A exigência de *quorum* pode ser alterada pelo contrato de sociedade limitadada com até dez sócios, quando as deliberações sociais obedecerem à forma de reunião[444]; por outro lado, quando elas obedecerem à forma de reunião, na sociedade limitada com até dez sócios,

---

[441] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[442] *Idem. Ibidem.*.

[443] *Idem. Ibidem.*.

[444] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 226 "Art. 1.074: A exigência da presença de três quartos do capital social, como quórum mínimo de instalação em primeira convocação, pode ser alterada pelo contrato de sociedade limitada com até dez sócios, quando as deliberações sociais obedecerem à forma de reunião, sem prejuízo da observância das regras do art. 1.076 referentes ao quórum de deliberação." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 43.

é possível que a representação do sócio seja feita por outras pessoas além de outro sócio ou advogado, caso haja previsão no contrato social[445].

O §1º do art. 1.074 prevê que o sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata. Determina o §2º que nenhum sócio, por si, ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente[446] .

A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes, na forma do art. 1.075. Consoante o seu §1º, será lavrada ata dos trabalhos e deliberações, no livro de atas da assembleia, e deve ser assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das decisões, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la. Será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, nos 20 dias subsequentes à reunião, para arquivamento e averbação, na forma do §2º. O §3º dispõe que ao sócio que a solicitar será entregue cópia autenticada da ata[447] .

Segundo o art. 1.076 e seus incisos, ressalvada a designação de administradores não sócios, dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização, as deliberações dos sócios serão tomadas I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos de modificação do contrato social e de incorporação a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nas hipóteses de designação dos administradores, quando feita em ato separado, da destituição dos administradores, do modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato e do pedido de concordata; III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada[448].

Sobre o contrato social de incorporação, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que "[...] a incorporação de uma sociedade por outra gera automática sucessão nas obrigações da

---

[445] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 484: " Art. 1074, § 1º: Quando as deliberações sociais obedecerem à forma de reunião, na sociedade limitada com até 10 (dez) sócios, é possível que a representação do sócio seja feita por outras pessoas além das mencionadas no § 1º do art. 1.074 do Código Civil (outro sócio ou advogado), desde que prevista no contrato social." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

[446] BRASIL, Código Civil, 2002, *op.cit.*

[447] *Idem. Ibidem.*.

[448] *Idem. Ibidem.*

incorporada, inclusive nas de natureza contratual, devendo prosseguir na realização dos deveres já assumidos" [449].

O art. 1.078, seus incisos e parágrafos dispõem sobre a assembleia dos sócios, a qual deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; II - designar administradores, quando for o caso; e III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

O §1º do art. 1.078 do Código Civil comanda que até 30 dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referentes à tomada de contas dos administradores, à resolução sobre o balanço patrimonial e ao resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração O §2º do dispositivo determina que, instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos referidos documentos, os quais serão submetidos, pelo presidente, para discussão e votação, não podem tomar parte dela os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. O §3º do dispositivo é dedicado à aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. Com efeito, a aprovação sem ressalvas das contas pela assembleia geral exime os administradores de responsabilidade, a não ser que seja anulada a aprovação[450]. Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação, como dispostos no §4º [451]. Por outro lado, as sociedades limitadas de dez sócios estão dispensadas de publicação das referidas demonstrações financeiras[452].

Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido sobre a assembleia, obedecida a regra de ser necessária a decisão em assembleia quando o número dos sócios for superior a dez, em consonância com o art. 1.079.

---

[449] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. n. 9107681-61.2009.8.26.0000**, 35ª Câm. de Dir. Priv. Rel. Des. Clóvis Castelo, j. 28.02.2011: "Embora não caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial previstos no art. 50, CC, restou configurado o encerramento irregular da empresa devedora, na medida em que não foi localizada nos endereços indicados perante a Receita Federal e a JUCESP – Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, em razão da responsabilidade solidária e ilimitada, prevista no art. 1.080 do Código Civil, aliás, como dispunha o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 – Responsabilidade solidária daqueles que infringirem a lei, independentemente de ter ou não poderes de gerência".

[450] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no Ag 950104-DF**. Órgão julgador: Terceira Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Data do julgamento: 19.3.2009.

[451] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[452] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 228: " Art. 1.078: As sociedades limitadas estão dispensadas da publicação das demonstrações financeiras a que se refere o § 3º do art. 1.078. Naquelas de até dez sócios, a deliberação de que trata o art. 1.078 pode dar-se na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1.072, e a qualquer tempo, desde que haja previsão contratual nesse sentido." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 43.

O art. 1.080 refere-se às determinações infringentes do contrato ou da lei e tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram[453], isto porque a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas escolhas infringentes da lei ou do contrato dispensa a desconsideração da personalidade jurídica, eis que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode ser tida como escudo para a responsabilização pessoal e direta[454]. O ato ilegal implica a deliberação expressa do sócio pela sua prática[455].

Conforme o art. 1.080-A, o sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo Federal. A Lei 14.030/2020 não determinou que órgão federal será o responsável, o que deve ser regulamentando por meio de Decreto. No parágrafo único desse artigo é determinado que a reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.

Como visto, o regragamento para a sociedade de responsabilidade limitada é intenso, e tudo reverbera no registro da entidade que deve assentar todo o histórico de atos nela realizadas e sua observância deve ser feita notadamente pelos interessados, e, conforme se assentará, a responsabilidade da junta comercial ou da serventia extrajudicial é apenas formal. Tem-se aqui mais um argumento para tentar simplificar esta temática, ou seja, a boa-fé do usuário, o que, de certa forma, já vem sendo reconhecida pelo legislação mais recente que será abordada no presente estudo.

Quanto ao aumento e à redução do capital das sociedades limitadas, há também regramento descrito nos artigos 1.081 a 1.084. O *caput* do art. 1.081 diz que, ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, o capital pode ser aumentado, com a correspondente modificação do contrato, entretanto, na hipótese em que herdeiros recebem idênticos quinhões por meio de quotas sociais, não se admite conduta de inventariante que, sem autorização judicial e sem consentimento dos demais herdeiros, altere o contrato social, incrementando capital para se tornar sócio majoritário[456].

---

[453] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. (TJSP) **Acórdão Agravo de Instrumento 0208088-63.2011.8.26.0000**. Relator: Des. Sérgio Shimura. Data do julgamento: 8-2-2012

[454] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 229 "Art. 1.080: A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não 44 Enunciados aprovados constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, pp. 42-43.

[455] MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (TJMS). **AI n. 1405776-98.2014.8.12.0000**. Órgão julgador: Quinta Cãm. Cível. Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel. Publicação. **Diário de Justiça eletrônico** de 01.07.2014.

[456] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. (TJSP) **Acórdão Apelação Cível 9218630-60.2006.8.26.0000.** Rel. Des. José Joaquim dos Santos. Data de julgamento: 16-8-2011.

O §1º define que até 30 dias após a medida tomada, os sócios terão preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares. Quanto à cessão do direito de preferência, conforme §2º do artigo em comento, no caso de o contrato ser omisso, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, não obstante a anuência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. O §3º determina que, decorrido o prazo da preferência, e a totalidade do aumento seja assumida pelos sócios, ou por terceiros, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato[457] .

A sociedade pode reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato, depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis ou excessivas em relação ao objeto da sociedade, nos termos do *caput* do art. 1.082. Na primeira hipótese, como determina o art. 1.083, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Em consonância como o art. 1.084, na segunda hipótese, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas. Segundo seu §1º, no prazo de 90 dias, contados da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado. De acordo com regramento do §2º, a redução somente se tornará eficaz se, em tal prazo, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor. Satisfeitas tais condições, proceder-se-á à averbação da ata que a tenha aprovado no registro público de empresas mercantis, como estabelece o §3º[458].

Na sociedade limitada com dois sócios, o sócio titular de mais da metade do capital social pode excluir de forma extrajudicial o sócio minoritário desde que atendidas as exigências materiais e procedimentais[459].

---

[457] BRASIL, Código Civil, 2002, *op.cit.*

[458] *Idem. Ibidem.*

[459] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 17. "Art. 317: A interpretação da expressão "motivos imprevisíveis" constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 17.

A hipótese de convocação de assembleia para deliberar sobre a exclusão judicial de sócio minoritário, por suposta prática de atos graves que comprometem a atividade social, impõe a aplicação não do art. 1.085 do Código Civil, mas sim do art. 1.030[460].

O Enunciado 67 da I Jornada de Direito Civil destaca que "[...] a quebra da *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade[461].

Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um deles somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, é o que determina o parágrafo único do art. 1.085[462].

Efetuado o registro da alteração contratual, sendo caso de resolução em relação a um dos sócios, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, desde que não haja disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Já, ser for o caso de retirada, exclusão ou morte do sócio, tais fatos não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação, consoante o previsto no art. 1.086[463]. Uma possibilidade de dissolução parcial e distribuição de haveres pode ser exemplificada na hipótese de sociedade empresária de "capital e indústria", modalidade não admitida pelo Código Civil, que não permite quota de indústria ou serviços[464].

Acerca do registro de altração contratual, transcreve-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

> Em se tratando de pedido de cancelamento de registro de alteração contratual lavrado perante a Junta Comercial, cujo acolhimento acarretará a validade do

---

[460] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJSP). **AI 0167562- 20.2012.8.26.0000, 22-11-2012,** Rel. Des. Francisco Loureiro.

[461] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 67:" Arts. 1.085, 1.030 e 1.033, III: A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.

[462] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[463] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[464] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). **Ap 1.0024.07.444128-8/001**. Órgão julgador: 17.ª Câm. Civ., Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino. Data do julgamento:. 2.4.2009.

> registro anterior, impõe-se a citação de todos os sócios que, por reflexo, haverão de suportar os efeitos de tal sentença, pois só assim esta terá eficácia[465].

Chega-se ao final do estudo das sociedades limitadas, no que se refere aos temas que podem resvalar no ambiente registral, seja no que diz respeito à constituição da entidade ou mesmo sua movimentação. O objetivo desta exposição de institutos e aplicações práticas foi necessário para mostrar a complexidade dos atos que envolvem os registros. Também se faz necessária essa indicação de modo a averiguar se quando se levam a cabos tais atos registrais, a responsabilidade de estar agindo conforme as diretrizes legais é apensa do usuário ou se os órgãos registrais devem fazer uma análise mais aprofundada.

Por fim, aborda-se a dissolução da sociedade limitada, a qual ocorre nos mesmos moldes previstos para a sociedade simples, o que tem que restar materializado em uma ou outra alçada registral.

O artigo 1.087 do Código Civil e seus incisos preconizam que a sociedade dissolve-se, de pleno direito, I – pelo vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - pelo consenso unânime dos sócios; III - pela deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar; e VI) sendo sociedade empresária, pela falência.[466] Para o STJ, o fundo de comércio ou estabelecimento empresarial deve ser considerado na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade[467].

Também pode haver dissolução que se materializam os institutos da fusão, da cisão e da incorporação por outra sociedade. No entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo "[...] o ato de divisão patrimonial, próprio à cisão, seja ela integral ou parcial, não constitui uma alienação, mas, isso sim, uma partilha, com atribuição de caráter declarativo, sem a incidência dos tributos próprios a uma alienação" [468]. Por outro lado, o *quorum* mínimo para providenciar a cisão da sociedade limitada é de três quartos do capital social[469].

---

[465] RONDÔNIA, Tribunal de Justiça (TJ-RO) - APL: 00116942820108220001 RO 0011694-28.2010.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: **Diário Oficial** em 12/06/2012 Boa Vista, 2012.

[466] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[467] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ ). **Acórdão Recurso Especial 907.014 – MS**. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 11-10-2011.

[468] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (TJSP,) Ap. n. 0021404-36.2009.8.26.0053, 11• Câm. de Dir. Públ., Rel. Des.Ricardo Dip, j. 20.12.2010.

[469] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 227: Art. 1.076 c/c 1.071: O quórum mínimo para a deliberação da cisão da sociedade limitada é de três quartos do capital social."

Na liquidação de uma sociedade limitada, não cabe aos sócios aportar valores para suprir a ausência de ativos perante o passivo, mas sim a venda de ativos existentes para fins de pagamento proporcional do passivo, considerando-se as preferências[470].

Embora a sociedade limitada seja regulada em um dos capítulos do Subtítulo II (Da Sociedade Personificada), que se enquadra no Título II (da Sociedade), tudo contido no Livro II (Do Direito de Empresa), certo que é permitido à sociedade limitada caracterizar-se como entidade empresária ou não, em consonância com seu objeto social, incluindo um misto de possibilidades de regulamentação. A sociedade limitada gere-se, nas omissões pontuais, pelas normas da sociedade simples (art. 1.053 do Código Civil), entretanto, o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil).

O registro pode se dar ou na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas, conforme o objeto social. Como visto, várias das disposições aplicáveis às sociedades limitadas são as da sociedade simples. As informações constantes do registro não diferem, em essência. Logo, não se vislumbrou até agora uma diversidade existente em relação às especificidades das pessoas jurídicas, que sejam levadas a uma ou a outra modalidade registral. Ao contrário, com a análise das instituições, percebe-se que pode não se justificar uma duplicidade registral nos moldes atualmente existentes.

Em continuidade, mesmo esgotado o tema das sociedades limitadas, passa-se para o estudo das sociedades anônimas, também como parte das sociedades personificadas, obedecendo a uma lei específica criada para regê-las. A indagação que se tem que ter presente quando se percorrem seus institutos é a de que se algum procedimento específico a ela relacionado estaria mais bem documentado em uma ou outra seara registral.

Segue o estudo dos aspectos registrais da Socieade Anônima.

### 1.5.8 Sociedade anônima

Daniel Amin destaca que, quando surgiu a necessidade de o comerciante atuar além mares, criou-se na Holanda um tipo societário novo que permitia a limitação de responsabilidade, com possibilidade de sócios anônimos. Assim, originou-se a S/A, primeira

---

**Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 43.

[470] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (TJSP), AI n. 99010065210·9, 4' Câm. de Dir. Priv., Rel; Des. Francisco Loureiro, j. 10.06.2010.

sociedade das *Índias Orientais*. Havia sociedade de pessoas (modelo inglês[471]) e anônima (processo holandês). Segundo Gusmão: "No segundo, entre os séculos XVI e XVII, o direito comercial ainda é, na Europa Continental, o direito das corporações de comerciantes, mas o desenvolvimento da *Common Law*, na Inglaterra, acentua a superação dessa característica. Nasce, aí, a sociedade anônima[472]."

Nessa forma societária, de perfil capitalista (natureza *intuitu pecuniae*), a característica principal é a institucionalidade e não a contratualidade. Não há contrato ligando os sócios entre si, porém há intensa regulação da constituição e funcionamento, pela legislação. Não há nela qualquer feição personalística que admite algum estranho nos quadros sociais sem necessidade de anuência[473] desde que seja um acionista[474]. Prossegue o autor:

> Os acionistas gozam de alguns direitos que são considerados essenciais, pois não podem ser privados deles, nem por previsão no estatuto social, nem por determinação da assembleia geral, conforme poderá ser visto a seguir (LSA, art. 109):1) fiscalização da gestão dos negócios da sociedade; 2) de se retirar da sociedade (ou direito de recesso, conforme prevê o art. 137);3) de preferência na subscrição de valores mobiliários; 4) de participar da divisão do patrimônio da companhia, em caso de liquidação; 5) participação nos lucros (dividendos). Aqui é importante destacar que a sociedade anônima é uma pessoa jurídica com finalidade lucrativa, sendo que seus acionistas têm direito de receber dividendos (lucros) ao fim de cada exercício (LSA, art. 202). São os chamados dividendos obrigatórios. Porém, a companhia pode separar uma parte do lucro para reserva financeira ou para reinvestir no interesse da própria empresa[475].

As principais características das sociedades anônimas são a livre acessibilidade às ações, resultantes da divisão do capital social em partes de igual valor nominal. A responsabilidade dos sócios é limitada apenas ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas, nos termos do art. 1º da Lei 6.404/76[476].

Pode ser considerada mais limitada a responsabilidade do acionista do que a dos sócios de uma sociedade limitada[477]. É possível a subscrição de capital mediante apelo ao público.

---

[471] GUSMÃO, *op. cit.*, 2015, p. 19:
[472] *Idem. Ibidem.*
[473] CHAGAS, *op. cit.*, 2020, p. 371-372.
[474] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 227.
[475] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 227.
[476] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região. (TRT-3). RO: 00100486920155030103 MG 0010048-69.2015.5.03.0103. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Des. Sebastiao Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 24/03/2017, , Data de Publicação: 27/03/2017. **Diário de Justiça eletrônico do** TRT3/Cad.Jud. Página 264: "Nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.404/76, a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Diante disso, nenhuma responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa pode ser imputada a quem ocupou cargo de diretor na qualidade de empregado eleito, que não auferiu lucro, mas apenas percebeu salário como contraprestação pelo serviço prestado".
[477] RAMOS, *op. cit.*,, 2020, p. 639.

Faz-se uso de denominação para o nome comercial, devendo sempre estar presente a palavra sociedade anônima[478].

A sociedade anônima rege-se pela Lei 6.404/76, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições do Código Civil, consoante o disposto no seu art. 1.089. Tem estrutura semelhante ao Estado, com órgãos internos responsáveis pela elaboração de diretrizes, execução e fiscalização.

> [...] foi concebida com uma estrutura semelhante à do Estado: Poder Legislativo (elabora leis); Poder Executivo (executa); Poder Judiciário (fiscaliza). É a divisão de poderes de Montesquieu, citada em sua obra O espírito das leis. Assim, na sociedade anônima existe a Assembleia (estabelece as diretrizes); a administração/diretoria (executa) e o conselho fiscal (fiscaliza) [479].

O art. 1º da Lei 6.404/76[480] determina que na sociedade anônima, ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir, conforme disposição do art. 1.088 do Código Civi[481]. Verifica-se orientação jurisprudencial de supressão de tal dispositivo do Código Civil, face à existência de lei especial. Há total fungibilidade entre os sócios, não importando quem venha a compor o quadro societário[482].

Determina a Lei 6.404/76 que pode ser **objeto social** da companhia toda empresa de fim lucrativo, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, na forma do art. 2º. Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio constantes do art. 2º, §1º[483]. Existe mais uma exceção ao princípio segundo o qual a forma não define a natureza da sociedade. Uma sociedade de pessoas pode ser simples ou empresária conforme seja o objeto social, mas, sendo ela de capital, será sempre empresária, em que pese ao seu objeto social. Com efeito, nas sociedades, o registro deve observar a natureza da atividade, se empresarial ou não, mas as demais questões são tratadas segundo as normas de cada tipo societário, salvo no que se reporta às cooperativas, sociedades por ações[484], bem como em outras sociedade em que a característica é dada por lei, a exemplo a sociedade de advogados.

---

[478] MARTINS, *op. cit.*,, 2017, p. 205-206.
[479] TEIXEIRA, *op. cit.*,, 2018, p. 208:
[480] BRASIL. Lei 6.404 de 1976, *op. cit.*
[481] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[482] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 68: rts. 1.088 e 1.089: Suprimir os arts. 1.088 e 1.089 do novo Código Civil em razão de estar a matéria regulamentada em lei especial. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.
[483] BRASIL. Lei 6.404 de 1976, *op. cit.*
[484] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 382: "Art. 983: Nas sociedades, o registro observa a natureza da atividade (empresarial ou não – art. 966); as demais questões

O estatuto social deve definir o objeto de modo preciso e completo, na forma do art. 2º, §2º. A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais conforme art. 2º, §3º[485].

A denominação da sociedade será acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final, como estabelece o *caput* do art. 3º. O §1º do mesmo artigo reza que o nome do fundador, acionista, ou pessoa que, por qualquer outro modo, tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação. Já o §2º do mesmo artigo dita que se a denominação for idêntica ou semelhante à de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes[486].

A pesquisa prossegue abordando o capital social da S/A, o qual é fixado pelo seu estatuto, e será expresso em moeda nacional, no regramento do art. 5º. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente, artigo 167 e art. 5º, parágrafo único. O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou com qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, na forma do art. 7º[487].

São diversos os atos das sociedades anônimas que demandam ingresso no sistema registrário da junta comercial. Caso a companhia houver sido constituída por deliberação em assembleia geral, deverão ser arquivados no registro do comércio do lugar da sede, por exemplo, um exemplar do estatuto social, assinado por todos os subscritores ou, se a subscrição houver sido pública, os originais do estatuto e do prospecto, assinados pelos fundadores, bem como do jornal em que tiverem sido publicados, e deve ser arquivada a relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembleia, dos subscritores do capital social, com a qualificação, número das ações e o total da entrada de cada subscritor, em consonância com o art. 95. Caso a companhia tenha sido constituída por escritura pública, bastará o arquivamento de certidão do instrumento, e a inscrição ocorre conforme o art. 96[488].

---

seguem as normas pertinentes ao tipo societário adotado (art. 983). São exceções as sociedades por ações e as cooperativas (art. 982, parágrafo único).” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 58..

[485] BRASIL. Lei 6.404 de 1976, *op. cit.*

[486] *Idem. Ibidem.* .

[487] *Idem. Ibidem.*

[488] *Idem. Ibidem.*

Cumpre ao registro do comércio examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da companhia, bem como se no estatuto existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes, na inteligência do art. 97. Reza o §1º do artigo 97 que se o arquivamento for negado por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por irregularidade verificada na constituição da companhia, os primeiros administradores deverão convocar imediatamente a assembleia geral para sanar a falta ou irregularidade, ou autorizar as providências que se fizerem necessárias. O §3º regra a criação de sucursais, filiais ou agências, observado o disposto no estatuto, será arquivada na Junta[489] .

Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 dias subsequentes, a sua publicação, bem como a de certidão do arquivamento, em órgão oficial do local de sua sede, consoante o art. 98. Segundo o STJ, tais disposições não substituem a disciplina da transferência da propriedade imóvel estabelecida pelo Código Civil e pela Lei 6.015⁄73, tendo o condão, apenas e tão somente, de qualificar a certidão dos atos de alteração de sociedades mercantis, passada pelo registro do comércio, como título translativo hábil a ser levado a registro[490].

Determina o §1º do art. 98, Lei 6.404, que um exemplar do órgão oficial deverá ser arquivado no registro do comércio. O §2º do mesmo dispositivo impõe que a certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo registro do comércio em que foram arquivados, o documento será hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social[491].

A ata da assembleia geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada, nos moldes do art. 134, §5º. Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem decisão destinada a produzir efeitos perante terceiros conforme o art. 142, §1º. Por fim, todas as publicações ordenadas à sociedade anônima deverão ser arquivadas no registro do comércio, mediante o que determina o art. 289, §5º[492].

Como visto, por expressa determinação legal, sem levar em conta o seu objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio, o que impõe sempre o registro na junta comercial.

---

[489] BRASIL. Lei 6.404 de 1976, *op. cit.*

[490] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no AREsp: 126003 RS 2011/0293015-9**. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 06/06/2017. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 29/06/2017.

[491] BRASIL. Lei 6.404 de 1976, *op. cit.*

[492] *Idem. Ibidem.*

As sociedades anônimas são as designações mais comuns de grandes empresas que tanto podem ser administradas por um sócio, quanto alguém não sócio com competência reconhecida pode ser eleito para a administração do negócio, pois já não se trata mais de uma empresa familiar ou uma organização que não vise ao lucro, mas uma organização voltada para o fornecimento de bens ou serviços e que tem no lucro sua razão de existir.

A atuação de uma sociedade anônima é integralmente pautada pela legislação e se apurou acima que o registro é uma forma de dar transparência no que diz respeito à contituição e movimentação de tais entidades. A dinâmica das S/As demanda atuação célere o que muitas vezes fica comprometido com eventuais lapsos de efetividade provenientes do cenário regitral.

A seguir, serão expostas as peculiaridades da sociedade por ações, as comanditas que, em algum momento, se assemelham às sociedades anônimas.

### 1.5.9 Sociedade em comandita por ações

O regime desse tipo societário é semelhante ao das sociedades anônimas. Ambas são sociedades de capitais e institucionais. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, e os acionistas respondem apenas pelo valor das subscritas ou adquiridas. Há dois tipos de sócios: os diretores ou comanditados e os acionaistas ou comanditários.

Existe a regência pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações trazidas pelo art. 1.090 do Código Civil, até mesmo as duas normatizações são praticamente idênticas no que se refere à estruturação da entidade.

A entidade opera sob firma social ou denominação, na forma do art. 1.090. Na primeira possibilidade, pode-se usar o nome completo ou parcial de um ou de alguns dos sócios, adicionando-se a palavra "e companhia", de forma abreviada ou por extenso. Caso não use a palavra admitiva, devem ser utilizados os nomes de todos os sócios de forma completa ou abreviada. Na modalidade de denominação, o nome deve ser expressão que designe o objeto social; tanto na forma quanto na denominação, deve-se fazer uso do termo "comandita por ações"[493].

Apenas acionistas podem administrar esse tipo de empresa. Cabe ao diretor (comanditado), a responsabilidade subsidiária e ilimitada frente às obrigações da sociedade. Já os sócios acionistas (comanditários) respondem apenas pela integralização das ações subscritas ou adquiridas. Esta é a principal diferença entre a sociedade em comandita por ações

[493] NEGRÃO, *op. cit.*, 2020, p. 111.

e a sociedade anônima, em que a responsabilidade dos acionistas é extremamente limitada. Os diretores não são eleitos pela assembleia geral, sendo designados em atos constitutivo, e não têm mandato com prazo predeterminado.

Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, *caput* do art. 1.091. Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais, conforme o §1º, art. 1.091. Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem, no mínimo, dois terços do capital social, na exegese do §2º, art. 1.091. O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração, é o que determina o §3º do art. 1.091[494].

Sem o consentimento dos diretores, a assembleia geral não pode mudar seu objeto essencial, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias, assim determina o *caput* do art. 1.092[495] .

Como a legislação estipula serem aplicáveis o regramento específico das sociedades anônimas, pode-se concluir que, independemente de seu objeto, será entidade mercantil, com registros a serem efetivados na junta comercial. Aqui também a dinâmica registral deve ser praticada de forma a permitir rápida atuação por parte da entidade, nos moldes vistos para as sociedades anônima, mas há mais entidades para as quais o legislador remete ao registro na junta comercial, a despeito do tipo de atividade.

Um dos tipos peculiares das sociedades personificadas são as cooperativas, pois elas reunem pessoas com interesses comuns, mas é a mais democrática das sociedades, pois, sob uma organização econômica, que visa ao interesse do grupo, tem seus trabalhos e ganhos repartidos igualmente entre seus membros. É essa sociedade que será exposta no próximo subitem, com análise de seus aspectos registrais.

### 1.5.10 Cooperativas

O cooperativismo foi alçado pelo Poder Constituinte Originário como essencial à atividade econômica, devendo a lei estimulá-lo, bem como a outras formas de associativismo, conforme consta do art. 174, §2º, da CF/88[496]. A criação das cooperativas não depende de

---

[494] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[495] *Idem. Ibidem.*
[496] BRASIL, Constituição Federal, 1988, *op. cit.*

autorização, e o Estado não pode interferir em seu funcionamento, nos termos do inciso XVIII, art. 5º da CF/88.

Para algumas atividades, há orientação no sentido de que a mesma seja desenvolvida por meio de cooperativas. Como exemplo, o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, nos moldes do art. 174, §3º. Tais cooperativas terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei, determinado pelo art. 174, §4º[497].

As cooperativas são sociedades simples por definição legal e não exercem atividade empresarial, conforme art. 983, parágrafo único, do Código Civil[498]. Ainda, assim, estão sujeitas a registro na junta comercial[499]. Não podem visar ao lucro, e, apesar de seu objetivo, são consideradas sociedades simples, em face de sua natureza civil, mesmo que seu objeto social envolva a organização de fatores de produção em típica atividade empresarial. Pode, desse modo, ter por objeto qualquer gênero de atividade ou serviço.

Desempenham papel de destaque na economia brasileira, com atuações, por exemplo, em alimentos, agricultura, indústrias, consumo, trabalho, vendas, finanças, seguros, dentre infindáveis possibilidades[500].

A sociedade cooperativa rege-se pelo Código Civil e por legislação especial, notadamente a lei 5.764/71[501], que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas na forma determinada pelo art. 1.093 do Código Civil. As sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas à inscrição nas juntas comerciais[502].

O número mínimo de associados para a formação da cooperativa é de 20 pessoas, como está prescrito no art. 6º, I[503]. A contribuição do sócio com unicamente de prestação de serviços é permitida nas sociedades cooperativas[504].

---

[497] *Idem. Ibidem*
[498] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[499] BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado n. 69, *op. cit.*, 2012.
[500] GRANDES cooperativas: saiba quais são as principais cooperativas do mercado, 20/12/2019. *In*: **Empresas cooperativas.** Disponível em: <https://empresasecooperativas.com.br/grandes-cooperativas/.>. Acesso em: 23 out. 2020.
[501] BRASIL. Lei 5.764 de 1971, *op. cit.*
[502] BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado n. 69, *op. cit.*, 2012.
[503] BRASIL. Lei 5.764 de 1971, *op. cit.*
[504] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 206. "Arts. 981, 983, 997, 1.006, 1.007 e 1.094: A contribuição do sócio exclusivamente em prestação de serviços é permitida nas sociedades cooperativas (art. 1.094, I) e nas sociedades simples propriamente ditas (art. 983, 2ª parte)." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.

São características da sociedade cooperativa os incisos do art. 1.094 do Código Civil: I - variabilidade, ou dispensa do capital social; II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; V - quorum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; e VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade[505].

A responsabilidade dos sócios da cooperativa pode ser limitada e ilimitada, na forma do art. 1.095. Consta do §1º do referido dispositivo que é limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações[506]. A responsabilidade do ex-cooperado perdura até a aprovação das contas do exercício em que se deu o desligamento[507]. No rateio do prejuízo, após balanço anual e aprovação em assembleia geral dos cooperados, pode ser objeto de cobrança judicial no prazo prescricional de dez anos. O §2º determina que será ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Determina o art. 1.096 que, no caso de haver omissão da legislação específica para as cooperativas, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características acima estabelecidas[508] .

Pode ocorrer a penhora de quotas de uma cooperativa, desde que observadas as regras próprias de tal tipo societário, facultando-se à pessoa jurídica a remissão da execução do bem, a concessão aos demais cooperados a preferência na aquisição e até a possibilidade requisição pelos credores da liquidação da quota[509].

---

[505] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[506] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP). Ap. n. **0025593.18.2012.8.26.0032**. Órgão julgador: Segunda Câm. de Dir. Empres. Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 25.2.2014.

[507] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP). **APL 9000001-52.2005.8.26.0066.** Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 09.09.2015.

[508] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[509] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp n. 1.278.715/PR**. Órgão julgador: Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 11.06.2013.

Dessa forma, embora, por lei, a cooperativa seja uma sociedade simples, a despeito de seu objeto, o registro deverá acontecer apenas na junta comercial. Percebe-se, assim, que ao legislador não importa muito o tipo societário ou mesmo o ramo de atividade econômica para escolher uma ou outra forma de registro. Por que o registro de cooperativa é feito em junta comercial? Ao analisar os elementos acima relacionados, não se encontra tal resposta. Tem-se ainda a possibilidade de uma cooperativa ser formada por pessoas jurídicas, que podem até ser sociedades empresárias ou não empresárias.

A seguir serão expostas, em sequência, as sociedades coligadas. Etimologicamente coligar significa uma coisa estar ligada a outra, pois esta é função do prefixo "co". Como funcionam essas sociedades ligadas entre si e sua relação com a a sistemática registral é percurso necessário para analisar a necessidade de uma duplicidade registral.

### 1.5.11 Grupos societários e sociedades coligadas

Daniel Amin Ferraz destaca mais uma evolução no campo societário. Com o tempo, o empresário viu que poderia atuar no mundo criando sociedades de sociedades, daí surgiram os grupos econômicos, que constituem o terceiro momento do direito empresarial, configurando uma unidade econômico-empresarial de segundo grau, distinta das sociedades iniciais que lhe deram formação "[...] em um sentido estrito ou próprio, entende-se por grupos de sociedades todo conjunto, mais ou menos amplo de sociedades mercantis que, conservando suas respectivas personalidades jurídicas, encontram-se subordinadas a uma direção econômica unitária e comum" [510].

Há que se diferenciar o grupo de sociedade de outros instrumentos de concentração empresarial, pois nele existe unidade de direção, o que traz uma concentração empresarial, mesmo que existam unidades jurídicas autônomas[511]. Em alteração ocorrida no Código Civil, em 2019, o legislador esclarece que a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos que permitem a desconsideração da personalidade jurídica não autoriza essa intervenção na personalidade, como consta no art. 50, §4º, do Código Civil[512].

---

[510] FERRAZ, Daniel Amin. O grupo de sociedades: mecanismo de inserção da empresa transnacional na nova ordem econômica internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 9, n. 1, p. 15-25, 2012. p. 17. Disponível em https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1633. Acesso em 08 jun. 2020.

[511] FERRAZ, Daniel Amin; PINTO, Leonardo Arêba. Da aplicabilidade do *bulk factoring* aos grupos de sociedades. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 566-579, 2016. p. 575. Disponível em <https://pdfs.semanticscholar.org/0e08/8a13ffff6f7ac0b15305e5f837f8b5c76350.pdf> Acesso em 08 jun. 2020.

[512] BRASIL, Código Civil, *op. cit*., 2002

Tais grupos são regulados pelo direito societário, sendo exigível, portanto, o registro do negócio societário, o que permitiria o controle pelas autoridades que tiram conhecimento dos planos e atividades negociais do grupo. Guimarães assim se pronuncia sobre os grupos econômicos:

> Já os grupos econômicos no modelo de cooperação interempresarial sequer demandam regras escritas do negócio para sua existência, o que dificultaria, substancialmente, a identificação e prova de práticas indevidas. Por isso, do ponto de vista do controle, entendemos como mais adequado um modelo de concentração empresarial[513].

Não havendo o registro, tem-se grupos de fato, configurando-se em grupo materializado por um poder de fato[514]. Sobre os grupos de fato, assim entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

> A sociedade de fato é aquela que exerce suas atividades normalmente, porém sem ter ocorrido, em momento anterior, a inscrição dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis, motivo pelo qual não é dotada de personalidade jurídica[515].

Atualmente, fala-se também em transição para uma quarta fase no que se refere à sistemática de imputação de riscos e responsabilidades pelo exercício da atividade empresarial, com estipulação de controle por vínculos contratuais não relacionados ao direito societário, o que permite uma desfragmentação empresarial[516].

São consideradas coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, com a caracterização indicada pelo art. 1.097 do Código Civil.[517] Na relação entre controlada e contraladora, caso haja desvio de função com inequívoca intenção de dano aos credores, pode haver extensão dos efeitos de eventual quebra ao patrimônio da controladora[518]. Quando há a participação de S/A, aplicam-se os regramentos específicos das sociedades anônimas previstos na Lei 6.404/1976[519]. Não ocorrendo tal

---

[513] GUIMARÃES, Antonio Marcos Fonte; FERRAZ, Daniel Amin. A Lei da Duplicata Escritural. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 121-134, 2019. p. 132 Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/article/view/1014>. Acesso em: 08 jun. 2020:

[514] FERRAZ, Daniel Amin; SÁ, Marcus Vinicius Silveira de. Da teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica e os grupos de sociedades sob a ótica das relações de consumo. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 6, nº 3, 2016 p. 120-139. Disponível em <http://search.proquest.com/openview/c42e16c053d7cd7cbbeef3c9cca5a7b1/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031897>

[515] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), *op. cit.*, 2016. :

[516] FERRAZ, Daniel Amin; LIMA FILHO, Gerardo Alves. Trabalhadores à deriva na empresa fragmentada do século xxi: fundamentos para uma política emancipatória. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 55, p. 448-466, 2019. p. 452 Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3403> Acesso em 08 de jun. 2020

[517] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[518] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ag 109094.4/7**. Órgão julgador: Sexta Câm. Dir. Priv. Rel. Des. Mohamed Amaro. Data do julgamento: 30.9.1999.

[519] BRASIL. Lei 6.404 de 1976, *op. cit.*

participação, empregam-se as regras do Código Civil, com possibilidade de aplicação analógica da lei das S/As em caso de omissão[520].

É controlada a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas resoluções dos quotistas ou da assembleia geral, com o poder de eleger a maior parte dos administradores. Também o é a sociedade cujo controle esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por outras sociedades. Há normas administrativas da Receita Federal que dispõem quanto à apuração dos lucros e resultados de controladas e coligadas, sendo que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabeleceu que os lucros das controladas que estejam no exterior serão adicionados ao lucro líquido da controladora no Brasil, sendo que os lucros das coligadas serão adicionados ao da investidora e os lucros das filiais e sucursais serão adicionados ao lucro líquido da matriz no Brasil[521]. Por outro lado, o controlador indireto pode apropriar-se do valor correspondente ao seu poder de controle, não havendo que se falar em subtração de oportunidade comercial das *holdings* abertas, nem em venda *a non domino*[522].

O art. 1.099 conceitua como coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais do seu capital, sem controlá-la. Na hipótese de sociedade coligada em que uma empresa executada sem patrimônio penhorável, mas que detém 99,9% de outra, é possível direcionar os recebimetnos da empresa coligada para o credor da executada, para fins de satisfação de crédito[523].

É caracterizada como de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento com direito de voto, na forma do art. 1.100[524]. Relações de simples participação podem permitir o reconhecimento de grupo econômico para fins trabalhistas, caso se configure a existência de liame juslaboral entre as empresas que se favorecem de forma direta ou indireta do mesmo contrato de trabalho, em face de vínculo direcional ou de coordenação na atividade econômica desenvolvida[525].

A sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal, a não ser que haja disposição especial de lei, de acordo com o *caput* do art. 1.101. Dispõe, ainda, que aprovado o

---

[520] RAMOS, *op. cit.*, 2020, p. 767.
[521] BRASIL. Receita Federal. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Recurso Voluntário 16643.720051/2013-59. Acórdão 1401-002.406. Rel. Cons. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Data do julgamento: 13.04.2018. Publicação: **Diário Oficial da União,** 20.08.2018.
[522] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 551.937-RJ. Órgão julgador: Quarta Turma. Min. Rel. Barros Monteiro. **Diário de Justiça** de 13.2.2003 – RSTJ 211/72.
[523] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Acórdão Agravo de Instrumento 0082954-26.2011.8.26.0000, 7-7-2011,** Rel. Des. Teixeira Leite.
[524] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. Cit.*
[525] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região (TRT). Proc. 17904-2007-008-09-00-0. Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes. Publicação: **Diário de Justiça do Paraná:** 22.07.2011.

balanço no qual se confirme ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos 180 dias seguintes àquela aprovação[526].

Não há presunção de solidariedade entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico[527], entretanto, caso a empresa coligada seja utilizada para a prática de fraude a credores, o Poder Judiciário pode usar o princípio da desconsideração da personalidade jurídica[528].

Como o regramento é o das sociedades anônimas, é possível entender que o registro será sempre efetivado na junta comercial. Dessa forma, toda a intensa dinâmica registral aplicada às sociedades anônimas terá lugar quando se tratarem de entidades coligadas.

### 1.5.12 Sociedade dependente de autorização

Para o registro de algumas entidades, muitas vezes o registrador deve pesquisar se há necessidade de autorização do poder público para determinado ramo de atividade, condição sem a qual não poder levar efeito o registro.

A Carta Magna determina, em seu artigo 170, parágrafo único[529], ser assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, sem considerar autorização de órgãos públicos, a não ser nos casos previstos em lei. A lei traz hipóteses em que, para o funcionamento da sociedade, é necessária autorização do poder público. Não é a autorização que confere o *status* de pessoa jurídica. Com efeito, começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo, em consonância com o art. 45 do Código Civil.

É a sociedade que depende de autorização do Poder Executivo para funcionar, havendo regramento específico no Código Civil e na legislação não codificada, consoante disposto no

---

[526] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, op. *cit.* 2011.
[527] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 22. ! Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 19.
[528] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ag 271753-1**. Órgão julgador: Quinta Câm. Relator: Des. Jorge Tannus. Data do julgamento: 22.2.1996.
[529] BRASIL, Constituição Federal, 1988, *op. cit.*

art. 1.123 do Código Civil. Como exemplo, pode-se citar a atividade bancária que depende de autorização do Banco Central, na forma do art. 18 da Lei 4.595/1964[530].

A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo Federal, conforme estabelecido pelo art. 1.123, parágrafo único. Em obediência ao art. 1.124, na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos 12 meses seguintes à respectiva publicação. Prossegue o art. 1.125 dispondo que ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida à sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto[531]. Um exemplo é a atividade aeroviária, cabendo à Associação Nacional de Aviação Civil (ANAC), nos termos da Lei 11.182/2005, regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos, com atribuições para conceder, permitir e autorizar a exploração desses serviços[532].

A depender do objeto social, o registro se dará ou na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas.

### 1.5.13 Sociedade nacional

Neste tópico, não se discorrerá sobre um determinado tipo de sociedade com características próprias, entretanto, com o intuito de percorrer o que o Código Civil traz sobre as pessoas jurídicas, como ele faz a abordagem de sociedades nacionais e estrangeiras, será feito também o percurso sobre elas, com enfoque sempre nos aspectos registrais.

É considerada nacional[533] a sociedade organizada de conformidade com ordenamento jurídico pátrio e que tenha a sede de sua administração no país, e, caso a legislação exija que todos, ou alguns sócios, sejam brasileiros; as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa, na forma do art. 1.126 *caput*. É irrelevante que a pessoa jurídica

---

[530] BRASIL. Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 31/12/1964] (p. 12081, col. 1. Brasília, DF, 1964.

[531] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[532] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF). **AC 0005016-92.2012.4.05.8000**. Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti. Publicação: **Diário eletrônico de Justiça Federal** de 19.07.2013.

[533] CHAGAS, *op. cit.*, 2020, p. 248: "Interessante notar que, em princípio, o gênero sociedade brasileira poderá comportar as espécies sociedade brasileira de capital nacional e sociedade brasileira de capital com origem estrangeira, mas tal circunstância — a origem do capital — não será impedimento para a exploração de determinado nicho de mercado".

tenha sido constituída sob as leis brasileiras em sua composição societária, direta ou indiretamente, participação ou controle por capital estrangeiro[534].

O parágrafo único do art. 1.126 do Código Civil determina que qualquer que seja o tipo da sociedade, ficará arquivada na sua sede cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios. O art. 1.127 dispõe que não pode haver mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas. No regramento do *caput* do art. 1.128, o requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial. O parágrafo único dispõe que se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão[535].

Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou a aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou - tratando-se de sociedade anônima - os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular, como normatizado no art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei, de acordo com o constante do art. 1.130[536].

Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os referidos atos, em 30 dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos seus atos constitutivos, na exsegese do art. 1.131, que dispõe no seu parágrafo único que a sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de 30 dias, a publicação do termo de inscrição[537].

As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer à subscrição pública para a formação do capital, constante do *caput* do art. 1.132; seu §1º manda que eles deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto. Já o §2º estabelece que, obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos. Também dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se

---

[534] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). MS 19.545/DF, Proc. 2012/0262456-4. Órgão julgador: Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 03.02.2017.
[535] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[536] *Idem. Ibidem.*
[537] *Idem. Ibidem.*

decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo em obediência ao disposto no art. 1.133[538].

Conforme seja seu objeto social, o registro é feito na Jutna Comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas. Não se percebe aqui, portanto, qualquer indicativo técnico e científico a determinar que o registro seja feito em uma ou outra entidade registral.

Em oposição às sociedades nacionais, tem-se as sociedades estrangeiras, também relacionadas ao registro.

### 1.5.14 Sociedade estrangeira

A sociedade estrangeira (não tem sede no Brasil e não é organizada de conformidade com as leis brasileiras), qualquer que seja o seu objeto, não pode funcionar no país sem autorização do Poder Executivo, ainda que por estabelecimentos subordinados; é regida pelo Código Civil de 2002. Ela pode, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira, consoante o *caput* do art. 1.134. A sociedade estrangeira pode, malgrada autorização do Executivo, figurar como sócia em sociedades de outros tipos além das anônimas[539].

O §1º do art. 1.134 do Código Civil estabelece que deve haver um requerimento de autorização que instaura procedimento administrativo regular, ao qual devem ser juntados: I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país; II - inteiro teor do contrato ou do estatuto; III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade; IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional; V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização; VI - último balanço. Normatiza o §2º que os documentos serão autenticados, em obediência à lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo[540] .

---

[538] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[539] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 486. "Art. 1.134: A sociedade estrangeira pode, independentemente de autorização do Poder Executivo, ser sócia em sociedades de outros tipos além das anônimas." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

[540] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

Na forma do art. 1.135, para conceder a autorização, é facultado ao Poder Executivo estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais. Segundo seu parágrafo único, uma vez aceitas as condições, o Poder Executivo expedirá decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no país, cabendo à sociedade promover a publicação de diversos atos[541].

A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que deve se estabelecer, *caput* do art. 1.136. Já o §1º dispõe que o requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação do valor do montante do capital destinado às operações no país, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado. O §2º do artigo em comento diz que arquivados tais documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão: I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro; II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País; III - data e número do decreto de autorização; IV - capital destinado às operações no País; e a V - individuação do seu representante permanente. Segundo o §3º, inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação em órgão oficial da União[542].

Continuando com o que dispõe o Código Civil de 2002, o *caput* do art. 1.137 define que a sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil. Dessa forma, toda pessoa jurídica estrangeira que aqui possua filial ou até mesmo uma sócia, sendo a controladora da entidade situada em território brasileiro, submete-se às normas aqui vigentes em detrimento das de seu país de origem[543]. Determina, ainda, que a sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil." O art. 1.138, *caput*, preceitua que a sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade. Também se impõe que o representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto depende da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional, consoante o art. 1.139 do Código Civil[544].

---

[541] *Idem. Ibidem,*
[542] *Idem. Ibidem,*
[543] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região (TRF-2). Recurso 0008134-62.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo. Publicação: **Diário eletrônico de Justiça Federal** de 11.01.2017.
[544] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

Conforme o exigido no art. 1.140, a sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração. Acrescenta o seu parágrafo único que, sob pena de também lhe ser anulada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no país[545].

Por intermédio de autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no país pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil, no comando do *caput* do art. 1.140. Nesta hipótese, segundo o seu §1º, por seus representantes, a sociedade deve oferecer, com o requerimento, os mesmos documentos exigidos ao requerimento de autorização, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização. O §2º disciplina que o Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais. O §3º dispõe que, aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo[546].

De acordo com o objeto social, o registro pode ser feito na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas.

### 1.5.15 Enquadramento registral das sociedades previstas em leis especiais

O art. 983, parágafo único, fixa que é possível a existência de diferentes tipos de sociedades, as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo[547]. O registro poderá ser feito na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas.

A sociedade empresária, afora as exceções legais, é a que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro. No entendimento do STJ, "[...] após o advento do artigo 29 da lei n. 11.727/2008, há necessidade legal da constituição sob a forma de sociedade empresária" [548].

---

[545] *Idem. Ibidem.*
[546] *Idem. Ibidem.*
[547] *Idem. Ibidem.*
[548] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no Recurso Especial nº 1.462.295 - RS (2014/0149616-7) Relator: Ministro Sérgio Kukina: Primeira Turma, julgado em 20/08/2015, Diário de Justiça eletrônico. 31/08/2015; Brasília, DF, 2015.

Como visto, a sociedade empresária deve constituir-se como: a) sociedade em nome coletivo; b) sociedade em comandita simples; c) sociedade limitada; d) sociedade anônima e e) sociedade em comandita por ações.

Também como já ressaltado, sem ter em conta a legislação espcial, a sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária, consoante o art. 984[549]. Aqui não há obrigatoriedade do registro, havendo mera faculdade do exercente de atividade rural o registro na junta comercial.

Além de tratamento diferenciado ao empresário rural, caso essa atividade seja sua principal profissão, ele pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, escolha na qual, depois de inscrito, em consonância com o art. 970, e, como dispõe o art. 971, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro [550]. Trata-se de direito potestativo, tendo o registro, na eventualidade, caráter constitutivo, sendo os efeitos *ex nunc*, não pode conferir efeitos retroativos com prejuízos aos credores que concederam crédito quando vigia o regime não empresarial[551]. É inaplicável tal regime ao empresário ou sociedade rural que não exerça tal opção[552]; caso a eleição seja feita, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata[553].

Em um setor tão importante para a economia brasileira, como a agropecuária, deveriam ser utilizados mecanismos mais simples que incentivassem a formalização do empresário rural, a fim de colocar diante dele mecanismos específicos aptos a potencializar a própria atividade realizada e permitir o controle do Estado de forma bem segmentada.

---

[549] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[550] *Idem. Ibidem.*

[551] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). AI n. 2028287-46.2017.8.26.0000. Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres.. Relator: Des. Carlos Dias Motta. Data do julgamento: 09.08.2017.

[552] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 202 " Arts. 971 e 984: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção. ." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41. Enunciado nº 202, III Jornada de Direito Civil – CJF/STJ.

[553] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 201" Arts. 971 e 984: O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.

Capta-se a opção do legislador que, em algumas casos, não denota técnica, o que termina refletindo nas qualificações casuísticas e pontuais a serem implementadas pelos órgãos registrais e também pelos Tribunais. Segundo o STJ[554]:

> [...] o que define uma sociedade como empresária ou simples é o seu objeto social, e não a forma societária. No caso de sociedades formadas por profissionais intelectuais, cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, são, em regra, sociedade simples, uma vez que nelas faltará o requisito da organização dos fatoes de produção, elemento próprio da sociedade empresária, como leciona a doutrina especializada.[555].

Independentemente de alguma sociedade estar prevista em lei especial, o registro das entidades tidas como empresárias ocorre na junta comercial, configurando-se, em regra, ato declaratório da atividade jurídica e constitutivo de personalidade jurídica, sendo condição de regularidade[556]. Na eventualidade de não ser empresária, a seara registral será a das serventias extrajudiciais. Como visto, as mais diversas pessoas jurídicas devem se submeter aos variados tipos de registros exigidos para controle do Poder Público, que é sempre o interessado maior pela efetividade da ordenação registral.

O registro se materializa em obrigação legal imposta aos empresários individuais e sociedades empresárias e não empresárias para que iniciem suas atividades, sob pena de exercício ilegal delas, nos termos do art. 967[557]. Saliente-se que, como já por diversas vezes afirmado no presente trabalho, o registro não é requisito para a caracterização da atividade empresária e nem para a submissão ao regime jurídico das atividades empresárias[558].

Nesse sentido estabelece o Enunciado 188 do Conselho da Justiça Federal:

> [...] a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário[559].

---

[554] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ ) AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1.226.637 - SP (2017/0322035-6). Julgamento: 23 de outubro de 2018. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com. br/ jurisprudencia/860301035/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1226637-sp-2017-0322035-6/inteiro-teor-860301045?ref=serp. Acesso em: 23 out. 2020.

[555] Cf. RAMOS, *op. cit.* 2017, p. 63

[556] RIBEIRO, Cláudia e MENEZES, Priscilla. 2014. **Teoria geral do direito empresarial.** 2014. (TCC) Graduação em Direito. Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Rio De Janeiro, 2014.. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/advocacia_empresarial_2014-2.pdf. Acesso em 23 de mai de 2019, p. 9.

[557] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[558] RAMOS, *op. cit.*, 2017, p. 107.

[559] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 188. **"**Art. 884: A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.

Tem-se ainda o Enunciado 198 do mesmo Conselho entendendo que "[...] a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização"[560].

O registro gera publicização para surtir efeitos para terceiros. Como exemplo, tem-se que a sociedade de fato existe para os sócios, perante terceiros, qualquer um pode responder, mas entre os sócios pode haver direito de regresso.

Caso não se desenvolva atividade empresária, o registro é no Registro de Pessoas Jurídicas. Há exceções, visto que também decorrem de legislações específicas. Em relação às sociedades cooperativas, apesar de serem consideradas sociedades simples, devem ser registradas na junta comercial, nos termos do art. 18, da Lei 5.764/71[561], especialmente em relação ao Código Civil[562]. Observa-se, na legislação extravagante, que criar alguma entidade jurídica, o legislador pode entender por estabelecer o registro em determinada área registral, embora, como se tem notado, já neste primeiro capítulo, não há razões técnicas ou científicas a justificaram as escolhas até então analisadas.

As sociedades empresárias, por lei, são sempre empresárias, pouco importando seu objeto, devendo ser registradas na junta, para adquirir personalidade jurídica, e para que tenha capital aberto, deve haver registro na Comissão de Valores Mobiliários.

No que se refere às empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELIs), embora como nome empresarial possa usar firma ou denominação, é permitido efetuar seu registro tanto no registro civil de pessoas jurídicas quanto na junta comercial[563].

Sobre o tema, transcreve-se julgado do Tribunal Federal da 4ª Região:

> De acordo com as normas que regem a formação do nome empresarial, o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade Ltda. - Eireli só poderão adotar como firma o seu próprio nome, aditando posteriormente, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade, não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco (conforme artigo 5º, inciso I, da IN/DREI 15/13); . Na hipótese, a alteração do nome empresarial pretendida pelo autor está de acordo com a legislação de regência[564].

---

[560] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 198, *op. cit.*, p. 40.
[561] BRASIL. Lei 5.764 de 1971, *op. cit.*.
[562] RIBEIRO; MENEZES, *op. cit.*, 2014, p.36.
[563] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) - remessa necessária cível: 50182313120164047000 PR 5018231-31.2016.404.7000, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma. Data de Julgamento: 17/05/2017. Disponível em: < http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>. Acesso em: 28 out. 2020.
[564] BRASIL, TRF 4, 2017, *op. cit.*

Os que exercem atividade econômica rural, mesmo que haja eventual legislação específica para alguma modalidade de atividade, podem ou não se registrar na junta comercial, nos termos do art. 971 do Código Civil. Caso seja requerida a inscrição, será considerado empresário, submetendo-se a todas as normas do direito empresarial. Não havendo requerimento, aplicam-se as regras civilistas às suas atividades, e esta última alternativa é a mais indicada para os titulares de negócios rurais familiares[565].

Acima, mencionou-se a EIRELI, porém sem entrar em detalhes de sua especificidade, o que será feito no tópico a seguir, quando, também, tenta-se examinar o porquê de seu enquadramento em uma ou outra modalide registral existente.

### 1.5.16 Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

Com a Lei 12.441/2011[566], conferiu-se a possibilidade de o empresário individual ter direito à limitação de responsabilidade e separação patrimonial. No entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, "[...] a EIRELI, incluída no rol de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, VI), é inconfundível com a pessoa do empresário e somente pode responder com patrimônio próprio por dívida do titular após eventual desconsideração de sua personalidade jurídica" [567].

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, não inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na forma do art. 980-A do Código Civil[568].

A EIRELI é pessoa jurídica, embora seja certo que seu sócio único pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, sejam elas privadas ou públicas[569]. Destaca a III Jornada de Direito Comercial, no Enunciado 92 que "[...] a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) poderá ser constituída por pessoa natural ou por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, sendo a limitação para figurar em uma única EIRELI apenas para pessoa

---

[565] COELHO, *op. cit.*, 2011, p.37-38.
[566] BRASIL. Lei 12.441 de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 12/7/2011, Página 1, Brasília, DF, 2011.
[567] SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça (TJSP), AI n. 2204905-74.2016.8.26.0000, 22ª Câm. de Dir. Prív., Rel. Des; Matheus Fontes, j. 09.02.2017.
[568] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[569] FERRAZ; SOUZA, *op. cit.*, 2018. p. 769

natural"[570]. Em sentido contrário, tem-se o Enunciado 468 da IV Jornada de Direito Civil: "Art. 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural" [571].

Devido a ser constituída por pessoa natural ou jurídica, a administração da empresa individual de responsabilidade limitada não pode recair sobre pessoa jurídica, por lhe serem aplicáveis as regras de sociedade limitada. No mesmo sentido:

> A EIRELI, criada pela Lei n. 12.441/2011, é composta por apenas um indivíduo, difere do empresário individual e, embora não seja enquadrada como uma sociedade, possui nítida natureza empresarial, com responsabilidade limitada ao capital integralizado pelo instituidor, não viabilizando o tratamento especial previsto no art. 9•, §§1° e 3°, do DL n. 406/68, destinado às sociedades uniprofissionais. [572]

Transcreve-se o julgado do TJMG:

> A EIRELI, criada pela Lei n. 12.441/2011, é composta por apenas um indivíduo, difere do empresário individual e, embora não seja enquadrada como uma sociedade, possui nítida natureza empresarial, com responsabilidade limitada ao capital integralizado pelo instituidor, não viabilizando o tratamento especial previsto no art. 9•, §§ 1° e 3°, do DL n. 406/68, destinado às sociedades uniprofissionais[573].

Para a sua constituição deve haver requerimento de inscrição, como é feito por um empresário de forma unilateral, no mesmo procedimento que ocorre Itália[574], por não haver contrato social, em face da não existência de mais de uma pessoa.

Na forma do § 3º do Art. 980-A, ela pode ser constituída originariamente ou ser fruto de concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, sem necessidade das razões que motivaram tal concentração.

À EIRELI se aplicam as regras relativas às sociedades limitadas dispostas no §6º, art. 980-A. Acerca da possibilidade de se submeterem ao regime falimentar, a lei falimentar não prevê tal eventualidade, mas pode-se concluir pela probabilidade em face do desenvolvimento,

---

[570] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I .Enunciado 92 "Art. 1.337: As sanções do art. 1.337 do novo Código Civil não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 25.

[571]BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III .Enunciado 468 " Art. 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 67.

[572] NEGRÃO, *op. cit.*, 2020, p. 107.

[573] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG), AI n. 1.0000.16.0675 72-4/001, l'Câm. Cível, rei. 0es. Bitencourt Marcondes, j. 30.11.2016:

[574] TEIXEIRA, *op. cit.* 2018, p. 76-77.

pela EIRELI, de uma atividade econômica com o intuito de lucro, com o devido registro. Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude, é o que reza o §7º do art. 980-A[575]. O seu registro é levado a cabo na junta comercial.

Já se discorreu acerca das pessoas jurídicas e suas diferentes formações e nomenclaturas, porém é preciso que se identifiquem os institutos a elas relacionados.

## 1.6 Institutos Relacionados às Pessoas Jurídicas que Possuem Reflexo nos Registros e Averbações

Há vários institutos relacionados às pessoas jurídicas: estabelecimento, nome empresarial, prepostos, gerentes, contabilistas e auxiliares, escrituração, desconsideração de pessoas jurídicas, bem como proteção, extinção, dissolução e forma de atuação. Os institutos enumerados estão diretamente relacionados à sistemática regisral, sendo necessário verificar se eventual particularidade de um ou outro possa ter reflexo na modalidade registral escolhida.

O **estabelecimento** é um complexo de patrimônio material e imaterial essencial à exploração da atividade que não possui personalidade jurídica.

É oriundo do direito ibérico. É tudo menos apenas fruto do direito local. Sobre a relação jurídica do imóvel com o estabelecimento comercial, Daniel Amin, em suas aulas, identificou que não há qualquer relação jurídica. O estabelecimento é objeto móvel, por isso não pode ser composto por imóvel. O estabelecimento é móvel, fungível, composto sempre por móveis. É o instrumento móvel, material ou imaterial, que o empresário utiliza para desenvolver sua atividade. O direito de uso de imóvel é apenas o que desponta na atividade.

O empresário é sujeito de direito, já o estabelecimento é objeto de direito. A empresa também é objeto de direito, pois é transferida junto com o estabelecimento comercial. Se é objeto de direito, para ser objeto de direito mercantil tem que ser passível de negociação de forma autônoma e independente do estabelecimento comercial, senão não seria objeto de direito mercantil. Tem que ser equiparável a mercadoria para ser objeto do direito mercantil, possuindo valor intrínseco, apesar da exisência de outros bens[576].

Para exemplificar, cita-se a possibilidade de se negociar a empresa sem incluir o estabelecimento comercial. Daniel Amin ressalta que o contrato de franquia é exemplo máximo

---

[575] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[576] FERRAZ, *op. cit.* 2015. p. 450.

de transferir parte da empresa para o empresário sem transladar o estabelecimento comercial. Transmite-se a forma de organizar os fatores de produção, não se transfere cota, não são sócios, não se traslada nenhum outro bem, há apenas relação negocial.

Pode-se, ainda, destacar que o sócio não é nem possuidor nem proprietário da sociedade empresária. Na verdade, a relação é de débito e de crédito. Ao subscrever, assume obrigação do capital. Quando subscreve, é credor da sociedade. Na falência, verifica-se que o sócio é credor, sendo incluindo na seguinte ordem de pagamentos: a) créditos da massa falida; b) créditos trabalhistas; c) créditos do fisco; d) créditos oriundos de garantias real; e) crédito de garantia pessoal; f) credor quirografário e g) credor sócio. O último da lista também pode responder pessoalmente, caso configurado crime falimentar.

Dessa forma, embora a expressão "estabelecimento comercial" muitas vezes seja tratada como se fosse uma pessoa jurídica, está longe de poder assim ser considerada, não havendo modalidade específica para seu registro. No que diz respeito à atividade do estabelecimento, eis o que julgou o STJ:

> O "estabelecimento comercial" é composto por patrimônio material e imaterial, constituindo exemplos do primeiro os bens corpóreos essenciais à exploração comercial, como mobiliários, utensílios e automóveis, e, do segundo, os bens e direitos industriais, como patente, nome empresarial, marca registrada, desenho industrial e o ponto [...][577].

Quanto à personalidade jurídica, transcreve-se julgado do TJSP: "O estabelecimento empresarial, como complexo de bens, não é dotado de personalidade jurídica ou personalidade judiciária, não podendo comparecer a juízo na qualidade de autor ou réu, o que deve ser efetuado, isso sim, pelo empresário individual ou coletivo, seu titular". [578]

Na inteligência do art. 1.142 do Código Civil, considera-se **estabelecimento** todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.[579] É o que se denominava anteriormente como fundo de comércio[580]. O seu trespasse apenas se configura com seus efeitos obrigacionais quando o conjunto dos bens transferidos importar a tansmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial[581]. No

---

[577] BRASIL Superior Tribunal de Justiça (ST). (REsp 633.179/MT, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02.12.2010, **Diário de Justiça eletrônico** de 01.02.2011

[578] SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça (TJSP), Ap. n. 260.996-2, 4ª Câm.Civel, rei. Des. Franciulli Netto, j. 12.09.1995:

[579] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[580] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ ) **Acórdão Recurso Especial 907.014 – MS**. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira.Data do julgamento: 11-10-2011,

[581]BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 233. **"**Art. 1.142: A sistemática do contrato de trespasse delineada pelo Código Civil nos arts. 1.142 e ss., especialmente seus efeitos obrigacionais, aplica-se somente quando o conjunto de bens transferidos importar a transmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados

caso de comércio eletrônico, por exemplo, admite-se a penhora do *website* e de outros intangíveis relacionados ao comércio eletrônico[582].

Coelho entende que o estabelecimento é a reunião dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade, conforme a seguir:

> Quando o empresário reúne bens de variada natureza, como as mercadorias, máquinas, instalações, tecnologia, prédio, etc., em função do exercício de uma atividade, ele agrega a esse conjunto de bens uma organização racional que importará em aumento do seu valor enquanto continuarem reunidos. Alguns autores usam a expressão "aviamento" para se referir a esse valor acrescido[583].

Em que pese ao termo ser comumente ligado ao exercídio de atividade empresária, é certo que o estabelecimento pode destinar-se também para outras modalidades de objeto social que não estão diretamente relacionadas ao exercício profissioanl de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Apesar de o estabelecimento comumente ser definido como ponto ou sede[584] comercial, com esta não se confunde. Este é apenas um dos elementos daquele que é composto por diversos outros bens como imóveis, móveis, equipamentos, máquinas, marcas, patentes, dentre outros. O estabelecimento comercial é o complexo de bens organizados para exercício da empresa, seja por empresário individual, por sociedade empresária ou mesmo EIRELI, o que inclui o fundo de comércio, consubstanciado no valor agregado das universalidades que compõem o estabelecimento comercial[585], abragendo desde a maquinaria até o aviamento decorrente da organização estratégica de todo o complexo de atividades[586]. Também não se confunde com empresa, devido a essa atividade ser desenvolvida pelo empresário[587]. O empresário tem disponibilidade sobre o estabelecimento, mas a lei sujeita sua alienação à anuência dos demais credores[588].

---

aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 44.

[582] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL,V. Enunciado 488. **"**Art. 1.142 e Súmula n. 451 do Superior Tribunal de Justiça: Admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

[583] COELHO, *op. cit.*, 2011, p. 77-78.

[584] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.114.767-RS (2009/0071861-0) Relator: Ministro Luiz Fux. Súmula 451 do STJ Terceira Seção, em 25.8.2010 Publicação **Diário de Justiça eletrônico de** 8.9.2010.

[585] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Proc 00224.38-08.2015.8.07.0007.** Rel. Des. Leila Arlanch, Publicação: **Diário de Justiça** de 13.09.2018.

[586] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF-3). AI 0013433- 61.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho. Publicação: **Diário de Justiça** de 04.05.2017.

[587] RAMOS, *op. cit.*, 2020, p. 238.

[588] COELHO, *op. cit.*, 2011, p. 81-82.

O estabelecimento pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza, como dispõe o art. 1.143 do Código Civil. Do mesmo Código consta no art. 1.144 que o contrato cujo objeto seja o trespasse, que é a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. A vedação legal ao alienante de fazer concorrência ao adquirente nos cinco anos subsequentes à transferência do estabelecimento não depende de cláusula expressa e ostenta total eficácia mesmo que não haja o registro[589].

Caso não existam o registro e a publicidade do ato de trespasse, os efeitos são diversos entre os contratantes e terceiros, pois a não observância dos requisitos formais do dispostivo legal não exclui a força obrigatória entre os contratantes, mas é ineficaz perante terceiros[590].

Em obediência ao art. 1.145, se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em 30 dias a partir de sua notificação[591]. Resta pacificado nos tribunais que, caso o trespassante não deixe bens suficientes para solver seu passivo, o trespassário responde pelo pagamento de débitos anteriores à transferência de seu estabelecimento comercial[592].

Em sucessão empresarial, o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo (trespassante) solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, quanto aos créditos vencidos, a partir da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento, na exegese do art. 1.146[593]. Caso a situação envolva microemprendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, como estão dispensados de publicação de seus atos, os prazos previstos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento, considerado termo inicial, no registro próprio[594].

---

[589] SÃO PAULO. [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. 0003940·14.2013.8.26.0132**. Órgão julgdor: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres. Rel. Des. Francisco loureiro. Data do julgamento: 16.03.2016.

[590] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF). APC 2015.14.1.001157-5. Rel. Des. Alfeu Machado. Publicaçao: **Diário de Justiça** eletrônico de 17.05.2017.

[591] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[592] SÃO PAULO. [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). APL 1018191-36.2015.8.26.0007, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 24.02.2017.

[593] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[594] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL,V. Enunciado 489. **“** Arts. 1.043, II, 1.051, 1.063, § 3º, 1.084, § 1º, 1.109, parágrafo único, 1.122, 1.144, 1.146, 1.148 e 1.149 do Código Civil; e art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006: No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (art. 71 da Lei Complementar n.

O Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula 554 sobre o tema: "Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão" [595].

Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência, o que é conhecido como "cláusula implícita de não restabelecimento", sob pena de ser considerado de má-fé, além de exercer concorrência desleal, conforme art. 1.147, o qual dispõe em seu parágrafo único que, no caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição persistirá durante o prazo do contrato. Deve-se ter interpretação restritiva sobre a cláusula de não concorrência, sendo que a vedação constante do art. 1.147 limita-se à hipótese de trespasse, não se estendendo à hipótese de que o sócio se retira da sociedade empresária continuando a atuar no mesmo ramo empresarial[596]. No particular, caso se amplie o prazo de cinco anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que seja decorrente de autonomia de vontade, pode ser revista judicialmente[597].

O art. 1.148 determina que, salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente (trespassário) nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em 90 dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante. Além dos contratos diretamente relacionados à empresa explorada no estabelecimento, outros elementos deste, como os direitos de crédito e de débito, devem ser transferidos ao adquirente, salvo disposição em contrário[598], mas nem todos os contratos são transmissíveis, a exemplo do contrato de locação do respectivo ponto, que não se

---

123/2006), os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio" **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

[595] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 554.** Aprovada em 09/12/2015. Publicada no Diário de Justiça eletrônico de: 15/12/2015. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/ SCON/ sumanot/ toc.jsp?livre=@docn=4297>. Acesso em: 29 out. 2020.

[596] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt-AREsp 1.239.219, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14.05.2018.

[597] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL,V. Enunciado 490. **"** Art. 1.147: A ampliação do prazo de 5 (cinco) anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

[598]SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP. **Ag 994093163729**. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Pereira Calças. Data do julgamento: 26.1.2010.

transmite automaticamente ao adquirente havendo trespasse[599]. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se, de boa-fé, pagar ao cedente, fato que é objeto de regulamentação pelo art. 1.149[600]. Dessa forma, verifica-se que, em relação ao instituto do estabelecimento, há forte relação com as obrigações registrais, sendo, portanto, tanto as tratativas sobre o estabelecimento, bem como a temática registral dele decorrentes essenciais ao desenvolvimento da atividade de empresa.

O **nome,** usado como elemento identificador de empresário individual ou coletivo, é diferencial de atuação no mercado, eis que potencializa a captação e fidelização da clientela.

Embora a lei fale em nome empresarial, as disposições que traz sobre o instituto se aplicam também ao nome das pessoas jurídicas não empresariais. Assim, apenas pelo nome, não é possível afirmar se a entidade é empresária ou não, entretato, as regras de constituição de nome não se aplicam às sociedades estrangeiras que possuem regramento próprio, nos termos do parágrafo único do art. 1.137[601] o qual regra que a sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com o Capítulo II, do Título IV, para o exercício de empresa nos moldes que dispõe o art. 1.155 do Código Civil[602]. De acordo com o tipo societário utilizado pela sociedade empresária, o nome pode variar conforme a espécie e a estrutura da sociedade. Destaca-se que quanto a proteção legal ao nome empresarial, aplicam-se as disposiçõse sobre a denominação das sociedades simples, associações e fundações, na determinação do seu parágrafo único. Ressalta-se que é equiparada ao nome empresarial, no que se refere à proteção legal, a denominação das sociedades simples, associações e fundações, na determinação do parágrfo único do art. 1.155. Dessa maneira, o termo mais correto a ser tratado pelo legislador seria nome societário.

O nome societário (“empresarial”) deve ser atribuído a todas as pessoas jurídicas registradas, assim como as pessoas naturais devem inscrever cada uma seu nome de registro de

---

[599] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL,III. Enunciado 234. **“**Art. 1.148: Quando do trespasse do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente. Fica cancelado o Enunciado n. 64. ” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 44. .

[600] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[601] *Idem. Ibidem.*

[602]BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

pessoas naturais, bem como no Registro Mercantil caso exerça atividade empresária. Também o nome da pessoa jurídica é tratado como direito personalíssimo[603].

A legislação adotou os critérios da novidade e da veracidade para a constituição do nome empresarial. Aquele visa a preservar o uso do nome por outras pessoas jurídicas que atuem no mesmo nicho de mercado, e este faz com que se dê prioridade ao verdadeiro elemento identificador da entidade[604]. Há impedimento para que um mesmo nome seja levado a registro caso já exista no sistema registral de determinada unidade da Federação. Utiliza-se para a proteção o critério da prevalência e da anterioridade do registro no ente registral do espaço territorial em que a entidade exerça seu ramo de atividade[605].

Sobre a anterioridade, Godoy ensina que:

> Perante a colisão de dois nomes empresariais registrados, deve sempre prevalecer o mais antigo, ou seja, aquele cujo registro é antecedente, podendo o prejudicado, titular da firma ou da denominação registrada em primeiro lugar, cabendo ação anulatória contra o titular do nome colidente, a qualquer tempo. Trata-se de um resultado lógico do princípio da novidade (art. 1.163), podendo ser aferidas as situações com o uso dos critérios técnicos estabelecidos pelo DNRC, fixados pelos arts. 7° e 10 da IN n. 53/96. Demonstrado efetivo prejuízo à própria identificação empresarial, o empresário poderá solicitar a desconstituição do nome indevidamente registrado, mediante a declaração de sua invalidade. Tendo por objeto um direito da personalidade, a ação anulatória é imprescritível, cabendo sua apreciação à Justiça comum estadual. Transitada em julgado a sentença de procedência da ação anulatória, é determinado o puro e simples cancelamento do registro mantido pela Junta Comercial, por meio do qual foi constituído o nome inválido [606].

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios apresenta um julgado no que se refere ao espaço territorial de proteção do nome societário:

> Nome empresarial, como elemento de identificação do empresário individual ou coletivo, funciona como diferencial junto ao mercado e instrumento de captação e fidelização da clientela, mas possui, em regra, limitação territorial restrita à circunscrição estadual da junta comercial onde se promoverá o registro. dependendo da ampliação da exclusividade e no uso do nome para praças distintas da sua inscrição nos demais órgãos comerciais estaduais[607].

Adotou-se uma divisão relativa à nomenclatura das entidades. Há duas espécies de nome, a firma e a denominação. A firma é a espécie de nome empresarial que deve utilizar o

---

[603] RAMOS, *op. cit.*, 2020, p. 213.
[604] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (TJDFT). **Proc. 20080111275692** – (642618), 8-1-2013, Rel. Des. Cruz Macedo.
[605] SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça. Ap. n. 0106012-15. 2012.8.26.0100, 1' Câm. Res. de Dir. Empres, Rel. Des. Enio Zulíani, j. 04.11.2014.
[606] GODOY, Claudio Lufa Bueno de. **Código civil comentado:** doutrina e jurisprudência; coordenação Cezar Peluso. • 12. ed., rev. e atual. Barueri ISP, 2018, p. 1071.
[607] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Proc. n. 20090110661444(711313), Rel. Des. Teófilo Caetano, **Diário de Justiça eletrônico** de 17.09.2013.

nome civil, seja para o empresário individual seja para a sociedade empresária. No caso de sociedade, pode ser utilizado o nome de um ou mais sócios. Quando se usa a palavra "firma", há a faculdade de indicar o ramo da atividade desenvolvida. Além de sempre ser utilizada por empresário individual, a firma é utilizada geralmente por sociedade em que existam sócios de responsabilidade ilimitada, como a sociedade em comandita por ações, a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples[608].

Já a **denominação** é nomenclatura restrita a pessoas jurídicas, eis que o empresário individual usa sempre firma. A denominação é utilizada por determinadas sociedades ou pela EIRELI, podendo empregar qualquer expressão linguística (nome fantasia). A denominação é direcionada às entidades de capitais, à exceção da EIRELI, que pode usar ou fima ou denominação.

O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade, consoante o art. 1.156 do Código Civil; não há discussões jurisprudenciais sobre este dispositivo legal[609].

A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura em obediência ao *caput* do art. 1.157; seu parágrafo único impõe que ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo. Prosseguindo, o *caput* do art. 1.158 regra que a sociedade limitada pode adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura. No seu §1º, consta que a firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social; e o §2º dispõe que a denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios . Em conformidade com o §3º, a omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade[610].

A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa" , em obediência ao art. 1.159. O *caput* do art. 1.160 determina que a sociedade

---

[608] RAMOS, *op. cit.*, 2020, p. 217-218.
[609] RIO DE JANEIRO [Estado] Tribunal de Justiça (TJRJ). APL 0001773-10.2012.8.19.0211. Rel. Des. Patricia Ribeiro Serra Vieira. Publicação: **Diário Oficial do Rio de Janeiro** de 27.03.2014.
[610] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente. Conforme o parágrafo único, pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa. O Enunciado nº 71[611], da I Jornada de Direito Civil – CJF/STJ sugere a supressão deste artigo devido à matéria estar regulada de forma mais adequada no art. 3º da Lei nº 6.404/76, sugerindo também nova redação ao §2º do art. 1.158, de modo a retirar a exigência da designação do objeto da sociedade.

O art. 1.161 dispõe que a sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações". A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação, como estabelece o art. 1.162. O *caput* do art. 1.163 estipula que o nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro; segundo seu parágrafo único, se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga. Reconhece-se a anterioridade ao uso exclusivo de expressão contida no nome empresarial, devendo as atividades econômicas principais serem colidentes para se aferir a relação com as denominações dadas[612]. Por outro lado, o art. 8° da Convenção da União de Paris[613] não prevalece sobre o CC para compelir sociedade a excluir vocábulo do nome empresarial, atendida a exigência de distintividade e afastado o risco de concorrência desleal[614].

Ainda em relação ao nome empresarial, regulamenta o art. 1.164 que este não pode ser objeto de alienação. O parágrafo único, entretanto, propicia que o adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor[615] .

---

[611] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL,I. Enunciado 71. **"**Arts. 1.158 e 1.160: Suprimir o art. 1.160 do Código Civil por estar a matéria regulada mais adequadamente no art. 3º da Lei n. 6.404/76 (disciplinadora das S.A.) e dar nova redação ao § 2º do art. 1.158, de modo a retirar a exigência da designação do objeto da sociedade. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.

[612] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). Acórdão: Apelação Cível nº 0211458 – 75.2010.8.26.0100. 11-10-2011. Propriedade industrial. Direito a exclusividade de utilização de marca registrada e de nome empresarial. Vulneração. Órgão julgador: Primeira Câmara de Direito Privado. Rel. Des. José Reynaldo. Data de julgamento: 24 de setembro de 2013. Publicação: **Diário de Justiça** de 26 de setembro de 2013.

[613] CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS para proteção da propriedade industrial teve seu início sob a forma de ante-projeto, redigido em uma Conferência Diplomática realizada em Paris no ano de 1880. Sancionada pelo Brasil através do Decreto 75.572 de 08 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/4/1975, Página 4114. Brasília, DF, 1975.

[614] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. 0211458-75.2010.8. 26.0100**, Cãm. Res. de Dir. Empr. Rel. Des. José Reynaldo. Data de julgamento: 11.10.2011.

[615] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

Não podem ser registrados nomes que utilizem expressões de uso comum considerados inapropriáveis, cabendo impugnação judicial para se preservar a identidade das entidades[616]. Tal entendimento não é pacífico dentro do próprio STJ[617]. Em caso de impugnação judicial, não é automática a inclusão da entidade de registro no polo passivo da ação, pois, em caso de cancelamento de registro, não afeta a esfera patrimonial da junta[618].

Uma vez terminadas as atividades do empresário, da sociedade empresária ou de outro tipo societário, perde-se a proteção dada ao nome, o que implica o cancelamento do registro da inscrição anteriormente efetivada. Para conseguir o cancelamento de uma inscrição, deve-se demonstrar interesse jurídico e não meramente econômico. Godoy acrescenta:

> Para postular o cancelamento de uma inscrição, há de estar caracterizado o interesse jurídico; não se admite corno legitimado aquele que ostenta simples interesse econômico. O próprio empresário individual ostenta evidente interesse, tal qual o liquidante da sociedade empresária, observado, quanto a este último, o disposto no art. 1.109. No âmbito das sociedades simples, ainda que ausente disposição legal específica na Lei n. 6.015/73, a solução será idêntica, efetuando-se cancelamento do registro mantido pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica[619].

O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social como disposto no art. 1.165. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações no registro próprio asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo estado, consoante *caput* do art. 1.166. Comanda seu parágrafo único que o uso estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma previstas em lei.

Quando a pessoa jurídica não é empresária, com o registro feito nos registros de pessoas jurídicas, não há proteção estadual, eis que a competência se restringe aos limites da delegação realizada[620]. Dessa maneira, a proteção relativa a entidades não empresárias, como as de algumas sociedades simples, fundações e associações, sequer chega a âmbito estadual[621].

---

[616] BRASIL. Supeerior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp n. 65.002/SP**. Carlos Alberto Menezes Direito. Data de julgamento: 16.05.2002.

[617] BRASIL. Supeerior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp n. 65.002/SP**. Órgão julgador: Terciera Turma. Rel.Min. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Data de julgamento: 16.05.2002: "Podem ser objeto de impugnação judicial, inclusive, nomes tidos como inapropriáveis, caracterizadas assim as expressões de uso comum que identificam determinado empresário, dada a "necessidade de preservar a identidade da empresa nas suas relações com a clientela."

[618] SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça (TJSP), Ap. n. 0007323-27-2011.8.26.0566, 2ª Câm. Res. deDir. Em (Jf., rel. Des. Ricardo Negrão, j. 24.04.2012.

[619] GODOY, *op. cit.*, 2018, p. 1072:

[620] SHARP JUNIOR, Ronald Amaral, A disciplina do nome empresarial: natureza e tutela jurídica, Dissertação UERJ, 2014. Disponível em: https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/777/521604. Acessado em janeiro de 2021.

[621] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 668

Caso haja colisão entre nome empresarial e marca, com base em tal dispositivo, devem ser adotados o critério da prevalência e o da anterioridade de registro, principalmente referindo-se a empresas que atuam no mesmo ramo de atividade e no mesmo território[622]. Para a ampliação da exclusividade no uso do nome em praças distintas da de inscrição original, deve haver a inscrição dos demais órgãos comerciais estaduais[623]. Entretanto, há julgados com entendimento diverso, destacando-se que:

> [...] a proteção ao nome empresarial, limitada ao Estado-Membro para efeito meramente administrativo, estende-se a todo o território nacional por força do art. 5º, XXIX, da Constituição da República e do art. 8º da Convenção Unionista de Paris a proteção ao nome empresarial[624].

Define o *caput* do art. 1.167 que cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato, todavia, não há proteção em relação a eventuais expressões científicas contidas em nomes empresariais de forma isolada[625]. O art. 1.168 prescreve que a inscrição do nome empresarial poderá ser cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para a qual foi adotado, ou quando se ultimar a liquidação da sociedade que o inscreveu[626].

Outro instituto que pode trazer reflexos na sistemática registral é o do **preposto**. Este age em nome do preponente, dirigindo, ou ocupando-se, de alguma forma, das atividades negociais deste. O preponente outorga poderes ao preposto para tanto. Entre ambos pode haver relação de dependência e subordinação, o que ocorre, por exemplo, caso exista um contrato de trabalho. Pode haver relação de independência decorrente, por exemplo, de atuação de profissional liberal que atue sob outras modalidades de contratos, a exemplo dos corretores[627].

---

[622] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. 0106012-15. 2012.8.26.0100**. Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres. Rel.: Des. Enio Zulíani. Data de julgamento: 04.11.2014.

[623] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) Proc. 20090110661444(711313). Rel. Des. Teófilo Caetano Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 17.09.2013.

[624] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 491. **"**Art. 1.166: A proteção ao nome empresarial, limitada ao Estado-Membro para efeito meramente administrativo, estende-se a todo o território nacional por força do art. 5º, XXIX, da Constituição da República e do art. 8º da Convenção Unionista de Paris." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 70.

[625] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap 994.06.118210-4, 6-2-2012**. Rel. Des.José Luiz Gavião de Almeida: "Ação de obrigação de não utilizar o vocábulo "Poliedro" como marca e nome comercial c/c pedido de cancelamento de inscrição do nome empresarial e indenização. Concorrência desleal. Reconvenção – Sentença de parcial procedência para obstar a ré de usar a expressão Poliedro como nome comercial, alterar o registro do nome comercial suprimindo o referido termo e extinguir o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de abstenção de uso da marca. Apelam a autora e a ré. Expressão científica contida em nome empresarial de forma isolada não merece proteção segundo artigo 9º, alínea c, da instrução 104 do DNRC. Determina o artigo 124, inciso XVIII, da Lei 9610/98 também não ser registrável como marca termo utilizado na ciência. Recurso da ré parcialmente provido e recurso da autora improvido."

[626] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[627] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 116-117.

Na forma do art. 1.169, o preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas. Por outro lado, a responsabilidade do preponente se justifica em face do princípio da confiança e da teoria da aparência[628].

Dispõe o art. 1.170 que, salvo autorização expressa, o preposto não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, a não ser nos casos em que haja prazo para reclamação, na forma estipulada pelo art. 1.171[629].

No que diz respeito ao gerente, ele não é o mesmo que administrador da pessoa jurídica, uma vez que este último não é preposto, mas sim representante, mandatário dos sócios da pessoa jurídica[630].

Para os efeitos do art. 1.172, considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência. Dessa maneira, caso o instrumento contratual seja subscrito pelo gerente de uma loja, há vinculação obrigacional, não sendo relevante, até mesmo, a alegação de falta de autorização diante da boa-fé do terceiro[631].

Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados, consoante o *caput* do art. 1.173, cujo parágrafo único dispõe que, na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes. Saliente-se que uma S/A não pode se vincular pura e simplesmente a ato praticado por preposto de agência, sem ostentar a qualidade de gerente e sem qualquer vínculo com toda a administração geral da entidade[632].

As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente, em obediência ao art.

---

[628] MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Ap. 154069/2013**. Relator: Des. João Ferreira Filho. **Diário de Justiça eletrônico** de 25.04.2014.
[629] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[630] RAMOS, *op. cit.*, 2020, p. 279-280.
[631] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. 0006756-46.2010.8.26.0011**. Órgão julgador: 22ª Câm. de Dir. Priv. Rel.: Des. Matheus Fontes. Data de julgamento: 09.06.2011; no mesmo sentido: SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP**). Ap 9198727-34.2009.8.26.0000**. 35ª Câm. de Dir. Priv. Rel.: Des. Meto Bueno. Data de julgamento: 14.03.2011.
[632] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. 1007235·04.2014.8.26.0004**. 29ª Câm. de Dir. Priv. Rel.: Des. Pereira Calças. Data de julgamento: 10 2016.

1.174[633]. Devem ser observados os princípios da seguranças social e caráter definitivo do contrato[634].

Caso o gerente atue com excesso de poder, havendo tal limitação, a princípio, o empresário que foi diligente e registrou a limitação na junta comercial não poderia ser responsabilizado. O excesso de mandato praticado pelo administrador somente é oponível ao terceiro beneficiário se este demonstrar sua boa-fé, que se aduzirá quando a limitação de poderes estiver inscrita no registro próprio, em que o terceiro conhecia o excesso do mandato e a operação que tiver sido realizada for estranha ao objeto social da pessoa jurídica[635].

A possível ausência de responsabilização não tem aplicação, por exemplo, em uma relação consumerista na qual o empresário será responsabilizado, eis que pode responder independentemnte de culpa, nos termos do art. 34 do CDC[636], o qual estabelece que o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. A ausência de responsabilização do empresário frente aos atos de seus prepostos também não é unânime na doutrina[637].

Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, a modificação ou a revogação do mandato deve ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis, na forma do parágrafo único do art. 1.174. O art. 1.175 determina que o preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função como preconizado no art. 1.176[638].

Teixeira considera que o contabilista é um preposto especialista em contabilidade, encarregado da escrituração dos livros empresariais e que exerce atuação de destaque no âmbito empresarial. É auxiliar do empresário e pode ser contratado na modalidade celetista ou mesmo

---

[633] BRASIL, Có digo Civil, 2002, *op. cit.*

[634] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). **APCV 1.0024.06.056165-1/0021**.Rel. Des. Marcelo Rodrigues, **Diário de Justiça eletrônico** de 18.05.2009: "Em uma demanda cujo objeto era a invalidação de contrato bancário firmado por gerente sem poderes para tanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aduzindo que não fora observado o art. 1.174 do Código Civil, manteve válido e eficaz o contrato, ao argumento de que, "acima das vontades particulares, ou das representações psíquicas dos estipulantes, é preciso colocar os princípios superiores da segurança social, entre os quais se encontra, no primeiro plano, o caráter definitivo do contrato uma vez celebrado, e das obrigações que dele derivam, somente podendo-se falar em invalidação do contrato, quando se verifique no negócio alguma nulidade absoluta, e que, como tal, deva ser declarada de ofício, ou que tenha restado comprovado qualquer vício de consentimento."

[635] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 448.471/MG. Direito Comercial. Ação de embargos do devedor à execução. Órgão julgador: Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 20.03.2003. Publicação: **Diário de Justiça**, 14/04/2003, p. 121.

[636] BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Suplemento - 12/9/1990, Página 1. Brasília, DF, 1990.

[637] RAMOS, *op. cit.* 2020, p. 279-280.

[638] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit*

atuar como profissional autônomo. A função de contabilista é obrigatória para o empresário e sociedades empresárias ou não. Conclui: "[...]vale expressar que função de gerente é facultativa, porém a de contabilista é obrigatória, sendo que qualquer um dos dois pode ser gerente, mas apenas o profissional com formação contábil pode ser contabilista" [639].

No *caput* do artigo 1.177 fica determinado que os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele. Complementa seu parágrafo único que: No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos. O *caput* do artigo 1.178 impõe que os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito. O parágrafo único do mesmo dispositivo complementa: Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor[640].

Como **auxiliares do empresário**, podem ser indicados os leiloreiros, os tradutores públicos[641] e o intérprete comercial, todos a serem devidamente registrados na junta comercial (art. 32, I, da Lei 8.934/94[642]), sendo que o registro não tem o condão de limitar a concorrência entre os profissionais.

Acerca do inciso I da Lei 8.934, assim pensa Teixeira:

> Aquele que desenvolve o ofício de tradutor público e intérprete comercial é popularmente conhecido por tradutor juramentado, sendo um profissional habilitado em um idioma estrangeiro e em língua portuguesa. O Decreto n. 13.609/43 disciplina essa atividade, tendo firmado o Regulamento para o ofício de tradutor público e intérprete comercial. Conforme o seu art. 9º, essa atividade será exercida no Brasil mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais. Seus atos de tradução e versão (de documentos, contratos sociais, procurações, certidões etc.) têm fé pública e valem em todo o Brasil como documento oficial, sendo aceitos pelos entes públicos e privados; mas sua área de atuação está circunscrita ao território do ente federativo da Junta Comercial em que estiver registrado[643].

Na interpretação do Tribunal Regional Fedetal da 1ª Região:

---

639 TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 118.
640 BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit*
641 TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 122: "
642 BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Lei de Registro Público de Empresas Mercantis Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 21/11/1994, Página 17497. Brasília, DF, 1994.
643 BRASIL, Lei 8.934 de 1994, *op. cit.*

> 1. A partir do advento da Lei 8.934/94, regulamentada pelo Decreto 1.800/96, foi prevista por lei a competência da Junta Comercial para habilitação e nomeação de leiloeiros públicos. 2. É livre o exercício da profissão de leiloeiro e admitida a concorrência entre os profissionais, cabendo à Junta Comercial tão-somente efetuar a matrícula dos profissionais que preencham os requisitos estabelecidos pelo Decreto 21.981/32, que regulamenta o exercício da profissão. 3. Os domicílios eleitoral e fiscal não se confundem com o domicílio profissional, este último que pode ser exercido em mais um lugar, conforme disposto no art. 72, parágrafo único, do Código Civil, daí porque descabida a exigência infralegal de sua comprovação com documentos afetos aos dois primeiros[644].

A **escrituração** é o ato de desenvolver a contabilidade, com o registro das movimentações financeiras e patrimoniais do empresário, o que é feito por meio de livros, fichas e microfichas.

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico, conforme estipula o *caput* do art. 1.179, cujo §1º normatiza que, ressalvado o livro Diário, que é indispensável, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados. O §2º dispensa das exigências o pequeno empresário. Deve haver o controle sobre as operações financeiras, como, por exemplo, a posse dos extratos bancários[645], porém, o pequeno empresário do qual trata a Lei 9.841/99 é dispensado de escrituração[646].

O *caput* do art. 1.180 disciplina que, além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. O seu parágrafo único exige a adoção de fichas e não desobriga o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico[647] .

O Código Civil de 2002 continua a disciplinar a escrituração, contendo no art. 1.181 que, excluída disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no registro público de empresas mercantis.

---

[644] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) - AC: 00138556420124013200, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Data de Julgamento: 10/07/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: 06/08/2019.

[645] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP), **Ap. 0038121-80.2012.8.26.0001**. Órgão julgador 11ª Câm. de Dir. Priv. Rel. Des. Antonio Luiz Tavares de Almeida. Data do julgamento: 28.07.2016.

[646] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 235 – "Art. 1.179: O pequeno empresário, dispensado da escrituração, é aquele previsto na Lei n. 9.841/99. Fica cancelado o Enunciado n. 56. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 44.

[647] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit*

Aqui caberia uma mudança legal incisiva. Com o uso da teconologia atual, os livros podem ser preenchidos em sistemas fornecidos pelos órgãos registrais, sendo que haveria uma unificação de atividades com grande redução de custos. Os livros e os registros podem ser vislumbrados como se fossem processos judiciais eletrônicos, que documentariam o nascimento e todas as intercorrências relacionadas às empresas. Todo esse procedimento, no que for possível, deveria ser público.

Não se fará a **autenticação** sem que o empresário, ou a sociedade empresária estejam inscritos. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos e dispensa qualquer outra exigência (Artigo 39-A, da Lei nº 8.934/94[648]).

O enunciado do artigo 1.182 determina que, sem prejuízo do arquivamento da outorga de poderes, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, excetuando se não houver nenhum na localidade. O serviço pode ser terceirizado ou feito por setor da própria empresa, desde que dotado de profissional com a titulação necessária[649].

O *caput* do art. 1.183 manda que a escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens. De acordo com seu parágrafo único, é permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado[650]. Nota-se que a legislação ainda passa ao largo da tecnologia atualmente existente para se implementar a escrituração das pressoas jurídicas.

Delibera o *caput* do art. 1.184 que, no **Diário**, serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. O seu §1º estabelece que é admitida a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de 30 dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. Está

---

[648] BRASIL. Lei 8.934, *op. cit*., 1994.

[649] BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF -3) **AC 0016852-59.2013.4.03.6100**. Rel. Des. Fed. Nery Junior. Publicação: **Diário de Justiça** de 27.03.2017: "Ainda que a sociedade não explore serviço técnico contábil, se 'possui pelo menos um setor que desenvolve essa atividade para controle próprio', faz surgir 'a necessidade de possuir profissional regularmente inscrito no Conselho Profissional, mormente em virtude da exigência contida nos artigos 1.179 e 1.182 do Código Civil'". Assim, "verificada a ilegalidade, agiu corretamente a Fiscalização ao proceder à autuação da empresa, aplicando corretamente a multa, conforme os parâmetros legais."

[650] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit*

contido no seu §2º que serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. Prosseguindo, o art. 1.185 dispõe que o empresário ou sociedade empresária que adotar a técnica de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele. O art. 1.186 e seus incisos estabelecem que o livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre: I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários; e II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício[651].

Na inteligência do art. 1.186 e incisos, na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados: I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor; II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva; III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição; e IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não levando em conta os prescritos ou de difícil liqüidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente. O parágrafo único dispõe que entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização: I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social; II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto; III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade [652].

---

[651] *Idem. Ibidem.*
[652] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit*

O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo, como consta do *caput* do art. 1.188. Reza o parágrafo único que a lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

O art. 1.189 ordena que o balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Consoante o art. 1.190, resguardados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observa, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei. De qualquer forma, não há possibilidade de serem exibidos os livros de terceiros, sendo que a Súmula 260 do STF determina que "[...] o exame dos livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações dos litigantes"[653].

O *caput* do art. 1.191 ressalva que o juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência. Para se postular a exibição de documentos com dados societários, o autor não terá legitimidade para agir caso não demonstre ter apresentado requerimento formal nesse sentido, bem como demonstrar que arcou com os custos do serviço[654].

O §1º do art. 1.191 delibera que o juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão; e o §2º estabelece que se achando os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz. Tem-se, ainda, a súmula 390 do STF deliberando que pode ser requerida como medida preventiva a exibição judicial de livros comerciais[655].

---

[653] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJSC), **AI n. 96.004.931-2.** Órgão julgador: Quarta Câm. Cível. Rel.: Des. Francisco Oliveira Filho. Data de julgamento: 24.06.1997.

[654] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 982133/RS. Processo Civil. Ação Cautelar de exibição de documentos. Órgão julgador: Segunda Seção. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 10.9.2008 **Diário de Justiça eletrônico** de 22.9.2008.

[655] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4064>. Acesso em: 11 fev. 2021.

Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, o art. 1.192 diz que eles (os livros) serão apreendidos judicialmente e, no seu §1º, que se terá como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros, o que traz presunção de veracidade das alegações de fraude. De acordo com o parágrafo único, a confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário[656]. Por outro lado, nas hipóteses de decretação de falência, surge o dever legal de depósito dos livros obrigatórios, nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005. Caso não apresentados como visto, pode haver presunção de veracidade de alegações de fraude, o que, em tese, permitiria a extensão dos efeitos da falência ao patrimônio dos sócios[657].

As restrições estabelecidas no Capítulo IV, do Título IV ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais, em conformidade com o art. 1.193.

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, como regra o art. 1.194. Acrescente-se que sequer para extração de cópias pode ser retirada, nem mesmo por meio de ordem judicial obtida em ação de exibição de documentos[658].

O art. 1.195 determina que tais disposições aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro[659]. Observa-se aqui ser necessário o uso da tecnologia atualmente disponível para que os livros sejam todos executados de formato digital. Dessa forma, o que é exigido legalmente, já se integraria com os sistemas registrais que já deveriam ser totalmente digitais.

Outro instituto que também tem íntima relação com a seara registral é a **desconsideração judicial da personalidade jurídica** que ocorre em caso de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, hipótese em que as obrigações podem ser estendidas aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, conforme regência do *caput* do art. 50 do Código Civil[660].

---

[656] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[657] MINAS GERAIS. Tribunal de Justição (TJMG). AI 1.0079.12.070441-0/008. Rel. Des. Sandra Fonseca. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 06.05.2016.

[658] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **AI 001 5038-72.2011.8. 26.0000**. Órgão julgador: Primeira Câm. de Dir. Priv. Relator: Des. Miguel Brandi. Data de julgamento: 18.05.2011.

[659]BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[660] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **EREsp 1.306.553/SC**. Embargos de divergência. Artigo 50, do CC. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos. Encerramento das atividades ou dissolução irregulares da sociedade. Insuficiência. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Dolo. Necessidade. Interpretação

Conceitua o §1º o que é desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Os sócios gestores e os administradores são responsáveis, de forma subsidiária, pelos atos ilícitos eventualmente praticados, de má gestão ou contrários ao contrato social ou estatuto, no regramento dos arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil[661]. O §5º do art. 50 do Código Civil estabelece que não há de se falar em desvio de finalidade quando se caracterizar a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica[662].

O TJDFT entende que a desconsideração da pessoa jurídica só pode ser feita por juiz, que, para tanto, deve ser provocado. O magistrado fixará todos os limites das obrigações a serem estendidas aos administradores e/ou sócios, o que não acarretará, por si só, a extinção da pessoa jurídica. Assim,

> A desconsideração da personalidade jurídica mitiga a autonomia da pessoa jurídica, mas não a elimina. Portanto, apesar de a medida possibilitar a busca de bens das sócias para saldar a dívida da sociedade, não transfere o débito a elas. Logo, é incabível expedir certidão de crédito em nome das sócias da empresa agravada que remanesce incólume como ente capaz de direitos e obrigações[663].

A aplicação do instituto ocorre por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, nas hipóteses em que couber ao *Parquet* atuar no processo nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil[664]. De acordo com o contido no §2º, é possível também que, por ato da pessoa natural, seja atingida a pessoa jurídica, o que é chamado de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Em conformidade com o art. 134, o incidente de desconsideração é

---

restritiva. Órgão Julgador: Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data de julgamento: 10.12.2014. Disponível em: < https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/07/EREsp-1.306.553-SC.pdf> Acesso em: 11 fev. 2021. "[...] tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil".

[661] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 59. "Arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091: Os sociogestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 22.

[662] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[663] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). AI n. 20120020273289, 6ª T. Cível, Rel. Vera Andrighi,j. 20.02.2013, **Diário de Justiça eletrônico de** 05.03.2013.

[664] BRASIL.Lei 13.605 de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 17/3/2015, Página 1. Brasília, DF, 2015.

cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial[665].

Configura-se a desordem patrimonial quando não se evidencia separação entre patrimônios em face do que determinam os incisos I a III, §2º, art. 50 do Código Civil: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial[666].

Quanto à proteção das pessoas jurídicas, a elas aplica-se o que dispõe o art. 51 do Código Civil que traz a proteção ao nome, à honra objetiva, à reputação, ao patrimônio, à sucessão e à extinção. Esta última se dá não apenas quando se registra o ato de dissolução ou cassação, mas quando se faz a liquidação. Quanto ao art. 52 protege-se o que pertinente aos direitos da personalidade[667]. Tal disposição literal trouxe diversos embates jurídicos inclusive sobre a proteção constitucional da honra e da imagem. Como exemplo, mesmo o STJ já tendo estabelecido, na súmula 227, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral[668], restou consignado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos[669].

A **extinção da pessoa jurídica** pode ser: a) convencional, a depender de deliberação dos seus integrantes; b) administrativa, quando, em relação a desterminados tipos de sociedades, há a cassação da autorização de funcionamento e; c) judicial, quando ocorre alguma hipótese de dissolução prevista no estatuto ou em lei, e o juiz a implementa por meio de sentença.

---

[665] BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União** - Seção 1 - 17/3/2015, Página 1, Brasília, DF, 2015.
[666] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[667] *Idem. Ibidem,*
[668] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp **1.258.389/PB.** Direito Civil-Constitucional. Responsabilidade civil. Informações veiculadas em rede de rádio e televisão. Ação indenizatória por dano moral ajuizada por município contra o particular. Impossibilidade. Direitos fundamentais. Pessoa jurídica de direito público. Reconhecimento limitado. Órgão julgador: Quarta Turma. Rel. Min. Luis FelipeSalomão. Data de julgamento: 17.12.2013: "Exigir da pessoa jurídica que demonstre matematicamente o efeito negativo da matéria jornalística ofensiva significaria lhe impor prova impossível ou de extrema dificuldade, por envolver bens ideais (embora seguramente econômicos), como a desvalorização da marca junto ao público. Muito mais fácil foi rotular tal dano como dano moral, abrindo as portas para que o juiz promovesse a sua quantificação por arbitramento. Trata-se de um artifício útil. "Moraliza-se", por assim dizer, o dano patrimonial sofrido pela pessoa jurídica para permitir sua livre determinação pelo magistrado, dispensando-se o autor da prova quase impossível do prejuízo econômico experimentado em tais circunstâncias."
[669] MORAES, José Luciano Jost de. Direitos e garantias fundamentais e as pessoas jurídicas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3928, 3 abr. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27370. Acesso em: 29 out. 2020.

Nas hipóteses de dissolução ou cassação de autorização, a pessoa jurídica subsiste até que ocorra sua liquidação, com a satisfação das obrigações, incluindo as tributárias. A responsabilidade dos sócios de uma pessoa jurídica extinta, como responsáveis por seu ativo e passivo, é fruto da assunção pessoal dos direitos e obrigações da sociedade que não mais existe[670]. Materializada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, conforme o art. 51, do Código Civil[671].

Nos casos de **dissolução da pessoa jurídica** ou de cassação da autorização para seu funcionamento, subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua nos moldes do art. 51 do Código Civil. Na forma do §1º, a dissolução deve ser averbada no prório registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita. As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado, conforme §2º. Determina o §3º que encerrada a liquidação, faz-se o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

O pedido de averbação da dissolução de associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples será instruído com a ata de assembleia de dissolução ou de distrato social, certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedida pela Caixa Econômica Federal, certidão negativa de tributos federais e certidão negativa de débito perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)

A materialização dos atos da pessoa jurídica sucede por meio de seus órgãos e administradores, tudo como previsto nos atos constitutivos. Na forma do art. 47 do Código Civil[672], obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo. O contratante com a pessoa jurídica deve checar em algumas hipóteses, notadamente relacionadas a sua atividade fim, se a pessoa com a qual está a firmar contrato tem poderes para tanto, podendo não ser aplicável a teoria da aparência em relação à representatividade da pessoa física que celebra o négocio, pois há risco de se contratar com pessoa sem autonomia para tanto[673]. O ato praticado por quem não possui os poderes necessários outorgados pelo ato constitutivo da pessoa jurídica a esta não obriga[674].

---

[670] BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). AIn. 20130020243307 (767737), rei. Des. Carmelita Brasil, **Diário de Justiça eletrônico de** 14.3.2014.

[671] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[672] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 145. **"**Art. 47: O art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 36.

[673] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). AC: 10759982120188260100 SP 1075998-21.2018.8.26.0100. Órgão julgdaor: 21ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/08/2019. Data de publicação: **Diário de Justiça eletr\ônico** de 13/08/2019.

[674] RIO DE JANEIRO [Estado]. Tribunal de \justiça (TJRJ). APL: 00178020520118190007. Órgão julgador: Quarta Câmara Cível Relator: Des(a). Marco Antonio Ibrahim, Data de Julgamento: 06/10/2014.Data de

Faltando, de alguma forma, a administração da pessoa jurídica, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, fará a nomeação de administrador provisório[675], na exegese do art. 49[676], o que é comum ocorrer em socidade composta por dois sócios, quando há o falecimento de um deles, o qual detinha poderes de administração, uma vez que o sócio remanescente não tem poderes para representar e gerir os negócios da empresa[677]. É a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, teoria do levantamento do véu ou teoria da penetração na pessoa física ( *disregard of the legal entity* )[678].

Como manda o art. 48 do Código Civil de 2002 caso a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso. Se a decisão violar a lei ou estatuto, ou mesmo ostentar algum vício como erro, dolo, simulação ou fraude, tem-se o prazo decadencial de três anos para se anular tal decisão, aplica-se o parágrafo único do art. 48[679].

Sobre a fraude, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

> A Junta Comercial, como órgão municiado de competência para promover o registro e arquivamento dos atos constitutivos, e respectivas alterações, das sociedades mercantis, é a única revestida de legitimação para compor a angularidade passiva da lide que tem como objeto a invalidação do registro que efetuara sob o prisma de que derivara o contrato social arquivado de fraude, à medida em que, a par da sua pertinência subjetiva com a pretensão, ostenta competência e suporte legal para promover a desconstituição almejada[680].

---

Publicação: 19/02/2015. Ver também: BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) AC: 20040110613903 DF. Órgão julgaror: Primeira Turma Cível. Relator: Des. Natanael Caetano, Data de Julgamento: 26/09/2005. Data de Publicação: **Diário de Justiça da União** de 27/10/2005 Pág. : 67; SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJSC). **AC: 03044705320148240038** Joinville 0304470-53.2014.8.24.0038. Órgão julgador: Quinta Câmara de Direito Civil: Relator: Jairo Fernandes Gonçalves. Data de Julgamento: 06/06/2017. "A oferta, via telefone, de prestação de serviços à pessoa jurídica, ainda que redigida de forma clara e remetida para análise prévia via fac-simile, deve ser dirigida a pessoa com inequívocos poderes para celebrar o ajuste, não podendo o ofertante direcioná-la à primeira pessoa que se disser responsável por tal expediente sem comprovar documentalmente tal condição, sob pena de invalidade do ajuste firmado. Inaplicável, na espécie, a Teoria da Aparência."

[675] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). Ap 1002609-12.2016.8.26.0637, 21-11-2016, Rel. Augusto Rezende: "Pessoa jurídica – Pedido de nomeação de administrador provisório –Admissibilidade – Art. 49 do Código Civil – Procedimento de jurisdição voluntária –Necessidade de manifestação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do Ministério Público e de eventuais interessados".

[676] *Idem. Ibidem.*

[677] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. AI 0099186-45.2013.8.26.0000/São Vicente. Órgão julgador: Primeira P Câm. Res. de Dir.Emp. Rel. Des. Alexandre Marcondes. Data de publicação. **Diário de Justiça eletrônico** de 19.06.2013.

[678] TARTUCE, *op. cit.*, 2020, p. 269.

[679] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[680] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT). Acórdão 900612, 20080110130734RMO, Relator: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2015, publicado no **Diário de Justiça da União**: 23/10/2015, p. 202

Dessa forma, conclui-se que não é o tipo de pessoa jurídica que define o registro a ser utilizado. Também não o é o objeto social de cada uma das pessoas jurídicas. Os procedimentos registrais relacionados a cada uma das pessoas jurídicas não se mostram em essência com potencial a justificar uma tratativa diversa de procedimentos registrais. Ao contrário, a eficiência pode recomendar uma unidade de procedimentos que é o objetivo maior do registro de informações e que estas sejam tratadas de forma a gerar conhecimento e, consequentemente, ações. Por isso, mais eficaz seria a unidade de procedimentos, ou seja, roteiros específicos nas etapas de registro de forma uniforme, independentemente do tipo de pessoa jurídica.

Há nítida relação entre o Direito e a Economia, o que é sempre materializado em estudos da Análise Econômica do Direito (AED). Sob a ótica da AED, a eficiência de Pareto considera uma medida eficiente quando melhora a situação de um sem piorar a de outrem[681]. No terreno registral, o principal interessado é o Estado, tendo este meios de melhorar a sistemática registral sem onerar mais ainda os usuários.

Por mais que se tente identificar se uma ou outra pessoa jurídica tem alguma particularidade que determine uma ou outra modalide registral, não é o que se retirou na análise pontual feita neste capítulo, em relação a cada uma das pessoas jurídicas. Nem mesmo o exercício de atividade econômica com organização dos fatores de produção, ponto crucial para se caracterizar um empresário, é suficiente para caracterizar uma entidade como empresária e com isso definir o consequente registro.

Ao final da análise dos diversos tipos de pessoas jurídicas, das diferentes ocorrências nos procedimentos internos de cada uma das entidades, e dos diversos institutos relacionados a elas, não se encontrou justificativa para a duplicidade registral.

O que se tem é que, quando o registro é necessário, ou a lei define de forma direta o registro pertinente, ora deve auferir se há ou não exercício de atividade econômica, ora se há a intenção de obter lucros, ora se estes são distribuídos entre os sócios. Havendo exercício, o registro será feito na junta comercial.

Não se conseguiu identificar uma única justificativa científica suficiente por si só para que haja uma ou outra modalide registral. A escolha, pelo que se percebe da análise dos diversos tipos de pessoas jurídicas, é apenas a opção do legislador, o que está longe de se constituir em critério científico e de eficiência.

---

[681] OLIVEIRA, *op. cit.*,, 2018.

# 2 ASPECTOS REGISTRAIS EMPRESÁRIOS E NÃO EMPRESÁRIOS

## 2.1 Generalidades sobre o Registro Empresarial e não Empresarial

Após analisar os diversos tipos de pessoas jurídicas e de concluir que não há entre elas diferença científica a justificar uma duplicidade de registros, necessário se mostra examinar a problemática considerando o panorama existente em cada uma das modalidades registrais. Ou seja, investigar o procedimento de cada um dos tipos de registros existentes, sempre com o objetivo de identificar se há diferença em alguma etapa nos procedimentos relacionados a cada um dos registros, que seja suficiente para mostrar que se torna mais eficiente a atividade registrária quando há uma duplicidade de entidades responsáveis por cada uma modalidade de registro.

O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para o registro empresarial, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária, na regra do art. 1.150 do Código Civil, mas, de modo geral, não há uma regra absoluta e nem muito clara na definição sobre quais entidades ingressam em cada tipo de registro[682].

Muitas vezes o legislador simplesmente determina que entidades são levadas a qual registro, sem que haja uma justificativa científica para essa distribuição. A doutrina identifica a diversidade registral, com enfoque em tais determinações legais, sem questionar muito sobre a eficiência ou cientificidade da duplicidade registral.

> Como regra geral, as sociedades mercantis, empresárias, estão sujeitas a registro na Junta Comercial, enquanto as sociedades civis, inclusive as cooperativas, são registradas no RCPJ por força do previsto nos artigos 982, parágrafo único, e 1.150 ambos do Código Civil. Já as associações, fundações e os partidos políticos, são registrados no RCPJ por conta da determinação do artigo 114 da LRP. O registro tem efeito constitutivo. O ato constitutivo é a inequívoca manifestação escrita de vontade, individual ou coletiva, com ânimo de criar pessoa jurídica, sob a forma permitida pela lei, para a realização de objetivo determinado[683].

Ante o exposto, mostra-se necessário fazer uma análise pontual sobre a sistemática registral a fim de se identificarem divergências existentes entre os procedimentos da seara

---

[682] PADOIN, Fabiana Fachinetto. **Direito notarial e registral**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011, p. 58-59.
[683] *Idem, Ibidem*

registral cível e mercantil que sejam suficientes a indicar ser mais efetiva a escolha por um complexo de duplicidade registral.

O *caput* do art. 1.151 dispõe que o registro dos atos sujeitos às formalidades será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado e, em seu §1º, determina que os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de 30 dias, contados da lavratura dos atos respectivos. Normatiza o §2º que, requerido além desse prazo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão. O §3º estipula que as pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora[684]. Apreende-se, assim, que o Estado é o maior interessado em que o registro seja realizado, embora também seja essencial para as pessoas jurídicas a publicidade sobre os atos que digam respeito a pontos específicos relacionados às pessoas jurídicas, o que se impõe nas transações por elas realizadas.

Várias são as publicações demandadas legalmente das pessoas jurídicas, com o objetivo de dar segurança aos negócios e permitir um controle estatal, notadamente no que se refere a fatos geradores de tributos. Cabe ao órgão incumbido do registro escrutinar a regularidade das publicações determinadas em lei, em obediência ao *caput* do art. 1.152. Segue seu §1º normatizando que, ressalvada exceção expressa, as publicações ordenadas serão feitas no órgão oficial da União ou do estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação. As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências, como disposto no §2º. O anúncio de convocação da assembleia de sócios, consoante determinação contida no §3º, será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores[685]. Caso sejam violadas as formalidades relativas às convocações, a deliberação social tomada em assembleia resta viciada, sendo passível de anulação[686]. A formalidade do §3º pode ser dispensada, sendo válida a realização de assembleia quando for demonstrado documentalmente que os sóicos tenham ciência do local, data e hora da assembleia geral extraordinária convocada, bem como da ordem do dia[687].

---

[684] BRASIL. Código Civil, *op. cit.*, 2002.
[685] *Idem. Ibidem.*
[686] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP) **AI 496.361-415—00**. Órgão julgador: Sexta Cem. de Dir. Priv. Rel. Des. Sebastião Carlos Garcia. Data do julgamento\: 31.05.2007.
[687] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP) AI 0044154-55.2013.8.26.0000. Rel. Des. José Reynaldo. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 26.08.2013.

Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, avaliar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados, assim exige o *caput* do art. 1.153, cujo parágrafo único dispõe que as irregularidades encontradas devem ser notificadas ao requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei[688]. Sobre este tema, transcreve-se julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

> No que tange à falha da Junta Comercial em detectar eventual fraude cometida por terceiros no exercício de seu mister, esta egrégia Quinta Turma entendeu recentemente que "diante da natureza do serviço que presta, a junta comercial tem, ou ao menos deveria ter, meios suficientes à conferência da autenticidade da documentação que lhe é apresentada para abertura de empresa". Em sentido contrário, cita-se TJ-RO - APL: 00124902420078220001 RO 0012490-24.2007.822.0001, Relator: Desembargador Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 22/11/2012, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/11/2012: "À Junta Comercial cabe, somente, a análise de regularidade formal dos documentos apresentados, para simples conferência legal. Na forma do Código Civil, a imposição dirigida às juntas comerciais não ultrapassa a análise da autenticidade formal dos documentos apresentados pelo solicitante[689].

Verifica-se, assim, que uma das finalidades do ente registrador é averiguar a autenticidade da documentação apresentada, o que denota uma análise superficial, eis que atualmente há legislação que prestigia a boa-fé em face de formalismo que possa acarretar peso ao usuário do serviço.

De qualquer forma, não é atribuição do órgão de registro investigar as minúcias dos documentos que lhe são dirigidos, com o objetivo de constatar eventual falsidade, igualmente por não ter o órgão instrumentos técnicos especializados para tanto[690]. Por outro lado, não cabe ao órgão de registro revogar arquivamentos de alterações de sociedade, tomadas por maioria, de acordo com o contrato, pois, com o registro, a sociedade almeja dar publicidade aos atos contratuais formalmente corretos, vez que a decisão administrativa não pode ser lançada sem fundamentação e em contrariedade às disposições da Lei 8.934/94[691].

Continua o Código Civil, no *caput* do art. 1.154, dispondo que o ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas

---

[688] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[689] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0018370-35.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma. Publicação**: e-DRFC** p. 1448 de 11/05/2012.
[690] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJSC). **Acórdão Apelação Cível 2011.048421-7, 11-4-2012**, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros.
[691] SÃO PAULO. [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **App c/ rev. 3583464000**. Órgão julgador: Quarta Câm. Direito Priv. Rel. Des. Enio Santarelli Zuliani. Data de julgamento: 25.9.2008.

formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia. O parágrafo único determina que o terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as formalidades[692]. Entende-se que o objetivo do dispositivo é proteger terceiros de eventuais prejuízos advindos em razão do desconhecimento dos atos das sociedades. Caso o ato beneficie terceiros, não cabe a estes alegar a ausência de formalidade essencial[693].

A finalidade do registro é dar garantia, auteticidade, segurança, eficácia e publicidade aos atos jurídicos das empresas mercantis, nos termos do art. 1º, da Lei 8.934/94, regulamentada pelo Decreto 1.800/96, com a obervância dos princípios trazidos pelo Código Civil e pela legislação afeta ao registro de entidades não empresárias. Mesmo sem demonstrar qualquer interesse, qualquer pessoa pode consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e cartórios, obter certidões como prescrito no seu art. 29[694], com a condição de arcar com os emolumentos para tanto.

Pela sistemática legal do registro e diversas variáveis que afetam essa ordem, que faz um amálgama entre o privado e o público, diversas questões controversas surgem, o que pode contribuir para a burocracia e insegurança jurídica.

O registro empresarial traz formalidades legalmente exigidas aos gestores das empresas, que devem manter atualizados os cadastros, incluindo os atos de constituição, quaisquer alterações, mudanças de endereço e principalmente dissolução da sociedade. Na análise efetivada pela junta comercial, apenas devem ser examinados tais aspectos formais, notadamente em relação aos vícios insanáveis. A análise da junta não deve adentrar no mérito do ato praticado[695].

Apresenta-se entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região:

> Não há qualquer ilegalidade na exigência da Junta Comercial, para fins de arquivamento de alteração contratual, da apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários, tendo em vista que não se trata de exigência de tributo, e nem se busca impedir o direito ao livre exercício de atividades econômicas e profissionais, mas, tão somente, trata-se de formalidade prevista em lei, de modo a garantir a segurança jurídica dos atos civis, bem com a responsabilidade da empresa perante o Fisco[696].

---

[692] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[693] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS). AC 460114-78.2010.8.21.7000. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 31.05.2011.
[694] BRASIL, Lei 8.934 de 1994, *op. cit.*
[695] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) ReeNec: 00385700619994036100 SP, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data de Julgamento: 13/08/2012, Quinta Turma - 1a. Seção, Data de Publicação: **e-DJF3 Judicial 1** de 22/08/2012.
[696] BRASIL. TRF-3, *op. cit.*, 2012.

Há prescrição semelhante no art. 1.153 do Código Civil, quando trata do registro dos diversos tipos de pessoas jurídicas. A não observância da imposição de atualização registral pode acarretar até mesmo a responsabilidade pessoal dos sócios gerentes quanto à responsabilização tributária, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional[697].

A importância do registro e suas alterações é essencial para as atividades empresárias, pois a sociedade empresarial ganha personalidade jurídica com a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis efetivado nas juntas comerciais. Também o empresário individual é diretamente afetado pela necessidade do registro, por ser sua inscrição exigência formal para o exercício da atividade empresária, não implicando, entretanto, distinção da pessoa natural do empresário em relação à empresa individual constituída, salvo na hipótese de constituição de EIRELI. Há, ainda, pessoas jurídicas cujo nascimento acontece com o registro no registro civil de pessoas jurídicas.

O nome empresarial é elemento territorial[698] identificador do empresário individual, mas não lhe confere personalidade jurídica, confundindo-se o empresário individual com pessoa física [699], entretanto, o deferimento a ele da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, o que é levado a efeito com a certidão de inscrição na junta comercial[700].

Os arts. 33 e 34 da Lei 8.934/94 destacam que a proteção ao nome empresarial, que sempre deve observar os princípios da veracidade e novidade, decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações[701]. Nesse sentido, o arquivamento dos atos constitutivos da empresa no cartório de registro competente assegura ao seu titular o uso exclusivo do nome por tempo indeterminado e a despeito de especialidade[702].

---

[697] BRASIL. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 27/10/1966, Página 12451, Brasília, DF, 1966.

[698] BRASÍLIA Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Primeira. Turma Cível). Acórdão nº 390191 do Processo nº 20090510080327 apc /DF. Publicado no **Diário de Justiça do Distrito Federal de** 17 de setembro de 2019.

[699] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça REsp 1193115 / MT; Relatora Ministra Nancy Andridghi, 3ª. Turma. Julgado em 28/05/2013. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2013-08-20; 1193115- 1303919. Acesso em: 07 mai. 2019.

[700] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ ) AgRg no AREsp: 31 200 SC 2013/0069661-6, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - Segunda Turma, Publicação: **Diário de Justiça eletrônico**, de 20/08/2013.

[701] BRASIL. Lei nº 8.934 de 1994, *op. cit.*

[702] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP. Apelação Cível 0130802-68.2009.8.26.0100. Órgão Julgador: Nona Câmara de Direito Privado. Relator Des. Piva Rodrigues. Foro Central Cível - 29ª Vara Cível. Data do julgamento: 28/08/2019. Data de Registro: 28/08/2019: "Ação de abstenção de uso de marca c/c pedido de reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Manutenção da sentença. Marca. Conjunto visual da marca da autora que não resguarda similaridade com o da ré a ponto de gerar risco de

Acerca do nome empresarial o TJDFT julgou que ele é elemento de identificação necessário, conforme a seguir:

> Nome empresarial, como elemento de identificação do empresário individual ou coletivo, funciona como diferencial junto ao mercado e instrumento de captação e fidelização da clientela, mas possui, em regra, limitação territorial restrita à circunscrição estadual da junta comercial onde se promoverá em praças distintas da sua de inscrição nos demais órgãos comerciais estaduais[703].

Na área de Registro de Pessoas Jurídicas, o espaço territorial de proteção é ainda menor que o da junta comercial, originariamente circunscrita à sua unidade da Federação. Quando a entidade não é empresária, a proteção ao nome tem aspecto territorial muito menor, eis que muitas vezes, em uma única circunscrição, há mais de uma serventia extrajudicial; outrossim, indaga-se se a sistemática atual de proteção ao nome tem se mostrado eficiente, notadamente em face de as atividades estarem sendo desenvolvidas em grande parte digitalmente, sendo os meios de comunicação também globais.

O registro é essencial para a caracterização da identidade da pessoa jurídica empresária e não empresária. A proteção pode ocorrer inclusive em relação a entidades jurídicas de classes distintas, mesmo não havendo inteira afinidade entre os ramos de atividades, quando é verificável o perigo de confusão em relação à utilização dos nomes[704].

Há proteção ao nome societário conferido à pessoa jurídica, ainda que a proteção decorrente do registro esteja adstrita à área de atuação da entidade identificada no registro, seja a da área da unidade da Federação onde se localiza a respectiva junta comercial ou o âmbito de

---

confusão ou associação indevida pelo consumidor. Marca da autora do tipo "Mista". Proteção que só se estende ao conjunto visual tal como consta no registo, conjugados o elemento nominativo e o elemento gráfico. O elemento nominativo ("Tear Têxil"), isoladamente, não goza de proteção pelo INPI, visto se tratar se termo genérico e comum, que se refere à própria natureza da atividade. Marca fraca. Possibilidade de convivência pacífica entre as elas, sem prejudicar a atividade comercial de seus titulares. Nome empresarial. O arquivamento dos atos constitutivos da empresa no cartório de registro competente (art. 33, Lei nº 8.934/1994) assegura ao seu titular o uso exclusivo do nome por tempo indeterminado e independentemente de especialidade. Ao contrário da marca, a exclusividade do nome empresarial é conferida apena nos limites do respectivo Estado (art. 1.166, CC e art. 33 da Lei nº 8.934/94). Não se pode vedar o uso da expressão "Tear Têxtil" no nome empresarial da apelada, registrado junto à JUCEMG, sendo que os atos constitutivos da apelante foram arquivados somente na JUCESP. Ausência de elementos que apontem para eventual desvio de clientela, tampouco a prática de concorrência desleal pela parte ré. Recurso não provido."

[703] BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Proc. n. 20090110661444(711313), Rel. Des. Teófilo Caetano, **Diário de Justiça eletrônico** de 17.09.2013., Brasília, DF, 2013.

[704] SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça (TJSP). Ap 994030180886. Órgão julgador: Segunda Câmara de Direito Privado. Relator: Des. José Roberto Bedran. Julgamento em: 11.5.2010: "Ação cominatória de abstenção de uso de nome empresarial. Utilização na denominação social de outra empresa de classe distinta. Proteção conferida ao nome empresarial. Embora não exista inteira afinidade entre os ramos de atividades a que se dedicam as empresas, é inarredável o perigo de confusão e, assim, de dano ao prestígio e à boa fama da titular do nome, cujo direito, constituindo propriedade, à semelhança do que ocorre com as marcas de indústria e comércio, merece idêntica proteção, no caso de violação de seu uso exclusivo. Proteção que deve ser assegurada, independentemente de identidade dos ramos de negócios ou objetos sociais das empresas."

atuação da serventia extrajudicial. No que se refere ao nome empresarial, transcreve-se o que diz Ramos:

> O direito ao nome empresarial, segundo a doutrina majoritária, é um direito personalíssimo. A importância do nome empresarial como elemento identificador do empresário em suas relações jurídicas é tão grande que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, havendo mudança de nome empresarial, deve haver a outorga de nova procuração aos mandatários da sociedade empresária[705].

A marca é registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e objetiva identificar serviços, mercadorias, produtos[706] e até mesmo nomes civis que se materializem em marcas[707]. O nome visa a identificar a própria sociedade. Uma eventual colidência entre a marca e o nome empresarial deve ser dirimida com base nos princípios da anterioridade, territorialidade[708] e especificidade, com verificação dos segmentos de atuação[709]. Nesse sentido, tem-se que:

> A proteção do nome empresarial está circunscrita à unidade da federação de jurisdição da Junta Comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo território nacional caso haja pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais. Precedentes. 2. Registrados os nomes comerciais das partes em diferentes estados da federação, sem pedido de proteção em todo o território nacional, não há falar em abstenção de uso, ainda que o registro da agravante seja anterior[710].

Ainda em colidência, seja com a marca, seja com o nome empresarial, tem-se os registros de nomes de domínio na internet, regido pelo princípio *First Come, First Served*, que

---

[705] RAMOS, *op. cit.* ,2020, p. 213.

[706] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça Federal e Territórios (TJDFT) **Acórdão nº 793727** do Processo nº 20120310200219 apc. \julgamento em: 15.05.2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;distrito.federal:tribunal.justica.distrito.federal.territorios;turma.civel.3:acordao:2014-05-15;793727.> Acesso em: 15 mai. 2019.

[707] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1432522 / SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. Terceira Turma. Julgamento em: 17/04/2018. Publicação: **Diário da Justiça eletrônico.** 23/04/2018. Disponível em:<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2018-04-17;1432522 -1714370>. Acesso em: 15 mai. 2019.

[708] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp:2014-05-15;1184867-1358432. Recurso Especial. Propriedade industrial. Nome comercial. Marcas mistas. Princípios da territorialidade e especificidade/especialidade. Convenção da União de Paris. Órgão julador: Quarta Turma. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2014-05-15;1184867-1358432. Acesso em: 09 mai. 2019

[709] BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1. Turma Cível). Acórdão nº 597576 do Processo nº20070110074149APC/DF; Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br: superior.tribunal.justica; turma.3:acordao;resp:2014-03-18;1357912-1343887. Acesso em: 08 mai. 2019.

[709] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). AgInt no REsp 1280061 / SP, Disponível em : https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2016-09-01;1280061-1560665. Acesso em: 07 mai. 2019.

[710] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). REsp 594404 / DF. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2013-09-05;594404-1295822. Acesso em: 08 mai. 2019.

pode ser contestado pelos detentores de nome empresarial e marca quando se demonstrar má-fé[711].

Segue pronunciamento do TJDFT sobre a diferença entre marca e nome:

> Não se pode confundir as proteções dadas ao nome empresarial e à marca. O nome empresarial é aquele sob o qual é exercida a atividade empresarial, aquele que identifica a pessoa, seja ela física ou jurídica, e sob o qual são assumidas obrigações. A marca, por sua vez, pode ser considerada como nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais usados com o fim de distinguir mercadorias, produtos industriais ou serviços de outros semelhantes[712].

Ainda no mesmo sentido, julagdo do STJ:

> Conquanto o nome civil consista em direito de personalidade - absoluto, obrigatório, indisponível, exclusivo, imprescritível, inalienável, incessível, inexpropriável, irrenunciável e intransmissível -, a legislação nacional admite o destaque de parcela desse direito para fins de transação e disposição, tal qual se dá na sua registrabilidade enquanto marca, desde que autorizada de forma expressa e delimitada. 5. A determinação de abstenção de utilização do termo apontado, que é também o prenome do sócio-fundador da sociedade-ré, resulta em restrição indevida a seu direito de personalidade, uma vez que não há identidade entre as denominações finais confrontadas, nem a utilização em mesmo segmento de mercado[713].

Destaca-se pronunciamento do STJ sobre a territorialidade:

> A tutela ao nome comercial se circunscreve à unidade federativa de competência da junta comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo o território nacional desde que seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais juntas comerciais. Por sua vez, a proteção à marca obedece ao sistema atributivo, sendo adquirida pelo registro validamente expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que assegura ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do art. 129, caput, e §1º da Lei n. 9.279/1996[714].

Cabe ressaltar que o direito de precedência tutela uma situação fática, e não pode ser confundido com o uso do nome comercial em razão de registro em junta comercial[715]. O tema, porém, não é pacífico, existem entendimentos no sentido de que, comprovada a identidade do

---

[711] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça Federal e Territórios (TJDFT) Acórdão nº 793727, *op. cit.*.
[711] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1432522 / SP, *op. cit.*.
[712] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça Federal e Territórios (TJDFT) Acórdão nº 793727, *op. cit.*.
[713] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1432522 / SP, *op. cit.*.
[714] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp: 2014-05-15;1184867-1358432, *op. cit.*
[715] BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (TRF-2) - REEX: 201251010125220, Relator: Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Segunda Turma Data de Julgamento: 29/07/2014. Data de Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 19/08/2014.

nome das empresas, atuantes em área similar, o que estaria apto a gerar confusão nos consumidores, o nome deve ficar com a empresa mais antiga e que registrou a marca[716].

O registro favorece aquele que se antecipa (*first come, first served*), entretanto, há situações em que a má-fé configurada na possibilide de causar ambiguidade a terceiros quanto ao uso do nome permite dar primazia a situações fáticas existentes antes do registro. Eis o julgado do STJ:

> No âmbito do STJ, é pacífico o entendimento de que vigora, quanto aos nomes de domínio, o princípio *first come, first served*, segundo o qual o registro deve ser atribuído àquele que primeiro requerer e preencher os requisitos específicos elaborados pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br), independentemente de apuração quanto à eventual colidência com marcas ou nomes empresariais previamente concedidos a terceiros. 4. também constitui entendimento firmado nesta Corte que, apesar de o princípio retro mencionado viger no ordenamento jurídico nacional, é possível que eventual prejudicado, detentor de registro de sinal distintivo idêntico ou semelhante, possa vir a contestar o nome de domínio conflitante. A insurgência, contudo, somente deve ser acolhida na hipótese de ficar caracterizada a má-fé, elemento que precisa ser verificado em concreto, caso a caso, a fim de se decidir pelo cancelamento ou transferência da titularidade do registro e pela responsabilização do infrator. 5. A má-fé, em situações como a dos autos, caracteriza-se pela prática de atos antiéticos, oportunistas, direcionados a causar confusão nos consumidores, desvio de clientela ou aproveitamento parasitário. 6. Hipótese concreta em que o nome empresarial, a marca e os nomes de domínio da recorrente DECOLAR.COM LTDA. foram registrados em momento anterior ao pedido de registro do nome de domínio impugnado (www.decolando.com.br). 7. tratando-se de empresas que atuam no mesmo segmento de atividades, a utilização, pela recorrida, de sinal distintivo composto pelo mesmo verbo que forma o nome empresarial, a marca e os nomes de domínio titula rizados pela recorrente é suficiente para causar confusão no público consumidor - circunstância reconhecida pelos juízos de origem -, o que impõe seu cancelamento. 8. para a jurisprudência do STJ, a configuração de colidência indevida de signos distintivos ocorre com a mera possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de consumidores específicos. 9. registre-se, outrossim, que, de acordo com o que se depreende da sentença, a recorrida sequer utiliza, em sua página na internet e no seu estabelecimento comercial, a marca de sua titularidade, tendo optado por fazer uso de sinais que imitam a marca da recorrente. 10. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido[717].

---

[716] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº20070110456663apc/DF. 2. Turma Cível). Acórdão 685291 Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2009-06-16;1086791-944773. Acesso em: 15 mai. 2019.

[717] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp: 1804035 DF 2019/0075735-8, Relator(a) Ministra Nancy Andrighi, Data de Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 28/06/201.

Muitas vezes, no confronto entre a realidade fática e a realidade registral, este prevalece, entrtanto, o exemplo de prioridade da situação fática pode ser indicado pela possibilidade de o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não ser hipótese para indeferir seguro-desemprego a manutenção do registro empresarial, eis que a mera existência do registro não implica percepção suficiente à manutenção do indivíduo ou de seu núcleo familiar[718].

Não somente o registro do nome, mas o registro de atos envolvidos no dia a dia das entidades também se mostra essencial à própria atividade, o que por vezes demanda registro em entidades diversas, como o Registro de Imóveis. O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a importância dos registros, em julgado de 13 de agosto de 2013, a seguir:

> O Tribunal local contrariou a jurisprudência desta Corte ao decidir que a transferência de domínio de bem imóvel de empresário individual para sociedade limitada, a título de integralização do capital social desta aperfeiçoa-se independentemente do registro imobiliário. 3. Não se deve confundir a "transformação" do empresário individual em sociedade empresária com a transformação de pessoa jurídica, operação societária típica regulada nos arts. 220 da Lei n. 6.404/1976 e 1.113 do CC/2002. Nesta, ocorre a mera mudança de tipo societário. Naquela, há constituição de uma nova sociedade, passando o antigo empresário individual a ser um de seus sócios. Assim, a transferência de bem imóvel de sua propriedade para a sociedade é feita a título de integralização do capital social, razão pela qual não prescinde do registro para transmissão do domínio[719].

Pelo exposto, para além de algumas operações societárias, há extinção da entidade empresária mediante o cancelamento do respectivo registro, que deve ser feito após finda a liquidação, em que se apura o ativo e se paga o passivo[720].

É consectário lógico do negócio jurídico de compra e venda de cotas de entidade empresária o dever de registro da alteração contratual na junta comercial[721]. Também é forte a aplicação da teoria da aparência, sendo que, havendo indícios robustos de sucessão empresarial, ainda que não se tenha efetivado o registro na junta comercial, a empresa sucessora passa a ter responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações assumidas pela sucedida[722].

---

[718] BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4) 5001984-50.2018.4.04.7114, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle. Quarta Turma, juntado aos autos em 17/10/2018.

[719] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça REsp 1193115 / MT, *op. cit*., 2013.

[720] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Segunda Turma Cível Acórdão 667886 do Processo nº 20100111899330APC/DF. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica; turma.:acordao;resp:2018-11-06;1678551-1785724. Acesso em: 17 mai. 2019.

[721] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 704716** do Processo nº 20120110651163APC/DF. Terceira Turma Cível. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;distrito.federal:tribunal.justica.distrito.federal.territorios;turma.civel.3:acordao:2013-08-15;704716. Acesso em: 07 mai. 2019.

[722] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Acórdao: 2014-06-18;806214..** Órgão julgador: Quarta Turma Cível. : Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;distrito.federal:tribunal .justica. distrito.federal.territorios;turma.civel.4:acordao:2014-06-18;806214>. Acesso em: 15 mai. 2019.

A publicidade e garantia impõem que os atos da pessoa jurídica sejam sempre informados e arquivados na junta comercial, e, em caso de alteração de contrato social por retirada dos sócios, a responsabilidade primordial pelo registro da saída é dos sócios remanescentes, e, se estes não o fazem, o ex-sócio tem direito a ser considerado excluído a partir da efetiva retirada, quando não mais participou da vida social da empresa, e não da data que os sócios remanescentes, principais responsáveis pela atualização, fizeram a averbação da retirada na junta comercial[723].

O princípio acima também tem aplicação para as sociedades não empresárias, sendo que o sócio retirante responde solidariamente com o sócio-cessionário pelas obrigações feitas perante a sociedade e terceiros até dois anos depois da averbação da modificação do contrato no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (arts. 998 e 1.003, parágrafo único, do Código Civil)[724].

Por outro lado, o STJ entende que a não localização por oficial de justiça da pessoa jurídica no endereço constante do registro empresarial é condição (*juris tantum*) suficiente a caracterizar a dissolução irregular da sociedade[725].

Em hipóteses de pessoa jurídica empresária constituída em nome de alguém, mediante fraude, impera a anulação dos atos constitutivos da empresa, podendo haver responsabilidade da junta comercial quanto a eventual indenização por danos materiais e morais [726]. Com efeito, para efetivar o registro de uma entidade empresária, a junta comercial da unidade da Federação deve analisar de forma cautelosa toda a documentação necessária, notadamente quanto à legitimidade e autenticidade[727]. O mesmo se diga em relação às serventias extrajudiciais.

A especificidade e desdobramentos da problemática envolvendo a área registral é tamanha que no STJ, nos termos do art. 9º de seu Regimento Interno, há especificidade na sua

---

[723] SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça (TJ-SP) - APL: 1**12533603201482601 00** SP 1125336-03.2014.8.26.0100. Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 19/09/2016, 23 Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Publicação: 22/09/2016.

[724] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Acórdão TRT 1ª / 2ª Turma / 0071800-97.2004.5.01.0001 - DOERJ 09-11-2009 Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;justica.trabalho; regiao.1:tribunal.regional.trabalho;turma.2:acordao:2009-11-09;00718009720045010001. Acesso em: 15 mai. 2019.

[725] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

[726]SÃO PAULO [Estado] ( TJSP) - **AC: 10250236320168260100 SP 1025023-63.2016.8.26.0100.** Órgão julgador: Quarta Câmara de Direito Público Relator: Des.Ana Liarte, Data de Julgamento: 13/05/2019. Publicação: 16/05/2019.

[727] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG) - **Apelação Cível 1.0621.13.001125-0/001**. Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª Câmara Cível, julgamento em 04/02/2016, publicação da súmula em 23/02/2016.

Segunda Seção para processar e julgar os feitos relativos tanto a comércio em geral (inciso VIII) como a registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda (inciso XI)[728].

Diante do panorama que se delineou acima, percorrendo os diversos tipos de entidades jurídicas envolvidas com registro, bem como os vários atos para os quais os serviços de registro foram estabelecidos, percebe-se a amplitude do campo registral. É necessário, portanto, buscar nas juntas comerciais e nas serventias extrajudiciais, se os registros estão sendo desempenhados com a eficiência necessária. Como marco de atuação no âmbito deste trabalho, resolveu-se analisar a situação delineada na Junta Comercial do Distrito Federal e nos registros civis de pessoas jurídicas dessa unidade da Federação. No caso da JUCIS-DF, por ser uma entidade nova que já nasceu incorporando inovações e apresenta reflexos norteadores de eventual modificação na sistemática registral como um todo. Assim, passa-se a examinar a sistemática registral presente no Distrito Federal, primeiro em relação à Junta Comercial e posteriormente em relação ao Registro de Pessoas Jurídicas também do Distrito Federal.

Antes, porém, é necessário situar o arcabouço traçado em nível federal, no que se refere a ambas as modalidades registrais, eis que, no que concerne ao registro, em regra, na legislação estadual, não há inovações significativas no que se refere a procedimentos registrais específicos.

## 2.2 Registro Empresarial

Os serviços de registro mercantil ficam a cargo do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), que é composto por órgão central, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI[729]) e pelas juntas comerciais, órgãos estaduais e distrital, sendo constituídas uma em cada unidade da federação com sede nas capitais (art. 2º. da Lei 8.934/94) [730]. Tarciso Teixeira[731] considera que o DREI, antigo DNRC, "[...] é um órgão central, hierarquicamente superior, que tem finalidade de atuar com as Juntas Comerciais, supervisionando, fiscalizando, estabelecendo normas, solucionando dúvidas etc." (Lei n. 8.934/94, art. 4º; Decreto n.1.800/96[732], art. 4º; e Decreto n. 8.001/2013[733], art. 8º do Anexo I).

---

[728] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - CC: 131540 CE 2013/0394474-5, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 25/11/2015, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 14/04/2016.
[729] TEIXEIRA, *op. cit.* 2018, p. 97.
[730] BRASIL. Lei 8.934 de 1994, *op. cit.*
[731] TEIXEIRA, *op. cit.* 2018, p. 97.
[732] BRASIL. Decreto. 1.800 de 30 de janeiro de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências**. Diário Oficial da União** - Seção 1 - 31/1/1996, Página 1498. Brasília, DF 1996.
[733] BRASIL. Decreto 8.001 de 10 de maio de 2013. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, altera o

Ao se falar em registro de empresários e entidades empresárias, há competência concorrente cabendo à União legislar de forma geral subordinando às juntas no apecto fim, envolvendo o direito empresarial. Os estados e o Distrito Federal tutelam administrativa e financeiramente os atos das juntas, e, para tais entes da Federação, as atribuições são residuais, nos termos do art. 24, XI, da CF/88[734]. O registro mercantil é uma das várias modalidades de registros públicos.

Sobre o questionamento judicial de algum ato lesivo, eventualmente causado pela junta, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, salvo em hipóteses de ajuizamento de mandado de segurança contra ato pertinente ao registro de empresa, em face da orientação que a junta venha a seguir do órgão federal, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, hipótese em que a competência será da Justiça Federal[735], desde que se materialize interesse federal e não apenas de particulares. Entretanto, há julgado do STJ no sentido de que "as Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato de secretário daquele órgão"[736]. Isso porque as juntas fazem parte da estrtura administrativa dos estados e do Distrito Federal, mas no campo técnico seguem as normas federais do DREI, podendo se falar em uma estrutura híbrida[737].

O TRDFT decidu sobre a competência da Justiça Estadual nos seguintes termos:

> A Junta Comercial, como órgão municiado de competência para promover o registro e arquivamento dos atos constitutivos, e respectivas alterações, das sociedades mercantis, é a única revestida de legitimação para compor a angularidade passiva da lide que tem como objeto a invalidação do registro que efetuara sob o prisma de que derivara o contrato social arquivado de fraude, à medida em que, a par da sua pertinência subjetiva com a pretensão, ostenta competência e suporte legal para promover a desconstituição almejada[738].

No caso em que haja interesses particulares, o STJ decidiu que:

---

Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências**. Diário Oficial da União** - Seção 1 - 13/5/2013, Página 1, Brasília, DF, 2013.

[734] BRASIL. Constituição Federal, 1988, *op. cit.*

[735] SOBOTTKA, Emil Albert, et al. **Projeto BRA/07/004**. A Junta Comercial e seu papel no desenvolvimento da economia, Pontifícia Universidade Católica/RS Faculdade De Direito. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/ anexos/ 28pensando direito relatorio.pdf. Acesso em 05 de jun. de 2019, p. 55.

[736] STJ; CC 20140 / MG; Diário da Justiça. Seção 1. 20/03/2000. p. 34 13/12/1999.

[737] RAMOS, *op. cit.*, p. 109.

[738] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 900612. Relator: Des. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2015, publicado no **Diário de Justiça eletrônico**: 23/10/2015, p. 202

> Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa[739].

No âmbito do Poder Executivo Federal, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), instituído no Ministério da Economia, fiscaliza juridicamente os órgãos que implementam o Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 4º, da Lei 8.934/94[740].

Nesse sentido, poder-se-ia entender que o registro em cada unidade da Federação seria mais uniforme, tendo em vista a existência de órgão federal que encaminha as diretrizes básicas, entretanto, não é o que se visumbra na prática. Cada junta comercial segue procedimento próprio havendo sensível diferença de prazos para o registro, que podem variar de horas até meses.

### 2.2.1 Juntas comerciais

As juntas comerciais são responsáveis por receber a documentação para registro, mas não se responsabilizam pela veracidade dos dados constantes dos documentos que recebe para registrar e arquivar, restringindo-se à verificação da sua legalidade formal[741].

A depender da legislação local, as juntas podem criar delegacias ou órgãos locais de registro de atos de comércio[742]. Quanto à natureza da junta comercial, evidencia-se um misto de atividade pública e privada, o que pode gerar discussões judiciais. Como exemplo, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.934/1994, nas juntas comerciais, as decisões

---

[739] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ) REsp 678.405/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 16.03.2006. **Diário de Justiça de** 10.04.2006, p. 179.
[740] BRASIL. Lei 8.934, *op. cit.*, 1994.
[741] SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça (TJ-SP) 10454612820148260053 SP 1045461-28.2014.8.26.0053, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 11/10/2017, Data de Publicação: 11/10/2017.
[742] AQUINO, Leonardo Gomes de. A estrutura, a organização e a composição do sistema nacional de registro de empresas mercantis (SINREM). Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 42. outubro, 2008 p. 86. Disponível em: <https://www.academia.edu/2547070/A_ESTRUTURA_A_ ORGANIZA% C3%87% C3%83O e_A_COMPOSI%C3%87%C3%83O_DO_SISTEMA_NACIONAL _DE_REGISTRO_ DE_ EMPRESAS _MERCANTIS_SINREM_>. Acesso em 15 mai. 2018. p. 4.

singulares podem ser proferidas pelo presidente, por vogal ou por servidor designado, que possua conhecimentos de direito empresarial e de registro de empresas mercantis[743].

Pode haver hipóteses em que a designação de servidor para determinadas atividades, em tese, pode configurar exercício de cargo específico a ensejar tentativas de equiparações, por exemplo, como o cargo de analista de registro empresarial[744].

Sobre a legitimidade da junta comercial para receber registros de algumas entidades, com exclusão do registro em conselhos profissionais, já se tem, por exemplo, o entendimento de que as atividades desenvolvidas por empresas que atuam na área de *factoring* são de natureza eminentemente mercantil, dispensando o registro no Conselho Regional de Administração[745]. Também não é necessário o registro no conselho específico das entidades cuja atividade principal é a publicidade[746]. Quando não há obrigatoriedade de registro perante as entidades competentes para a fiscalização, não há que falar em aplicação de penanlidade à entidade empresária, desde que sua atividade preponderante não se enquadre nas que demandam registro em conselhos específicos[747].

Discussões também surgem quando as juntas são demandadas, pois, embora elas sejam vinculadas a órgão executivo federal, quando acionadas em juízo, essa vinculação, por si somente, não permite a inclusão da União Federal nos feitos, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, por agirem as juntas na qualidade de substituto processual das fazendas públicas estaduais e do Distrito Federal[748].

No que se refere à Justiça do Trabalho, esta não é dotada de competência para declarar nulidade de alterações contratuais em quadro societário da empresa, ainda que se evidencie que a finalidade do ato é de fraudar direitos trabalhistas[749].

---

[743] BRASIL. Lei 8.934, *op. cit.*, 1994.

[744] ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça (TJ-ES) - APL: 00005736620118080030, Relator: Des. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, Data de Julgamento: 10/11/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2015.

[745] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF-3) - **Ap: 00130734720144036105 SP.** Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre, Data de Julgamento: 21/02/2019. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/03/2019.

[746] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF-3) **APELREEX**: **00095517920094036301 SP.** Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre, Data de Julgamento: 16/08/2017, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/08/2017.

[747] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF-3)- Ap: 00037295320164036111 SP. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre, Data de Julgamento: 22/11/2017. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/01/2018.

[748] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF-3) ApReeNec: 00162630420124036100 SP. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 23/10/2018, Data de Publicação: **e-DJF3 Judicial 1** Data: 30/10/2018.

[749] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRT-3). -03.2013.5.03.0135. Acórdão: 2014-09-03. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;justica.trabalho; regiao.3:tribunal. regional.trabalho;turma.4:acordao:2014-09-03;0000745-03.2013.5.03.0135. Acesso em: 15 mai. 2019.

Além da fixação da competência em razão da matéria, também há diversos conflitos envolvendo definições de competência em consequência das regras de organização judiciária, como os conflitos de competência abrangendo vara de falências e juízos cíveis. Como exemplo, por não envolver discussão estritamente societária, é do juízo civil a alçada para julgar a pretensão de obrigação de fazer consistente no registro de alteração de contrato social, em face de negócio jurídico de compra e venda de quotas sociais é do juízo civil [750].

Há também vários questionamentos judiciais sobre deliberações das juntas que fixam obrigações às entidades empresárias, sem respaldo na legislação, como a de impor as sociedades de grande porte, mas que não estejam sujeitas ao regime da Lei n° 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e das Demonstrações.

Estando no polo passivo de demandas judiciais, nos termos da Súmula 363/STF, "[...]a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato" [751].

As juntas praticam os principais atos registrais de matrícula, arquivamento e autenticação, consoante o art. 32 da Lei 8.934/94[752]. O termo matrícula, de forma específica, refere-se a uma atuação de regulação concretizada pela junta comercial, que age como um órgão regulador da profissão dos leiloeiros, tradutores públicos, administradores de armazéns gerais[753], intérpretes e trapicheiros. Sobre o tema, eis posicionamento do TRF-4: "O deferimento de pedido de matrícula de administradores de armazéns gerais está condicionado não só ao preenchimento de requisitos por parte do administrador, mas também pela própria empresa de armazém geral, considerando, para tanto, suas informações individuais" [754].

Neste estudo será mostrado que grande parte do produto da reuniões dos vogais da Junta Comercial do DF se resume a tratar de matrículas de tais profissionais.

O arquivamento refere-se a atos constitutivos, modificações, dissoluções e extinções de empresários, entidades empresárias, cooperativas, consórcios, grupos societários, empresas

---

[750] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1. Câmara Cível). Acórdão 782218 do Processo nº20140020032800 /DF. Órgão julgador: Quarta Turma Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:conselho.administrativo. recursos.fiscais;secao.julgamento.3;camara.4;turma.ordinaria.1:acordao:2017-04-26;3401-003.748,6744647. Acesso em: 17 mai. 2019.

[751] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 363.** Competência. Na ação de indenização por dano a carga transportadora por via marítica, se a ré não tem agência onde se verificou o prejuízo, a competência é do juízo onde fica a sua sede. Inexistência de dissídio com a Súmula 363. Agravo Regimental improvido. [AI 129.364 AgR, rel. min. Carlos Madeira, 2ª T, j. 3-2-1989, **Diário de Justiça** de 24-2-1989.

[752] TOMAZETTE, *op. cit.*, 2018.

[753] BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quart Região (TRF-4 )- AC: 50003174320104047200 SC 5000317-43.2010.4.04.7200. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Des. Fed. Fernando Quadros da Silva,: Data de Julgamento: 09/05/2012.

[754] RAMOS, *op. cit.*, 2017, p. 112.

estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, das microempresas, além de atos que, por lei, sejam atribuídos ao registro público de empresas mercantis ou que sejam de interesse dos que podem levar atos a registro. O autor prossegue:

> ARQUIVAMENTO: é o nome de registro de constituição, alteração, dissolução e extinção das empresas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Contudo, as cooperativas são as únicas sociedades simples registradas na Junta Comercial. Também recebem o nome de arquivamento o registro das declarações de microempresa e os atos relativos a consórcio e a grupos de sociedades. O termo arquivamento abrange dois tipos de atos. O primeiro é a inscrição, que é a constituição dos empresários, sociedades empresárias e cooperativas. O segundo é a averbação, que são as modificações posteriores, abrangendo as alterações contratuais, dissolução e extinção da pessoa jurídica, declarações de microempresa e outros atos previstos em lei[755].

O art. 37 da Lei 8.934/94, em rol taxativo, indica os documentos a serem apresentados para fins de arquivamento. Há imposição de exigências para a concretização da vontade dos sócios, que devem sofrer interpretação restritiva em face da autonomia da vontade. Somente podem ser exigidos documentos expressamente previstos na Lei 8.934/94, ou em leis que lhe sejam posteriores[756], mas não pode haver exigências implementadas pela Administração Pública, que também se submete ao princípio da legalidade[757].

Nas hipóteses de microemprendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, os prazos estabelecidos no Código Civil contam da data de arquivamento do documento no registro próprio, dispensada a publicação de seus atos[758].

A autenticação se refere a atos de regularidade de escrituração contábil dos livros do empresário, bem como dos agentes auxiliares do comércio. A finalidade é assegurar autenticidade ao feito e, com isso, conceder um alto valor probante, além de se evitarem adulterações[759].

Tem-se, ainda, as averbações que se configuram em atos modificativos da inscrição, e devem ser arquivadas à margem da inscrição feita no livro do registro público de empresas

---

[755] ZOMPERO, Rogério. O registro público de empresas mercantis e atividades afins. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5367, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64025>. Acesso em: 5 jun. 2019:

[756] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). ApCiv - Apelação Cível - 320254 - 0004645-67.2009.4.03.6100. Órgão julgador: Quarta Turma. Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 07/11/2018, **e-DJF3 Judicial de** 19/06/2019.

[757]BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). Remessa Necessária Cível - 5014590-41. 2019.4.03.6100. Órgão julgador: Primeira Turma, Rem. Nec. Civ - Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 de: 15/09/2020.

[758] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL,V. Enunciado 489 *op. cit.*, 2012, p. 69.

[759] TOMAZETTE *op. cit.*, 2018.

mercantis (Art. 968 do Código Civil). Todas as modificações do contrato social devem ser averbadas no registro para que possam ter validade perante terceiros diante da publicidade que a ação confere, assim entendendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> O Estado (em sentido amplo) é chamado rotineiramente para dar publicidade a fatos jurídicos. São os casos, por exemplo, de registro civil ou de registro empresarial. Isso não lhe traz legitimidade para ações anulatórias relativas a tais assentos. O pedido diz respeito estritamente àqueles que intervieram nos eventos subjacentes ou supostamente intervieram[760].

No caso de existir ação declaratória da nulidade de ato que incluira falsamente uma pessoa como sócia, a legitimidade passiva recai sobre a sociedade e os partícipes do ato, não cabendo ao próprio órgão registrário figurar como réu[761]. Presente o questionamento da validade do registro, não há implicação necessária da legitimidade passiva do órgão de registro para figurar como reú em ação promovida pelo suposto prejudicado pelo feito, eis que o órgão não será afetado em sua esfera patrimonial pelo eventual deferimento de cancelamento registrário[762].

O registro público de empresas mercantis e atividades afins é um sistema regulado pela Lei 8.934/94 que abrange todo território nacional sendo feito por órgãos federais, estaduais e distrital.

> Além disso, paralelamente, existem outros órgãos envolvidos na formalização de uma atividade empresarial citados na Introdução, a saber: a Receita Federal, as Receitas Estaduais, as Receitas Municipais, os órgãos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente e da vigilância sanitária, os Bombeiros e diversos outros que variam, da mesma forma, de acordo com a atividade empresarial exercida[763].

A esquematização objetiva trazer eficácia, garantia e publicidade aos atos jurídicos praticados por empresários e sociedades empresárias[764]. Ainda com relação à Lei 8.934, a mesma determina seu art. 1º que, além de fazer o cadastro de entidades nacionais e estrangeiras dedicadas à atividade empresarial, também realize a matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como seu evetual cancelamento. O art. 6º da mesma Lei considera que, com relação às juntas comerciais, há um misto de subordinação. Administrativamente estão sob a

---

[760] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJ-SC). APL: 00083684120118240075 Tubarão 0008368-41.2011.8.24.0075, Relator: Des. Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 09/07/2020, Quinta Câmara de Direito Público:

[761] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **AI 0574935-08.** Órgão julgador: Sexta Câm. de Dit. Púbt. Relator: Des. Sidney Romano dos Reis. Data do julgamento: 20.06.2011.

[762] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). Ap. n. 0007323-27-2011.8.26.0566. Órgão julgador: Segunda Câm. Res. de Dir. Em´resarial. Relator: Des. Ricardo Negrão. Data do julgamento: 24.04.2012.

[763] SOBOTTKA , *op. cit.*, 2004.

[764] RIBEIRO, Cláudia; MENEZES, Priscilla. **Teoria geral do direito empresarial**. 2014. Graduação em Direito Fundação Getúlio Vargas (FGV). Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/ files/u100/ advocacia_ empresarial_2014-2.pdf. Acesso em 23 mai .de 2019, p.9.

tutela das governadorias estaduais e distrital, já, tecnicamente, vinculam-se ao DREI. O art. 7º concede autorização legal para desconcentração de serviços, o que pode ser feito mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos[765].

Sobre o quadro de pessoal, as juntas podem contar com um corpo técnico de bacharéis em Direito, economistas, contadores ou administradores para preparar a documentação e elaborar os relatórios a serem submetidos à decisão dos órgãos, na forma do *caput* do art. 9º. Entende-se que a atuação desses profissionais é a de preparar os atos para julgamento do colegiado. Aqui, cabe a indagação se já não poderia desde logo fazer a análise final, até porque, como visto, os tribunais entendem que a análise a ser feita pela junta comercial compreende apenas o aspecto formal de apresentação dos documentos.

Deve ganhar força nos próximos anos, em razão da atual modificação pelas quais vem passando os sistemas registrais, a contratação de pessoal técnico e específico na área de tecnologia da informação. A tecnologia da informação envolve *hardware* e *software*, além de processos, procedimentos, tecnologia e documentação de conhecimento[766]. O uso de dispositivos e metodologias com capacidade para tratar dados e informações, de forma sistêmica e aplicada a um processo usando tecnologias de *hardware*, *software*, telecomunicações e gerenciamento de dados e informações já ocorre na esfera registral de pessoas jurídicas[767].

A estrutura básica das juntas comerciais é determinada pelo art. 9º e seus incisos devendo incluir: I – Presidência (órgão diretivo e representativo); II – Plenário (órgão deliberativo superior composto por vogais, sendo no mínimo onze e no máximo vinte e três); III – Turmas (órgãos deliberativos inferiores); IV - a Secretaria-Geral (órgão administrativo) e V - a Procuradoria (órgão de fiscalização e de consulta jurídica). Ainda tratando do pessoal, o art. 11 dispõe que os vogais que terão mandatos de até quatro anos são eleitos pelo Poder Executivo Federal, bem como pelos governos dos estados e do Distrito Federal, devendo ter sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial. Os arts. 27 e 28 determinam quanto ao corpo jurídico, as juntas contam com procuradorias, compostas de um ou mais procuradores[768].

---

[765] BRASIL. Lei 8.934 de 1994, *op. cit.*
[766] SANTOS, Luis Claudio dos; BARUQUE, Lúcia Blondet. **Governança em tecnologia da informação:** v. 1 Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2010.
[767] PAULA, Cássio José de. Tecnologia da informação I; revisão de Rafael Dias de Carvalho Moraes e Christina Corrêa da Fonseca – Niterói, RJ: UNIVERSO: Departamento de Ensino a Distância, 2016.
[768] BRASIL. Lei 8.934 de 1994, *op. cit.*

A atual estrutura das juntas comerciais pode ser repensado diante do panorama de modificação do sistema registral, conforme se mostrará ao longo deste trabalho. A estrutura atual de uma junta comercial parece não estar voltada à efetividade. Há uma base grandiosa para, ao final, se fazer uma análise que caminha para um mero exame de documentos o que é igualmente feito de forma digital. Há possibilidade intensa de redução de custos, caso o panorama atual seja modificado.

Para concluir, é necessário explorar diversos atos de entidades jurídicas que estão sujeitos a registro, a fim de identificar o grau de complexidade a demandar a atuação de um colegiado qualificado, como o de vogais, o que é feito em conformidade com o que dita o Código Civil de 2002, sob o prisma doutrinário e jurisprudencial.

### 2.2.2 Especificidade dos atos sujeitos a registro

Com o intuito de identificar a necessidade de um complexo registral diverso para as entidades empresárias, indagou-se se a profundidade ou especificidade de algum tema demandaria uma análise qualificada, com exame de institutos diversos e complexos. Por isso, fez-se um percurso aos atos levados ao registro, com o reflexo jurídico que envolve cada ato registral.

O *caput* do art. 46 do Código Civil indica o que um registro deve declarar, seja ele relativo a pessoa jurídica empresária ou não empresária, conforme os incisos a seguir: I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente[769]; IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; e VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso[770].

---

[769] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (TRT6) **RO: 00000221420145060022**. Direito do Trabalho. Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Juíza Maria das Graças de Arruda França. Data de Julgamento: 03/11/2014. Disponível em: < https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419473413/recurso-ordinario-em-procedimento-sumarissimo-ro-221420145060022/inteiro-teor-419473420>: "[...] é inválida a outorga de poderes, mediante procuração subscrita por pessoa não autorizada no contrato social da empresa e em razão de não restar configurado o mandato tácito. O contrato social de uma empresa corresponde ao documento de constituição da pessoa jurídica, no qual consta sua qualificação, sua formação, o modo pelo qual se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, dentre outras declarações, consoante prevê o artigo 46 do Código Civil".

[770] BRASIL. Lei 8.934 de 1994, *op. cit.*

Atualmente, a checagem da indicação de tais elementos pode ser feita de forma completamente digital, pois existem técnicas computacionais não muito complexos que permitem o registro efetivo por meio de simples classificação das informações, o que pode ser feito diretamente pelo próprio usuário. Dessa forma, reitera-se aqui que a atual estrutura das juntas comerciais pode ser repensada. Com a sistemática registral digital já efetivada, por exemplo, no Distrito Federal, não se justifica um corpo colegiado de agentes públicos para aferir os pontos acima indicados. O mesmo é dito em relação às pessoas e atos sujeitos a registro empresarial, entretanto há na legislação uma certa falta de clareza sobre a tratativa dada aos atos registrais.

O Código Civil remete o registro do empresário ao registro público de empresas mercantis da respectiva sede, antes do início da atividade, conforme constata-se no art. 967. O registro público de empresas mercantis também é realizado por um ordenamento que envolve mais de um ente federado, eis que a sistemática é definida pela União em conjunto com os estados e Distrito Federal (SINREM) [771], conforme já visto.

Nas juntas ainda não há uniformidade relativa aos procedimentos registrais, pois, enquanto o registro em uma junta comercial pode levar horas, em outra pode levar dias. Isso ocorre apesar de existir órgão central que deveria unificar os procedimentos até mesmo fornecendo processo computacional único, inclusive porque o Estado é o principal interesado em possuir um sistema registral mais eficiente. É possível, porém, firmar convênios para padronizar os procedimentos e tornar mais efetivo o serviço desenvolvido pelas juntas comerciais, o que infelizmente ainda não vem sendo capitaneado pelo Órgão Central Federal de forma mais ambiciosa.

Na forma do art. 966, parágrafo único, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa[772]. Acerca das produções científicas, literárias e artísticas, registra-se o entendimento do STJ considerando a organização dos fatores de produção como premissa a diferenciar os órgãos registrais:

> A partir do modo pelo qual a atividade profissional intelectual é desenvolvida, com ou sem organização de fatores de produção, será possível identificar o empresário individual ou sociedade empresarial; ou o profissional intelectual

[771] AQUINO, Leonardo Gomes de. A estrutura, a organização e a composição do sistema nacional de registro de empresas mercantis (SINREM). **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 42. outubro, 2008 p. 86. Disponível em: <https://www.academia.edu/2547070/A_ESTRUTURA_A_ ORGANIZA% C3%87% C3%83O e_A_COMPOSI%C3%87%C3%83O_DO_SISTEMA_NACIONAL _DE_REGISTRO_ DE_ EMPRESAS _MERCANTIS_SINREM_>. Acesso em 15 mai. 2018.

[772] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

> ou sociedade uniprofissional. De se ressaltar, ainda, que, para a definição da natureza da sociedade, se empresarial ou simples, o atual Código Civil apenas aparta-se desse critério (desenvolvimento de atividade econômica própria de empresário) nos casos expressos em lei, ou em se tratando de sociedade por ações e cooperativa, hipóteses em que necessariamente serão empresárias e simples, respectivamente[773].

Na análise desenvolvida pelas juntas comerciais deve haver um controle sobre a atividade desenvolvida por cada entidade, o que seria mais eficiente se houvesse um sistema de classificação nacionalmente unificado.

Há ainda as imposições legais de um ou outro registro, que tornam desnecessárias as verificacões sobre a natureza da atividade. Considerando as imposições legais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte jurisprudência sobre a sociedade de advogados:

> As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (artigos 15 a 17, Lei n. 8.906/1994) [774].

Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos, conforme art. 972 do Código Civil. A capacidade aqui é qualificada e está além da capacidade civil, não podendo estar presentes quaisquer das hipóteses de impedimento[775]. Exemplos de impedimento podem ser verificados em relação ao funcionário público, militar, ao falido não reabilitado e ao devedor do INSS. O Enunciado 203 do CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil estabelece que "[...] o exercício de empresa por empresário incapaz, representado ou assistido, somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte" [776].

---

[773] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial Nº 1.227.240 - SP (2010/0230258-0)** Recurso Especial. Sociedades empresárias e simples. Sociedades de advogados. Atividade econômica não empresarial. Prestação de serviços intelectuais. impossibilidade de assumirem caráter empresarial. Lei N. 8.906/1994. Estatuto da OAB. Alegação de omissão do acórdão recorrido afastada. Impossibilidade de análise de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão; Julgamento em 26 de maio de 2015. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199989442/recurso-especial-resp-1227240-sp-2010-0230258-0/certidao-de-julgamento-199989454?ref=juris-tabs> Acesso em 01 nov. 2020.

[774] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ); Recurso Especial Nº 1.531.288 - RS (2015/0102858-8). Ação de sobrepartilha. Pretensão de partilhar quotas sociais de advogados então pertencentes ao varão. Possibilidade de partilhar o conteúdo econômico da participação societária.Órgão julgador. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizzi. Julgado: 24/11/2015. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/ jurisprudencia/ 864399219/recurso-especial-resp-1531288-rs-2015-0102858-8/inteiro-teor-864399229?ref=serp>. Acesso em: 01 nov. 2020.

[775] CHAGAS, *op. cit.*, 2020, p. 109.

[776] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III .Enunciado 203 "Art. 974: O exercício da empresa por empresário incapaz, representado ou assistido, somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte. " **Jornadas de Direito Civil I,**

Estipula o *caput* do art. 3º do Código Civil que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos. A incapacidade relativa se dá relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, na forma dos seus incisos: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e IV - os pródigos. Importante destacar que uma das causas que faz cessar, para os menores, a incapacidade é o estabelecimento civil ou comercial, desde que, em função dele, o menor tenha 16 anos completos e economia própria, conforme disposto no art. 5º, parágrafo único. Há, ainda, as exceções legais em que se permite ao incapaz exercer individualmente a empresa. Diz o art. 974 que o incapaz pode, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança[777].

Eis o que decidiu o TJSP: "A autorização judicial para a continuação da empresa sempre depende da comprovação de benefícios para o incapaz, o que merece tratamento cuidadoso, não sendo abarcada, por este art. 974, a constituição de uma nova empresa" [778]. Por outro lado, a pessoa natural maior de 16 e menor de 18 anos embora possa ser empresário, não tem direito à concordata preventiva, por não haver possibilidade de ter exercido a atividade empresarial por mais de dois anos[779].

Na exegese do art. 973 do CC 2002, caso alguém que não possa ser empresário exerça a atividade, responderá pelas obrigações contraídas perante terceiros em relação aos contratos, tributos e demais obrigações a que tenha se submetido pelo exercício da atividade empresária e não gozará dos direitos do empresário como a possibilidade de iniciar a recuperação de sua empresa.[780] Desta forma, para ser beneficiário de vários dos direitos, o empresário deve ser de direito. Sendo-o apenas de fato, terá, entretanto, deveres, inclusive de natureza penal com a prática de crimes concursais falimentares[781].

---

**III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.

[777] BRASIL, Código Civil, 2012, *op. cit.*

[778] SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça (TJSP), Ap. n. 0005453-44.2013.8.26.0220, 9' Câm. de Dir. Priv., rei. Des. Piva Rodrigues, j. 11.11.2014:

[779] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V .Enunciado 197. "Arts. 966, 967 e 972: A pessoa natural, maior de 16 e menor de 18 anos, é reputada empresário regular se satisfizer os requisitos dos arts. 966 e 967; todavia, não tem direito a concordata preventiva, por não exercer regularmente a atividade por mais de dois anos." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.

[780] BRASIL, Código Civil, 2012, *op. cit.*

[781] TEIXEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 91.

Em consonância com o art. 974, §1º será necessária autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, todavia a autorização pode ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. O dispositivo trata de hipótese de continuidade de atividade empresária, e não pode ser usado para a constituição de uma nova empresa[782].

Em relação ao microempreendedor, o processo de abertura, registro, alteração, baixa e exigências para início de funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, conforme ditretrizes do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), na inteligência do §4º, art. 968. Qualquer empresário individual que esteja em situação regular pode solicitar enquadramento como microempresário ou empresário de pequeno porte, observando as restrições legais[783].

Segundo o §5º, eles podem até mesmo ser dispensados do uso de firma, de capital, de requerimentos, das demais assinaturas, de informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como da remessa de documentos[784]. O procedimento não deveria ser simplificado e digital para qualquer sociedade empresária e não empresária visto que o registro é essencial para o controle estatal?

Sobre a responsabilidade da análise da documentação apresentada, há jurisprudência no sentido de ser apenas subjetiva, já se tendo destacado que "[...] o papel dos servidores de juntas comerciais se restringe a recepcionar documentos, sem que tenham a responsabilidade de conferir autenticidade, lembrando, por indispensável, que a Junta é singelo órgão de registro, averbação e arquivamento de documentos comerciais"[785]. Indaga-se: resumida a atuação da junta comercial a esse papel de singelo órgão de registro, justifica-se a existência de um órgão colegiado que remonta aos períodos coloniais, como o é o corpo de vogais?

---

[782] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP), Ap. 0005453-44.2013.8.26.0220. Órgão julgador: Nona Câm. de Dir. Priv. Rel. Des. Piva Rodrigues. Data de julgamento: 11.11.2014.

[783] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 200 "Art. 970: É possível a qualquer empresário individual, em situação regular, solicitar seu enquadramento como microempresário ou empresário de pequeno porte, observadas as exigências e restrições legais. ." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.

[784] BRASIL, Código Civil, 2012, *op. cit.*

[785] RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (TJ-RO) - **AC: 00237136120138220001 RO** 0023713-61.2013.822.0001, Data de Julgamento: 23/07/2019. Relatora: Juíza Dupilia Sgrott Reis. Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Júnior. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295260319/apelacao-apl-652706720098220001-ro-0065270-6720098220001/inteiro-teor-295260329?ref=juris-tabs> Acesso em: 01 nov. 2020.

Os documentos devem ser examinados para verificar se preenchem ou não as prescrições legais acima referidas, ainda que apenas formalmente sem adentrar ao mérito, não podendo sequer quedar-se a junta comercial inerte.

O Tribunal Regional da 1ª Região pronunciou-se quanto as prescrições legais:

> Nos termos do art. 35, I, da Lei de Registros Mercantis (Lei 8.934/1994), é vedado o arquivamento de documentos que não obedecerem às prescrições legais, devendo ser observado, nesse sentido, o disposto no §1º do art. 661 do Código Civil, que exige procuração com poderes especiais e expressos para os atos que exorbitem a administração ordinária da sociedade, o que não ocorreu na espécie dos autos[786].

Quanto à inércia da Junta Comecial, o TRF-3 entende que:

> Caso em que foi solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo análise de requerimento relativo ao saneamento de irregularidades constantes de ficha cadastral e de alteração do contrato social sem solução até a data da impetração. Situação de injustificada falta de manifestação que se configura[787].

Nas disposições dos §§1º e 2º do art. 968, CC 2002, a inscrição e futuras averbações são realizadas em livro próprio do registro público de empresas mercantis, e obedecerão a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos[788]. O termo livro aqui ainda é utilizado ao pé da letra, com o uso, em muitas juntas comerciais, de documentos impressos que não permitem uma pronta consulta e muito menos um tratamento de informações de forma a se aproveitar o que se encontra registrado.

Também devem ser levados a registro os atos pertinentes a grupos de sociedades e consórios referidos pela Lei 6.404/76, ainda que não possuam personalidade jurídica e nem o adquiram por meio do registro. O intuito é meramente o de dar publicidade à atuação do grupo, sendo que e mesmo ocorre em relação às empresas estrangeiras autorizadas a desenvolverem atividades no Brasil[789].

O registro também compreende a matrícula dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, além do cancelamento da matrícula de cada um deles, a qual "Trata-se de uma tradição da atividade comercial, que tende a desaparecer, mas continua em vigor" [790].

---

[786]BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) - AMS: 00016558420104013300, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Data de Publicação: 04/12/2018:

[787] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) – Ree Nec: 00262323820154036100 SP, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de Julgamento: 08/05/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: e-**DJF3 Judicial** 1 17/05/2018.

[788] BRASIL, Código Civil, 2012, *op. cit.*

[789] BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Suplemento - 17/12/1976, Página 1. Brasília, DF, 1976.

[790] TOMAZETTE, *op. cit.*, 2018

A autenticação[791] dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio deve ocorrer na forma de lei própria, como estabelece o art. 32. da Lei 8.934/94[792].

A lei também determina quais atos não podem ser levados a registro, em conformidade com o art. 35 da Lei 8.934 de 1994[793]. No referido dispositivo não há vedação de arquivamento dos documentos de alteração contratual de empresa mercantil de qualquer espécie ou modalidade em que participe como titular ou administrador pessoa que tenha suas cotas penhoradas por conta de decisão judicial[794].

Após assinados, devem ser levados a registro na junta, em 30 dias, para fins de arquivamento, os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais (empresários e empresa individual de responsabildiade limitada), sociedades empresárias, cooperativas, consórcio e grupo de sociedade (Lei nº 6.404/76), e sociedades estrangeiras[795]. O Código Civil possui dispositivo semelhante nos arts. 1.151, §§1º e 2º, sendo que o §3º determina ainda quem está obrigado ao registro e se não o fizer no prazo estabelecido pode responder por perdas e danos.

As alterações contratuais também devem ser efetivadas no prazo, sob pena de somente serem eficazes perante terceiros após o deferimento do registro da alteração. Dessa forma, se o ato é levado a registro dentro do prazo legal, os efeitos do registro operam *ex tunc*, retroagindo à data de realização do ato. Já se o registro ocorre fora do prazo, os efeitos serão *ex nunc*, tornando-se o ato eficaz apenas a partir do deferimento[796].

---

[791] BRASIL, Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013. **Diário Oficial da União** de 09.12.2013, Seção 1, p.15. Brasília, DF, 2013.

[792] BRASIL. Lei nº 8.934 de 1994, *op. cit.*

[793] Art. 35. da Lei 8.934/94: "I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil; III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado; V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente; VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva; VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar: a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário; b) a outorga uxória ou marital, quando necessária."

[794] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (TRF-4). Apelação/Remessa Necessária 5012945-83.2018.4.04.7200. Órgão julgador: Quarta Turma. Relatora: Maria Isabel Pezzi Klein., Julgado em: 05/02/2020, Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 05/02/2020.

[795] BRASIL, Lei 6.404 de 1.976, *op. cit.*

[796] RAMOS, *op. cit.*, 2017, p. 115.

Os efeitos do arquivamento retroagem à data da assinatura, se feito em 30 dias. Caso efetivado o arquivamento no prazo de 30 dias, a data a ser considerada será a da assinatura do próprio documento, havendo retroatividade[797]. Fora dos 30 dias, os efeitos são contados a partir do despacho que conceder o arquivamento, conforme art. 36 da Lei 8.934/94[798].

Observadas as regras relativas à instrumentalização do pedido de registro e cumprimento das formalidades, há decisões singulares proferidas pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis, com a ressalva de alguns que dependem de decisão colegiada como o de arquivamento de atos de constituição de sociedades anônimas, conforme consta nos arts. 41 e 42 da Lei 8.934/94, materializando-se, assim, dois regimes de execução dentro do próprio registro empresarial[799].

> O Presidente da Junta Comercial escolhe os vogais bem como os servidores com habilitação para proferir decisões singulares, § 1º, art. 42, Lei 8.934/94. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que:"Parte autora vitimada com criação de pessoa jurídica sob sua responsabilidade mediante assinatura falsa perante a Junta Comercial. Negligência do ente público constatada mediante prova pericial grafodocumentoscópica. Dever de indenizar"[800].

Os atos de arquivamento devem ocorrer no prazo de dois dias úteis, sob pena de arquivamento tácito caso cumpridos os requisitos do art. 42 §3º da Lei 8.934, nos moldes de seus incisos: I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI)

---

[797] BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. (TRF-4). Apelação/Remessa Necessária 5007016-85.2017.4.04.7206. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Julgado em: 21/03/2019, Publicado em: 21/03/2019.

[798] BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF-3). AI - Agravo de Instrumento - 5031529-97.2018.4.03.0000. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Incorporação empresarial. Empresa incorporada. Extinção da Personalidade Jurídica. Capacidade processual. Inexistência Órgão julgsdor: Terceira Turma Rel. Desembargador Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes,. Data do julgamento: 07/11/2019, Intimação via sistema Data: 12/11/2019: ". 1. A agravada foi incorporada em 30/09/18 e a sua incorporadora promoveu o arquivamento desse ato em 30/10/18 perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ou seja, no prazo assinalado pelo art. 36 da Lei nº 8.934/94, portanto, a referida incorporação teve a sua eficácia operada desde a AGE realizada em 30/09/18. 2. Considerando que os efeitos da extinção da empresa agravada retroagiram à data da assembleia que deliberou pela sua incorporação, ou seja, em 30/09/18, a referida empresa não detinha mais capacidade processual por ocasião do ajuizamento da demanda originária ocorrido em 08/10/18. 3. O caso não comporta a substituição de parte, uma vez que a extinção da pessoa jurídica não se operou no decurso do processo, mas em momento anterior à propositura da demanda originária. 4. Ausência de capacidade processual da agravada reconhecida de ofício, liminar cassada, feito originário extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e agravo de instrumento prejudicado."

[799] COELHO, *op. cit.*, 2007. p.41.

[800] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJ-RS). REEX: 70069293538 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 30/06/2016, 22ª Câmara Cível. Publicação: **Diário da Justiça** de 06/07/2016:

da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia[801].

Mesmo na hipótese **de registro automático**, em que se impõe a análise das formalidades de forma tardia, em dois dias úteis constatados do registro tácito, quando provada a existência de vício, pode ocorrer o cancelamento do registro em caso de vício insanável ou, sendo sanável, correção com observância de procedimento estabelecido pelo DREI, como determinado pelo §6º, art. 42, da Lei 8.934/94[802].

No hipótese de vício sanável, o procedimento é colocado em exigência, e a parte interessada pode corrigi-lo. Caso a parte repare o vício fora do prazo legal de até 30 dias, arcará com novas custas devido ao ato ser considerado um novo registro.

As exigências consideradas pela junta devem ser apenas as legais e não pode haver cobrança não decorrente de lei, como por exemplo, exigir certidão de regularidade fiscal estadual para o registro de alteração contratual[803]. No mesmo sentido decidiu o TRF-5[804]. Também já se considerou ilegal ajuste firmado entre secretarias de fazenda e Receita Federal que exigia, como condição prévia ao registro, visto da secretaria ou mesmo de outro órgão com o objetivo de intercambiar informações tributárias[805]. Não são permitidas exigências infralegais para fins de se impedir o registro.

A decisão do STF é que:

> A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre-iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas [806].

Há previsão legal de pedido de reconsideração, recurso ao plenário e recurso ao departamento nacional de registro empresarial e integração, na forma do art. 44. O pedido de reconsideração tem como objetivo obter a revisão de despachos singulares ou de turmas que

---

[801] BRASIL. Lei nº 8.934 de 1994, *op. cit.*
[802] BRASIL. Lei nº 8.934 de 1994, *op. cit.*
[803] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 724.015/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15.05.2012, DJe 22.05.2012; STJ; REsp 1..393.724/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.10.2015, **Diário de Justiça eletrônico** de 04.12.2015. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) AMS 93.076/PE. 2.ª Turma, Rel. Des. Manuel Erhadt (convocado), **Diário de Justiça** de 27.10.2006, p. 1264 – n.º 207, 2006.
[804] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) AMS 93.076/PE. 2.ª Turma, Rel. Des. Manuel Erhadt (convocado), **Diário de Justiça** de 27.10.2006, p. 1264 – n.º 207, 2006.
[805] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) REsp 513.356/CE, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 04.09.2003, **Diário de Justiça** de 13.10.2003, p. 270, REPDJ 02.02.2004, p. 278.
[806] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.103.009/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, j. 09.12.2009, **Diário de Justiça eletrônico** de 01.02.2010.

formulem exigências para o deferimento do arquivamento, e deve ser apresentado no prazo para cumprimento da exigência, a fim de ser apreciado pela autoridade recorrida em três dias úteis ou cinco dias úteis, respectivamente, em obediência ao art. 45. Prosseguindo com a Lei 8.934, consta do art. 46 que recurso ao plenário é cabível das decisões definitivas, singulares ou de turmas, devendo o plenário decidir em um prazo de 30 dias, contados do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de dez dias, quando esta não for a recorrente. Na inteligência do art. 47, caso haja inconformismo com as decisões do Plenário, cabe recurso à última instância administrativa, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

Reza o art. 48 que o procurador deve portar mandato sob pena de o recurso ser indeferido liminarmente. Como dispõe o art. 50, todos os recursos têm o prazo de dez dias úteis contados da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. O mesmo prazo é disponibilizado, no art. 51, para fins de contrarrazões[807].

Indaga-se se toda essa estrutura recursal faz-se mesmo presente na medida em que os tribunais já assentaram que a análise pela junta é apenas da formalidade dos documentos, não cabendo a ela entrar no mérito dos atos submetidos a registro?

**As alterações contratuais ou estatutárias** poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo, como especifica o art. 53. Na interpretação do *caput* do art. 63, os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração. O seu §1º manda que a cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. O §2º estabelece que a autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem ele seja apresentado. A autenticação está dispensada quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento, na forma do, §3º, art. 63[808].

A prova da **publicidade de atos societários**, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha, conforme diretrizes do art. 54. Não seria o caso de haver uma comunicação do Diário Oficial eletrônico com as juntas para que a o registro já se desse de forma automática? Instrumento legislativo para isso já há como se verá no corpo deste estudo.

---

[807] BRASIL. Lei nº 8.934 de 1994, *op. cit.*
[808] *Idem. Ibidem*.

Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao registro público de empresas mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais, na forma do art. 55 da Lei 8.934/94[809].

As isenções dependem do disposto no art. 55, §1º . O §2º veda a cobrança pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e da Sociedade Limitada. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvados os colocados à disposição das partes, como determinam os arts. 56 e 58[810].

Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo, na forma do art. 58. O art. 59 dispõe que expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial[811].

Após o lapso temporal referido acima, a junta comercial deve implementar notificação editalícia para o posterior concelamento do registro, o que enseja a perda automática de proteção ao nome empresarial registrado, e a atuação com o exercício da atividade passa a ser irregular. Para voltar a ter proteção, o empresário ou a sociedade empresária deve, novamente, percorrrer os procedimentos necessários para a constituição inicial.

Reza o §1º do art. 60 que, na hipótese de ausência de atos levados a registro, a empresa mercantil será considerada inativa, para tanto, após notificação prévia pela junta, ela promoverá o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. Tem-se que o cancelamento de registro realizado pelo órgão de registro, com base na hipótese ora tratada, não impede o ajuizamento de ação de dissolução de sociedade, que comporta duas fases, a dissolução da sociedade com a saída de sócio e a liquidação de haveres[812].

Dispõe o §3º que a junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias. A reativação da empresa obedecerá aos mesmos

---

[809] *Idem. Ibidem.*
[810] BRASIL. Lei nº 8.934 de 1994, *op. cit.*
[811] *Idem. Ibidem*
[812] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). **Apelação Cível 1.0702.10.080184-5/003**, Relator: Des. Paulo Balbino Data do julgamento: 26/04/0019. Publicação da Súmula em 14/05/2019.

procedimentos requeridos para sua constituição, consoante o § 4º. Já o *caput* do artigo 61 instrui sobre o fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do registro público de empresas mercantis e atividades afins, e desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das administrações federal, estadual ou municipal. O §1º diz que, para tanto, a disponibilização de informação sobre os serviços de cadastramento das empresas mercantis será produzida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração[813] .

Conforme disposição do art. 64, a certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social[814]. Caso a transferência seja de bens imóveis para fins de integralização do capital social, não basta o registro na junta comercial, mas deve também haver a inscrição formal no registro de imóveis, sem o qual não há de se falar em integralização do capital social[815].

O STJ emitiu o seguinte julgamento sobre a estipulação prevista no contrato social:

> 1. A estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comercias, não se presta a tal finalidade. 1.1 A integralização do capital social da empresa pode se dar por meio da realização de dinheiro ou bens, móveis ou imóveis, havendo de se observar, necessariamente, o modo pelo qual se dá a transferência de titularidade de cada qual. Em se tratando de imóvel, como se dá no caso dos autos, a incorporação do bem à sociedade empresarial haverá de observar, detidamente, os ditames do artigo 1.245 do Código Civil, que dispõe: transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1.2 O registro do título translativo no Registro de Imóveis, como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial, como sugere a insurgente. 1.3 A inscrição do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comercias, destina-se, primordialmente, à constituição formal da sociedade empresarial, conferindo-se-lhe personalidade jurídica própria, absolutamente distinta dos sócios dela integrantes. 2. Explicitado, nesses termos, as finalidades dos registros em comento, pode-se concluir que o contrato social, que estabelece a integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas

[813] BRASIL. Lei nº 8.934 de 1994, *op. cit.*
[814] *Idem. Ibidem*
[815] SÃO PAULO [Estado] . Tribunal de Justiça (TJSP). **Apelação Cível 1024035-37.2019.8.26.0100.** Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Melo Colombi. Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019.

> Mercantis, não promove a incorporação do bem à sociedade; constitui, sim, título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, mediante registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra registrada a matrícula do imóvel[816].

Já há norte legal para a digitalização dos procedimentos. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de procedimento eletrônico criado e mantido pela Administração Pública Federal, como consta do art. 65-A[817], inserido na lei em 2019. Este está se mostrando o caminho, assim como já ocorre com os processos judiciais eletrônicos.

O Estado é onipresente no que se refere à necessidade de registro. Não é apenas o registro para constituir entidades empresárias e não empresárias. A gama de registros dos quais o Estado necessita é imensa. Há diversos órgãos perante os quais as entidades devem se apresentar, tais como órgãos ambientais, Receita Federal, secretarias estaduais tributárias, corpo de bombeiros, prefeituras, entre outros órgãos, o que pode chegar a quase duas dezenas de repartições a serem percorridas para, finalmente, atuar[818].

De acordo com Silva:

> Essa quantidade de procedimentos, segundo pesquisa realizada pelo *Doing Business* (2007), pode chegar a 17 no total e são necessários para a regulamentação dos negócios no Brasil, chegando a gastar 152 dias para concluir todo o processo de legalização das empresas, dados referentes ao ano de 2007, ano de criação da Lei nº 11.598/2007[819].

Além do imenso número de entidades e de procedimentos burocráticos, ainda há a questão dos custos com os quais o usuário deve arcar para empreender qualquer atividade registral, e, muitas vezes, o destino dos valores cobrados não reverte em prol do serviço prestado.

A questão dos emolumentos é complexa e pode trazer uma falsa percepção sobre a real lucratividade da atividade registral das pessoas jurídicas ou mesmo das atividades registrais empresariais. A título de exemplo, grande parte dos emolumentos cobrados na seara dos cartórios é destinado ao Poder Judiciário. O que ingressa na junta comercial, para remunerar o

---

[816] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.743.088 - PR (2017/0251311-8). Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Juulgamento: 12/03/2019. **Diário de Justiça eletrônico** de 22/03/2019.
[817] BRASIL. Lei nº 8.934 de 1994, *op. cit.*
[818] SILVA, Thales Dantas e. Desburocratização do processo de registro e legalização de empresas: impactos causados com a implementação da REDSIM conforme a lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. 2015. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Exatas e Aplicadas do Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2015. p. 26:
[819] *Idem. Ibidem.*

serviço público de registro, caracteriza-se como uma espécie de tarifa, o que só se consegue caso entenda que o serviço de registro não seja essencial. Caso se considere ser o registro um serviço de caráter essencial, estar-se-ia, então, diante de taxa. Há ainda entendimentos de que os valores a ingressarem na junta comercial sejam formas de preços públicos[820].

Cabe aos governos locais fixarem o valor dos emolumentos, entretanto, também deve haver recolhimento federal por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para fins de registro de determinados atos como constituição, alteração contratual, ata de reunião de sócios, dentre outros atos que variam em conformidade com cada estado ou município[821].

O §3.º do art. 4.º da Lei Complementar 123/2006 estabelece que, ressalvadas algumas disposições,

> [...] ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabil.idade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.[822]

Considerando o exposto, indaga-se: Já não estaria no momento de se estender o custo zero às demais entidades? Sabendo que a situação tributária é complexa, deveria haver uma sistemática registral que permitisse comunicação direta entre os órgãos para que diversos serviços fossem amalgados com cobranças únicas perante um determinado ente registral. Como se exporá no presente estudo, já há arcabouço jurídico legal que permite ao administrador caminhar nesse sentido, com o objetivo de evitar burocracia e potencializar as atividades do usuário dos mais diversos serviços públicos.

---

[820] BRASIL. Ministério do Desenvolcimento Indústria e Comércio Exterior. Secretaria do Desenvolvimento da Produção. Departamento Nacional de Registro do Comércio. Informação DNRC/COJUR/Nº 037/01 Referência: Ofício nº 2300/2001 Interessada: Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC. Assunto: Gratuidade de certidão emitida pela Junta Comercial com fulcro no art. 5º inciso XXXIV da Constituição Federal. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/consultas-publicas/pareceres-drei/arquivos/2001/informacao-juridico-dnrc-cojur-ndeg-037-01. Acesso em 14 fev. 2021: "Na sistemática atual do Registro do Comércio, se uma empresa, empresário ou algum dos auxiliares do comércio não vêm às Juntas Comerciais para arquivar seus atos ou fazer as suas matrículas ou registros, não obstante a caracterização do fato ou da irregularidade, por via de conseqüências indiretas, que determina a responsabilidade solidária, não existe na Lei n° 4.726/65 qualquer disposição coercitiva que permita configurar a relação de causalidade jurídica inerente ao tributo e que vincule o não cumprimento do ato a determinada pena coercitiva. Não há na espécie, possibilidade de autuação para a cobrança da suposta taxa, nem o seu lançamento na dívida ativa e cobrança executiva porque na realidade trata-se de um preço público."

[821] JACOB, Paola Domingues. Controle dos atos societários pelo registro público de empresas mercantis: uma visão histórica e estrutural das juntas comerciais. Acesso em: 10 de jun de 2019. Disponibilizado em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e7ac288b0f2d4144, p.12.

[822] BRASIL, LC 123, *op. cit.*

Percebe-se, assim, que a atividade de uma junta comercial concentra-se em uma burocracia desnecessária. Seriam as atividades uma espécie de filtro sobre o que pode ou não ser registrado. Para esse filtro, pode haver processos computacionais de gerenciamento de dados que, se bem aplicados, podem trazer eficiência superior à feita por altos agentes públicos como por exemplo, os gerados pelos vogais.

Com a análise de tais institutos, normalmente levados a registro, observa-se que não há justificativas técnicas a ensejar corpo diferenciado daquele apresentado pelas serventias extrajudiciais. A jurisprudência é recorrente em destacar que a análise é apensa formal e, como visto acima, questionamentos sobre atos registrados ou sua ausência são debatidos pelos interessados em esfera judicial.

Um modelo mais efetivo e atrativo para os usuários resultaria em mais transparência o que poderia até mesmo reduzir as demandas judiciais. Não foi possível identificar, com base nos atos normalmente levados a registro, uma problemática que justifique ou até recomende um ambiente registral específica para os atos das sociedades mercantis.

### 2.2.3 Instalação de sucursal

Já era sabido que o mundo vivia em uma busca por supressão de tempo e espaço. Os deslocamentos desnecessários já vinham sendo evitados ao máximo, e o tempo com esperas inexplicáveis também não se justificava. Tudo isso se potencializaou e se intensifiocu em meio à Pandemia da COVID-19. Por outro lado, a facilidade das comunicações globais, mudanças radicais nas formas de publicidade e visibilidade, com uso de estratégias computacionais e aplicativos, os mais diversos, contribuiram bastante para o foco em processos efetivos.

Ocorre que, para uma sociedade empresária estabelecer filiais ou mesmo objetivar à proteção ao nome em outras unidades da Federação, deve percorrer fisicamente todas em buscar os serviços.

O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição da inscrição originária, o estabelecimento deve ser secundário e ter sua constituição averbada no registro público de empresas mercantis da respectiva sede (Art. 969, e parágrafo único, do Código Civil).

O tema das filiais tem suma importâcia prática. A responsabilidade patrimonial da filial é a mesma que a da matriz, tendo em vista que são a mesma pessoa jurídica. Não é necessário que, para atingir seus bens, seja efetivada a desconsideração da personalidade jurídica[823].

Em 2016, um julgado do STJ de 2016 considera que:

> As filiais, agências, sucursais, etc. são instrumentos de atuação da empresa, que compõem o estabelecimento empresarial, o qual, por sua vez, não pode ser confundido com a sociedade empresária, tampouco com a empresa. O sujeito de direito, portanto, é a pessoa jurídica, a sociedade empresária; logo, o fato de ser ela titular de vários estabelecimentos, cada qual com seu CNPJ, não tem o condão de afastar a sua unidade patrimonial[824].

A filial configura estabelecimento empresarial da sociedade empresária que atua sob a administração e direção da a matriz, não havendo separação de patrimônio ou personalidades jurídicas distintas, o que traria autonomia diante do poder público. A mesma dependência se verifica na sucursal que se configura como um ponto de negócio acessário, podendo ser considerada inegrante da pessoa jurídica principal. Já a agência seria uma pessoa distinta intermediária que presta determinados tipos de serviços[825]. O STF, por meio da Súmula 363, destaca que "[...] a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato".

Quando o estabelecimento é secundário em outra unidade da Federação, também deve haver a inscrição na respectiva junta comercial, juntando-se prova da inscrição originária[826]. Deveria haver uma comunicação efetiva e digital entre todas as juntas comerciais de forma que o registro de filial, bem como a busca por proteção ao nome fosse mais célere e não demandasse custos desnecessários ao usuário dos serviços.

Aqui há uma situação que demonstra como a sistemática atual não se mostra eficiente. Imagine-se os custos do empresário para procurar o registro em diversas unidades da Federação. A integração de uma metodologia única para ser utilizada por todas as juntas comerciais, com total intercomunicação seria mais efetivo e menos custoso.

---

[823] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). AI 0200951-93.2012.8.26.0000. Agravo de Instrumento. Desconsideração de personalidade jurídica de grupo econômico. Responsabilidade patrimonial. Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Provado. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzoti. Julgamento: 10/12/2012. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 19.12.2012.

[824] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial Nº 1.641.154 - BA (2016/0117675-4) Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em: 02/08/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/614476240 recurso-especial-resp-1641154-ba-2016-0117675-4/relatorio-e-voto-614476278. Acesso em: 02 nov. 2020.

[825] RAMOS, *op. cit.*, 2020, p. 188.

[826] MAMEDE, *op. cit.*, 2013. p.18.

### 2.2.4 Empresário em sociedade conjugal

O tema aqui exposto está mais afeto ao empresário do que às sociedades empresárias, porém optou-se por trazer pequenas incursões sobre ele, pois pode haver reflexos em sociedades, sejam empresárias ou não, até no que se refere à área registral, com aspectos a serem considerados pelo registrador quando de seu ato.

O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real, na forma do art. 978 do Código Civil[827], ressaltando que a outorga para fins de cumprimento de contrato de compra e venda não é exigida[828]. Para alienar ou gravar ônus real do imóvel incorporado à atividade empresária, deve existir prévio registro de autorização conjugal no registro de imóveis, além de os requisitos constarem do intrumento de alienação ou de instituição do ônus real, com averbação na junta comercial[829].

Aplicação bastante recorrente em relações conjugais pode ser vislumbrada nas *holdings* patrimoniais, em que a alienação de imóveis pode ocorrer indiretamente, por meio da transferência de quotas ou de ações[830]. Nas hipóteses de apuração de haveres de sócio retirante de sociedade *holding*, quando não há estipulação contratual em contrário, deve-se apurar o valor total do patrimônio, considerando o valor real da participação da *holding* nas sociedades integradas pelo sócio[831].

Teixeira explica que, para tanto, precisa existir prévia averbação de autorização conjugal no Registro de Imóveis e consequente averbação no registro público de empresarial, conforme destaca o Enunciado 58, II Jornada de Direito Civil. Completa o autor:

> O empresário pode alienar os bens da empresa, inclusive imóveis, sem necessidade da autorização do seu cônjuge (não sócio), independentemente do regime de bens do seu casamento (CC, art. 978). Todos os atos (inclusive os

---

[827] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

[828] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). Ap. n. 0000646-52.2011.8. 13.0433. Órgão julgdor: 16ª Câm. Cível. Rel. Des.. Sebastião Pereira de Souza. Data do julgamento: 05.06.2013.

[829] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 6."Art. 13: A expressão 'exigência médica' contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 17.

[830] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (TJDFT). Recurso 2012.00.2.012323-6, Acórdão 612.643. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 27.08.2012.

[831] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 482. "Art. 884 e 1.031: Na apuração de haveres de sócio retirante de sociedade holding ou controladora, deve ser apurado o valor global do patrimônio, salvo previsão contratual diversa. Para tanto, deve-se considerar o valor real da participação da holding ou controladora nas sociedades que o referido sócio integra. ." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69

> da vida civil) que envolvam o empresário devem ser registrados no Registro Público das Empresas Mercantis, como doação, pacto antenupcial, separação etc. (CC, arts. 979 e 980), visando que aqueles que contratem como empresário possam ter acesso às informações e noção de como está o seu patrimônio, para fins de cumprimento das obrigações, principalmente no caso de desconsideração da personalidade jurídica[832].

Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória, como disposto no art. 977 do Código Civil[833], o que objetiva evitar fraudes ou simulação[834], embora alguns poucos julgados entendam que o dispositivo seria inconstitucional, tendo esse entendimento pouca repercussão em nível doutrinário[835]. A referida imposição só tem lugar para as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002[836].

A proibição abrange a composição em uma mesma sociedade, bem como a participação na constituição da sociedade (originária) quanto a derivada, e fica vedado o ingresso de sócio casado em sociedade da qual o outro cônjuge já participa[837]. No que se refere à constituição de sociedades anônimas de "capital fechado", há julgados no sentido de que não pode ser constituída na hipótese de os únicos sócios serem casados em regime de comunhão universal de bens[838]. Sendo constituída, mesmo diante da proibição, a consequência é a declaração da nulidade da sua constituição e dos atos posteriormente praticados[839].

---

[832] TEIXEIRA, *op. cit.*,, 2018, p. 95:
[833] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*
[834] BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF 2). Proc. 0022824-32.2010.4.02.5101, Rel. Juíza Fed. Conv. Carmen Silvia Lima de Arruda. Publicação: **Diário de Justiça eletr\õnico** de 09.08.2012.
[835] PARANÁ. Tribunal de Justiça (TJPR). Apelação Cível 1715982-5. Publicação: **Diário de Justiça** de 26.03.2018.
[836] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 204 " Art. 977: A proibição de sociedade entre pessoas casadas sob o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória só atinge as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.
[837] BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III .Enunciado 205 "Art. 977: Adotar as seguintes interpretações ao art. 977: (1) a vedação à participação de cônjuges casados nas condições previstas no artigo refere-se unicamente a uma mesma sociedade; (2) o artigo abrange tanto a participação originária (na constituição da sociedade) quanto a derivada, isto é, fica vedado o ingresso de sócio casado em sociedade de que já participa o outro cônjuge." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.
[838] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJSC)AC 0003046-41.2016.8.24.0018. Apelação Cível. Suscitação de dúvida. Registro de imóveis. Descisão de acolhimento. Irresignação dos interessados. Relator: Des. José Carlos Carsten Köhlen. Disponível em: < https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943678308/apelacao-civel-ac-30464120168240018-chapeco-0003046-4120168240018/inteiro-teor-943678393?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 fev. 2021.
[839] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). APL 0149387-08.2008.8.26.0100. Agravo retido e apelações cíveis. Desprovimento. Preliminares de legitimidade passiva. Falta de interesse de agir. Órgão julgador: Primeira Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Christine Santini. Data de julgamento: 03.02.2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165473257/apelacao-apl-14938708200882601 00-sp-0149387-0820088260100?ref=serp>. Acesso em: 12 fev. 2021.

Em julgado do STJ, assim decidiu a Ministra Nancy Andrighi: "As restrições previstas no artigo 977 do CC/02 impossibilitam que os cônjuges casados sob os regimes de bens ali previstos contratem entre si tanto sociedades empresárias quanto sociedades simples." [840]. Essa proibição aplica-se tanto às sociedades empresárias quanto às sociedades simples[841].

O CC/2002 continua dispondo sobre as sociedades conjugais, assim, no art. 979 determina que, além dos atos conjugais que devem ser implementados no registro civil, serão arquivados e averbados, no registro público de empresas mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade, entretanto, a ausência de averbação da junta comercial não compromete a eficácia das disposições de última vontade[842].

Na forma do art. 980, a sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostas a terceiros, antes de arquivadas e averbadas no registro público de empresas mercantis[843]. Os atos relativos ao registro de pessoas naturais concernentes à personalidade, como o nascimento e óbito, bem como os que dizem respeito ao direito de família, especialmente, no que se refere ao status conjugal, já são otimizados na esfera registral materializadas pelas serventias extrajudiciais do registro de pessoas naturais. Deveria, assim, no mínimo, haver uma comunicação direta entre os sistemas, tanto das diversas serventias entre si como das juntas comercias a permitir uma facilitação dos registros relativos ao matrimônio que tivessem reflexos diretos em outras searas registrais.

### 2.2.5 Junta Comercial do Distrito Federal

Para reduzir o escopo de análise da presente pesquisa, optou-se por concentrar os estudos na sistemática registral do Distrito Federal, tanto no que se refere à Junta Comercial quanto no que reporta às serventivas extrajudiciais.

---

[840] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (ST)J; Recurso Especial Nº 1.058.165 - RS (2008/0106925-5); Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 14/04/2009. Publicação: **Diário de Justiça** de 21/08/2009.

[841] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.058.165. Apelação Cível. Registro de imóveis. Dúvida art. 977 do Código Civil. Vedação expressa de sociedade entre cônjuges casado sob o regime de comunhão universal de bens. Impossibilidade de interpretação ostensiva. Órgão julgador: Terceira Turma. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. Data do julgamento: 14/04/2009. **Diário de Justiça eletrônico** de 21.08.2009.

[842] SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). AI 0363588-59.2010.8.26.0000. Embargos de declaração. Pretensão exclusivamente de caráter prequestionatório. Descabimento. Órgão julgador: Primeira Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Elliot Akel. Disponível em: < https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18330374/embargos-de-declaracao-ed-3635885920108260000-sp-0363588-5920108260000/inteiro-teor-103993854 >. Acesso em: 12 fev. 2021.

[843] BRASIL, Código Civil, 2002, *op. cit.*

No Distrito Federal, a sistemática da Junta Comercial era diversa da que era feita em outros estados, pois era mantida pela União. Apenas com a edição da Lei 13.833/2019[844], que visou atender ao comando do art. 24, III, da CF/88 segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre juntas comerciais.

A Lei 13.833/2019 transferiu da União para o Distrito Federal, a Junta Comercial do Distrito Federal e as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal. O serviço passou a ser prestado pelo próprio Distrito Federal, o que ocorreu a partir da edição da Lei Distrital 6.315/2019[845], que criou a Junta Comercial (JUCIS-DF), conferindo-lhe natureza de autarquia. A modificação já trouxe questionamentos judiciais sobre eventuais responsabilidades do Distrito Federal por atos anteriores praticados pela União, tendo o TJDFT destacado que

> [...] não há nenhum fundamento legal ou constitucional que transfira a responsabilidade dos atos praticados pela União, no período, para o Distrito Federal, de modo que o Distrito Federal não pode responder por atos que não praticou, ou seja, praticados pela União quando esta detinha a competência registral[846].

Ainda conforme o TJDFT, no julgado retro: "[...] ante a falta de ato praticado pela Junta Comercial, após sua constituição como pessoa jurídica vinculada ao Distrito Federal, não se reconhece a obrigação de indenizar. Recurso a que se dá provimento para julgar o pedido improcedente" [847].

Há apenas uma Junta Comercial, Industrial e Serviços no Distrito Federal (JUCIS-DF), embora haja previsão legal de unidades desconcentradas nas suas regiões administrativas, conforme art. 1º, da Lei Distrital 6.315/2019. Compete-lhe elaborar a tabela de preços de seus serviços, observados os atos especificados em instrução normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como dispõe o inciso II do art. 4º . O inciso IX

---

[844] BRASIL. Lei 13.833 de 04 de junho de 2019. Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal; e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 5/6/2019, Página 2. Brasília, DF, 2019.

[845] BRASÍLIA. Lei Distrital 6.315 de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - Jucis-DF e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrit123600o Federal,** seção 1, 2, 3 de 04/07/2019.

[846] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) 00470690520138070001 DF 0047069-05.2013.8.07.0001, Relator: Des. Aiston Henrique de Sousa, Data de Julgamento: 28/11/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** de19/12/2019 . Sem Página Cadastrada.

[847] BRASÍLIA. 00470690520138070001 DF 0047069-05.2013.8.07.0001, *op. cit.*

confere ênfase para uma atuação que busque simplificar os processos de registro com a consequente legalização de pessoas jurídicas e negócios no Distrito Federal[848].

A simplificação acima mencionada tem o objetivo de alcançar uma administração pública de resultados, sendo interessante para tal finalidade a criação de indiciadores que permitam atingir determinadas metas[849].

Os valores destinados à prestação dos serviços são públicos, sendo que constituem recursos da JUCIS-DF, como consta dos incisos do art. 6º: I) as dotações orçamentárias e créditos suplementares ou especiais que lhe venham a ser consignados por lei; III) os saldos orçamentários e extraorçamentários; IV) o produto da fruição de seu patrimônio; V) auxílios e subvenções oriundos dos poderes públicos; VI) as verbas que, em decorrência de convênios, acordos e instrumentos congêneres, firmados com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais, e com particulares, sejam destinadas à autarquia; VII) os recursos de transferência de outros órgãos da Administração Pública; e VIII) outras rendas fixas ou eventuais, salientando que o inciso II foi vetado[850] .

A estrutura da JUCIS-DF é grandiosa, sendo subividida em diversos órgãos e unidades, em consonância com os incisos do art. 8º: I - Presidência, como órgão estratégico e representativo; II - Vice-Presidência, como órgão representativo e de correição; III - Plenário, como órgão deliberativo superior; IV - Turmas, como órgãos deliberativos de grau inferior; V - Secretaria-Geral, como órgão administrativo; VI - Chefia de Gabinete, como órgão de coordenação; VII - Diretoria, como órgão diretivo; VIII - Assessoria Especial, como órgão de assessoramento especial; IX - Assessoria Jurídico-legislativa, como órgão de assessoramento jurídico e legislativo; X - Ouvidoria, como órgão de apoio estratégico; XI - Auditoria, como órgão de controle interno; e XII - Gerência, como órgão gerencial[851] .

O artigo 9º dispõe que os cargos são de provimento em comissão, sendo alguns deles os de presidente, vice-presidente, secretário-geral, chefe de gabinete, chefe de assessoria jurídico-legislativa, chefe de auditoria, ouvidor, diretor, gerente, coordenador, assessor especial, assessor de gestão, assessor técnico de registro empresarial, assessor administrativo nível I e assessor administrativo nível II. Conforme o art. 10, o quadro efetivo da JUCIS-DF deve ser disposto em lei específica sendo que o provimento se dará por concurso público. Há ainda os

---

[848] *Idem. Ibidem.*
[849] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A Escalada Desburocratizante da Administração Pública: Reflexões Sobre a Lei nº 13.726/2018. (2018) *In:* **Jusbrasil.** Disponível em: http://genjuridico.com.br/2018/11/22/a-escalada-desburocratizante-da-administracao-publica-reflexoes-sobre-a-lei-no-13-726-2018/. Acesso em: 5 de dez. 2020.
[850] BRASÍLIA. Lei Distrital 6.315 2019, *op. cit.*
[851] BRASÍLIA. Lei Distrital 6.315 2019, *op. cit.* .

vogais e seus suplentes, que são nomeados pelo Governador do DF, excluindo o vogal representante da União e seu suplente, que são nomeados pelo Ministro de Estado da Economia, em conformidade com o art. 11[852].

A JUCIS-DF tem 17 vogais e 17 suplentes, com as mais variadas indicações: I - um vogal e respectivo suplente, representando a União por nomeação do Ministro de Estado da Economia; II - um vogal e respectivo suplente, representando a Câmara Legislativa do Distrito Federal; III - um vogal e respectivo suplente, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal; IV - um vogal e respectivo suplente, representando o Conselho Regional de Economia; V - um vogal e respectivo suplente, representando o Conselho Regional de Contabilidade; VI – um vogal e respectivo suplente, representando o Conselho Regional de Administração; VII - um vogal e respectivo suplente, representando o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Distrito Federal; VIII – dois vogais e respectivos suplentes, representando a Associação Comercial e Empresarial do Distrito Federal - ACDF; IX – dois vogais e respectivos suplentes, representando a Federação das Indústrias de Brasília - Fibra; X - dois vogais e respectivos suplentes, representando a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal - Fecomércio; XI – três vogais e respectivos suplentes, por livre escolha do Governador do Distrito Federal. e XII – um vogal e respectivo suplente, representando o Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal – OCDF, sendo o titular oriundo do cooperativismo de crédito, tudo como disposto no §2º, art. 11[853].

Há requisitos a serem preenchidos pelo vogal e seu suplente para comporem o vocalato, sendo necessário que: I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos; II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular; III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis como empresário, sócio ou administrador de sociedade empresária, de cooperativa, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, sendo dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores e dos administradores; IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar dos representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores e dos administradores; e V - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral (art. 11, §7º ).

---

[852] *Idem. Ibidem.*
[853] *Idem. Ibidem.*

O vogal tem direito à gratificação de que trata a Lei n° 4.585, de 13 de julho de 2011 (art. 11, §15) [854]. Sobre a tabela de cargos comissionados, a Lei Distrital 6.315/2019 apresenta o Quadro 1 a seguir.

[854] BRASÍLIA. Lei Distrital 6.315 2019, *op. cit.* .

.

**Quadro 01 - Tabela de Cargos Comissionados - Símbolo, Quantitativo e Remuneração**

| CARGO | SÍMBOLO | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO (R$) | VALOR TOTAL (R$) |
|---|---|---|---|---|
| Presidente | CNE-01 | 1 | 13.929,04 | 13.929,04 |
| Vice-Presidente | CNE-02 | 1 | 12.007,79 | 12.007,79 |
| Secretário-Geral | CNE-03 | 1 | 10.351,54 | 10.351,54 |
| Diretor | CNE-03 | 3 | 10.351,54 | 31.054,62 |
| Chefe de Gabinete | CNE-04 | 1 | 8.923,74 | 8.923,74 |
| Chefe de Assessoria Jurídico-Legislativa | CNE-04 | 1 | 8.923,74 | 8.923,74 |
| Ouvidor | CNE-04 | 1 | 8.923,74 | 8.923,74 |
| Chefe de Auditoria | CNE-04 | 1 | 8.923,74 | 8.923,74 |
| Gerente | CNE-05 | 15 | 6.506,35 | 97.595,25 |
| Assessor Especial | CNE-06 | 5 | 5.855,82 | 29.279,10 |
| Coordenador de Unidade | CNE-07 | 2 | 4.684,66 | 9.369,32 |
| Assessor | DF-17 | 23 | 3.910,09 | 89.932,07 |
| Assessor | DF-14 | 14 | 2.937,71 | 41.127,94 |
| Assessor | DF-13 | 25 | 2.554,13 | 63.853,25 |
| TOTAL | | | | 434.194,88 |

Fonte: Lei Distrital 6.315/2019.

Indaga-se, à luz do panorama atual de uso da tecnologia da informação e por ser a atividade da junta, ao final, uma atividade de registro como tantas outras que já existem, justifica-se uma estrtura tão exacerbada? Os serviços prestados têm se mostrado efetivos? No corpo do presente trabalho, buscam-se as respostas a estas indagações por meio de percursos aos serviços eletrônicos prestados pela junta comercial.

Antes de examinar a atuação prática da junta comercial, necessário se faz a análise da outra ponta do sistema registral, o registro de pessoas jurídicas, o que permitirá um cotejo sobre e efetividade de ambos as metodologias e uma comparação entre elas.

## 2.3 Registro de Pessoas Jurídicas não Empresárias

A origem comum com o registro comercial é evidente. Em semelhança à Junta do Comércio portuguesa de 1662, criou-se em solo nacional o Tribunal do Comércio (Art. 4º do Código Comercial de 1850), embora a referência seja afeta ao comerciante, os registros de pessoas jurídicas eram todos ali efetivados, indiscriminadamente[855].

Logo nos primeiros anos da época republicana, veio a lume a Lei 173, de 1893[856], que tratava da organização das associações que se fundavam para fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, não tendo, entretanto, definido um novo órgão registral. Por sua vez, o art. 1º, §1º, da Lei 973/1903[857] passou ao registro de títulos e documentos o registro das entidades acima indicadas. A referida lei fora regulamentada pelo Decreto 4.775/1903[858].

O Código Civil de 1916, em seu art. 18, fez referência ao registro civil de pessoas jurídicas de direito privado. Ali teve a origem de uma divisão registral. Isto porque o art. 18 do Código Civil de 1916 destacou começar a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos

---

[855] BRASIL Lei 556 de 1850, *op. cit.*

[856] BRASIL. Lei 173 de 10 de setembro de 1893. Regula a organisação das associações que se fundarem para fins religiosos, Moraes, scientificos, artísticos, políticos ou de simples recreio, nos termos do art. 72, ;§ 3º, da Constituição. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 13/9/1893, Página 3973. Rio de Janeiro RJ, 1893.

[857] BRASIL. Lei 973 de 02 de janeiro de 1903. Crea o officio privativo e vitalicio do registro facultativo de titulos, documentos e outros papeis, para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os effeitos do art. 3º da lei n. 79, de 23 de agosto de 1892, e dá outras providencias. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 4/1/1903, Página 76. Rio de Janeiro, 1903.

[858] BRASIL. Decreto 4.775 de 16 de janeiro de 1903. Manda observar o regulamento para a execução da lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, que creou o officio privativo do registro facultativo dos documentos e outros papeis. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 18/2/1903, Página 961. Rio de Janeiro, 1903.

em seu registro peculiar, a ser regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do governo[859].

O art. 20 do Decreto 4.743/1923[860] trouxe a determinação de que as oficinas impressoras, os jornais e outros periódicos deveriam ser matriculados.

O sistema registral efetivo com o setor empresarial deu-se com o Decreto 4.827/1924[861], que organizou os registros públicos instituídos pelo Código Civil, criando o registro civil de pessoas jurídicas, com atribuições para a inscrição de contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos de sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, literárias, das associações de utilidade pública, fundações e também das sociedades civis que viessem a se revestir das formas estabelecidas em leis comerciais (art. 3º do Decreto 4827/1924).

O Art. 122 do Decreto 18.542/1928 determinou que o registro de oficinas impressoras, jornais e outros periódicos deveria ser feito no registro civil de pessoas jurídicas.

Em sequência, veio o Decreto 4.857/39, que manteve a estrutura dupla de registro, acrescentando também ao registro civil de pessoas jurídicas as oficinas impressoras, jornais e outros periódicos que eram referidos no art. 383 do Código Penal de 1890.

Ao final, a Lei 6.015/73 (arts. 114 a 120), que ainda regula o registro civil de pessoas jurídicas, consolidou as entidades que são levadas a ingresso no registro civil de pessoas jurídicas: a) sociedades civis, inclusive as que se revestirem sob as formas estabelecidas nas leis comerciais; b) sociedades religiosas; c) pias (assistenciais); d) sociedades morais; e) sociedades científicas; f) sociedades literárias; g) fundações; h) associações de utilidade pública; i) jornais; j) publicações periódicas; k) oficinas impressoras; l) empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas; m) agências de notícias e n) partidos políticos.

A CF atribui à União competência privativa para legislar sobre registros públicos, o que se percebe da leitura do inciso XXV, do seu art. 22. Estabelece ainda a Carta Magna que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme art. 236[862].

---

[859] BRASIL. Código Civil de 1916, *op. cit.*
[860] BRASIL. Decreto 4.743 de 31 de outubro de 1923. Regula a liberdade de imprensa e dá outras providencias. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 1/11/1923, Página 28509. Rio de Janeiro, 21923
[861] BRASIL. Decreto 4.734 de 7 de fevereiro de 1924. Reorganiza os registros publicos instituidos pelo Codigo Civil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 10/2/1924, Página 4216. Rio de Janeiro, 1924.
[862] BRASIL. Constituição Federal, 1988, *op. cit.*

A delegação é uma das estratégias sempre presentes para fins de esquadrinhar a reforma do aparelhamento do Estado no Brasil, cujos pilares são a privatização, a publicização e a terceirização, sendo esta última o processo de transferência de serviços auxiliares ou de apoio ao setor privado[863].

Determina a CF/88, §§1º e 2º art. 236, que a legislação regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, além de estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Já antecipou a Carta Magna que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos e não permite que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, na inteligência do art. 236, §3º[864].

No exercício dessa competência, tem-se as principais leis que regem o registro civil de pessoas jurídicas: a) Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)[865]; b) Lei 8.935/1994[866] (Regulamenta o art. 236 da CF/88); c) Lei 10.169/2000[867] (regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal); d) provimentos e resoluções do CNJ; e) leis de organização judiciária dos estados; f) provimentos das corregedorias dos tribunais de justiça dos estados.

O Código Civil de 2002 também tratou de diversos aspectos do registro público revogando ou alterando partes da legislação registral.

A estrutura registral pública materializada por delegação é extensa, regulamentando a Lei de Registros Públicos os seguintes registros: I - o registro civil de pessoas naturais; II - o registro civil de pessoas jurídicas; III - o registro de títulos e documentos; e IV - o registro de imóveis, conforme consta do §1º, art. 1º. A lei ressalva, entretanto, a existência de outros sistemas registrais previstos em leis próprias, na inteligência do art. 1º, §2º[868].

---

[863] PERONI, Vera Maria Vidal. Reforma do Estado e a tensão entre o público e o privado. In: Revista SIMPE – RS, p. 11-33. Porto Alegre, 2007.
[864] BRASIL. Constituição Federal, 1988, *op. cit.*
[865] BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 31/12/1973, Página 13528, Brasília, DF, 1973.
[866] BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Lei dos Cartórios. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 21/11/1994, Página 17497. Brasília, DF, 1994.
[867] BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Lei Federal de Emolumentos. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.**Diário Oficial da União** - Seção 1-Eletrônico - Edição Extra - 30/12/2000, Página 1, Brasília, DF, 2000.
[868] BRASIL. Lei 6.015 de 1973, *op. cit.*

As modalidades de registros trazidas ficam a cargo de serventuários privados, na forma do art. 2º que são os notários e registradores[869]. Segundo Clápis:

> O vocábulo "atribuições" significa funções, obrigações, prerrogativas, poderes, direitos de certas autoridades. Atribuição, explicita De Plácido e Silva, é mais comumente empregada no plural, atribuições, derivado do latim *attributio*, de *attribuere* (imputar, dar ou conferir) e, sendo assim, representa a soma de poderes outorgados ou conferidos à pessoa para que validamente pratique certos e determinados atos. Assim, a Lei 6.015/1973, dispondo sobre os serviços concernentes aos registros públicos, impõe aos oficiais (serventuários) os seus direitos e obrigações em face da atividade registrária, sem prejuízo de diversas atribuições que possam ser impostas por outras normas legais. Por seu turno, o vocábulo "registrar" compreende o ato de inscrever (-se) em livro apropriado, para dar validade a determinados atos. O termo "registro" significa ação ou efeito de registrar, indicação feita pelo registrador[870].

A Lei dos Notários e Registradores indica quais são esses serventuários: I - tabeliães de notas; II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e VII - oficiais de registro de distribuição, como estabelece no seu art. 5º.[871]. Os cargos são criados por lei estadual[872].

Segundo o art. 1º da lei em comento, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica[873] e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos[874]. Os efeitos do registro podem ser constitutivos, comprobatórios e publicitários[875]. O art. 3º define que notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, aos quais é delegado o exercício da atividade notarial e de registro[876].

Clápis entende que:

> A formalidade do registro pode ser: a) formalidade por mera oponibilidade a terceiros (eficácia erga omnes); b) formalidade essencial (eficácia entre as partes); e c) formalidade cautelar (autenticidade, segurança). Cumpre destacar que a autenticidade diz respeito apenas ao próprio registro, não ao negócio causal[877].

---

869 *Idem. Ibidem.*
870 CLÁPIS, Alexandre Laizo Lei de registros públicos: comentada; coordenação José Manuel de Arruda Alvim Neto, Everaldo Augusto Cambler. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 21.
871 BRASIL. Lei nº 8.935 de 1994, *op. cit.*
872 JURISPRUDÊNCIA selecionada..**Revista de Direito Imobiliário** – IRIB, São Paulo: RT, ano 23, n. 48, p. 256, jan.-jun. 2000, Jurisprudência selecionada.
873 CLÁPIS, *op. cit.*, 2014, p. 21.
874 BRASIL. Lei nº 8.935 de 1994, *op. cit.*
875 CENEVIVA, Walter, **Lei dos registros públicos comentada** 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34-36:
876 BRASIL. Lei nº 8.935 de 1994, *op. cit.*
877 CLÁPIS, *op. cit.*, 2014, p. 21.

Ceneviva comenta sobre o efeito dos registros civis:

> Da primeira espécie são exemplos: no registro civil de pessoas naturais, o casamento e a emancipação; no registro civil de pessoas jurídicas, o dos atos constitutivos da pessoa jurídica; no registro de imóveis, a aquisição de propriedade imóvel por ato entre vivos. Da segunda espécie são exemplos: no registro civil de pessoas naturais, o assento de óbito da pessoa presumidamente morta; node pessoas jurídicas, a matrícula de jornal ou outra publicação periódica para comprovar anão clandestinidade; no de títulos e documentos, a transcrição de instrumentos particulares para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor. Da terceira espécie são exemplos: no registro civil de pessoas naturais, a interdição e a declaração de ausência; no de pessoas jurídicas, as averbações por alteração na matrícula de jornais, revistas e emissoras de radiodifusão; no de títulos e documentos, os contratos de locações de serviços não atribuídos a outros registradores[878].

Para receber a delegação de atividade notarial e registral, devem ser preenchidos os requisitos do art. 14, por meio de concurso organizado pelo Poder Judiciário, quais sejam: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - diploma de bacharel em direito; e VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. Também o art. 14 trata do gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais, o qual é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços[879].

Na forma do *caput* do art. 20, para o desempenho das funções, os notários e os oficiais de registro poderão contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. Seus §§1º e 2º dispõem que, em cada serviço notarial ou de registro, haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro, devendo o nome dos substitutos ser encaminhado ao juiz competente sobre os registros públicos. Os §§3º e 4º determinam que os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. Já os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, exceto nos tabelionatos de notas lavrar testamentos. Estabelece o §5º que, dentre

[878] CENEVIVA, *op. cit.* 2010, p. 34-36.
[879] BRASIL. Lei nº 8.935 de 1994, *op. cit.*

os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular[880].

O art. 41 incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, inobstante de autorização, todos os atos previstos em lei, necessários à organização e execução dos serviços, e podem, ainda, adotar táticas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução. Comanda o art. 46 que os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e técnicas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança[881] e conservação[882, 883]. Deve-se destacar o Provimento 50/2015 do Conselho Nacional de Justiça que trata da conservação dos documentos dos cartórios extrajudiciais, o qual traz uma tabela de temporalidade de documentos, dispondo também sobre a forma de destruição dos documentos. Na referida tabela consta que os exemplares de contratos sociais, atos e estatutos registrados devem ser guardados de forma permanente[884].

Loureiro expõe o seguinte:

> O cartório, como centro ou feixe unitário de atribuições, competências ou atividades, ao contrário do estabelecimento ou empresa, não é propriedade de seu titular e parte de seu acervo é composto por bens pertencentes ao Estado, que lá permanecem perene e indefinidamente, como os livros de notas, os documentos arquivados e o banco de dados em suporte papel ou eletrônico[885].

Segundo Clápis,

> Ao dizer que os oficiais respondem pela ordem e conservação dos livros e documentos, o legislador lhes impôs o dever de mantê-los em segurança permanente, portanto não são suficientes a conservação e a ordem dos livros e documentos, imprescindível que eles estejam também devidamente garantidos mediante segurança permanente[886].

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro também é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, incluindo o que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo

---

[880] *Idem. Ibidem.*
[881] LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 8. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p.77.
[882] CLÁPIS, *op. cit.* 2014, p. 36.
[883] BRASIL. Lei nº 8.935 de 1994, *op. cit.*
[884] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento CNJ 50/2015. Dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais. **Diário de Justiça eletrônico (CNJ),** 174, de 29/09/2015, p.37-38.
[885] LOUREIRO, *op. cit.*, 2017, p. 77
[886] CLÁPIS, *op. cit.* 2014, p. 36.

a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços, consoante o art. 21. Os registradores e notários respondem pelos danos que eles e seu prepostos causarem a terceiros, além de o Estado poder ser responsabilizado, conforme seja a irregularidade. Além da responsabilização civil, há ainda a responsabilização criminal; quanto aos crimes podem ser aplicados as penas previstas contra a Administração Pública, como determinam os arts. 23 e 24[887].

Na lição de Padoim:

> Vejamos alguns exemplos: o tabelião reconhecer uma assinatura grosseiramente falsificada em determinado documento, supondo ser a mesma verdadeira; o tabelião lavrar uma escritura de compra e venda ou de doação em desacordo com os ditames legais; o registrador de imóveis abrir uma segunda matrícula para o mesmo imóvel, atribuindo a propriedade do bem a terceiro; o tabelião de protesto levar a protesto título diverso do apresentado, e assim por diante[888].

O STF decidiu sobre a natureza estatal dos titulares de cartórios de registros extrajudiciais:

> Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (CF art. 37, § 6º) [889].

No mesmo sentido, decidiu o STJ, assentando que "[...] vem reconhecendo a responsabilidade do Estado em decorrência de defeitos na prestação no serviço notarial, já que se trata de serviço público delegado, portanto, sujeito aos preceitos do art. 37, §6º, da CF" [890].

Em conformidade com o art. 42 da Lei dos Cartórios, cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal[891]. A atividade deve ser desenvolvida apenas em relação aos atos e fatos que se derem no limite territorial para o qual foi deferida a delegação[892].

---

[887] BRASIL. Lei nº 8.935 de 1994, *op. cit.*
[888] PADOIN, *op. cit.*, 2011, p. 22-23.
[889] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 201.595-4/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, **Diário de Justiça** de 20.04.2001; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Agravo em Recurso Extraordinário nº 209.354-8/PR, rel. Min. Carlos Velloso, **Diário de Justiça** de 16.04.1999.
[890] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no REsp nº 1005878/GO, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 28.04.2009. **Diário de Justiça eletrônico** 26/05/2015
[891] BRASIL. Lei nº 8.935 de 1994, *op. cit*
[892] LOUREIRO, *op. cit.*, 2017, p. 67.

Ao se levar ao pé da letra a afirmação acima, tem-se que o registro de uma pessoa jurídica não empresária sequer possui proteção em relação a todo um município, muito menos a todo o estado ou mesmo em território nacional. A proteção é apenas para a circunscrição da serventia judicial que, muitas vezes, possui limites menores que os de um município. O TJRS entende que "[...] a teor do art. 998 do CC, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede" [893].

No registro civil de pessoas jurídicas, faz-se o registro das sociedades simples em sua forma típica ou que adote forma de sociedade empresária, cooperativas, associações, fundações, sindicatos, partidos políticos, organizações religiosas, jornais, periódicos, revistas, agências de notícias, empresas de radiodifusão, oficinas impressoras[894].

Há quem diga que, pelo fato de haver a possibilidade de registro civil de sociedades civis que se revestirem em consonância com o que as leis comerciais estabelecem, também as sociedades empresárias, com excecão das anônimas, deveriam ser levadas ao registro de pessoas jurídicas, afirmando-se que o arquivamento dos atos constitutivos na junta comercial não substitui o registro de pessoas jurídicas, por ser este o único a conferir personalidade jurídica também à entidade empresária[895].

Também podem ingressar no registro civil de pessoas jurícias algumas pessoas jurídicas de direito público que não sejam diretamente criadas por lei e não realizem atividade econômica; citem-se como exemplos o Serviço Social do Comércio (SESC) e o Serviço Social da Indústria (SESI), indicando o art. 9 do Decreto 57.375, de 1965, e art. 4 do Decreto 6.1836, de 1967[896].

São inscritos no registro civil de pessoas jurídicas: I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas e III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. Também são

---

[893] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJ-RS). AC: 70083468553 RS, Relator: Des. Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 24/04/2020, Sexta Câmara Cível, Publicação: **Diário de Justiça eletrônico:** 03/09/2020:

[894] PAIVA, João Pedro Lamana, ALVARES, Pércio Brasil. **Registro civil** de pessoas jurídicas. – São Paulo: Saraiva, 2013.

[895] MACHADO. Cesar Augusto. O cartório de Registro Civl das Pessoas Jurídicas – rcpj. (2020) *In:* **Jusbrasil.** Disponível em: https://cesarmdo1988.jusbrasil.com.br/artigos/832037076/o-cartorio-de-registro-civil-das-pessoas-juridicas-rcpj?ref=feed#:~:text=O%20Registro%20Civil%20das%20Pessoas,a%20Lei%20de%20 Registros%20Publicos. Acesso em: 04 jan. 2021.

[896] LOUREIRO, *op. cit.*, 2017, p. 363-364, indicando o art. 9 do Decreto 57.375, de 1965, e art. 4 do Decreto 6.1836, de 1967.

levados a registro no ofício jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias, como estabelecido no art. 114[897].

O que ingressa no registro é a matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias, o que não se confunde com o registro das pessoas jurídicas que desempenham tais atividades, sendo que estas podem ser registradas na junta comercial ou registro civil de pessoas jurídicas, conforme seja seu objeto[898].

Não podem ser levados a registro os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando seu objeto ou circunstâncias indiquem atívidades ilícitas ou contrárias, nocivas ou perigosas ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes, no disposto no art. 115[899], cujo funcionamento depende da sociedade de autorização de algum órgão estatal. Sem essa autorização não pode haver o registro.

A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos, como reza o art. 119 da Lei nº 6.015/73. São obrigatórios nos ofícios de pessoas jurídicas os livros previstos na Lei n. 6.015/1973 e outros que venham a ser exigidos pela corregedoria, abertos, rubricados, numerados e encerrados pelo titular na disposição do art. 234 do Provimento[900].

Os livros de registro são denominados A e B, a depender da entidade que quer ter seus atos registrados, consoante o art. 116 da Lei nº 6.015/73[901]. Além destes, os serviços de registro civil de pessoas jurídicas adotarão livro protocolo, art. 240 do Provimento[902].

Os exemplares dos contratos, atos, estatutos e publicações são encadernados e organizados em índices para fins de facilitação da busca, na exegese dos arts. 117 e 118 da Lei nº 6.015/73[903].

O registro das sociedades, fundações e partidos deve sempre indicar: I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração; II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo; IV - se os

---

[897] BRASIL. Lei 6.015 de 1973, *op. cit.*
[898] PADOIN, *op. cit.*, 2011, p. 62.
[899] BRASIL. Lei 6.015 de 1973, *op. cit.*
[900] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) Portaria GC n. 206, de 9 de dezembro de 2013. Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro. Disponibilizado no **Diário de Justiça eletrônico**, de 10/12/2013, Edição N. 234, Fls. 184-228. Data de Publicação: 11/12/2013. Com alterações até o até o Provimento 45 de 08 de junho de 2020.
[901] BRASIL. Lei 6.015 de 1973, *op. cit.*
[902] BRASÍLIA. Provimento 2013-2020, *op. cit.*
[903] BRASIL. Lei 6.015 de 1973, *op. cit.*

membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio; e VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares, como dita o art. 120. Já para o registro dos jornais, publicações periódicas, oficinas impressoras de pessoas naturais e jurídicas, empresas de radiodifusão e de agenciamento de notícias, para a matrícula, são necessários os documentos indicados no art. 123[904].

Cabe, portanto, ao registro civil de pessoas jurídicas (RCPJ) utlizar os seguintes livros específicos de registro: a) Livro A, para pessoas jurídicas em geral (sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, fundações, associações de utilidade pública, sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas); b) Livro B, para matriculas de periódicos, oficinas impressoras, empresas jornalísticas e de radiodifusão, como consta dos arts. 114 e 116[905]. A Lei 6.015/73 não trouxe a previsão de livro específico para o registro dos partidos políticos.

Os livros A e B podem ser substituídos por microfilmagem, desde que os papéis referentes ao serviço do registro sejam arquivados em cartório, mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei, consoante determinado no art. 25 da Lei 8.935/94.

Costuma-se fazer referência ao fato de que no RCPJ não se registra sociedade empresária, entretanto, quando se usa o termo “empresa jornalística” há a abrangência de sociedades empresárias que se dediquem à atividade de imprensa, é, portanto, possível ao RCPJ fazer registro de entidade empresária[906].

A fiscalização da atividade registral efetivada pelas serventias extrajudiciais é feita pelo Poder Judiciário, em formato completamente diverso da fiscalização que ocorre em relação às atividades de registro empresarial, conforme se desdobra no próximo tópico.

---

[904] BRASIL. Lei 6.015 de 1973, *op. cit.*
[905] *Idem. Ibidem.*
[906] STINGHEN, *op. cit.*, 2017.

### 2.3.1 Fiscalização

A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos, de acordo com o comando do art. 37. Trata-se, portanto, de atividade judicial de jurisdição voluntária, atuando aqui como se fosse uma instância administrativa, tanto que das decisões judiciais em dúvidas registrais, cabe ação pelo Poder Judiciário que atuará em atividade jurisdicional.

O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.935 determina que, quando, em autos ou papéis de que conhecer, o juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia[907].

O art. 38 comanda que o juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[908].

Determina o art.103-B, §4º, III, da CF/88 que compete ao Conselho Nacional de Justiça receber e conhecer as reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, incluindo seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa[909] .

Há intensa fiscalização judiciária dos atos de registro, realizada por magistrado designado pelas leis de organização judiciária das esferas estadual e do Distrito Federal. O objetivo é de que os serviços registrais sejam praticados com eficiência, rapidez e qualidade satisfatória, podendo sugerir ao registrador ações para a melhor prestação desses serviços (art. 38, da Lei nº 6.015/73).

Um procedimento específico que permite o total controle da atividade registral é a suscitação de dúvida. O art. 115 da Lei 6.015/73 determina que, em caso de negativa de

---

[907] BRASIL. Lei nº 8.935 de 1994, *op. cit.*
[908] *Idem. Ibidem*
[909] BRASIL. Constituição Federal, 1988, *op. cit.*

registro dos atos constitutitivos de pessoas jurídicas quando seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes, deve haver participação do Poder Judiciário na decisão.

A negativa pode ser por causa da inviabilidade e de não previsão legal para o registro, a exemplo do que ocorre com o condomínio edilício que deve ser levado a registro não no registro civil de pessoas jurídicas, mas no registro de imóveis.

Conforme entendimento do TJDFT:

> A constituição de condomínio edilício não se dá por registro em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, mas em Cartório de Registro de Imóveis, onde deve ser registrada a respectiva Convenção. Atas de assembleia de condomínio edilício que não digam respeito a alterações na convenção ou no regimento interno podem ser registradas em qualquer Cartório de Títulos e Documentos, por se tratar de ato independente, cujo registro tem a finalidade de conservação e publicidade, na forma do art. 127, VII, da Lei 6.015/73, não estando sujeitas aos princípios da continuidade e territorialidade. [910].

Na hipótese, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá. Percebe-se aqui uma típica atividade admistrativa judicial. O juiz faz parte do processo registral, quando lhe é encaminhada alguma dúvida.

A fiscalização ocorre "de ofício" ou por provocação de qualquer interessado, em caso de alegação de inobservância de obrigação legal por parte de oficial de registro, ou de seus prepostos (art. 37, da Lei nº 6.015/73); constatada a prática de crimes, o magistrado remete a documentação ao Ministério Público para fins de responsabilização criminal.

No que se refere à fiscalização efetivada pelo Poder Judiciário, tem-de clara atividade de jurisdição voluntária, em que não existe atividade judiciária *stricto sensu*, mas sim atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciáiro. Aqui o que se indaga é se há alocação de recursos de forma efetiva, eis que é alto o custo em se manter o Poder Judiciário, sendo que ao se atribuir ao referido Poder toda gama de atividades não se compromete a atividade fim para a qual ele fora concebido, por serem os recursos sempre limitados.

---

[910] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 1128340, 07086300520188070001, Relator: Josapha Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no **DJE**: 11/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

### 2.3.2 Elementos de segurança

Consta do Provimento Correicional do DF que é de responsabilidade do titular da serventia a guarda, segurança e conservação dos livros, aí incluídos os de natureza contábil, das fichas, dos documentos, dos microfilmes e dos arquivos eletrônicos de dados, como determina o art. 18. No Distrito Federal é obrigatório o uso do Sistema de Gerenciamento de Cartorários Extrajudiciais (SIEX) para emissão de selo digital e aposição em todos os atos praticados, os quais deverão conter, ainda, código de barra bidimensional (*QR Code*), para consulta da validade do ato e de seu conteúdo, no comando do art. 8º, §1º. Prossegue o art. 9º estabelecendo que os notários e registradores utilizarão elementos de segurança visando à preservação de suas instalações, livros, documentos e arquivos, adotando as seguintes precauções: I - contratação de serviço de vigilância em tempo integral e adoção de dispositivos contra roubos e incêndio; II - manutenção das instalações elétrica e hidráulica em bom estado de conservação; III - realização anual de vistoria pelo Corpo de Bombeiros, ou em período inferior, se houver modificação na edificação[911].

Consoante o *caput* do art. 12, as serventias adotarão, em caráter auxiliar, métodos de informática, microfilmagem ou outros meios eletrônicos para confecção, arquivamento e reprodução dos atos. No seu §1º traz que, optando-se pela informatização, o banco de dados passa a fazer parte do acervo da serventia. Já o §2º estabelece que os livros existentes apenas em meio eletrônico na forma autorizada pelo Provimento serão encerrados diariamente, sob a responsabilidade do titular, mediante a garantia de inviolabilidade de seu conteúdo, atestada pelo titular e pelo profissional que desenvolveu o modelo informatizado.

Sob o comando do §3º, os dados relativos aos atos praticados pela serventia serão salvos em duas cópias eletrônicas: uma diária, a ser mantida na própria sede do serviço, e outra semanal, a ser guardada em local distinto, com as cautelas devidas. Consta do §4º que a adoção de processos de informática de dados não dispensa a existência dos livros obrigatórios, confeccionados mediante encadernação das folhas extraídas pelo procedimento de impressão, ressalvadas as hipóteses autorizadas expressamente no Provimento em análise.

Ainda no art. 12, o §5º admite o envio de informações de dados integrantes do acervo das serventias extrajudiciais em decorrência de solicitação judicial, praticados ambos por meio eletrônico. As respostas deverão ser enviadas à serventia judicial no prazo de cinco dias, como está no §6º. Conforme o §7º, o titular da serventia extrajudicial encaminhará à

[911] BRASÍLIA. Provimento 2013-2020, *op. cit.*

Corregedoria o endereço eletrônico autorizado à prática dos serviços. Continua o §8º dispondo que somente serão reprografados, nas dependências da serventia, documentos relativos a atos nela praticados, exceto quando submetidos à autenticação[912].

Deduz-se que o poder público já se atentou para a importância da informatização da prestação dos serviços, entretanto, pela análise dos sites das serventias de registros, não se encontrou em nenhuma delas a prestação de serviços diretos e *on-line* no que se refere ao registro de pessoas jurídicas.

Autorizado pelo *caput* do art. 13 do Provimento, na hipótess de arquivamento de documentos por processo eletrônico ou por microfilmagem, o apresentante será cientificado em até 30 dias da prática do ato, pessoalmente ou por carta com AR/MP, de que os originais estão à sua disposição para retirada. O §1º determina que os documentos de que trata o *caput* poderão ser destruídos pelo oficial, decorridos dez anos do ato de ciência do apresentante. Conforme o §2º, do protocolo e do recibo constarão as informações acima referidas[913].

Como pode ser visto, o delineamento normativo prevê a celeridade e efetividade do sitema registral, porém deve-se analisar, de forma concreta, nas serventias com atribuições de registro de Pessoas Jurídicas, se essa logística já está sendo utilizada ou se as normas ainda detêm caráter programático. A forma mais efetiva de fazer tal constação é com o percurso aos sítios digitais dos ofícios de pessoas jurídicas, notamente porque esta pesquisa está sendo desenvolvido em época de pandemia em que se potencializaram as ofertas de serviços digitais, e a análise dos serviços digitais é mostrada no corpo desta tese.

### 2.3.3 Custos do serviço registral relativo às sociedades simples

O art. 236 da Constituição Federal determina que "[...] os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", sendo que o §2º do referido dispositivo determina que "[...] lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro" [914].

O artigo 236 da Carta Magna foi regulamentado pela Lei 8.935/94. A Lei 10.169/00 fixou diretrizes aos estados para cada um regulamentar sua tabela própria de

[912] BRASÍLIA. Provimento 2013-2020, *op. cit.*
[913] BRASÍLIA. Provimento 2013-2020, *op. cit* .
[914] BRASIL, Constituição Federal, 1988, *op. cit.*

emolumentos[915]. De acordo com Padoim: "Os emolumentos servem para fazer frente ao custo efetivo do serviço prestado e remunerar o notário e o registrador".

As normas gerais para fixação dos emolumentos estão previstas em leis federais, mas a fixação em si é exclusiva de lei estadual editada por cada estado federado. Prossegue a autora:

> Lei estadual levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços, atendidas as seguintes regras: a) os valores constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do país ;b) os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato; c) os atos específicos de cada serviço serão classificados em situações jurídicas sem conteúdo financeiro (atendendo-se às peculiaridades econômicas de cada região) ou situações com conteúdo financeiro(fixando-se faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos) [916].

Os emolumentos possuem natureza tributária e são classififcados como taxas remuneratórias de serviços públicos. continua o autor:

> Denomina-se emolumentos a remuneração fixada por lei que os notários e registradores têm o direito de exigir das partes que demandam seu ministério. Por um lado, os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, e por isso sujeitam-se, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam[917].

A Fazenda Pública, caso utilize os serviços registrais e notariais, deve pagar as custas e emolumentos[918].

Nem todo o valor dos emolumentos é remuneração do titular da serventia. O registrador é caracterizado como um funcionário público em sentido lato, sendo mais técnica a denominação "agente público", cujo ingresso no serviço público ocorre mediante certame público. Somente é possível exercer a delegação especificamente repassada a ele pelo Poder Público, e os valores que receberem não são de sua disponibilidade, já que há uma destinação específica de repasses aos tribunais de justiça, bem como para custeio das atividades[919], entretanto, goza de independência no exercício de suas atribuições.

---

[915] PADOIN, *op. cit.* 2011, p. 14:
[916] LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva**. Notas e registros públicos.** 4. ed. rev. — São Paulo: Saraiva, 2012, p. 72-73:
[917] LOUREIRO FILHO; LOUREIRO, *op. cit.*, 2017, p. 97
[918] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp nº 413980/SC**, Rel.. Min.João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 4.5.2006.
[919] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADIMC 2602/MG. Tribunal Pleno. V.u. Rel. Moreira Alves. Data de julgamento: 03/04.2003, **DJU-I** de 06/06/2003, p. 30.

O serviço de registro de pessoas jurídicas é de organização técnica e administrativa destinado a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º). O oficial do registro ou registrador é dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade de registro (art. 3º). Entre os diversos titulares de serviços notariais e de registro encontram-se os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas (art. 5º, V) [920].

Aos oficiais de registros civis das pessoas jurídicas, compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, não havendo limitação a circunscrição geográfica territorial como ocorre com os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais (art. 12) [921]. Não resta clara a legislação quanto ao âmbito territorial de proteção que venha propiciar o registro feito em determinada serventia. Pela leitura da lei, parece que o usuário pode escolher em que serventia quer promover o registro, independente da sede da pessoa jurídica.

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular registrador, devendo direcionar despesas de custeio, de investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de cada um, de modo a obter a melhor qualidade na prestação das funções e de remuneração de seus prepostos de dos serviços (art. 21) [922].

O art. 14 da Lei 6.015/73 estabelece que

> Pelos atos que praticarem, em descorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título[923].

Segundo o STF, a natureza jurídica dos emolumentos é a de tributos[924], mas especificamente, de taxa. Logo, somente pode haver fixação por meio de lei[925]. Não pode ter fixação de valor pelo CNJ, como já se pretendeu com base no art. 26, I, do Provimento

---

[920] BRASIL. Lei 8.935 de 1994, *op. cit.*
[921] BRASIL. Lei 8.935 de 1994, *op. cit.*
[922] *Idem. Ibidem*
[923] *Idem. Ibidem*
[924] MELO JR., Regnoberto Marques de. Da natureza jurídica dos emolumentos notariais e registrais**. Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 591, 19 fev. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/6313. Acesso em: 8 jul. 2019.
[925] BRASIL Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30.11.1995, Plenário, DJ de 30.05.1997; ADI 3.826, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 12.05.2010, Plenário, **Diário de Justiça eletrônico** de 20.08.2010

65/2017[926]. Embora o valor seja fixado por lei, pode haver divergência em relação à quantidade de atos para atender aos interesses do usuário[927], dependendo de cada delegatário ou mesmo das regras nas leis de organização judiciárias estaduais.

Melo Jr. defende que os emolumentos são crédito privado:

> Em suma: o emolumento do notário e do registrador traduz-se, portanto, em obrigação de valor nominal, em dívida de dinheiro, nascente de relação jurídica obrigacional de fazer, em que figura, como sujeito passivo, o particular delegado de serviço notarial e registral, obrigado a prestar esses serviços públicos o usuário, credor, numa relação de direito privado contratual, sob o regime do CDC. Emolumento de notário e registrador é prestação oriunda de relação jurídica de consumo entabulada entre notário/registrador e usuário do respectivo serviço. É prestação de dar que ressai de obrigação de fazer serviço notarial e registral. Constitui-se num credito privado. Sendo privado, não se coaduna como receita pública, mesmo de natureza não tributária (L. 4.320/1946, art. 39). É produto do trabalho, receita privada, de essência alimentar, remuneratória, renda tributável de pessoa física [928].

Há intensa fiscalização dos emolumentos efetivada pelo Poder Judiciário, e não podem ocorrer quaisquer tipos de descontos[929]. Para tanto, o parágrafo único do art. 14 da Lei 6.015/73 determina que "[...]o valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado" [930]. Os registradores também devem fiscalizar o recolhimentos dos tributos relativos aos atos que praticarem, como consta do art. 30, XI da Lei 8.935/94[931].

A legislação federal traz o balizamento para a fixação dos emolumentos pelos estados e Distrito Federal. O art. 2º da Lei 10.169 determina que devem ser observados a natureza pública e o caráter social dos serviços, impondo as seguintes regras:

> I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País; II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato; III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em: a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região; b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas

---

[926] KIKUNAGA, Marcus. A facultatividade da ata notarial na usucapião extrajudicial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/1/art20190123-05.pdf>. Acesso em 3.jun.2019.
[927] ROVANI, Rafaela Cristina. **A (ir)responsabilidade trabalhista do sucessor de delegação do serviço notarial e registral.** Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Curitiba, 2018. p. 15.
[928] MELO JR., *op. cit.*.2;019
[929] ROVANI, *op. cit.*, 2018. p. 14
[930] BRASIL. Lei 6.015 de 1973, *op. cit.*
[931] BRASIL. Lei 8.935 de 1994, *op. cit.*

> quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro[932].

O valor dos emolumentos deve ser previamente estabelecido pelo registrador antes mesmo de o título ser levado a protocolo (art. 12, parágrafo único) e o valor relativo aos registros de qualquer natureza como escrituras, certidões, buscas, averbações e registros pode constar do próprio documento ou de recibo como dispõe o art. 14, parágrafo único[933] .

O art. 14 da Lei nº 6.015/73 estabelece que,

> Pelos atos que praticarem, em decorrência da Lei dos Registros Públicos, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título[934].

Também dando garantia à percepção de emolumentos tem-se o disposto no art. 28 da Lei 8.935/94 e art 98, parágrafo 1º, IX do Código de Processo Civil[935]. Na verdade, a percepção de emolumentos também é indicada como um dever do registrador, nos termos do art. 30, VIII, da lei 8.935/94[936].

Os emolumentos da atividade extrajudicial de registro de pessoas jurídicas não empresárias têm a finalidade de manter o serviço e de remunerar o delegatário, assim se expressa o autor:

> Serve-se como premissa, que a definição dos emolumentos da atividade extrajudicial se dá pelo valor destinado ao delegatário do custo total do ato que foi praticado na serventia, cuja finalidade é a manutenção do serviço (custo de aquisição de impressos de segurança, como livros, selos, etiquetas, papeis de certidão, aluguel ou aquisição de local de fácil acesso para instalação da serventia, todos os custos administrativos, como o consumo de energia elétrica, água e esgoto, informatização do acervo, contratação de prepostos etc.) e sua remuneração[937].

Devem ser amplamente informados ao público em geral, e os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade - que permita fácil leitura e acesso ao público -, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos (art. 30, §3º -

---

[932] BRASIL. Lei 10.169, *op. cit.*
[933] BRASIL. Lei 6.015 de 1973, *op. cit.*
[934] *Idem. Ibidem.*
[935] BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, op. cit.
[936] BRASIL. Lei 8.935 de 1994, *op. cit.*
[937] KIKUNAGA, *op. cit.*, 2019

C, da Lei nº 6.015/73[938]). O art. 30, VII, da lei 8.935/94 , trata dessa afixação como sendo um dever do registrador[939].

Os emolumentos são condições para a prática dos atos de registro, inclusive os solicitados pela via postal (art. 47, §2º, da Lei nº 6.015/73).

Os oficiais de registro são civilmente responsáveis pelos prejuízos que causarem a terceiros, por dolo ou culpa, bem como pelos atos prejudiciais que seus prepostos causarem, tendo, em relação a estes, o direito de regresso (art. 22, da Lei nº 6.015/73).

Aos notários e registradores é vedada a utilização do nome e dos símbolos do Poder Judiciário na identificação visual da serventia, nos documentos lavrados e expedidos por ela e na identificação de seus funcionários (art. 272 do Provimento)[940].

Há impedimento aos registradores no que se refere à prática de ato pessoal no serviço em que é titular para a prática de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau (art. 27, da Lei nº 6.015/73).

A cobrança indevida ou excessiva de emolumentos sujeita o registrador à prática de infrações disciplinares e penalidades, podendo gerar suspensão e até mesmo a perda da delegação (art. 27, da Lei nº 6.015/73).

Percebe-se aqui que o Estado poderia estar, em tese, atuando de forma mais efetiva utilizando ente privado. Afinal, este seria remunerado pelos próprios serviços prestados, seria responsável por eles, fiscalizariam o pagamento de tributos e não haveria nenhum ônus ou gasto ao Estado, salvo alguma responsabilização que aconteceria em caráter excepcional.

Aqui o que também deve ser considerado é, se da forma como atualmente o serviço vem sendo prestado, a sua eficiência está sendo maior que a implementada pelo registro feito pelo próprio Estado, ainda que por meio de uma autarquia.

---

[938] BRASIL. Lei 6.015 de 1973, *op. cit.*
[939] BRASIL. Lei 8.935 de 1994, *op. cit.*
[940] BRASÍLIA, Provimento, *op. cit.*, 2013-2020.

### 2.3.4 Utilização dos sistemas registrais e notariais como instrumentos de fortalecimento ao combate de atos ilícitos

A Lei 9.613/1998[941], alterada pela Lei 12.683/2012,[942] estabelece o regramento sobre o crime de lavagem de dinheiro, impondo a várias atividades um mecanismo de controle, sendo que diversas de suas disposições se referem ao sistema registral e, em especial, ao registro de imóveis.

Determina-se que se sujeitam às diversas obrigações legais sobre identificação de clientes e manutenção de registros, bem como à comunicação de operações financeiras, tanto as juntas comerciais como os registros públicos. Ambos devem tornar a fiscalização efetiva. Também no inciso XIV, alínea "a", do referido dispositivo, consta que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações relacionadas à compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza[943], devem realizar a fiscalização de comunicação de atos suspeitos.

Há, no particular, preocupações do Poder Público com a prevenção de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, sendo que entre as atividades visando a tal prevenção se incluem a avaliação da existência de suspeita em diversas operações dos usuários dos registros mercantis e dos serviços extrajudiciais de notas e de registro. Deve ser dada especial atenção às operações incomuns ou que, por suas características, partes envolvidas, valores, forma de realização, complexidade, finalidade ou mesmo ausência de embasamento legal possam configurar indícios dos crimes previstos na Lei n. 9.613/98.

Tanto os responsáveis pelo registro mercantil, quanto os registradores e notários devem pautar pela garantia da segurança e eficácia dos atos jurídicos, bem como pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade eficiência.

---

[941] BRASIL Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Lei de Lavagem de Dinheiro. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências
**Diário Oficial da União** - Seção 1 - 4/3/1998, Página 1. Brasília, DF 1998.

[942] BRASIL. Lei 12.683 de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 10/7/2012, Página 1. Brasília, DF, 2012.

[943] BRASIL. Lei 12.683, *op. cit.*, 2012

Para os responsáveis pelas atividades na junta comercial, as disposições são as genéricas previstas na Lei 9.613/98[944]. Já no caso dos registros de pessoas não empresárias, bem como em relação à atividade dos notários, há o Provimento 88/2019 do CNJ[945], aplicável, dentre outros, a notários e registradores, aos oficiais de registro de pessoas jurídicas. A aplicação é indistinta aos titulares, interventores ou interinos dos referidos serviços notariais e registrais, bem como às autoridades consulares com atribuição notarial e registral[946], conforme seu art. 2º.

Adequando-se os termos de cliente e beneficiário final trazidos pela Lei 9.613/98, no seu art. 4º, o Provimento conceitua como cliente do registro imobiliário o titular de direitos sujeitos a registro e como cliente do registro civil da pessoa jurídica todos os que forem qualificados nos instrumentos sujeitos a registro, sendo também considerado beneficiário final a pessoa natural em nome da qual uma transação venha a ser conduzida[947].

Na hipótese de o registrador, de forma objetiva ou subjetiva, suspeitar[948] das operações (art. 5º) que possam ser consideradas como de potencial para possibilitar lavagem

---

[944] BRASIL. Lei 6.913 de 1998, *op. cit.*

[945] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 88 de 01 de outubro de 1988. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências. **Diário de Justiça eletrônico.** 207 de 01/10/2019, p. 25 a 34.

[946] BRASIL, Provimento 88 – CNJ, 2019, *op. cit*

[947] *Idem. Ibidem.*

[948] Art. 20 do Provimento 88/2019 do CNJ: "Sem prejuízo dos indicativos específicos de cada uma das atividades previstas nos capítulos seguintes, podem configurar indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com ele relacionar-se: I - a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio; II - a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis; III - a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente; IV - a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar; V - as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; VI - as operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública; VII - a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; VIII - a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros; IX - a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros; X - a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo; XI - a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado; XII - a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; XIII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador; XIV - o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; XV - a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo; XVI – a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes

de dinheiro ou financiamento de terrorismo[949], devem comunicar à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), conforme disposto no art. 6º[950].

O registrador de pessoas jurídicas atua supervisionado pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelas corregedorias dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal, pois cabe a todos estabelecer e potencializar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro ao financiamento do terrorismo, na forma do art. 7º do Provimento em análise[951].

Como procedimentos de controle, constam do art. 7º os incisos: "I - realização de diligência razoável para a qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos nas operações que realizarem; II - obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios; III - identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória; IV - mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo; e V - verificação periódica da eficácia da política e dos procedimentos e controles internos adotados"[952]. Destaque merecem os procedimentos destinados à prevenção de conflitos entre os interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, também constantes do art. 7º, §4º.[953].

Como previsto no art. 9º, §2º do Provimento analisado, é preciso haver, por parte do registrador, uma atenção especial ao cadastro de pessoas físicas e jurídicas, sendo que no cadastro de pessoas jurídicas, devem constar: "I) razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); II) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III) endereço completo, inclusive eletrônico; IV) sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia: a) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se

---

de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa; XVII – as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa; XVIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se; e XIX - outras situações designadas em instruções complementares a este provimento."

[949] BRASIL. Provimento 88 CNJ, 2019, *op. cit.*

[950] *Idem. Ibidem.*

[951] *Idem. Ibidem.*

[952] BRASIL. Provimento 88 CNJ, 2019, *op. cit.* *Idem. Ibidem.*

[953] *Idem. Ibidem.*

estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil de seus proprietários, sócios e beneficiários finais; b) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato; e c) número do telefone[954].

A informação do número do CPF, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional já era objeto de obrigatoriedade, conforme determinação do Provmento 61/2017 do CNJ[955].

Há previsão de atuação conjunta com entidades de registros empresariais, sendo que as entidades representativas dos notários e registradores poderão firmar convênios com a Receita Federal do Brasil, com as juntas comerciais dos estados, com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e quaisquer outros órgãos, organismos internacionais ou instituições que detenham dados sobre atos constitutivos, modificativos, extintivos ou que informem participações societárias em pessoas jurídicas, com o objetivo de manter atualizado o cadastro de pessoas físicas e jurídicas, consoante inteligência do art. 12[956].

O artigo 13 prevê que os registradores de pessoas jurídicas não empresárias devem manter registro eletrônico completo de todos os atos registrais de conteúdo econômico que lavrarem[957].

Há prazo para o registrador de pessoas jurídicas não empresárias fazer comunicação de suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), determina o art. 15[958]. Consoante o art. 17, também deve ser comunicada à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF)[959]. O parágrafo único do art. 17 prevê que, caso não faça a comunicação, o registrador de pessoas jurídicas está sujeito à instauração de procedimento

---

954 *Idem. Ibidem.*
955 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 61 de 17 de outubro de 2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional. **Diário de Justiça eletrônico = CNJ** nº 171, de 18/10/2017, p.13-14. Brasília, DF, 2017.
956 BRASIL. Provimento 88 CNJ, 2019, *op. cit.*
957 BRASIL. Provimento 88 CNJ, 2019, *op. cit* .
958 *Idem. Ibidem.*
959 *Idem. Ibidem.*

administrativo para a apuração de sua responsabilidade[960]. Devem manter sigilo em relação às comunicações que fizerem, não podem compartilhar com partes envolvidas ou com terceiros na inteligência do art. 18[961].

Determina o art. 27 que o oficial de registro de pessoas jurídicas deve comunicar obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), mesmo quando da análise ou de qualquer outra consideração, as operações que envolvam o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R$ 50.000,00 ou equivalente em outra moeda, até quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis e imóveis[962]. Em obediência ao art. 28 e seus incisos, o registrador deve ter atenção especial com relação a: I - registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R$ 30.000,00; II - registro de quaisquer documentos que se refiram a mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas, de valor superior ao equivalente a R$ 30.000,00; III - registro de quaisquer documentos que se refiram, ainda que indiretamente, a participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente "trusts" ou fundações; e IV - registro de instrumentos que prevejam a cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)[963].

Afora a conservação de documentos que já deve realizar em face das obrigações legais, o registrador deve conservar o cadastro e registro para fins de prevenção de lavagem de dinheiro e terrorismo pelo prazo mínimo de cinco anos, como determinado no art. 37[964].

O artigo 12 da Lei 9.613 estabelece que o registrador que não cumprir as obrigações determinadas pelo CNJ está sujeito, entre outras, às penalidades de advertência, multa pecuniária de até R$ 200.000,00, multa pecuniária de até R$ 20.000.000,00, suspensão e cassação para o exercício da atividade[965].

Interessante destacar que no art. 40, §1º do Provimento analisado, as penalidades são aplicadas pela Corregedoria Nacional de Justiça ou pelas corregedorias-gerais da justiça dos estados e do Distrito Federal e Territórios, cabendo recurso para esquematização externa ao

---

[960] *Idem, Ibidem.*
[961] *Idem, Ibidem.*
[962] *Idem, Ibidem.*
[963] BRASIL. Provimento 88 CNJ, 2019, *op. cit.*
[964] *Idem, Ibidem.*
[965] BRASIL, Lei 9.613, *op. cit.*

Poder Judiciário, que é o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN)[966].

Em acréscimo à técnica de controle, cita-se a existência da sistemática de registro eletrônico de pessoas jurídicas que compreende o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, conforme o que determina o art. 2º do Provimento 48 do Conselho Nacional de Justiça [967].

O artigo 3º do Provimento comanda que o compartilhamento seja realizado por meio de centrais de serviços eletrônicos compartilhados criados em cada um dos estados e no Distrito Federal[968]. No que se refere às solicitações, o artigo 4º dispõe que sejam feitas por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas ao ofício de registro de pessoas jurídicas titular das informações[969].

Aqui vislumbra-se que as mesmas obrigações de fiscalização impostas ao registrador de pessoas jurídicas deveriam ser impostas aos responsáveis pelo registro na junta comercial. Ocorre que as obrigações imporas aos registradores foram impostas, não por lei, mas por provimentos do CNJ, os quais, além de trazerem obrigações por atos que não são decorrentes de lei, não podem ser aplicados de qualquer forma à seara do registro empresarial.

Após traçado o panorama do sistema registral, englobando os pontos comuns ao registro em quaisquer das unidades da Federação, é necéssário, no cenário do que aqui se propôs, fazer um corte espacial para fins de analisá-lo e compará-lo de forma específica. Escolheu-se fazer um comprativo no Distrito Federal, analisando o aspecto prático e efetivo que se tem delineado a partir do aspecto jurídico acima demonstrado. Para tanto, fez-se um percurso aos sítios eletrônicos respectivos, a uma, porque já há legislação que permite a prestação de serviços digitais, a duas, em face da situação de pandemia instalada no país que fez com que durante o período de pesquisa, diversos órgãos registrais estivessem fechados, com serviços reduzidos ou mesmo com prestação de serviços em formato digital.

---

[966] BRASIL. Provimento 88 CNJ, 2019, *op. cit.*

[967] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Provimento 48 de 16 de março de 2016. Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas. **Diário de Justiça eletrônico – CNJ**. nº 45, de 17/03/2016, p. 32-33. Brasília, DF, 2016.
Art. 2º do Provimento 48/2016.

[968] *Idem, Ibidem.*

[969] *Idem, Ibidem.*

### 2.3.5 Atuação do Regisro de Pessoas Jurídicas no Distrito Federal

A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal trata da atividade de registro de pessoas jurídicas, em conjunto com as demais atividades notariais e registrais, na forma do art. 1º da Lei 11.697 de 1998[970]. O art. 64 da Lei 11. 697/1998 determina o que é serviço auxiliar da Justiça, e os serviços auxiliares da Justiça serão executados pelos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça em exercício nas secretarias e nos ofícios judiciais e pelos servidores dos serviços notariais e de registro.[971]

Apesar de a lei falar em servidores, é certo que, nos serviços de notas e registros, ou se fala do titular da serventia e de seus prepostos, sendo que nenhum deles ostenta a qualidade de servidor, nos termos do direito administrativo, isto porque os prepostos são considerados empregados, não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim em face do vínculo empregatício com o titular dos serviços notariais e de registro, aos quais se aplicam as leis trabalhistas (art. 75). Embora sejam empregados, o Corregedor do TJDFT pode aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares (art. 75, parágrafo único)[972].

É de competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal organizar e realizar concursos públicos de ingresso e remoção para o exercício da atividade notarial e de registro (art. 8º, XXI e XXII). As custas dos serviços de registro de pessoas jurídicas não empresárias têm delineamento genérico produzido pelo Congresso Nacional, competindo ao TJDFT propor ao Legislativo Federal o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro a viger no Distrito Federal e Territórios (art. 8º, XXIII) [973].

O aprovado em concurso para a serventia notarial e/ou registral, recebe a delegação do Presidente do TJDFT, a quem compete também a extinção da serventia, nos casos previstos em lei, declarando vago o respectivo serviço (art. 10, III da Lei 11.697/08).

O Corregedor do TJDFT tem atribuição de baixar atos normativos para a execução dos serviços de notas e registros (art. 31, II ), exercendo também a fiscalização dos atos notariais e de registro (art. 12, III ), zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade

---

[970] BRASIL. Lei 11.697 de 13 de junho de 2008. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 16/6/2008, Página 1, Brasília, DF, 2008.

[971] *Idem, Ibidem.*

[972] *Idem, Ibidem.*

[973] BRASIL. Lei 11.697 2008, *op. cit.*

satisfatória e de modo eficiente, em caso de falta disciplinar do notário e/ou registrador, bem como de seus prepostos, o Corregedor do TJDFT instaura sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar as infrações praticadas, aplicando as penas cabíveis, exceto a perda de delegação (art. 12, II).

Há vara de registros públicos com competência para, em atuação por meio de processo necessário, agir administrativamente na inspeção dos serviços notariais e de registro, velando pela observância das disposições legais e normativas, devendo representar ao Corregedor, caso haja verificado hipótese de aplicação de penalidades disciplinares (art. 31, I ). Cabe ao juiz titular da Vara de Registros Públicos, em atuação complementar à do Corregedor, baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços notariais e de registro (art. 31, II). Compete ao juiz fixar orientação no tocante à escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo normas estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça (art. 31, IV ). Além da atuação administrativa, também compete ao Juízo da Vara de Registros Públicos processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais (art. 31, IV) [974].

Quanto à escrituração, os livros e fichas de indicadores pessoais previstos na Lei nº 6.015/1973 poderão ser substituídos por índices eletrônicos que facilitem as buscas (art. 234, §3º) [975]. Considerando o volume de registros, o oficial autorizado pela Corregedoria poderá diminuir o número de folhas do livro até a terça parte do consignado na Lei n. 6.015/1973 (art. 234, §2º) [976].

O registrador não deve levar ao registro os atos constitutivos de pessoas jurídicas cujo objetivo contrariar as disposições do art. 115 da Lei n. 6.015/1973, salvo na hipótese de suscitação de dúvida e o juiz da Vara de Registros Públicos autorizar (art. 239, I). Para o registro dos atos constitutivos ou de suas alterações, as pessoas jurídicas que tenham atividade básica ou subsidiária submetida à fiscalização por conselhos regionais ou que dependam de aprovação de qualquer outra autoridade, comprovarão sua prévia inscrição junto a eles (art. 239, II)[977].

Os atos e os contratos constitutivos de pessoas jurídicas e suas alterações só poderão ser admitidos a registro quando visados por advogados, sob pena de nulidade, nos termos do §2º do art. 1º da Lei n. 8.906/1994 (art. 239, III). O registro ou a averbação de qualquer título

---

[974] *Idem. Ibidem.*
[975] BRASÍLIA. Provimento 2013-2020, *op. cit.*
[976] *Idem. Ibidem.*
[977] BRASÍLIA. Provimento 2013-2020, *op. cit.*

ou documento em que figure fundação como interessada, seja ela outorgante, outorgada ou interveniente, somente será feito com expressa participação do Ministério Público. (art. 239, IV). Suspeitando da autenticidade do documento, ou nele encontrando irregularidade, o oficial levantará a dúvida e notificará o requerente do registro para acompanhá-la (art. 239, parágrafo único)[978].

A legislação federal define quais são os Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal:

> I – Circunscrição Judiciária de Brasília:
> a) 3 (três) Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
> b) 1 (um) Ofício de Notas;
> c) 1 (um) Ofício de Protesto de Títulos;
> d) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
> e) 2 (dois) Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
> f) 2 (dois) Ofícios de Registro de Imóveis, permanecendo o 2o Ofício de Registro de Imóveis com a circunscrição registrária originária;
> II – Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante:
> a) 1 (um) Ofício de Protesto de Títulos;
> b) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
> c) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
> III – Circunscrição Judiciária de Taguatinga:
> a) 2 (dois) Ofícios de Notas;
> b) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
> c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
> d) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
> IV – Circunscrição Judiciária de Samambaia:
> a) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
> b) 1 (um) Ofício de Notas;
> V – Circunscrição Judiciária do Gama:
> a) 2 (dois) Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
> b) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
> c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
> VI – Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
> a) 1 (um) Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
> b) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
> c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
> VII – Circunscrição Judiciária de Sobradinho:
> a) 1 (um) Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
> b) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;

[978] *Idem. Ibidem.*

> c) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
> d) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
> VIII – Circunscrição Judiciária de Planaltina:
> a) 1 (um) Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
> b) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
> c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
> IX – Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
> a) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
> b) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
> X – Circunscrição Judiciária do Paranoá: 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas. (art. 74 ) [979].

Embora sejam várias as serventias extrajudiciais com atribuicões para o registro de pessoas jurídicas, no Distrito Federal, pode-se concluir que cada uma confere proteção na esfera de todo o Distrito Federal. Com efeito, o Provimento destaca que, para fins de registro de pessoas jurídicas, o Distrito Federal é considerado circunscrição registrária única (art. 234, §1º). Se é considerado circunscrição judiciária única, com base na legislação federal é possível entender que o usuário pode escolher em que serventia extrajudicial irá registrar a pessoa jurídica, independentemente do local que seja a sede da entidade.

O Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal é aplicado aos Serviços Notariais e de Registro e enfatiza os deveres dos notários e registradores (art. 1º ). A Corregedoria fixa o horário de expediente nos serviços notariais e de registro o qual é das 09h às 17h, vedada a interrupção, exceto com a autorização expressa da Corregedoria da Justiça (art. 2º). Os atos típicos da serventia serão praticados pelo titular e seus prepostos, vedada a vinculação com prestadores de serviço de despachante ou similar (art. 3º ) [980].

Percebe-se, assim, uma intensa dedicação de dispositivos direcionada à fiscalização nos serviços notariais e registrais, mas, essa preocupação pode ter sido motivada principalmente pelas atividades das serventias de novas e registro de imóveis. Por outro lado, concebe-se que a divisão das serventias é implementada por lei federal, e, embora haja várias serventias de registro de pessoas jurídicas no Distrito Federal, há discussões sobre o âmbito espacial de validade do registro implementado em cada uma delas. A solução de diversas serventias extrajudiciais para implementar o registro não é uniforme a nível nacional. No município da Rio de Janeiro, por exemplo, há uma única serventia extrajudicial a realizar toda a atividade de registro de pessoas jurídicas não empresárias.

---

[979] BRASIL. Lei 11.697 2008, *op. cit.*
[980] BRASÍLIA, Provimento, *op. cit.*,2013-2020.

Abaixo, segue o detalhamento distrital sobre os emolumentos, escrituração e fiscalização das serventias extrajudiciais que realizam os serviços de registros de pessoas jurídicas.

### 2.3.5.1 Emolumentos, escrituração contábil e fiscalização das atividades notariais e registrais no DF

Na serventia será afixado, em lugar visível e de fácil leitura, quadro de, no mínimo, 1,00m x 0,50m, com letras e números de tamanho não inferior a 2cm, com as tabelas de emolumentos para os atos específicos do serviço, a identificação do titular e o número de telefone da Corregedoria e da Ouvidoria-Geral (art. 7º). É vedada a cobrança por atos que não constem da tabela de emolumentos (art. 11 ) [981].

Não serão devidos emolumentos pela renovação de atos ou pelas escrituras de re-ratificação, em decorrência de erros atribuíveis à serventia, quer materiais ou resultantes de inobservância de exigência legal. Nos demais casos, os emolumentos serão devidos pela metade dos que foram cobrados pelo ato a ser retificado (art. 15). Aos atos extrajudiciais praticados por notários e registradores serão estendidos os benefícios da gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial (art. 16 ) [982].

Aos notários e registradores cumprirá a organização escritural contábil segundo as exigências fiscais expedidas pelas autoridades competentes, registrando obrigatoriamente todas as entradas e saídas dos recursos financeiros de acordo com a classificação técnica dos lançamentos (art. 21). Na apuração de resultados mensais, de que trata o art. 17, também serão escrituradas as despesas não dedutíveis (art. 21, §1º). Os recebimentos em balcão serão registrados em equipamentos mecânicos ou eletrônicos, com autenticação numérica sequencial e totalização diária para lançamento em livros contábeis (art. 21, §2º) [983].

A receita das serventias, considerando sua especificidade, será registrada no Livro Diário Auxiliar de forma segregada, com demonstração do quantitativo de atos e seus respectivos valores, considerandose os seguintes parâmetros: I - atos praticados no dia com pagamento à vista; II - atos praticados no dia com concessão de prazo para pagamento; III - atos praticados em data anterior, mas recebidos no dia; IV - receita recebida do Fundo de

---

[981] BRASÍLIA, Provimento, *op. cit.*,2013-2020.
[982] *Idem. \Ibidem.*
[983] *Idem. Ibidem.*

Compensação do Registrador Civil - FCRC; V - valor da contribuição para formação do Fundo de Compensação do Registrador Civil (art. 22). [984]

As despesas escrituradas e a contribuição para formação do fundo devem ser classificadas em despesas dedutíveis, despesas não dedutíveis e repasse ao órgão gestor do FCRC (art. 22, §1º). A totalização diária e mensal das receitas e despesas deve obedecer à segregação indicada neste artigo (art. 22, §2º) [985].

A base normativa da atividade de correição extrajudicial está prevista no art. 236, §1º, da Carta Constitucional de 1988, bem como nos arts. 37 e 38 Lei n. 8.935/1994. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, há diversas portarias e resoluções que cuidam da atividade correicional.

Anualmente são realizadas correições ordinárias em cada um dos ofícios extrajudiciais do Distrito Federal, por determinação do §1º do art. 26 do Provimento Geral da Corregedoria. Há, ainda, correições extraordinárias, a serem determinadas pelo Desembargador Corregedor quando este verificar necessidade ou quando vagar alguma serventia (§2º do art. 26 do PGC). Nas correições, dentre a observância da legislação de interesse, devem ser seguidas as orientações do Manual de Procedimentos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios[986].

Os notários e registradores devem remeter à Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial da Corregedoria: I - mensalmente, até o décimo dia útil, informações quanto ao número de atos praticados segundo a espécie, a soma dos respectivos valores recebidos a título de emolumentos ou reembolso de despesas, demonstrativo contábil relativo ao mês anterior, discriminando, de forma circunstanciada, todas as receitas e despesas, dedutíveis e não-dedutíveis, seguidas do resultado líquido verificado; II - juntamente com os demonstrativos mensais, cópias dos comprovantes de pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, e do comprovante de recolhimento mensal do Imposto de Renda (carnê-leão) (art. 17). As informações acima mencionadas serão encaminhadas, obrigatoriamente, de acordo com modelo aprovado pela Corregedoria (art. 17, §1º). O não encaminhamento dos relatórios constitui infração a dever funcional, sem prejuízo da realização de correição extraordinária e convocação de outros órgãos de fiscalização da administração pública (art. 17, §2º ) [987].

---

[984] BRASÍLIA, Provimento, *op. cit.*,2013-2020.
[985] *Idem. Ibidem.*
[986] BRASÍLIA, Provimento *op. cit.*, 2013-2020.
[987] *Idem. Ibidem.*

A Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial (COCIEX) é órgão auxiliar da Corregedoria na fiscalização dos serviços notariais e de registro, cabendo- lhe: I - inspecionar e acompanhar todas as atividades dos ofícios extrajudiciais, verificando as instalações, a organização funcional, os sistemas de informatização, os livros, a escrituração contábil e financeira, os procedimentos e os demais expedientes; II - conferir a regularidade dos atos notariais e de registros; III - sugerir a uniformização e o aprimoramento de procedimentos; IV - verificar se a serventia sanou as irregularidades observadas nas inspeções ou nas correições pretéritas; V - apontar, mediante relatório, fatos que indiquem descumprimento dos deveres funcionais; VI - exercer outras atividades correlatas definidas pela Corregedoria. Parágrafo único. Juiz de Direito designado pelo Corregedor dirigirá os trabalhos da COCIEX (art. 23). Compete ao Corregedor determinar a realização de correição geral ou parcial, diante de fatos ou irregularidades trazidas a seu conhecimento, assegurada a presença do notário ou registrador para acompanhá-la (art. 24) [988].

Ao final de cada ano judiciário, os notários e os registradores realizarão autocorreição referente ao período, enviando relatório circunstanciado à COCIEX, até o dia 10 de fevereiro do ano subsequente, com a menção das falhas identificadas e das providências adotadas para sua correção, bem como informações acerca do quadro de pessoal da serventia, da segurança, do espaço físico, das instalações elétrico-hidráulica e do comprovante de vistoria pelo Corpo de Bombeiros.

O relatório deverá ser confeccionado conforme modelo fornecido pela Corregedoria e encaminhado por intermédio de ofício, via e-mail, e com assinatura digital no padrão ICP-Brasil, na forma do art. 25, parágrafo único[989].

Serão realizadas inspeções ordinárias ou extraordinárias em todos os serviços notariais e de registro, objetivando à apuração e prevenção de irregularidades, o aprimoramento e a eficiência dos serviços delegados (art. 26). A inspeção ordinária é atividade permanente e contínua da Corregedoria e alcançará anualmente todos os serviços notariais e de registro do Distrito Federal (art. 26, §1º). A inspeção extraordinária será realizada quando vagar a serventia ou por determinação do Corregedor (art. 26, §2º ). Nas inspeções ordinárias ou extraordinárias, as atividades da COCIEX serão presididas por um dos juízes designados pelo Corregedor (art. 26, §3º). As inspeções extraordinárias serão

---

[988] *Idem. Ibidem*

[989] Incluído pelo Provimento 39 de 2019 em: BRASÍLIA. Trbunal de Justiça do Distrito Federal e Trritórios. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento 39 de 27 de dezembro de 2019. Incluir parágrafo único no art. 25, do Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais. **DJ-E** de 06/01/2021, edição n. 03, fl. 39. Publicação: 07/01/2021

realizadas a qualquer tempo e independente de prévio aviso (art. 26, §4º ). O titular da serventia ou seu substituto legal deverá acompanhar os trabalhos de inspeção, fornecer espaço físico e recursos compatíveis para a sua realização, bem como prestar esclarecimentos a respeito das rotinas praticadas, dos atos realizados e do que mais lhe for solicitado pela COCIEX (art. 27 ) [990].

Havendo indício de violação a deveres do cargo, que, em tese, constitua infração disciplinar ou irregularidade a ser esclarecida, o Corregedor poderá determinar a instauração de procedimento administrativo, nos termos da Lei n. 8.112/1990[991], da Lei n. 9.784/1999[992] e da legislação pertinente (art. 28). Os processos administrativos disciplinares serão conduzidos pela Comissão Permanente de Processo Disciplinar da Corregedoria (CPPD) e presididos por juiz designado pelo Corregedor (art. 29) [993].

Nota-se também, no Distrito Federal, um regramento bem detalhado sobre os emolumentos, escrituração e fiscalização. Há intenso controle por parte do Poder Judiciário. Isso se justifica, em grante parte, pelo fato de que um grande montante de recursos oriundos de emolumentos são destinados ao próprio Estado, com direcionamento ao Poder Judiciário.

Aqui se indaga se essa intensa atuação é necessária também nos registros de pessoas jurídicas. Caso seja, por que não reproduzi-la também para, ainda que com outros órgãos de fiscalização, o controle das atividades da junta comercial. Já foi visto, entretanto, que as decisões sobre a atividade das juntas é meramente formal, limitando-se a analisar formalmente os documentos. Se assim é considerada, a mesma apreciação não pode ser feita para as atividades de registros das serventias extrajudiciais, eis que a atividade realizada é a mesma?

São questionamentos que se fazem comparando-se as duas sistemáticas existentes para realizar as mesmas atividades, com regramentos tão diferentes.

---

[990]BRASÍLIA, Provimento 2013-2020, *op. cit.*

[991] BRASIL. Lei Nº 8.112, De 11 de dezembro de 1990. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 12/12/1990, Página 23935.

[992] BRASIL Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 1/2/1999, Página 1, Brasília, DF, 1999.

[993]BRASÍLIA. Provimento 2013-2020, *op. cit.*

# 3 EFICIÊNCIA DE UM SISTEMA REGISTRAL ÚNICO PARA PESSOAS EMPRESÁRIAS E PESSOAS JURÍDICAS NÃO EMPRESÁRIAS

## 3.1 Necessidade de Busca da Eficiência Relacionada ao Registro de Pessoas Jurídicas

Após traçar o panorama sobre a base legal norteadora das atividade de registro, as entidades e atos que se sujeitam a realizar constantemente o registro de documentação, é importante auferir a efetividade dos serviços.

Coube sempre ao sistema registral prestar serviços ao cidadão, o que é uma das premissas básicas de sua existência. Os principais serviços demandados são segurança, saneamento, saúde, educação, mas, conforme a Constituição Federal de 1988, que trata de um Estado social, a gama de serviços a serem prestados é extensa. Houve ganhos democráticos com a nova Carta, mas, ela trouxe um grande retrocesso burocrático.

A Carta Magna engessou toda uma estrutura administrativa, não permitindo mudanças significativas por parte dos administradores públicos, salvo por emendas constitucionais. Trouxe obrigatoriedade de regime jurídico para os servidores públicos, até mesmo no campo previdenciário, além de não fazer uma total diferenciação de atuação dos entes da Administração Pública direta e indireta.

A consecução dos objetivos é implementada por meio da Administração Pública que, ao longo do tempo, seguiu vários modelos de gestão, decorrentes da evolução do Estado e das relações da sociedade com o patrimônio público. Houve evolução em três modelos básicos, a administração pública patrimonialista, burocrática e gerencial[994].

Por aqui, até mesmo em face da herança colonial, os serviços públicos já percorreram e ainda sofrem de vícios como patrimonialismo, clientelismo e nepotismo. Na administração pública patrimonialista, o soberano e seus auxiliares têm o aparelhamento estatal como extensão de suas posses pessoais. Em contraposição a esse tipo de administração - que confunde o público e o privado permitindo nepostismo[995], clientelismo

---

[994] DROPA, Romualdo Flávio. Estado gerencial e controle social, 30/05/2004. *In:* **Âmbito Jurídico.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-17/estado-gerencial-e-controle-social/. Acesso em: 03 jan. 2021.

[995] CHIAVENATO, Idalberto. **Administração geral e pública**. 3. ed .Barueri;São Paulo Manole, 2012, p. 107.

e empreguismo - surgiu a burocracia[996], que visava a combater tais práticas[997]. Nessa tentativa, apresentava como principais características a impessoalidade, a hierarquia, profissionalização do servidor, plano de carreira, o formalismo, além de ênfase a uma estrutura legal a definir os procedimentos[998].

O Estado Liberal deu primazia à administração burocrática, surgida na segunda metade do século XIX, embasada em modelos racionais e legais, com uma maior atuação do controle estatal. Para tanto, imperativas foram a profissionalização e racionalização das organizações[999]; embora o termo seja comumente visto em sua forma pejorativa, burocracia é a organização eficiente por excelência[1000]. Para tanto, há previsão legal e administrativa, hierarquia organizada, colaboradores qualificados e com treinamento constante, vinculados ao cargo apenas por sua capacidade de trabalho, e as relações são efetivadas entre cargos e não entre pessoas, e deve haver forte formalidade nas comunicações[1001]. O Estado, entretanto, pode voltar-se a si mesmo e perder a noção sua função principal que é a de servir à sociedade.

São vários os pontos negativos da burocracia que, muitas vezes, perde-se na autorreferência e na ineficiência na prestação de serviços aos cidadãos[1002]. Já havia uma distinção entre patrimônio privado e público, porém ainda se dava ênfase à afirmação do poder estatal[1003].

No Brasil, grande parte da associação pejorativa ao termo burocracia, ligado ao atraso da máquina administrativa, vem de uma não absorção no ordenamento brasileiro de evolução

---

[996] CAMPELO, G. S. B. (2013). Administração pública no Brasil: ciclos entre patrimonialismo, burocracia e gerencialismo, uma simbiose de modelos. **Ciência & Trópico**, 34(2). Disponível em: <https://periodicos. fundaj. gov.br/ CIC/article/view/871. Acesso em 03 jan. 2021.

[997] MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. Do modelo racional-legal ao paradigma pós-burocrático: reflexões sobre a burocracia estatal. **Organ. Soc.** [online]. 2006, vol. 13, n.37, pp.143-160. ISSN 1984-9230. DOI. https://doi.org/10.1590/S1984-92302006000200008. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid =S1984-92302006000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 03 jan. 2021.

[998] ROCHA, Diego Pederneiras Moraes. A transição da administração burocrática para a administração gerencial. (03/05/2016). *In:* **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47183/a-transicao-da-administracao-burocratica-para-a-administracao-gerencial>. Acesso em: 03 jan. 2021.

[999] ABRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Rita Maria. Burocracia, estado e sociedades. *In:* : PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA Vanessa Elias de. (Org.). **Burocracia e políticas públicas no Brasil**: interseções analíticas. Brasília: Ipea: Enap. 2018. p, 24. ISBN: 978-85-7811-331-5 (pp. 23-58).

[1000] FEDEL, Carlos César Sousa; CINTRA, Ivone Rosana. Desburocratização: Impactos na informatização e celeridade do Serviço Público. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**. Belém, v. 5, n. 2, Jul/Dez. 2019, pp. 55-75.

[1001] *Idem, Ibidem.*

[1002] CAMPELO, *op. cit.*, 2013.

[1003] COSTA, Robson Tavares SOUZA, MARLI V. Pontes. A percepção holística da administração gerencial no serviço público. **Revista de Administração Geral**. v.1, n.2, p.138-153. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/administracao/article/download/2111/1167>. Acesso em: 05 jan. 2021.

do modelo de administração pública, no qual ainda é muito comum a existência de patrimonialismo, relação pessoal entre os ocupantes de cargos públicos, bem como negociações político-partidárias de cargos públicos comissionados, além do bastante conhecido nepotismo[1004].

Na segunda metade do século XX, passou-se a ter em mente uma Administração Pública Gerencial, que tem por finalidade sua eficiência, empenhada em reduzir custos e aumentar a qualidade de serviços. Houve aprimoramento dos órgãos subsidiados por ferramentas que visam a avanços na gestão econômico-financeira, com apelo gerencial[1005]. Percebeu-se que, embora a administração seja uma forma de controle, também o é de cooperação, devendo dar aos gestores um grau de confiança, ainda que limitado[1006]. Com essa premissa, há um empenho na descentralização das atividades administrativas, com o fito de prover de eficiência a máquina pública e reduzir gastos, o cidadão é considerado o financiador, o cliente, bem como o mero beneficiário, a despeito de contraprestação ao funcionamento do aparelhamento estatal[1007].

O enfoque principal passou a deixar de lado os processos e procurar os resultados, assim, orienta-se para o cidadão e para os resultados[1008]. O administrador tem definido os objetivos que deve atingir, gozando de autonomia na gestão de materiais, recursos e pessoal, sendo forte a cobrança, *a posteriori*, dos resultados. Os funcionários públicos recebem um grau limitado de confiança[1009]. A estrutura organizacional torna imperativa a redução dos níveis hierárquicos, enfim, a administração pública deveria ter maior participação de agentes privados e se preocupar mais com os fins do que com os meios.

Na década de 1980, o país passou por grave crise econômica potencializada pela ausência de democracia, sendo que as diretrizes do capitalismo ditaram o regramento rumo

---

[1004] PEREZ, Caio Frederico Fonseca Martinez. Burocracia estável e o princípio da eficiência na administração pública brasileira. 2016. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. DOI:<10.11606/T.2.2016.tde-03112016-223544>.

[1005] DRUMOND, Alexandre Matos; SILVEIRA, Suely de Fátima Ramos; SILVA, Edson Arlindo. Predominância ou coexistência?: modelos de administração pública brasileira na Política Nacional de Habitação. **Rev. Adm. Pública,** Rio de Janeiro , v. 48, n. 1, p. 3-25, Feb. 2014 . Disponível em: COhttp://www.scielo.br/scielo. php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000100001&lng=en&nrm=iso. Acessado em janeiro de 2021.

[1006] COSTA; SOUZA, *op. cit.*, 2015.

[1007] SILVA, Thiago Antunes da; CORRELATO, Dunia; KLEBA, Maria Elizabeth. Transparência na administração pública.: A importância da gestão para o exercício da cidadania. *In:* TERRITÓRIOS, REDES E DESENVOLVIMENTO REGIONAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS SANTA CRUZ DO SUL, RS. BRASIL. [**Anais eletrônicos...]**Santa Cruz do Sul, 13 a 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/ index.php/sidr/article/view/16678>. Acesso em: jan. 2021.

[1008] CASTRO; SOUZA., *op. cit.*, 2015.

[1009] *Idem. Ibidem.*

ao planejamento[1010]. Buscou-se também no campo administrativo a necessidade de delegação ao setor privado das atividades cujo controle brotam do próprio mercado[1011].

Uma tentativa de modernização da gestão gerencial ocorreu quando da elaboração do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado[1012], em 1995, durante o mandato do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, que se empenhou em implementar a reforma da administração pública brasileira, em busca de sua qualificação como gerencial, com enfoque em administração, qualidade, produtividade e eficiência, com controle de resultados e descentralização para se chegar aos cidadãos.

Com o objetivo de conseguir o novo modelo de administração, foi encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Emenda Constitucional 173 versando sobre a reforma do Estado brasileiro, com o objetivo de reduzir o seu custo, com enfrentamento da sempre presente luta ideológica entre os direitos sociais e os entraves que eles podem causar ao desenvolvimento[1013].

Vislumbra-se na Constituição Federal de 1988 um possível retrocesso burocrático, perceptível em um engessamento estatal, notadamente do Poder Executivo, em relação à estruturação dos órgãos públicos com retidada da flexibilidade operacional[1014]. A fixação de um regime jurídico único para os servidores e a estabilidade são pontos considerados como um distanciamento da administração gerencial[1015]. Houve um enrijecimento burocrático com

---

[1010] LUZ, Angelo Juliano Carneiro. A presença das políticas neoliberais na reforma do aparelho do estado brasileiro. ANPED SUL, X. [**Anais].** Florianópolis, outubro de 2014. Disponível em: <http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/1109-0.pdf>. Acesso em jan. 2021.

[1011] FAGANELLO, Cláucia Piccoli. Balanço do gerencialismo: análise da influência do modelo de administração pública gerencial no período de 1995 a 2017 no Brasil. 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/178165/001063355.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em jan. 2021.

[1012] BRASIL. Plano Diretor da reforma do aparelho do Estado. Presidência da República. Câmara da Reforma do Estado. Brasília, novembro de 1995. Disponível em: < http://bresserpereira.org.br/documents /mare/planodiretor/ planodiretor.pdf> . Acesso em 02 jan. 2021.

[1013] SILVA, Ilse Gomes. A reforma do Estado A reforma do Estado brasileiro nos anos 90: brasileiro nos anos 90: processos e contradições. .**Lutas Sociais.** V. 24, nº 44, 2020, pp. 1-9. Disponível em: < https://www4.pucsp.br /neils/ downloads/v7_ilse_gomes.pdf>. Aceso em jan. 2021.

[1014] FURIATI, Alexandre Ávila. Uma análise do papel das emendas parlamentares na equalização fiscal da Federação brasileira, 2019. Dissertação (Mestrado em Auditoria Interna). Instituto de Pesquisas Econômicas (IPEA), 2017. Disponível em: <http://www.mestradoprofissional.gov.br/sites/images/mestrado/turma3/alexandre-avila-furiati.pdf>. Acesso em jan. 2021.

[1015] SANTOS, Cintia Maia. A lógica gerencial e suas incidências no serviço público: Análise das produções na área do Serviço Social, 2019. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal Fluminense, Niterói: UFF, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/10861/1/ DISSERTA%C3%87%C3%83O%20 CINTIA%20%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20PDF.pdf>. Acesso em: jan. 2021.

incursões em um patrimonialismo de alto custo que gerou uma baixa qualidade na administração pública[1016].

Para uma reforma, contrapõem-se diversos interesses. Em tese, os interesses coletivos e não pessoais de quem administra os recursos públicos deveriam ser considerados. As discussões sempre se mostraram acaloradas, polêmicas e com o envolvimento de diversas instâncias, consideradas democráticas, entretanto, nem sempre prevalece o interesse da maior parte do povo[1017]. A reforma do aparelhamento estatal deve ter o objetivo específico e restrito com orientação para a Administração Pública se tornar mais eficiente e mais voltada para a cidadania[1018], não se limitando a ter um Estado mínimo, apenas no que se refere a realizações políticas sociais, pelo repasse de tais políticas diretamente à sociedade[1019].

Após passados 25 anos, o Brasil ainda está em namoro com uma proposta de reforma administrativa constitucional, por meio de Proposta de Emenda à Constituição encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente Jair Bolsonaro, em 2020.

A crise econômica e fiscal tem se mostrado latente. Há proposições de reformas nas áreas econômica, social e administrativa. Tem-se buscado redefinir o papel do Estado na economia com o corte de gastos públicos na área social. Na esfera administrativa, o modo gerencial tem sempre ganhado força[1020].

O ponto crucial é, e sempre foi, a íntima ligação entre Estado e mercado, instituições centrais que trazem influxos para a organização da Administração Pública. O mau funcionamento de um necessariamente afeta o funcionamento do outro. No Brasil, é grande o peso do Estado na economia nacional. Sua atuação onipresente em diversos ramos da enconomia trouxe problemas como descontrole fiscal e uma crise da instituição Estado.

---

[1016] REIS, Marcos. Gestão estratégica na área legislativa da Câmara dos Deputados 2011. **Cadernos da Escola do Legislativo.** V. 13, n. 21, 2012, pp. 179-213. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6226/reis_gestao_estrategica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Aceso em jan. 2021.

[1017] ROSA, Jussara Jovita Souza da. A matéria administração e planejamento na matriz curricular do curso de serviço social. 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2017. . Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789 /91880#:~:text=A%20mat%C3%A9ria%20administra%C3%A7%C3%A3o%20e%20planejamento%20na%20matriz%20curricular%20do%20curso%20de%20servi%C3%A7o%20social,-Mostrar%20registro%20completo&text=A%20an%C3%A1lise%20dos%20programas%20verificou,Social%20e%20de%20outras%20%C3%A1reas>. Acesso em: 13 fev. 2021.

[1018] LIMA, Albério Júnio Rodrigues de. Noções de Administração Pública Brasília: NT Editora, 2014, p. 22.

[1019] PERONI, Vera Maria Vidal. Política educacional e papel do Estado no Brasil dos anos 90. São Paulo: Xamã, 2003.

[1020] LUZ, Rosiany de Sousa Luz; LEITE, Leila Leal; CASTRO, Fabiana Rodrigues de Almeida. O papel do estado na sociedade: breves considerações e perspectivas acerca da intervenção estatal, 2017. *In:* JORNADA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, VIII. Universidade Federal do Maranhão, 20 a 25 de agosto de 2017. **[Anais...]** São Luiz: UFMA< 2017, Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/Eixo1/opapeldoestadonasociedade.pdf> Acess em jan. 2021.

A conexão íntima entre mercado e Estado pode trazer distorções com vínculos promíscuos entre grupos de empresários e agentes estatais o que se mostrou arraigado em operações policiais, sendo a mais conhecida delas a "Operação Lava-Jato". Apreende-se que, desde sempre, o país busca, ora mais ora menos motivado, a reforma do aparelhamento estatatal, com a finalidade de aumentar sua governabilidade, dotado de capacidade efetiva de implementar políticas públicas.

A estrutura organizacional da República Federativa do Brasil é imensa. Há três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, cabendo ao último, segundo alguns, o exercício de um poder supra-poderes de resguardo da Constituição. Há ainda três níveis administrativos, a União, 26 estados, um Distrito Federal e 5.570 municípios, consubstanciado em uma administração pública direta e indireta bem segmentada.

Mais que responsável direto pelo setor produtivo, o Estado deve ser responsável pela regulação do desenvolvimento econômico, com função realocadora de recursos. Um ponto importante nesse caminho, já constatado no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado de 1995, foi a necessidade de se descentralizar para o setor público não-estatal a execução de serviços que devem ser, de alguma forma, subsidiados ou fiscalizados pelo Estado. Promoveram-se programas, estabelecendo uma parceria entre Estado e a iniciativa privada para seu financiamento e controle.

Já em 1995 falava-se na busca de uma progressiva descentralização vertical, para os níveis estadual e municipal de várias funções, a serem exercidas de forma eficiente, flexível e gerencial. Nesse panorama, não é possível se furtar à indagação sobre a real necessidade e até mesmo sobre a eficiência da existência de dois sistemas registrais distintos, um para o registro de entidades empresárias e outro para o registro de entidades não empresárias.

Necessária a busca de respostas a perguntas básicas como: a) o Estado deve permanecer realizando por si somente as atividades registrais?; b) algumas dessas atividades podem ser repassadas ao setor privado?; c) o Estado deve mudar o panorama das instituições registrais?; d) a sistemática atual prestigia a boa governança?; e e) há qualidade e eficiência no método híbrido registral que existe atualmente?

Nessa seara, um ponto chave é verificar se em outros países também há uma divisão registral, a ser utilizada segundo a atuação econômica de determinada entidade.

Para responder a tais perguntas, aliado à tentativa que se tem feito neste trabalho de materializar a estrutura e as vicissitudes do sistema registral, com base na dimensão legal-institucional que ora se tem delineada, passa-se a fazer um comparativo com a sistemática existente em outros países, além de pontuar se a estratégia atual está de acordo com as boas

práticas de governança, se podem coexistir e se um deles deve prevalecer solo, o registro civil de pessoas jurídicas ou as juntas comerciais. Após uma rápida incursão sobre os serviços registrais de determinados países, far-se-á a análise da efetividade dos servicos delineados no Distrito Federal.

### 3.2 Registro de Pessoas Jurídicas na Itália, Estados Unidos, Portugal, Espanha, Alemanha, Inglaterra, Argentina e Chile

Como reforço à busca de analisar as origens e efetivade da duplicidade registral de entidades jurídicas no Brasil, é necessário fazer um comparativo com a dinâmica registral existente em outros países, notadamente em face da intensa conectividade entre eles, em seus esforços para que haja uma desburocratização com o objetivo de um maior intercâmbio entre os negócios.

Fez-se essa incursão para saber se a temática registral geralmente segue parâmetros semelhantes em outros países ou se há particularidades e influências. No particular, o que visa é identificar se há um amálgama de atuação de Poder Executivo, em administração direta e indireta, iniciativa privada e Poder Judiciário no registro de pessoas jurídicas, como ocorre no Brasil.

Na análise do **registro de pessoas jurídicas na Itália,** foram importantes as informações constantes em órgãos como câmaras de comério e publicações internacionais sobre a temática negocial. Cumpre destacar que a expressão "pessoa jurídica" é a mais usada pelos ordenamentos jurídicos para se referir a uma unidade de pessoas naturais ou de patrimônio, que objetivam à consecução de uma determinada finalidade. Em Portugal, utiliza-se a expressão "pessoa coletiva", enquanto na França, "pessoa moral"[1021].

Sobre o Registro de Pessoas Jurídicas na Itália, é de suma importância uma incursão sobre ele, devido ao sistema brasileiro ter uma correlação muito grande com institutos e sistemática existentes no direito italiano, que inspirou, inclusive, a legislação cível local e a sistemática empresarial nele estampada. Percebe-se que das modalidades de sociedades brasileiras, recentemente referidas pelo último Código Civil, há forte inspiração italiana.

---

[1021] POPP, Carlyle. Pessoa jurídica: alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais,** Ano 2008, Nº 09, p. 127. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.unibrasil.c om.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2612/2185>. Acesso em 24 fev. 2019.

As disposições a seguir foram todas retiradas do Código Civil Italiano, em documento do Consulado-Geral do Brasil em Milão e consubstanciada no livro publicado *on-line* pelo Ministério do Exterior brasileiro, sob o título *Como emprrender na Itália*. Já devidamente identificado neste trabalho, não há porque colocar nota de rodapé, nem apontar a fonte da qual foi extraída a citação dos artigos e disposições tratadas nesta temática referente ao registro em análise.

Em relação às **associações e fundações**, há um regramento específico no Código Civil italiano de 1942 sobre os diversos tipos de sociedade e seu registro[1022]. Traz título sobre as pessoas legais em em capítulo específico sobre as associações e fundações. Estas adquirem personalidade jurídica, não por registro em alguma entidade registral, mas sim em face de decreto do Presidente da República. A atividade de reconhecimento pode ser delegada a prefeitos em relação às entidades que buscam o reconhecimento nas respectivas províncias, no comando do art. 12.

Os arts. 14 e 16 se referem às associações e fundações, as quais, para sua constituição, demandam escritura pública e estatutos que indiquem os dados básicos e direitos e obrigações de seus sócios a serem validadas pelo reconhecimento. Também as alterações nos estatutos demandam a aprovação do Presidente da República ou prefeitos. A extinção das associações e fundações é declarada pelo órgão governamental, a pedido de interessado ou mesmo de ofício, como disposto no art. 27.

Sobre o registro das associações e fundações, o art. 33 determina que, em cada uma das províncias, seja constituído um órgão de registro para ser inscrita a escritura de constituição, bem como o decreto de reconhecimento. Caso a associação ou fundação atue sem o devido registro, seus administradores respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas junto à pessoa jurídica. Também devem ser levadas a registro as alterações posteriores que se fizerem nos estatutos após a aprovação da autoridade governamental. Consta, ainda, que a ausência de registro de associações e fundações sujeita os administradores a disposições criminais, embora para o referido tipo penal seja prevista apenas pena de multa. Há dispositivo que simplifica o início da atividade produtiva artesanal, comercial e industrial, a *Segnalazione Certificara di Inizio Attività (SCIA)*, concedida com base em declaração do empreendedor, não sendo necessário que espere pela finalização das verificações e controles das autoridades competentes, bastando o

[1022] BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Como empreender na Itália**: Orientação para empreendedores. 2016 , p. 7. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Milao/pt-br/file/GUIDA-12-06-2017-lowres(3).pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

preenchimento desse formulário concedido pela *Camera di Commercio,* da província da sede da empresa[1023].

Interessante instituto regulamentado pelo direito italiano é a **empresa familiar**. O membro da família cônjuge, ou parente até o terceiro grau, que contribua com sua atividade familiar para a família ou empresa familiar, tem, de forma intransferível, direito aos lucros, bens e também aos frutos do crescimento da empresa, e compete a todos os participantes tomar as decisões relacionadas aos negócios (art. 230 do Código Civil Italiano).

Quanto ao empresário e empresa, o tema é comandado pelo art. 2.082 que, ao tratar da figura do empreendedor, conceitua-o como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, objetivando à produção ou troca de bens e serviços. Ao se constituir sociedade com tal finalidade, a *Società in Nome Collettivo,* há na legislação extravagante, art. 2084, a referência às categorias de atuação nas quais se exige concessão ou autorização administrativa para o exercício, mediante a inscrição no *Registro delle Imprese*[1024].

Ao conceituar empresa, o art. 2.555 a tem como um conjunto de ativos organizados pelo empresário com o objetivo de desenvolimento do negócio (art. 2555 do Código Civil Italiano). Nem todas são dependentes de registro (art. 2.556) e, quando o são, sujeitam-se a registro que deve ser promovido no prazo de 30 dias.

Há previsão de empresa individual a ser constituída por pessoa física, art. 2.093, a qual pode contratar funcionários desde que não sejam da família do titular[1025]. Também é possível a órgãos públicos exercer atividade empresária, nos termos da legislação de regência específica.

Quando duas ou mais pessoas atribuem bens e serviços para o exercício de atividade econômica visando a obter lucro, tem-se o acordo de sociedade empresarial (art. 2247 do Código Civil Italiano)[1026]. Dessa forma, observa-se que no direito italiano o objetivo do lucro

---

[1023] BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, *op. cit.*, 2016, p. 10.

[1024] BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, *op. cit.*, 2016, p. 9.

[1025] "A empresa individual pode ser constituída somente por pessoa física e não prevê a participação de sócios. Todavia, a contratação de funcionários subordinados é admitida, desde que tais funcionários não pertençam à família do titular. Para abertura deste tipo de sociedade é necessária a obtenção da 'Partita IVA' (equivalente ao CNPJ) e a inscrição no 'Registro delle Imprese' em cuja jurisdição se situa a sede da empresa. Ademais, é prevista a emissão de licenças ou autorizações administrativas que variam de acordo com o tipo de atividade. Não é exigido um capital mínimo." (BRASIL, Ministério do Exterior, *op. cit.*,2016, p. 7).

[1026] "A abertura de uma empresa demanda a realização de quatro passos:1. Solicitação de um 'Codice Fiscale/Partita Iva', equivalentes ao CPF e ao CNPJ, respectivamente, junto à 'Agenzie delle Entrate'; 2. Inscrição da empresa no 'Registro delle Imprese' e no 'Repertorio de Economico Amministrativo' (REA) ambos junto à respetiva 'Camera di Commercio', do local onde se pretende abrir a empresa, equivalente a uma Junta Comercial; 3. Inscrição no 'Istituto Nazionale della Previdenza Sociale' (INPS), para fins previdenciários; 4. Inscrição no 'Istituto Nazionale Assicurazione Infortuni sul Lavoro' (INAIL)." (BRASIL, Ministério do Exterior, *op. cit.*,2016, p. 6).

é essencial à caracterização da atividade empresária, o que parece ser dispensável no direito brasileiro, segundo o qual basta a organização dos fatores de produção de forma profissional.

As sociedades que têm por objeto o exercício de atividade comercial devem se constituir de forma vinculada a um dos tipos legais previstos.

O art. 2.249 determina que as sociedades simples, quando o objeto não é de atividade empresária, tenham sua composição nos moldes de sociedade simples, a não ser que os sócios utilizem um dos modelos previstos para as sociedades empresárias. Percebe-se aqui uma identidade com o que o Brasil adotou no novo Código Civil.

As sociedades simples não exigem do contrato que lhes estruturam formas especiais, (art. 2.296), enquanto uma sociedade empresária não estiver inscrita no registro de sociedades, além da responsabilidade ilimitada e solidária de todos os acionistas, há regência pelas regras aplicáveis às sociedades simples. Desse modo, depreende-se que no direito italiano a sociedade simples é uma forma de sociedade que pode vir a ser considerada empresária com o registro também no registro de sociedades.

O registro empresarial na Itália é público e realizado nos ofícios de registro comercial, com supervisão judicial de um juiz designado pelo presidente do tribunal, no comando do art. 2.188. Sistemática parecida foi adotada no Brasil, mas para o registro de pessoas jurídicas não empresárias.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, o legislador italiano definiu os empresários que estariam sujeitos a registro, direcionando este para os que exercem: a) atividade industrial voltada para a produção de bens e serviços; b) atividade intermediária na circulação de mercadorias; c) transportes terrestres, marítimos ou aéreo; d) atividade bancária e de seguros; e e) atividades auxiliares às acima descritas, tudo consoante o disposto no art. 2195.

Para efetuar o registro, o ofício registral deve fazer o cotejo com as determinações legais sobre o registro (art. 2.566), fazendo as exigências necessárias, porém, quando há recusa, comunica-se ao requerente que pode recorrer ao juiz com jurisdição sobre o ofício registral, decidindo o magistrado, por meio de decreto, o que deixa claro ser uma decisão administrativa (art. 2.189). Conforme o comando do art. 2.192, caso o registro tenha sido feito sem o atendimento das determinações, legais o juiz do registro pode cancelá-lo, e ao interessado assiste o direito de recorrer ao tribunal. Observa-se grande simetria com o que legislador brasileiro estabeleceu, mas para os registros de pessoas jurídicas não mercantis.

Existe uma situação interessante no direito italiano sobre as hipóteses em que o empresário não solicita o registro, na inteligência do art. 2.190, o qual prescreve a

possibilidade de registro *ex officio*, a ocorrer quando, nas hipóteses de registro obrigatório, o empresário não o faz. O titular do ofício registral convoca o empresário para que faça o registro em prazo razoável. Esgotando-se o prazo sem que o empresário promova a inscrição, há remessa ao juiz do registro para que este realize o registro por meio de decreto.

O não requerimento do registro na forma e nos prazos previstos em lei enseja penalidade de multa, além das responsabilizações inerentes ao exercício da atividade sem a realização do registro, como rezam os arts. 2.193 e 2.194.

O registro no ofício registral da sede da entidade empresária deve ocorrer no prazo de 30 dias do início da atividade, local em que também devem acontecer as averbações e extinção do negócio, na forma do art. 2.196. Determina o art. 2.197 que, quando há o estabelecimento de sucursais, há necessidade de ser registrado nos ofícios registrais do local da sede quanto nos das sucursais.

Nas comunicações efetivadas pela empresa, o empresário deve indicar o ofício registral do local onde a entidade está registrada, art. 2.199; já o artigo 2.202 isenta os pequenos empresários da obrigação de se inscreverem no registro comercial.

O art. 2.215 obriga que existam dois livros para o empresário: o diário e o inventário, os quais são imprescindíveis para todas as entidades empresárias, sendo que pode ainda haver necessidade de registros específicos a depender do porte e da natureza da empresa.

No direito italiano verificam-se também disposições sobre o exercício das profissões intelectuais, referindo-se àquelas que demandam registro em associações profissionais específicas supervisionadas pelo Estado na forma do art. 2.229.

O Código Civil Italiano traz em seu corpo diversos tipos penais com descrição fática de condutas que, em relação ao registro ou condução das entidades empresárias, não estejam de conformidade com a legislação, culminando pena de até cinco anos de reclusão, as quais são elencadas no art. 2.621.

No que se refere a entidades não empresárias, como, por exemplo, um escritório de representação, que não está autorizado a fazer vendas de bens ou serviços e nem mesmo assinar contratos, essas entidades não estão obrigadas a manter livros, publicar demonstrações financeiras, mas, ainda assim, devem estar registradas, e o registro do escritório de representação é feito também no registro de empresas italiano[1027].

---

[1027] ITÁLIA. **D.LGS 460/1997** (Le ONLUS). Decreto legislativo sulla disciplina Tributaria degli enti non commerciali e delle organizzazioni non lucrative di utilità sociale (ONLUS) DLGS 460/97. Disponível em https://www.mattiolistudiolegale.com/en/practice-areas-2/corporate-and-business.html?gclid=Cj0KCQiA88X_ BRDUARIsACVMYD-tVhzpxAgSbNY-SKJdo6WriEJ964FK67p6qN-6DaAJ1CFqaJKiiUaAqBmEALw_wcB. Acesso em 03 jan. 2021.

Como exemplo cita-se a criação de uma fundação a qual não pode desempenhar atividade comercial e nem ter fins lucrativos, seguindo as diretrizes constantes do Código Civil Italiano, do Decreto Legislativo nº 460 (Decreto ONLUS) e do Decreto do IVA[1028]. Após a elaboração dos documentos, a entidade é registrada apenas na Receita Federal daquele país[1029]. Há também que respeitar o regramento local, isto porque cada região italiana pode possuir regulamentos próprios sobre a criação de fundações[1030].

Procurou-se fazer uma análise mais detalhada da sistemática italiana, porque avista-se, com clareza, que ela serviu de base para o ordenamento de pessoas jurídicas constantes na legislação pátria.

Apesar de ter sido fonte inspiradora, não foi do direito italiano que se importou o sistema híbrido de registro de pessoas juídicas, o empresarial e não empresarial. Ao contrário, parece que se importou uma sistemática de procedimentos do registro empresarial para aplicar no Brasil em relação ao registro de pessoas jurídicas não mercantis.

Em relação ao **registro de pessoas jurídicas nos Estados Unidos da América**, o registro empresarial sofre variações de acordo com cada uma das unidades da Federação, bem como recebe incursões de normas federais conforme seja o tipo de empreendimento[1031]. A título de exemplo, em alguns estados, o processo de registro é todo *on-line*, em outros, porém, a demanda é por registro de papéis impressos. A maioria dos estados exige que o registro seja realizado em escritório da Secretaria de Estado ou em escritórios ou agências de negócios certificadas[1032].

---

[1028] ITÁLIA. **Decreto Ley 24 Abril 2017.** El Parlamento italiano ha aprobado y promulgado un Decreto Ley en fecha 24 de abril de 2017 que incluye una serie de medidas que afecan al impuesto sobre el valor añadido (IVA) y que comentamos brevemente en este artículo. Disponível em: < https://www.lawyersitaly.eu/open-a-foundation-in-italy>. Acessado em: 04 jan. 2021.

[1029] ITALY, Daniele Grippo. ASCENCIO, Jesus Alemo. Spain & EU. Last updated Tuesday, March 5, 2018 **Procedure for setting up a non-profit association in Italy.** Disponível em: <https://dimitrainternational.com/ procedure -for-setting-up-a-non-profit-association-in-italy/. Acesso em: 04. jan., 2021.

[1030] ITÁLIA: Requisitos de registro de empresas sem fins lucrativos / com fins lucrativos**.** ***In*: Global Blockchain Compliance Hub.** Disponível em: <https://neo-project.github.io/global-blockchain-compliance-hub//italy/italy-registry-requirements.html>. Acesso em: 04 jan. 2021.

[1031] VIETZ, Nadja. Doing Business In The United States: An overview for foreign companies. Corporate law, intellectual property law. July, 1, 2019. *In:* **Harris Bricken.** Disponível em: <https://harrisbricken.com/blog/business-united-states-overview-foreign-companies/> . Acesso em: 14 mar. 2019.

[1032] REGISTER your business: Register your business to make it a distinct legal entity. How and where you need to register depends on your business structure and business location. [2019?] *In:* **U.S. Small Business Administration**. Disponível em https://www.sba.gov/business-guide/launch-your-business/register-your-business#section-header-0> . Acesso em 11 mar. 2019.

A localização da sede e estrutura do negócio determinam onde deve ser registrado o empreendimento, sendo que a *National Association of Secretaries of State (NASS)*[1033], organização não partidária destinada a funcionários públicos que recebem o registro de todas as entidades empresárias registradas nos estados[1034], visando também uniformizar o regramento registral e a atuação dos administradores de entidades registrais.

O registro federal não é sempre necessário, e a maioria das pessoas jurídicas não o implementa. Pode ser que uma pessoa jurídica busque o registro federal para, por exemplo, proteger uma marca ou algum tipo de isenção de tributos[1035].

Há várias regras administrativas criadas por agências estaduais. As definições variam bastante, a em conformidade com o órgão emissor, como o governo federal, estadual, territórios e protetorados. A *Administrative Codes & Registers*, que faz parte da *National Association of Secretaries of State*, traz importante catálogo e orientações no sentido de amalgamar as diversas determinações registrais em todo o país. Indica, em seu site, os *links* principais de registro em cada unidade da federação, listando os códigos e manuais aplicáveis em cada um dos locais[1036].

A título de exemplo, em um sítio eletrônico, há *link* para o *Florida Department of State*[1037], que, dentre as atribuições de gerenciar eleições, recursos históricos e culturais, bibliotecas, também trata das corporações. Ali há, por exemplo, informações sobre como começar um negócio, com orientações sobre a diferenciação entre negócio e *hobby*[1038], a seleção da categoria de negócio[1039], os tributos envolvidos, o regramento trabalhista, os arquivos necessários, planos de aposentadoria e publicações de interesse[1040].

---

[1033] ABBOUT NASS. [2020?] *In:* **National Association of Secretaries of States.** Disponível em: <<https://www.nass.org/about-nass. Acesso em: 22 out. 2020.

[1034] KNOWLEDGE guide to international company registration: A list of international company registers, including sources from the print collection of the ICAEW Library and the internet. [2019?] *In:* **ICAEW.** Disponível em: <https://www.icaew.com/library/subject-gateways/business-management/knowledge-guide-international-company-registration> . Acesso em 11 mar. 2019

[1035] REGISTER ...., *op. cit.* [2019?].

[1036] ADNINISTRATIVE Codes & registers actions of NASS. 2021. *In:* **ACR – Adminstration Codes & Registers.** Disponível em: <http://www.administrativerules.org/>. Acesso em: 14 fev. 2021. fev. 2021.

[1037]THE FLORIDA Department of State manages our state's elections, corporations, historical and cultural resources and our libraries. [2020?] *In:* **Florida Departmant of State.** Disponível em: https://dos.myflorida.com/. Acesso em: 22 out. 2020.

[1038] INTERACT Tax Assistante. [2020?] *In*: **IRS.** Disponível em: < https://www.irs.gov/faqs/small-business-self-employed-other-business/income-expenses/income-expenses>. Acesso em: 20 out. 2020.

[1039] CHOOSE a business structure.[2020?] *In:* **U.S. Small Business Administration**. Disponível em: <https://www.sba. gov/ business-guide/launch-your-business/choose-business-structure>. Acesso em: 20 out. 2020.

[1040] STARTING a Business. [2019?] *In*: **IRS.** Disponível em: <https://www.irs.gov/businesses/ small-businesses-self-employed/starting-a-business. Acesso em :11 mar. 2019.

Para os pequenos negócios, é suficiente efetivar o registro perante o governo local, sendo que, em alguns casos, sequer é necessário qualquer registro, o que ocorre quando o empresário conduz o negócio usando seu próprio nome, entretanto, quando não registra, o empresário não terá direito a benefícios legais, fiscais, além de, claro, não ter direito à proteção de sua responsabilidade pessoal[1041].

Sobre a estrutra empresarial, é necessário verificar qual delas se adequa mais ao modelo de negócio, tudo antes de realizar o registro[1042]. É possível constituir uma *sole proprietorship*, recomendável para negócios de baixo investimento, todavia, nas hipóteses de exercício de atividade comercial sem registro, o indivíduo é automaticamente enquadrado como empresa unipessoal. Nessa hipótese, a figura do empresário é a mesma da pessoa física no que se refere às responsabilizações, e os passivos pessoais passíveis podem ser usados para fins de honrar dívidas e obrigações da empresa[1043].

É possível também utilizar as *Partnerships*, que são as estruturas simples em que duas ou mais pessoas resolvem envidar esforços para desenvolver atividade empresária. As espécies são as *limited partnerships (LP)* e *limited liability partnerships (LLP)*. Nas primeiras há um sócio geral com responsabilidade ilimitada e os demais com responsabilidade limitada. As segundas possuem como diferença o fato de atribuírem responsabilidade limitada a todos os sócios[1044]. Por lá, as sociedades de advogados podem adotar ambas as espécies.

Há diferença entre as *Partnerships* e as *Limited liability company (LLC)*, sendo que estas resguardam os principais ativos pessoais do sócio como casa, veículos e contas pessoais caso a pessoa jurídica entre em falência, e geralmente é usada para negócios de risco médio e alto[1045]. Quando um dos sócios deixa a sociedade, a empresa pode ser dissolvida, e nela predomina a *affectio societatis*.

As *Corporations*, chamadas também - em algumas hipóteses - de *C corps*, oferecem proteção mais forte para os seus sócios, eis que a pessoa jurídica é considerada legalmente responsável e totalmente independente de seus acionistas. É irrelevante para os negócios quem sejam os acionistas. Ganham a denominação de *S corps* quando são projetadas para

---

[1041] REGISTER ...., *op. cit.* [2019?].
[1042] VIETZ, *op. cit.*, 2017.
[1043] CHOOSE, *op. cit.* .[2020?]
[1044] *Idem*, *Ibidem.*
[1045] CHOOSE, *op. cit.* .[2020?].

evitar dupla tributação e *B corps* quando, embora visem ao lucro, trazem algum benefício social direto[1046].

Em relação às fundações, nos Estados Unidos podem ser de caridade ou contituídas para outras finalidades e não podem, de nenhuma forma, ter por objetivo o lucro a ser distribuído aos seus criadores. O procedimento de criação é mais complexo do que o de uma organização empresarial[1047]. Há diversos entes federados que trazem regulamentos próprios, sendo que, em alguns casos, sequer se exige registro de tais entidades, segundo o tipo de cada uma. Entre as mais diversas possibilidades, há exemplo de lares de idosos, associações de pais e mestres, organizações de veteranos, instituições religiosas[1048], e, geralmente, o registro é feito no *Department of State's Bureau of Charitable Organizations*[1049].

Também no direito norte-americano não se capta um sistema híbrido de registro de pessoas jurídicas, em que o mote da separação seja a realização ou não de atividade empresária.

No **registro de Pessoas Jurídicas em Portugal,** o órgão responsável pela parte registral e notarial é um instituto reestruturado em 2012, o *Instituto dos Registros e do Notoriado* (IRN- IP). Trata-se de instituto público de formatação de administração indireta, cujo **objetivo** é acompanhar e executar a prestação de serviços de registros, inclusive o referente a pessoas coletivas[1050].

O IRN segue diretrizes do Minstério da Justiça português, foi reestruturado pelo Decreto-Lei 148/2012[1051], com o objetivo de tornar mais eficiente e racional o uso dos recursos públicos, com redução da despesa pública e modernização da administração pública, com vistas à desjudicialização de processos e incremento à atividade de dados

---

[1046] *Idem, Ibidem.*
[1047] NOT FOR PROFIT corporations – non profit organizations. [2020?] *In*: **USA for Corporate Services Inc.** Disponível em: https://www.usa-corporate.com/new-business-resources/nonprofits/?cn-reloaded=1. Acesso em: 04/ jan. 2021. CHARITABLE solicitation - initial state registration. [2020?] *In*: **IRS.** Disponível em: <https://www.irs.gov/charities-non-profits/charitable-organizations/charitable-solicitation-initial-state-registration>. Acesso em: 04 jan. 2021.
[1048] CHARITABLE solicitation - initial state registration. [2020?] *In*: **IRS.** Disponível em: <https://www.irs.gov/charities-non-profits/charitable-organizations/charitable-solicitation-initial-state-registration>. Acesso em: 04 jan. 2021.
[1049] KARL, E. Emerson. **State charitable solicitation statutes**. [2001]. Bureau of Charitable Organizations Pennsylvania Department of State. Disponível em: https://www.irs.gov/pub/irs-tege/eotopici01.pdf. Acessado em 04 jan. 2021.
[1050] PORTUGAL. Instituto dos Registros e do Notariado. **Apresentação.** 2012. Disponível em: < https://www.irn. mj.pt/ sections/irn>. Acesso em: 23 out. 2020..
[1051] PORTUGAL**. Decreto-Lei 148** de 07 de dezembro de 2012. Revoga os estatutos de três fundações, com vista à sua adequação ao disposto na Lei-Quadro das Fundações. Diário da República n.º 134/2012, Série I de 2012-07-12. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/148/2012/07/12/p/dre/pt/html>. Acesso em: 14 fev. 2021.

estatísticos, bem como a integração e interconexão de registros com o das organizações internacionais[1052].

É órgão colegiado que possui conselho diretivo e consultivo. No âmbito executivo, atua em serviço desconcentrado no que condiz ao registro comercial e ao registro de pessoas jurídicas. Quanto aos atos sujeitos a registro comercial, destaca-se o do comerciante individual, no que se refere ao início, alterações e cessação de sua atividade, bem como informações sobre as mudanças no estabelecimento principal e modificações no estado civil e regime de bens do empresário[1053].

Quanto às pessoas coletivas, é necessário levar a registro os atos de constituição, dos principais atos inerentes ao exercício da atividade, bem como da sua extinção, sejam elas comerciais, cooperativas, empresas públicas, agrupamentos complementares de empresas (ACE), agrupamentos europeus de interesse econômico (AEIE), estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL) e representações permanentes[1054].

Os registros são levados a cabo no Registro Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC)[1055], que se encontra integrado ao Instituto dos Registros e do Notariado (IP). A Conservatória tem a função de organizar e fazer a gestão do arquivo central de pessoas

---

[1052] *Idem. Ibidem.*

[1053] PORTUGAL. Instituto dos Registros e do Notariado. **Comerciante individual.** 2014. Disponível em: <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-comercial/docs-comercial/comerciante-individual/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

[1054] PORTUGAL. Instituto dos Registros e do Notariado. **Actos de Registro Comercial.** 2013. Disponível em: <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-comercial/docs-comercial/actos-de-registo/>. Acesso em 23 out. 2020.

[1055] PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 129** de 13 de maio de 1998, Estabelece o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas. Diário da República Portuguesa n.º 110/1998, Série I-A de 1998-05-13. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada/lc/115548586/201807040925/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice>. Acesso em 11 mar. 2019. "Artigo 79 Direção 1 - O RNPC é dirigido por um director, a quem compete: a) Representar o RNPC em juízo e fora dele; b) Dirigir a actividade do RNPC com vista à realização das suas atribuições; c) Superintender na gestão de pessoal, promover a arrecadação das receitas e autorizar, nos termos legais, a realização das despesas; d) Decidir da emissão dos certificados de admissibilidade de firmas e denominações, promover a inscrição e identificação das pessoas colectivas e entidades equiparadas e, bem assim, assegurar a organização e funcionamento do FCPC; e) Autorizar o acesso à informação do FCPC ou o seu fornecimento, no respeito das disposições legais e demais normativos aplicáveis; f) Exercer qualquer outra competência que lhe seja atribuída por lei. 2 - A direcção do RNPC é assegurada, por períodos trienais, pelo conservador para o efeito designado por despacho do presidente do IRN, I. P. 3 - O director pode delegar as suas competências nos conservadores e conservadores auxiliares. Alterações Alterado pelo/a Artigo 26.º do/a Decreto-Lei n.º 247-B/2008 - Diário da República n.º 251/2008, 1º Suplemento, Série I de 2008-12-30, em vigor a partir de 2008-12-31, produz efeitos a partir de 2008-12-31".(PORTUGAL, 1998, p. 29).

coletivas, apreciando a admissibilidade de firmas e denominações[1056], o que é implementado por meio do Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC)[1057].

Sobre a normatização de tal sistemática há um vasto e disperso conjunto de diplomas legais, o que, de certa forma, dificulta o conhecimento e sua aplicação por parte da Administração, embora por meio do Decreto-Lei 426/1991, foi determinada a integração orgânica do Registo Nacional de Pessoas Colectivas na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado[1058]. Dessa maneira, o registro de pessoas coletivas está integrado ao sistema de registro comercial, embora a nomenclatura de Registro Nacional de Pessoas Coletivas tenha sido mantido[1059].

Os oficiais de registro possuem atribuições para apreciar e decidir sobre os pedidos de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações, bem como para promover a inscrição e identificação de pessoas coletivas e entidades equiparadas[1060].

Assim como na Itália, em Portugal é possível o registro obrigatório de pessoas coletivas que não tenham se desincumbido da obrigação de requerer a sua inscrição no registro[1061]. Em relação a uma típica sociedade não empresária, em Portugal a fundação é registrada perante o Instituto dos Registros e Notariado. Destaque-se que as sociedades em Portugal, em que pese à sua estrutura, são inscritas no Registro Comercial Português, conhecido também como Registro Nacional de Sociedades[1062]. O registro de empresas naquele país pode ser feito em qualquer cartório ou mesmo no Centro de Formalidades Empresariais[1063].

---

[1056] PORTUGAL. Instituto dos Registros e do Notariado**.** 2018. **Função, interesse e enquadramento histórico-legislativo do RNPC.** Disponível em< http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/rnpc/docs_rnpc/funcao-interesse-e/>. Acesso em: 11 mar. 2019.

[1057] "Compete ainda, em especial, ao RNPC estudar, planear e coordenar as tarefas necessárias à identificação das pessoas coletivas e entidades equiparadas, organizar, manter e explorar o FCPC, promover as ações necessárias à coordenação no sector público das bases de dados de pessoas coletivas e entidades equiparadas, coordenar, em conjunto com o IRN, I.P., a prestação dos serviços on-line e de balcão único disponibilizados nos serviços de registo, praticar atos de registo que venham a ser fixados por despacho do presidente do IRN, I.P., e assegurar a participação portuguesa em reuniões internacionais sobre matérias da sua competência". (PORTUGAL, 2018).

[1058] PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 129 , *op. cit.*, 1998.

[1059] *Idem. Ibidem.*

[1060] *Idem. Ibidem.*

[1061] *Idem. Ibidem.* "Artigo 12.º Inscrição oficiosa 1 - O RNPC pode fazer inscrever oficiosamente no FCPC as entidades que não tenham cumprido a obrigação legal de requerer a inscrição e cuja identificação esteja estabelecida. 2 - Após a inscrição oficiosa, deve ser promovido o procedimento legal que ao caso couber". (PORTUGAL, 1998, p. 7)

[1062] COMO COMEÇAR um Pequeno Negócio em Portugal (228/04/2020). *In:* **Lexid Law Boutique.** Disponível em: <https://www.companyformationportugal.com/how-to-start-a-small-business-in-portugal>. Acesso em: 04 jan. 2021.

[1063] *Idem. Ibidem.*

Também não foi da matriz colonial que o Brasil importou o sitema híbrido de registros, lastreado com base na diferenciação da atividade empresária ou não empresária de uma pessoa jurídica.

No **registro de pessoas jurídicas na Espanha,** há uma instituição oficial, o Registro Mercantil Central que fornece as informações sobre as entidades registradas[1064]. A Central trata da atribuição de nomes de empresas e entidades comerciais. O registro mercantil busca dar segurança ao tráfego comercial, visando à formalização dos negócios. Cada um dos registros tem responsabilidade pelos registros mercantis. Há a figura do escrivão, jurista que exerce a função pública de qualificar e controlar o acesso dos documentos ao registro do qual é titular[1065].

O Registro Mercantil é órgão público que existe nas capitais das províncias e segue orientações da *Dirección General de los Registros y del Notariado del Ministerio de Justicia*[1066]. O regramento obedece a Decreto Real relativo ao Código de Comércio, aplicável às pessoas individuais e coletivas que se dediquem ao comércio[1067].

O registro mercantil (*Conservatória do Registo Comercial*) cadastra os empreendedores individuais e as empresas mercantis, bem como outras entidades, nos termos do art. 16 do Código Comercial espanhol. O cadastro é mantido pelo Ministério da Justiça, mas as entidades de registro mercantil são estabelecidas nas capitais das províncias e nas demais localidades em que se mostre necessária a implementação de serviços pelo vulto da atividade comercial[1068].

Os registradores fazem a qualificação da documentação sob sua responsabilidade, analisando a legalidade dos documentos que lhes são apresentados. Feito o lançamento comunica ao registro central, como manda o art. 18 do Real Decreto[1069].

Continuando a citar o Real Decreto de 1885 sobre o Código de Comércio, reza o art. 119 que toda empresa comercial, antes do início de suas operações, deve declarar sua contituição e condições em escritura pública a ser inscrita no Registro Mercantil[1070]. Há

---

[1064] ESPANHA. Registro Mercantil Central. *In:* **RMC.es.** (2020). Disponível em: <http://www.rmc.es/Home.aspx>. Acesso em 14 fev. 2021.
[1065] ESPANHA. Registro Mercantil Tramites online del registro mercantil. *In:* **Registradores de España.** 2006. Disponível em: <https://www.registradores.org/el-colegio/registro-mercantil>. Acesso em 23 out. 2020.
[1066] ESPANHA. Registro Mercantil Tramites online del registro mercantil, *op. cit.*
[1067] ESPANHA. Real Decreto de 22 de agosto de 1885 por el que se publica el Código de Comercio. «Gaceta de Madrid» núm. 289, de 16 de octubre de 1885, páginas 169 a 170. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1885-6627. Acesso em 23 out. 2020.
[1068] *Idem. Ibidem.*
[1069] ESPANHA, *op. cit.*, 1885.
[1070] *Idem. Ibidem.*

vozes, no entanto, no sentido de que o reconhecimento da personalidade jurídica se daria no momento da realização do contrato[1071].

Sob a égide do art. 122 do Real Decreto, em regra, as empresas mercantis podem adotar as seguintes formas: a) regulamentação coletiva; b) sociedade em comandita simples ou por ações; c) anônima; e d) responsabilidade limitada. O art. 123 define a natureza das operações que podem adotar, em rol exemplificativo de atividades cuja finalidade seja indústria e comércio[1072].

Há também um regramento de registro mercantil, implementada pelo Decreto Real 1.784/96, que atribui à Direção Geral dos Registros e Notários todos os assuntos relacionados com o registro comercial[1073]. A nomeação dos registradores mercantis é feita pelo Ministro da Justiça, a quem compete também indicar a quantidade de registradores para fins de definição por decreto real (art. 14). Em caso de negativa de registro por algum vício, os interessados podem apelar para as instâncias governamentais (artigo 66), entretanto, isso não impede o interessado de recorrer ao Poder Judiciário, caso haja discordância com o registrador, conforme os artigos 66 da Lei Hipotecária e 101 e 132 do seus Regulamentos.

Em relação a entidades não empresárias, como uma fundação, o regramento básico está na Constituição espanhola, bem como na Lei das Fundações 50/2002. A referida Lei trouxe, no art. 4º, a preocupação de evitar duplicações registrais ou mesmo sistemática abusiva de registros. Há referência ao Registro de Fundações, de competência estadual, cujo objetivo maior é o de evitar duplicidade de nomenclaturas. Após tal registro é que há personalidade jurídica, e a entidade registrária é específica para as fundações. O art. 21, IV dispõe sobre o registro de alienações e onerações também no Cartório de Registro de Imóveis ou no Registro Público competente. Se a fundação tiver atuação nacional, a inscrição ocorrerá em Registro de Fundações dependente do Ministério da Justiça, em obediência ao art. 36, I.

No direito espanhol, parece haver uma similitude e quicá até uma gama maior de entidades a realizarem o registro, já que o registro relativo à Fundação, deve ocorrer em registro próprio, o Registro de Fundações.

---

[1071] PRIETO, Fernando Rodríguez. El Reconocimiento de la Personalidade Jurídica de las Sociedades y su Significado. **Hay Derecho**. Ano: 2012. Disponível em: https://hayderecho.expansion.com/2012/10/15/el-reconocimiento-de-la-personalidad-juridica-de-las-sociedades-y-su-significado/>. Acesso em 14 mar. 2019.
[1072] ESPANHA, *op. cit.*, 1885.
[1073] ESPANHA. **Real Decreto 1784**, de 19 de julio, por el que se aprueba el Reglamento del Registro Mercantil. «BOE» núm. 184, de 31/07/1996. Disponível em:< https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-17533>. Acesso em: 14 fev. 2021.

Pela sistemática do **registro de pessoas jurídicas na Alemanha,** há necessidade de um registro comercial. O registro é efetivado perante um tribunal de registro empresarial após análise de eventual existência de obstáculos à constituição da sociedade.

Conforme o guia publicado pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, com informações do Consulado-geral do Brasil, em Frankfurt, há quatro formatos principais de empresas alemãs: a) *Gesellschaft mit beschränkter Haftung (GmbH*): equivalente a empresa limitada, Ltda; b) *Aktiengesellschaft (AG*): equivalente a sociedade anônima/por ações, SA; c) Parcerias; e d) Empresa com um único titular[1074].

Dentre as mais diversas formas de sociedades alemãs, a mais comum é a de responsabilidade limitada (*GmbH*). Seu contrato de criação é apresentado a um notário alemão pelo pretenso administrador[1075]. O contrato deve indicar o nome empresarial, o objeto, a sede, o montante do capital e a forma de divisão das quotas[1076]. Com a inscrição, a *GmbH* constitui-se uma pessoa jurídica, embora possa desenvolver sua atividade empresarial logo a partir do reconhecimento em cartório da sua fundação, ressalte-se que, antes da inscrição, os riscos correm por conta dos sócios e administradores, que se responsabilizam pessoalmente pelas obrigações contraídas no período pré-inscrição. Pode-se, entretanto, no período pré-inscrição, firmar contrato com a parte contrária no qual estabeleça que pode haver limitação da responsabilidade[1077].

Alterações no contrato social também devem ser reconhecidas notarialmente, pórem somente se tornam válidas após a inscrição no registro comercial[1078]. Por lá, o notário público é quem deve submeter ao registro comercial os documentos necessários à constituição de uma entidade empresária, por meio eletrônico[1079].

Em face da variedade de legislação, aplicável a cada empreendimento, o registro comercial tem a decisão final sobre o registro da sociedade, que, caso venha a ocorrer, será

---

[1074] BRASIL. Ministério das Relações Exteriores .Consulado-Geral do Brasil em Frankfurt. **Como empreender na Alemanha**: Orientação ao empreendedor. 2016. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Frankfurt/ptbr/file/ComoEmpreenderNaAlemanha_Cartilha.pdf. Acesso em: 25 fev. 2019, p. 3.

[1075] ASSIM se faz.... Direito Societário na Alemanha, 2. ed. São Paulo: Câmara de Comércio e Indústria Brasil – Alemanha de São Paulo com colaboração da editora von Boetticher Rechtsanwälte, 2015, p. 02. Disponível em: https://www.boetticher.com/wpcontent/uploads/2014/01/AssimSeFaz_DireitoSociet%C3%A1rio_2%C2%AAed.pdf Acesso em 24 fev. 2019,

[1076] *Idem. Ibidem*, p. 05.

[1077] *Idem. Ibidem*, p. 07

[1078] *Idem. Ibidem*, p. 10.

[1079] ASSIM... 2015, p. 4.

publicado em uma plataforma central eletrônica (<www.handelsregister.de>), com notificação à Câmara de Indústria e Comércio local sobre a nova empresa[1080].

Caso ocorram referências a organizações não governamentais e sem fins lucrativos (*NPOs*), tem-se as associações (*Verein*), fundações (*Stiftung*), bem como sociedades de responsabilidade limitada (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, ou *GmbH*), com destaque para a última que vem sendo cada vez mais usada para a criação de entidades sem fins lucrativos[1081].

Várias entidades podem constituir uma fundação, sendo que há lei federal para detemrinar se uma organização pode ser elegível para receber benefícios fiscais[1082]. A constituição formal de uma fundação se dá por escritura notarial de cartório, e nos termos do Código Civil alemão, uma fundação tem personalidade jurídica após o reconhecimento pela autoridade competente do estado ( *Land* ) em que se pretende constituir a sede da endiade (Código Civil §80)[1083].

A repartição de registro para entidades empresárias e pessoas jurídicas em geral é um tribunal distrital local (*Amtsgericht*)[1084], que compõe o Poder Judiciário, o que guarda semelhança com o Registro de Pessoas Jurídicas no Brasil, e também é fiscalizado em atividade administrativa pelo Poder Judiciário.

No **registro de pessoas jurídicas na Inglaterra**, a *Companies House* é a entidade registral do Reino Unido, notadamente na Inglaterra e País de Gales. Há registro dos documentos que deram base à criação das companhias, seus nomes, além de constituir um repositório de informações sobre as entidades. Trata-se de agência executiva que faz parte do *Department for Business, Energy and Industrial Strategy (BEIS)*, o qual é um departamento ministerial do governo do Reino Unido

Há registradores com atuação específica para a Inglaterra e o País de Gales, outros para as entidades escocesas e outros que atuam apenas para entidades contituídas na Irlanda do Norte[1085]. O pedido é efetivado no registrador competente segundo o país de constituição.

---

[1080] *Idem. Ibidem,*, p. 5.
[1081] NONPROFIT Law in Germany. *In:* **Council on Foundations**. 2020. Disponível em: <https://www.cof.org/ country -notes/nonprofit-law-germany#Types>. Acesso em: 04 jan./2021.
[1082] *Idem. Ibidem.*
[1083] NONPROFIT, *op. cit.* 2020
[1084] AMTLICHE Bezeichnungen Deutscher Gericht. Jul. 2012. Disponível em: <http://www.justiz.nrw. de/ Bibliothek/ jvv_db/jvv_pdf/Abt_I/3000_20170821.pdf>. Acesso em 04 jan. 2021.
[1085] LEWIS, Richard; YU, Katherine; ROPER, Phil; SHARP, Donna; GIRET, Dorothée Estabelecer uma empresa no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales). *In*: **Practical Law.** Junho de 2020. Disponível em: <https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/4-551-6685?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true#co_anchor_a295985. Acesso em: 05 jan. 2021.

Em relação às sociedades empresárias, como as *limited by shares companies*, o registro é feito nas *companies houses*. Caso o registro seja de uma fundação, um registro adicional deve ser feito em uma *Charity Commission*, mas esse registro não é constitutivo da entidade, eis que não há sequer penalidades financeiras caso ele não seja feito[1086]. O registro na Comissão de Caridade, entretanto, facilita o recebimento de subsídios.

Na Inglaterra não se percebe a existência de um modelo híbrido de registro, e a organização de registro capitaneada pelo Poder Executivo assemelha-se à forma das juntas comerciais no Brasil.

Em relação ao **registro de pessoas jurídicas na Argentina**, para gozar de proteção da legislação comercial argentina, o comerciante deve registrar-se no Tribunal de Comércio de seu domicílio. Caso não haja tal entidade em seu domicílio, este pode ser implementado perante um juiz de paz, conforme art. 98 da Constituição da Argentina[1087].

As escrituras de sociedades mercantis, quaisquer que sejam seus objetos, salvo as sociedades em participação, devem ser levadas a registro público de comércio. Para constituir uma entidade empresária na Argentina, a documentação deve ser encaminhada para o Registro Público de Comércio, um Conselho Supervisor de Empresas do local de constituição da empresa, sendo que, em caso de aprovação, a entidade ganha um numero de identificação fiscal chamado CUIT.

Uma diferença de destaque sobre a sistemática das sociedades na Argentina e no Brasil é que, por lá, as sociedades de fato ou irregulares possuem personalidade jurídica[1088],

---

[1086]INGLATERRA. **Charity Registration.** 2021. Disponível em: < https://www.resourcecentre.org.uk/ information/charity-registration/#register >. Acesso em: 05 jan. 2021.

[1087] ARGENTINA. Ley 2.637 del 9 de octubre de 1889. **Código de Comercio de La República Argentina,** p. 10 Disponível em:< http://biblioteca.org.ar/ LIBROS/ 3022 .pdf . Acesso em: 14 mar. 2019

[1088] PEREIRA NETO, Antônio Raimundo. As sociedades de fato ou irregulares brasileiras numa análise com o direito comparado argentino. **Revista Síntese: direito empresarial** Porto Alegre, Síntese, 2011. n. 19, p. 126–135, mar./abr., 2011. Disponível em: < https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br: rede.virtual. bibliotecas: artigo.revista:2011;3000926267 > . Acesso em 25 fev. 2019. p. 10: "Neste passo, sobre a concreta existência de personalidade jurídica das sociedades de fato ou irregulares, temos o seguinte acórdão oriundo da Câmara Comercial "A"17: SOCIEDADES. SOCIEDAD NO CONSTITUIDA REGULARMENTE. CONCEPTO. CARACTERES. PAUTAS. La constitución de una sociedad, sea esta regular, irregular, o de hecho, produce el nacimiento de un nuevo sujeto de derecho distinto de los socios que la integran, que en cuanto tal aparece dotado de todos los atributos inherentes a la personalidad (capacidad para adquirir derechos y contraer obligaciones, patrimonio, nombre o razón social, aptitud para ser titular de relaciones juridicas, etc.). Y esta nocion de personalidad, que no es ajena a las sociedad de hecho, debe verse reflejada en el mundo exterior atraves de la interacción propia de todo sujeto en el trafico jurídico, anudando relaciones con otros, adquiriendo bienes, celebrando actos jurídicos, etc., em suma exteriorizando a traves de hechos concretos la investidura con que há sido dotada."(PEREIRA NETO, 2011, p. 10)

sendo, portanto, sujeitos de direitos por si próprios[1089]. A doutrina reconhece uma personalidade precária, pois a qualquer momento pode ser dissolvida por pedido de qualquer sócio[1090].

Para criar uma entidade não empresária na Argentina, como uma fundação, há necessidade no registro comercial, como dispõe o Art. 3º, "a", II da Ley 19.836 de 1972, que regula as fundações[1091], após conseguirem autorização governamental para funcionar, em obediência ao art. 1º da Lei em comento[1092].

Não se verifica ali duplicidade de órgãos registrais, de acordo com a finalidade empresária ou não empresária da entidade.

Por fim, a título de se fazer um paralelo com o sistema brasileiro, analisa-se o **registro de Pessoas Jurídicas no Chile**, país em que a personalidade jurídica de empresa, fundação, associação ou ONG deve tramitar perante o secretário municipal correspondente à jurisdição na qual está situada a sede da organização, apresentando os documentos para a sua constituição[1093], para posterior encaminhamento ao regitro. No caso de fundações, há que se fazer também um cadastro nacional único[1094].

Não há uma duplicidade no complexo registral do Chile, a depender de ser a entidade empresária ou não.

Como essa pequena incursão nas formas registrais de diversos países, retorna-se à realidade brasileira de registro híbrido. Não se vislumbrou na sistemática registral de nenhum dos países analisados uma plataforma de registro dúplice como a existente no Brasil.

Assim sendo, torna-se imperioso fazer uma análise intra muros na sistemática brasileira, analisando os procedimentos registrais existentes à luz dos critérios de governança que permitem ou não uma maior efetividade.

---

[1089] TRILLO, Héctor Blas. Las sociedades de hecho y irregulares, *apud.* PEREIRA NETO, *op. cit.*, 2011 p. 06.
[1090] GOETT, Horácio. La sociedad no constituida regularmente y la sociedad de hecho: aspectos que regulan su actividad, *apud* PEREIRA NETO, 2011, p. 06.
[1091] ARGENTINA. Ley 19.836 de 15 de setembro de 1972. Fundaciones. Regimen para su desenvovimento e control Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/ anexos/65000-69999/65478/norma.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.
[1092] *Idem. Ibidem*
[1093] CHILE. Serviços de Registro Civil e Identificacion. Inscripción al Registro de Personas Jurídicas sin fines de lucro. Disponível em: <https://www.registrocivil.cl/principal/canal-tramites/inscripcion-al-registro-de-personas-juridicas-sin-fines-de-lucro>. Acesso em 05 jan. 2021.
[1094] CHILE. Inscripción en el registro de personas jurídicas sin fines de lucro. *In:* **Chile Atiende.** 2021. Disponível em: <https://www.chileatiende.gob.cl/fichas/11333-inscripcion-en-el-registro-de-personas-juridicas-sin-fines-de-lucro>. Acesso em 05 jan. 2021.

## 3.3 Análise Crítica dos Sistemas de Governança Pública em Relação a Ambos os Sistemas Registrais Existentes no Distrito Federal

Para uma verificação sobre a eficiência do sistema registral atual que há no Distrito Federal, podem-se fazer algumas indagações para permitir uma conclusão cujos reflexos não se atenham somente ao domínio do Distrito Federal, mas permitam aplicações ao esquema de registros de pessoas jurídicas, como um todo e até mesmo a outras formatações registrais.

As respostas procuradas se referem às seguintes perguntas: a) o Estado deve permanecer realizando as atividades de registro de pessoas jurídicas por si próprio?; b) o Estado deve apenas fazer o controle finalístico do registro, dando ênfase a resultados e não a processos?; c) cabe ao Estado criar novas instituições fiscalizadoras relacionadas à atividade registral, ou as que existem são suficientes?; d) é possível fazer intercâmbio entre as instituições fiscalizadoras já existentes?; e) para exercer as funções registrais atuais, são necessários os contingentes de funcionários atualmente existentes?; f) quais são os critérios de escolha dos servidores para atuar na área de registro?; g) no Distrito Federal há uma prestação efetiva de serviços digitais, com a observância de transparência nas informações?; h) as instituições existentes, que realizam os serviços registrais, são dotadas de qualidade e eficiência?; i) os serviços de registros atualmente existentes têm enfoque no usuário ou são mais orientadas para controle do Estado?; j) há obstáculos legais ou constitucionais para uma maior eficiência no aparelho do Estado no que se refere aos registros?; k) no sistema atual, coexistem valores patrimonialistas e burocráticos com valores gerenciais modernos de administração pública?; l) os valores financeiros atualmente cobrados dos usuários são coerentes?; e m) que sugestões podem ser feitas para incrementar o registro de pessoas jurídicas no Distrito Federal.

Para obter respostas a essas perguntas, fez-se um corte sobre o modelo registral do Distrito Federal, abordando o Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a Junta Comercial do DF. A situação de pandemia instalada inviabilizou a presença física em tais órgãos. Todos funcionaram de forma *on-line* no período de pandemia. Para angariar informações a fim de permitir formar o presente trabalho, foram encaminhadas algumas solicitações às presidências da Jucis-DF e da Associação Nacional de Notários e Registadores no Distrito Federal ANOREG-DF, mas ambas não responderam.

Diante do panorama legal que norteia os serviços registrais tanto da Jucis-DF, quanto das entidades de registro, realizou-se um levantamento analisando os serviços registrais oferecidos *on-line* durante a pandemia.

Em relação aos recursos humanos e prestação de serviços na era digital, o serviço de registro é um serviço público de especial relevo que impacta em diversos aspectos da vida social e da economia na atual sociedade. O serviço de registro deve ser pautado pela racionalização de recursos - que cada vez se tornam mais escassos -, transparência, formas de controle, busca constante por eficiência e qualidade do aparato estatal relacionado ao sistema registral. Há uma necessidade latente e sempre presente de adaptar e reformular os procedimentos burocráticos para o atendimento das demandas sociais[1095].

A informação é uma parte integrante da própria existência humana. A atividade de tecnologia, armazenamento, processamento e transmissão da informação, por si própria, é uma das que estão revolucionando a sistemática de vida em todo o Planeta, em níveis comparáveis aos da Revolução Industrial do século XVIII. Novas tecnologias de registro de informações estão se difundindo no globo a uma velocidade inimaginável há uma década.

A linguagem digital já está presente em todas as áreas, sejam elas materiais, econômicias, sociais e culturais. O mundo se tornou digital, e a linguagem digital faz com que a informação seja gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida com total supressão das barreiras anteriores de tempo e espaço.

O ponto central não é mais a centralidade de conhecimento e de informação, mas a capacidade de difusão desse conhecimento com retroalimentação de informações em ciclo sempre crescente. O ponto crucial é o da tecnologia atuando sobre a informação. Nesse sentido, na esfera federal tem-se o Decreto 9.756/2019[1096], que buscou implmentar a centralização das informações e os serviços públicos do Governo Federal em um único portal[1097], cujo processo é acompanhado diretamente pelo TCU[1098].

---

[1095] TROTTMANN, P.; TIBÉRIO, A. A. Inovação na política de avaliação de desempenho na Prefeitura do Município de São Paulo e seus desafios. **Revista Eletrônica Gestão e Serviços**, v. 3, n. 1, p. 453-473, 2012. Acessado em janeiro de 2021.

[1096] BRASIL. Decreto .756 de 11 de abril de 2019. Institui o portal único "gov.br" e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Edição Extra - A - 11/4/2019, Página 3.. Brasília, DF, 2019.

[1097] CINTRA, Carlos César Sousa, FEDEL, Ivone Rosana. Desburocratização: Impactos na informatização e celeridade do Serviço Público in: **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, e-ISSN: 2526-0073, Belém, v. 5, n. 2, Jul/Dez. 2019: “”

[1098] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU) . RA: 02552520182. Auditoria operacional com o objetivo de avaliar, de modo sistêmico, o funcionamento da Tecnologia da Informação (TI) em órgãos e entidades da administração pública federal com vistas a avaliar os efeitos da praticidade, fragmentação e superposição das funções típicas de TI decorrentes do atual modelo. Órgão julgador: Plenário. Relator: Conselheiro Raimundo Carreiro, Data de Julgamento: 20/11/2019. Disponível em: <

Após a segunda guerra, foram constantes as descobertas tecnológicas e eletrônicas, e a partir da década de 1970 as novas tecnologias da informação passaram a se difundir por todo o globo, o que foi capitaneado pelo aumento da acessibilidade de informações e diminuição de seu custo, ambos em ritmo exponencial.

Uma das características é a constante convergência das informações. Os processos passaram a ser reversíveis, o que permite que organizações e instituições sejam modificadas e até mesmo inteiramente reformuladas.

Mão de obra qualificada é uma das forjas da era da informação, assim como o é o desenvolvimento estatal de macropesquisas e gerador de grandes mercados para se aplicar as inovações desenvolvidas de forma descentralizada.

Devido à pandemia sem precedentes da COVID-19, aconteceu uma supressão ainda maior nas variáveis tempo e espaço, ganhando impulso os serviços prestados de forma digital, bem como o teletrabalho. A pandemia demonstrou que há atividades estatais que, mesmo diante de um cenário de uma doença altamente transmissível, não podem parar por completo, sendo incisivo o princípio da continuidade do serviço público, o que impôs ao poder público a realização de teletrabalho generalizado sempre que possível, com recursos às atividades presenciais essenciais, evitando-se os atendimentos presenciais[1099].

Nas atividades de registro, deve haver nítido enfoque em atividades que envolvam administração, técnicos especializados e funcionários administrativos em geral, todos com algum grau de especialização. Para avaliar os funcionários alocados no órgão de registro do DF, foi importante analisar os sítios eletrônicos da JUCIS-DF e os das serventias de registro

---

https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia /783945402/relatorio-de-auditoria-ra-ra-2552520182/inteiro-teor-783945473?ref=juris-tabs>.Acesso em: 15 fev. 2021.

[1099] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). AG 5014058-70.2020.4.04.0000. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que deferiu tutela. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira Julgado em: 17/06/2020>., Publicado em: 18/06/2020:. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/833204456/agravo-de-instrumento-ag-5014058702020404000-5014058-7020204040000?ref=feed>.“No caso em apreço a Administração afirma - e não há motivos para disso duvidar, seja pela descrição de suas atividades e condições de trabalho, seja pela presunção de veracidade da alegação - que em relação a algumas de suas atividades, não há atualmente condições para atuação apenas por meios eletrônicos. Ademais, foram expedidos atos normativos e decisórios por parte do INCRA que isentam do trabalho presencial de um grande número de servidores. Por força disso, muitos setores estão em trabalho integralmente remoto, sem prejuízo de suas atribuições, e os demais seguem escala de revezamento que aponta para uma redução expressiva do fluxo de pessoas nas dependências da Superintendência. Em suma, não se pode afirmar que o INCRA e a Superintendência Regional do Paraná estejam inertes e insensíveis ao quadro de calamidade pública decorrente do coronavírus. E ao Judiciário, de regra, até em razão da separação de funções estatais, não cabe se substituir de pronto ao juízo do administrador, uma vez não evidenciada clara ilegalidade, no que toca à discricionariedade na gestão da entidade ou órgão. A manutenção do trabalho presencial de um número mínimo de servidores, desde de que evitados sempre que possível os atendimentos presenciais, utilizados métodos adequados de proteção e observadas as orientações de prevenção, notadamente aquelas expedidas pela ANVISA e demais entidades e órgãos ligados à saúde, não configura, ao menos em análise primeira, manifesta ilegalidade”.(BRASIL, TRF-4, 20200.

civil de pessoas jurídicas do Distrito Federal com a finalidade de auferir transparência e apresentação de pilares que estejam conforme os ditames de uma sociedade que anseia pela supressão de tempo e de espaço, no que se refere a obrigações perante o poder público.

Na análise há que se avaliarem os imperativos legais que obrigam tanto a junta comercial quanto as serventias de registro de pessoas jurídicas a divulgarem várias informações em seus sítios eletrônicos, igualmente atendendo a requisitos impostos pela Lei de Acesso à Informação, que devem: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.[1100] (art. 8º, §3º, da Lei 12.527/2011). As obrigações legais, no entanto, estão longe de serem implementadas em nível do Distrito Federal. No próximo tópico apresentam-se as análises das informações conseguidas com as navegações digitais nos sítios eletrônicos de interesse.

### 3.3.1 Prestação de serviços digitais com observância de transparência nas informações na (JUCIS-DF)

A JUCIS-DF teve despesas no exercício de 2019, ano em que foi criada, no importe de R$ 765.315,89. Já no exercício de 2020, as despesas somaram R$ 6.410.490,92, sendo que deste valor, com a rubrica *Administração*, o gasto foi de R$ 6.151.757,86. Não há especificação sobre as receitas oriundas da JUCIS-DF, nem mesmo no portal da

[1100] BRASIL. Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação (LIA). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Edição Extra - 18/11/2011, Página 1. Brasília, DF, 2011.

transparência da Receita do DF consta a informação especificada, aparecendo informação que o diretório não existe[1101].

Ao analisar o site da Junta Comercial do Distrito Federal[1102], percebe-se uma ótima organização. Em cada página há um *link* de contato que oferece a possibilidade de obter ajuda, e não poderia ser diferente, eis que desde seu surgimento uma das bandeiras foi ter uma Junta Comercial 100% digital[1103].

No sítio eletrônico <http://jucis.df.gov.br>, há referência aos servidores[1104]. Há remissão ao Portal da Transferência do Distrito Federal, com indicação sobre os *links* para remuneração dos sevidores do Distrito Federal, bem como para cargos efetivos e comissionados dessa unidade federativa. Em relação aos cargos comissionados, somavam ocupados em novembro de 2020, 89 cargos, com dois cargos vagos[1105]. Ainda não foram criados cargos efetivos. Com base na remissão que o site faz ao portal governamental Siga Brasília[1106], foi apurado o valor dos gastos mensais com quadro de pessoal da JUCIS-DF.

Quase todos os cargos estão preenchidos sendo que, com base no Anexo Único constante da Lei Distrital 6.315/2019[1107], o total mensal gasto com remuneração dos funcionários comissionados gira em torno de R$ 430.000,00 mensais.

Na *Home* do site, há informações sobre a Junta Comercial[1108], o qual destaca sua natureza jurídica, bem como embasamento jurídico de sua criação. Com reprodução de atigos da Lei Distrital 6.315/2019, também são trazidas informações sobre sua competência

---

[1101] Disponível em: https://www.receita.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/busca/www.transparencia.df.gov.br/#/. Acessado em 06/01/2021. ESTE ENDEREÇO DÁ A SEGUINTE MENSAGEM: "The resource you are looking for has been removed, had its name changed, or is temporarily unavailable."

[1102] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br>. Acesso em: 06 jan. 2021.

[1103] BRASÍLIA. Junta Comercial 100% digital. (2020). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/junta-comercial-100-digital/>. Acesso em 08 jan. 2021.

[1104] BRASÍLIA. Servidores. (2019). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: < http://jucis.df.gov.br/servidores/. Acessado em 06 jan./2021.

[1105] BRASÍLIA. Cargos comissionados. *In:* **Transparência**. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). Disponível em: http://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/cargo-comissionado. Acessado em 06 jan. 2021.

[1106] BRASÍLIA. Remuneração. *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: http://www.sigabrasilia.df.gov.br/Remuneracao. Acessado em 06 jan. 2021.

[1107] BRASÍLIA. Lei 6.315 de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - Jucis-DF e dá outras providências. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/11ed1c281e974b10a5c3f26b5821e2cd/Lei_6315_27_06_2019.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.315%2C%20DE%2027%20DE%20JUNHO%20DE%202019&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da,DF%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=3%C2%BA%20e%204%C2%BA%20desta%20Lei,de%201994%2C%20e%20sua%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 15 fev. 2021.

[1108] BRASÍLIA. JUCIS-DF.(2019). ). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/jucis-df/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

(art. 4º), além de informações programáticas ressaltando a missão, visão e valores buscados pela equipe da Junta Comercial.

Há informações com o *curriculum* do presidente da Jucis-DF escolhido pelo Governador para estar à frente do órgão[1109]. Por outro lado, consta referência aos vogais[1110], com a distinção entre titular e suplente, bem como com a data de nomeação de cada um deles[1111].

Sobre a atividade específica da JUCIS-DF, constam do site todas as atas das sessões plenárias mensais realizadas em 2019 e 2020[1112], que totalizam 16 reuniões, bem como das decisões do plenário, destas últimas consta apenas a referência a um único processo[1113], que abordou recurso sobre decisão da própria JUCIS-DF a qual rejeitara pedido de alteração de contrato de consórcio para incluir condomínios edilícios[1114].

Ao realizar uma rápida pequisa no site de Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal[1115], consultando os processos nos quais o nome da parte seja "Junta Comercial", aparecem 224 ocorrências, o que dá uma média de 12,44 processos por mês em que figura como uma das partes a Junta Comercial do DF. Isso demonstra uma clara preferência do empresariado em judicializar as contrariedades quanto à Junta em detrimento de tentar a solução administrativa.

Há também um *link* encaminhando para auditorias[1116], entretanto, elas são feitas por órgão diverso, qual seja, a Controladoria-Geral do Distrito Federal nos órgãos e entidades

---

[1109] BRASÍLIA. Perfil do Presidente (2020). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/perfil-do-presidente-2>/. Acesso em 06 jan./2021.

[1110] BRASÍLIA. Vogais. (2020). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: < http://jucis.df.gov.br/vogais-2>/. Acesso em: 06 jan. 2021.

[1111] BRASÍLIA. (2020). Nomeações. *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/11/Nomea%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em 06 jan. 2021.

[1112] BRASÍLIA. Sessões plenárias. (2020). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: http://jucis.df.gov.br/atas-das-sessoes-plenarias/. Acessado em 06 jan. 2021.

[1113] BRASÍLIA. Decisões do plenário.. (2020). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: http://jucis.df.gov.br/decisoes-do-plenario/. Acessado em 06/01/2021.

[1114] BRASÍLIA. Governo do Distrito Federal. **Acórdão - JUCIS-DF/PRESI/SG/AJL** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/05/Processo-n%C2%BA.-04019.000001282020-22.pdf>. Acessado em 06 jan. 2021.

[1115] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Territórios (TJDFT). **Processo Judicial Eletrônico.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/pje>. Acesso em: 06 jan. 2021.

[1116] BRASÍLIA. Auditorias.. (2018). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://www.cg.df.gov.br/auditorias>/. Acesso em: 06 jan. 2021.

da Administração Pública do DF[1117]. Destaque-se que, com base na análise das auditorias realizadas pela Controladoria-Geral do DF nos anos de 2019[1118] e 2020[1119], não há referência a eventual auditoria feita em relação à própria Junta Comercial do DF, o que seria desejável e interessante, já que, com a Lei 6.315, de junho 2019, houve a migração de todo um serviço federal para a jurisdição distrital[1120].

No site da Junta Comercial do DF, não há referência a nenhum contrato firmado pelo Órgão. A informação ali constante está desatualizada, data de novembro de 2019[1121], porém, por ser uma pessoa jurídica dotada de autonomia fatalmente já deve ter contratos até para desempenhar suas funções essenciais. Em relação a convênios[1122], consta a referência ao projeto de convêncio Empreendedor Digital[1123] e o termo de adesão da OAB-DF à Redesim[1124]. Destaque-se que o REDESIM é um ordenamento integrado que, mediante convênio com órgão federal, permite que nas diversas juntas comerciais do Brasil, implemente-se, de forma digital, a abertura, fechamento, alteração e legalização de empresas em todo o Brasil, simplificando procedimentos e reduzindo a burocracia, sendo que o Decreto 40.178/2019[1125] transferiu a responsabilidade da gerência do sistema à JUCIS-DF.

Evidencia-se que o Projeto Empreendedor Digital, com envolvimento do SEBRAE e de outras juntas comerciais, tem por objetivo o desenvolvimento, implantação, manutenção e registro, com vistas à uniformização do empreendedor, trazendo uma certa uniformidade aos órgãos de registros.

---

[1117] BRASÍLIA. Relatórios de auditorias e Inspeções. (2018). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://www.cg.df.gov.br/relatorios-de-auditorias/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

[1118] BRASÍLIA. Relatórios de Inspeções. (2019). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: http://www.cg.df.gov.br/relatorios-de-inspecoes-em-2019/. Acesso em: 06 jan. 2021.

[1119] BRASÍLIA. Relatórios de auditorias e Inspeções, *op. cit*. 2018.

[1120] BRASÍLIA, Lei 6.315, *op. cit.*, 2019.

[1121] BRASÍLIA. Contratos. (2019). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/contratos/.> Acesso em: 06 jan. 2021.

[1122] BRASÍLIA. Convênios (2019). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: http://jucis.df.gov.br/convenios/. Acesso em: 06 jan. 2021. .

[1123] BRASÍLIA. **Extrato de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, nº 11/2020**. (2020). Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/11/ Extrato-do-Conv%C3%AAnio-do-Projeto-Empreendedor-Digital.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

[1124] BRASÍLIA. **Termo de Adesão Rede Simples e Junta DF – digital.** 2019. Disponível em: http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/11/Termo-de-Ades%C3%A3o-da-OAB-DF-%C3%A0-Redesim.pdf. . Acesso em: 06 jan. 2021.

[1125] BRASÍLIA. Decreto 40.178 de 14 de outubro de 2019. Institui o Subcomitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Distrito Federal - REDESIM-DF, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/1e0004ad461b4e41b760be 044235cd1c/Decreto_40178_14_10_2019.html>. Acesso em: 15 fev. 2021.

Não há referência a licitações eventualmente realizadas, entretanto, não há atualização no sítio eletrônico desde novembro de 2019[1126].

No que se refere a sanar as dúvidas do usuário dos serviços, o site parece ser efetivo. Ao passar o *mouse* por cima do *link* com a expressão "dúvidas da *home"* do site, já aparece um *chat* de atendimento *on-line* que é recorrente em várias outras partes dele[1127]. Há referência de que o *chat* atende em média 5.000 usuários por mês[1128].

Na parte de contatos, há uma gama de informações aos usuários, notamente pelos canais de comunicação disponíveis em época de pandemia[1129]. No campo perguntas frequentes[1130], são oferecidas muitas informações sobre EIRELI, empresário individual, livros, com destaque para a possibilidade de serem digitais. Existem, ainda, diversos manuais de interesse, instruções normativas, ouvidoria, sociedade limitada, além de informações sobre as medidas tomadas contra a disseminação da COVID-19. As informações apresentadas são completas.

A digitalização crescente de documentos já se mostra um processo certo na seara registral. Há orientações sobre como salvar documentos em PDF-A[1131], bem como orientações sobre como fazer o registro digital simplicado[1132], bem como sobre a sistemática dos registros digitais, que foi disponibilizado em *Power Point*, e permite a reprodução pelos gestores de entidades empresárias para fins de treinamento de pessoal[1133]. Além dos referidos roteiros em formato de texto, foram também disponibilizadas informações em vídeo sobre a

---

[1126]BRASÍLIA. Licitações (2019). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: < http://jucis.df.gov.br/licitacoes/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

[1127] BRASÍLIA. *Home* (2020). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br>/. Acesso em: 06 jan. 2021.

[1128] BRASÍLIA. Atendimento agendado e *chat.* (2020). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/atendimento-agendado-e-chat/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

[1129] BRASÍLIA. Contatos. (2020). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/orientacoes/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

[1130] BRASÍLIA. Perguntas frequentes (FAQ). (2020). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

[1131]BRASÍLIA. Como salvar em PDF A. (2019). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/como-salvar-em-pdf-a/> Acesso em: 06 jan. 2021..

[1132] BRASÍLIA. Passo a Passo. Registro Digital Simplificado. (2019). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/10/ Registro-Digital-Simplificado.pdf.> Acesso em: 08 an. 2021.

[1133] BRASÍLIA. Registro Digital Simplificado e Livros Registrais. (2019). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/registro-digital-simplificado-e-livros-digitais/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

nova sistemática do registro digital, o registro digital simplicado, deferimento na sede da matriz, bem como outros tutoriais[1134].

Ainda na página *Home*, há informações sobre legislação de interesse, sendo que na parte relacionada a instruções normativas[1135], há remessa do usuário às instruções normativas do Poder Executivo Federal[1136]. O mesmo ocorre em relação aos ofícios circulares[1137].

Quanto às resoluções, o site oferta um total de cinco resoluções[1138]. A Resolução 01/2019 – JUCIS - DF trata da adoção do Registro Digital de modo exclusivo como mecanismo de prestação de seus serviços[1139]. A Resolução 02/2019 – JUCIS – DF normatiza quanto à aceitação e emissão de documentos assinados de forma eletrônica[1140]. A Resolução RPV 03/2020 disciplina os procedimentos relativos à publicidade dos leilões na rede mundial de computadores em sítio designado pela JUCIS-DF, e a obrigação legal à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, por Leiloeiro Público Oficial matriculado no âmbito da JUCIS-DF[1141]. A Resolução 04/2020 – JUCIS – DF disciplina o número de vezes que os processos poderão ser enviados para reexame, em razão de terem sofrido exigência e o prazo para o cumprimento das exigências antes do indeferimento de processos na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF[1142]. Por fim, a Resolução 05/2020 – JUCIS – DF disciplina o registro

---

[1134] BRASÍLIA. Passo a passo. Vídeo. (2019). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/passo-a-passo-video/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1135] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. *In:* **Governo do Distrito Federal.** <Disponível em: http://jucis.df.gov.br/>. Acesso em: 08 jan. 2021. .

[1136] BRASIL. Ministério da Economia. SECINT e SEPEC. Disponível em:< http://www.mdic.gov.br/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1137] *Idem. Ibidem*

[1138] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Resoluções. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/resolucoes/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1139] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Resoluções .de Plenário. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-1-2019.pdf. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1140] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Resolução nº 02/2019. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/09/ Resolu %C3%A7 %C3%A3o-n%C2%BA-02-2019.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1141] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Resolução RPV 03/2020. Disciplina os procedimentos relativos à publicidade dos leilões na rede mundial de computadores em sítio designado pela JUCISDF, e a obrigação legal à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, por Leiloeiro Público Oficial matriculado no âmbito da JUCIS-DF. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/09/Resolu%C3%A 7%C3%A3o-n%C2%BA-03-2020.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1142] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Resolução nº 05/2020. Disciplina o registro de ato de solicitação e inscrição de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa de uma Unidade da Federação para outra, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF. *In:* **Governo do Distrito Federal.** <Disponível em:<

de ato de solicitação e inscrição de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa de uma Unidade da Federação para outra, na JUCIS-DF[1143].

Em relação às portarias, foram catalogadas todas as editadas em 2019 e 2020[1144]. Nas resoluções editadas em 2019[1145], a imensa maioria (35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60) trata de nomeação de tradutores juramentados. A de número 49 designa pregoeiro da Junta. A de número 40 diz respeito ao horário de funcionamento da JUCIS – DF, jornada laboral de seus servidores, banco de horas, horário especial e controle de frequência. As de números 46, 48 e 60 reportam à substituição de funcionários e designação de servidores para composição de equipes, respectivamente.

Em relação às de 2020[1146], grande parte delas (01, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 15, 16, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 54, 55, 56, 62, 64, 65, 66, 69, 70, 72, 73, 76, 77, 78, 88, 89, 90, 91, 92 e 93) se refere à designação de tradutor juramentado *ad hoc* para finalidades específicas ou de assuntos a eles relacionados, como, por exemplo, licença. As de número 46, 47, 48, 52, 63 e 71 matriculam leiloeiros públicos oficiais e prepostos. A de número 19 regulamentou no âmbito da JUCIS –DF o teletrabalho, em caráter excpcional e provisório, em virtude da situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19).

São indicados todos os leiloeiros nomeados[1147]. Em *link* denominado "tradutores"[1148], na verdade são trazidas em resolução os valores e a organização da tabela dos emolumentos devidos aos tradutores públicos e intérpretes comerciais.

---

http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-4-2020.pdf.< Acesso em: 08 jan. 2021.

[1143] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Resolução de Plenário nº 5/2020 Aprovada na Sessão Ordinária do Plenário da JUCIS-DF em 28/09/2020 Disciplina o registro de ato de solicitação e inscrição de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa de uma Unidade da Federação para outra, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF. Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/09/ Resolu% C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-05-2020.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1144] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Portarias *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/portarias-2/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1145] *Idem. Ibidem.*

[1146] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Portarias 2020 *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/2020-2/.> Acesso em: 08 jan. 2021.
BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Leiloeiros. *In:* **Governo do Distrito Federal** [1147] Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/leiloeiros/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1148] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Tradutores *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/tradutores/>. Acesso em: 08 jan. 2021..

Em relaçao aos preços dos serviços praticados pela JUCIS – DF[1149], de interesse para o presente trabalho, são ressaltados alguns preços relativos à atividade registrária de abertura e alteração: a) empresário: R$ 150,00; b) empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: R$ 210,00; c) sociedades mercantis, salvo as de ações: R$ 295,00; d) sociedades por ações e empresas públicas, igualmente extinção: R$ 525,00; e) cooperativas, incluindo extinção: R$ 490,00; f) filial de empresa estrangeira: R$ 545,00; g) consórcio e gurpos de sociedades, e ainda o cancelamento: R$ 490,00. São cobrados R$ 250,00 para proteção do nome empresarial e R$ 160,00 para o arquivamento de documentos de interesse da empresa. O pedido de reconsideração custa R$ 175,00 e o recurso ao Plenário R$ 240,00.

No *link* destinado a orientações, é consignada a informação de que, em face das limitações decorrentes da Pandemia, foram autorizados advogados e contadores – até mesmo os técnicos em contabilidade – a fazerem autenticação de documentos do empresário, sócio ou acionista, por meio do certificado digital[1150]. Há modelos de procuração eletrônica, procuração de empresário individual, procuração de sociedade limitada e de Eireli[1151].

No *link* "tipo de CNPJ"[1152], há direcionamentos de remessas para o Ministério da Economia. Foram catalogadas as entidades de cooperativa, empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), sociedade anônima (S.A.) e sociedade limitada (LTDA.), e, ao clicar nos *links* para cada uma delas, apareceu a mensagem de erro interno, e apenas quando se clicou em empresário individual e sociedade limitada, houve remessa a *link* do Ministério da Economia que trata de produtividade e comércio exterior[1153].

Há também informações sobre recursos disponíveis aos micro e pequenos empresários, com remessa a sites específicos relacionados que tratam do Cartão BNDES, BNDES EXIM, Financiamento a Compras Governamentais, Fundos Constitucionais de Financiamento e Proex[1154].

---

[1149]BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Tabela de preços *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/tabela-de-precos/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1150] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Autorização para outorga de poderes. *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em: http://jucis.df.gov.br/modelo-de-autorizacao-para-outorga-de-poderes/. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1151] BRASÍLIA.Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Modelo de procuração. *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/modelo-de-procuracao/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1152] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Tipos de CNPJ. *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/tipos-de-cnpj/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1153] BRASIL. Ministério do Exterior, *op. cit*

[1154] **Distrito Federal** Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/modelo-de-procuracao/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1154] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Opção de recursos para empresários. *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/tipos-de-recursos-para-empresarios/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

No campo destinado à imprensa, há referência às principais notícias[1155], estatísticas[1156], informações sobre o primeiro ano da JUCIS – DF[1157], vídeos[1158] e depoimentos[1159].

Na parte direcionada às estatísticas[1160], em regra, aparecem as mesmas informações consolidadas de pesquisas realizadas em 2020. A mais completa parece ser a do período de 17 de março a 17 de setembro de 2020[1161], que abrange seis meses de atividades realizadas durante a pandemia da COVID-19. Há referência, não muito clara, a terem sido abertas no Distrito Federal, no período, 32.547 empresas, com uma divisão por unidades administrativas. Também é indicado que a atividade mais desenvolvida foi a de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Destaque-se que a pesquisa não é apresentada de forma científica. Seria interessante um *link* no site para pesquisas, por exemplo, sobre quantas empresas há no DF, ramos de atividades, quantidade de registros realizados, aberturas, averbações, fechamentos de entidades. A disponibilização de bancos de dados de forma aberta permitiria a realização de mais estudos científicos em relação às atividades, mas não há tal disponibilização por parte da JUCIS-DF. Para fins de realização deste doutorado, por exemplo, foram enviados diversos *e-mails* com tais indagações, inclusive para a Presidência da JUCIS-DF, mas sequer houve resposta no prazo de 20 dias, o que atenta contra os arts. 10 e 11 da Lei 12.527/2011.

No *link* chamado "1 ano"[1162], além de *links* de vários depoimentos[1163], faz-se um balanço das realizações da JUCIS – DF em seu início de atividades[1164]. Entre estas, merece

---

[1155] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Notícias. *In:* **Governo do Distrito Federal**, Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/category/noticias/>. Acesso em: 08 jan. 2021.
[1156] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Estatísticas. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/estatisticas/>. Acesso em: 08 jan. 2021.
[1157]BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. 1 ano. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/1o-ano/>. Acesso em: 08 jan. 2021.
[1158] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Vídeos. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/videos>/. Acesso em: 08 jan. 2021.
[1159] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Depoimentos *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/category/depoimentos/>. Acesso em: 08 jan. 2021
[1160] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Estatísticas. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: http://jucis.df.gov.br/estatisticas/. Acesso em: 08 jan. 2021.
[1161] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Período: 17 de março a 17 de setembro (seis meses de pandemia) *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/periodo-17-de-marco-a-17-de-setembro-seis-meses-de-pandemia/>. Acesso em: 08 jan. 2021.
[1162] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. 1 ano. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/1o-ano/>. Acesso em: 08 jan. 2021.
[1163] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Depoimentos *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/depoimentos-2/>. Acesso em: 08 jan. 2021.
[1164]BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. 60 anos em 1. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/um-sonho-de-60-anos-em-1/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

destaque o termo de adesão firmado entre a JUCIS – DF e a Anoreg –DF, dispondo sobre a adesão das serventias de registro civil das pessoas jurídicas à Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM)[1165].

No que reporta à informação, há ênfase no fato de não haver custos para arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do Empresário Individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e de Sociedade Limitada (Ltda), o que fora motivado pelas determinações constante na Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)[1166].

Existe referência a *workshops* com participação de mais de 700 pessoas sobre o registro digital, registro automático e a digitalização de todos os processos físicos[1167]. Também fala sobre a possibilidade de abrir filiais da empresa em outros estados pela internet, com a utilização da Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), sendo também possível o arquivamento relativo a filiais que estejam em outra unidade federativa pela própria internet[1168].

O acesso à rede mundial de computadores de forma massiva pela população vem sendo incentivada pelos governos, que já se deram conta da importância da interconectividade, e os governos usam recursos como telecentros comunitários, redes *wi-fi* de banda larga de acesso gratuito por parte da população de determinada localidade, salas de informática em escolas e bibliotecas, além de implementação de parcerias com a iniciativa privada[1169].

Os resultados da intensa digitalização são evidentes. Em menos de seis horas, com a apresentação da documentação até a geração do CNPJ pela Junta Comercial, consegue-se abrir, no Distrito Federal, um negócio, efetivar qualquer alteração ou mesmo fechar o

---

[1165] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Convênio com os cartórios. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/convenio-com-os-cartorios/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1166] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Isenção de custos para extinção de empresa. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: http://jucis.df.gov.br/isencao-de-custos-para-extincao-de-empresas/. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1167] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal Workshop sobre serviços digitais *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/workshops-sobre-registro-digital/>. Acessado em 08/01/2021.

[1168] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. É possível abrir filiais sem sair de Brasília. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/e-possivel-abrir-filiais-nos-estados-sem-sair-de-brasilia/.> Acesso em: 08 jan. 2021.

[1169] PEREIRA, D. M.; SILVA, G. S. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aliadas para o desenvolvimento. **Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas**, 2020, v. 7, n. 8. Disponível em: https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1935. Acesso em: 08 jan. 2021.

empreendimento. Em outras unidades da Federação, costuma-se levar até 21 dias[1170]. O sistema de certificados de licenciamento usados pela JUCIS-DF serão adotados como modelo em todo o Brasil[1171].

Ainda na *home* do site, na parte referente à transferência, há remessa a site específico do Distrito Federal[1172]. O mesmo ocorre com os temas Ouvidoria[1173], Acesso à Informação[1174], Diário Oficial[1175], Agência Brasília[1176], Portal do Governo de Brasília[1177], Acessibilidade[1178] e Dados Abertos[1179].

Sobre serviços encontrados diretamente no site, tem-se o Portal de Serviços e o Validação de Documento. No portal de serviços[1180], estão disponíveis os serviços da Redesim. É possível consultar sobre a viabilidade do empreendimento[1181], sendo o serviço uma pesquisa antecipada nos registros da JUCISDF para fins de verificar se há empresas já registradas com nomes empresariais idênticos ou semelhantes ao nome que se objeta registrar, bem como investiga se já há empresa constituida no endereço informado.

---

[1170] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. O mais rápido do Brasil. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/o-mais-rapido-do-brasil/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

[1171] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Modelo de trabalho *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/modelo-de-trabalho-do-df-sera-replicado-em-todo-o-brasil-2/>. Acesso em 08 jan. 2021..

[1172] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Transparência. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: Disponível em: http://www.transparencia.df.gov.br/#. Acesso em 09 jan. 2021.

[1173] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Ouvidoria. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: Disponível em: <http://www.ouvidoria.df.gov.br/>. Acesso em 09 jan. 2021.

[1174] BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Acesso à informação *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.df.gov.br/category/acesso-a-informacao/>. Acesso em 09 jan. 2021.

[1175] BRASÍLIA. Diário Oficial eletrônico do DF *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <https://www.dodf.df.gov.br>/. Acesso em 09 jan. 2021.

[1176] BRASÍLIA. Agência Brasília. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <https://www.agencia brasilia.df.gov.br/>. Acesso em 09 jan. 2021.

[1177] BRASÍLIA. Agência Brasília. É tempo de ação. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.brasilia.df.gov.br>/. Acesso em 09 jan. 2021.

[1178] BRASÍLIA. Agência Brasília. Acessibilidade. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://brasilia.df.gov.br/acessibilidade/>. Acesso em 09 jan. 2021.

[1179] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de dados abertos. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.dados.df.gov.br/>. Acesso em 09 jan. 2021.

[1180] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/principal.jsf>. Acesso em 09 jan. 2021.

[1181] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços - viabilidade *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: http://portalservicos.jucis.df.gov.br/viabilidade/pages/principalColeta.jsf. Acesso em 09 jan. 2021.

Na consulta à viabilidade, há *links* para a pesquisa sobre Nova Viabilidade, Viabilidade de Legado, Reaproveitar Viabilidade, Consultar Viabilidade, Cancelar Viabilidade e Simular Grau de Risco[1182].

Na seleção de eventos da viabilidade, é possível escolher entre opções para inscrição de matriz de estabelecimentos empresariais, suas filiais, inscrição de missões diplomáticas, repartições consulares, representações de órgãos internacionais, bem como opções de proteção ao nome empresarial[1183].

Há opções para selecionar a natureza jurídica, bem como o órgão de registro. Aparecem as seguintes opções para registro perante a JUCIS-DF: a) empresário; b) empressa individual de responsabilidade limitada de natureza empresária; c) sociedade empresária limitada; d) sociedade empresária em nome coletivo; e) sociedade empresária em comandita simples; f) sociedade empresária em comandita por ações; g) consórcio de sociedade; h) cooperativa; i) cooperativas de consumo; j) empresa pública; k) estabelecimento no Brasil da Empresa Binacional Argentina – Brasil; l) estabelecimento no Brasil de filial de sociedade estrangeira; m) grupos de sociedades; n) sociedade anônima aberta; o) sociedade anônima fechada; e p) sociedade de economia mista[1184].

Há opção de selecionar como órgão de registro o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, que permite a opção pelas seguintes possibilidades de pessoas jurídicas: a) sociedade simples pura; b) sociedade simples limitada; c) sociedade simples em nome coletivo; d) sociedade simples em comandita simples; e) serviço social autônomo; f) órgão de direção regional de partido político; g) órgão de direção nacional de partido político; h) órgão de direção local de partido político; i) organização social; j) organização religiosa; k) fundação pública de direito privado municipal; l) fundação pública de direito privado federal; m) fundação pública de direito privado estadual ou do distrito federal; n) fundação privada; o) associação privada; p) consórcio público de direito privado; q) empresa individual de responsabilidade limitada de natureza simples; r) entidade de mediação e arbitragem; s) entidade sindical; t) estabelecimento no Brasil de fundação ou associação estrangeira; e u) estabelecimento no Brasil de filial de sociedades estrangeiras[1185].

---

[1182] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços - JUCISDF *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: http://portalservicos.jucis.df.gov.br/viabilidade/pages/principalColeta.jsf. Acesso em 09 jan. 2021.

[1183] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços – acesso. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://portalservicos.jucis.df.gov.br/viabilidade/pages/principalColeta.jsf>. Acesso em 09 jan. 2021.

[1184] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços – Portal de serviços *In:* **Governo do Distrito Federal**, *op. cit.*

[1185] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços – Portal de serviços JUCISDF *In:* **Governo do Distrito Federal**, *op. cit.*

Existe ainda a alternativa de acesso a consulta de entidades vinculadas à OAB, como a sociedade simples pura e a sociedade unipessoal de advocacia[1186]. É possível também consultar entidades e até mesmo órgãos criados por lei, muitas vezes sequer vinculados a qualquer registro constitutivo: a) autarquia estadual ou do Distrito Federal; b) autarquia federal; c) autarquia municipal; d) consórcio público de direito público (associação pública); e) Estado ou Distrito Federal; f) fundação estadual ou do Distrito Federal; g) fundação federal; h) fundação pública de direito público municipal; i) municípios; j) órgão público autônomo estadual ou do distrito federal; k) órgão público autônomo federal; l) órgão público autônomo municipal; m) órgão público do poder executivo estadual ou do Distrito Federal; n) órgão público do poder executivo federal; o) órgão público do poder executivo municipal; p) órgão público do poder judiciário estadual; q) órgão público do poder judiciário federal; r) órgão público do poder legislativo estadual ou do Distrito Federal; s) órgão público do poder legislativo federal; t) órgão público do poder legislativo municipal; u) serviço notarial e registral (cartório); e v) serviço social autônomo[1187].

Há ainda opção para buscar informações sobre: a) consórcio simples; b) empresa binacional; c) organização internacional; d) outras instituições extraterritoriais; e e) representação diplomática estrangeira[1188].

Compreende-se que a pretensão do cadastro é ser total, englobando qualquer tipo de entidade, seja empresária ou não empresária, o que é feito pelo site nos serviços agregados dentro do programa REDESIM. É possível também consultar a existência de qualquer entidade, seja pelo nome ou CNPJ.

Não apenas inscrição, mas também eventos de alteração podem ser consultados como as modificações em forma de atuação, natureza jurídica, ramos de atividades econômicas principais e secundárias, alterações de endereço municipais ou estaduais, alterações de nomes empresariais, firmas ou denominações, modificações no tipo de unidade, licenciamento de estabelecimento anteriormente registrado e reativação.

Os serviços de viabilidade de legado são prestados em relação às juntas comerciais, cartórios de registro de pessoas jurídicas, OAB e os decorrentes de atos legais. Também há serviços que analisam a viabilidade, bem como seu reaproveitamento e cancelamento, além

---

[1186] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços – Portal de serviços JUCISDF – viabilidade. *In:* **Governo do Distrito Federal**, *op. cit.*

[1187] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços – Portal de serviços JUCISDF – viabilidade. *In:* **Governo do Distrito Federal**, *op. cit.*

[1188] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços – Portal de serviços JUCISDF Coleta. *In:* **Governo do Distrito Federal**, *op. cit.* Disponível em: http://portalservicos.jucis.df.gov.br/viabilidade/ pages/coleta/ seleciona Evento.jsf#. Acesso em 09 jan. 2021.

de permitir simular o grau de risco de determinado negócio, opção restrita a Brasília, desde que forneça o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)[1189].

Existe serviço de destaque que é o registro digital, mediante o qual é possível criar um novo registro, consultar os existentes ou cumprir exigência anteriormente feita, assinatura e validação de documentos, consulta de solicitações e envio para a JUCIS-DF[1190].

Na parte específica dos serviços da JUCIS-DF, é possível ainda o envio eletrônico de livros contábeis, serviço denominado livro digital, que consegue requerer autenticação, consultar, editar ou assinar uma solicitação, pedir e validar livro autenticado[1191].

Após analisar o site e estrutura dos serviços digitais mantidos pela JUCIS-DF, percebe-se que a unificação registral é caminho sem volta. Após verificar a situação atual do sistema registral, indaga-se sobre eventual comparação com o sistema de delegação à iniciaitiva privada, pois um dos pilares de uma reforma administrativa que vise à eficiência é a transferência para o setor público não estatal de serviços não-exclusivos, cuja finalidade é uma maior eficiência na gestão administrativa[1192].

A procura da efetividade, eficiência, transparência na condução dos mecanismos públicos é preocupação mundial e envolve fatores de ordem política, social, e também tecnológica, sendo que a dimensão econômica tende a forçar a eficiência[1193].

A questão dos mecanismos de contratação e demissão dos colaboradores é um dos pilares na tentativa de conseguir uma administração gerencial mais efetiva. Na seara pública, ressalvando-se a ocupação dos cargos em comissão, não há tanta flexibilização, em face das diretrizes constitucionais dos concursos públicos e estabilidade. No domínio privado, o regramento é o da legislação trabalhista comum.

O serviço de registro já é considerado não exclusivo, tanto que realizado pela administração indireta, a cargo de uma autarquia, no que se refere às pessoas jurídicas empresárias e pelo delegado do serviço registral, particular, que faz o registro de pessoas jurídicas não empresárias.

Da análise dos serviços digitais da JUCIS-DF, apreende-se que, por aqui, já se implantou o serviço digital, conseguindo assim um avanço muito grande em uma esfera que

---

[1189] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços – Portal de serviços JUCISDF – Licenciamento *In:* **Governo do Distrito Federal**, *op. cit.*

[1190] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços – Portal de serviços JUCISDF –Registro digital. *In:* **Governo do Distrito Federal**, *op. cit.* Disponível em:

[1191] BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços – Portal de serviços JUCISDF – livro essencial. *In:* **Governo do Distrito Federal**, *op. cit*

[1192] OLIVEIRA, R. F. (2011). A contra-reforma do Estado no Brasil: uma análise crítica. Revista Urutágua, (24), 132-146. Disponível em: https://doi.org/10.4025/revurut.v0i24.10698. Acessado em janeiro de 2021.

[1193] LIMA, *op. cit.* 2007.

comumente era atrelada a uma burocracia morosa e ineficiente. Os ajustes foram feitos observando-se diretrizes da legislação federal, o que permite que o sistema aqui realizado seja replicado em outras juntas comerciais e que seja repensada a sistemática de duplicidade registral, mas para permitir essa conclusão, é necessário saber um pouco da sistemática prática realizada no Registro de Pessoas Jurídicas no Distrito Federal.

### 3.3.2 Prestação de serviços digitais com observância de transparência nas informações no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal

Ao pretender fazer um registro de uma entidade não empresária, já há a dificuldade inicial de saber a que órgão se dirigir. Pode-se começar por uma busca pelo site do TJDFT, eis que se trata de atividade extrajudicial. Entreanto, na *home page* do site do TJDFT[1194], não há qualquer referência ou remessa a *link* específico que trate dos serviços extrajudiciais, seja quando procura as informações institucionais[1195] ou quando consulta as atividades da corregedoria, nem quando diz respeito aos serviços indicados em *link*[1196]. Apenas ao acessar o *link* "informações"[1197], consta a referência aos serviços extrajudiciais[1198].

São disponibilizdos todos os atos normativos, como o provimento geral, os provimentos extrajudiciais, as portarias do gabinete da corregedoria, as portarias conjuntas, a legislação específica e os atos do Conselho Nacional de Justiça[1199].

Ponto de destaque em relação à atividade extrajudicial é a fiscalização que pesa sobre as serventias de registro de pessoas jurídicas. A Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é a responsável e conta com a Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEX[1200], setor auxiliar da Corregedoria direcionada à fiscalização dos serviços notariais e de registro, nos termos dos arts. 328 da Resolução 14, de 2/2013 e 23 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos serviços notariais e de registro.

---

[1194] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. *Home Page.* Disponível em: <https://www .tjdft. jus.br/>. Acesso em 09 jan. 2021.
[1195] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** . Institucional. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional>. Acesso em 09 jan. 2021.
[1196]BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Serviços Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/servicos>. Acesso em 09 jan. 2021.
[1197] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Informações. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes>. Acesso em 09 jan. 2021.
[1198] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Atos normativos. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial>. Acesso em 09 jan. 2021.
[1199] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, *op. cit.*
[1200] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. COCIEX. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/cociex>. Acesso em 09 jan. 2021.

A COCIEX é formada por juízes que assistem ao Corregedor em cada correição extrajudicial realizada, e, para cada uma delas, é destacado um magistrado para sua realização. As correições são dirigidas por um magistrado e dela participam também o Coordenador da COCIEX ou seu substituto, bem como representantes dos núcleos auxiliares: a) Núcleo de Correição Extrajudicial – NUCEX, que é responsável pelas atividades materiais cartorárias (art. 329 da Resolução 14/ 2013); b) Núcleo de Monitoramento Extrajudicial – NUMEX, responsável pela atividade preventiva relacionada aos cartórios extrajudiciais, pelo preparo do material de monitoramento e verificação das questões concernentes ao Selo Digital (art. 330 da Resolução 14/2013); e c) Núcleo de Análise Financeira da Atividade Extrajudicial – NUAFEX, a quem cabe a análise contábil (art. 331 da Resolução 14/2013).

Todas as correições realizadas desde 2011 são listadas, informando a data de realização, a serventia em que fora realizada e o processo administrativo gerado com o fim de se materializarem as correições efetuadas[1201].

Na divulgação de decisões e recursos administrativos, há apenas uma decisão proferida pelo Conselho Superior Administrativo, em processo administrativo do ano de 2014[1202]. Já no que se refere às decisões da Vara de Registros Públicos, são informados apenas nove processos que datam de 2009 a 2018, o que leva a crer que as informações sejam apenas enumerativas e não exaustivas[1203].

Destaca-se que uma serventia no Distrito Federal, o 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal está autorizada para os procedimentos de conciliação e de mediação[1204].

Existem *links* com os contatos para a Ouvidoria Geral do TJDFT, com campo para acompanhamento *on-line* da manifestação que tenha sido protocolizada[1205]. Por outro lado, são indicadas as localidades de todas as serventivas extrajudiciais do DF (num total de 12),

---

[1201]BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Correições realizadas Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/correicoes-realizadas>. Acesso em 11 jan. 2021.
[1202] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Decisões de recursos. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/decisoes-recursos-administrativos>. Acesso em 11 jan. 2021.
[1203]BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Decisões Vara de Registros Públicos. Disponível em: < https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/decisoes-vara-de-registros-publicos>. Acesso em 11 jan. 2021.
[1204] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Mediação nos cartórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/mediacao-nos-cartorios>. Acesso em 11 jan. 2021.
[1205] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Ouvidoria. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/ouvidoria>. Acesso em 11 jan. 2021.

que prestam o serviço relativo ao registro de pessoas jurídicas não empresárias, as serventias de Registro de Pessoas Jurídicas[1206].

A tabela de emolumentos é disponibilizada[1207] e, em relação ao Registro de Pessoas Jurídicas, os valores específicos dos serviços constam da Tabela "J": a) inscrição de pessoa jurídica de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, das associações de utilidade pública e das fundações, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento – R$ 213,20; b) inscrições de pessoas jurídicas de fins econômicos, incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento, sendo que o valor depende do capital declarado, mas não pode exceder ao valor de R$ 645,70; e c) matrículas de oficinas, impressoras de jornais e periódicos: R$ 645,70.

Constata-se que a referência a valores de emolumentos de determinados tipos de pessoas jurídicas deixa dúvidas quanto aos que se refiram a outras entidades. Para serem cobrados emolumentos com base na indicação da tabela, algumas entidades terão que ser enquadradas como pessoas jurídicas de fins econômicos ou como associações de utlidade pública.

A incorporação como pessoas jurídicas de fins econômicos poderia vir a ocorrer com: a) sociedade simples pura; b) sociedade simples limitada; c) sociedade simples em nome coletivo; d) sociedade simples em comandita simples; e) serviço social autônomo; f) empresa individual de responsabilidade limitada de natureza simples; e g) estabelecimento no Brasil de filial de sociedades estrangeiras. Para que sejam cobrados emolumentos de outras pessoas jurídicas, o enquadramento deve ser como associações de utilidade pública, a exemplo de: a) órgão de direção regional de partido político; b) órgão de direção nacional de partido político; c) órgão de direção local de partido político; d) organização social; e) associação privada; f) consórcio público de direito privado; g) entidade de mediação e arbitragem; h) entidade sindical. e i) estabelecimento no Brasil de filial de sociedades estrangeiras.

O enquadramento, embora necessário, pode gerar questionamentos sobre eventuais cobranças, pois apenas os emolumentos específicos podem ser cobrados.

---

[1206] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Serventias extrajudiciais. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/serventias-extrajudiciais>. Acesso em 11 jan. 2021.

[1207] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Tabela de custas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/tabela-de-custas>. Acesso em 11 jan. 2021.

Há referências sobre relatórios setoriais[1208], concernentes a períodos compreendidos entre 2017 a 2020, nos quais são informadas todas as ocorrências recebidas pela Ouvidoria relativas às serventias extrajudiciais[1209].

São disponibilizados arquivos em PDF de cartilhas informativas e manuais[1210], constando cartilhas informativas sobre Cartório de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Imóveis. Não se disponibilizou nenhuma cartilha sobre Registro de Pessoas Jurídicas. Consta ainda referência ao Manual de Correição[1211], bem como ao Manual Assinador Digital do TJDFT[1212].

As informações acima listadas são as existentes no site do TJDFT no que se refere a pessoas jurídicas não empresárias. Não há *links* para os serviços específicos a serem desenvolvidos pelos registradores de pessoas jurídicas.

Passa-se a analisar a estrutura específica dos registradores, iniciando pelo sítio eletrônico da Associação de Notários e Registradores do Distrito Federal[1213]. Ao se abrir o site, aparece uma mensagem sobre como está a atuação dos cartórios no Distrito Federal em relação à situação fática decorrente da Pandemia, destacando a suspensão do atendimento presencial. A referida mensagem aparece também quando se tenta acessar o *link* "Início" do site, sendo a única informação constante nesse *link*. Há referência aos seguintes sítios de atendimentos: a) www.registrodeimoveisdf.com.br; b) www.registrocivil.org.br; c) www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/plantao-de-registro-de-obito/plantao-de-obito-1; d) www.ceprodf.com.br; e) www.cartoriosdeptotesrodf.com.br; e f) www.rtdf.com.br. Não há nenhuma referência às atividades de registro de pessoas jurídicas.

Na apresentação institucional da ANOREG-DF, há referência que entre as suas finalidades, objetiva a ser o canal da classe de notários e registradores com a comunidade, permitindo a prestação de serviços ágeis, desburocratizados, eficientes e seguros. Há referência a convênios realizados com órgãos tais como Caixa Econômica Federal e Governo

---

[1208] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Ouvidoria sobre cartórios Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial>. Acesso em 11 jan. 2021.
[1209] *Idem. Ibidem*
[1210]BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Manuais.. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/manuais. Acesso em 11 jan. 2021.
[1211] BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Manual de correição. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/manuais/manual-de-correicao>. Acesso em 11 jan. 2021.
[1212]BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Manual do assinador digital. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/manuais/manual-assinador-digital>. Acesso em 11 jan. 2021.
[1213] BRASÍLIA. Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG-DF). *Home Page.* Disponível em: <http://anoregdf.org.br/<. Acesso em 11 jan. 2021.

do Distrito Federal. Há também informação no sentido de o portal da ANOREG-DF ser um marco rumo à integralização digital, mediante documetnos eletrônicos[1214].

Existe indicação dos titulares da diretoria da entidade, mas consta ali que o exerícicio seria até o ano de 2017, portanto está desatualizada.

Quanto à tabela de custas, há referência ao DJE de 23/12/2018, publicado em 23/12/2019. No *link*[1215] estão disponibilizados os valores relativos aos diversos serviços de cartórios, sendo que os afetos ao registro civil de pessoas jurídicas são a emissão de certidões, no valor de R$ 8,20, por uma folha, e R$ 2,05, por folha excedente. De forma específica ao Registro de Pessoas Jurídicas não empresárias, é cobrado o valor de R$ 619,00 para a matrícula de oficinas, impresssoras e periódicos. Para inscrição e demais atos do processo, como registro e arquivamento de atos de pessoa jurídica de fins científicos, culturais, beneficente ou religiosos, das associações de utilidade pública e das fundações, é cobrado o valor de R$ 204,40.

Para as inscrições de pessoas jurídicas de fins econômicos, incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento, o valor do ato praticado depende do captial declarado, sendo que o valor será: a) R$ 61,65, se o capital declarado for de até R$ 347,78; b) R$ 206,35, caso o capital declarado seja de até R$ 1.739,11; e c) R$ 309,25, na eventualidade de o capital declarado ser de até R$ 3.478,13; na hipótese de o capital declarado ser maior que R$ 3.478,13, são cobrados R$ 6,90 ou fração de R$: 1,10 com o limite máximo de R$ 619,00.

O sítio eletrônico da ANOREG-DF traz uma lista das 37 serventias de notas e registros existentes no Distrito Federal[1216]. Na listagem, indicam-se o nome do titular, o endereço da serventia, com localização, os telefones, *e-mail* de contato, horário de funcionamento e indicação dos serviços prestados. Há também um campo para se preencherem dados destinado a enviar mensagem à serventia. Nas hipóteses de registro de imóveis indica-se também a abrangência territorial da serventia.

Nas indicações das serventivas, no site, não há a informação direta do sítio eletrônico de cada uma delas, sendo necessário clicar no *link* da localização para ter acesso ao mapa ampliado do *Google Maps*©, no qual consta *link* que remete ao sítio eletrônico da

---

[1214] BRASÍLIA. Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG-DF). Institucional. Disponível em:< http://anoregdf.org.br/?page_id=2>. Acesso em 11 jan. 2021.
[1215] BRASÍLIA. Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOEG-DF). Tabela de custas. Disponível em: <http://anoregdf.org.br/?page_id=4342>. Acesso em 11 jan. 2021.
[1216] BRASÍLIA. Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG-DF). Cartórios. Disponível em: http://anoregdf.org.br/?page_id=98. Acesso em 28 jan. 2021.

serventia. Ocorre que nem todas as indicações no mapa completo da serventia há o sítio eletrônico, o que ocorre, por exemplo, em relação ao 5° Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Guará – DF; 9° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF; e 4° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF.

Em relação às serventias de Registro de Pessoas Jurídicas, há a indicação dos seguintes ofícios de registro, com indicação ou não do respectivo sítio eletrônico: a) 7° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF (https://www.cartorioembrasilia.com.br/); b) 5° Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Guará (DF) (sem indicação de sítio eletrônico); c) 2° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF (https://www.cartoriodebrasilia.com.br/); d) 1° Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica do Núcleo Bandeirante (DF) (https://cartorionbdf.com.br/); e) 6° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF (http://www.6rtddf.com.br/); f) 4° Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF (https://cartoriodebrazlandia.com.br/); g) 9° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF (sem informações sobre o sítio eletrônico); h) 2° Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do DF (https://www.cartoriosobradinho.com.br/); i) 5° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF (https://5cartoriodf.com.br/); j) 8° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF (https://cartoriocolorado.com.br/); k) 4° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF (sem informações sobre o sítio eletrônico); l) 3° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF (http://www.cartoriodoparanoa.com.br/); e m) 3° Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF (http://www.cartoriodetaguatinga.com.br/).

Há ainda no site da ANOREG-DF um campo para preenchimento e contato com a própria Associação, mas não há a possibilidade de realização de algum serviço *on-line* já por meio do próprio portal.

Percebe-se, assim, que não há prestação de serviços diretamente pela ANOREG-DF, pois é necessário percorrer os sítios eletrônicos para se verificar a existência e forma de serviços que são prestados. Em conformidade com o que foi visto, nem todas as serventias

possuem sítio eletrônico, passa-se, então, a informar o que trazem os sítios eletrônicos disponíveis sobre os serviços relativos ao registro de pessoas jurídicas no Distrito Federal.

Em relação ao 7° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF[1217], embora o nome do sítio eletrônico seja "cartórioembrasilia", na verdade trata-se de ofício com circunscrição em cidade satélite, a de Ceilândia. No sítio eletrônico não há qualquer referência ou *link* que remeta a algum serviço relativo ao registro de pessoas jurídicas, com destaque apenas para os registros de nascimentos, óbitos e casamentos. Há um *link* genérico de atendimento de serviços, sendo que quando se clicou no referido *link* apareceu que o serviço não estaria disponível[1218].

Não há qualquer informação sobre o registro de pessoas jurídicas, explicação sobre que pessoas jurídicas podem ser ali registradas e de quais localidades. Não há prestação de serviços *on-line* e o link de agendamento não se encontrava ativo quando da pesquisa.

No 5° Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Guará (DF), como visto no site da ANOREG que faz a remissão para o Google©, não há indicação do site. Pesquisou-se, ainda, no próprio Google©[1219], sendo que nas informações ali constantes não há qualquer referência a algum sítio eletrônico. Ao clicar no primeiro *link* mais visualizado de pesquisa que ali aparece com o nome de cartório do Guará[1220], há remessa a um sítio eletrônico chamado "Cartórios de Protesto DF", aparecendo uma referência ao 5° Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Guará (DF), parecendo que o site está em construção.

O 2° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF[1221], localizado na Asa Sul de Brasília, em sua página principal, apresenta *link* que remete ao

---

[1217] BRASÍLIA. Cartório do 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas. Disponível em: <https://www.cartorioembrasilia.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

[1218] BRASÍLIA. Cartório do 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas. Agendamento. Disponível em: <https://www.cartorioembrasilia.com.br/agendamento-7-oficio>. Acesso em 11 jan. 2021. "Você está tentando agendar uma consulta? Atualmente, o agendamento on-line não está disponível para esta empresa. Entre em contato com o provedor de serviços ou com a empresa diretamente por telefone ou e-mail para agendar um horário. Desculpe pela inconveniência."

[1219] BRASÍLIA. 5º Oficio de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protestos e Pessoas Jurídicas do Guará-DF. Disponível em: https://www.google.com/search?q=site+5%C2%B0+Of%C3%ADcio+de+ Notas%2 C+ Registro+ Civil%2C+Protesto%2C+T%C3%ADtulos+e+Documentos+e+Pessoas+Jur% C3% ADdicas+do +Guar%C3%A1+%E2%80%93+DF&oq=site+5%C2%B0+Of%C3%ADcio+de+ Notas %2C+Registro+Civil%2C+Protesto%2C+T%C3%ADtulos+e+Documentos+e+Pessoas+ Jur%C3%ADdicas+do+Guar%C3%A1+%E2%80%93+DF&aqs=chrome..69i57j0i433j0j0i395i433 l3j0i131i395i433j0i395.2790j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8.> Acesso em 28 jan. 2021.

[1220] *Idem. Ibidem*

[1221] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. *Home Page.* Disponível em: <https://www.cartoriodebrasilia. com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

Registro de Pessoas Jurídicas[1222]. Nele há o *link* de formulário[1223] a ser preenchido pelo interessado, tratando-se do arquivo em PDF de um documento a ser impresso e preenchidos os claros, indicando o nome e dados do representante legal da associação, sociedade, sindicato, fundação, federação, organização religiosa, confederação e partido político, dos quais se busca o serviço. Há campo para a indicação de o registro ser destinado ao Registro de Pessoas Jurídicas ou de Títulos e Documentos. Há recomendação de que, após o preenchimento e juntada de no mínimo duas vias de atas, estatuto, contrato social, alteração contratual, livros diários, resolução e outros, devem-se levar os documentos fisicamente ao cartório.

Há um informativo no site destacando as características de sociedades simples sujeitas ao *Registro Público de Empresas Sociedade Simples (Cartório)*, de sociedades empresárias submetida a registro na Junta Comercial e de associações[1224]. Sim, usa-se o termo "empresa" de "sociedade simples". Há, ainda, *link* trazendo as implicações relacionadas às sociedades com fins lucrativos, associações e às de outras naturezas.

Em relação às sociedades com fins lucrativos[1225], há no sítio eletrônico informações acerca de documentos necessários para o seu registro, com a finalidade de alterar contratos, distrato social, abertura de filial ou mudança de sede. Também existem informações sobre a possibilidade de transferir o registro de uma junta comercial para o cartório[1226].

No que se refere às associações[1227], há indicação do rol de documentos necessários ao registro, com orientação de todos estarem digitados e assinados pelo presidente, bem

---

[1222] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. Documentação de pessoa jurídica. Disponível em: https://www.cartoriodebrasilia.com.br/ ?documentacao=pessoas-juridicas. Acesso em 28 jan. 2021.

[1223] *Idem. Ibidem.*

[1224] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. Documentação de pessoa jurídica, *op. cit.*

[1225] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. Documentação de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Disponível em:< https://www.cartoriodebrasilia.com.br/?documentacao=pessoas-juridicas/sociedade-fins-lucrativos>. Acesso em 28 jan. 2021.

[1226] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. Documentação de pessoa jurídica. Sociedades com fins lucrativos. Disponível em: <https://www.cartoriodebrasilia.com.br/?documentacao=pessoas-juridicas/sociedade-fins-lucrativos>. Acesso em 28 jan. 2021. "Requerimento ao Oficial do Cartório solicitando o registro da Alteração Contratual que aprova a transferência da Junta Comercial para o Cartório assinado por um dos sócios; Alteração Contratual Consolidada com cláusula de transferência expressa na Alteração (assinada pelos sócios) e ao final visto de advogado inscrito na OAB com seu respectivo nº de inscrição (parágrafo 2º, art. 1º da Lei 8906/1994); Cópia das alterações anteriores; Para registro de pessoas jurídicas que tenham atividades básicas ou subsidiárias sujeita a fiscalização do exercício da profissão por Conselhos Regionais, ou que dependam de aprovação de qualquer outra autoridade, deverão trazer comprovante de inscrição junto a eles (inc. II, art. 424 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça – DF); e Certidão Simplificada da Junta Comercial.".

[1227] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. Documentação de pessoa jurídica. Associações. Disponível em: https://www.cartoriodebrasilia.com.br/?documentacao=pessoas-juridicas/associacoes. Acesso em 28 jan. 2021.

como do procedimento para alteração de associação, abertura de filial ou mudança de sede ou sua baixa.

Na tratativa de entidades de outras naturezas[1228], é listada a documentação necessária para o registro de fundações, federações, confederações e partidos políticos. Não se encontrou no sítio eletrônico a possibilidade de envio *on-line* das documentações necessárias para os atos registrários.

O 1° Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica do Núcleo Bandeirante – DF[1229] traz *link* específico que trata dos serviços relacionados ao registro civil das pessoas jurídicas[1230]. Nele se encontram referências aos dispositivos legais referentes aos requerimentos de registro e até *link* de solicitação de registro de uma entidade, mas, ao clicar nele, não há direcionamento a nenhum serviço específico[1231].

Há *links* no campo de "comodidade", que abre espaço para agendar serviços e também para solicitar o registro de entidade, mas, ao se clicar neles nada acontece[1232]. No site não foi localizada a prestação de algum serviço que possa ser feito já de forma *on-line.*

O 6° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF[1233] fica localizado na Cidade Satélite de Samambaia. Em relação ao registro de pessoas jurídicas, há *link* com informações sobre o registro de pessoas jurídicas[1234], também há *link* que orienta para o preenchimento do formulário. Ao se clicar nesse *link*, abre-se formulário eletrônico de preenchimento de dados[1235], com possibilidade apenas de imprimi-lo e não de

---

[1228] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. Documentação de pessoa jurídica outras natureza. Disponível em: <https://www.cartoriodebrasilia.com.br/?documentacao=pessoas-juridicas/outras-naturezas>. Acesso em 28 jan. 2021.
[1229] BRASÍLIA. Cartório do Núcleo Bandeirante. *Home Page.*Disponível em: https://cartorionbdf.com.br/. Acesso em 28 jan. 2021.
[1230] BRASÍLIA. Cartório do Núcleo Bandeirante. Registro Disponível em: https://cartorionbdf.com.br/registro/. Acesso em 28 jan. 2021.
[1231] BRASÍLIA. Cartório do Núcleo Bandeirante. Atos de Registro. Disponível em: <https://cartorionbdf.com.br/ registro/>. Acesso em 28 jan. 2021.
[1232] BRASÍLIA. Cartório do Núcleo Bandeirante. Tabelionato. Registro. Disponível em: <https://cartorionbdf.com.br/#>. Acesso em 28 jan. 2021.
[1233] BRASÍLIA. Cartório do 6º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. *Home Page.* Disponível em: <http://www.6rtddf.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.
[1234] BRASÍLIA. Cartório do 6º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, *op. cit.*
[1235] BRASÍLIA. Cartório do 6º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Formulário de constituição. Disponível em: <http://www.6rtddf.com.br/index.cfm?pag=formulario-de-constituicao>. Acesso em 28 jan. 2021.

envio ao cartório com a oportunidade de anexar documentos. O mesmo ocorre no *link* destinado à alteração de estatuto[1236].

O 4° Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF[1237], localizado em Braslândia, traz em sua *home* a informação de haver serviços *on-line* sobre requerimento de escritura de divórcio, de compra e venda de imóvel e de inventário. Não há nenhuma informação sobre registro de pessoas jurídicas.

O 9° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF parece não possuir sítio eletrônico. Ao digitar o nome da entidade no campo de pesquisa do Google©, há indicação de um Cartório do 9° Ofício de Registro Civil, apenas, sem qualquer referência a atividade de registro de pessoas jurídicas.

O 2° Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do DF[1238], localizado em Sobradinho, menciona o registro de Pessoas Jurídicas, a qual aparece no *link* "outros serviços"[1239]. Ali há menção a associações, fundações, organizações religiosas e sociedades simples. No *link* relativo às associações, constam as espécies de associações[1240], bem como as exigências necessárias para o registro. Há números telefônicos para contato e *e-mails*[1241].

No *link* alusivo às "fundações", quando se clica nela, remete para "informações sobre registro de nascimento de pessoas naturais"[1242]. No *link* pertinente às "entidades religiosas"[1243], há informações sobre os documentos necessários para registro, com os canais

---

[1236] BRASÍLIA. Cartório do 6º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Alteração de Estatuto. Disponível em: <http://www.6rtddf.com.br/index.cfm?pag=categoria&id=Altera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Estatuto. Acesso em 28 jan. 2021.

[1237] BRASÍLIA. Cartório Allan Guerra. Serviços online. Disponível em: https://cartoriodebrazlandia.com.br/. Acesso em 28 jan. 2021.

[1238] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.cartoriosobradinho.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

[1239] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.cartoriosobradinho.com.br/pessoas-juridicas>. Acesso em 28 jan. 2021.

[1240] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Associações. Disponível em: <https://www.cartoriosobradinho.com.br/associacoes>. Acesso em 28 jan. 2021. "Associações Condominiais; Associações ou Círculos de Pais e Mestres; Caixas Escolares; Entidades de Radiodifusão Comunitárias; Conselhos de Segurança; Clubes Sociais; Associações Comunitárias; Bombeiros Voluntários; Juízos Arbitrais; Sindicatos; Organizações não Governamentais e Entidades Esportivas"

[1241] *Idem. Ibidem.*

[1242] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Nascimento. Disponível em: <https://www.cartoriosobradinho.com.br/nascimento>. Acesso em 28 jan. 2021.

[1243] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Organizações religiosas. Disponível em: <https://www.cartoriosobradinho.com.br/organizacoesreligiosas>. Acesso em 28 jan. 2021.

de contato com o cartório. O mesmo ocorre com as "sociedades simples"[1244]. No sítio eletrônico da serventia não há possibilidade de envio de solicitações de registro *on-line.*

O cartório do 5° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF[1245], localizado em Taguatinga, mostra *link* com modelos ilustrativos de requerimentos para registro de atos constitutivos, averbações, documentação necessária para constituição de pessoa jurídica, para alteração de sede, ata de eleição e modelos de estatuto de associação[1246]. Os requerimentos são formulários a serem impressos e completados os claros para apresentação na serventiva. Não são oferecidos serviços *on-line* de registro.

O 8° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF[1247], também de Sobradinho, não faz qualquer referência ao serviço de registro de pessoas juridicas.

O 4° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF, situado no Gama, não tem site na rede mundial de computadores, existe apenas o cadatro na plataforma Google©[1248].

O 3° Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF, situado no Paranoá[1249], oferece informação na *home* de seu sítio eletrônico sobre o serviço de registro de pessoas jurídicas, mostrando tabela de custas sobre os serviços prestados[1250]. Há um *link* indicando que informaria a documentação necessária para qualquer ato, mas, ao acessá-lo, as informações não estão disponibilizaadas[1251]. Não há a prestação de serviços *on-line.*

---

[1244] BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Sociedades simples. Disponível em: <https://www.cartoriosobradinho.com.br/sociedadesimples>. Acesso em 28 jan. 2021.

[1245] BRASÍLIA. Cartório do 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF. Registro de pessoas jurídicas. Disponível em: <https://5cartoriodf.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021. .

[1246] BRASÍLIA. Cartório do 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF. Disponível em:< https://5cartoriodf.com.br/pessoas-juridicas>. Acesso em 28 jan. 2021.

[1247]BRASÍLIA. Cartório Colorado. Disponível em: <https://cartoriocolorado.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

[1248] GUIA de Cartórios do Brasil. *In:* **Gazeta do Povo.** Disponível em: <https://www.google.com/search?q=4% C2% B0+Of%C3%ADcio+de+ Registro +Civil %2C+T% C3%ADtulos+e+Documentos+e+Pessoas+Jur% C3%ADdicas+do+DF&oq=4%C2%B0+Of%C3% ADcio+de+Registro+Civil%2C+T%C3%ADtulos+e+ Documentos+e+Pessoas+Jur%C3%ADdicas+do+DF&aqs=chrome.0.69i59j69i60l2.557j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 28 jan. 2021.

[1249] BRASÍLIA. Cartório do Paranoá. *Home Page.* Disponível em: <http://www.cartoriodoparanoa.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

[1250] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Anexo da Resolução n.1/2020 Coordenadoria de controle geral de custas e de depósitos judiciais regimento de custas / decreto-lei nº 115/67 dezembro 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/tabela-de-custas>. Acesso em 28 jan. 2021.

[1251] BRASÍLIA. Cartório do Paranoá, *op. cit.*

Por fim, o 3° Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF, situado em Taguatinga[1252]. No *link* de serviços[1253], há campo relativo ao registro de pessoas jurídicas. Ao acessar o conteúdo, há informações genéricas sobre personalidade jurídica e registro[1254], não há a oferta de nenhum serviço *on-line*.

Entende-se que não há uniformidade, seja na disponibilização de serviços ou informações nos sites, e, em alguns casos, sequer há sites, inclusive após a mudança de paradigma dos serviços presenciais em face de situação causada pela Pandemia da Covid-19.

É muito gritante a diferença dos serviços digitais prestados pela JUCIS-DF e os prestados pelas serventias extrajudiciais, pois nem sequer se noticia nos sites dos cartórios a possibilidade de o usuário já fazer diretamente o registro de sua pessoa jurídica não empresária na Junta Comercial em face do convênio firmado. No particular, a prestação dos serviços de registros de pessoas jurídicas implementado por atividade delegada à iniciativa privada é bem inferior ao realizado pelo próprio Estado, por meio de uma autarquia.

Após a análise dos diversos sítios eletrônicos das serventias de registro pessoas jurídicas, bem como do arcabouço legal pesquisado sobre a seara registral, é possível fazer conclusões sobre o atual sistema de registros aplicados no Brasil para concluir pela necessidade ou não de um sistema registral dúbio de pessoas jurídicas, conforme se verá em sequência.

---

[1252] BRASÍLIA. Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos de Taguatinga. *Home Page*. Disponível em: <http://www.cartoriodetaguatinga.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.
[1253] BRASÍLIA. Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos de Taguatinga. Serviços Disponível em: <http://www.cartoriodetaguatinga.com.br/page/nossos-servicos/>. Acesso em 28 jan. 2021.
[1254] *Idem. Ibidem.*

# 4 IMPLICAÇÕES DA DUPLICIDADE DE SISTEMA REGISTRAL DE PESSOAS JURÍDICAS NO BRASIL

## 4.1 Necessidade de Modificação no Panorama Registral Atual

Na organização do sistema registral, o Estado é levado a considerar seus setores, avaliando as peculiaridades de cada um deles, para definir as formas de propriedade (estatal, pública não estatal e privada) e formas de administração mais adequadas com a finalidade de realizar determinada atividade[1255]. O aparelho estatal divide-se em quatro setores, que demandam formas específicas de propriedade e de gestão: a) núcleo estratégico;b) atividades exclusivas; c) serviços não-exclusivos; e d) produção de bens e serviços para o mercado[1256].

Parte-se do pressuposto de que há setores em que a atuação exclusiva do Estado não se mostra imprescindível ou até mesmo necessária, abrindo-se uma oportunidade de atuação para setores privados, particulares, que seriam chamados de "privados não lucrativos" ou "públicos não estatais"[1257]. Nas hipóteses de serviços registrais, porém, os emolumentos permitem o lucro, mas, muitas vezes, a serventia não é sequer rentável, a depender do movimento que nela ocorra.

A escolha da melhor forma de atuação em determinado setor envolve pesar fatores a exemplo de ênfase ao controle de processos, excesso de formalismo, segurança e efetividade dos serviços prestados aos cidadãos. A tecnologia da informação deve proporcionar uma estrutura capaz de atender as atividades produtivas e comunicativas, vitais para a vida organizacional, sendo que sua utilização tem o objetivo de aumentar a integração e automação funcionais, resposta rápida, controle preciso, acurado, maior síntese, análise e visibilidade das funções relacionadas ao serviço prestado de registro[1258].

---

[1255] SANTOS, Breno Marcos dos. **Organizações sociais e a discricionariedade do gestor público na escolha do modelo**: cautelas e oportunidades sob a ótica do controle. 2015. Pós-graduação (Gestão Pública e Controle Externo. Escola de Controle e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro: TCERJ, 2015. Disponível em: < https://www.tce.rj.gov.br/documents/454798/49753202 /Breno%20Marcos%20 dos%20 Santos.df> Acesso em: 16 fev. 2021.

[1256] BERQUÓ, L aura Taddei Alves Pereira Pinto. O princípio da eficiência e o setor público não-estatal. **Prima Facie-Direito, História e Política,** v. 3, n. 4, p. 140-156, 2004. Disponível em: < https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4460>. Acesso em: 28 jan. 2021.

[1257] FONSECA, F. A "governança empresarial" das metrópoles sob o predomínio neoliberal: o papel da gestão pública gerencial e da privatização do sistema político. **Cadernos Metrópole**., 21(45), 393-415, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/2236-9996.2019-4502>. Acesso em: 28 jan. 2021.

[1258] AGRASSO NETO; ABREU. **Tecnologia da informação**: manual de sobrevivência da nova Empresa. São Paulo: Arte & Ciência- Villipress, 2000.

Deve haver um misto entre a administração burocrática e gerencial, muito além da eficiência, é necessário também ter segurança[1259], notadamente na esfera registral, que é de suma importância para o desenvolvimento da economia e da própria vida em sociedade, embora o serviço registral tenha sido considerado não exclusivo do Estado.

Certo que a transformação de entidades estatais em entidades privadas, ainda que com um elevado grau de estatização e controle, busca uma flexibilização na burocracia, bem como na rigidez das normas e regulamentos estatais, mas também deve objetivar atingir a lógica do cidadão consumidor. Para tanto, pode ser importante existir concorrência na prestação de serviços, o que é difícil de ser atingido na seara registral em face da precificação legal dos serviços, tanto nas juntas comerciais quanto nos registros civis de pessoas jurídicas. Como se trata da instância registral, é interessante que haja uma uniformidade na sistemática de registro, e os eventuais modelos híbridos existentes devem, no mínimo, se comunicar por ser necessária a uniformidade. Atualmente, uma concorrência que pode suceder é a procura pelos serviços da Junta Comercial do DF que também realiza o registro de pessoas jurídicas não empresárias, mas isso sequer pode ser considerado concorrência. Tem-se um ente público prestando serviços que eram da iniciativa privada e, talvez, consoante os termos do convênio existente até mesmo repassar valores para os titulares das serventias extrajudiciais pelos serviços por ela prestados. Não há qualquer efetividade nessa modalidade de convênio.

No registro de pessoas empresárias, há uma única autarquia que monopoliza o serviço de registro das entidades empresárias. No registro civil de pessoas jurídicas, embora haja diversas serventias, o preço dos serviços é unificado e a sistemática de registro é padronizada pelos órgãos de controle.

A atividade de registros de entidades jurídicas, com base na divisão acima, pode ser caracterizada como sendo de serviços não-exclusivo e até mesmo como relacionada à produção de serviços, fato este que é fruto tão somente de escolha do legislador, ao criar um tipo de registro, o de pessoas jurídicas não empresárias, a ser desenvolvido pela iniciativa privada.

Em ambos os sistemas, a pauta de implementação dos serviços há tempos já é a da desburocratização, e, em 22 de junho de 2017, foi instalado no país o Conselho Nacional de Desburocratização, e o seu programa já trazia medidas para modernizar a administração

[1259] SANTOS, *op. cit.* 2015.

pública, priorizando a digitalização de serviços públicos, a celeridade na emissão de documentos e a integração de bancos de dados[1260].

Merece referência a Lei 13.460/2017[1261], chamada Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, que traz normas para proteção de direitos de usuários de serviços públicos o que demonstra uma intensa preocupação com a desburocratização da Administração, prevendo, por exemplo, que a autenticação de documentos seja feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário. Com base nela, também é proibido impor reconhecimento de firma[1262], indicando claramente o caminho de limitação de formalidades e de exigências de custo econômico ou social, quando uma possível informalidade não seja superior ao risco envolvido. É imperativo legal, portanto, a aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações, conforme determina os incisos IX, XI e XII, do seu art. 5º.

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto 9.094/2017[1263], que reforçou práticas a serem seguidas pelos órgãos da Administração Pública, como o compartilhamento de informações, eliminação das formalidades, aplicação de soluções tecnológicas, compartilhamento de informações e atuação integrada dos diversos entes da Administração Pública[1264]. O compartilhamento de informações visa a desonear o cidadão de percorrer as diversas instâncias administrativas. Caso a Receita Federal, por exemplo, solicite do cidadão uma declaração de "nada consta" da Justiça Eleitoral, não caberia a ele, mas sim à própria

---

[1260] ALENCAR, Anne Carolinne Tavares Pereira de. As recentes normas de desburocratização dos serviços públicos brasileiros. (2019) *In:* **Conteúdo Jurídico.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos /52551/ as-recentes-normas-de-desburocratizacao-dos-servicos-publicos-brasileiros>. Acesso em: 5 dez. 2020.

[1261] BRASIL. Lei 13.460 de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 27/6/2017, Página 4. Brasília, DF, 2017.

[1262] CEARÁ. Tribunal de Justiça (TJCE). Remessa Necessária Cível 00963006 – 88.2015. 06.0090 CE. Constitucional. Administrativo. Reexame necessário. Mandado de Segurança. Licitação. Desclassificação de Participante. Instrumento procuratório específico para o pregão presencial, com firma reconhecida aparentemente com data anterior à sua lavratura. Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Relatora: Des. Tereze Neumann Duarte Chaves; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Data do julgamento: 11/09/2019. Data de registro: 11/09/2019. Publicação: **Diário de Justiça** de 28/09/2020: "Conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

[1263] BRASIL. Decreto 9.094 DE 17 DE JULHO DE 2017. Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/7/2017, Página 2. BRASÍLIA, DF, 2017.

[1264] ALENCAR, *op. cit.*, 2019.

Receita Federal, acionar a Justiça Eleitoral para a obtenção do documento[1265]. Também dá ênfase à primazia da presunção de boa-fé com a finalidade de eliminar o excesso de formalidades[1266].

Como alicerce normativo, a Lei 13.726/2018[1267] (Lei da Desburocratização) busca racionalizar os procedimentos administrativos em todos os poderes e em todas as unidades da Federação. A intenção do legislador é oferecer serviços públicos de forma mais simplificada e com qualidade, pautando-se também pela busca de condutas para evitar fraudes[1268]. Por outro lado, privilegia a supressão e a simplificação de procedimentos quando o seu incômodo for superior ao risco de fraudes[1269]. Houve discussão se a referida lei se aplicaria aos serviços extrajudiciais, por serem estes exercidos por atividade privada, após delegação do poder público. O questionamento foi o de que não deveriam ser cobrados emolumentos pelas autenticações ali realizadas, entendimento que não prevaleceu, devido a autenticação não ser um meio, mas o fim do serviços prestado e que deve ser remunerado por ser oferecido por particular[1270].

---

[1265] CINTRA, Carlos César Sousa, FEDEL, Ivone Rosana. Desburocratização: Impactos na informatização e celeridade do Serviço Público. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública,** 2526-0073, Belém, v. 5, n. 2, Jul/Dez. 2019.

[1266] ALENCAR, *op. cit.*, 2019.

[1267] BRASIL. Lei 13. 726 de 08 de outubro de 2018. Lei da Desburocratização. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/10/2018, Página 1. Brasília, DF, 2018.

[1268] SILVA, Adriana. "Desburocratização: Abordagem Bpm e a Carta de Serviços ao Usuário" **Práticas em Gestão Pública Universitária** [Online], Volume 3 Número 1 (20 agosto 2019). Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/pgpu/article/view/21932>.Acesso em: 6 de dez. 2020.

[1269] CARVALHO FILHO, José dos Santos **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 114.

[1270] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de Providências - 0002986-87.2019.2.00.0000 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, ao Corregedor Nacional do Conselho Nacional de Justiça: Ministro Humberto Martins. Decisão do Pedido de Providências (Protocolo CGJ/MS nº 126.661.317.0223/2019, 12 de setembro de 2019: "A atividade extrajudicial brasileira, por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, apresenta-se como delegação do poder público, porém, exercida em caráter privado. Esta característica do serviço extrajudicial brasileiro é de fundamental importância para que se possa concluir pela aplicação ou não da lei da desburocratização aos serviços notariais e registrais do país. Diante desse quadro, não há como se admitir a aplicação da lei, com a isenção de todos os emolumentos referentes aos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais brasileiros. O cidadão que procura um cartório para autenticar um documento ou reconhecer uma firma está realizando um ato com um ente privado e não com um ente público, a justificar a dispensa das exigências previstas em qualquer das hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 13.726/2018. Como dito, a lei desburocratiza as relações do cidadão com o Poder Público e não o particular. A delegação de serviço de natureza pública está relacionada à competência para que um ente, dentro de sua esfera, possa transferir a um terceiro, pessoa física ou jurídica, a execução da atividade, sob sua conta e risco. Portanto, os serviços de autenticação, reconhecimento de firma e outros praticados nas serventias brasileiras, por encerrar uma relação de natureza privada do cidadão com o cartório, não estão incluídos, para fins de dispensa, na Lei nº 13.726/2018, muito menos com a possibilidade de serem praticados com isenção de emolumentos. Considerando a relevância do tema e a necessidade de aplicação uniforme em todo o território nacional, atribuo à presente decisão o caráter normativo. Intime-se o requerente que suscitou a dúvida. Intimem-se todas as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que tomem ciência da presente decisão e comuniquem os cartórios submetidos às suas fiscalizações."

Em seu art. 3º, dentre outras disposições, a referida Lei dispensa o reconhecimento de firma, o agente administrativo deve confrontar a assinatura, com a constante do documento de identidade do signatário, ou, estando este presente, assinar o documento diante do agente, a fim de que este possa lavrar sua autenticidade no próprio documento. Por outro lado, o Estado deveria facilitar o acesso do usuário a assinadores digitais, oferecendo uma utilização em massa para agilizar diversos serviços burocráticos.

Na jurisprudência, é farta a quantidade de julgados anulando atos administrativos que exigiam reconhecimento de firma[1271]. A Lei também dispensa a autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade. Ainda que a apresentação de cópias autenticadas de documentos seja feita por atos adminitrativos, como editais, por exemplo, estes não podem se sobrepor às determinações da Lei 13.726/2018[1272].

A Lei acima criou ainda o Selo de Desburocratização e Simplificação, com o objetivo de maximizar a busca por simplificação no procedimento da administração além de melhorar o atendimento aos usuários de serviços públicos. Não poderia ser diferente, já que o sucesso de organizações privadas ou públicas, nos dias atuais, tem íntima relação com a capacidade de atuar globalmente, com o crescente valor das informações, evidenciando que as economias industriais estão se baseando, principalmente, em informações e conhecimento[1273].

A atividade de registro pode ser analisada sob o prisma de uma necessidade de avanço administrativo. Houve transferência das atividades da União para os estados com a criação das juntas comerciais, porém, apenas recentemente, a União repassou ao Distrito Federal o controle de sua própria junta comercial. Na seara de Registro de Pessoas Jurídicas, a União também delegou a execução aos estados e à iniciativa privada, implementada por meio de delegação de serviços públicos.

---

[1271] BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (TJDFT). Acórdão 1219920.07169337420198070000. Órgão julgador: Sexta Turma Cível. Relator: Des. José Divino. Julgado em: 27/11/2019, Publicado em: 13/12/2019. SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça. (TJSP) Apelação Cível 1043645-52.2018.8.26.0576. Órgão julgador: Sétima Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível Relator: Des. Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 01/11/2019. SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça. (TJSP) Apelação Cível 1042636-55.2018.8.26.0576; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível. Relator: Luiz Antonio Costa. Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 06/05/2019.

[1272] CEARÁ;Tribunal de Justiça. TJCE; Relator (a): Heraclito Vieira Sousa Neto; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 14/03/2019; Data de registro : 14/03/2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) . RMS: 61390 SE 2019/0210379-2, Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de Publicação: **Diário de Justiça:** 24/09/2019.

[1273] AGRASSO NETO & ABREU *op. cit.* 2000.

A reforma administrativa é constante e vem acontecendo, atualmente, por meio de emendas constitucionais ou alterações infralegais de todos os tipos. Há uma contínua evolução nos objetivos visados por uma reforma administrativa[1274]. A questão cultural também está sempre presente na reforma do aparelhamento estatal. Há uma busca por mudança da mentalidade burocrática para a gerencial, com destaque para o aspecto cultural que reflete a tomada de decisões a ocorrer na dimensão institucional-legal, daí porque os legisladores refletem a dimensão cultural, ainda que de forma superficial e genérica[1275]. Esse reflexo cultural condiciona os gerentes, pelas práticas sociais, a orientar suas subjetividades[1276].

É intensa a busca por uma administração gerencial no setor de prestação de serviços estatatais, com a eliminação de privilégios e desequilíbrios[1277]. Almeja-se sempre na reforma administrativa a redução do tamanho estatal, com delimitação de suas funções, acompanhada de primazia ao papel regulador, reestruturação das estruturas burocráticas, transparência, prestação de contas e melhor relacionamento com o cidadão usuário dos serviços públicos[1278].

No setor registral, ocorre uma situação interessante. O controle das atividades exercicidas pelos registradores é intensa e feita pelo Poder Judiciário, que traz um regramento bem detalhado, com sistemáticas também intensas de flexibilização e responsabilização, sendo que o mesmo nível de regramento não é percetível em relação às juntas comerciais. Dessa maneira, a lógica de fiscalização deveria ser aplicada também às juntas comerciais ou ela deve ser considerada exarcerbada em relação às atividades dos registradores, pois estas são as mesmas realizadas. Por existir convênio no DF para que a

---

[1274] RORIZ, Semiramis de Moura, A necessidade de modernização da administração pública e a crescente utilização dos contratos temporários por excepcional interesse público pelo estado de Pernambuco no hospital da restauração: a precarização do regime de direito público e o desvirtuamento da constituição em prol da continuidade do serviço público. *In:* CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXIII. João Pessoa (PB), 05-08 novembro de 2014. **Anais eletrônicos [...]**. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídicas - Mestrado e Doutorado da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: UFPB, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b400f98a2d7ae72b.> Acesso em 28 jan. 2021.

[1275] ANDRIOLO, Leonardo J. A Reforma do Estado de 1995 e o contexto brasileiro. *In*: ENANPAD, 30, 2006, Salvador. **Anais [...]** Salvador: Anpad, 2006. Acesso: jan. 2021.

[1276] *Idem. Ibidem*.

[1277] SIQUEIRA JUNIOR, Geraldo Ferreira de. Sob o véu do modelo gerencial: a implantação de instrumentos de gestão gerencial no IFPE à luz da nova administração pública, 2013. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública para o Melhoramento do Nordeste). Universidade Federal de Pernambuco. In: **ATTENA. Repositório Digital da UFPE.** Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11378/1 /pesquisa%20de %20mestrado%20revisado.pdf>. Acesso em jan. 2021.

[1278] SILVA, Felipe Calabrez da. Reforma do estado e política macroeconômica no governo Cardoso. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2013. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/sepech/sumarios/temas/reforma_do_estado_e_politica_ macroeconomica_ no_ governo_ cardoso.pdf>. Acesso em jan. 2021.

Junta Comercial faça o registro de entidades empresárias, considera-se indagar sobre o regime aplicável, se o de controle do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

Com esta tese, há uma compreensão de que a realização da atividade registral, por delegatário privado, não escapa da burocracia e regulamentos estatais. Ao contrário, os regramentos são até mais intensos com a descentralização à iniciativa privada feita para os registros de pessoas jurídicas não empresárias.

A descentralização do serviço registral também permite uma concessão de maior autonomia financeira e administrativa. Na seara registral há limitação da atuação privada. Os preço dos serviços são definidos por lei. Não pode haver concorrência direta explícita entre os diversos serviços registrais. Grande parte dos emolumentos são direcionados ao Poder Judiciário, além do que, há regramento intenso sobre a contabilidade das serventias registrais.

Conclui-se pela existência de um salto qualitativo no desempenho das atividades da Junta Comercial do Distrito Federal. Saindo da esfera de atuação da União, com a análise do aparelhamento registral que vem sendo desempenhado pelo Órgão, percebem-se ações concretas de transformação gerencial, com a construção de novos instrumentos de gestão que indicam comportamento diferente em relação à maioria das outras juntas comerciais, entretanto a atuação da Junta Comercial do Distrito Federal destaca-se até mesmo em relação ao registro de pessoas jurídicas ali implementado pela iniciativa privada. Por outro lado, está havendo uma transformação na forma de organizar o próprio gerenciamento. A tradição de organização hierárquica, centralizadora, com especialistas fixos que usam procedimentos totalmente estáticos tem dado lugar a uma forma de organização horizontal, descentralizada, composta por grupos flexíveis de generalistas que se baseiam em organização de informações[1279].

Embora ainda haja um longo caminho a percorrer, já se observa a apresentação de transformações que indicam avanço no que concerne à melhoria na prestação de serviços registrais prestados no Distrito Federal. Houve transformação significativa na organização, que não se restringiram apenas a mudanças físicas e novos organogramas[1280], pois foi modificada a própria forma de prestação dos serviços públicos, o que, em grande parte, fora

[1279] AGRASSO NETO & ABREU , *op. cit.*, 2000.
[1280] SILVA, Lindomar Pinto da. FADUL, Élvia Mirian Cavalcanti. **Uma análise dos efeitos da reforma gerencial sobre as instituições das organizações públicas.** [201-] Disponível em: https://www.aedb.br/seget/ arquivos/ artigos07/1437_1437_Institucionalismo%20em%20organizacoes%20publicas.pdf. Acesso em jan. 2021.

motivada por necessidades de ajustes decorrentes das situações de pandemia que se verificou no período em análise neste trabalho.

A comparação da efetividade em relação às demais juntas comerciais, bem como em relação ao registro civil de pessoas jurídicas, pode mostrar o caminho a ser seguido por todos, inclusive, podem-se levantar questionamentos sobre a real necessidade de um duplo registro ou se até a existência deles se resume a mero aspecto burocrático.

É necessário, com base no panorama acima descrito, que se desenvolva um conjunto de ações de longo prazo destinadas a transformar instituições e também o aparelhamento de registro estatal.

Mostra-se evidente ainda a necessidade de uma uniformização nos procedimentos dos sistemas registrais. Não se justifica que em uma unidade da Federação, o registro de uma pessoa jurídica leve horas e em outras leve meses. As formas registrais são diversas entre as juntas e também nos mais distintos registros de pessoas jurídicas. Não há uniformidade, o que gera inefiência. Os procedimentos e formalidades variam entre os estados, e há agravante no caso de pessoas jurídicas não empresárias pois dentro de uma unidade da Federação pode haver várias sistemáticas e procedimentos para a atividade registral, em conformidade com cada serventia.

No âmbito do registro mercantil, embora haja o sistema nacional de registro de empresas mercantis, que é integrado pelo departamento nacional de registro do comércio, como órgão central e normativo, e pela junta comercial, como órgão executor, ainda não há a necessária uniformização das técnicas, métodos e recursos tecnológicos a possibilitar uma maior eficiência conjunta em todas as unidades da Federação[1281].

Não basta a mera unificação do órgão incumbido do registro, mas, é necessário mais que isso, a exemplo da uniformização no que diz respeito aos documentos e formulários exigidos, uniformização de critérios de análises, além de se padronizarem os recursos tecnológicos usados com a finalidade de permitir o registro. Impera uma maior interação e integração entre os órgãos envolvidos na sistemática registral, o que torna necessária uma abordagem completa e uniforme envolvendo tecnologia da informação, com disseminação de conhecimento.

---

[1281] ROCHA FILHO, José Maria. Programa Nacional de desburocratização em defesa do cidadão. REUNIÃO DO COMITÊ INTERMINISTERIAL, 8ª. REUNIÃO ITINERANTE, 5ª. 2000. Auditório do Sebrae – Brasília – DF. 27/9/2000. **Anais [...].** Disponível em: <https://ribeirorocha.com.br/artigo/desburocratizacao-para-micro-e-pequena-empresa/> Acesso em: jan. 2021.

Os bancos de dados devem ser disponibilizados em formato aberto para possibilitar a interpretação das informações deles constantes, além de permitir um maior incremento econômico a ser conseguido por meio da análise pública das informações presentes nos bancos de dados registrais[1282].

A situação gerada pela Pandemia da COVID-19, de certa forma, deu o norte a fim de se vislumbrem caminhos para a supressão da burocracia. Houve uma necessidade de reformulação de espaço e tempo, que já existia antes da Pandemia, a ideia de que o modelo gerencial por si somente não atendia por completo as demandas atuais da gestão. Os avanços tecnológicos já pressionavam por modificações nas estruturas físicas, bem como na metodologia de prestação dos serviços públicos[1283].

O princípio da eficiência na administração pública está estampado no art. 37 da Carta Magna desde 1998, com a introdução da Emenda Constitucional 19. A excelência administrativa e o foco no cidadão norteiam toda a atuação da administração pública. A garantia de uma gestão mais eficiente com objetivo de maior qualidade no serviço público demanda incursões em tecnologia, o que tem mudado a forma de prestação dos serviços públicos[1284].

Com a Pandemia, muitas estruturas físicas, documentos e cargos mostraram sua total desnecessidade para atingir determinada finalidade específica. O administrador foi obrigado a incorporar tecnologias que reduziram bastante o custo da atividade administrativa. Exigem-se melhor desempenho e melhores resultados[1285], a exemplo de contratação por meio de processos seletivos, avaliação constante de desempenho, realização de convênios, investimentos em inovação tecnológica, todos pilares que devem sempre ser buscados.

De qualquer forma, já se mostrou necessário o aperfeiçamento do aparelho estatal na prestação de serviços públicos registrais, que não estava sendo suficiente às demandas dos usuários e nem vinha incorporando os avanços tecnológicos relacionados à organização de informações. Necessária a utilização das tecnologias que emergem para fins de potencializar

---

[1282] "O registro seria feito em um órgão apenas – a Junta Comercial, por exemplo – que, logo em seguida, disponibilizaria suas informações, seu banco de dados, aos demais órgãos, dando-lhes melhores condições de – sem maiores atropelos, sem filas, com menor custo, sem tantos papéis – exercer suas específicas atribuições". (*Idem. Ibidem*)

[1283] CINTRA; FEDEL, *op. cit*. 2019

[1284] CARVALHO, Victor Nunes. O princípio da eficiência e a reforma administrativa do Estado brasileiro a partir da EC nº 19/98. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4784, 6 ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35060>. Acesso em: jan. 2021.

[1285] ALENCAR, *op. cit.*. 2019.

a administração, sendo que o seu implemento majora a eficiência[1286], sem descuidar de certas formalidades necessárias a atingir o objetivo estatal, com o respectivo foco nos resultados[1287]. É a necessidade de relativização do formalismo no que se refere à obtenção das informações públicas aos cidadãos[1288].

No campo dos serviços públicos registrais, é importante que seu órgãos componentes observem a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011[1289]), pois já há imperativos legais visando à disponibilização de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII, da CF/88), acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo (inciso II do §3º do art. 37 da CF/88), bem como a permissão de consultas sobre a gestão da documentação sob o gerenciamento governamental (§2º do art. 216 da CF/88) [1290].

A junta comercial se submete à Lei 12.527 de 2011, por ser uma autarquia. As serventias de registros de pessoas jurídicas também o fazem por estarem diretamente controladas pelo poder público, seja na esfera estadual, pelos tribunais de justiça, seja na esfera federal, pelo Conselho Nacional de Justiça, em sintonia com o parágrafo único, inciso II do art. 1º. [1291]

Tanto a junta comercial quanto os registros de pessoas jurídicas devem garantir publicidade em relação aos recursos públicos que lhes são destinados, além de prestação de contas a que devem se submeter, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.527/2011. Há imperativo na legislação de que tais informações de interesse público sejam disponibilizadas com base nas diretrizes comandadas pelo art. 3º e seus incisos: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao

---

[1286] CINTRA; FEDEL, *op. cit.*, 2019.
[1287] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A Escalada Desburocratizante da Administração Pública: Reflexões Sobre a Lei nº 13.726/2018. [2019?]. *In:* **Jusbrasil.** Disponível em: http://genjuridico.com.br/2018/11/22/a-escalada-desburocratizante-da-administracao-publica-reflexoes-sobre-a-lei-no-13-726-2018/. Acesso em: 5 dez. 2020.
[1288] *Idem. Ibidem.*
[1289] BRASIL. BRASIL. Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação (LAI). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Edição Extra - 18/11/2011, Página 1, Brasília, DF, 2011. Lei 12.527, *op. cit.*, 2011.
[1290] BRASIL. *op. cit.*, 1988, Constituição Federal
[1291] BRASSIL. Lei 12.527, *op. cit.*, 2011.
[1291] *Idem, Ibidem.*
[38] *Idem, Ibidem*

desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e V - desenvolvimento do controle social da administração pública[1292].

Nessa seara de fornecimento de informações, ambos os sistemas registrais no Distrito Federal precisam avançar bastante. Para a realização da tese, buscou-se informação tanto perante a Presidência da Junta Comercial do DF, bem como pela ANOREG-DF, mas não houve atendimento mesmo que fossem pedidos simples de informações, a exemplo de quantas entidades eram registradas na entidade, média mensal de novos registros, média mensal de averbações realizadas, quantidade de cancelamentos de registros já realizadas na entidade, seja da Junta Comercial do Distrito Federal, seja da ANOREG-DF. Ferramenta efetiva se mostrou o Mapa de Empresas, site do Poder Executivo Federal que traz informações consolidadas sobre diversos aspectos de empresas[1293].

Tais informações já deveriam ser disponibilizadas de forma espontânea nos sítios eletrônicos, pois é obrigação dos órgãos e entidades promover, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, na forma do art. 8º da LAI, cujo §2º impõe disponibilização direta de informações genéricas nos sítios eletrônicos[1294].

A Lei de Acesso à Informação destaca, no art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão[1295].

Quando as entidades sequer respondem a quem pede tais informações, ainda mais quando se indica que elas servirão para subsidiar estudos científicos, seus responsáveis não estão a concretizar a gestão transparente da informação, propiciando em relação a ela ampla divulgação, conforme dita o art. 6º. Isto ocorre porque a legislação assegura o acesso à informação relativa aos dados contidos em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, além disso as informações solicitadas eram primárias, de fácil análise, bastando apenas consultanr uma tabela ou sistema de controle básico, já existente ou que deveria existir, na forma do art. 7º, I e Iv,da Lei 12.527/2011[1296].

---

[1293] Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas. Acessado em 09/02/2021.
[1294] BRASIL. Lei 12.527/2011, *op. cit.*
[1295] *Idem. Ibidem.*
[1296] *Idem. Ibidem.*

Dessa forma, como conclusão às indagações que se fizeram ao longo deste estudo, no que se refere à necessidade ou não da existência de dois sistemas registrais pertinentes às pessoas jurídicas, as conclusões a que se chega causaram surpresa no que concerne às premissas iniciais sobre as quais se firmaram os estudos.

### 4.3 O Estado Deve Permanecer Realizando as Atividades de Registro de Pessoas Jurídicas por si Próprio?

A resposta à pergunta formulada no título deste tópico é afirmativa. A atividade de registro de pessoas jurídicas é essencial e não se justifica o repasse de registro de pessoas não empresárias à iniciativa privada, enquanto o Estado realiza o registro relativo às pessoas jurídicas empresárias. A referida separação não se legitimou, seja por algum acontecimento histórico a nível nacional, seja por alguma lógica de eficiência relacionada a um determinado tipo de registro. Simplesmente, em algum momento, o legislador resolveu fazer a separação, o que não mais encontra abrigo à luz do panorama tecnológico atual.

Em relação à viabilidade de o Estado realizar por si o registro público de pessoas jurídicas por completo, trata-se de uma mera opção legislativa que se mostra a mais adequada e, de certa forma, já está a ocorrer no Distrito Federal, em que a Junta também registra entidades não empresárias. No restante do país, o processo pode ser mais ou menos visível dependendo da análise da sistemática que está sendo empregada nas diversas unidades federativas.

A função do registro público é garantir a segurança e autenticidade dos atos jurídicos. A presunção de veracidade gera a segurança tão essencial aos negócios jurídicos. O registro, por natureza, é público. É necessário, portanto, uniformidade no que se refere à oferta dos serviços, bem como a direcionada à realização dos trâmites relativos aos registros. O ato administrativo de tornar públicos os atos e negócios com um controle sobre a sua legalidade, com documentação perene, é essencial para as práticas sociais, constituindo direitos e proteção de direitos dos cidadãos.

O registro de atos e negócios jurídicos objetiva à prevenção contra questionamentos que, de alguma forma, levem à ofensa a direitos, por isso, um sistema de registros bem estruturado com uma maior gama de capilarização e interação com os usuários é essencial. O crescimento constante da sociedade e das relações sociais, que a todo momento

incorporam novos elementos, demanda uma atuação efetiva no que se atina à disponibilização de determinados serviços à população, que, muitas vezes, desconhece sua existência e importância.

No que diz respeito ao registro de pessoas jurídicas, em um país no qual a informalidade impera, deve ter uma penetração maior e uma forma de ser realizado de modo a facilitar o acesso à sociedade. A uniformidade na tratativa de registros é medida essencial, e não somente em relação ao registro de pessoas jurídicas empresárias e não empresárias. Este trabalho não abordou outros temas, mas há ainda diversos outros tipos de registro que envolvem diretamente as pessoas jurídicas, como o de marcas e patentes, que assegura os direitos do inventor ou criador de marcas ou desenhos industrais; de profissionais; de domínio na internet, dentre diversos outros. É imensa a atuação de diferentes órgãos e entidades díspares das juntas comerciais e dos cartórios, e sempre haverá necessidade de novas formas de registros, eis que é constante o surgimento de novas modalidades de negócios e atos em face da própria evolução da sociedade.

A uniformização não é nova. Nas próprias serventias extrajudiciais, há serviços de registros que não guardam relação entre si. Por exemplo, pode haver um cartório que registra imóveis, pessoas jurídicas, pessoas naturais, elabora procurações e reconhece firmas, melhor dizendo, em uma única entidade realizam-se serviços de registros diversos e serviços diferentes dos de registros.

Considerando exposto, deveria haver um órgão, seja ele público ou privado, responsável pelos registros necessários que carecem de serem efetivados por uma pessoa jurídica. Esse órgão seria o responsável pelo contato direto com o cidadão e por fazer a relação com outros diversos sistemas de registro. Por exemplo, nesse órgão deveria ser permitido apresentar para o registro os atos constitutivos de uma pessoa jurídica, eventual patente, sítio eletrônico utilizado, dentre diversas outras possibilidades; ele é que deveria ser o responsável por, de forma tecnológica, permitir o registro e armazenamento de todas essas informações. Para tanto sequer é necessária estrutura física ou quantidade infindável de funcionário, basta a utilização da Tecnologia da Informação.

A atividade é de registro relativo a pessoas jurídicas, mas há diversos órgãos que a realizam, sem uniformidade na divulgação dos serviços e nem mesmo na realização dos serviços. Isso é ineficiente. Para ser mais efetivo, o registro demanda facilidade em sua obtenção, capilaridade, interligação entre os diversos órgãos e de um franqueamento final mais eficaz em relação às informações oriundas dos sistema registral. É imprescindível que

uma sociedade, na qual a informação é essencial, que se almeje, de alguma forma, uma maior confiabilidade no registro de certas informações.

Com a digitalização de documentos e prestação de serviços *on-line*, extinguir-se-á a imagem que remete a um serviço de registro arcaico, mais parecido com uma biblioteca, com diversos livros a demandarem exaustiva procura por meio de índices. Essa imagem tende a desaparecer, até as próprias bibliotecas já estão se esvaindo. A informação é onipresente, e acompanha o ser humano onde quer que ele esteja. O sistema registral tem que acompanhar essa evolução.

O serviço de registro deve ser estimulado a possuir agilidade em sua realização, evitando as exaustivas peregrinações por cartórios ou órgãos públicos, os quais não têm mais lógica na complexiade da atual sociedade que prestigia a supressão de tempo e espaço. A sociedade atual já é movida pelo registro que é a organização de informação, e a iniciativa privada é que monopoliza o acesso, o registro e o uso da informação.

No *ranking* das dez maiores empresas mais valiosas do mundo, as cinco primeiras, de alguma forma, estão relacionadas à captura, organização e disponibilização de informação[1297], o que possibilita uma tendência a se afirmar, que seria mais efetivo deixar o sistema de registros afeto à iniciativa privada.

Não é o que mostrou a análise específica relacionada ao sistema de registro de pessoas jurídicas empresárias e não empresárias implementada neste trabalho. Mais importante que os *players* envolvidos, mostra-se a utilização de tecnologia efetiva e abrangente no que se refere ao sistema registral. É necessário que haja intercomunicação entre os diversos serviços e facilidade para sua realização. A análise dos serviços prestados pela iniciativa privada, no que pertine ao registro de pessoas jurídicas, não mostrou serem eles os mais efetivos.

O processo de registro de pessoa jurídica não empresária é moroso. Em todas as hipóteses, demanda presença física na serventia. Os formulários e documentos a serem usados para ainda devem ser impressos, bem como é necessário o percurso ao cartório. O sistema clássico de registro ainda está sendo usado. O acesso às informações registradas não é fácil. Não há uniformidade no tratamento de registro. Não se permite a utilização pública

---

[1297] PEZZOTI, Renato. Apple segue como empresa mais valiosa do mundo; Amazon cresce 60% (20/10/2020) *In*: **Mídia e Marketing.** Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao /2020/ 10/20/apple-segue-como-empresa-mais-valiosa-do-mundo-spotify-e-netflix-crescem.htm#:~:text=Amazon%20%2D%20US%24%20200%2C667%20bilh%C3%B5es%20(%2B,62%2C289%20bilh%C3%B5es%20(%2B2%25). Acesso em 29 jan. 2021.

efetiva das informações registradas, o que não é admissível em uma sociedade em que o acesso à informação é essencial.

Ante o exposto, não se vislumbra no cenário atual da sociedade que o registro público de pessoas jurídicas seja delegado exclusivamente à iniciativa privada, pois esta visa ao lucro. Caso o serviço não seja lucrativo, não deve ser explorado. Fácil fazer esta constatação. Há diversos cartórios, chamados "únicos", que prestam todos os tipois de registro previstos na legislação: I - tabelionato de notas; II - tabelionato e ofício de registro de contratos marítimos; III - tabelionato de protesto de títulos; IV - ofício de registro de imóveis; V - ofício de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - ofício de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e VII - ofício de registro de distribuição , em conformidade com o art. 5º, da Lei 8.935[1298].

Quando da análise do registro de pessoas jurídicas, constatou-se que não existe nenhuma serventia que preste apenas o serviço de registro de pessoas jurídicas, e, talvez, por este não ser um serviço muito rentável, muitas vezes sequer aparece na *home* do sítio eletrônico junto aos outros serviços prestados. Por esse motivo, no município do Rio de Janeiro há uma única serventia extrajudicial com atribuições exclusivas de realizar o registro de pessoas jurídicas não empresárias.

Não há necessidade de legislação federal para que ocorra alguma mudança em tal sistemática, pois uma mera alteração legislativa interna à unidade da Federação já pode apresentar um panorama totalmente novo, como feito no Rio de Janeiro.

Enquanto no Distrito Federal há 13 serventias encarregadas de realizar o registro de pessoas jurídicas não empresárias, na cidade do Rio de Janeiro, adotou-se uma sistemática diferente, pois há uma única serventia responsável pelo registro de todas as pessoas jurídicas não empresárias[1299]. Embora a serventia faça também atendimento presencial, os requerimentos de registros e certidões podem ser feitos de forma não presencial, por meio de uma plataforma denominada Central RCPC[1300].

---

[1298] BRASIL. Lei 8. 935 de 18 de novembro de 1994. Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e registradores. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 21/11/1994, Página 17500 , Brasília, DF, 1994.

[1299] RIO DE JANEIRO [Cidade] Registro Civil das pessoas jurídicas da cidade do Rio de Janeiro. *In:* **RCPJRJ.** Disponível em: <https://www.rcpjrj.com.br/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

[1300] RIO DE JANEIRO [Cidade] Registro Civil das pessoas jurídicas da cidade do Rio de Janeiro. Consulta rápida. *In:* **RCPJRJ.** Disponível em:< https://centralrcpj.com.br/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

Corroborando a afirmação feita neste trabalho, de que mais que o *player* envolvido, o que importa é o uso da tecnologia, o registro civil de pessoas jurídicas da cidade do Rio de Janeiro usa o mesmo sistema a que adere a Junta Comercial do DF, o sistema REDESIM[1301].

O uso dessa tecnologia permite requerimento eletrônico para os eventos de constituição e alteração de pessoas jurídicas. É possivel se constituirem matriz, filiais bem como alterar nome, endereço, natureza jurídica, atividade econômica, quadros de sócios, capital, porte empresarial e distrato. Antes de implementar a constituição ou alteração, há oportunidade de fazer uma checagem de viabilidade, com possibilidade de apuração *on-line* de consulta prévia, preenchimento de probabilidade e acompanhamento.

Ao se clicar no *link* "consulta prévia", é direcionado para site específico do governo estadual[1302] no qual se oferecem os serviços mais buscados, não encontrando entre eles o registro de pessoas jurídicas, tornando necessário utilizar a busca do site com a palavra "pessoa jurídica" para localizar o *link* destinado ao serviço *on-line* de registro de pessoas jurídicas com atividade dispensa de alvará[1303]. Ao se clicar no *link* "preenchimento de viabilidade", já se percebe a integração, até mesmo com o governo federal, vez que para o acesso ao serviço, é necesário o cadastro no sistema federal <gov.br> para, com ele, acessar o serviço como usuário do REDESIM[1304]. No mais, todo o serviço relativo ao registro de pessoa jurídica não empresária pode ser feito *on-line* e já se observa a sua evidência nacional, que está amalgamando todos os dados em nível federal pelo sistema REDESIM.

A Junta Comercial do DF já presta também o serviço relativo ao registro de pessoas jurídicas não empresárias, outrossim, nos sítios eletrônicos das serventias extrajudiciais não foram identificados *links* de remessa direta aos serviços de registro prestados pela Junta Comercial do DF. Infere-se, ainda, que não há efetivo compartilhamento de informações entre o poder público - titularizado por uma autarquia - e a iniciativa privada, titularizada pelas serventias judiciais.

Tem-se que a União já iniciou o processo de unificação de serviços, inclusive no que se refere ao registro de pessoas jurídicas. O protagonismo estatal federal é perceptível nas

---

[1301] RIO DE JANEIRO [Cidade] Registro Civil das pessoas jurídicas da cidade do Rio de Janeiro. Pessoa Jurídica *In:* **RCPJRJ.** Disponível em:< https://centralrcpj.com.br/inscricao-alteracao-e-baixa-no-cnpj?uf=Rio%20de% 20Janeiro>. Acesso em: 29 jan. 2021.

[1302] RIO DE JANEIRO [Cidade]. Carioca Digital. *In:* **Rio Prefeitura .** Disponível em: <https://carioca.rio/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

[1303] RIO DE JANEIRO [Cidade]. Carioca Digital. Pessoas jurídicas *In:* **Rio Prefeitura** Disponível em: <https://carioca.rio/?my_aiowz_update_setting=57aab92559&_sf_s=pessoa+jur%C3%ADdica&post_type=servicos&submit=>. Acesso em: 29 jan. 2021.

[1304] Disponível em: <http://registro.rcpj-rj.com.br/regin.externo/ViabilidadeOpcaoV4.aspx?>. Acesso em: 29 jan. 2021.

atividades de registros de pessoas jurídicas, sejam elas prestadas por uma autarquia, a JUCIS-DF, sejam disponibilizadas por uma serventia extrajudicial como está sendo realizado no Registro de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro.

O que se depreeende é que, por hora, não se denota muito relevante indagar se o registro em si é implementado perante uma autarquia ou perante uma serventia extrajudicial, eis que todos os dados e atos estão sendo cadastrados em sistema governamental federal. Nítidos, também, os caminhos que estãos sendo trilhados para que haja uma efetiva comunicação digital de banco de dados entre os diversos órgãos públicos.

Tem-se evidenciado quão importante é o uso racional de ferramentas de tecnologia de informação. Logo, a entidade privada ou pública que mais se destacar, seja na divulgação dos serviços de registro, seja na sua captação e disponibilização das informações conseguidas é que deverá seguir com o processo de registro de pessoas jurídicas.

### 4.4 Apenas o Estado Deve Fazer o Controle Finalístico do Registro, Dando Ênfase a Resultados e não a Processos?

A resposta para a pergunta acima é não. O Brasil é uma Federação, e, no que se refere ao registro, deve haver uma uniformidade, tanto no que diz respeito aos serviços prestados, quanto em relação ao meio utilizado para o registro, bem assim para facilitar a tomada de decisões com base na inteligência conseguida com o registro.

Para a constatação do que foi dito acima, nem é preciso esforço hercúleo. O processo judicial eletrônico já é realidade. Não foi difícil acostumar, por exemplo, ao Processo Judicial Eletrônico do Distrito Federal. Agora, imagine-se um advogado com atuação em diversas unidades da Federação ter que se cadastrar e dominar os vários sistemas de processos judiciais eletrônicos, além da divisão existente em justiça estadual, federal, militar federal, militar estadual, eleiroal, trabalhista, e, mais ainda, tribunais de segunda instância e superiores. Idealize-se o tempo desperdiçado para cadastro e percurso pelos tutoriais de diversos sistemas. O mais efetivo seria a unificação. O mesmo deve ocorrer em relação à facilitação ao usuário proprocionada por um sistema registral único, o que, de certa forma, já vem sendo proporcionado pela REDESIM, ainda que de maneira incipiente.

Com base na análise da sistemática atual para registro de pessoas jurídicas, infere-se que o Estado, notadamente em nível federal, já está tentando o controle finalístico do sistema registral, oferendo meios para que os entes estaduais se dediquem à atividade meio que é a de alimentar os sistemas registrais, e o processo não é recente.

A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) foi criada pela Lei 11.598/2007[1305], buscando simplificar e abreviar o processo de abertura e alterações relativas aos empresários e às pessoas jurídicas. O sistema é formado por uma rede de complexos informatizados utilizada no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, para fins de padronização de procedimentos a fim de estes serem lineares e uniformes.

Além de ter controle finalístico sobre a sistemática de registro, o Poder Executivo Federal foi o responsável por criar e manter na rede mundial de computadores o sistema que permite o processamento do registro no âmbito federal, estadual, distrital e municipal relacionados aos participantes.

As referências a seguir, tanto à REDESIM, como a serventias, cartórios e afins dizem respeito à Lei 11.598, de 2007, daí não ser necessário citar o dito diploma todas as vezes que um dos seus artigos é citado.

A lei teve o escopo de propor ações e normas aos seus integrantes, com participação obrigatória para os órgãos federais, e facultativa, por meio de adesão por consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições que, de alguma forma, estejam vinculadas aos assuntos de interesse da REDESIM (art. 2º)[1306]. A administração da rede é feita por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Disciplina o art. 3º da Lei em comento que os órgãos e entidades participantes devem buscar a integração do processo registral e de legalização de pessoas jurídicas e também empresários, com integração de procedimentos, de forma a evitar duplicidade de exigências, com a linearidade de procedimentos. O artigo 4º, *caput*, estabelece que os participontes da REDESIM devem disponibilizar aos usuários, tanto em formato presencial quanto via rede mundial de computadores, as orientações, informações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, de alteração e de baixa de empresários e pessoas jurídicas. O seu §5º manda que o próprio procedimento é direcionado para que

---

[1305] BRASIL. Lei 11.598 de 03 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 4/12/2007, Página 1. Brasília, DF 2007.

[1306] Lei. 11.598, *op. cit.*, 2007.

haja uniformidade no cadastro feito pelos participantes da REDESIM, bem como pelos próprios usuários, cabendo ao Poder Executivo Federal fornecer a classificação mínima de atividades de baixo risco, dando primazia à autodeclaração do requerente que será suficiente para ermitir o registro ou modificação, até que haja eventual prova em sentido contrário.

A REDESIM, na forma do art. 6º, já integra serviços diversos dos afetos às juntas comerciais e serventias extrajudiciais, como, por exemplo, o de municípios no que se refere à emissão de alvará de funcionamento provisório. Reza o §2º do mesmo artigo que a integração também se evidencia no sentido de que os atos de inscrição fiscal e tributária, bem como suas alterações e baixas, sejam efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a REDESIM não importando quaisquer ônus, a qualquer título que seja, para os empresários ou pessoas jurídicas.

O compartilhamento de dados também é imperativo. Os órgãos executores participantes devem dividir entre si os dados de registro de empresários e pessoas jurídicas e as imagens digitalizadas dos atos arquivados, como determinado pelo §2º, art. 9º. É também assegurado aos órgãos executores da REDESIM, de forma gratuita, o acesso automatizado: I - ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados; II - a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas; e III - a outros cadastros de órgãos públicos em obediência ao art. 10 e seus incisos.

O *caput* do art.12 dispõe sobre o controle do fim e do processo do sistema de registro. O Poder Executivo Federal também tem a possibilidade de implementar o próprio registro. Há previsão legal para a instalaçao das centrais de atendimento empresarial (FÁCIL), que são unidades de atendimento presencial da REDESIM, a serem instaladas nas capitais para fins de orientar, legalizar e registrar os empresários e pessoas jurídicas. Não há entendimento de que o Estado deve ficar com a parte executora da atividade fim, e há previsão de envolvimento da iniciativa privada. Continuando o que disciplina o art. 12, o §2º determina que podem fazer parte de referidas centrais, na qualidade de parceiras, as entidades representativas do setor empresarial, especialmente das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil.

Nesse sentido, observa-se que, por mera opção legislativa, ainda se mantêm as atividades de registro de pessoas jurídicas na formatação atual. Com o monopólio do sistema por um poder central, mas que permite a participação dos mais diversos atores, já se mostrou que são desnecessárias grandes e dispendiosas estruturas físicas e de pessoal para que se realizem as atividade de registros. O Estado pode firmar parcerias com diversas entidades privadas, aumentando geometricamente a quantidade de órgãos e entidades que podem

efetuar o registro. Até mesmo a junta e os cartórios, em sua maioria, tendem a se tornar também desnecessários em face dos constantes avanços da tecnologia no que se refere a evitar fraudes, sendo que fatalmente caminha-se para que a atividade registral seja feita exclusivamente entre o usuário e o sistema.

### 4.5 O Estado Deve Criar Novas Instituições Fiscalizadoras Relacionadas à Atividade Registral? As Existentes já São Suficientes? É Possível Fazer Intercâmbio com as Instituições já Existentes?

O caminho mais acertado é a utilização das estruturas já existentes com o intercâmbio de informação entre os seus vários atores.

No que se refere à fiscalização concernente à atividade registral envolvendo pessoas jurídicas, há duas ordenações claramente bem definidas, o registro empresário e o não empresário. O oficial de registro não empresário fica sujeito ao controle direto do Poder Judiciário o qual age na fiscalização em atividade administrativa, o que, talvez, não seja o melhor caminho em face dos altos custos envolvidos na manutenção dessa formatação de controle.

Por envolver a atividade de registro e tratamento de dados de particulares, importante destacar também a necessidade de observância de leis como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPDP) (Lei 13.709/2018[1307])[1308] e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014[1309]). Foi criada a Autoridade Nacional de Proteção a Dados (ANPD), órgão integrante da Presidência da República, cujo objetivo fundamental é garantir a observância e aplicação da

---

[1307] BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPDP). Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 15/8/2018, Página 59, Brasília, DF, 2018.

[1308] FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019: "O excesso de otimismo das próprias pessoas em relação a muitos dos modelos de negócios da economia digital e os benefícios diretos que eles lhes proporcionam, aliado às próprias dificuldades de compreensão dos seus efetivos impactos, são também fatores que criam ônus adicionais para os reguladores que, premidos entre a assimetria informacional e os benefícios das inovações, muitas vezes, não sabem o que fazer para conter esse processo e proteger minimamente os cidadãos. Foi esse o cenário que possibilitou que vários desses negócios evoluíssem em um ambiente no qual o suposto vácuo regulatório fosse convenientemente preenchido pela autorregulação criada pelos agentes em seu próprio benefício. Portanto, não se tem como compreender o advento da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira senão no contexto já descrito, o que já evidencia o seu importante papel de reforçar a autonomia informativa dos titulares dos dados e o necessário e devido controle que estes precisam exercer sobre os seus dados, a fim de se colocar um freio nas vicissitudes que possibilitaram a consolidação do estágio atual da economia movida a dados"

[1309] BRASIL. Lei 12.965 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 24/4/2014, Página 1, Brasília, DF, 2014.

LGPDP. O Marco Civil da Internet parece trazer disposições sobre os dados de pessoas naturias, mas também lhe foram atribuídas funções relacionadas ao registro empresário e não empresário. Como exemplo, citam-se as atribuições de zelar pela observância dos segredos comerciais e industriais, elaborando diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. O objetivo é que se configure uma autoridade estatal independente, colegiada, formada por conselhos que materializam o papel da mais alta autoridade no que diz respeito à proteção de dados[1310].

O objetivo da LGPD é garantir a transparência no uso dos dados, protegendo os usuários e coibindo o manuseio abusivo das informações. Com uma alta carga conceitual, traz várias definições de importância do tratamento de dados e seu registro[1311].

A autoridade central deve fiscalizar e aplicar sanções quando constatado o exame de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso. Também deve tratar das formas de publicidade das operações de análise de dados pessoais, respeitados os segredos comerciais e industriais. Verificadas irregularidades, as infrações penais das quais tiver conhecimento devem ser comunicadas às autoridades competentes (art. 2º Decreto 10.474/2020[1312]). É nítida a preocupação do legislador em resguardar os dados pessoais sensíveis, dando ênfase ao sempre necessário consentimento e protegendo informações sobre opções religiosas, partidos políticos, filiação sindical, opniões políticas e origem racial[1313].

A violação da privacidade tem se mostrado um excelente negócio, baseado na extração e monetização de dados, um negócio que se retroalimenta de forma infinita[1314]. As normas existentes atualmente no Brasil inspiraram-se na Resolução de Proteção de Informações Gerais vigente na União Europeia, que discorre sobre a proteção da privacidade e dos dados da sociedade no geral, com a finalidade de conferir ao cidadão o controle de suas informações pessoais e simplificar o ambiente regulador nos negócios

---

[1310] HOEREN, Thomas, PINELLI Stefan. A nova lei brasileira de proteção de dados – uma visão crítica. *In*: WACHOWICZ, Marcos (org.) **Proteção de dados pessoais em perspectiva:** LGPD e RGPD na ótica do direito comparado Curitiba: Gedai, UFPR 2020, pp. 25-38.

[1311] LEME, Renata; BLANK Marcelo. Lei Geral de Proteção de Dados e segurança da informação na área da saúde. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit**. [Internet]. 29º de setembro de 2020, v. 9, nº 3, pp. 210-224. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/690>. Acesso em 01 fev. 2020.

[1312] BRASIL. Decreto 10.474 de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 27/8/2020, Página 6. Brasília, DF, 2020.

[1313] HOEREN; PINELLI, *op. cit.* 2020.

[1314] FRAZÃO, *op. cit.*, 2019.

internacionais[1315]. A própria Lei Geral de Proteção de Dados fora inspirada em regulações oriundas do Velho Continente sobre o uso de informações pessoais, como a GDPR (*General Data Protection Regulation*)[1316].

No âmbito das juntas comerciais, o controle é exercido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, como disposto no art. 25 da Lei 8.934/1994 e da Procuradoria da Junta, na forma do art. 9º, V e do art. 28[1317].

O fato é que pode haver mudança em toda essa estrutura. É desnecessária a intervenção administrativa do Poder Judiciário na esfera registral. Deveriam ficar restritas a ele a análise decorrente de sua atividade fim, a jurisdição, e, em caso de constatação de irregularidades no sistema registral, quando devidamente acionado pela parte interessada.

Há total possibilidade de supressão da atividade administrativa de controle que o Poder Judiciário exerce na seara de registro de pessoas jurídicas não empresárias. Com a lei de instituição da REDESIM, é imensa e infindável a gama de entidades e órgãos que podem fazer parte da Rede e fiscalizar as atividades registrais. Já destaca a legislação (art. 8º, da Lei 11.598/2007) que, quando é verificada, pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM, divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica, seja ele relacionado à constituição, alteração ou baixa, deverá ser materializado um auto, que pode ser utilizado para correção dos dados cadastrais pelos próprios executores do sistema, independente de responsabilizações administravias e judiciais que eventual fraude enseje.

Com a abertura de um amplo acesso dos atos registrados aos próprios usuários, com certeza, a fiscalização se maximizaria, e o uso de ferramentas tecnológicas que estão em constante evolução também permite a constatação e redução de fraudes.

---

[1315] DE PAULA, Luana Otoni. Breves considerações sobre a lei geral de proteção de dados. (2019). *In:* **Migalhas.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI292692,71043-Breves+consideracoes+sobre+a+lei +geral+de+ protecao+de+dados>. Acesso em 31 jan. 2019.

[1316] CAVALCANTI, Natália Peppi; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. A Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil na era do Big Data. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica & direito digital: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, GOVERNO E TECNOLOGIA, II – 2018. **Anais [...]** Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 351-366.

[1317] BRASIL. Lei 8. 934 de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 21/11/1994, Página 17497, Brasília, DF, 1994.

## 4.6 Os Contingentes de Funcionários Atualmente Existentes para fins de Registro São Realmente Necessários?

A resposta para a pergunta acima é, definitivamente, não.

Com a utilização dos recursos tecnológicos já existentes e disponíveis, tanto a quantidade quanto o perfil dos colaboradores a atuarem na área registral devem sofrer mudanças nos próximos anos.

Para o registro de pessoas jurídicas, bem como para o registro de sua movimentação, o caminho é a digitalização e controles também digitais. Dispensáveis serão os cargos de presidente de juntas comerciais, vogais, oficiais de registro, substitutos, dentre outros. O perfil de pessoal atuante na área também tende a mudar com enfoque em formações que, de algum modo, se relacionem à tecnologia da informação.

A tomada de decisão do usuário pode ter como base tutoriais digitais, informação sobre casos judiciais envolvendo outros semelhantes ao que ele está a tratar, dentre outras ferramentas de eficiência.

A análise que se fez da sistemática de registro empresarial do Distrito Federal, comparando-a à estrutura de pessoal existente para o registros de pessoas jurídicas não empresárias já demonstra que há total ineficiência e desperdício no setor de registro de pessoas jurídicas.

Como visto, tanto no Distrito Federal, quanto na Cidade do Rio de Janeiro, uma única entidade é a responsável pelo registro, e ambas utilizam o mesmo sistema, a REDESIM. A análise realizada remete a uma conclusão inevitável: a estrutura de cartórios envolvidos no registro de pessoas jurídicas não empresárias é completamente desnecessária e obsoleta.

Ao comparar o registro empresarial e não empresarial no Distrito Federal, embora nem a Junta Comercial do DF e nem a ANOREG-DF tenham disponibilizado informações a subsidiar a pesquisa, presume-se que a quantidade de entidades empresárias seja imensamente superior ao quantitativo de pessoas jurídicas não empresárias, e a Junta Comercial faz o registro de todas as entidades empresárias do DF. Nesse sentido, não se justifica que o registro de pessoas jurídicas não empresárias seja feito por 13 entidades diferentes, usando cada uma delas processos próprios.

No registro de pessoas jurídicas, o caminho é a total desnecessidade de oficiais de registro, seus substitutos, prepostos e funcionários, pois o registro pode ser feito por qualquer entidade integrante da REDESIM.

Deve ser destacado que, na prática, o registro de pessoas jurídicas não empresárias já está sendo feito pela Junta Comercial do Distrito Federal, o que mostra a desnecessidade de envolvimento de diversas entidades e respectivos funcionários no processo, e até mesmo no que se refere à Junta Comercial, o futuro parece apontar para uma reestruturação total. Deve-se repensar se a estrutura atual de vogais e colaboradores é realmente necessária. Com a implementação de uma eficiente atividade, por meio de registro eletrônico, o funcionário ou responsável pela função de checagem de registro pode ser contratado por valor imensamente inferior aos atualmente praticados na Junta Comercial do Distrito Federal.

Vários dos cargos em comissão hoje existentes na Junta Comercial do DF podem tornar-se totalmente desnecessários com a utilização de parcerias com os cadastrados na REDESIM. Certamente o setor de registro será bem servido com o envolvimento maior de pessoal da área de tecnologia da informação, além de cargos estratégicos de juristas.

O serviço tradicional de registro, seja de uma entidade empresária ou não empresária, pode ser vislumbrado com um funcionário recebendo uma extensa gama de documentação, checando-a se está em conformidade com as prescrições legais. Após a checagem, fará exigências ou aceitará a documentação para registros, ainda que sua análise seja enviada a um superior para este formalizar a decisão como sua. Aceita a documentação, proceder-se-á ao arquivo em livros, guardados em caixas devidamente organizadas por índices. Esse panorama ainda é o que se verifica em várias entidades de registro por todo o país.

Com a implementação de tecnologia da informação, a cena de registro muda drasticamente. Imagina-se apenas o usuário na frente de uma tela, seja de seu computador ou mesmo *smartphone*, na qual lhe serão mostrados tutoriais, listagem de documentos necessários, indicações de aplicativos que fazem digitalização de documentos e conferem assinaturas digitais. O próprio sistema faz uma checagem macro da viabilidade de registro e já o realiza. Para esse processo, não há necessidade sequer de um funcionário para receber a documentação, muito menos de oficiais de registros, titulares, substitutos, prepostos, dentre outros. Esse será o caminho.

O perfil dos envolvidos na atividade registral tende a ser completamente modificado, com ênfase para funcionários de Tecnologia da Informação, que têm por função o gerenciamento de informações, distribuindo-a em redes de computadores e lidando com processamento de dados, informática, *softwares*, *hardwares* e engenharia de *software*. Isso já é costume, por exemplo, em diversos órgãos públicos, em que os funcionários relacionados à atividade fim do órgão devem ter subsídios de equipe de TI para desempenhar seu trabalho.

Com o apoio de TIs, simplesmente fica modificada a própria forma de realização da atividade fim. Com um funcionário conhecedor dela, munido de *hardware*, *software* e um bom suporte de TI, sua produtividade pode ser a equivalente a de diversos funcionários que laborem sem técnica.

O suporte de um sistema único apto a fazer a combinação de elementos interdependentes formando uma unidade complexa de forma organizada[1318] é essencial à atividade registral empresária e não empresária.

Há prestação efetiva digital na Junta Comercial do DF, que faz também o registro de entidades não empresárias. Ocorre que tais serviços, fruto de convênios, sequer são divulgados nos sítios eletrônicos das serventias extrajudiciais.

Após análise da sistemática atual existente no Distrito Federal sobre o registro de pessoas jurídicas empresárias e não empresárias, pode-se afirmar que há, de forma específica, a prestação de serviços digitais. Ele é implementado pela Junta Comercial que está realizando, por si, o registro de pessoas jurídicas como um todo.

Na alçada das serventias extrajudiciais, embora já exista convênio que permita à Junta Comercial do DF realizar o registro das entidades não empresárias, não há qualquer divulgação de tal atividade nos sítios eletrônicos das serventias extrajudiciais. Seria suficiente um mero *link* para o devido encaminhamento aos serviços que já estão sendo prestados pela Junta Comercial.

Em nível de transparência, o sistema registral, incluindo o desenvolvido pela REDESIM, deve ser melhorado. Não é possível, por ali, que um usuário faça pesquisas para levantar dados simples como quantidade de entidades registradas, quantidade por segmentos, quantidade de averbações mensais, cancelamentos, dentre diversos outros dados que poderiam ser usados de forma ampla pelo cidadão comum, entidades públicas e privadas que, com base nas informações, poderiam, de várias formas, potencializar a economia.

A sugestão que se faz é a de que mais dados sejam compartilhados com os usuários em geral, pois, com informações corretas, claras e rápidas, sobre as atividades de pessoas jurídicas, o poder de tomada de decisão, tanto na iniciativa privada quanto pública, tende a ser mais rápido efetivo.

---

[1318] LEMOS II, Dalton Luiz. **Tecnologia da informação.** 2. ed. – Florianópolis : Publicações do IF-SC, 2011, p. 25. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206391/2/CST%20GP%20-%20Tecnologia %20da%20informa%C3%A7%C3%A3o%20-%20MIOLO.pdf. Acesso em 29 jan. 2021.

## 4.7 As Instituições Existentes no Distrito Federal que Realizam os Serviços Registrais são Dotadas de Qualidade e Eficiência?

Como visto na análise feita em relação às entidades que realizam a atividade registral no DF, está havendo uma mudança significativa de paradigmas impulsionada pela tecnologia. Os formatos tradicionais, morosos e custos de registro estão cedendo lugar a práticas relacionadas à tecnologia da informação.

A mudança é impulsionada pelo próprio avanço na prestação de serviço sob pena de o serviço tornar-se difícil demais para ser acessado e, com isso, tornar-se obsoleto. É fato que, no Brasil, a economia informal impera. Ela é associada tanto a encargos fiscais crescentes dos diversos níveis de governo[1319], quanto à imensa burocracia para atuar na formalidade.

As consequências nefastas da informalidade são várias, e geram para os governos incertezas sobre a situação fiscal futura. Além de ensejar transferências arbitrárias de renda, o regime previdenciário passa a ser de mera repartição simples, motivado por informalização crescente nas relações trabalhistas, margeada pelo intenso crescimento e envelhecimento populacional[1320].

Os custos e burocracias para a abertura e movimentação legal de uma pessoa jurídica no Brasil é elevado. Ainda é necessária, na imensa maioria das unidades da Federação, a peregrinação do empreendedor a diversos órgãos governamentais, como prefeituras, juntas comerciais, registros de pessoas jurídicas, receitas, agências, bombeiros, dentre outros. Para as atividades fatalmente deverão ser recolhidos alguns dos diversos impostos existentes, citando-se apenas alguns como exemplo, INSS, COFINS, PIS, PASE, CPMF, CSLL, IPI, IOF, ICMS, ISS, IR, ITR, IPVA, ITCD, IPTU, ITBI, II e IE[1321], longe de estar este rol na categoria de um rol exaustivo.

---

[1319] NERI, Marcelo C. FONTES, Adriana. **Informalidade e trabalho no Brasil**: Causas, consequências e caminhos de políticas públicas. Rio de Janeiro, RJ: FGV Social, 2010, p. 06. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/es61-Informalidade-e-trabalho-no-Brasil-causas-consequencias-e-caminhos-de-Politicas-Publicas-Marcelo-Neri.pdf> . Acesso em: 29 jan. 2021.

[1320] *Idem. Ibidem*, p. 07.

[1321] INSS- Sobre a Folha de Pagamentos (Federal); COFINS- Financiamento da Seguridade Social (Federal); PIS - Programa de Integração Social (Federal); PASEP
- Formação do Patrimônio do Servidor Público (Federal); CPMF - Movimentação Financeira (Federal); CSLL- Sobre o Lucro Líquido (Federal); IPI - Imposto s/ Produtos Industrializados (Federal); IOF- Imp. s/ Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (Federal); ICMS- Imp. s/ Circ. de Mercadorias e Serviços (Estadual); ISS- Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza (Municipal); IR - Imposto sobre a Renda e Proventos (Federal); ITR- Imposto Territorial Rural (Federal); IPVA - Imp. s/ Propriedade de Veículos Automotores Estadual ITCD - Imp. de Transmissão Causa Mortis e Doações (Estadual); IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano

As atividades tributárias e financeiras podem ser plenamente integradas com os bancos de dados das entidades registrarias, mediante a aplicação de tecnologia da informação. Operações de cobranças, recebimentos, pagamentos, todas já se encontram em meios eletrônicos, podendo haver uma maior interação entre os diversos órgãos para facilitar a atividade registral do usuário[1322].

O prazo para que se inicie uma operação pode ser bem elevado. A energia necessária ao empreendedorismo é canalizada para atividades meramente burocráticas, restando prejudicadas a criatividade, engenhosidade e a determinação. A informalidade gera impossibilidade de crescimento na atividade empreendedora, contribui para a falta de planejamento e organização, falta de acesso a créditos e incentivos, contrariedade das normas com consequências administrativas e até judiciais.

Os novos negócios giram a economia do mundo. O empreendedorismo gera riqueza, novos produtos e novas ideias, mas, para a formalização da atividade, há um cenário complexo com excesso de burocracia que impacta de forma negativa a tomada de decisão. Por isso, os serviços de registro deveriam ser ofertados ao cidadão de forma simples, direta e atrativa. Os ganhos com a eficiência da prestação de serviço de registros seriam imediatamente sentidos.

### 4.8 Os Serviços de Registros Atualmente Prestados têm Enfoque no Cidadão ou são mais Orientadas para Controle do Estado?

O Estado ainda não percebeu que quanto mais atrativo tornar o serviço de registro ao usuário, mais ele terá informações a subsidiar suas decisões. Deveriam vir dele, por exemplo, informações aos usuários, que costumam ter que pagar por informações, usando serviços de empresas que apenas as classificam e as disponibilizam, podendo-se citar a título de exemplo a entidade *Empresômetro – Inteligência de Mercado*[1323].

O Estado é que deveria fornecer tais informações ao usuário, já que lhe compete a atribuição de registrar. Não há como entender a lógica atual do Estado de cobrar pelos

(Municipal); ITBI - Imposto de Transmissão Inter-Vivos (Municipal); II- Imposto sobre a Importação (Federal); e IE - Imposto sobre a Exportação (Federal).

[1322] ODA, Erico. Gestão da Informação, 2009. Disponível em: < ODA, Erico. Gestão da Informação, 2009>. Acesso em: 16 fev. 2021.

[1323] TEMOS o serviço que o seu negócio precisa. *In:* **Empresômetro –** Inteligência de Mercado. Disponível em: https://www.empresometro.com.br/Home/Index?area=servicos.Acesso em: 31 jan. 20121.

serviços de registros, uma vez que o usuário paga para se registar e paga para conseguir informações sobre os registros. É a visualização da ineficiência do serviço estatal.

A sociedade do conhecimento, cada vez mais complexa e em busca de valores, atualmente se depara diariamente com uma quantidade de informação e serviços surpreendente. Novos produtos e serviços baseados na informação surgem no quotidiano, e os serviços e informações são fáceis e acessíveis, bastando uns meros deslizes dos dedos sobre os *smartphones*. O dinamismo e a interação de novas tecnologias relacionadas à informação e à comunicação tendem a ditar as possibilidades das transformações e expansões.

Para a atividade econômica, a informação é primordial a fim de formular estratégias, definir operações e criar vantagens competitivas entre as organizações, e estas devem ter a habilidade de recolher e tratar as informações para que delas se dê valor agregado a alguma atividade. Uma organização deve acompanhar, de forma sistemática, os processos e gerenciamento das informações. Para as instituições, a informação é recurso fundamental no planejamento, na definição de estratégias a serem seguidas. A importância do planejamento da informação é vital para organizações privadas e públicas.

O processo informacional, por parte de entidades públicas ou privadas, deve ser proativo. A coleta de dados e de informações sistematizadas com a consequente análise e disseminação é o mínimo que se pode esperar de um serviço registral. Não basta ter a informação, é necessário convertê-la em inteligência.

Certo é que se vive em um contexto de sociedade constantemente vigiada, na qual o *Big Data* sabe de tudo, armazena todas as pegadas digitais do usuário para que possa antecipar, e até mesmo decidir, o futuro das pessoas, sem que haja qualquer transparência e *accountability*[1324].

As entidades registrais devem mostrar presteza no que se refere às necessidades e requisitos de utilização de cada informação, bem como no que diz respeito à sua classificação, tratamento e apresentação, a fim de permitir o desenvolvimento de alguma área ou setor.

Ocorre que, atualmente, o serviço de registro é encarado apenas como mais uma forma de burocracia e controle do poder público. Geralmente o usuário vê o sistema registral como meramente uma das muitas obrigações que deve atender para empreender, ele não compreende o serviço de registro como um aliado à sua atuação e tomadas de decisões.

---

[1324] FRAZÃO, *op. cit.*, 2019.

Para acessar os dados registrados em uma serventia extrajudicial, a tarefa pode ser hercúlea, tanto do registrador quanto do usuário. As informações oriundas de livros impressos não são tratadas de forma a gerar inteligência, e, nem mesmo o sistema atual usado pela Junta Comercial do DF permite uma constatação rápida e fácil sobre as informações registradas.

O serviço de registro deve transparecer sua importância ao usuário e deve ser prestado de forma que este sinta a necessidade de realizá-lo e mantê-lo sempre atualizado. Sua obrigação, necessariamente, não é pagar, mas sim receber benefícios e incentivos para realizar e manter sempre atualizadas as bases registrais.

## 4.9 Há Obstáculos Legais ou Constitucionais para uma maior Eficiência no Aparelho do Estado no que se Refere aos Registros?

Não há qualquer obstáculo que supere a mera opção legislativa, e o panorama pode facilmente ser mudado por meio de lei federal, o que, de certa forma, já foi feito em grande parte pela Lei 11.598/2007.

A atividade registral é amplamente regulada pela legislação até pela sua imprescindibilidade e necessidade. O tratamento constitucional da atividade registral em si é imenso.

O acesso à informação é assegurado a todos pelo inciso IX, art. 5º da CF/1988 . O inciso XXX, também do art. 5º do Diploma Legal traz como direito fundamental o direito a receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. Encontra-se, também no art. 5º, LXXII, "a", a previsão de *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas ao cidadão, que constem de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público[1325]. O art. 216 da CF/1988 confere aos registros de criações científicas, artísticas, tecnológicas, em determinadas áreas, o *status* de patrimônio cultural brasileiro.

Prosseguindo com a Carta de 1988, seu art. 22, XXV,confere competência privativa à União para legislar sobre os registros públicos, o que a faz, portanto, o principal e imprescindível ator para mudanças na sistemática registral . Em relação às juntas comerciais, a competência é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, na exegese do

[1325] BRASIL, *op. cit.*, Constituição Federal de 1988.

art. 24, III. A incumbência constitucional de a legislação regular as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, permitindo o seu acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo é consolidada no §1º, XXV, art. 37.

A Carta Magna também distribui atividade de registros entre todos os entes federados, como é feito em relação ao registro de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, consoante inteligência do art. 23, XI.

Continuando a citar a Lei Maior de 1988, o art. 5º, LXXVI, "a", defere gratuidade à certidão de nascimento e óbito, aos reconhecidamente pobres. Para os que nascem fora do solo brasileiro, na exigência contida no art. 12, I, "a", é condição para ser brasileiro nato, os que nascem no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira[1326]. Deveria o interessado arcar com custos para tal registro?

Indaga-se então: É interesse primordial do Estado conhecer seus súditos, mas, ainda assim, cabe aos que não sejam reconhecidamente pobres pagar para serem registrados e reconhecidos, portanto, como súditos?

O art. 8º I, "a" da CF/1988 assegura a liberdade de associação profissional ou sindical com dispensa de autorização do Estado, exigindo, entretanto, seu registro. Também o art. 8º, VIII, manda que o registro é condição para empregado sindicalizado ser dispensado quando vier a almejar cargo de direção ou representação sindical.

O Art. 17, §2º, ainda da Carta de 1988, determina que partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, o que ocorre por registro, também devem se registrar no Tribunal Superior Eleitoral.

O constituinte optou por estabelecer que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, por meio de concurso, consoante o disposto no art. 236. Houve, no entanto, uma ressalva, eis que no art. 32, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) há determinação de que não se aplica a regra do art. 236 às situações dos ofícios que já tinham sido oficializados pelo poder público, respeitados os direitos dos servidores[1327], mas para a seara registral de pessoas jurídicas não há qualquer obrigatoriedade constitucional de que o registro de entidades não

---

[1326] BRASIL, op. cit., Constituição Federal de 1988.

[1327] BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Brasília, Senado Federal, 1988.

empresárias seja implementado por serventias extrajudiciais. A CF de 1988, em seu art. 236, §2º, traz normas gerais para a fixação dos emolumentos por legislação estadual.

À Constituição Federal coube também regular as atividades, mediante o contido no art. 236, §1º, disciplinando a responsabilidade civil e criminal dos oficiais de registro e de seus prepostos, ao tempo que atribui ao Poder Judiciário a fiscalização dos atos dos registradores. Em concordância com o que determina o art. 103-B, §4º, III, compete ao Conselho Nacional de Justiça o recebimento e conhecimento de reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo o CNJ avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

As informações de natureza comercial são de interesse do Estado, pois o atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, dependerá de autorização do Poder competente, em obediência ao art. 181 da Carta de 1988. Dessa forma, percebe-se a preocupação do Poder Constituinte originário com as atividades de registro, tendo sido dado protagonismo à União para sua regulação.

As leis 6.015/73[1328] e 8.935/94[1329] são os principais instrumentos normativos relacionados ao registro de pessoas jurídicas não empresárias. A Lei 8.934/94 é o principal dispositivo das atividades registrais empresarias, entretanto, amalgamando as atividades das duas e trazendo um sopro de modernidade que abrirá novos horizontes para a mudança de todo o arcabouço normativo, foi aprovada, em 2007, a Lei 11.598[1330] que criou a REDESIM e trouxe estrutura que permite uma alteração em toda a sistemática de registro atual.

Também pode ser citada como relacionada ao panorama legislativo registral a Lei nº 13.709/2018[1331], conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe, basicamente, sobre a proteção de dados pessoais, além de alterar alguns dispositivos da Lei 12.965/2014[1332] (Marco Civil da Internet - MCI). A primeira lei aborda a forma de lidar com os dados pessoais, principalmente no que diz respeito aos meios digitais; o seu escopo maior é resguardar os direitos fundamentais de privacidade e liberdade, tanto da pessoa

[1328] BRASIL. Lei 6.015, *op. cit.* 1973.
[1329] BRASIL. Lei 8.935, *op. cit.* 1984.
[1330] BRASIL. Lei 11.598, *op. cit.* 2007.
[1331] BRASIL. Lei 13.709, *op. cit.* 2018.
[1332] BRASIL. Lei 12.965, *op. cit.* 2014.

natural quanto jurídica, bem como seu livre desenvolvimento[1333]. Os dispositivos constitucionais citados atualizaram o delineamento normativo brasileiro, com a finalidade de proteger o direito fundamental à privacidade, bem como os direitos inerentes à personalidade[1334].

Já o MCI configurou-se numa reação da sociedade civil que pretendia se opor a movimento legislativo existente o qual tencionava regulamentar a internet apenas sob o prisma da área penal. Na lei, adotou-se forma principiológica e privilegiou-se a normatização técnica[1335].

Da mesma forma, alterações substanciais na sistemática registral deve vir, portanto, de legislação federal. A legislação estadual também pode trazer reforço significativo. A título de exemplo, ver a unificação de registros de pessoas jurídicas não empresárias direcionados a apenas uma serventia como ocorre na cidade do Rio de Janeiro.

## 4.10 No Sistema Atual, Coexistem Valores Patrimonialistas e Burocráticos com Valores Gerenciais Modernos de Administração Pública?

É o que se depreende da análise do sistema de registros híbrido existente no Distrito Federal.

Atualmente há sim o convívio entre dois sistemas registrais no Distrito Federal que parecem se contrapor. Há destaque para a atuação atual da Junta Comercial do DF recentemente transferida da União para o Distrito Federal. Já nasceu trazendo intrincadas diretrizes de simplificação do registro e sua maximização, inclusive passou a realizar registros de entidades não empresárias, ainda que, por enquanto, a título de convênio.

Por outro lado, tem-se ainda a manutenção de registros de pessoas jurídicas não empresárias a cargo das serventias extrajudiciais. A pulverização de entidades com atribuições de realizar o registro, sem a existência de uma uniformização nos procedimentos parece não ser o melhor caminho. Muitas serventias nem mesmo dispõem de sítios eletrônicos, e algumas que os têm sequer destacam a existência do serviço inerente a ela, ou seja, o de realizar o registro de pessoas jurídicas não empresárias. Ao percorrer os sites das

---

[1333] DE PAULA, Luana Otoni. Breves considerações sobre a lei geral de proteção de dados. 2018. *In:* **Migalhas.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI292692,71043-Breves+consideracoes +sobre+a+ lei+geral+de+protecao+de+dados>. Acesso em 31 jan. 2019.
[1334] HOEREN; PINELLI, *op. cit.* 2020.
[1335] BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

serventias extrajudiciais não há a possibilidade de realização de serviços digitais para maximizar os registros.

A estrutura atual se apega a aspectos patrimonialistas existentes tanto na tradição notarial e registar brasileira, quanto no registro empresário. A composição da Junta Comercial, com diversos vogais a julgar pedidos de registros, parece não ter mais razão de ser, à luz da sistemática atual e tecnológica a embasar os atos de registro.

Ante o exposto, tem-se no sistema registral do Distrito Federal uma estruturação em que coexistem valores patrimonialistas e burocráticos com valores modernos de administração.

**4.11 Os Valores Atualmente Cobrados dos Usuários são Coerentes?**

Na verdade, o serviço de registro deveria ser gratuito. A Administração Pública deve parar de utilizar os dados pessoais das pessoas naturais e jurídicas apenas no formato *one-way mirror*[1336], eis que devem possibilitar que os cidadãos também recebam as benesses do sistema registral. O Poder Público, em algumas hipóteses, já verificou a necessidade de se maximizar o acesso às informações sem cobrar nada do usuário. Como exemplo, vejamos as disposições do art. 92 da Lei 13.303/2016 que impoõe ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins que manhtenha banco de dados público e gratuito, disponível na internet, contendo a relação de todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. E mais, o parágrafo único do dispositivo determina ser a União proibida de realizar transferência voluntária de recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as informações relativas às empresas públicas e às sociedades de economia mista a eles vinculadas.

É preciso aprender com a iniciativa privada que trabalha com tecnologia da informação. *Facebook*©, *Whatsapp*©, *Waze*©, alguns serviços do *Google*©, *Instagran*© e milhares de aplicativos são gratuitos. Gratuitos não, pois os remuneramos com informações pessoais[1337]. Com as informações inseridas nesses aplicativos, eles trabalham,

---

[1336] FRAZÃO, *op. cit.*, 2019.

[1337] *Idem. Ibidem*. "A violação da privacidade e dos dados pessoais torna-se, portanto, um lucrativo negócio que, baseado na extração e na monetização de dados, possibilita a acumulação de um grande poder que se retroalimenta indefinidamente. Apesar da indústria de dados ter se alicerçado em um ativo que não é dela – os dados pessoais – e que, muitas vezes, tem sido explorado de forma ilícita, tal modo de proceder sempre foi acompanhado de justificativas relacionadas às eficiências geradas e aos benefícios e vantagens que, de maneira 'gratuita' ou acessível, são disponibilizados aos usuários, os quais muitas vezes não percebem que, ao 'pagarem' pelos serviços com seus dados pessoais, são o verdadeiro produto nesse tipo de negócio. Aliás, em alguns tipos de negócios, como o dos data *brokers*, tal argumento não é sequer pertinente, uma vez que os agentes não interagem diretamente com os titulares de dados e, consequentemente, não lhes oferecem nenhum tipo de benefício." (FRAZÃO, 2019).

geram inteligência e conseguem receita com a tratativa dos dados, retornando aos seus usuários, por exemplo, com publicidade. O Estado deve fazer algo semelhante para aumentar a gama de registros e até mesmo acabar com a informalidade. Não se está a falar que o Estado ganharia com publicidade, mas sim que usaria a lógica registral para beneficiar a si próprio e ao usuário.

O registro de pessoas jurídicas é essencial ao Estado. Para a sua obtenção nos dias atuais, é totalmente incoerente e irracional que o usuário tenha qualquer custo em sua realização. A iniciativa privada, tendo ciência do quão valiosa é a informação, para obtê-la inunda a comunidade com serviços e aplicativos gratuitos, cuja contraprestação é apenas o fornecimento de informações. O Estado deveria, no mínimo, municiar os usuários e a comunidade com um todo de informações úteis retiradas daquelas registradas.

O choque entre os direitos de personalidade e de informação é evidente. Ambos possuem importância ímpar na sociedade, mas a massificação e instantaneidade das relações sociais e de consumo e o surgimento de novas tecnologias de informação e armazenamento de dados fazem surgir a discussão sobre os limites relativos a cada um dos direitos[1338].

Os indivíduos fornecem, a todo momento, suas informações para instituições públicas e privadas, por diversos motivos, voluntariamente ou não, as quais são, muitas vezes, utilizados por esses organismos, até mesmo sem o conhecimento dos usuários, fazendo com que o direito digital tenha grande relevância[1339].

O usuário fornece dados ao Estado e tem que pagar para que estes sejam registrados. O Estado nem ao menos faz uma inteligência efetiva de suas informações, tanto que se o usuário quiser ter acesso à inteligência obtida com os dados, deve pagar a empresas da iniciativa privada, que fazem tratamentos de dados, muitas vezes utilizando as informações públicas, tudo pago pelo usuário. Esse panorama deve ser modificado.

---

[1338] CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. *In*: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. (org.**Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2012 p. 108.

[1339] BASTOS, Athena. Direito Digital: guia da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2019. *In:* **SAJ ADV** Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direito-digital-lei-de-protecao-de-dados/>. Acesso em 31 jan. 2019.

## 4.12 Que Sugestões Podem ser Feitas para se Incrementar o Registro de Pessoas Jurídicas no Distrito Federal

Com base no estudo efetivado nesta pesquisa, permite-se que sejam feitas algumas sugestões para a modificação do sistema registral atual. No âmbito legal, o protagonismo é da União, embora o registro seja exaustivamente tratado na Constituição Federal, não se requer a mudança de nenhum dispositivo constitucional, o que facilita as alterações a serem implementadas no setor registral. Ao contrário, com o delineamento existente na Constituição Federal, permite-se que, por mera lei ordinária, imprima mais efetividade ao sistema registral.

Com efeito, regra o art. 22, I e XXV que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos bem como sobre direito civil e comercial[1340], sem que haja necessidade de modificação legislativa inovadora, pois a legislação ordinária já conta com a Lei 11.598/2007, cujo objetivo é simplificar e integrar o processo de registro e legalizar os empresários e pessoas jurídicas. A referida Lei criou a REDESIM mas só obrigou que dela participassem os órgãos federais[1341].

Quanto aos estados, o art. 2º da Lei 11.598/2007 consentiu que a adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da REDESIM, tivesse caráter voluntário[1342].

O legislador poderia ter obrigado o uso da REDESIM por parte de todas as juntas, bem como por todas as serventias extrajudiciais?

Em relação às juntas, pode-se afirmar que a competência para legislar sobre elas é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal e caberia à União apenas fixar normas gerais, em obediência ao que dita o art. 24, I, §1º da CF 1988[1343]. A obrigatoriedade do uso da REDESIM não deixa de ser uma norma geral, já que, para a efetividade do sistema registral que fica a seu cargo, é necessário que todas as juntas atuem de forma uniforme, não se justificando que uma realize um ato registral em horas e outra em meses.

Já há norma federal determinando uniformidade e atuação sistêmica, nos termos do art. 1º e seus incisos da Lei 8.934/94[1344], a qual estabelece que o registro público de empresas mercantis e atividades será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por

---

[1340] BRASIL, Constituição Federal, *op. cit.* 1988.
[1341] BRASIL. Lei 11.598, *op. cit.* 2007.
[1342] *Idem. Ibidem*
[1343] BRASIL, Constituição Federal, *op. cit.* 1988.
[1344] BRASIL. Lei 8.934, *op. cit.*, 1994

órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; e III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Nesse sentido, com uma mera alteração legislativa na Lei 11.598/2007, já é possível mudar todo o panorama registral, fazendo com a totalidade das juntas comerciais usem o mesmo sistema com que já opera a Junta Comercial do Distrito Federal. Seria a seguinte a redação do art. 2º da referida Lei: "Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais, juntas comerciais e serventias extrajudiciais, e, voluntária, por adesão mediante consórcio, para os demais órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da REDESIM."

Em relação às serventias extrajudiciais, o legislador federal poderia optar entre manter convênios com todas as serventias de ofício de registro de pessoas jurídicas empresárias existentes no país ou com suas associações ou com os tribunais de justiça dos estados, ou simplesmente destacar que todas as juntas comerciais passem a fazer o registro de qualquer pessoa jurídica, empresária ou não.

A segunda opção seria a mais eficiente, porque não há lógica na divisão atual que se faz, pois ela data de um passado longe da era digital, concebida por legislador ordinário para as necessidades do seu tempo e, simplesmente, vem se mantendo ao longo dos anos.

Bastaria ao legislador federal fazer mais uma alteração, modificando o Código Civil, retirando das atribuições das serventias extrajudiciais a obrigação de registro de pessoas jurídicas. Com efeito, o Código Civil estabelece em seu art. 985 apenas que a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei. Por sua vez, o art. 45 também do Código Civil estabelece que começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro[1345].

O legislador pode estabelecer que o registro próprio também é aquele feito na Junta Comercial; e, mais, não se pretende exclusividade, ao contrário, a estrutura da Junta Comercial é arcaica, lembrando até sistemas monarquistas com os vogais, e tudo isso para efetuar o registro.

---

[1345] BRASIL. Lei 10.406, *op. cit.*, 2002.

O legislador já reconheceu que não é necessária tanta estrutura. Já estabeleceu que as centrais de atendimento empresarial (FÁCIL), unidades de atendimento presencial da REDESIM, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a REDESIM, na forma do art. 12 da Lei 11.598[1346]. Poderiam fazer parte das centrais de atendimento empresarial (FÁCIL), na qualidade de parceiras, as entidades representativas do setor empresarial, especialmente das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

As serventias extrajudiciais não deveriam ter exclusividade no Registro de Pessoas Jurídicas não empresárias, o que, de certa forma, já não possuem. Na análise dos sites, observa-se que a realização de tais serviços não deve ser sequer muito rentável, eis que há serventias que nem ao menos indicam implementá-los, enquanto outras nem dispõem de site, poderiam apenas firmar convênios para fazerem parte do FÁCIL.

A atuação da própria junta para realizar o registro pode passar a ser não exclusiva, guinando mais para uma atuação de coordenação de todo um arcabouço de entidades aptas a realizar o registro, nos termos de convênios criados.

De qualquer forma, parece que o caminho da unificação registral não tem volta. Em época de recursos escassos e necessidades cada vez mais ilimitadas, a manutenção de estruturas arcaicas e ineficientes não se justifica quando já é plenamente possível a adoção de opções mais concretas, diretas e racionais, que permitam a materialização da efetividade, princípio essencial a pautar a atuação da Administração Pública.

[1346] BRASIL. Lei 11.598, *op. cit.* ,2010

## Conclusão

Com a tese, evidenciou-se não haver justificativas técnicas ou científicas, além de uma mera opção legislativa, com a finalidade de manter um sistema registral duplo para pessoas jurídicas, a depender de a entidade ser ou não mercantil.

Analisou-se pontualmente cada uma das categorias de entidades que podem ser constituídas segundo o regramento do direito brasileiro, com destaque para os aspectos que poderiam ser mais relevantes para o registro público de pessoas jurídicas empresárias e não empresárias. Não se identificou, porém, qualquer diferença entre as pessoas jurídicas de forma a tornar necessário um tipo diferente de registro.

Ao contrário. A sistemática registral não sofre qualquer modificação relevante, segundo for o tipo de pessoa jurídica a ser levada a registro. Trata-se, em todos os casos, apenas de juntada de documentação exigida pela legislação. Por outro lado, a análise feita pelas juntas comerciais ou pelas serventias extrajudiciais são meramente formais consoante diversas decisões judiciais. Desta maneira, a tese não identificou ser coerente a temática de que, segundo o tipo de pessoa jurídica, seria recomendável um ou outro tipo registral.

É até bastante comum que a organização, as sociedades empresárias e não empresárias sigam o mesmo regramento. As sociedades empresárias vinculam-se ao registro público de empresas mercantis a cargo das juntas comerciais, e a sociedade simples ao registro civil das pessoas jurídicas, entretanto, cabe a este obedecer às normas fixadas para o registro empresarial, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária, na regra do art. 1.150 do Código Civil. E mais, de modo geral, não há uma regra absoluta e nem muito clara na definição sobre quais entidades ingressam em cada tipo de registro.

A análise da legislação não permite a identificação de algum fato histórico ou acontecimento nacional de relevo a justificar a criação do registro de pessoas jurídicas não empresárias. Na tentativa de amalgamar institutos de direito civil com os de direito mercantil, não se identifica no Código Civil uma abordagem científica sobre o instituto do registro e nem sobre as entidades empresárias e não empresárias. Até mesmo a divisão entre uma ou outra categoria não se mostra muito clara na legislação do Brasil. Não se consegue afirmar se o que caracteriza a atividade empresária de uma pessoa jurídica seria o exercício de forma organizada da atividade econômica, a busca por lucros ou mesmo a distribuição dos dividendos entre os que compõem a pessoa jurídica.

Também o procedimento prático inerente a cada uma das modalidades existentes não é suficiente a justificar a dualidade registral. A imposição de apresentação de documentos bem como a implementação das publicações necessárias não difere de forma significativa a justificar um cisão registrária.

A análise do panorama legal e prático existente no Distrito Federal mostra que um novo cenário está a se estabelecer e que irá modificar a sistemática registral atual, inclusive com a possível extinção da sua duplicidade. Embora haja apenas uma junta comercial no Distrito Federal, na legislação já há previsão legal de unidades desconcentradas nas suas regiões administrativas, conforme art. 1º, da Lei Distrital 6.315/2019. E mais, sequer é necessário que se utilize da modalidade desconcentração, eis que a Lei 11.598, de 2007 permite que se estabeleçam parcerias com outras entidades para fins de se desenvolver a atividade registral.

A unificação da sistemática registral também poderia ser útil no combate a ilícitos, isto porque grande parte do regramento sobre o crime de lavagem de dinheiro com previsão de sistemas de controle recai sobre o sistema registral. Um maior controle do Estado, o que seria permitido por uma organização única de procedimentos e classificações, traria um incremento e facilitação na checagem de ilicitudes em operações envolvendo pessoas jurídicas.

Por outro lado, a sistemática de registro de pessoas jurídicas não empresárias feita por diversas serventias extrajudiciais não é uniforme o que prejudica a regularização registral. Cada uma das serventias pode seguir rito diverso, definido pelo titular, para organizar as classificações e implementar o registro. A ausência de uma uniformidade é sentida na análise dos sítios eletrônicos dos cartórios do DF. Não há neles procedimentos padrões para fins de implementar um registro de entidade não empresária.

A manutenção de uma ordenação registral dúplice, que não apresenta de forma evidente uma maior eficiência, não está de acordo com as premissas constitucionais. Os cânones de uma moderna administração pública gerencial obrigam o enfoque sempre na qualidade, produtividade, controle de resultados, descentralização, racionalidade de uso e redução de custos para melhorar os serviços e obter a adesão de maior número de usuários.

Fazendo uma rápida incursão na legislação de países de interesse, percebeu-se que não há paralelos com a sistemática dúplice existente no Brasil. Não há, desta forma, um paradigma para se comparar a sistemática do Brasil com a dos países analisados. A duplicidade registral é verificada apenas por aqui, e a dimensão das espécies e quantitativos de entidades registradas não demonstra ser necessária a existência de um sistema duplicado.

A princípio poder-se ia imaginar que o repasse à iniciativa privada dos serviços de registro de entidades não mercantis seria mais efetiva. Não é o que a tese verificou. Há cartórios que não possuem sequer sítios eletrônicos e, alguns que o possuem, sequer informam prestar os serviços de registro de pessoas jurídicas. Há ainda a problemática de que, para a maior eficiência de um sistema registral, deve haver uma uniformidade, tanto na classificação das informações, quanto na obtenção de dados para as métricas que se mostrarem necessárias. Dessa forma, no que se refere a um registro essencial ao desenvolvimento da atividade econômica como o é o de pessoas jurídicas, o Estado não deve apenas controlar a atividade final, mas também centralizar as diretrizes para a execução da atividade meio. Além de continuar a realizar a atividade registral, deve-se potencializar os registros, firmando convênio com diversas entidades que adotem a mesma classificação e sistemas estatais.

Sobre a fiscalização das entidades, também deveria ser retirada essa atividade administrativa do Poder Judiciário. Este deveria fazer sim o controle, mas em caso de judicialização. Há intenso regramento da atividade registrária feito pelo Poder Judiciário para as serventias extrajudiciais em comparação com os regramentos que há para as juntas comerciais feitos pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. A normatização deveria ser única e implementada por esse departamento para as modalidades de registro de pessoas jurídicas mercantis ou não mercantis, e, em caso de descumprimento, aí sim, caberia a intervenção do Poder Judiciário, após provocação do interessado.

Uma mudança na sistemática atual já está a ocorrer, e a redução de custos será inerente, inclusive com poucas modificações legais; pode-se, ainda, reduzir mais os custos com toda a sistemática registrária. Toda a estrutura custosa de diversas serventias judiciais já está sendo substituída. No Distrito Federal, já é possível fazer o registro de pessoas jurídicas não mercantis *on-line*, via junta comercial.

Por outro lado, a concentração de investimentos em áreas de tecnologia também pode tornar obsoleta toda a estrutura atual das juntas comerciais que ainda usam sistemática arcaica de vogais e funcionários indicados para cargos de confiança. A mudança de paradigma na prestação de serviços digitais que está se mostrando nos últimos meses parece não ter volta. A situação de pandemia da COVID-19 teve o condão de mostrar ou potencializar a percepção de que vários serviços não precisam de estrutura física para serem prestados. Nessa tônica, os funcionários a terem lugar são os da área de Tecnologia da Informação e do Direito.

Ponto que ainda tem que sofrer grande incremento é o de prestação de informações necessárias, claras e sem custos aos usuários. Quando se afirma que o Estado deve buscar aplicar a lógica que a iniciativa privada usa para fins de prestar serviços em troca de informações do usuário, não se afirma que o Estado deve vender publicidade aos usuários em troca de estes realizarem o registro. Ao contrário, deve o Ente Público potencializar o registro a fim de ter instrumentos para direcionar a atividade dos mais variados setores e também diminuir a informalidade existente na economia. Os serviços de registro existentes devem ter mais foco no usuário e nos benefícios que um registro bem implementado pode trazer. Não se deve encarar o registro como fonte de receita, seja para o Poder Executivo ou para o Poder Judiciário.

O caminho para uma unificação registral, bem como para a melhoria da atividade em si não é caminho difícil de ser percorrido. Basta que o legislador, por meio de lei ordinária, faça as modificações. Não é necessária mudança em nível constitucional. Caso o Poder Legislativo não entenda pelas mudanças, o próprio Poder Executivo, por meio de decreto, pode criar parcerias para fins de que os atos de inscrição fiscal e tributária, bem como as alterações e baixas deles decorrentes sejam feitas diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a REDESIM, o que já é previsto pela Lei 11.598, de 2007.

A questão da precificação dos serviços também merece modificação. Atualmente o usuário paga para ver um serviço registrado, e, na grande maioria dos casos, não identifica a importância e necessidade do registro, salvo como uma forma de controle, principalmente para fins burocráticos. Ou seja, o usuário paga por um serviço e não vê atrativo nele. O registro deveria sim ser gratuito eis que quanto mais usuários registrados, maiores são os ganhos para o Estado no planejamento e execução de serviços em diversas áreas. Além de gratuíto, o registro deveria trazer atrativos aos usuários como facilidade de acesso a informações para fins de potencilizar cada vez mais novos registros.

O panorama evidenciado na tese pode ensejar outros estudos que materializem ações de curto, médio e longo prazo, a fim de corporificar transformações nas instituições de registro hoje existentes, evitando o aparelhamento estatal. Também há indicações de serem necessários estudos sobre uniformização de procedimentos registrários a permitir uma maior eficiência e atratividade dos serviços ao usuário.

Dessa forma, a classificação em mercantil e não mercantil não é suficiente ou mesmo necessária para justificar o duplo regime de registro. Já se evidenciam transformações efetivas na organização dos serviços registrais que estão ocorrendo no Distrito Federal e também em outras juntas comerciais por todo o país. A comparação apresentada nesta tese

pode servir de indicativo de pontos sobre os quais é necessário percorrer para se questionar a real necessidade de um duplo registro ou mesmo se a existência deles se resume a mero aspecto burocrático, o que não mais se justifica nos dias atuais.

## Referências

ABBOUT NASS. [2020?] *In:* **National Association of Secretaries of States.** Disponível em: <<https://www.nass.org/about-nass. Acesso em: 22 out. 2020.

AGRASSO NETO & ABREU. **Tecnologia da Informação**: manual de sobrevivência da nova Empresa. São Paulo: Arte & Ciência- Villipress, 2000.

ABRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Rita Maria. Burocracia, estado e sociedades. *In:* PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA Vanessa Elias de. (Org.). **Burocracia e políticas públicas no Brasil**: interseções analíticas. Brasília: Ipea: Enap. 2018. p, 24. ISBN: 978-85-7811-331-5 (pp. 23-58).

ADMINISTRATIVE Codes & registers actions of NASS. 2021. *In:* **ACR – Adminstration Codes & Registers.** Disponível em: <http://www.administrativerules.org/>. Acesso em: 14 fev. 2021. fev. 2021.

ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira. História e evolução do direito empresarial. **Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3553, 24 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23971>. Acesso em: 26 abr. 2019.

ALENCAR, Anne Carolinne Tavares Pereira de. As recentes normas de desburocratização dos serviços públicos brasileiros. (2019) *in:* **Conteúdo Jurídico.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos /52551/ as-recentes-normas-de-desburocratizacao-dos-servicos-publicos-brasileiros>. Acesso em: 5 dez. 2020.

ALVES, José Carlos Moreira. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Universidade de São Paulo.** Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/ viewFile/ 67220/69830. Acesso em 08 abr. 2019.

ALVES, José Carlos Moreira. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista Da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, 88, 185-238. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67220/69830>. Acesso em: 24.09.19.

AMARAL, Cristiana Alves do. Gestão por competências no Ministério da Educação: um estudo de caso à luz da inovação em serviços. 2013. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) Universidade de Brasília. Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação (FACE). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33545401.pdf.> Acesso em: 30 jan. de 2021.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça. (TJ-AP).- MS: 00000112520108030000 AP, Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro, Data de Julgamento: 19/05/2010.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça (TJAP), AI n. 0000074·45.2013.8.03.0000, Câm. Única, Rel. Des. Agostinho Silvério, **Diário de Justiça,** nº 2B. 01.2014

AMTLICHE Bezeichnungen Deutscher Gerictht. Jul. 2012. Disponível em: <http://www.justiz.nrw. de/ Bibliothek/ jvv_db/jvv_pdf/Abt_I/3000_20170821.pdf>. Acesso em 04 jan. 2021.

ANDRIOLO, Leonardo J. A Reforma do Estado de 1995 e o contexto brasileiro. *In*: ENANPAD, 30, 2006, Salvador. **Anais [...]** Salvador: Anpad, 2006. Acesso: jan. 2021.

AQUINO, Leonardo Gomes de. A estrutura, a organização e a composição do sistema nacional de registro de empresas mercantis (SINREM). Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 42. outubro, 2008 p. 86. Disponível em: <https://www.academia.edu/2547070/A_ESTRUTURA_A_ ORGANIZA% C3%87% C3%83O e_A_COMPOSI%C3%87%C3%83O_DO_SISTEMA_NACIONAL _DE_REGISTRO_ DE_ EMPRESAS _MERCANTIS_SINREM_>. Acesso em 15 mai. 2018.

ARGENTINA. Ley 2.637 del 9 de octubre de 1889. **Código de Comercio de La República Argentina,** p. 10. Disponível em:< http://biblioteca.org.ar/ LIBROS/ 3022 .pdf . Acesso em: 14 mar. 2019

ARGENTINA. Ley 19.836 de 15 de setembro de 1972. Fundaciones. Regimen para su desenvovimento e control Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/ anexos/65000-69999/65478/norma.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

ASHTON, Peter Walter. O Direito Econômico e o Direito Empresarial. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 26, n. 26, 2006 p.185. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/74207/41903> Acesso em 04 jun. de 2020.

ASSIM se faz.... Direito Societário na Alemanha, 2. ed. São Paulo: Câmara de Comércio e Indústria Brasil – Alemanha de São Paulo com colaboração da editora von Boetticher Rechtsanwälte, 2015, p. 02. Disponível em: https://www.boetticher.com/wpcontent/ uploads/2014/01/AssimSeFaz_DireitoSociet%C3%A1rio_2%C2%AAed.pdf Acesso em 24 fev. 2019,

BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação, Número do Processo: 0000751-92.2001.8.05.0274, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** de 24/09/2018.

BASTOS, Athena. Direito Digital: guia da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2019. *In:* **SAJ ADV** Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direito-digital-lei-de-protecao-de-dados/>. Acesso em 31 jan. 2019.

BERQUÓ, L aura Taddei Alves Pereira Pinto. O princípio da eficiência e o setor público não-estatal. **Prima Facie-Direito, História e Política,** v. 3, n. 4, p. 140-156, 2004. Disponível em: < https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4460>. Acesso em: 28 jan. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Lei 556 de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Brasil. **Coleção de Leis do Império do Brasil** - 1850, Página 57 Vol. 1, Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. Decreto 737 de 20 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juizo no Processo Commercial. **Coleção de Leis do Império do Brasil** - 1850, Página 271 Vol. 1 pt. II. Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. Lei 173 de 10 de setembro de 1893. Regula a organisação das associações que se fundarem para fins religiosos, Moraes, scientificos, artísticos, políticos ou de simples recreio, nos termos do art. 72, ;§ 3º, da Constituição. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 13/9/1893, Página 3973. Rio de Janeiro RJ, 1893.

BRASIL. Lei 973 de 02 de janeiro de 1903. Crea o officio privativo e vitalicio do registro facultativo de titulos, documentos e outros papeis, para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os effeitos do art. 3º da lei n. 79, de 23 de agosto de 1892, e dá outras providencias. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 4/1/1903, Página 76. Rio de Janeiro, 1903.

BRASIL. Decreto 4.775 de 16 de janeiro de 1903. Manda observar o regulamento para a execução da lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, que creou o officio privativo do registro facultativo dos documentos e outros papeis. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 18/2/1903, Página 961. Rio de Janeiro, 1903.

BRASIL. Decreto 2.044 de 31 de dezembro de 1908. Lei da Letra de Câmbio e Nota Promissória Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. **Diário Official** - 6/1/1909, Página 116. Rio de Janeiro, DF, 1909.

BRASIL. Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 5/1/1916, Página 133, Rio de Janeiro, DF, 1916.

BRASIL. Decreto 4.743 de 31 de outubro de 1923. Regula a liberdade de imprensa e dá outras providencias. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 1/11/1923, Página 28509. Rio de Janeiro, 21923

BRASIL. Decreto 4.734 de 7 de fevereiro de 1924. Reorganiza os registros publicos instituidos pelo Codigo Civil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 10/2/1924, Página 4216. Rio de Janeiro, 1924.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 9/8/1943, Página 11937. Rio de Ja193neiro, DF, 1943.

BRASIL. Decreto-Lei 7.661 de 21 de junho de 1945. Lei de falências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Suplemento - 31/7/1945, Página 1, Rio de Janeiro, DF, 1945.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 390. A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva. Sessão Plenária de 03/04/1964, Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/ jurisprudencia/ menuSumarioSumulas. asp?sumula=4064>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 27/10/1966, Página 12451, Brasília, DF, 1966.

BRASIL. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 27/10/1966, Página 12451, Brasília, DF, 1966.

BRASIL. Decreto-Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Suplemento - 27/2/1967, Página 4. Brasília, DF, 1967.

BRASIL. Lei 5.474 de 18 de julho de 1968. Lei da Duplicata. Dispõe sôbre as Duplicatas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 19/7/1968, Página 6121. Brasília, DF, 1968.

BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 31/12/1973, Página 13528, Brasília, DF, 1973.

BRASIL. Lei Nº 6.024, de 13 de março de 1974. Lei de Intervenções e Liquidações; Lei das Intervenções e Liquidações. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 14/3/1974, Página 2865, Brasília, DF, 1975.

BRASIL. Lei 6.385 de 07 de dezembro de 1976. Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários**. Diário Oficial da União** - Seção 1 - 9/12/1976, Página 16037. Brasília, DF, 1976.

BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Suplemento - 17/12/1976, Página 1. Brasília, DF, 1976.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (STF). **RE n. 85.2711MG**. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Moreira Alves. Data do julgamento 06.04.1984, RT 113/138.

BRASIL. Lei 7.357 de 02 de setembro de 1985. Lei do Cheque. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 3/9/1985, Página 12897, Brasília, DF, 1985

BRASIL [Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federrativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Brasília, Senado Federal, 1988

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp n. 48.205/RJ. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Data do julgamento: 0 9.08.1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 164.458 AgR. Direito Eleitoral. Procedimentos de registro partidário. Rel. Min. Celso de Mello. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 27-4-1995. Publicação: **Diário de Justiça** de 2-6-1995, Brasília, 1995.

BRASIL. Plano Diretor da reforma do aparelho do Estado. Presidência da República. Câmara da Reforma do Estado. Brasília, novembro de 1995. Disponível em: < http://bresserpereira.org.br/documents /mare/planodiretor/ planodiretor.pdf> . Acesso em 02 jan. 2021.

BRASIL Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Lei de Lavagem de Dinheiro. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 4/3/1998, Página 1. Brasília, DF 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 363.** Competência. Na ação de indenização por dano a carga transportadora por via marítima, se a ré não tem agência onde se verificou o prejuízo, a competência é do juízo onde fica a sua sede. Inexistência de dissídio com a Súmula 363. Agravo Regimental improvido.[AI 129.364 AgR, rel. min. Carlos Madeira, 2ª T, j. 3-2-1989, **Diário de Justiça** de 24-2-1989.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Suplemento - 12/9/1990, Página 1. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 12/12/1990, Página 23935.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Lei de Registro Público de Empresas Mercantis. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 21/11/1994, Página 17497. Brasília, DF, 1994.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Lei dos Cartórios. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 21/11/1994, Página 17497. Brasília, DF, 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 164.458 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27-4-1995, publicação: **Diário de Justiça** de 2-6-1995, Brasília, 1995.

BRASIL. Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995. Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995); Lei dos Partidos Políticos. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 20/9/1995, Página 14545, Brasília, DF, 1995.

BRASIL. Decreto. 1.800 de 30 de janeiro de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências**. Diário Oficial da União** - Seção 1 - 31/1/1996, Página 1498. Brasília, DF 1996.

BRASIL. Lei 9.279 de 14 de maio de 1996. Lei de Propriedade Industrial; Código de Propriedade Industrial (1996); Lei de Patentes (1996) Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 15/5/1996, Página 8353. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 18/5/1998, Página 8, Brasília, DF, 1998.

BRASIL Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Lei Geral do Processo Administrativo; Lei
do Processo Administrativo Federal. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 1/2/1999, Página 1, Brasília, DF, 1999.

BRASIL. Lei 9.790 de 23 de março de 1999. Lei da OSCIP. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. **Diário Oficial da União -** Seção 1 - 24/3/1999, Página 1, Brasília, DF, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Agravo em Recurso Extraordinário nº 209.354-8/PR, rel. Min. Carlos Velloso, **Diário de Justiça** de 16.04.1999.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Emenda Constitucional nº 24 de 09 de dezembro de 1999. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho**. Diário Oficial da União** - Seção 1 - Eletrônico - 10/12/1999, Página 1 , Brasília, DF, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 1.709. Rel. Min. Maurício Corrêa. Data do julgamento: 10-2-2000. Publicação: **Diário de Justiça** de 31-3-2000.

BRASIL. Decreto. 3.474 de 19 de maio de 2000. Regulamenta a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 22/5/2000, Página 1. Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Lei Federal de Emolumentos. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
**Diário Oficial da União** - Seção 1- Eletrônico - Edição Extra - 30/12/2000, Página 1, Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 956. Direito Eleitoral. Propaganda eleitoral gratuita. Rel. Min. Francisco Rezek. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 1º-7-1994. Publicação: **Diário de Justiça** de 20-4-2001, Brasília, DF, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 201.595-4/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, **Diário de Justiça** de 20.04.2001.

BRASIL. Ministério do Desenvolcimento Indústria e Comércio Exterior. Secretaria do Desenvolvimento da Produção. Departamento Nacional de Registro do Comércio. Informação DNRC/COJUR/Nº 037/01 Referência: Ofício nº 2300/2001 Interessada: Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC. Assunto: Gratuidade de certidão emitida pela Junta Comercial com fulcro no art. 5º inciso XXXIV da Constituição Federal. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/consultas-publicas/pareceres-drei/ arquivos/2001/informacao-juridico-dnrc-cojur-ndeg-037-01. Acesso em 14 fev. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp n. 168.028/SP. Comercial. Sociedade em conta de participação. Responsabilidade para com terceiros. Sócio ostensivo. Rel.: Ministro Cesar Asfor Rocha. Órgão julgador: 4ª Turma. Julgamento: 07.08.2001. Publicação: **Diário de Justiça** de 22/10/2001, p. 326.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 168.028/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, j. 07.08.2001, **Diário de Justiça** 22.10.2001, p. 326. Brasília, DF, 2001.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o código Civil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 11/1/2002, Página 1, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp n. 65.002/SP**. Carlos Alberto Menezes Direito. Data de julgamento: 16.05.2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 551.937-RJ. Órgão julgador: Quarta Turma. Min. Rel. Barros Monteiro. **Diário de Justiça** de 13.2.2003 – RSTJ 211/72.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 448.471/MG. Direito Comercial. Ação de embargos do devedor à execução. Órgão julgador: Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 20.03.2003. Publicação: **Diário de Justiça**, 14/04/2003, p. 121.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADIMC 2602/MG. Tribunal Pleno. V.u. Rel. Moreira Alves. J. 03. Abr. 2003, **DJU-I** de 06. Jun. 2003, p. 30.

BRASIL. Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 23/12/2003, Página 1, Brasília, DF, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) REsp 513.356/CE, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 04.09.2003, **Diário de Justiça** de 13.10.2003, p. 270, REPDJ 02.02.2004, p. 278.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp n . 192.603/SP. Duplicata. Emissão por fornecedor de mobiliário contra proprietário de unidade autônoma de edifício. Sociedade em conta de participação. Responsabilidade perante terceiros. Sócio ostensivo. Relator: Min. Barros Monteiro. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 04.2004. Publicação: **Diário de Justiça** de 01/07/2004, p. 197.

BRASIL. Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Edição Extra - 9/2/2005, Página 1, Brasília, DF, 2005.

BRASIL. Lei 11.107 de 06 de abril de 2005. Lei do Consórcio. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 7/4/2005, Página 1, Brasília, DF, 2005.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ) REsp 678.405/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 16.03.2006, **Diário de Justiça de** 10.04.2006, p. 179.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 397.094, Competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Data do julgamento: 29-8-2006. Órgão julgador: Primeira Turma. Publicação: **Diário de Justiça** de 27-10-2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) AMS 93.076/PE. 2.ª Turma, Rel. Des. Manuel Erhadt (convocado), **Diário de Justiça** de 27.10.2006, p. 1264 – n.º 207, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)] Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 15/12/2006, Página 1. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADIn 2794-DF. Legitimidade ativa "entidade de classe de âmbito nacional" (Art. 103 IX – CF). Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Data do julgamento: 14.12.2006. **Diário de Justiça da União** de 30.3.2007, p. 68; JSTF 340/56.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Ap. n. 90.030.345.406/SP, Rel. Vesna Kolmar. Data do julgamento 22.05.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 3.756-DF. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de Declaração. Ilegitimidade recursal do governador do distrito federal. Acolhimento parcial dos embargos manejados pela Mesa da Câmara do Distrito Federal. Rel. Min. Ayres Britto. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 21-6-2007. Publicação **Diário de Justiça** de 19-10-2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 397.094, Competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Data do julgamento: 29-8-2006. Órgão julgador: Primeira Turma. Publicação: **Diário de Justiça** de 27-10-2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 985616-RS**. Órgão julgador: Segunda Turma. Rel.: Min. Castro Meira. Data do julgamento: 6.11.2007. Publicação: **Diário de Justiça da União** 21.11.2007.

BRASIL. Lei 11.598 de 03 de dezembro de 2007. (art. 12) Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Seção 1 - 4/12/2007, Página 1. Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp. 736.189/RS. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 06.12.2007.

BRASIL. Lei 11.697 de 13 de junho de 2008. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 16/6/2008, Página 1, Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). EREsp 716412 / PR Embargos de Divergência no Recurso Especial 2005/0095982-9 Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Primeira Seção. Julgamento: 12/09/2007. Publicação **Diário de Justiça eletrônico** de 22/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 982133/RS. Processo Civil. Ação Cautelar de exibição de documentos. Órgão julgador: Segunda Seção. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 10.9.2008. **Diário de Justiça eletrônico** de 22.9.2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no Ag 950104-DF**. Órgão julgador: Terceira Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Data do julgamento: 19.3.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no Ag 950104-DF**. Órgão julgador: Terceira Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Data do julgamento: 19.3.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.058.165. Apelação Cível. Registro de imóveis. Dúvida art. 977 do Código Civil. Vedação expressa de sociedade entre cônjuges casado sob o regime de comunhão universal de bens. Impossibilidade de interpretação ostensiva. Órgão julgador: Terceira Turma. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. Data do julgamento: 14/04/2009. **Diário de Justiça eletrônico** de 21.08.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no Recurso Especial Nº 999.134 - PR (2007/0250951-0). Processual civil e tributário. Execução fiscal. Agravo Regimental. Cooperativa sujeita à liquidação. Exclusão de multa moratória. Relator : Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 08/08/200.9 Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/> Acesso em: 29 out. 2020.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (ST)J; Recurso Especial Nº 1.058.165 - RS (2008/0106925-5); Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 14/04/2009. Publicação: **Diário de Justiça** de 21/08/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 4.298 MC – TO. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. Emenda antes do julgamento do pedido de liminar. Admissibilidade. Revogação da lei originalmente impugnada. Lei nova que, na pendência do processo, reproduziria normas inconstitucionais da lei revogada. Aproveitamento das causas de pedir. Economia processual. Em ação direta de inconstitucionalidade, admite-se emenda da petição inicial antes da apreciação do requerimento de liminar, quando tenha por objeto lei revogadora que reproduz normas argüidas de inconstitucionais da lei revogada na pendência do processo. Rel. Min. Cezar Peluso. Data do julgamento: 7-10-2009. Publicação **Diário de Justiça eletrônico** de 27-11-2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.103.009/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, j. 09.12.2009, **Diário de Justiça eletrônico** de 01.02.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no CC 101.060/RO, Rel. Min. Massami Uyeda, 2.ª Seção, j. 23.06.2010, **Diário de Justiça eletrônico** de 30.06.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ); Embargos de Divergência em RESP Nº 1.104.363 - PE (2009/0227065-4) Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em 29/06/2010. **Informativo 441** de 28 de Junho a 06 de agosto de 2010 – STJ, Brasília, 2010.

BRASIL Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30.11.1995, Plenário, DJ de 30.05.1997; ADI 3.826, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 12.05.2010, Plenário, **Diário de Justiça eletrônico** de 20.08.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.114.767-RS (2009/0071861-0) Relator: Ministro Luiz Fux. Súmula 451 do STJ Terceira Seção, em 25.8.2010 Publicação **Diário de Justiça eletrônico de** 8.9.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 2.452. Vedação à aquisição dos demais estados-membro de ações de propriedade do estado de São Paulo nas concessionárias de eletricidade paulistas. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no

preceito impugnado. Rel. Min. Eros Grau. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 17-6-2010. Publicação **Diário de Justiça eletrônico de** 17-9-2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) REsp 1138101-RS. Comercial e Processual Civil. Sociedade limitada composta por apenas dois sócios, cada qual detentor de 50% das quotas sociais. Ação de responsabilidade civil contra o administrador pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. Legitimidade ativa da pessoa jurídica. Exigência de prévia reunião de quotistas para legitimar a empresa a propor, em nome próprio, ação de reparação de danos. Desnecessidade. Órgão julgador: Quarta Turma Cível. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Data de julgamento: 6.10.2010. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 19.10.2010.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça (ST). (REsp 633.179/MT, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02.12.2010, **Diário de Justiça eletrônico** de 01.02.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ACO 1.534 TJ-RS. CADIN. Inclusão do estado do Rio Grande do Sul nesse órgão federal por efeito de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Rel. Min. Celso de Mello. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 17-3-2011, **Diário de Justiça eletrônico** de 11-4-2011.

BRASIL. Lei 12.441 de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 12/7/2011, Página 1, Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região (TRT). Proc. 17904-2007-008-09-00-0. Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes. Publicação: **Diário de Justiça do Paraná:** 22.07.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ ). **Acórdão Recurso Especial 907.014 – MS**. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 11-10-2011.

BRASIL. Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação (LAI). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Edição Extra - 18/11/2011, Página 1, Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quart Região (TRF-4 )- AC: 50003174320104047200 SC 5000317-43.2010.4.04.7200, Relator: Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma: Data de Julgamento: 09/05/2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0018370-35.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma. Publicação**: e-DJF1** p.1448 de 11/05/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 724.015/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15.05.2012, **Diário de Justiça eletrônico** de 22.05.2012.

BRASIL. Lei 12.683 de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 10/7/2012, Página 1. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) ReeNec: 00385700619994036100 SP, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data de Julgamento: 13/08/2012, Quinta Turma - 1a. Seção, Data de Publicação: **e-DJF3 Judicial 1** de 22/08/2012.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 6."Art. 13: A expressão 'exigência médica' contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 17.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 8, Art. 62, parágrafo único: A constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no Código Civil, art. 62, parágrafo único. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 18

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 9. Art. 62, parágrafo único: Deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações com fins lucrativos. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 18.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 10 "Art. 66, § 1º: Em face do princípio da especialidade, o art. 66, § 1º, deve ser interpretado em sintonia com os arts. 70 e 178 da LC n. 75/93. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 18.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 11. "Art. 79: Não persiste no novo sistema legislativo a categoria dos bens imóveis por acessão intelectual, não obstante a expressão "tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente", constante da parte final do art. 79 do Código Civil." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 18.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 17. "Art. 317: A interpretação da expressão "motivos imprevisíveis" constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 17.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 22. !Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 19.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I .Enunciado 18 "Art. 319: A "quitação regular" referida no art. 319 do novo Código Civil engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de "comunicação a distância", assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 18.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 59. "Arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091: Os sociogestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil. ." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 22.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado. 55 – "Arts. 968, 969 e 1.150: O domicílio da pessoa jurídica empresarial regular é o estatutário ou o contratual em que indicada a sede da empresa, na forma dos arts. 968, IV, e 969, combinado com o art. 1.150, todos do Código Civil." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 22.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL,I. Enunciado 71. **"**Arts. 1.158 e 1.160: Suprimir o art. 1.160 do Código Civil por estar a matéria regulada mais adequadamente no art. 3º da Lei n. 6.404/76 (disciplinadora das S.A.) e dar nova redação ao § 2º do art. 1.158, de modo a retirar a exigência da designação do objeto da sociedade. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 63: "Art. 1.043: Suprimir o art. 1.043 ou interpretá-lo no sentido de que só será aplicado às sociedades ajustadas por prazo determinado. ". **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 65. "Art. 1.052: A expressão 'sociedade limitada' tratada no art. 1.052 e seguintes do novo Código Civil deve ser interpretada stricto sensu, como 'sociedade por quotas de

responsabilidade limitada'. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I . Enunciado 66 "Art. 1.062: A teor do § 2º do art. 1.062 do Código Civil, o administrador só pode ser pessoa natural. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 67: "Arts. 1.085, 1.030 e 1.033, III: A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I. Enunciado 68: rts. 1.088 e 1.089: Suprimir os arts. 1.088 e 1.089 do novo Código Civil em razão de estar a matéria regulamentada em lei especial. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.
.
BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I .Enunciado 69 "Art. 1.093: As sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas à inscrição nas juntas comerciais. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 23.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, I .Enunciado 92 "Art. 1.337: As sanções do art. 1.337 do novo Código Civil não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 25.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 143 "Art. 44: A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 36.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 144. "Art. 44: A relação das pessoas jurídicas de direito privado constante do art. 44, incs. I a V, do Código Civil não é exaustiva." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 36

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 147. " Art. 66: A expressão "por mais de um Estado", contida no § 2o do art. 66, não exclui o Distrito Federal e os Territórios. A atribuição de velar pelas fundações, prevista no art. 66 e seus parágrafos, ao MP local – isto é, dos Estados, DF e Territórios onde situadas – não exclui a necessidade de fiscalização de tais pessoas jurídicas pelo MPF, quando se tratar de fundações instituídas ou mantidas pela União, autarquia ou empresa pública federal, ou que destas recebam verbas, nos termos da Constituição, da LC n. 75/93 e da Lei de Improbidade." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 36.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 188. **"**Art. 884: A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 193**.** "Art. 966. O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 194. " Art. 966. Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012., p. 40.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 195. "Art. 966. A expressão 'elemento de empresa' demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 196. "Arts. 966 e 982: A sociedade de natureza simples não tem seu objeto restrito às atividades intelectuais." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V .Enunciado 197 "Arts. 966, 967 e 972: A pessoa natural, maior de 16 e menor de 18 anos, é reputada empresário regular se satisfizer os requisitos dos arts. 966 e 967; todavia, não tem direito a concordata preventiva, por não exercer regularmente a atividade por mais de dois anos." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico

Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 198. "Art. 967: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 40.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 199. " Art. 967: A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização" **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III .Enunciado 200 "Art. 970: É possível a qualquer empresário individual, em situação regular, solicitar seu enquadramento como microempresário ou empresário de pequeno porte, observadas as exigências e restrições legais. ." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 201" Arts. 971 e 984: O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 202 " Arts. 971 e 984: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção. ." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41. Enunciado nº 202, III Jornada de Direito Civil – CJF/STJ.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III .Enunciado 203 "Art. 974: O exercício da empresa por empresário incapaz, representado ou assistido, somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 204 " Art. 977: A proibição de sociedade entre pessoas casadas sob o regime da comunhão

universal ou da separação obrigatória só atinge as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002. ” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III .Enunciado 205 “Art. 977: Adotar as seguintes interpretações ao art. 977: (1) a vedação à participação de cônjuges casados nas condições previstas no artigo refere-se unicamente a uma mesma sociedade; (2) o artigo abrange tanto a participação originária (na constituição da sociedade) quanto a derivada, isto é, fica vedado o ingresso de sócio casado em sociedade de que já participa o outro cônjuge.” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 206. “Arts. 981, 983, 997, 1.006, 1.007 e 1.094: A contribuição do sócio exclusivamente em prestação de serviços é permitida nas sociedades cooperativas (art. 1.094, I) e nas sociedades simples propriamente ditas (art. 983, 2ª parte).” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado nº 209 - Arts. 985, 986 e 1.150: O art. 986 deve ser interpretado em sintonia com os arts. 985 e 1.150, de modo a ser considerada em comum a sociedade que não tiver seu ato constitutivo inscrito no registro próprio ou em desacordo com as normas legais previstas para esse registro (art. 1.150), ressalvadas as hipóteses de registros efetuados de boa-fé. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 41.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 210: “Art. 988: O patrimônio especial a que se refere o art. 988 é aquele afetado ao exercício da atividade, garantidor de terceiro, e de titularidade dos sócios em comum, em face da ausência de personalidade jurídica.” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 214: “Arts. 997 e 1.054: As indicações contidas no art. 997 não são exaustivas, aplicando-se outras exigências contidas na legislação pertinente, para fins de registro.” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 216: “O quorum de deliberação previsto no CC 1004 par. ún. e no CC 1030 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios, consoante a regra geral fixada no CC 999 para as deliberações na sociedade simples. Esse entendimento aplica-se ao CC 1058 em caso de exclusão de sócio remisso ou redução do valor de sua quota ao

montante já integralizado.” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 217 “Arts. 1.010 e 1.053: Com a regência supletiva da sociedade limitada, pela lei das sociedades por ações, ao sócio que participar de deliberação na qual tenha interesse contrário ao da sociedade aplicar-se-á o disposto no art. 115, § 3º, da Lei n. 6.404/76. Nos demais casos, incide o art. 1.010, § 3º, se o voto proferido foi decisivo para a aprovação da deliberação, ou o art. 187 (abuso do direito), se o voto não tiver prevalecido.” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 218 “Art. 1.011: Não são necessárias certidões de nenhuma espécie para comprovar os requisitos do art. 1.011 no ato de registro da sociedade, bastando declaração de desimpedimento.” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 219. “Art. 1.015: Está positivada a teoria ultra vires no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato ultra vires não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria ultra vires, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76). “ **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 42.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 222. “ Art. 1.053: Não se aplica o art. 997, V, à sociedade limitada na hipótese de regência supletiva pelas regras das sociedades simples.” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 43.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 223 “Art. 1.053: O parágrafo único do art. 1.053 não significa a aplicação em bloco da Lei n. 6.404/76 ou das disposições sobre a sociedade simples. O contrato social pode adotar, nas omissões do Código sobre as sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades anônimas.” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 43.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 224. “ Art. 1.055: A solidariedade entre os sócios da sociedade limitada pela exata

estimação dos bens conferidos ao capital social abrange os casos de constituição e aumento do capital e cessa após cinco anos da data do respectivo registro." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 43.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 226 "Art. 1.074: A exigência da presença de três quartos do capital social, como quórum mínimo de instalação em primeira convocação, pode ser alterada pelo contrato de sociedade limitada com até dez sócios, quando as deliberações sociais obedecerem à forma de reunião, sem prejuízo da observância das regras do art. 1.076 referentes ao quórum de deliberação." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 43.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 229 "Art. 1.080: A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não 44 Enunciados aprovados constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, pp. 42-43.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 233. **"**Art. 1.142: A sistemática do contrato de trespasse delineada pelo Código Civil nos arts. 1.142 e ss., especialmente seus efeitos obrigacionais, aplica-se somente quando o conjunto de bens transferidos importar a transmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 44.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL,III. Enunciado 234. **"**Art. 1.148: Quando do trespasse do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente. Fica cancelado o Enunciado n. 64. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 44.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V .Enunciado 467 "Art. 974, § 3º: A exigência de integralização do capital social prevista no art. 974, § 3º, não se aplica à participação de incapazes em sociedades anônimas e em sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada nas quais a integralização do capital social não influa na proteção do incapaz. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 67.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III .Enunciado 468 " Art. 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados

aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 67.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 482. "Art. 884 e 1.031: Na apuração de haveres de sócio retirante de sociedade holding ou controladora, deve ser apurado o valor global do patrimônio, salvo previsão contratual diversa. Para tanto, deve-se considerar o valor real da participação da holding ou controladora nas sociedades que o referido sócio integra. ." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 228: " Art. 1.078: As sociedades limitadas estão dispensadas da publicação das demonstrações financeiras a que se refere o § 3º do art. 1.078. Naquelas de até dez sócios, a deliberação de que trata o art. 1.078 pode dar-se na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1.072, e a qualquer tempo, desde que haja previsão contratual nesse sentido." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 43.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 235 – "Art. 1.179: O pequeno empresário, dispensado da escrituração, é aquele previsto na Lei n. 9.841/99. Fica cancelado o Enunciado n. 56. " **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 44.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, III. Enunciado 383 – "Art. 997: A falta de registro do contrato social (irregularidade originária – art. 998) ou de alteração contratual versando sobre matéria referida no art. 997 (irregularidade I superveniente – art. 999, parágrafo único) conduz à aplicação das regras da sociedade em comum (art. 986)" **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, pp. 58-59.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 386. "Na apuração dos haveres do sócio devedor, por conseqüência da liquidação de suas quotas na sociedade para pagamento ao seu credor (art. 1.026, parágrafo único), não devem ser consideradas eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de seu valor." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 387. "Art. 1.026: A opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou sobre a parte que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 388. "Art. 1.026: O disposto no art. 1.026 do Código Civil não exclui a possibilidade de o credor fazer recair a execução sobre os direitos patrimoniais da quota de participação que o devedor possui no capital da sociedade." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 389. "Art. 1.026: Quando se tratar de sócio de serviço, não poderá haver penhora das verbas descritas no art. 1026, se de caráter alimentar." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 386. "Na apuração dos haveres do sócio devedor, por conseqüência da liquidação de suas quotas na sociedade para pagamento ao seu credor (art. 1.026, parágrafo único), não devem ser consideradas eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de seu valor." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 391 "Arts. 1.031, 1.057 e 1.058: A sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 392 – "Art. 1.077: Nas hipóteses do art. 1.077 do Código Civil, cabe aos sócios delimitar seus contornos para compatibilizá-los com os princípios da preservação e da função social da empresa, aplicando-se, supletiva (art. 1.053, parágrafo único) ou analogicamente (art. 4º da LICC), o art. 137, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações, para permitir a reconsideração da deliberação que autorizou a retirada do sócio dissidente." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 393. " Art. 1.143: A validade da alienação do estabelecimento empresarial não depende de forma específica, observado o regime jurídico dos bens que a exijam." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 59.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 479. " Art. 997, VII: Na sociedade simples pura (art. 983, parte final, do CC/2002), a responsabilidade dos sócios depende de previsão contratual. Em caso de omissão, será ilimitada e subsidiária, conforme o disposto nos arts. 1.023 e 1.024 do CC/2002." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico

Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 68.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL,V. Enunciado 481. "Art. 1.030, parágrafo único: O insolvente civil fica de pleno direito excluído das sociedades contratuais das quais seja sócio." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV. Enunciado 382: "Art. 983: Nas sociedades, o registro observa a natureza da atividade (empresarial ou não – art. 966); as demais questões seguem as normas pertinentes ao tipo societário adotado (art. 983). São exceções as sociedades por ações e as cooperativas (art. 982, parágrafo único)." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 58.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V Enunciado 466. "Arts. 968, IV, parte final, e 997, II: Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 67.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 484: " Art. 1074, § 1º: Quando as deliberações sociais obedecerem à forma de reunião, na sociedade limitada com até 10 (dez) sócios, é possível que a representação do sócio seja feita por outras pessoas além das mencionadas no § 1º do art. 1.074 do Código Civil (outro sócio ou advogado), desde que prevista no contrato social." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 486. "Art. 1.134: A sociedade estrangeira pode, independentemente de autorização do Poder Executivo, ser sócia em sociedades de outros tipos além das anônimas." **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 487 "Arts. 50, 884, 1.009, 1.016, 1.036 e 1.080: Na apuração de haveres de sócio retirante (art. 1.031 do CC), devem ser afastados os efeitos da diluição injustificada e ilícita da participação deste na sociedade". **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 488. **"**Art. 1.142 e Súmula n. 451 do Superior Tribunal de Justiça: Admite-se a penhora do

website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL,V. Enunciado 489. **“**Arts. 1.043, II, 1.051, 1.063, § 3º, 1.084, § 1º, 1.109, parágrafo único, 1.122, 1.144, 1.146, 1.148 e 1.149 do Código Civil; e art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006: No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006), os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 490. **“**Art. 1.147: A ampliação do prazo de 5 (cinco) anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva. ” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. JORNADA DE DIREITO CIVIL, V. Enunciado 491. **“**Art. 1.166: A proteção ao nome empresarial, limitada ao Estado-Membro para efeito meramente administrativo, estende-se a todo o território nacional por força do art. 5º, XXIX, da Constituição da República e do art. 8º da Convenção Unionista de Paris.” **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** Enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 70.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 4.430. Direito Eleitoral. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 29-6-2012. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico de** 19-9-2013, Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF 2). Proc. 0022824-32.2010.4.02.5101, Rel. Juíza Fed. Conv. Carmen Silvia Lima de Arruda. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 09.08.2012.

BRASIL. Decreto 8.001 de 10 de maio de 2013. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, altera o Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências**. Diário Oficial da União** - Seção 1 - 13/5/2013, Página 1, Brasília, DF, 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça REsp 1193115 / MT; Relatora Ministra Nancy Andridghi, 3ª . Turma. julgado em 28/05/2013. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/ urn/ urn:lex:br:superior.tribunal.justica; turma.3:acordao;resp:2013-08-20; 1193115- 1303919>. Acesso em: 07 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp n. 1.278.715/PR**. Órgão julgador: Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 11.06.2013.
BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF). **AC 0005016-92.2012.4.05.8000**. Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti. Publicação: **Diário eletrônico de Justiça Federal** de 19.07.2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ) **Recurso Especial Nº 1.193.115 - MT** (2010/0083724-4) Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para Acórdão: Sidnei Benetti. Julgado em: 13/08/2013. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/ jurisprudencia/ 24273381/recurso-especial-resp-1193115-mt-2010-0083724-4-stj/certidao-de-julgamento-24273388?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ ) AgRg no AREsp: 312200 SC 2013/0069661-6, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - Segunda Turma, Publicação: **Diário de Justiça eletrônico**, de 20/08/2013.

BRASIL, Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013. **Diário Oficial da União** de 09.12.2013, Seção 1, p. 15. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp **1.258.389/PB.** Direito Civil-Constitucional. Responsabilidade civil. Informações veiculadas em rede de rádio e televisão. Ação indenizatória por dano moral ajuizada por município contra o particular. Impossibilidade. Direitos fundamentais. Pessoa jurídica de direito público. Reconhecimento limitado. Órgão julgador: Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 17.12.2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (TRF-4). Apelação/Remessa Necessária 5012945-83.2018.4.04.7200. Órgão julgador: Quarta Turma. Relatora: Maria Isabel Pezzi Klein., Julgado em: 05/02/2020, Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 05/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Embargos de Divergência em Recurso Especial. EREsp 1236002 / ES. 2012/0105414-5. Relator: Ministro Napoleão Maia Filho. Julgado em 09/04/2014. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/ 153363640/ embargos -de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1236002-es-2012-0105414-5/certidao-de-julgamento-153363647?ref=juris-tabs>. Acesso em> 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei 12.965 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 24/4/2014, Página 1, Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 1/8/2014, Página 1, Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRT-3). 4ª Turma. 0000745-03.2013. 5.03.0135. Acórdão: 03/09/2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;justica.trabalho; regiao.3:tribunal. regional.trabalho;turma.4:acordao:2014-09-03;0000745-03.2013.5.03.0135. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (TRT6) **RO: 00000221420145060022**. Direito do Trabalho. Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Juíza Maria das Graças de Arruda França. Data de Julgamento: 03/11/2014. Disponível em: < https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419473413/recurso-ordinario-em-procedimento-sumarissimo-ro-221420145060022/inteiro-teor-419473420>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 1.949. Necessidade de prévia aprovação pela Assembleia Legislativa da indicação dos conselheiros. Constitucionalidade. Demissão por atuação exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Vácuo normativo. Necessidade de fixação das hipóteses de perda de mandato. Ação julgada parcialmente procedente. Rel. Min. Dias Toffoli. Órgão julgador: Plenário. Julgamento: 17-9-2014. **Diário de Justiça eletrônico** de 14-11-2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **EREsp 1.306.553/SC**. Embargos de divergência. Artigo 50, do CC. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos. Encerramento das atividades ou dissolução irregulares da sociedade. Insuficiência. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Dolo. Necessidade. Interpretação restritiva. Órgão Julgador: Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data de julgamento: 10.12.2014. Disponível em: < https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/07/EREsp-1.306.553-SC.pdf> Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **EREsp 1236002** / ES. Administrativo e processual civil. Embargos de divergência em Recurso Especial. Empresa de *Factoring.* Atividade nitidamente desenvolvida por empresa mercantil. Órgão julgador: Primeira Seção. Rel.: Ministro Napoleão Maia Filho. Data de julgamento: 09 abril. 2014. Data de publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 27 de novembro de 2014.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União** - Seção 1 - 17/3/2015, Página 1, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no REsp nº 1005878/GO, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, Data de julgamento: 28.04.2009. **Diário de Justiça eletrônico** 26/05/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial Nº 1.227.240 - SP** (2010/0230258-0) Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão; Julgamento em 26 de maio de 2015. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199989442/recurso-especial-resp-1227240-sp-2010-0230258-0/certidao-de-julgamento-199989454?ref=juris-tabs> Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial Nº 1.227.240 - SP (2010/0230258-0)** Recurso Especial. Sociedades empresárias e simples. Sociedades de advogados. Atividade econômica não empresarial. Prestação de serviços intelectuais. impossibilidade de assumirem caráter empresarial. Lei N. 8.906/1994. Estatuto da OAB. Alegação de omissão do acórdão recorrido afastada. Impossibilidade de análise de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão; Julgamento em 26 de maio de 2015. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/ 199989442/ recurso-especial-resp-1227240-sp-2010-0230258-0/certidao-de-julgamento-199989454?ref=juris-tabs> Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial Nº 1.227.240 - SP (2010/0230258-0) REsp 1227240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/05/2015, **Diário de Justiça eletrônico** de 18/06/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF); ADI 5.081, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27-5-2015, publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 19-8-2015: Brasília, DF, 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no Recurso Especial nº 1.462.295 - RS (2014/0149616-7) Relator: Ministro Sérgio Kukina: Primeira Turma, julgado em 20/08/2015, Diário de Justiça eletrônico. 31/08/2015; Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento CNJ 50/2015. Dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais. **Diário de Justiça eletrônico (CNJ),** 174, de 29/09/2015, p. 37-38.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ); Recurso Especial Nº 1.531.288 - RS (2015/0102858-8). Ação de sobrepartilha. Pretensão de partilhar quotas sociais de advogados então pertencentes ao varão. Possibilidade de partilhar o conteúdo econômico da participação societária. Órgão julgador. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizzi. Julgado: 24/11/2015. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/ jurisprudencia/ 864399219/recurso-especial-resp-1531288-rs-2015-0102858-8/inteiro-teor-864399229?ref=serp>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ); Recurso Especial Nº 1.531.288 - RS (2015/0102858-8). Relator: Ministro Marco Aurélio Belizzi. Julgado: 24/11/2015. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/ jurisprudencia/ 864399219/recurso-especial-resp-1531288-rs-2015-0102858-8/inteiro-teor-864399229?ref=serp>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (STJ), REsp n. 1.227.240/SP. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos... provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ...Recurso Especial a que se nega provimento. Relator: Min. Luis

Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 26.05.2015. **Diário Oficial** de 30/11/2015, p. 1688.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1..393.724/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.10.2015, **Diário de Justiça eletrônico** de 04.12.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 554.** Aprovada em 09/12/2015. Publicada no Diário de Justiça eletrônico de: 15/12/2015. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/ SCON/ sumanot/ toc.jsp?livre=@docn=4297>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Como empreender na Itália**: Orientação para empreendedores. 2016 , p. 7. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/ kitweb/datafiles/ Milao/ pt-br/file/GUIDA-12-06-2017-lowres(3).pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores .Consulado-Geral do Brasil em Frankfurt. **Como empreender na Alemanha**: Orientação ao empreendedor. 2016. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/ kitweb/datafiles/Frankfurt/ptbr/file/ ComoEmpreenderNa Alemanha _Cartilha.pdf. Acesso em: 25 fev. 2019

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região (TRF-2). Recurso 0008134-62.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo. Publicação: **Diário eletrônico de Justiça Federal** de 11.01.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). MS 19.545/DF, Proc. 2012/0262456-4. Órgão julgador: Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 03.02.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF); ADI 2.254- ES Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência. Improcedência da ação. Órgão julgador: Plenário. Rel. Min. Dias Toffoli. Data do julgamento. 15-12-2016. Publicação **Diário de Justiça eletrônico** de 3-3-2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região. (TRT-3). RO: 00100486920155030103 MG 0010048-69.2015.5.03.0103. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Des. Sebastiao Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 24/03/2017, , Data de Publicação: 27/03/2017. **Diário de Justiça eletrônico do** TRT3/Cad.Jud. Página 264.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF -3) **AC 0016852-59.2013.4.03.6100**. Rel. Des. Fed. Nery Junior. Publicação: **Diário de Justiça** de 27.03.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 1.415.543/R. Órgão julgador: Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 07.06.2016; STJ, REsp n. 1.484.164/DF. Órgão julgador: Terceira Turma Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 06.06.2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) - remessa necessária cível: 50182313120164047000 PR 5018231-31.2016.404.7000, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma. Data de Julgamento: 17/05/2017. Disponível em: < http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF-3). AI 0013433-61.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho. Publicação: **Diário de Justiça** de 04.05.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no AREsp: 126003 RS 2011/0293015-9. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 06/06/2017. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 29/06/2017.

BRASIL. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 14/7/2017, Página 1, Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Decreto 9.094 de 17 de julho de 2017. Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/7/2017, Página 2. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF-3) APELREEX: 00095517920094036301 SP, Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre, Data de Julgamento: 16/08/2017, Quarta Turma, Data de Publicação: e-**DJF3 Judicial** 1 Data: 29/08/2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 61 de 17 de outubro de 2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional. **Diário de Justiça eletrônico = CNJ** nº 171, de 18/10/2017, p.13-14. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF-3)- Ap: 00037295320164036111 SP, Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre, Data de Julgamento: 22/11/2017, Quarta Turma, Data de Publicação: e-**DJF3 Judicial** 1 Data: 24/01/2018.

BRASIL. Receita Federal. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Recurso Voluntário 16643.720051/2013-59. Acórdão 1401-002.406. Rel. Cons. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Data do julgamento: 13.04.2018. Publicação: **Diário Oficial da União,** 20.08.2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) - ReeNec: 00262323820154036100 SP, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de

Julgamento: 08/05/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: e-**DJF3 Judicial** 1 17/05/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 4.647. Ato que disciplina a distribuição de servidores por gabinete de liderança a cada nova eleição com base na representatividade do partido. Rel. Min. Dias Toffoli. Data do julgamento: 6-6-2018. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 21-6-2018. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPDP). Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 15/8/2018, Página 59, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial Nº 1.641.154 - BA** (2016/0117675-4) Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em: 02/08/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/ jurisprudencia/614476240 recurso-especial-resp-1641154-ba-2016-0117675-4/relatorio-e-voto-614476278. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei 13. 726 de 08 de outubro de 2018. Lei da Desburocratização. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/10/2018, Página 1. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. JORNADA DE DIREITO CIVIL, VI .Enunciado 534 – "Artigo: 53 do Código Civil As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa." **Revista das jornadas do CJF**: direito civil, direito comercial, direito processual civil, prevenção e solução extrajudicial de litígios / Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal. -- Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF); ADI 1.450, Rel. Min. Roberto Barroso. Data do julgamento: 19-12-2018. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 25-2-2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ ) AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1.226.637 - SP (2017/0322035-6). Julgamento: 23 de outubro de 2018. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com. br/ jurisprudencia/860301035/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1226637-sp-2017-0322035-6/inteiro-teor-860301045?ref=serp. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa DREI Nº 48 de 03/08/2018. Dispõe sobre a padronização nacional na formulação de exigências, estabelece em listas o rol exaustivo de exigências e dá outras providências. Alterada pela Instrução Normativa DREI nº 51, de 30 de outubro de 2018 Publicado no **Diário Oficial da União** de 6 ago. 2018, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF-3) ApReeNec: 00162630420124036100 SP, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 23/10/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: **e-DJF3 Judicial 1** Data: 30/10/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região ( TRF-1) - AMS: 00016558420104013300, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Publicação: 04/12/2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 5.394, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 18-2-2019, Brasília, 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF-3) - Ap: 00130734720144036105 SP, Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre, Data de Julgamento: 21/02/2019, Quarta Turma, Data de Publicação: e-**DJF3 Judicial** 1 Data: 07/03/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 5.394. Direito Eleitoral. Transparência em doação de campanhas eleitorais. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Plenário. Data do julgamento: 22-3-2018. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 18-2-2019, Brasília, 2019.

BRASIL. Decreto 756 de 11 de abril de 2019. Institui o portal único "gov.br" e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Edição Extra - A - 11/4/2019, Página 3.. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) . RMS: 61390 SE 2019/0210379-2, Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de Publicação: **Diário de Justiça:** 24/09/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de Providências - 0002986-87.2019.2.00.0000 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, ao Corregedor Nacional do Conselho Nacional de Justiça: Ministro Humberto Martins. Decisão do Pedido de Providências (Protocolo CGJ/MS nº 126.661.317.0223/2019, 12 de setembro de 2019

BRASIL. Lei 13.833 de 04 de junho de 2019. Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal; e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 5/6/2019, Página 2. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 88 de 01 de outubro de 2019. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências. **Diário de Justiça eletrônico.** 207 de 01/10/2019, p. 25 a 34.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.743.088 - PR (2017/0251311-8). Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Juulgamento: 12/03/2019. **Diário de Justiça eletrônico** de 22/03/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) - **AC: 00138556420124013200,** Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Data de Julgamento: 10/07/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: 06/08/2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU) . RA: 02552520182. Auditoria operacional com o objetivo de avaliar, de modo sistêmico, o funcionamento da Tecnologia da Informação (TI) em órgãos e entidades da administração pública federal com vistas a avaliar os efeitos da praticidade, fragmentação e superposição das funções típicas de TI decorrentes do atual modelo. Órgão julgador: Plenário. Relator: Conselheiro Raimundo Carreiro, Data de Julgamento: 20/11/2019. Disponível em: < https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia /783945402/relatorio-de-auditoria-ra-ra-2552520182/inteiro-teor-783945473?ref=juris-tabs>.Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. SECINT e SEPEC. [201?] Disponível em:< http://www.mdic.gov.br/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF) ADI 4.579. Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 110 da Lei Complementar 69/1990 do estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar Estadual 135/2009. Lei estadual não pode estabelecer obrigação de participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil em órgão da administração pública estadual. Autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal). Ação julgada parcialmente procedente. Obscuridade e omissão. Inexistência. Embargos de declaração desprovidos. Rel. Min. Luiz Fux. Órgão julgador; Plenário. Julgamento: 13-2-2020, **Diário de Justiça eletrônico** de 28-4-2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). AG 5014058-70.2020.4.04.0000. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que deferiu tutela. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira Julgado em: 17/06/2020>., Publicado em: 18/06/2020.

BRASIL. Decreto 10.474 de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 27/8/2020, Página 6. Brasília, DF, 2020.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF). Ap. n. 20010110382360. Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Data do julgamento: 26.08.2002.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF). Ap. n. 2001011382337. Relator: Des. Waldir Leôncio Junior. Segunda Turma Cível. Data do julgamento: 28.10.2002.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) AC: 20040110613903 DF. Órgão julgador: Primeira Turma Cível. Relator: Des. Natanael Caetano, Data de Julgamento: 26/09/2005. Data de Publicação: **Diário de Justiça da União** de 27/10/2005, p. 67.

BRASÍLIA . Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Cível). Acórdão 426565 do Processo nº 20080111603610apc/DF. Disponível em:

https://www.lexml.gov.br /urn/urn:lex: br;distrito.federal:tribunal .justica. distrito.federal. territorios; turma. civel. 2:acordao:2010-05-26;426565. Acesso em: 07 mai. 2019.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (TJDFT). Recurso 2012.00.2.012323-6, Acórdão 612.643. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 27.08.2012.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (TJDFT). **Proc. 20080111275692** – (642618), 8-1-2013, Rel. Des. Cruz Macedo.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJJDFT). **Proc. n. 20110111119714** (737822). Relator: . Des. Arnoldo Camanho de Assis. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 29.11.2013.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) Proc. 20090110661444(711313). Rel. Des. Teófilo Caetano Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 17.09.2013.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3. Turma Cível). Acórdão 704716 do Processo nº20120110651163 apc/DF. 15/08/2013. Disponível em: <https://www.lexml.gov.bR /urn/urn: lex:br;distrito.federal:tribunal. justica.distrito.federal. territorios ;turma.civel. 3: acordao: 2013-08-15;704716. Acesso em: 07 mai. 2019.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). AI n. 20120020273289, 6ª T. Cível, Rel. Vera Andrighi,j. 20.02.2013, **Diário de Justiça eletrônico de** 05.03.2013.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Proc. n. 20090110661444(711313), Rel. Des. Teófilo Caetano, **Diário de Justiça eletrônico** de 17.09.2013.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) Portaria GC n. 206, de 9 de dezembro de 2013. Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro. Disponibilizado no **Diário de Justiça eletrônico**, de 10/12/2013, Edição N. 234, Fls. 184-228. Data de Publicação: 11/12/2013. Com alterações até o até o Provimento 45 de 08 de junho de 2020.

BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). AIn. 20130020243307 (767737). Rel. Des. Carmelita Brasil, **Diário de Justiça eletrônico de** 14.3.2014.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Recurso 2013.04.1.014789-4, Acórdão 875.893, Rel. Des. Ana Catarino, Publicação: **Diário de Justiça do TJDFT** de 26.06.2015.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT). Acórdão 900612, 20080110130734RMO, Relator: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2015, publicado no **Diário de Justiça da União**: 23/10/2015, p. 202

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 900612. Relator: Des. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2015, publicado no **Diário de Justiça eletrônico**: 23/10/2015, p. 202;

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 942541, 20140310076859 APC, Relator: Ana Maria Amarante, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2016, publicado no **Diário de Justiça eletrônico**: 24/5/2016, p. 335/352.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 942541, 20140310076859 APC, Relator: Ana Maria Amarante, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2016, publicado no **Diário de Justiça eletrônico.** 24/5/2016, p. 335/352.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJJDFT). **Proc. 20150510048494 APC** (985001). Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Data do julgamento: 5-12-2016.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Proc 00224.38-08.2015.8.07.0007.** Rel. Des. Leila Arlanch, Publicação: **Diário de Justiça** de 13.09.2018.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Trritório (TJDFT). Acórdão 1128340, 07086300520188070001, Relator: Josapha Francisco Dos Santos, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no **Diário de Justiça eletrônico** de 11/10/2018. Sem Página Cadastrada.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 1128340, 07086300520188070001, Relator: Josapha Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no **DJE**: 11/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Cível). Acórdão 667886 do Processo nº 20100111899330apc/DF. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/ urn/urn:lex:br: superior. Tribunal. justica;turma. 3:acordao;resp:2018-11-06;1678551-1785724. Acesso em: 17 mai. 2019.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TTJDFT). Acórdão 1144719, 20160410037382APC, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no **Diário de Justiça eletrônico**: 21/1/2019. Pág.: 1193/1207.

BRASÍLIA. Lei 6.315 de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - Jucis-DF e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal,** seção 1, 2, 3 de 04/07/2019.

BRASÍLIA Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios . Primeira. Turma Cível). Acórdão nº 390191 do Processo nº 20090510080327 apc /DF. Publicado no **Diário de Justiça do Distrito Federal** de 17 de setembro de 2019.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (TJDFT). Acórdão 1219920.07169337420198070000. Órgão julgador: Sexta Turma Cível. Relator: Des. José Divino. Julgado em: 27/11/2019, Publicado em: 13/12/2019.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) 00470690520138070001 DF 0047069-05.2013.8.07.0001, Relator: Des. Aiston Henrique de Sousa, Data de Julgamento: 28/11/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no **Diário de Justiça eletrônico** de 19/12/2019.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Cível). Acórdão 667886 do Processo nº 20100111899330 apc/DF. Disponível em: https://www.lexml.gov.br /urn/urn:lex:br:superior. tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2018-11-06;1678551-1785724. Acesso em: 17 mai. 2019.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Cível). Acórdão 667886 do Processo nº 20100111899330apc/DF. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/rn /urn :lex:br: superior.tribunal. justica;turma. 3:acordao;resp:2018-11-06;1678551-1785724. Acesso em: 17 mai. 2019.

BRASÍLIA. Trbunal de Justiça do Distrito Federal e Trritórios. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento 39 de 27 de dezembro de 2019. Incluir parágrafo único no art. 25, do Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais. **DJ-E** de 06/01/2020, edição n. 03, fl. 39. Publicação: 07/01/2020.

BRASÍLIA. Lei 6.315 de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - Jucis-DF e dá outras providências. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/11ed1c281e97 4b10a5c3f26b5821e2cd/Lei_6315_27_06_2019.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.315%2C%20DE%2027%20DE%20JUNHO%20DE%202019&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da,DF%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=3%C2%BA%20e%204%C2%BA%20desta%20Lei,de%201994%2C%20e%20sua%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 15 fev. 2021.
BRASÍLIA. Decreto 40.178 de 14 de outubro de 2019. Institui o Subcomitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Distrito Federal - REDESIM-DF, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/1e0004ad461b4e41b760be 044235cd1c/Decreto_40178_14_10_2019.html>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASÍLIA. Agência Brasília. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <https://www.agencia brasilia.df.gov.br/>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. Agência Brasília. É tempo de ação. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.brasilia.df.gov.br>/. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. Agência Brasília. Acessibilidade. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://brasilia.df.gov.br/acessibilidade/>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de dados abertos. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.dados.df.gov.br/>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços – Portal de serviços JUCISDF Coleta. *In:* **Governo do Distrito Federal**, *op. cit.* Disponível em: http://portalservicos.jucis.df.gov.br/viabilidade/ pages/coleta/ seleciona Evento.jsf#. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços – Portal de serviços JUCISDF *In:* **Governo do Distrito Federal**, *op. cit.*

BRASÍLIA. Agência Brasília. Portal de serviços – Portal de serviços JUCISDF – viabilidade. *In:* **Governo do Distrito Federal**, *op. cit.*

BRASÍLIA. Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG-DF). *Home Page.* Disponível em: <http://anoregdf.org.br/<. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG-DF). Institucional. Disponível em:< http://anoregdf.org.br/?page_id=2>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG-DF). Tabela de custas. Disponível em: <http://anoregdf.org.br/?page_id=4342>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG-DF). Cartórios. Disponível em: http://anoregdf.org.br/?page_id=98. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. *Home Page.* Disponível em: <https://www.cartoriodebrasilia. com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Governo do Distrito Federal. **Despesa por órgão.** [2020?] Disponível em: <http://www.sigabrasilia.df.gov.br/ Despesa/PorOrgao? _view=Page3>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial 100% digital. (2020). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/junta-comercial-100-digital/>. Acesso em 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). **Servidores**. (2019). *In:* Disponível em: < http://jucis.df.gov.br/servidores/. Acessado em 06 jan./2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). Cargos comissionados. *In:* **Transparência**. Disponível em: http://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/cargo-comissionado. Acessado em 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). Remuneração. Disponível em: http://www.sigabrasilia.df.gov.br/Remuneracao. Acessado em 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. JUCIS-DF.(2019). ). *In:* **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/jucis-df/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal**. Perfil do Presidente** (2020). (JUCIS-DF). Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/perfil-do-presidente-2>/. Acesso em 06 jan./2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). **Vogais**. (2020). Disponível em: < http://jucis.df.gov.br/vogais-2>/. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. (2020). Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). **Nomeações** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/11/Nomea%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). **Relatórios de auditorias e Inspeções**. (2018). Disponível em: <http://www.cg.df.gov.br/relatorios-de-auditorias/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).**Sessões plenárias**. (2020). *:* Disponível em: http://jucis.df.gov.br/atas-das-sessoes-plenarias/. Acessado em 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). **Auditorias**.. (2018). *:* Disponível em: <http://www.cg.df.gov.br/auditorias>/. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).**Decisões do plenário..** (2020). Disponível em: http://jucis.df.gov.br/decisoes-do-plenario/. Acessado em 06/01/2021.

BRASÍLIA. Governo do Distrito Federal. **Acórdão - JUCIS-DF/PRESI/SG/AJL** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/05/Processo-n%C2%BA.-04019.000001282020-22.pdf>. Acessado em 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Territórios (TJDFT). **Processo Judicial Eletrônico.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/pje>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). R**elatórios de Inspeções**. (2019). *:* Disponível em: http://www.cg.df.gov.br/relatorios-de-inspecoes-em-2019/. Acesso

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). Contratos. (2019). Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/contratos/.> Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). Convênios (2019). Disponível em: http://jucis.df.gov.br/convenios/. Acesso em: 06 jan. 2021. .

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). **Extrato de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, nº 11/2020**. (2020). Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/11/ Extrato-do-Conv%C3%AAnio-do-Projeto-Empreendedor-Digital.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). **Termo de Adesão Rede Simples e Junta DF – digital.** 2019. Disponível em: http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/11/Termo-de-Ades%C3%A3o-da-OAB-DF-%C3%A0-Redesim.pdf. . Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). **Licitações** (2019). Disponível em: < http://jucis.df.gov.br/licitacoes/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). ***Home Page*** (2020). Disponível em: <http://jucis.df.gov.br>/. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). **Atendimento agendado e *chat***. (2020). Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/atendimento-agendado-e-chat/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). **Contatos.** (2020). *In:* Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/orientacoes/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). **Perguntas frequentes (FAQ)**. (2020). Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).**Como salvar em PDF** (2019). Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/como-salvar-em-pdf-a/> Acesso em: 06 jan. 2021..

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF**). Passo. Registro Digital Simplificado**. (2019). Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/10/ Registro-Digital-Simplificado.pdf.> Acesso em: 08 an. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF).R**egistro Digital Simplificado e Livros Registrais.** (2019). Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/registro-digital-simplificado-e-livros-digitais/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF). **Passo a passo. Vídeo**. (2019). Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/passo-a-passo-video/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. *In:* **Governo do Distrito Federal.** <Disponível em: http://jucis.df.gov.br/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Resoluções. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/resolucoes/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Resoluções .de Plenário. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-1-2019.pdf. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Resolução nº 02/2019. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/09/ Resolu %C3%A7 %C3%A3o-n%C2%BA-02-2019.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Resolução RPV 03/2020. Disciplina os procedimentos relativos à publicidade dos leilões na rede mundial de computadores em sítio designado pela JUCISDF, e a obrigação legal à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, por Leiloeiro Público Oficial matriculado no âmbito da JUCIS-DF. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-03-2020.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Resolução nº 05/2020. Disciplina o registro de ato de solicitação e inscrição de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa de uma Unidade da Federação para outra, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF. *In:* **Governo do Distrito Federal.** <Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/ uploads/ 2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-4-2020.pdf.< Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. **Resolução de Plenário nº 5/2020** Aprovada na Sessão Ordinária do Plenário da JUCIS-DF em 28/09/2020 Disciplina o registro de ato de solicitação e inscrição de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa de uma Unidade da Federação para outra, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF. Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/09/ Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-05-2020.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Portarias *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/portarias-2/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Portarias 2020 *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/2020-2/.> Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Leiloeiros. *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/leiloeiros/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Tradutores *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/tradutores/>. Acesso em: 08 jan. 2021..

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Tabela de preços *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/tabela-de-precos/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Autorização para outorga de poderes. *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em: http://jucis.df.gov.br/modelo-de-autorizacao-para-outorga-de-poderes/. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Modelo de procuração. *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/modelo-de-procuracao/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Tipos de CNPJ. *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/tipos-de-cnpj/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Opção de recursos para empresários. *In:* **Governo do Distrito Federal** Disponível em:< http://jucis.df.gov.br/tipos-de-recursos-para-empresarios/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Notícias. *In:* **Governo do Distrito Federal**, Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/category/noticias/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Estatísticas. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/estatisticas/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. 1 ano. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/1o-ano/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Vídeos. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/videos>/. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Depoimentos *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/category/depoimentos/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Estatísticas. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: http://jucis.df.gov.br/estatisticas/. Acesso em: 08 jan. 2021.
BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Período: 17 de março a 17 de setembro (seis meses de pandemia) *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/periodo-17-de-marco-a-17-de-setembro-seis-meses-de-pandemia/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. 1 ano. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/1o-ano/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Depoimentos *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/depoimentos-2/>. Acesso em: 08 jan. 2021.BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. 60 anos em 1. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/um-sonho-de-60-anos-em-1/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Convênio com os cartórios. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/convenio-com-os-cartorios/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Isenção de custos para extinção de empresa. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: http://jucis.df.gov.br/isencao-de-custos-para-extincao-de-empresas/. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal Workshop sobre serviços digitais *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/workshops-sobre-registro-digital/>. Acessado em 08/01/2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. É possível abrir filiais sem sair de Brasília. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/e-possivel-abrir-filiais-nos-estados-sem-sair-de-brasilia/.> Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. O mais rápido do Brasil. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/o-mais-rapido-do-brasil/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Modelo de trabalho *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://jucis.df.gov.br/modelo-de-trabalho-do-df-sera-replicado-em-todo-o-brasil-2/>. Acesso em 08 jan. 2021..

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Transparência. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: Disponível em: http://www.transparencia.df.gov.br/#. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Ouvidoria. *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: Disponível em: <http://www.ouvidoria.df.gov.br/>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Acesso à informação *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.df.gov.br/category/acesso-a-informacao/>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. Diário Oficial eletrônico do DF *In:* **Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <https://www.dodf.df.gov.br>/. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. *Home Page.* Disponível em: <https://www .tjdft. jus.br/>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** . Institucional. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Serviços Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/servicos>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Informações. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Atos normativos. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. COCIEX. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/cociex>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Correições realizadas Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/correicoes-realizadas>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Decisões de recursos. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/decisoes-recursos-administrativos>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Decisões Vara de Registros Públicos. Disponível em: < https://www.tjdft.jus.br/informacoes/ extrajudicial/decisoes-vara-de-registros-publicos>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Mediação nos cartórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/mediacao-nos-cartorios>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Ouvidoria. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/ouvidoria>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Serventias extrajudiciais. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/serventias-extrajudiciais>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Tabela de custas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/tabela-de-custas>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Ouvidoria sobre cartórios Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Manuais.. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/manuais. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Manual de correição. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/manuais/manual-de-correicao>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Anexo da Resolução n.1/2020 Coordenadoria de controle geral de custas e de depósitos judiciais regimento de custas / decreto-lei nº 115/67 dezembro 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/ informacoes/extrajudicial/tabela-de-custas>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Manual do assinador digital. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/manuais/manual-assinador-digital>. Acesso em 11 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.cartoriosobradinho.com.br/pessoas-juridicas>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Associações. Disponível em: <https://www.cartoriosobradinho. com.br/associacoes>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. Documentação de pessoa jurídica. Disponível em: https://www.cartoriodebrasilia.com.br/ ?documentacao=pessoas-juridicas. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. Documentação de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Disponível em:< https://www.cartoriodebrasilia.com.br/?documentacao=pessoas-juridicas/sociedade-fins-lucrativos>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. Documentação de pessoa jurídica. Sociedades com fins lucrativos. Disponível em: <https://www.cartoriodebrasilia.com.br/?documentacao=pessoas-juridicas/sociedade-fins-lucrativos>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. Documentação de pessoa jurídica. Associações. Disponível em: https://www.cartoriodebrasilia.com.br/?documentacao=pessoas-juridicas/associacoes. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 2º Ofício de Brasília. Documentação de pessoa jurídica outras natureza. Disponível em: <https://www.cartoriodebrasilia.com.br/?documentacao=pessoas-juridicas/outras-naturezas>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. 5º Oficio de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protestos e Pessoas Jurídicas do Guará-DF. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=site+5% C2%B0+Of%C3%ADcio+de+ Notas%2 C+Registro+ Civil%2C+ Protesto%2 +T%C3%ADtulos+e+Documentos+e+Pessoas+Jur% C3% ADdicas+do +Guar% C3%A1+%E2%80%93+DF&oq=site+5%C2%B0+Of%C3%ADcio+de+ Notas %2C+Registro+Civil%2C+Protesto%2C+T%C3%ADtulos+e+Documentos+e+Pessoas+ Jur%C3%ADdicas+do+Guar%C3%A1+%E2%80%93+DF&aqs=chrome..69i57j0i433j0j0i 395i433l3j0i131i395i433j0i395.2790j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8.> Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF. Registro de pessoas jurídicas. Disponível em: <https://5cartoriodf.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF. Disponível em:< https://5cartoriodf.com.br/pessoas-juridicas>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 6º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. *Home Page.* Disponível em: <http://www.6rtddf.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 6º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Formulário de constituição. Disponível em: <http://www.6rtddf.com.br/index.cfm?pag=formulario-de-constituicao>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 6º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Alteração de Estatuto. Disponível em: <http://www.6rtddf.com.br/index. cfm?pag=categoria&id= Altera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Estatuto. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas. Disponível em: <https://www.cartorioembrasilia.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos de Taguatinga. *Home Page.* Disponível em: <http://www.cartoriodetaguatinga.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos de Taguatinga. Serviços Disponível em: <http://www.cartoriodetaguatinga.com.br/page/nossos-servicos/>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas. Agendamento. Disponível em: <https://www.cartorioembrasilia.com.br/ agendamento-7-oficio>. Acesso em 11 jan. 2021.
BRASÍLIA. Cartório Allan Guerra. Serviços online. Disponível em: https://cartoriodebrazlandia.com.br/. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório Colorado. Disponível em: <https://cartoriocolorado.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do Núcleo Bandeirante. ***Home Page***. Disponível em: https://cartorionbdf.com.br/. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do Núcleo Bandeirante. **Registro** Disponível em: https://cartorionbdf.com.br/registro/. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do Núcleo Bandeirante. **Atos de Registro**. Disponível em: <https://cartorionbdf.com.br/ registro/>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do Núcleo Bandeirante. **Tabelionato. Registro**. Disponível em: <https://cartorionbdf.com.br/#>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do Paranoá. *Home Page.* Disponível em: <http://www.cartoriodoparanoa.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos de Taguatinga. *Home Page.* Disponível em: <http://www.cartoriodetaguatinga.com.br/>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASÍLIA. Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos de Taguatinga. Serviços Disponível em: <http://www.cartoriodetaguatinga.com.br/page/nossos-servicos/>. Acesso em 28 jan. 2021.

CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. *In*: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. (org.) **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2012 p. 108.

CAMOLESI, Marcos Roberto Haddad. Da inscrição no registro civil de pessoas jurídicas. (20/03/2006). *In:* **Boletim Jurídico.** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.

com.br/doutrina/artigo/1136/da-inscricao-registro-civil-pessoas-juridicas>. Acesso em: 2.jul.2019.

CAMPELO, Graham Stephan B. Administração pública no Brasil: ciclos entre patrimonialismo, burocracia e gerencialismo, uma simbiose de modelos. **Ciência & Trópico**, 2013.34(2). Disponível em: <https://periodicos. fundaj. gov.br/ CIC/ article/ view/871>. Acesso em 03 jan. 2021.

CARVALHO, Victor Nunes. O princípio da eficiência e a reforma administrativa do Estado brasileiro a partir da EC nº 19/98. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4784, 6 ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35060>. Acesso em: jan. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020

CAVALCANTI, Natália Peppi; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. A Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil na era do Big Data. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica & direito digital: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, GOVERNO E TECNOLOGIA, II – 2018. **Anais [...]** Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 351-366.

CAVALLI, Cássio. **Direito comercial**: passado, presente e futuro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CEARÁ.Tribunal de Justiça (TJCE). Relator: Heraclito Vieira Sousa Neto; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 14/03/2019; Data de registro: 14/03/2019.

CEARÁ. Tribunal de Justiça (TJCE). Remessa Necessária Cível 00963006 – 88.2015. 06.0090 CE. Constitucional. Administrativo. Reexame necessário. Mandado de Segurança. Licitação. Desclassificação de Participante. Instrumento procuratório específico para o pregão presencial, com firma reconhecida aparentemente com data anterior à sua lavratura. Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Relatora: Des. Tereze Neumann Duarte Chaves; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Data do julgamento: 11/09/2019. Data de registro: 11/09/2019. Publicação: **Diário de Justiça** de 28/09/2020:

CENEVIVA, Walter, **Lei dos registros públicos comentada** 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

CHARITABLE solicitation - initial state registration. [2020?] *In*: **IRS.** Disponível em: <https://www.irs.gov/charities-non-profits/charitable-organizations/charitable-solicitation-initial-state-registration>. Acesso em: 04 jan. 2021

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração geral e pública**. 3. ed .Barueri; São Paulo Manole, 2012.

CHILE. Serviços de Registro Civil e Identificacion. Inscripción al Registro de Personas Jurídicas sin fines de lucro. Disponível em: <https://www.registrocivil.cl/principal/canal-tramites/inscripcion-al-registro-de-personas-juridicas-sin-fines-de-lucro>. Acesso em 05 jan. 2021.

CHILE. Inscripción en el registro de personas jurídicas sin fines de lucro. *In:* **Chile Atiende.** 2021. Disponível em: <https://www.chileatiende.gob.cl/fichas/11333-inscripcion-en-el-registro-de-personas-juridicas-sin-fines-de-lucro>. Acesso em 05 jan. 2021.

CHOOSE a business structure.[2020?] *In:* **U.S. Small Business Administration**. Disponível em: <https://www.sba. gov/ business-guide/launch-your-business/choose-business-structure>. Acesso em: 20 out. 2020.

CINTRA, Carlos César Sousa, FEDEL, Ivone Rosana. Desburocratização: Impactos na informatização e celeridade do Serviço Público. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública,** 2526-0073, Belém, v. 5, n. 2, Jul/Dez. 2019;

CLÁPIS, Alexandre Laizo Lei de registros públicos: comentada; coordenação José Manuel de Arruda Alvim Neto, Everaldo Augusto Cambler. – Rio de Janeiro: Forense, 2014

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Marília. Novo Código Comercial deve ser votado em comissão no primeiro semestre. *In:* **Senado Notícias.** Disponível em**:** <https://www12.senado.leg.br/noticias/ materias/2020/01/20/ novo-codigo-comercial-deve-ser-votado-em-comissao-no-primeiro-semestre>. Acesso em 18 ago. 2020.

COMO COMEÇAR um Pequeno Negócio em Portugal (228/04/2020). *In:* **Lexid Law Boutique.** Disponível em: <https://www.companyformationportugal.com/how-to-start-a-small-business-in-portugal>. Acesso em: 04 jan. 2021.

CONVENÇÃO da União de Paris para proteção da propriedade industrial teve seu início sob a forma de ante-projeto, redigido em uma Conferência Diplomática realizada em Paris no ano de 1880. Sancionada pelo Brasil através do Decreto 75.572 de 08 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/4/1975, Página 4114. Brasília, DF, 1975.

COSTA, Robson Tavares SOUZA, MARLI V. Pontes. A percepção holística da administração gerencial no serviço público. **Revista de Administração Geral**. v.1, n.2, p.138-153. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/ index.php/ administracao/ article/ download/ 2111/1167>. Acesso em: 05 jan. 2021.

DE PAULA, Luana Otoni. Breves considerações sobre a lei geral de proteção de dados. 2018. *In:* **Migalhas.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI292692,71043-Breves+consideracoes +sobre+a+ lei+geral+de+protecao+de+dados>. Acesso em 31 jan. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DROPA, Romualdo Flávio. Estado gerencial e controle social, 30/05/2004. *In:* **Âmbito Jurídico.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-17/estado-gerencial-e-controle-social/. Acesso em: 03 jan. 2021.

DRUMOND, Alexandre Matos; SILVEIRA, Suely de Fátima Ramos; SILVA, Edson Arlindo. Predominância ou coexistência?: modelos de administração pública brasileira na Política Nacional de Habitação. **Rev. Adm. Pública,** Rio de Janeiro , v. 48, n. 1, p. 3-25, Feb. 2014 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo. php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000100001&lng=en&nrm=iso>. Acessado em janeiro de 2021.

ESPANHA. Real Decreto de 22 de agosto de 1885 por el que se publica el Código de Comercio. «**Gaceta de Madrid**» núm. 289, de 16 de octubre de 1885, páginas 169 a 170. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1885-6627. Acesso em 23 out. 2020.

ESPANHA. Real Decreto 1784, de 19 de julio, por el que se aprueba el Reglamento del Registro Mercantil. «**BOE**» núm. 184, de 31/07/1996. Disponível em:< https://www.boe .es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-17533>. Acesso em: 14 fev. 2021.

ESPANHA. Registro Mercantil Tramites online del registro mercantil. *In:* **Registradores de España.** 2006. Disponível em: <https://www.registradores.org/el-colegio/registro-mercantil>. Acesso em 23 out. 2020.

ESPANHA. Registro Mercantil Central. *In:* **RMC.es.** (2020). Disponível em: <http://www.rmc.es/Home. aspx>. Acesso em 14 fev. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça (TJ-ES). **APL: 00005736620118080030**, Relator: Des. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, Data de Julgamento: 10/11/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2015.

EXISTEM quantos CNPJ ativos no Brasil? Descubra aqui. *In:* **SOPJ – O Portal da sua Empresa.** Disponível em: <https://blog.sopj.com.br/servicos-financeiros/consulta-de-credito/cnpj-ativos/>. Acesso em 31 jan. 2021.

FAGANELLO, Cláucia Piccoli. Balanço do gerencialismo: análise da influência do modelo de administração pública gerencial no período de 1995 a 2017 no Brasil. 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/ 10183/ 178165/001063355.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em jan. 2021.

FEDEL, Carlos César Sousa; CINTRA, Ivone Rosana. Desburocratização: Impactos na informatização e celeridade do Serviço Público. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**. Belém, v. 5, n. 2, Jul/Dez. 2019, pp. 55-75.

FERRAZ, Daniel Amin. O grupo de sociedades: mecanismo de inserção da empresa transnacional na nova ordem econômica internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 9, n. 1, p. 15-25, 2012. p. 17. Disponível em: < https://www.publicacoesacademicas.uniceub. br/rdi/article/view/1633>. Acesso em 08 jun. 2020.

FERRAZ, Daniel Amin. Grupo de sociedades: instrumento jurídico de organização da empresa plurisocietária. **Revista de Direito Internacional**, v. 11, n. 2, p. 494-509, 2015. p. 496. Disponível em < https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3182> Acesso em 08 jun. 2020.

FERRAZ, Daniel Amin; COELHO, Henrique Luiz Ferreira. **O contrato de *joint venture* no processo de *catching up*:** sua adoção como política pública para os países em desenvolvimento. 2018. p. 295. Disponível em <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/35991> Acesso em 08 de jun. 2020.

FERRAZ, Daniel Amin; PINTO, Leonardo Arêba. Da aplicabilidade do *bulk factoring* aos grupos de sociedades. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 566-579, 2016. p. 575. Disponível em <https://pdfs.semanticscholar.org/0e08/8a13ffff6f7 ac0b15305e 5f837f8b5c 76350.pdf> Acesso em 08 jun. 2020.

FERRAZ, Daniel Amin; LIMA FILHO, Gerardo Alves. Trabalhadores à deriva na empresa fragmentada do século xxi: fundamentos para uma política emancipatória. **Revista Juridica**, v. 2, n. 55, p. 448-466, 2019. p. 452 Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3403> Acesso em 08 de jun. 2020.

FERRAZ, Daniel Amin; SÁ, Marcus Vinicius Silveira de. Da teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica e os grupos de sociedades sob a ótica das relações de consumo. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 6, nº 3, 2016 p. 120-139. Disponível em <http://search.proquest.com/openview/ c42e16c053d7cd7cbbeef3c9cca5a7b1/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031897>

FERRAZ, Daniel Amin; SOUZA, Silas Roberto de. Empresa pública é companhia? **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.38, n.2, jul./dez., 2018. p. 768. Disponível em <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/43764> Acesso em 08 jun. 2020.

FIÚZA, César. **Direito civil:** curso completo. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 53 Disponível em: .https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/57282371/Livro_-_Direito_Civil_-Fiuza__Cesar__Direito_Civil__Curso_Completo__ 2003.pdf?AWS AccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1556111253&Signature=xq%2F P%2FxoGFRlYLyYuFl3NupO7Sfk%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename %3DLivro_-_Direito_Civil_-_Fiuza_Cesar_-_Di.pdf . Acesso em 10 abr. 2019.

FONSECA, F. A "governança empresarial" das metrópoles sob o predomínio neoliberal: o papel da gestão pública gerencial e da privatização do sistema político. **Cadernos Metrópole**., 21(45), 393-415, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/2236-9996.2019-4502>. Acesso em: 28 jan. 2021.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FURIATI, Alexandre Ávila. Uma análise do papel das emendas parlamentares na equalização fiscal da Federação brasileira, 2019. Dissertação (Mestrado em Auditoria Interna). Instituto de Pesquisas Econômicas (IPEA), 2017. Disponível em: <http://www.mestradoprofissional.gov.br/sites/images/mestrado/turma3/ alexandre-avila-furiati.pdf>. Acesso em jan. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GALVÃO, Júlia. A empresa sob a óptica do direito comercial. 2017. *In:* **Jusbrasil.** Disponível em <https://juliagalvaocg.jusbrasil.com.br/artigos/458933995/a-empresa-sob-a-otica-do-direito-comercial?ref=serp>. Acesso em: 30 set.2019.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; FERRAZ, Daniel Amin. A cláusula de interdição de concorrência no direito brasileiro e sua fundamentação histórica: o caso da Companhia dos Tecidos de Juta (1914). Notas sobre seus reflexos normativos, doutrinários e jurisprudenciais. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 6, nº 3, 2016. p. 150. Disponível em < http://search.proquest.com/openview/c42e16c053d7cd7c6ebcc0795861a6b5/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031897> Acesso em 08 de jun. 2020.

GODOY, Claudio Lufa Bueno de. **Código civil comentado:** doutrina e jurisprudência; coordenação Cezar Peluso. • 12. ed., rev. e atual. Barueri ISP, 2018.

GOETT, Horácio. La sociedad no constituida regularmente y la sociedad de hecho: aspectos que regulan su actividad, *apud* PEREIRA NETO, 2011

GOIÁS. Tribunal de Justiça (TJGO). **Ap. 123.218-8/188**. Órgão julgador: Terceira Câm. Cível. Relator: Des. Sandra Regina Teodoro Reis. Data de julgamento: 17.06.2008

GOIÁS. Tribunal de Justiça (TJGO). **AI n. 201392651760**. Órgão julgador: Quarta Câm. Cível. Relator: Des. Elizabeth Maria da Silva. Data do julgamento: 20.11.2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral - volume 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9D9n DwAAQBAJ &oi= fnd&pg =PT2&dq=origem+da+separa%C3A7

ao+direito +civil+e+comercial&ots=diwfgL6zq&sig=zFDAux_ dZAgls_ vjatpfbqmZIM#v=onepage&q=comercial&f=true. Acesso em 08 abr. 2019.

GUIA de Cartórios do Brasil. *In:* **Gazeta do Povo.** Disponível em: <https://www.google.com/search?q=4% C2% B0+Of%C3%ADcio+de+ Registro +Civil %2C+T% C3%ADtulos+e+Documentos+e+Pessoas+Jur% C3%ADdicas+do+DF&oq=4% C2%B0+Of%C3% ADcio+de+Registro+Civil%2C+T%C3%ADtulos+e+ Documentos+e+Pessoas+Jur%C3%ADdicas+do+DF&aqs=chrome.0.69i59j69i60l2.557j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 28 jan. 2021.

GUIMARÃES, Antonio Marcos Fonte; FERRAZ, Daniel Amin. A Lei da Duplicata Escritural. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 121-134, 2019. p. 132 Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/index. php/revista/article/view/ 1014>. Acesso em: 08 jun. 2020.

GUIMARÃES, Sarah Cristina Souza. A história dos usos e costumes comerciais e a evolução do direito comercial. *In:* ENCONTRO NACIONAL DO CONPED I/ UNINOVE, XXII. **Anais [...].** De 13 a 16 de novembro de 2013 Universidade Nove de Julho – UNINOVE / São Paulo. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6d620ec78d3291c3 . Acesso em 26 abr. 2019.

GUSMÃO, Mônica. Lições de direito empresarial. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HARARI, Yuval Noah, 1976. **Sapiens**- Uma breve história da humanidade. Tradução Janaína Marcoantonio. Porto Alegre L&PM, 2018.

HOEREN, Thomas, PINELLI Stefan. A nova lei brasileira de proteção de dados – uma visão crítica. *In*: WACHOWICZ, Marcos (org.) **Proteção de dados pessoais em perspectiva:** LGPD e RGPD na ótica do direito comparado Curitiba: Gedai, UFPR 2020, pp. 25-38.

INGLATERRA. **Charity Registration.** 2021. Disponível em: < https://www.resourcecentre .org.uk/ information/charity-registration/#register >. Acesso em: 05 jan. 2021.

INTERACT Tax Assistante. [2020?] *In*: **IRS.** Disponível em: < https://www.irs.gov/faqs/small-business-self-employed-other-business/income-expenses/income-expenses>. Acesso em: 20 out. 2020.

ITÁLIA. **D.LGS 460/1997** (Le ONLUS). Decreto legislativo sulla disciplina Tributaria degli enti non commerciali e delle organizzazioni non lucrative di utilità sociale (ONLUS) DLGS 460/97. Disponível em https://www.mattiolistudiolegale.com/en/practice-areas-2/corporate-and-business.html?gclid=Cj0KCQiA88X_ BRDUARIsACVMYD-tVhzpxAgSbNY-SKJdo6WriEJ964FK67p6qN-6DaAJ1CFqaJKiiUaAqBmEALw_wcB. Acesso em 03 jan. 2021.

ITÁLIA: Requisitos de registro de empresas sem fins lucrativos / com fins lucrativos**.** ***In*:** **Global Blockchain Compliance Hub.** Disponível em: <https://neo-

project.github.io/global-blockchain-compliance-hub//italy/italy-registry-requirements.html>. Acesso em: 04 jan. 2021.

ITÁLIA. **Decreto Ley 24 Abril 2017.** El Parlamento italiano ha aprobado y promulgado un Decreto Ley en fecha 24 de abril de 2017 que incluye una serie de medidas que afecan al impuesto sobre el valor añadido (IVA) y que comentamos brevemente en este artículo. Disponível em: < https://www.lawyersitaly.eu/open-a-foundation-in-italy>. Acessado em: 04 jan. 2021.

ITALY, Daniele Grippo. ASCENCIO, Jesus Alemo. Spain & EU. Last updated Tuesday, March 5, 2018 P**rocedure for setting up a non-profit association in Italy.** Disponível em: <https://dimitrainternational.com/ procedure -for-setting-up-a-non-profit-association-in-italy/. Acesso em: 04. jan., 2021.

JACOB, Paola Domingues. Controle dos atos societários pelo registro público de empresas mercantis: uma visão histórica e estrutural das juntas comerciais. Disponibilizado em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e7 ac288 b0f2d4144>. Acesso em: 10 de jun de 2019.

KARL, E. Emerson. **State charitable solicitation statutes**. [2001]. Bureau of Charitable Organizations Pennsylvania Department of State. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/ irs-tege/eotopici01.pdf>. Acessado em 04 jan. 2021.

KIKUNAGA, Marcus. A facultatividade da ata notarial na usucapião extrajudicial. *In:* **Migalhas.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/1/art20190123-05.pdf>. Acesso em 3. jun. 2019.

LEME, Renata; BLANK, Marcelo. Lei Geral de Proteção de Dados e segurança da informação na área da saúde. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit**. [Internet]. 29º de setembro de 2020, v. 9, nº 3, pp. 210-224. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/ index.php/cadernos/article/view/690>. Acesso em 01 fev. 2020.

LEMOS II, Dalton Luiz. **Tecnologia da informação.** 2. ed. – Florianópolis : Publicações do IF-SC, 2011, p. 25. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206391/2/CST%20GP%20-%20Tecnologia%20da%20informa%C3%A7%C3%A3o%20-%20MIOLO.pdf. Acesso em 29 jan. 2021.

LEWIS, Richard; YU, Katherine; ROPER, Phil; SHARP, Donna; GIRET, Dorothée Estabelecer uma empresa no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales). *In*: **Practical Law.** Junho de 2020. Disponível em: <https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/4-551-6685?transitionType=Default&contextData= (sc.Default)&firstPage=true#co_anchor_a295985. Acesso em: 05 jan. 2021.

LIMA, Albério Júnio Rodrigues de. **Noções de administração pública**. Brasília: NT Editora, 2014.

LIMA, Ivonete Dionizio de. **A interação entre os controles interno e externo:** um estudo no âmbito estadual da administração pública brasileira, 2007. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração). Escola de Administração da Universidade Federal da

Bahia. Salvador: UFBA, 2017. Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/images/dissertacao_ivonete.pdf.> Acesso em: 30 jan 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 8. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva**. Notas e registros públicos.** 4. ed. rev. — São Paulo: Saraiva, 2012

LUZ, Angelo Juliano Carneiro. A presença das políticas neoliberais na reforma do aparelho do estado brasileiro. ANPED SUL, X. [**Anais].** Florianópolis, outubro de 2014. Disponível em: <http://xanpedsul.faed. udesc.br/arq_pdf/1109-0.pdf>. Acesso em jan. 2021.

LUZ, Rosiany de Sousa Luz; LEITE, Leila Leal; CASTRO, Fabiana Rodrigues de Almeida. O papel do estado na sociedade: breves considerações e perspectivas acerca da intervenção estatal, 2017. *In:* JORNADA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, VIII. Universidade Federal do Maranhão, 20 a 25 de agosto de 2017. **[Anais...]** São Luiz: UFMA< 2017, Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017 /pdfs/ Eixo1/ opapeldoestadonasociedade.pdf> Acess em jan. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial** .- 8.ed – São Paulo, Atlas, 2013.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. (TJMA). **Ap. n. 22997-2001**. Processual Civil. Ação de prestação de contas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Prazo estabelecido no estatuto da sociedade. Inexistência de obrigação de prestar contas em momento distinto. Relator: Des. Antonio Guerreiro Júnior. Órgão julgador: Segunda Câm. Cível. Data do julgamento: 19.02.2002.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial** / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. (TJMT). **APL: 00060701520098110041** 77096/2011. Relator: Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, Data de Julgamento: 03/04/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2012.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça (TJMT). **Ap. 154069/2013**. Relator: Des. João Ferreira Filho. **Diário de Justiça eletrônico** de 25.04.2014.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (TJMS). **AI n. 1405776-98.2014.8.12.0000**. Órgão julgador: Quinta Cãm. Cível. Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel. Publicação. **Diário de Justiça eletrônico** de 01.07.2014.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (TJMS). **Apelação Cível n. 0106883-80.2008.8. 12. 0001.** Campo Grande. Órgão julgador: Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Data do julgamento: 28/07/2020. Data da publicação: 03/08/2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEDEIROS, Luciana Maria de. Evolução histórica do direito Comercial. Da comercialidade à empresarialidade. **Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2746, 7 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18219>. Acesso em: 07 abr. 2019.

MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. Do modelo racional-legal ao paradigma pós-burocrático: reflexões sobre a burocracia estatal. **Organ. Soc.** [online]. 2006, vol. 13, n.37, pp.143-160. ISSN 1984-9230. DOI. https://doi.org/10.1590/S1984-92302006000200008. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid =S1984-923020060002 00008& script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 03 jan. 2021

MELO JR., Regnoberto Marques de. Da natureza jurídica dos emolumentos notariais e registrais**. Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 591, 19 fev. 2005.

MENDES, Fátima Andréa Kisil. O direito comercial não perdeu a sua autonomia. (23/09/2019) *In:* **Consultor Jurídico** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-set-23/direito-comercial-inserido-codigo-civil-nao-perdeu-autonomia>. Acesso em: 24 set. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). Proc. n. 2.0000.00.436952-0/000(l). Relator: Juiz Francisco Kupidlowski. Data do julgamento: 14.10.2004. Publicação: **Diário de Justiça** de 10.11.2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). Cartório de registro de títulos e documentos e registro civil de pessoas jurídicas. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/lumis/ portal/file /file Download.jsp?fileId =8A8080845B87E931015B8B5DFD483225. Acesso em: 10. jul.2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). Proc. n. l.0183.03.062470-8/001(1). Relator: Des. Elias Camilo. Julgamento em: 0 9.11.2006. Publicação: 05.12.2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). **Ap 1.0024.07.444128-8/001**. Órgão julgador: 17.ª Câm. Civ., Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino. Data do julgamento:. 2.4.2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). **APCV 1.0024.06.056165-1/0021**.Rel. Des. Marcelo Rodrigues, **Diário de Justiça eletrônico** de 18.05.2009

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). APCV **1.0459.09.038976-6/002**. Rel. Des. Edison Feital Leite. Publicação: DJEMG 29.01.2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG), AI n. 1.0000.16.0675 72-4/001, l'Câm. Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. 30.11.2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). APCV 1.0027.10.031394-2/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, **Diário de Justiça do Estado de Minas Gerais** de 21.02.2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). **Apelação Cível 1.0702.10.080184-5/003**, Relator: Des. Paulo Balbino Data do julgamento: 26/04/0019. Publicação da Súmula em 14/05/2019.

MIRAGEM, Rubens Nubens Barbosa Miragem. Do direito comercial ao direito empresarial. Formação histórica e tendências do direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS - no 24, 2004. Disponível em: www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/73484/41374 . Acesso em: 21 abr. 2019.

MORAES, José Luciano Jost de. Direitos e garantias fundamentais e as pessoas jurídicas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3928, 3 abr. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27370. Acesso em: 29 out. 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial:** estudo unificado. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERI, Marcelo C. FONTES, Adriana. **Informalidade e trabalho no Brasil**: Causas, consequências e caminhos de políticas públicas. Rio de Janeiro, RJ: FGV Social, 2010, p. 06. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/es61-Informalidade-e-trabalho-no-Brasil-causas-consequencias-e-caminhos-de-Politicas-Publicas-Marcelo-Neri.pdf> . Acesso em: 29 jan. 2021.

NONPROFIT Law in Germany. *In:* **Council on Foundations**. 2020. Disponível em: <https://www.cof.org/ country -notes/nonprofit-law-germany#Types>. Acesso em: 04 jan./2021.

NOT FOR PROFIT corporations – non profit organizations. [2020?] *In*: **USA for Corporate Services Inc.** Disponível em: https://www.usa-corporate.com/new-business-resources/nonprofits/?cn-reloaded=1. Acesso em: 04/ jan. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. Direito empresarial**.** ( 01/2018) *In:* **Jus.com.br.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/63288/ direito-empresarial>. Acesso em 30 set. 2019.

NOVO MANUAL DO TERCEIRO SETOR. Instituto Pro Bono; Instituto Filantropia; Instituto Mara Gabrilli Disponível em: < https://www.abong.org.br/final/ download/ manualdoterceirosetor.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

NOWLEDGE guide to international company registration: A list of international company registers, including sources from the print collection of the ICAEW Library and the internet. [2019?] *In:* **ICAEW.** Disponível em: <https://www.icaew.com/library/subject-gateways/business-management/knowledge-guide-international-company-registration> . Acesso em 11 mar. 2019

ODA, Erico. Gestão da Informação, 2009. Disponível em: < ODA, Erico. Gestão da Informação, 2009>. Acesso em: 16 fev. 2021

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A Escalada desburocratizante da administração pública: reflexões Sobre a Lei nº 13.726/2018. (2018) *In:* **Jusbrasil.** Disponível em: http://genjuridico.com.br/2018/11/22/a-escalada-desburocratizante-da-administracao-publica-reflexoes-sobre-a-lei-no-13-726-2018/. Acesso em: 5 de dez. 2020.

PAULA, Cássio José de. Tecnologia da informação I; revisão de Rafael Dias de Carvalho Moraes e Christina Corrêa da Fonseca.Niterói, RJ: UNIVERSO: Departamento de Ensino a Distância, 2016.

PADOIN, Fabiana Fachinetto. **Direito notarial e registral**. Ijuí : Ed. Unijuí, 2011.

PAIVA, João Pedro Lamana, ALVARES, Pércio Brasil. **Registro civil** de pessoas jurídicas. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (TJPR). Apelação Cível 1715982-5. Publicação: **Diário de Justiça** de 26.03.2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) - 17ª C. Cível – 002353 3-06.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 17.10.2019) (TJ-PR - AI: 00235330620198160000 PR 0023533-06.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 17/10/2019,

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Introdução ao direito civil-teoria geral de direito civil – Volume I. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 201

PEREIRA, D. M.; SILVA, G. S. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aliadas para o desenvolvimento. **Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas**, 2020, v. 7, n. 8. Disponível em: https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1935. Acesso em: 08 jan. 2021.

PEREIRA NETO, Antônio Raimundo. As sociedades de fato ou irregulares brasileiras numa análise com o direito comparado argentino. **Revista Síntese: direito empresarial** Porto Alegre, Síntese, 2011. n. 19, p. 126–135, mar./abr., 2011. Disponível em: < https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br: rede.virtual. bibliotecas: artigo.revista:2011;3000926267 > . Acesso em 25 fev. 2019.

PESQUISA INDICA EXISTIR MAIS DE 290 MIL ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES NO BRASIL (01/03/2017). *In:* **Federação Nacional dos Empregados em Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas.** Disponível em: <http://fenatibref.org.br/posts/pesquisa-indica-existir-290-mil-associacoes-e-fundacoes-no-brasil>. Acesso em: 10 set. 2020.

PEZZOTI, Renato. Apple segue como empresa mais valiosa do mundo; Amazon cresce 60% (20/10/2020) *In*: **Mídia e Marketing.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/ redacao /2020/ 10/20/apple-segue-como-empresa-mais-valiosa-do-mundo-spotify-e-netflix-crescem.htm#:~:text=Amazon%20%2D%20US%24 %20200%2C667%20bilh%C3%B5es%20(%2B,62%2C289%20bilh%C3%B5es%20(%2B2%25)>. Acesso em 29 jan. 2021.

PEREZ, Caio Frederico Fonseca Martinez. **Burocracia estável e o princípio da eficiência na administração pública brasileira.** 2016. Tese (Doutorado em Direito do Estado) -

Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. DOI:<10.11606/T.2.2016.tde-03112016-223544>.

PERONI, Vera Maria Vidal. **Política educacional e papel do Estado no Brasil dos anos 90**. São Paulo: Xamã, 2003.

POPP, Carlyle. Pessoa jurídica: alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais,** Ano 2008, Nº 09, p. 127. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/ article/view/ 2612/2185>. Acesso em 24 fev. 2019.

PORTO, Ademarcos Almeida. Historicidade do direito comercial. *In:* **Jusbrasil.** 2014. Disponível em: https://ademarcosporto. jusbrasil.com.br/artigos/152147339/historicidade-do-direito-comercial . Acesso em 21 abr. 2019.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 129** de 13 de maio de 1998, Estabelece o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas. Diário da República Portuguesa n.º 110/1998, Série I-A de 1998-05-13. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada/lc/ 115548586/201807040925/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice>. Acesso em 11 mar. 2019.

PORTUGAL. Instituto dos Registros e do Notariado. **Apresentação.** 2012. Disponível em: < https://www.irn. mj.pt/ sections/irn>. Acesso em: 23 out. 2020..

PORTUGAL**. Decreto-Lei 148** de 07 de dezembro de 2012. Revoga os estatutos de três fundações, com vista à sua adequação ao disposto na Lei-Quadro das Fundações. Diário da República n.º 134/2012, Série I de 2012-07-12. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/148/2012/07/12/p/dre/pt/html>. Acesso em: 14 fev. 2021.

PORTUGAL. Instituto dos Registros e do Notariado. **Actos de Registro Comercial.** 2013. Disponível em: <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-comercial/docs-comercial/actos-de-registo/>. Acesso em 23 out. 2020.

PORTUGAL. Instituto dos Registros e do Notariado. **Comerciante individual.** 2014. Disponível em: <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-comercial/docs-comercial/comerciante-individual/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

PORTUGAL. Instituto dos Registros e do Notariado**.** 2018. **Função, interesse e enquadramento histórico-legislativo do RNPC.** Disponível em< http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/rnpc/docs_rnpc/funcao-interesse-e/>. Acesso em: 11 mar. 2019.

PRIETO, Fernando Rodríguez. El Reconocimiento de la Personalidade Jurídica de las Sociedades y su Significado. **Hay Derecho**. Ano: 2012. Disponível em: https://hayderecho.expansion.com/2012/10/15/el-reconocimiento-de-la-personalidad-juridica-de-las-sociedades-y-su-significado/>. Acesso em 14 mar. 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito comercial ou direito empresarial?: Notas sobre a evolução histórica do *ius mercatorum.* **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Ci**

**vil**, v. 7, 2006. Disponível em: https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/540558. Data de acesso: 8 jul. 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. não paginado.

REGISTER your business: Register your business to make it a distinct legal entity. How and where you need to register depends on your business structure and business location. [2019?] *In:* **U.S. Small Business Administration**. Disponível em https://www.sba.gov/business-guide/launch-your-business/register-your-business#section-header-0> . Acesso em 11 mar. 2019.

RESTIFFE, Paulo Sérvio. **Manual do novo direito comercial**. São Paulo: Dialética, 2006.

REVISTA DE DIREITO IMOBILIÁRIO – IRIB, São Paulo: RT, ano 23, n. 48, p. 256, jan.-jun. 2000, Jurisprudência selecionada.

RIBEIRO, Cláudia; MENEZES, Priscilla. 2014. **Teoria geral do direito empresarial.** 2014. (TCC) Graduação em Direito. Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Rio De Janeiro, 2014. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/ files/u100/advocacia_empresarial_2014-2.pdf. Acesso em 23 de mai. 2019.

RIO DE JANEIRO [Cidade]. Carioca Digital. *In:* **Rio Prefeitura .** Disponível em: <https://carioca.rio/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO [Cidade]. Carioca Digital. Pessoas jurídicas *In:* **Rio Prefeitura** Disponível em: <https://carioca.rio/?my_aiowz_update_setting=57aab92559&_ sf_s=pessoa+jur%C3%ADdica&post_type=servicos&submit=>. Acesso em: 29 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO [Cidade] Registro Civil das pessoas jurídicas da cidade do Rio de Janeiro. *In:* **RCPJRJ.** Disponível em: <https://www.rcpjrj.com.br/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO [Cidade]. Registro Civil das pessoas jurídicas da cidade do Rio de Janeiro. Consulta rápida. *In:* **RCPJRJ.** Disponível em:< https://centralrcpj.com.br/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO [Cidade]. Registro Civil das pessoas jurídicas da cidade do Rio de Janeiro. Pessoa Jurídica *In:* **RCPJRJ.** Disponível em:< https://centralrcpj.com.br/inscricao-alteracao-e-baixa-no-cnpj?uf=Rio%20de% 20Janeiro>. Acesso em: 29 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJRJ). **Ap. n. 58.989/2007**. Órgão julgador: Décima Câm. Cível. Rel. Des. Gilberto Moreira Outra. Data do julgamento: 08.11.2007.

RIO DE JANEIRO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJRJ). **Ap. n. 0082468·09.2008.8.19.0000**. Órgão julgador: Primeira Câm. Cível. Relator: Des. Maldonado de Carvalho. Data do julgamento: 14.06.2011.

RIO DE JANEIRO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJRJ). **AI n. 0011209-78.2011.8.19.0000**. Órgão julgador: Sexta Câm. Cível. Rel. Des. Benedicto Abicair. Julgamento: 29.06.2011.

RIO DE JANEIRO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJRJ). APL 0001773-10.2012.8.19.0211. Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira. Publicação: **Diário Oficial do Rio de Janeiro** de 27.03.2014.

RIO DE JANEIRO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJRJ). APL: 00178020520118190007. Órgão julgador: Quarta Câmara Cível Relator: Des(a). Marco Antonio Ibrahim, Data de Julgamento: 06/10/2014. Data de Publicação: 19/02/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS). **AI n. 598.193.829**. Órgão julgador: Quinta Câm. Cível, Relator: Des. Clarindo Favretto. Data de julgamento: 22.10.1998.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS), **Ap. n. 70.010.014.264**. Órgão Julgador: Sexta Câm. Cível. Relator: Des. Ney Wiedemann. Data do julgamento: 15.12.2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJ-RS) - AC: 70034833087 RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 18/05/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2011, Porto Alegre, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS). AC 460114-78.2010.8.21.7000. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 31.05.2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (TJ-RS) - AI: 70045689882 RS, Relator: Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 31/10/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS,). Ap. n. 70.050.443.647,6·' Câm. Cível, rel. Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares, j. 25.02.2016, Porto Alegre, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJ-RS). REEX: 70069293538 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 30/06/2016, 22ª Câmara Cível. Publicação: **Diário da Justiça** de 06/07/2016:

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJ-RS). AC: 70083468553 RS, Relator: Des. Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 24/04/2020, Sexta Câmara Cível, Publicação: **Diário de Justiça eletrônico:** 03/09/2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJ-RS) - AC: 70083468553 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 24/04/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (TJRS). **AI 0149159-80.2018.8.21.7000**. Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Publicação: Diário de Justiça eletrônico: 22.08.2018.

ROCHA, Diego Pederneiras Moraes. A transição da administração burocrática para a administração gerencial. (03/05/2016). *In:* **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47183/a-transicao-da-administracao-burocratica-para-a-administracao-gerencial>. Acesso em: 03 jan. 2021.

ROCHA FILHO, José Maria. Programa Nacional de desburocratização em defesa do cidadão. REUNIÃO DO COMITÊ INTERMINISTERIAL, 8ª. REUNIÃO ITINERANTE, 5ª. 2000. Auditório do Sebrae – Brasília – DF. 27/9/2000. **Anais [...].** Disponível em: <https://ribeirorocha.com.br/artigo/desburocratizacao-para-micro-e-pequena-empresa/> Acesso em: jan. 2021.

ROCHA FILHO, José Maria. **Curso de direito comercial**: parte geral: atualizada conforme o novo Código Civil, Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito empresarial**. 3. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; Brasília : CAPES: UAB, 2016 p. 16: Disponível em: <http://ead.uepb.edu. br/ arquivos/licitacao_livros_admpub/17-direito%20empresarial/direito%20 empresarial % 20 %20LIVRO%20GRAFICA.pdf> Acesso em 06 jun. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (TJ-RO) - AC: 00237136120138220001 RO 0023713-61.2013.822.0001, Data de Julgamento: 23/07/2019. Relatora: Juíza Dupilia Sgrott Reis. Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Júnior. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295260319/apelacao-apl-65270672009822000 1-ro-0065270-6720098220001/inteiro-teor-295260329?ref=juris-tabs> Acesso em: 01 nov. 2020.

RORIZ, Semiramis de Moura, A necessidade de modernização da administração pública e a crescente utilização dos contratos temporários por excepcional interesse público pelo estado de Pernambuco no hospital da restauração: a precarização do regime de direito público e o desvirtuamento da constituição em prol da continuidade do serviço público. *In:* CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXIII. João Pessoa (PB), 05-08 novembro de 2014. **Anais eletrônicos [...]**. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídicas - Mestrado e Doutorado da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: UFPB, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b400f98a2d7ae72b.> Acesso em 28 jan. 2021.

ROSA, Jussara Jovita Souza da. A matéria administração e planejamento na matriz curricular do curso de serviço social. 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2017. . Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789 /91880#:~: text=A%20mat%C3%A9 ria%20 administra %C3%A7%C3%A3o%20e%20planejamento%20na%20matriz%20 curricular%20do%20curso%20de%20servi%C3%A7o%20social,-Mostrar%20registro%20 completo & text= A%20an%C3%A1lise%20dos%20programas%20verificou,Social%20e% 20de%20outras%20%C3%A1reas>. Acesso em: 13 fev. 2021.

ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo** – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

ROVANI, Rafaela Cristina. **A (ir)responsabilidade trabalhista do sucessor de delegação do serviço notarial e registral.** Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Curitiba, 2018.
SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (TJSC). AI n. 2011.016785-4Ação Declaratória em rescisão contratual. Sociedade em conta de participação. Reconvenção. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Órgão julgador: Segunda Câm. de Dir. Com . Julgamento em: 08.11.2011. Disponível em: < https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20655222/agravo-de-instrumento-ai-167854-sc-2011016785-4-tjsc/inteiro-teor-20716128?ref=juris-tabs>. Acesso em: 08 fev. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJSC). **Acórdão Apelação Cível 2011.048421-7,** 11-4-2012, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJSC), **AI n. 96.004.931-2.** Órgão julgador: Quarta Câm. Cível. Rel.: Des. Francisco Oliveira Filho. Data de julgamento: 24.06.1997.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJSC)AC 0003046-41.2016.8.24.0018. Apelação Cível. Suscitação de dúvida. Registro de imóveis. Descisão de acolhimento. Irresignação dos interessados. Relator: Des. José Carlos Carsten Köhlen. Disponível em: < https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943678308/apelacao-civel-ac-30464120168240018-chapeco-0003046-4120168240018/inteiro-teor-943678393?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 fev. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJSC). **AC: 03044705320148240038** Joinville 0304470-53.2014.8.24.0038. Órgão julgador: Quinta Câmara de Direito Civil: Relator: Jairo Fernandes Gonçalves. Data de Julgamento: 06/06/2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJ-SC). APL: 00083684120118240075 Tubarão 0008368-41.2011.8.24.0075, Relator: Des. Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 09/07/2020, Quinta Câmara de Direito Público

SANTINI, Marina. Aspectos jurídicos para a criação de uma ONG – Organização não Governamental (2017) *I*n: **Jusbrasil.** Disponível em: <https://marinasantini.jusbrasil.com.br/artigos/467515156/aspectos-juridicos-para-a-criacao-de-uma-ong-organizacao-nao-governamental>.Acesso em: 21 out. 2020.

SANTOS, Breno Marcos dos. **Organizações sociais e a discricionariedade do gestor público na escolha do modelo**: cautelas e oportunidades sob a ótica do controle. 2015. Pós-graduação (Gestão Pública e Controle Externo. Escola de Controle e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro: TCERJ, 2015. Disponível em: < https://www.tce.rj.gov.br/documents/454798/49753202 /Breno%20Marcos%20 dos%20 Santos.df> Acesso em: 16 fev. 2021.

SANTOS, Cintia Maia. A lógica gerencial e suas incidências no serviço público: Análise das produções na área do Serviço Social, 2019. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal Fluminense, Niterói: UFF, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/10861/1/ DISSERTA%C3%87% C3%83O%20 CINTIA%20%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20PDF.pdf>. Acesso em: jan. 2021

SANTOS, Luis Claudio dos; BARUQUE, Lúcia Blondet. **Governança em tecnologia da informação:** v. 1 Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2010.

SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça (TJSP), Ap. n. 260.996-2, 4ª Câm. Cível, Rel. Des. Franciulli Netto, j. 12.09.1995.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ag 109094.4/7**. Órgão julgador: Sexta Câm. Dir. Priv. Rel. Des. Mohamed Amaro. Data do julgamento: 30.9.1999.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP) **AI 496.361-415—00**.. Órgão julgador: Sexta Cãm. de Dir. Priv. Rel. Des. Sebastião Carlos Garcia. Data do julgamento\: 31.05.2007.

SÃO PAULO [Estado] (TJSP), Ap. n. 1.275.033-5, 22ª Câm. de Dir. Priv., rei. Des. Campos Mello, Data de julgamento: 30.09.2008.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap c/ rev. 3583464000**. Órgão julgador: Quarta Câm. Direito Priv. Rel. Des. Enio Santarelli Zuliani. Data de julgamento: 25.9.2008.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. n. 99402019551·0.** Órgão julgador: Oitava Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Salles Rossi. Data do julgamento: 24.02.2010.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ag 271753-1**. Órgão julgador: Quinta Câm. Relator: Des. Jorge Tannus. Data do julgamento: 22.2.1996.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). Ap. n. 99208037341-0. Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Antonio Benedito Ribeiro Pinto. Data do julgamento: 15.04.2010.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP), AI 990.10.287623-3. Falência de sociedade limitada. Sócia ostensiva em contrato de sociedade em conta de participação. Órgão julgador: Câmara Reservada a Falência e Recuperação. Rel. Des. Pereira Calças, Publicação: **Diário de Justiça de** 03.12.2010.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Acórdão Agravo de Instrumento 0072956-34.2011.8.26.0000**. Rel. Des. Melo Colombi. Data de julgamento: 15-6-2011.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP) **Acórdão Apelação Cível 9218630-60.2006.8.26.0000.** Rel. Des. José Joaquim dos Santos. Data de julgamento: 16-8-2011.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP) **Acórdão Agravo de Instrumento 0208088-63.2011.8.26.0000**. Relator: Des. Sérgio Shimura. Data do julgamento: 8-2-2012

SÃO PAULO[ Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP) **Acórdão Apelação Cível 0013666-51.2009.8.26.0132.** Rel. Des. Romeu Ricupero. Data do julgamento: 27-9-2011.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **AI 160.460-4/0-00**. Órgão julgador: Segunda Câm. de Dir. Priv Relator: . Des. Cezar Peluso. Data de julgamento: 14.08.2001.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). Ap. n. 222.025-4/8. Órgão julgador: Terceira Câmara de Direito Provado: Relator: Des. Alfredo Miglíore. Data do julgamento: 07.05.2002.
SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Jusiça. (TJSP). **Ag 994093163729.** Órgão julgador: Câm. Reservada à Falência e Recuperação, Relator: Des. Pereira Calças. Data do julgamento: 26.1.2010.

SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça (TJSP). Ap 994030180886. Órgão julgador: Segunda Câmara de Direito Privado. Relator: Des. José Roberto Bedran. Julgamento em: 11.5.2010

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP**). Ap 9198727-34.2009.8.26.0000**. 35ª Câm. de Dir. Priv. Rel.: Des. Meto Bueno. Data de julgamento: 14.03.2011.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. 0006756-46.2010.8.26.0011**. Órgão julgador: 22ª Câm. de Dir. Priv. Rel.: Des. Matheus Fontes. Data de julgamento: 09.06.2011.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **AI 0574935-08.** Órgão julgador: Sexta Câm. de Dir. Púbt. Relator: Des. Sidney Romano dos Reis. Data do julgamento: 20.06.2011.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Acórdão Agravo de Instrumento 0082954-26.2011.8.26.0000, 7-7-2011,** Rel. Des. Teixeira Leite.

SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça (TJSP), Ap. n. 0007323-27-2011.8.26.0566, 2ª Câm. Res. deDir. Em (Jf., rel. Des. Ricardo Negrão, j. 24.04.2012.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP), AI 0200951-93.2012.8.26.0000. Agravo de Instrumento. Desconsideração de personalidade jurídica de grupo econômico. Responsabilidade patrimonial. Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Provado. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzoti. Julgamento: 10/12/2012. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 19.12.2012.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). Ap. n. 0007323-27-2011.8.26.0566. Órgão julgador: Segunda Câm. Res. de Dir. Em´resarial. Relator: Des. Ricardo Negrão. Data do julgamento: 24.04.2012.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). AI 0363588-59.2010.8.26.0000. Embargos de declaração. Pretensão exclusivamente de caráter prequestionatório. Descabimento. Órgão julgador: Primeira Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Elliot Akel. Data do julgamento: 29/01/2013. Disponível em: < https://tj-sp.jusbrasil.com.br /jurisprudencia/ 18330374/embargos-de-declaracao-ed-36358859201082600000-sp-0363588-5920108260000/inteiro-teor-103993854 >. Acesso em: 12 fev. 2021.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). AI 0363588-59.2010.8.26.0000. Embargos de declaração. Pretensão exclusivamente de caráter prequestionatório. Descabimento. Órgão julgador: Primeira Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Elliot Akel. Data do julgamento: 29/01/2013. Disponível em: < https://tj-sp.jusbrasil.com.br/

jurisprudencia/18330374/embargos-de-declaracao-ed-3635885920108260000-sp-0363588-5920108260000/inteiro-teor-103993854 >. Acesso em: 12 fev. 2021.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP) AI 0044154-55.2013.8.26.0000. Rel. Des. José Reynaldo. Publicação: **Diário de Justiça eletr\õnio** de 26.08.2013.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. AI 0099186-45.2013.8.26.0000/São Vicente. Órgão julgador: Primeira P Câm. Res. de Dir. Emp. Rel. Des. Alexandre Marcondes. Data de publicação. **Diário de Justiça eletrônico** de 19.06.2013.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). Acórdão: Apelação Cível nº 0211458 – 75.2010.8.26.0100. 11-10-2011. Propriedade industrial. Direito a exclusividade de utilização de marca registrada e de nome empresarial. Vulneração. Órgão julgador: Primeira Câmara de Direito Privado. Rel. Des. José Reynaldo. Data de julgamento: 24 de setembro de 2013. Publicação: **Diário de Justiça** de 26 de setembro de 2013.

SÃO PAULO [Estado] Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. n. 0106012-15. 2012.8.26.0100**. Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres. Rel. Des. Enio Zulíani. Data do julgamento: 04.11.2014.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap 994.06.118210-4, 6-2-2012**. Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; 2014

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP), Ap. 0005453-44.2013.8.26.0220. Órgão julgador: Nona Câm. de Dir. Priv. Rel. Des. Piva Rodrigues. Data de julgamento: 11.11.2014.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP). **Ap. n . 99409040414-. 9**. Órgão julgador: Terceira Cãm. de Dir. Priv. Rel. Des. Donegá Morandini. Data de julgamento: 13.04.2010.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. n. 99405055823-8**. Órgão julgador: Sexta Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Paulo Alcides. Data do julgamento: 16.09.2010.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP) **Acórdão Apelação Cível 9201761-17.2009.8.26.0000**. Rel. Des. Neves Amorim. Data do julgamento 22-3-2011,

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **AI 0357779-88.2010.8.26.0000**. Órgão julgador: Quarta Câm. de Dir. Priv. Rel. Des. Francisco loureiro. Data do Julgamento: 07.04.2011.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **AI 0167562- 20.2012.8.26.0000, 22-11-2012,** Rel. Des. Francisco Loureiro.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP) **Acórdão Agravo de Instrumento 0208088-63.2011.8.26.0000**. Relator: Des. Sérgio Shimura. Data do julgamento: 8-2-2012

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP) **AI n. 0136571-27.2013.B.26.0000**. Órgão julgador: 19ª Cãm. de Dir. Priv. Rel.. Des. Ricardo Negrão. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 04.12.2013.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. 0004754-7.2005.8.26.0326**. Órgão julgador: Sexta Câm. de Dir. Priv. Relator: Des. Fábio Podestá. Data do julgamento: 19.06.2013.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP) **Ap. n. 240231-71.2012.8.26.0000**. Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres. Rel. Des. Maia da Cunha. Data de julgamento: 26.02.2013.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP) **AI 0057597-73.2013.8.26.0000**. Rel. Des. Alexandre Marcondes. DJESP 30.04.2013.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). Ap. n. 016688 9-52.2011.8.26. 0100 Relator: Des. Francisco Loureiro. Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empresarial. Data do julgamento: 12.03.2013.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP) **Aí 0004810-71.2012.8.26.0010**. Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres. Rel. Des. Teixeira Leite. Data de julgamento: 25.09.2014

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP) **Ap. n. 0017595-92.2012.8.26.0001.** Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres. Relator: Des. Des. Claudio Godoy. Data do julgamento: 04.11.2014.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP). Ap. n. **0025593.18.2012.8.26.0032**. Órgão julgador: Segunda Câm. de Dir. Empres. Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni. Publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 25.2.2014.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP). **APL 9000001-52.2005.8.26.0066.** Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro. Publicação: **Diário de Justiça eletr\õnico** de 09.09.2015.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP), **Ap. 0038121-80.2012.8.26.0001**. Órgão julgador 11ª Câm. de Dir. Priv. Rel. Des. Antonio Luiz Tavares de Almeida. Data do julgamento: 28.07.2016.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). APL 0149387-08.2008.8.26.0100. Agravo retido e apelações cíveis. Desprovimento. Preliminares de legitimidade passiva. Falta de interesse de agir. Órgão julgador: Primeira Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Christine Santini. Data de julgamento: 03.02.2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/ jurisprudencia/165473257/apelacao-apl-14938708200882601 00-sp-0149387-0820088260100?ref=serp>. Acesso em: 12 fev. 2021.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **Ap. 1007235·04.2014.8.26.0004**. 29ª Câm. de Dir. Priv. Rel.: Des. Pereira Calças. Data de julgamento: 10 2016.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJ-SP). APL: 10238478920148260562 SP 1023847-89.2014.8.26.0562, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 10/11/2016, Conselho Superior de Magistratura, Data de Publicação :**Diário de Justiça eletrônico.** 12/12/2016 São Paulo, 2016.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). Ap 1002609-12.2016.8.26.0637, 21-11-2016, Rel. Augusto Rezende.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP), AI n. 2204905-74.2016.8.26.0000, 22ª Câm. de Dir. Prív., Rel. Des; Matheus Fontes, j. 09.02.2017.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). AI n. 2028287-46.2017.8.26.0000. Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres.. Relator: Des. Carlos Dias Motta. Data do julgamento: 09.08.2017

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJ-SP) 10454612820148260053 SP 1045461-28.2014.8.26.0053, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 11/10/2017, Data de Publicação: 11/10/2017.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP) . **APL 0008386-78.2010.8.26.0063**, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. DJESP 13.07.2017.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). **AI n. 2108351-43.2017.8.26.0000**. Órgão julgador: Primeira Câm. Res. de Dir. Empres. Relator: Des. Cesar Ciampolini. Data de julgamento: 17.10.2017.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP). **APL 1012172-16.2015.8.26.0071**. Rel. Des. Maurício Pessoa. Publicação: **Diário de Justiça** 02.05.2018.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP), **APL 0021533-35.2005.8.26.0068**. Rel. Des. Fábio Podestá. Publicação DJESP 10.08.2018.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJ-SP) **AI: 22700925820188260000 SP** 2270092-58.2018.8.26.0000, Relator: Des. Alexandre Coelho. Órgão julgador: Oitava Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 16/05/2019.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP) Apelação Cível 1043645-52.2018.8.26.0576. Órgão julgador: Sétima Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível Relator: Des. Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 01/11/2019.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça. (TJSP) Apelação Cível 1042636-55.2018.8.26.0576; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível. Relator: Luiz Antonio Costa. Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 06/05/2019.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP). AC: 10759982120188260100 SP 1075998-21.2018.8.26.0100. Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Relator:

Des. Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/08/2019. Data de publicação: **Diário de Justiça eletrônico** de 13/08/2019.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Justiça (TJSP. **Apelação Cível 0130802-68.2009.8.26.0100.** Órgão Julgador: Nona Câmara de Direito Privado. Relator Des. Piva Rodrigues. Foro Central Cível - 29ª Vara Cível. Data do julgamento: 28/08/2019. Data de Registro: 28/08/2019.

SÃO PAULO [Estado] . Tribunal de Justiça (TJSP). **Apelação Cível 1024035-37.2019.8.26.0100.** Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Melo Colombi. Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019.

SILVA, Adriana. "Desburocratização: Abordagem Bpm e a Carta de Serviços ao Usuário" **Práticas em Gestão Pública Universitária** [Online], Volume 3 Número 1 (20 agosto 2019). Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/pgpu/article/view/21932>.Acesso em: 6 de dez. 2020.

SILVA, Felipe Calabrez da**. Reforma do estado e política macroeconômica no governo Cardoso.** 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2013. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/sepech/ sumarios/ temas/reforma_do_estado_e_politica_ macroeconomica_ no_ governo_ cardoso.pdf>. Acesso em jan. 2021.

SILVA, Ilse Gomes. A reforma do Estado A reforma do Estado brasileiro nos anos 90: brasileiro nos anos 90: processos e contradições. **Lutas Sociais.** V. 24, nº 44, 2020, pp. 1-9. Disponível em: < https://www4.pucsp.br /neils/ downloads/v7_ilse_gomes.pdf>. Aceso em jan. 2021

SILVA, Lindomar Pinto da. FADUL, Élvia Mirian Cavalcanti. **Uma análise dos efeitos da reforma gerencial sobre as instituições das organizações públicas.** [201-] Disponível em: https://www.aedb.br/seget/ arquivos/ artigos07/1437_1437_ Institucionalismo %20em% 20organizacoes%20publicas.pdf. Acesso em jan. 2021.

SILVA, Thales Dantas e. **Desburocratização do processo de registro e legalização de empresas**: impactos causados com a implementação da REDSIM conforme a lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. 2015. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Exatas e Aplicadas do Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2015.

SILVA, Thiago Antunes da; CORRELATO, Dunia; KLEBA, Maria Elizabeth. Transparência na administração pública.: A importância da gestão para o exercício da cidadania. *In:* TERRITÓRIOS, REDES E DESENVOLVIMENTO REGIONAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS SANTA CRUZ DO SUL, RS. BRASIL. [**Anais eletrônicos...]**Santa Cruz do Sul, 13 a 15 de setembro de 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/ index.php/sidr/article/view/16678>. Acesso em: jan. 2021.

SILVEIRA, Ricardo. Vanzin. **Constituição jurídica das organizações não-governamentais**. (dez. 2006) Disponível em: < https://www.univates.br/ media/

graduacao/direito/CONSTITUICAO_JURIDICA_DAS_ ORGANIZACOES.pdf> Acesso em: 21 out. 2020..

SIQUEIRA JUNIOR, Geraldo Ferreira de. Sob o véu do modelo gerencial: a implantação de instrumentos de gestão gerencial no IFPE à luz da nova administração pública, 2013. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública para o Melhoramento do Nordeste). Universidade Federal de Pernambuco. In: **ATTENA. Repositório Digital da UFPE.** Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11378/1 /pesquisa%20de%20mestrado%20revisado.pdf>. Acesso em jan. 2021.

SOBOTTKA, Emil Albert, et al. **Projeto BRA/07/004**. A Junta Comercial e seu papel no desenvolvimento da economia, Pontifícia Universidade Católica/RS Faculdade De Direito. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/ anexos/ 28pensando _direito_relatorio.pdf. Acesso em 05 de jun. de 2019.

SOUZA, Bianca Tomaino de. Dezesseis anos do plano diretor de reforma do aparelho do estado (PDRAE): introdução à análise crítica sobre o papel do Estado brasileiro contemporâneo **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 115-129, jul./dez. 2012. Disponível em: < https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/1676>. Acesso em 30 jan. 2021.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. O novo código civil, a empresa e o direito econômico. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. N. 42; 2002, pp. 249-286 ISSNe 1984-1841 Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index. php/revista/article/download/1257/1190>. Acesso em: 24 set. 2019.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo esquematizado** – 2. ed. Coleção esquematizado. Coordenador Pedro Lenza – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STARTING a Business. [2019?] *In*: **IRS.** Disponível em: <https://www.irs.gov/businesses/ small-businesses-self-employed/starting-a-business. Acesso em :11 mar. 2019

STINGHEN, João. Aspectos gerais e principiológicos do registro civil de pessoas jurídicas. (2017). *In:* **Jusbrasil.** Disponível em: <https://joaorodrigostinghen.jusbrasil.com.br/ artigos/497174808/aspectos-gerais-e-principiologicos-do-registro-civil-de-pessoas-juridicas>. Acesso em: 1.jul.2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.3 Books Google. Disponível em: <https://books. google.com.br/books?hl= ptBR&lr =&id=U9RiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT799&dq=origem+divis%C3%A3o+direito+civil+e+empresaria&ots=MEtVNLU6jc&sig=MmuKHWlH_fhb1EO1JOE7dbxcV2E#v=onepage&q&f=true . Acesso em 09 abr. 2019.

TEMOS o serviço que o seu negócio precisa. *In:* **Empresômetro –** Inteligência de Mercado. Disponível em: https://www.empresometro.com.br/Home/Index?area=servicos.Acesso em: 31 jan. 20121.

THE FLORIDA Department of State manages our state's elections, corporations, historical and cultural resources and our libraries. [2020?] *In:* **Florida Departmant of State.** Disponível em: https://dos.myflorida.com/. Acesso em: 22 out. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 p. 36. Books Google. Disponível em: <https://books. google. com.br/books?hl=ptBR&lr=&id= b9RiDwA AQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=origem +divis%C3%A3o+direito+civil+e+empresaria&ots=j 2BQOU v RU3&sig=5AT50W9bmper 4ujKL3MIn1BI vws#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 09 abr. 2019.

TORRES, Ronny Charles Lopes de; BALTAR NETO, Fernando Ferreira. **Direito administrativo** - Vol. 9 - Col. Sinopses para Concursos. Coord. Leonardo Garcia. 10. ed. Salvador: Juspodivm. 2020.

TRILLO, Héctor Blas. Las sociedades de hecho y irregulares, *apud.* PEREIRA NETO, *op. cit.*, 2011 p. 06.

TROTTMANN, P.; TIBÉRIO, A. A. Inovação na política de avaliação de desempenho na Prefeitura do Município de São Paulo e seus desafios. **Revista Eletrônica Gestão e Serviços**, v. 3, n. 1, p. 453-473, 2012. Acessado em janeiro de 2021.

UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO NO BRASIL. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3276754/mod_resource/content/1/Grupo-02-Unifica%C3 %A7% C3% A3o-do-Direito-Privado-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017
VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

VIETZ, Nadja. Doing Business In The United States: An overview for foreign companies. Corporate law, intellectual property law. July, 1, 2019. *In:* **Harris Bricken.** Disponível em: <https://harrisbricken.com/blog/business-united-states-overview-foreign-companies/> Acesso em: 14 mar. 2019.

ZOMPERO, Rogério. O registro público de empresas mercantis e atividades afins. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5367, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64025>. Acesso em: 5 jun. 2019.